



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 123/2017 – São Paulo, quarta-feira, 05 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO - SP263425, FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa jurídica **ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (CNPJ n. 20.945.724/0001-15)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional, inclusive a título de tutela provisória de evidência, que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com acréscimo daquele tributo estadual.

A inicial (fs. 17/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 135.323,62 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 29/487.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de evidência antecipatória, nos termos do artigo 311, “caput”, do novo Código de Processo Civil, não pressupõe a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e o seu deferimento “in limine litis” pode ocorrer em duas hipóteses, as quais estão contempladas nos incisos II e III daquele dispositivo, assim redigidos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)*

No caso em apreço, pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência que a desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS e que lhe confira o direito de repetir/compensar os valores recolhidos nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com acréscimo daquele tributo estadual.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a ré sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo acrescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que a autora, doravante, proceda à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhe asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheu de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de evidência para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE** a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica, retomando conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ N. 51.093.193/0001-03)

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ N. 51.093.193/0004-56)

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ N. 51.093.193/0002-94)

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória, pelas pessoas jurídicas **UNIMED DE ARAÇATUBA/SP – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscritas nos CNPJs sob os n. 51.093.193/0001-03 (estabelecimento matriz), n. 51.093.193/0004-56 (filial) e n. 51.093.193/002-94 (filial – suspensa desde 21/07/2014), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, e do **GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições para o INCRA, para o SEBRAE e para SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Consta da inicial que as autoras são contribuintes das contribuições ao SEBRAE (0,6% — Lei n. 8.029/90 ou art. 8º da Lei 8.154/90), ao INCRA (0,2% — LC 11/1971, art. 15, II) e ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-Educação, 2,5% — Lei 9.424/96, art. 15), cujas alíquotas recaem sobre sua folha de salário, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR), por outro lado, firmado a orientação de que as duas primeiras (SEBRAE e INCRA) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotassem alíquotas “ad valorem” somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após o advento da EC n. 33/2001, deixaram de ter fundamento de validade, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela contemplada no texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende à contribuição social destinada ao FNDE, haja vista a inexistência de suporte para exigi-la sobre a folha de salário (CF, art. 149, § 2º).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base no fundamento guerreado). A título de tutela provisória de urgência, intenta-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e o afastamento de quaisquer medidas tencionadas ao recebimento.

A inicial (fls. 03/39), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 40/398.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que duas das impetrantes, as quais estão inscritas no CNPJ sob os n. 51.093.193/0001-03 (estabelecimento matriz) e n. 51.093.193/0004-56 (filial), já tinham, nos autos do Processo Eletrônico n. 5000009-68.2017.403.6107, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pleiteado o não recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SESC, ao SENAC e ao SESCOOP sob a alegação de que tais exações estariam em desconformidade com a regra matriz de incidência tributária prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Naqueles autos as demandas obtiveram o deferimento do pedido de tutela provisória. Na sequência, contudo, desistiram do pleito, dando ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme sentença homologatória de 19/04/2017.

A extinção daquele processo sem resolução de mérito tomou prevento o Juízo da 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito de que ora se cuida (Mandado de Segurança n. 5000239-13.2017.403.6107), conforme previsão do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, assim redigido:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.*

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(fls)

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES PEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6459

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FETTOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCE X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Vistos.FLS. 5658/5659: Indefero o pedido de dilação de prazo requerido pela defesa do réu RICARDO HENRIQUE DE SOUZA para apresentação de alegações finais, vez que eventual deferimento configuraria o implemento de condições desiguais em relação à acusação e aos demais réus que já apresentaram suas razões. Ademais, o art. 403, 3º do CPP prevê prazo de 5 (cinco) dias para causas de maior complexidade e elevado número de réus, de modo que reputo suficiente o prazo de 25 dias conferido por este Juízo à fl. 5494.FLS. 5660/5661: Tendo em vista o teor da certidão acima, também verificada por este Magistrado, dê-se ciência ao advogado requerente de que as mídias juntadas aos autos contém o depoimento do acusado ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, bastando seu comparecimento a este Fórum para as gravações necessárias.Publique-se a presente decisão e a de fl. 5494.Cumpra-se com urgência.DECISÃO DE FL. 5494:Fl. 5493: Trata-se de pedido do representante do Ministério Público Federal para devolução de prazo por 5 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais, ante a necessidade imprescindível de acesso as mídias com as gravações obtidas nos autos da interceptação telefônica nº 0000847-67.2015.403.6107.Ante o acima exposto, defiro a devolução do prazo requerido ao parquet federal, encaminhando, inclusive, os autos supra.Por cautela, a fim de assegurar equidade às partes, concedo as defesas a prorrogação do prazo comum concedido para alegações finais por mais 5 dias.Com o retorno dos autos do M.P.F., intimem-se as defesas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8446

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000325-81.2013.403.6116** - LUIZ CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000852-33.2013.403.6116** - TOMAZ DE PASCHOA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000014-56.2014.403.6116** - CONCEICAO BERNARDO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000704-85.2014.403.6116** - VALDECI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000802-70.2014.403.6116** - FRANCISCA MARIA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000105-15.2015.403.6116** - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5247

**EXECUCAO FISCAL**

**0005168-11.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Mantenho a constrição de fl. 36, uma vez que o valor bloqueado não é irrisório, já que superior ao salário mínimo nacional.Proceda-se à transferência dos valores de fl. 136. Após, manifeste-se à exequente acerca do bem indicado às fls. 40/44.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11463

MANDADO DE SEGURANCA

0002650-14.2017.403.6108 - UPPERCASE CONSULTORIA LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0002650-14.2017.403.6108 Impetrante: UPPERCASE Consultoria Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPPERCASE Consultoria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca seja reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (fl. 29). Assevera, para tanto, que sua exclusão da política de desoneração da folha de salários, por meio da Medida Provisória nº 774/2017, viola direito adquirido estabelecido pelo artigo 9º, 13, da Lei nº 12.546/11. A impetrante juntou documentos às fls. 22/85. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, 6º, da Constituição da República de 1988. Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela MP nº 774/2017, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante. Em relação ao argumento da pretensa irretroatividade do regime criado pela Lei nº 12.546/11 - e com a devida vênua às decisões em sentido diverso - tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante. Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretroatível é, em verdade, a opção do contribuinte - a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalui Federal

Expediente Nº 11466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-96.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN (SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002522-96.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Guilherme Galvão Nahun Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Guilherme Galvão Nahun, acusando-o da prática do crime descrito no artigo 261, do CP (fls. 122/125). Com a denúncia, foram arroladas sete testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0243/2014 (fls. 02/117), do qual se retiraram a) auto de apreensão e respectiva folha de sulfite branco, contendo os seguintes dizeres impressos em tinta preta: TEM UMA BOMBA NO AVIÃO DA AZUL - #NAOVAITERCOPA, sendo que a expressão bomba é reproduzida através de um desenho, às fls. 06/07; b) auto de apresentação e apreensão de uma impressora e dois discos rígidos, que estavam na loja da empresa GOL, no aeroporto Mossa Tobias, à fl. 13; c) representação da autoridade policial, para que fosse autorizado o acesso aos dados constantes dos discos rígidos apreendidos na loja da empresa GOL (fl. 17), com o qual aquiesceu o MPF, às fls. 22/26; d) deferido o afastamento do sigilo de dados, às fls. 28/28-verso; e) laudo pericial realizado sobre o bilhete de fl. 07 e sobre a impressora apreendida, às fls. 36/47; f) laudo pericial - exame de local - às fls. 48/70; g) laudo pericial de informática, às fls. 85/93; h) laudo pericial de informática, às fls. 94/97; e i) informações sobre a utilização da rede de informática da empresa GOL, às fls. 98/101. A denúncia foi recebida aos 23 de julho de 2014 (fl. 126). Citado (fls. 135/136), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 137/138, arrolando seis testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 145). Foram ouvidas as testemunhas Pedro Pereira da Silva, Almir Papassoni, Énio Bianospino, Sílvio Luiz Vieira, Luiz Gustavo dos Santos, Ricardo Baraldi, Mariana Siqueira dos Santos, Pollyana Droppa dos Santos e Marcelo de Carvalho Eduardo, bem como foi interrogado o réu, à fl. 183. A testemunha Clayton José Ogawa foi ouvida à fl. 210. Foram deferidos os pedidos de oitiva da testemunha Fabiana de Oliveira, formulado pelo MPF (ouvida à fl. 231), bem como, de realização de perícia, requerido pela defesa (fl. 172/176). Parecer técnico da defesa às fls. 257/273. Informação técnica e complementação de laudos periciais oficiais, às fls. 320/330. Alegações finais da acusação às fls. 346/364, pugnano pela condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 368/379. É o Relatório. Fundamento e Decido. Basta a intimação do réu da expedição da precatória, sendo despicenda a intimação da data de realização do ato deprecado, pois cabe à parte interessada acompanhar o andamento da carta, no juízo deprecado. Como já mencionado pela própria defesa, esta é a letra do enunciado nº 273, da Súmula da Corte Superior: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (Súmula 273, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 19/09/2002 p. 191). Neste sentido, também, o Supremo Tribunal Federal ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. [...] (HC 91501, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00448 Frise-se que o acompanhamento da carta precatória é medida das mais singelas, e que não traz quaisquer dificuldades às partes, tratando-se de ato realizado às mancheias, todos os dias, nos órgãos judiciários nacionais. Certamente, à defesa constituída do acusado não faltaram meios para tomar conhecimento do dia designado para a oitiva da testemunha Clayton José Ogawa, o qual, frise-se, foi ouvido na presença de advogado nomeado para aquele ato (fl. 207). Respeitada, assim, a garantia judicial do artigo 8, (2), (f), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois a ausência da defesa constituída, à audiência de inquirição da testemunha, foi resultado exclusivo de sua omissão - frisando-se, vez outra, que ao acusado fora nomeado advogado ad hoc. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. 1. Tipificação da conduta O artigo 261, do CP, tem por fim prevenir que embarcações ou aeronaves sejam postas em risco (primeira parte do artigo), ou ainda que, por atos diversos, busque-se obliterar a realização do transporte, ou torná-lo mais difícil (segunda parte, do mesmo dispositivo). In casu, a colocação do bilhete com a ameaça de bomba ao voo da companhia aérea Azul é ato que carrega em si o potencial de impedir o exercício da navegação aérea - como, de fato, acabou ocorrendo, com o retorno da aeronave à origem. Está-se, portanto, diante do delito descrito na segunda parte do tipo legal em espécie. Com a devida vênua ao pensamento de Hungria (mencionado pela defesa, à fl. 373), e ao que professam outros juristas de renome, a segunda figura do artigo 261 não exige a demonstração do perigo concreto de dano, pois este é presumido pela legislação, consistindo, dessarte, em crime de perigo abstrato. A leitura do tipo - praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea - já permite concluir que o legislador presume a ocorrência do risco, ao derivar a pena da mera ameaça de interrupção da navegação aérea. E o faz com acerto. O fato de a aeronave se encontrar em voo cria riscos de diversas montas, considerada a complexidade da operação, e os resultados graves decorrentes de uma eventual falha. Buscar impedir o curso da navegação aumenta a possibilidade de falhas - pois submete todos os responsáveis pela navegação aos efeitos do estresse decorrente do imprevisto -, em evidente cúmulo de riscos, atentando contra a segurança da tripulação e dos passageiros e, assim, à incolumidade pública, entendida esta como a exposição de um número indeterminado de pessoas à probabilidade de dano, na lição de Heleno Fragoso. Acidentes envolvendo aeronaves dificilmente têm causa única, sobrevindo o desastre de um encadeamento de fatores. Assim, a tentativa de se impedir o transporte, em si mesma, já é reveladora do perigo em potencial, tornando desnecessária prova do risco concreto que se abateu sobre os tripulantes da aeronave. Ameaçada a segurança dos que estavam no avião da Azul, violou-se o bem jurídico protegido pela norma penal, sem que se faça necessário provar o perigo concreto em que vieram a incorrer, dado que o crime é daqueles de lesividade presumida, ou seja, crime de perigo abstrato. Paulo José da Costa Júnior, cuidando especificamente da segunda figura do artigo 261, doutrina que: A prática de qualquer ato que vise a impedir ou perturbar a navegação é considerada perigosa pela lei (perigo presumido, juris et de jure). Os crimes de perigo abstrato tiveram sua juridicidade reconhecida pelos Tribunais Superiores. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do art. 543-C, do CPC de 1973, decidiu: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DE ACORDO COM O ART. 543-C. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. BEM JURÍDICO. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado de acordo com o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n.8/2008 do STJ. TESE: É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. 2. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como interesses humanos necessitados de proteção penal, qual a segurança do tráfego viário. 3. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos, a terceiros, para a punição de condutas que, a priori, representam potencial produção de danos a pessoas indeterminadas, que trafeguem ou caminhem no espaço público. 4. Na dicção de autorizada doutrina, o art. 310 do CTB, mais do que tipificar uma conduta idônea a legislar, estabelece um dever de garante ao possuidor do veículo automotor. Neste caso estabelece-se um dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, ou embriagadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições. 5. Recurso especial provido. (REsp 1485830/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 29/05/2015) O STF, em casos de porte de arma denunciada, decidiu: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municada ou não. Precedentes. Writ denegado. (HC 103539, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2012 PUBLIC 17-05-2012) HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. [...] 2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborda os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. [...] (HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012) 2. Da Materialidade. À fl. 07 dos autos repousa a folha de sulfite branco, contendo os seguintes dizeres impressos em tinta preta: TEM UMA BOMBA NO AVIÃO DA AZUL - #NAOVAITERCOPA, sendo que a expressão bomba é reproduzida através de um desenho, conforme descrição da autoridade policial, documento que faz prova plena da materialidade do crime do artigo 261, do CP, pois encontrado o bilhete no sanitário do aeródromo, daí extraído-se o efetivo

potencial de se obstar o transporte aéreo.3. Da AutoriaLogo após o bilhete ter sido encontrado, foi contatada a delegacia de Polícia Federal, em Bauru. Segundo declarou em juízo o delegado Almir Papassoni, eu estava de plantão, e recebemos um telefonema da administração do aeroporto, dizendo que havia sido encontrado o tal bilhete. Eu não pude ir ao local, na hora, então o Dr. Ênio se dirigiu até lá. Ele encontrou o bilhete, e me relatou o que havia ocorrido, quando traçamos o que fazer. Eu não estive no aeroporto..O delegado Ênio Bianospino, de sua vez, relatou a este juízo que eu estava na DPF, em Bauru, onde chefiou os setores operacional e de inteligência. Recebi contato da senhora Ana, que é uma das responsáveis pelo aeroporto de Bauru. Ela disse que foi encontrado um bilhete, no sentido de que havia uma bomba no avião da Azul. Ela disse que iria determinar que o avião retornasse, e pedia a nossa posição. Eu corroborei a decisão que ela havia tomado, e fui até o aeroporto. Lá, preservei o bilhete e as imagens das câmeras. Coloquei o bilhete em um saco plástico, mas ele já havia sido manuseado, pois foi retirado do vaso sanitário. Foi deliberado que acionaríamos o grupo antibomba da PM. Vieram cães farejadores para explosivos, que não foram detectados. Todos os passageiros e suas bagagens foram retirados. Todas as bagagens foram passadas novamente pelo Raio-X.Quanto às medidas tomadas para se desvelar a autoria, o delegado Ênio declarou que acionamos os peritos de Marília, foram verificadas todas as impressoras de dentro do aeroporto, e o tipo de impressão que havia no papel era peculiar de uma das impressoras, que funcionava dentro do guichê da GOL. As impressoras deixam determinadas marcas, que permitiram a constatação. Foi feita a apreensão dos HD's, que funcionavam na empresa GOL..De posse do bilhete e da impressora LEXMARK, modelo T632, n.º de série 6316759, apreendida no guichê de vendas da empresa GOL,, elaboraram os peritos criminais o laudo de fls. 36/47, no qual concluíram que verificou-se total compatibilidade entre os padrões e o documento questionado, havendo significativa convergência entre as falhas de impressão nos padrões e no documento questionado, de maneira que os peritos entendem pela INDICAÇÃO POSITIVA entre o documento questionado e a impressora encaminhada a exame. Afirmaram os peritos, ainda, que os indicativos não são suficientes para uma conclusão categórica de que o impresso tenha partido da referida impressora, uma vez que as características individualizadoras observadas poderiam, em tese, ser reproduzidas através de equipamento em condições equivalentes. Ao fim, o laudo conclui pela ELIMINAÇÃO das demais impressoras verificadas no Aeroporto Bauru/Aréa, ou seja, concluíram que o documento questionado não fora produzido pelas mesmas. Obtidas as imagens do circuito interno de TV, e após comparecerem ao local dos fatos, os peritos criminais elaboraram o laudo de fls. 48/69, para o que contaram com a colaboração do encarregado do aeroporto, Egnaldo César da Silva (fl. 56). Constataram os peritos, analisando as imagens, que o réu Guilherme utiliza o computador localizado no guichê da GOL - o mesmo local em que situada a impressora LEXMARK, modelo T632, n.º de série 6316759, única compatível com o impresso criminoso. As imagens indicam, também, que Guilherme utilizou a indigitada impressora (fl. 57), bem como, que ingressou no sanitário em que encontrado o bilhete por duas vezes (às 09h34min e às 09h54min ), antes que Pedro Pereira da Silva viesse a adentrar ao sanitário, quando, então, pela terceira vez, Guilherme entra no banheiro, e o bilhete é encontrado.Ao analisar o disco rígido da marca WESTERN DIGITAL, modelo WD2500AAKX, número de série WMAYYW4002688, apreendido em um dos computadores localizados no citado guichê da companhia aérea GOL, localizaram os peritos criminais a mesma figura ilustrativa de bomba, constante do bilhete criminoso, a qual está associada ao login de rede do acusado Guilherme, qual seja ggrahum (fl. 88). Constataram os peritos, ainda, que o mesmo login foi utilizado para se efetuar busca pelo termo BOMBA, por meio do editor de textos Microsoft Word, valendo-se da funcionalidade Clip-Art, isso às 08h34min, do dia dos fatos (fls. 89 e 91). Tal é reconhecido no parecer técnico da própria defesa (fl. 268). O acusado, em interrogatório, e ainda que de forma contraditória, chegou a confessar que pesquisava muitas imagens, para fazer montagens. Dessa imagem de bomba, não, eu fiz uma pesquisa de bomba, no Clip-Art, no Word, e apareceu diversas imagens [...] Não lembro se pesquisei a palavra bomba nesse dia. É copiosa a prova, portanto, a demonstrar a autoria por parte do acusado Guilherme Galvão Nahun.Deveras, não bastasse ter-se confirmado a presença do réu, por duas vezes, no sanitário em que encontrado o bilhete, o trabalho de investigação apurou que Guilherme foi a única pessoa a se utilizar do terminal de computador em que feita a pesquisa sobre o termo BOMBA. Permitindo juízo de certeza sobre a culpa do réu, a perícia evidenciou que foi utilizado o login do acusado, no sistema de redes da empresa GOL, para a realização da pesquisa sobre o termo BOMBA, login este vinculado ao arquivo da figura ilustrativa de bomba, impressa no bilhete criminoso (fl. 88).Finalize-se reconhecendo o mais do que evidente dolo na conduta do acusado. Não escaparia de qualquer pessoa que frequente aeroportos a potencialidade de se impedir a navegação de aeronave quando, em meio a evento de grande escala - a Copa do Mundo de 2014 - é deixado em sanitário de aeroporto bilhete com ameaça de bomba, a uma aeronave que acabara de alçar voo. Que se dirá, quando o responsável é funcionário de empresa aérea. Como declarou em juízo Marcelo de Carvalho Eduardo, fazia uma semana, quinze dias, que Guilherme tinha feito um curso de segurança na aviação civil. Fala-se de tudo, no curso. Ele foi indicado a fazer o curso. Se fala, no curso, de ameaça à bomba, também. Guilherme saberia o que isso, uma ameaça dessa, poderia gerar.. Note-se que o acusado, em interrogatório, reconhece que eu fiz curso, sabia a gravidade disso..Configurada, assim, a prática do crime do artigo 261, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.1ª Fase: circunstâncias judiciais.Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto. Todavia, não diviso planejamento que extrapole a reprovabilidade inerente ao tipo penal.Antecedentes: o acusado não possui mais antecedentes.C conduta Social: não há prova de comportamento antissocial.Pessoalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu.Motivos do Crime: há poucas evidências sobre a motivação, não merecendo, assim, maior reprovabilidade.Circunstâncias e Consequências do Crime: o voo chegou, efetivamente, a ser interrompido, expondo tripulantes e passageiros não só ao incremento do risco de acidente, mas também a momentos de elevado estresse, diante dos possíveis problemas decorrentes da ameaça à aeronave.Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: preponderantes as circunstâncias e consequências do delito, concluo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão.2ª Fase: O acusado, como agente de aeroporto, violou dever inerente à profissão que ocupava, pois lhe cabia, justamente, garantir a segurança dos usuários do transporte aéreo. Apresente a agravante do artigo 61, inciso II, letra g, do CP.Não há atenuantes.Com o acréscimo da fração de um sexto, fixo a pena provisória em dois anos e onze meses de reclusão.3ª Fase:Na ausência de causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos e onze meses de reclusão.Fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2ª, letra c, do CP).DISPOSITIVOEm face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Guilherme Galvão Nahun, brasileiro, solteiro, agente de aeroporto, filho de Luiz Roberto Nahun e Isabel Aparecida Galvão Nahun, com RG n.º 41.267.999 - SSP/SP e CPF sob n.º 229.115.858-95, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º, do artigo 44, do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade.O sentenciado exercia função pública, haja vista empregado de empresa concessionária do serviço público de transporte aéreo, serviço este confiado, com exclusividade, à União (artigo 21, inciso XII, letra c, da CF/88). O crime em que incorreu viola dever inerente à posição que ocupava na empresa GOL, haja vista, como agente de aeroporto, ser-lhe exigido justamente o contrário do que praticou. Assim, e na forma do artigo 92, inciso I, letra a, do CP, decreto a perda do emprego do acusado, perante a empresa GOL Linhas Aéreas.Não pode tolerar a União que, omissa a concessionária (pois o réu continua a exercer a profissão), atue na sensível posição de agente de aeroporto pessoa condenada por atentar contra o próprio transporte aéreo, valendo-se de ameaça de bomba.O condenado poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral.Segundo depoimento de Marcelo de Carvalho Eduardo, a apuração do ocorrido, por parte da concessionária GOL, cingiu-se a singelo telefonema - eu passei o que aconteceu para o meu gerente. Ele me perguntou o que eu achava, e eu falei que entendia que não era o caso de tomar qualquer atitude. Comunique-se, portanto, a ANAC, a fim de que tome as providências que entender pertinentes, instruindo-se o ofício com cópia da presente.Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Comunique-se.Despacho de fl.401: Intime-se pessoalmente o réu Guilherme Galvão Nahun, Rua Hemenegildo Quagliatto, nº 2-70, bloco 1, apto.401, Condomínio Spazio Belluno, Parque União, Bauru, com endereço profissional no Aeroporto Mousa Tobias, fones 3018-2294, 99798-0330 e 3237-2797, acerca da sentença condenatória de fls.384/399.O oficial de Justiça deverá também indagar ao réu Guilherme se deseja ou não apelar da sentença condenatória, certificando-se a resposta. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 120/2017-SC02. Cumpra também a secretaria a determinação de fl.399, comunicando-se à Superintendência de Acompanhamento dos Serviços Aéreos da ANAC, com cópia da sentença.

#### Expediente Nº 11467

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Fls.204/266: Por ora, considerando que o prazo para inscrição pessoal no curso mencionado se encerra em 07/07/2017 e as aulas presenciais se iniciam em 10/07/2017(fl.222), concedo prazo até 11/07/2017 para a defesa do réu JOSÉ GUILHERME comprovar, documentalmente, nos autos (a) a referida inscrição, (b) sua viagem a Buenos Aires e (c) o período de sua permanência por lá, sob pena de indeferimento de seu pedido.

#### Expediente Nº 11469

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Considerando-se a inexistência de prejuízo para o corréu Gustavo Rivelino Gomez Reyes em estar ausente à audiência designada para 12 de julho de 2017, às 14hs30min, com o fim de interrogar os outros dois réus(Eduardo e Jaime), considero desnecessária a liberação e escolta do denunciado preso.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

#### Expediente Nº 10252

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Traga o Requerente, no prazo de cinco dias, cópia da denúncia e da perícia realizada nos autos do incidente de insanidade que subsidia a ação penal que tramita perante a Egrégia 2ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme apontado em sua última manifestação nos autos. Sem prejuízo, apresente o Requerente, no mesmo prazo, os quesitos que deseja que sejam respondidos pela Perita, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, com ou sem a apresentação dos quesitos pelo Requerente, intime-se pessoalmente a Perita para que se manifeste sobre a aceitação ou não do encargo, e em caso de assunção, já promova o início dos trabalhos. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO(SP039823 - JOSE PINHEIRO) E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO) E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

REPUBLIÇÃO DESPACHO FL. 984: Designe-se audiência para o dia 08/08/2017, às 16:10 horas, para oferta do benefício de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), aos Réus Eliseo, Ricardo e Venâncio, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se Publique-se.

**0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

REPUBLIÇÃO DESPACHO FL. 664: Fl. 656: defere-se a substituição da testemunha Renato Ferreira de Souza, não encontrada para intimação no endereço fornecido pela Defesa do Réu Wellington, por Fabiano Lopes Gonçalves. Depreque-se a oitiva da testemunha defensiva Fabiano para a Egrégia Comarca em Lençóis Paulista/SP, sendo ônus das partes acompanhar o trâmite da carta perante o Juízo Deprecado, conforme verbete sumular n.º 273 do Colendo STJ. Aguarde-se a devolução da precatória expedida às fls. 627/629, para a oitiva da testemunha defensiva Reinaldo Baptista. Intimem-se. Publique-se.

**0001180-16.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER RAMOS DA SILVA(SP087964 - HERALDO BROMATI) E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

REPUBLIÇÃO DESPACHO FL. 186: Fls. 170/174: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração por societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 15/08/2017, às 16:10 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Alex Martins Pereira e Lierison do Amaral, arroladas pela Acusação à fl. 151 e pela Defesa à fl. 174. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao Superior Hierárquico. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11339**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Intime-se a Defesa do réu Alexandre Fagundes a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**0012648-88.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 794 e verso, e consoante a manifestação ministerial de fls. 796/797, de rigor o prosseguimento do feito, mantendo-se a audiência designada às fls. 710/711. Expeça-se o necessário para a realização do ato designado. I.

**Expediente Nº 11341**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO foram condenadas à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal (fls. 854/857). A sentença tomou-se pública em 24.03.2017 (fls. 858), tendo transitado em julgado para a acusação em 24.04.2017, conforme certificado às fls. 878. No presente caso, considerando que a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS ocorreu em 01.02.2006, o que motivou a concessão indevida de benefício previdenciário em favor de Manoel Ribeiro dos Anjos no período de 01.02.2006 a 31.08.2008, e a denúncia recebida em 11.07.2013, impõe reconhecer, de ofício, a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, declaro extinta a punibilidade de VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A TIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME, JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JAQUELINE REGINA DENOFRIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 25 de agosto de 2017, às 14:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Acolho as razões apresentadas pelo Perito nomeado Nevair Roberti Gallani e destituo-o. Nomeio o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reitere-se notificação ao Perito a que apresente o laudo pericial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIANA PIRES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte impetrante ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADBEL VITOR BUSON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Informe o impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS) a prestarem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Julihal Francisco de Castro**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.

Relata ser portador de Transtorno Esquizoafetivo desde a adolescência, a que vem tratando com medicamentos e acompanhamento psiquiátrico. Em razão da referida patologia, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Também refere ser hipossuficiente financeiramente, não possuindo meios de prover sua subsistência, tampouco de tê-la provida por sua família. Requereu e teve indeferido o requerimento administrativo do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência (NB 87/700.774.848-2), em 10/02/2014, sob o argumento de que sua incapacidade era apenas temporária e, portanto, não preenche os requisitos para concessão do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação pelo autor dos requisitos incapacidade e renda mínima *per capita* para concessão do benefício assistencial.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor.

Houve réplica.

Foram realizadas perícias socioeconômica (ID 824918) e médica (ID 1088876), sobre as quais se manifestou somente o autor.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

Na ausência de arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

#### MÉRITO:

Conforme relatado, busca o autor obter benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde 10/02/2014, data em que requereu administrativamente o benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, **vigente ao tempo da propositura da ação**, estabelece o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

**No caso concreto**, quanto ao critério subjetivo, relata o autor que é portador de problemas psiquiátricos consistente em Transtorno Esquizoafetivo. Para comprovação, juntou à inicial documentos e receituários médicos dando conta da existência da referida doença, bem assim dos medicamentos que faz uso nos últimos anos até a presente data.

O autor foi submetido à **perícia médica**, com médico psiquiatra nomeado pelo juízo (ID 1088876) em 24/03/2017. Naquela ocasião, foi constatado pelo senhor perito que: “O histórico, os sinais e sintomas, assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o periciando é portador da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno esquizoafetivo F25 (CID10). O periciando possui como patologia um quadro de transtorno esquizoafetivo que não está controlado com o tratamento efetuado. O periciando possui diversas alterações em seu exame do estado mental. O autor possui presença de um afeto embotado, pensamento delirante, volição diminuída e juízo crítico da realidade parcialmente preservado. O periciando faz tratamento de maneira ambulatorial e regular com consultas realizadas com intervalo de trinta dias. O periciando não comprova tratamento intensivo em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou internação hospitalar psiquiátrica. A patologia é grave e não possui cura, entretanto, possui tratamento médico. Através de tratamento intensivo é possível estabilizar a patologia a ponto do periciando possa adquirir capacidade laboral. O autor não comprova tratamento intensivo desde o início da patologia. O tratamento é realizado de maneira apenas ambulatorial e apenas com psiquiatra. O periciando não faz tratamento multidisciplinar, o que é o mais indicado neste caso. (...) Pelo que foi referido acima concluo que o periciando possui uma patologia psiquiátrica que não está controlada com o tratamento efetuado. Esta patologia acarreta em um prejuízo laboral de forma total, mas temporário. Existe possibilidade de tratamento para que o periciando readquirir capacidade laboral.”

Concluiu o senhor perito que o autor se encontra **total e temporariamente incapacitado** para o trabalho. Fixou a data do **início da incapacidade no ano de 2010**.

Foi ainda realizada **perícia socioeconômica** na residência do autor, em 11/03/2017 (ID 824918). Naquela ocasião, pôde a senhora perita constatar que o autor reside em um cômodo cedido por sua irmã, pertencente ao sogro desta; que mora nesse cômodo com um amigo, sendo que os móveis que guarnecem o cômodo pertencem a este amigo; o autor só possui as roupas que veste; não possui renda, tampouco nenhum benefício social; seus irmãos ajudam com alimentos, roupas, medicamentos e consulta médica esporádica. O local tem péssimo estado de conservação, sem acabamento ou pintura, e poucos utensílios domésticos: geladeira, fogão, duas camas de solteiro, mesa e cadeiras, conforme fotografias juntadas com o laudo. Seus pais são separados e moram em outro Estado, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas do autor. Concluiu a senhora perita que “Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos que o autor vive em situação de vulnerabilidade, pois alega que sua doença mental o impossibilita para o trabalho e depende totalmente dos familiares para ter o mínimo necessário para viver. Não possui renda e reside em um cômodo cedido por uma irmã.”

Portanto, restando comprovados os requisitos da deficiência e da hipossuficiência econômica, de rigor a concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de 1 (um) salário mínimo.

A condição socioeconômica do autor e sua incapacidade somente restaram comprovadas após a realização de perícia socioeconômica e médica. Assim, fixo como data de início do benefício a data da juntada do laudo médico nos autos, em 17/04/2017.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Julihal Francisco de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

**Juros de mora, contados da data da juntada do laudo – 17/04/2017**, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício assistencial ora reconhecido, **sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício**, a teor do artigo 537 do referido Código, a contar da intimação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após a intimação. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Julihalf Francisco de Castro / 033.126.431-55
Nome da mãe	Ruth Francisco de Lima
Espécie de benefício	Benefício Assistencial ao Deficiente
Número do Benefício	87/700.774.848-2
Data de Início do Benefício	17/04/2017 (data da juntada do laudo)
Termo inicial do cumprimento	20 (vinte) dias após a intimação desta sentença

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL CABRAL BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Daniel Cabral Botelho**, incapaz, representado por sua curadora, Glaciene Brum Botelho da Conceição, que também é sua advogada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 06/10/2012 (NB 553.619.245-7. Pretende, ainda, obter indenização por **danos morais**, no montante a ser estipulado pelo Juízo.

Alega sofrer de Esquizofrenia Paranóide e Transtorno Depressivo Bipolar desde o ano de 2002, os quais vem tratando com medicamentos e acompanhamento médico. Em 06/10/2012 requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença por não restar comprovada a incapacidade laboral pela perícia médica da Autarquia. Em 2015 requereu novamente o benefício, (NB 609.435.865-5), desta feita indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, comprovar os requisitos para concessão do benefício, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requereu a gratuidade processual. Juntou farta documentação.

O **pedido de antecipação da tutela** foi inicialmente indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica com psiquiatra do juízo.

O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica não constatou a incapacidade laboral do autor, motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 1089269), tendo o autor reiterado o pedido de tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência em favor do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

**O cerne da questão iudice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

Como é cediço, cuida-se o **auxílio-doença**, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o **artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social**:

**Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o **auxílio-doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-acidente**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **artigo 62 da Lei nº 8.213/1991**, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Nos autos, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 06/10/2012 (NB 31/553.619.245-7), com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde então.

Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurge nestes autos.

Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas.

Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos que o autor é portador de Transtorno Depressivo Bipolar e Esquizofrenia Paranóide. Apresentou referida doença no ano de 2002 e vem fazendo acompanhamento médico e tomando medicamentos desde então. Refere que em 2011 teve um surto psicótico, tendo sido beneficiado com o auxílio-doença. Em 2012, contudo o INSS não concedeu o benefício requerido.

Examinada pela perita médica psiquiatra do Juízo, em 21/02/2017, esta constatou que o autor conta hoje com 61 anos de idade, está separado da esposa, tem 4 filhos, sendo que reside com uma filha e genro; possuía a profissão de ajudante de pedreiro e cursou o ensino fundamental incompleto. Sua doença iniciou em 2001, mas houve agravamento em 2011. Seu último vínculo foi em 2012 em uma Construtora. Após, tentou trabalhar em um emprego fornecido em 03/2014 por amigo da família, mas não conseguia seguir a sequência de atividades. Em 2015 teve novo episódio de agitação, insônia, ficou em situação de mendicância, com irritação, alterações de memória. Nova crise em 01/2016 quando ficou várias noites sem dormir, andando pela casa. Faz tratamento no CAPS de Paulínia, passando com psiquiatra a cada 20 dias e faz uso dos medicamentos: quetiapina 500mg/dia, lítio 1200mg/dia, lamotrigina 150mg/dia. Encontra-se interditado desde 2016, por sentença proferida nos autos nº 1000874-86.2016.8.26.0428 da 2ª Vara da Justiça Estadual de Paulínia.

Concluiu a senhora perita que: *“A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando apresenta transtorno afetivo bipolar e demência não especificada (CID F31 e F03 da CID 10)... O periciando apresenta declínio cognitivo com prejuízo em sua memória e pragmatismo, além de alterações frequentes no humor. Já encontra-se interditado. Está, portanto, incapaz para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico.”*

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, respondeu a senhora perita que o autor está **incapacitado de forma total e permanente, com data de início da incapacidade em 2012**.

Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho no momento da perícia.

Desta forma diante do conjunto probatório, faz jus o autor à **concessão do benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo em 06/10/2012**, com conversão em **aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (17/04/2017)**, ocasião em que pode ser constatada a incapacidade total e permanente do autor.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; ReL Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais e **condeno o INSS a: a)** conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 553.619.245-7) com data de início em 06/10/2012, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (17/04/2017); **b)** pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas, nos termos acima explicitados, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em decorrência da antecipação da tutela no presente feito.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condono a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Presentes os requisitos autorizadores da **tutela de urgência**, determino ao INSS que promova a implantação da aposentadoria por invalidez, por meio da conversão do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Comunique-se a AADI/INSS para cumprimento da presente decisão no prazo de 05(nove) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de 1/30 avos do valor do benefício por dia.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

<b>NOME / CPF</b>	<b>Daniel Cabral Botelho / 654.020.907-00</b>
Nome da curadora	Glauciene Brum Botelho da Conceição
Espécie de benefício	Auxílio-doença a partir de 06/10/2012 Aposent.Invalidez a partir de 17/04/2017
Número do benefício (NB)	553.619.245-7
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Data da citação	13/12/2016
Prazo para cumprimento	20 dias, contados da intimação desta sentença

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500936-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDIR LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAELIO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns que não foram computados administrativamente quando do requerimento do benefício, embora devidamente registrados em CTPS.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns trabalhados nas seguintes empresas:

1. RAFAEL COUTO GUERRIERI – de 15/07/1972 à 20/07/1974;
2. CONSTRUÇÕES COM. CAMARGO CORRÊA S/A – de 09/08/1974 à 06/06/1975;
3. ARMOSA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA – de 20/06/1975 à 14/07/1975;
4. CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO – de 28/07/1975 à 08/08/1975;
5. HOFFMANN BOSWORTH ENGENHARIA S/A – de 13/08/1975 à 28/09/1975;
6. COENG S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – de 10/10/1975 à 27/10/1975;
7. RACZ CONSTRUTORA S/A – de 04/11/1975 à 01/12/1975

#### 3. Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência.

##### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONDINELI CHIARAPA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica à perita, para entrega do laudo em 5(cinco) dias.

4. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

5. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e de seu advogado; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos; (1.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2) **Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos conclusos.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SA O PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 27/07/2017, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Intime-se e cumpra-se

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

Expediente Nº 10747

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0000330-68.2015.403.6105** - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STJ, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Com o fito de precator o interesse das partes determino a retificação do ofício referente aos honorários contratuais para que os valores requisitados fiquem à disposição deste Juízo. Transmitem-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Cumpra-se e intím-se.10. Transmitem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013041-08.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte exequente/embargada o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intím-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1)** - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de declaração interposto pela empresa autora alegando omissão e contradição na decisão de f. 337 uma vez que revogou o destaque de honorários contratuais. Com razão a embargante. No presente feito foram expedidas requisições de pagamento quanto ao valor principal e o correspondente destaque de honorários. Oportunizada vista às partes das requisições de pagamento, a União apresentou impugnação, informando que a exequente possui débitos tributários e foi requerida penhora no rosto dos autos, sendo indevido o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados que representa a empresa autora. O pedido da União foi acolhido e deu ensejo aos embargos de declaração da parte exequente. Em razão do teor da súmula vinculante 47 do STF, adoto entendimento de que os honorários contratuais tem natureza alimentar. Desta feita, a penhora que vier a ser feita no rosto dos autos, deverá recair estritamente sobre os valores do executado, ou seja, da parte autora, exequente em sede da ação de repetição de indébito, não podendo desbordar sobre valores outros que não podem ser alcançados pela medida constritiva, sob pena de restar configurado verdadeiro confisco. Neste sentido é a jurisprudência AI 0014640-27.2016.4.03.0000, Rel. DES. CARLOS MUTA, 3ª T., e-DJF3 18/01/2017 e AI 0011983-83.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6ª T., e-DJF3 06/09/2016. Em razão de todo o exposto, reconsidero o despacho de f. 337, mantendo o destaque dos honorários advocatícios tal como deferido e expedido. Intím-se e após o prazo recursal, nada mais requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios expedidos às ff. 324 e 324 verso.

**0014648-61.2012.403.6105** - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETE APARECIDO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Há notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de f. 72, do feito dos embargos à execução 0005413-31.2016.403.6105, em apenso. 2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Em razão do prazo exíguo para a transmissão do ofício precatório para pagamento no orçamento de 2018, aplicando-se o princípio da duração razoável do processo e com o fito de precator o interesse das partes, haja vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, determino que o ofício precatório do valor principal ocorra com a determinação de levantamento à ordem do juízo. 4. Após a retificação, nos termos do item 3, venham os autos para transmissão das requisições de pagamento ao egr. tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intím-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7)** - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS quanto a incorreção da requisição de pagamento do valor principal, haja vista ter sido requisitado valor total dos cálculos. Desta feita, determino a retificação do ofício 20170031895. Após, venham os autos para transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

**0015224-35.2004.403.6105 (2004.61.05.015224-0)** - VICENTE RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1)** - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEVALCIR DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 333: O INSS apresenta impugnação ao ofício precatório do valor principal sob o argumento de ter sido requisitado valor indevido. Ao compulsar os autos dos embargos à execução, constato que o ofício de f. 330 está equivocado, razão pela qual determino sua retificação. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 335/336, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cumpra-se e intím-se.

**0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8)** - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NACIB CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista do cancelamento dos requisitórios transmitidos às ff. 441/442, em razão de equívoco no preenchimento, determino a expedição de novas requisições de pagamento, devendo a secretaria atentar-se ao seu correto preenchimento. 2. Após, encaminhem-se novos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de mera retificação de requisição já transmitida. 3. Transmitem-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0)** - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS informa que os cálculos de ff. 355 está equivocado e apresenta nova planilha às ff. 413/415. Pugna pela correção do ofício precatório expedido nos autos. Com o fim de precator o interesse das partes e por se tratar de ofício precatório de valor incontroverso, determino a retificação da requisição de pagamento de f. 394. Após a retificação, tornem os autos para a transmissão das requisições de pagamento. Intím-se as partes e cumpra-se o item 2 do despacho de f. 392, com a remessa dos autos à contadoria do Juízo.

**0008737-73.2009.403.6105 (2009.61.05.008737-3)** - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0)** - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESPEDITO AMARAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento das requisições de pagamento por equívoco no preenchimento na data da conta do ofício referente ao contrato de honorários, determino a expedição de novas requisições de pagamento. Desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de mera retificação de ofícios transmitidos às fls. 234/235. Após, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. Int.

**0017413-39.2011.403.6105** - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0009297-32.2011.403.6303** - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS BONASSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Contudo, com o fito de precatório o interesse das partes, determino que a requisição de honorários contratuais ocorra com a rubrica de ordem de levantamento deste Juízo. Trasmítam-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Metam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0015720-83.2012.403.6105** - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma das requisições de pagamento expedidas nos autos, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Outrossim, o INSS pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte recebe mensalmente benefício previdenciário no importe de R\$ 2.881,95 e em razão de valor a ser percebido a título de atrasados. O recebimento de valores advindo de requisição de pagamento não conduz, por si só, à conclusão de que a parte perdeu a condição de beneficiária da justiça gratuita. A alteração da condição econômica deve ser analisada contextualmente, observados seus vencimentos mensais, renda familiar e outros indicadores de sua real situação econômico-financeira, e não apenas o pagamento futuro do crédito ou concessão de benefício previdenciário. Ademais, a cessação do estado de miserabilidade deve ser efetivamente demonstrada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Desta feita e em vista ao fato do INSS não ter comprovado a mudança na situação econômico-financeira da parte autora, mantenho a gratuidade da justiça à parte autora e indefiro a impugnação apresentada pela autarquia ré. Trasmítam-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0012048-33.2013.403.6105** - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO DAUTO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0011869-65.2014.403.6105** - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0008592-07.2015.403.6105** - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RUTH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO DE F. 325: O INSS manifesta concordância com os cálculos da parte autora quanto ao valor principal, desta feita, expeça-se ofício precatório do valor principal. Quanto aos honorários de sucumbência, diante da divergência do INSS, determino a intimação da parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a título de honorários de sucumbência. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 10748

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000275-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Juliano Nutini, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat/Brava ELX, chassi 9BD182266Y2002866, anos de fabricação/modelo 1999/2000, Renavan 728606720, placas DBJ1170/SP. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/34. Frustradas diversas tentativas de citação, veio a CEF manifestar a desistência da ação (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/construções havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

#### DESAPROPRIACAO

**0007847-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002671-38.2013.403.6105** - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003318-21.2013.403.6303** - NILTON SANTOS PIRES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 162/165 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0003118-21.2016.403.6105** - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Messias Antonio da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petróbras, determinando-se que a Petróbras passe a informar o

Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/214. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fs. 217/218). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fs. 220/223). O pedido de antecipação da tutela (fs. 224/225) foi indeferido. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa retificado para R\$ 311.652,99. As cópias, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fs. 229/252 e 250/292). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 8.772,24 em 2015 (aristado) (fl. 230/233). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pelo demandante, requerendo a intimação da parte autora para correção e recolhimento das custas iniciais complementares (fl. 238). Os corréus trouxeram aos autos os documentos de fs. 255/260, 293/312, 352/368 e 371/376. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fs. 322/326 e documentos de fs. 327/340). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento parcial da impugnação valor da causa. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impede destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda disponível que, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado. Contudo, a União não indicou o valor que entende correto, limitando-se a requerer a intimação da parte autora. Ocorre que no caso dos autos, a parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 311.652,99, considerando no cálculo as diferenças que entende devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição) mais 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação (fs. 220/223), o que foi acolhido por este Juízo às fs. 224/225. Nesse contexto, considerando os limites da lide posta e a ausência de impugnação específica da União quanto ao valor retificado da presente causa, deixo de acolher a impugnação e mantenho o valor da causa indicado quando do recebimento da emenda à inicial (R\$ 311.652,99 - fl. 224 verso). Por fim, anoto que no caso o autor já comprovou o recolhimento das custas iniciais (R\$ 957,69 - fl. 222). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmete, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fs. 217/218. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFICÊNCIA. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 0021351240164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fs. 217/218). 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 18/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em seqüência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST-DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 como o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º, ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º, do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª, do PCAC/2007 mencionados no petítorio. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconhece a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 23 níveis salariais, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Operação Senior e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º, da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub iudice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inquestionável da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ... EMENÇA (AGRC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celesuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou no autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o

autor passou para o nível 453 A e seu provento hoje é de R\$ 21.503,20. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 224 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0003181-46.2016.403.6105** - LUIS ANGELO DA SILVA/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS/SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luis Angelo da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a pagar corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/215. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 219/220). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 222/225). O pedido de antecipação da tutela (fls. 226/227) foi indeferido. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 238/248 e 264/308). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 14.826,52 em 2015 (anistiado) (fl. 270). Os corréis trouxeram aos autos os documentos de fls. 251/262 e 309/312. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 331/335 e documentos de fls. 336/347). Instadas, as partes informaram sobre o não interesse na produção de provas e requereram o julgamento da lide (fls. 321, 335 e 367). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandas, corroborados documentalmente, fôroso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 219/220. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFICÊNCIA. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 220). 2. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinzenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 3. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, entendendo-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorreu em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a situação autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 23 evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no nível salarial 454 A, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no nível salarial 454 A e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7ª do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPE. JAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA

ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVADO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a carreira é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo nas alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 454 A e seu provento hoje é de R\$ 14.826,52. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere às demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCCP. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 226 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0003183-16.2016.403.6105** - LUIZ ALBERTO ANDERSON (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luis Alberto Anderson, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou inter nível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou inter nível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou inter nível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 216/217). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 219/222). O pedido de antecipação da tutela (fls. 223/225) foi indeferido. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 234/248 e 256/283). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 14.273,78 em 2015 (anistiado) (fl. 260). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pelo demandante, sugerindo o montante de R\$ 802.917,20 (fl. 236). Os corréis trouxeram aos autos os documentos de fls. 249/253 e 284/316. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 331/335 e documentos de fls. 336/347). Instadas, as partes informaram sobre o não interesse na produção de provas e requereram o julgamento da lide (fls. 321, 335 e 367). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento parcial da impugnação valor da causa. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controversa e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado. No caso dos autos, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 398.589,23, considerando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição) mais 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação (fls. 219/222). A União, por sua vez, demonstrou que o valor da diferença da complementação de RMNR mensal pretendida pela parte autora é de R\$ 6.921,70, multiplicado por 104 parcelas vincendas desde julho de 2007, mais doze parcelas vincendas, resultando o valor da causa de R\$ 802.917,20 (fl. 236). Ocorre que por ocasião da emenda à inicial, a parte autora limitou o seu pedido e apresentou planilha de cálculos dos valores devidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição) mais 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação (fls. 219/222), ou seja, o total de 72 parcelas, resultando no valor total de R\$ 398.589,23 (fl. 224). Nesse contexto, considerando os limites da lide posta e o cálculo da diferença apresentada pela União, a qual não foi rechaçada pela parte autora, acolho em parte a impugnação do valor da causa, e, considerando a documentação coligida aos autos, fixo o valor da presente causa em R\$ 498.362,40, correspondente a 72 parcelas de R\$ 6.921,70. Por fim, anoto que no caso a autora já comprovou o recolhimento das custas iniciais (R\$ 957,69 - fl. 222). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandas, corroborados documental e forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 216/217. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fls. 216/217). 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser qualquer o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCCP. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação enérgica dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDG do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petros e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º, do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida nas promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com progressão ao cargo de Técnico de Operação, nível 259. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Operação PL e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um inter nível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser

enquadrada nas verbas descritas no art. 6º, da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub iudice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem em um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ...EMEN (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 18 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 470 A e seu provento hoje é de R\$ 27.515,13. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Determino que o SUDP anote o valor retificado da causa considerando o acolhimento parcial da impugnação ao valor da causa e a fixação deste em R\$ 300.551,76 (trezentos mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos, conforme fundamentação supra. Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa ora fixado, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0003383-23.2016.403.6105** - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Francisco de Paula Garcia Caravante, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 217/218). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 221/223). O pedido de antecipação da tutela (fls. 224/226) foi indeferido. As rés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 250/274 e 280/322). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 14.826,52 em 2015 (anistiado) (fl. 270). Os résoux trouxeram aos autos os documentos de fls. 275/279 e 323/343. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 361/365 e documentos de fls. 366/377). Instadas, as partes informaram sobre o não interesse na produção de provas e requereram o julgamento da lide (fls. 365, 388 390/391). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmete, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 217/218. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFÍCIO. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 218). 2. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode ser renovado continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 3. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em seqüência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petros e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como

limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuir caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª do PCAC/2007 mencionados no petição. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRÁS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com progresso ao cargo de Técnico de Operação, nível 253, como se viu aliures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRÁS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. C.T.V.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranqüilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o fato e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celesura é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRÁS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRÁS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 464 B e seu provento hoje é de R\$ 22.260,92. (...) Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 225), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por João Etevlino Cardeal Gonçalves, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRÁS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar... em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/215. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fs. 219/220). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fs. 222/225). O pedido de antecipação da tutela (fs. 226/227) foi indeferido. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fs. 238/280 e 302/312). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. As partes informaram sobre o não interesse na produção de provas e requereram o julgamento da lide (fs. 333, 350 e 358). A PETROBRÁS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 9.500,00 em 2015 (anistiado) (fl. 244). A corré Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fs. 281/301 e 313/325. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fs. 329/333 e documentos de fs. 334/345). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandas, corroborados documentalmete, foroso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fs. 219/220. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligadas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 220). 2. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 22/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial. 3. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRÁS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em seqüência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRÁS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão

da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petróbras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petição. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reequadrado, em 2007, no cargo de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE P1 no nível salarial 450A, com todas as vantagens a ele inerentes, como ser viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviriam, juntamente com o enquadramento no cargo de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE P1 (nível salarial 450A) e todas as vantagens concedidas aos Petróbras, para ficar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petróbras, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (AGRCR 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petróbras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCR 201304058148, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 15/06/2016. -DTPB-) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petróbras e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celexa é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 450 A e seu provento hoje é de R\$ 9.500,99. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere às demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 226 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0003709-80.2016.403.6105 - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Jerônimo Nicolau, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petróbras, determinando-se que a Petróbras passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petróbras que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 216/217). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 219/222). O pedido de antecipação da tutela (fls. 226/228) foi indeferido. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa retificado para R\$ 206.029,44. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 236/248 e 269/296). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 14.091,33 em 2015 (anistiado) (fl. 273). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor da causa pelo demandante, requerendo a intimação da parte autora para correção e recolhimento das custas iniciais complementares (fl. 238). Os corréis trouxeram aos autos os documentos de fls. 249/267 e 297/329. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 331/335 e documentos de fls. 336/347). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento parcial da impugnação valor da causa. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controversa, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado. Contudo, a União não indicou o valor que entende correto, limitando-se a requerer a intimação da parte autora. Ocorre que no caso dos autos, a parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 206.029,44, considerando no cálculo as diferenças que entende devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição) mais 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação (fls. 219/222), o que foi acolhido por este Juízo às fls. 226/228. Nesse contexto, considerando os limites da lide posta e a ausência de impugnação específica da União quanto ao valor retificado da presente causa, deixo de acolher a impugnação causa e mantenho o valor da causa indicado quando do recebimento da emenda à inicial (RS 206.029,44 - fl. 227). Por fim, anoto que no caso o autor já comprovou o recolhimento das custas iniciais (R\$ 957,69 - fl. 222). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 216/217. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos

benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFICÊNCIA. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas colhidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fls. 216/217). 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, em caso, 25/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser qualquer o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode ser renovado continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SD do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangia o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º, do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangia inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª, do PCAC/2007 mencionados no petíório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...). Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2006 e 2007, sendo reequadrado, e tendo avançado 23 níveis salariais, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermêdio salarial, constante da Cláusula 7ª do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º, da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sob julgamento com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ... EMENÇA (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ...). DTPB: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeridade é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação colhida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 32 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 453 A e seu provento hoje é de R\$ 14.091,33. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado intermêdio remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 227), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Wanda Conti, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL e da PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: a) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; b) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; c) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermêdio indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermêdio indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de

periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermêdiário indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 218/219). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 221/224). O pedido de antecipação da tutela (fls. 226/227) foi indeferido. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 236/247 e 252/278). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 16.234,12 em 2015 (anistiado) (fl. 256). A corré Petróbrás trouxe aos autos os documentos de fls. 279/309 e 315/323. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 324/328 e documentos de fls. 329/340). É o relatório do essencial. DECIDIO. 1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 218/219. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 219). 2. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente em condição de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 25/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 3. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação à não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC - 23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petróbras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reequadrado, em 2007, no cargo de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE SÊNIOR no nível salarial 463B, com todas as vantagens a ele inerentes, como ser viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE SÊNIOR (nível salarial 463B) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para ficar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermêdiário salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petróbrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), por diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petróbras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petróbras e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celexma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e diste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGRESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 18 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463 B e seu provento hoje é de R\$ 16.234,12. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 226 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0003737-48.2016.403.6105 - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIO(L) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VanderCI Aparecida de Assumpção Zarro, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e

constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/19 e mídia digital à fl. 20. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 23/24). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 26/29). O pedido de antecipação da tutela (fls. 30/32) foi indeferido. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 38/50 e 51/77). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 11.243,66 em 2015 (anistiado) (fl. 55). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pelo demandante, sugerindo o montante de R\$ 652.567,28 (fl. 40). A corré Petrobrás trouxe em autos os documentos de fls. 78/108. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 122/126 e documentos de fls. 127/138). Instadas, as partes informaram sobre o não interesse na produção de provas e requereram o julgamento da lide (fls. 114, 126 e 158). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento parcial da impugnação valor da causa. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controversa e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado. No caso dos autos, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 185.853,77, considerando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição) mais 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação (fls. 26/29), o que foi acolhido por este Juízo à fl. 31. A União, por sua vez, demonstrou que o valor da diferença da complementação de RMNR mensal pretendida pela parte autora é de R\$ 5.625,58, multiplicado por 104 parcelas vincendas desde julho de 2007, mais doze parcelas vincendas, resultando o valor da causa de R\$ 652.567,28 (fl. 40). Ocorre que por ocasião da emenda à inicial, a parte autora limitou o seu pedido e apresentou planilha de cálculos dos valores devidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição) mais 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação (fls. 26/29), ou seja, o total de 72 parcelas. Nesse contexto, considerando os limites da lide posta e o cálculo da diferença apresentada pela União, a qual não foi rechaçada pela parte autora, acolho em parte a impugnação do valor da causa, e, considerando a documentação coligida aos autos, fixo o valor da presente causa em R\$ 405.041,76, correspondente a 72 parcelas de R\$ 5.625,58. Por fim, anoto que no caso a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (R\$ 942,46 - fl. 29), devendo promover a complementação em vista do valor da causa ora fixado, observando-se o valor máximo da tabela de custas vigente. 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documental e forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 23/24. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFICÊNCIA. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligadas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 24). 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 26/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinzenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato in casu pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77/2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47/2016.5.15.000 como o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaço integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 23 níveis salariais, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de ADM e Controle PI e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º, da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleiteado ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ... EMEN (AGRC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ... DTJPE). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celetum é diversa da contida no precedente do

Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 454 A e seu provento hoje é de R\$ 11.243,66.Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento parcial da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 405.041,76 (quatrocentos e cinco mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos). Ao SUDP para anotação.Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa ora fixado, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0003945-32.2016.403.6105 - ALCHULEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alchuleia de Camargo Seara Souza, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRÁS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) Sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) Seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da promoção por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) Seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) Sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/20, incluindo mídia digital à fl. 21. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 24/25). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 27/30). O pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32) foi indeferido. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa retificado para R\$ 267.345,35. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 38/49 e 67/93). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. As corréis trouxeram aos autos os documentos de fls. 50/66 e 94/124. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 129/135 e documentos de fls. 136/145). A autora requereu a procedência da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 29/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial. 2. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplimento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa res estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRÁS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRÁS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRÁS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRÁS que junto ao TRT da 15ª Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRÁS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, ajudando ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º, da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Seguindo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuir caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do Autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evolução de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrada, em 2007, no cargo de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE SÊNIOR, no nível salarial 463B, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE SÊNIOR (nível salarial 463B) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º, da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRÁS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acunhação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celesma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRÁS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRÁS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos, assim, o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 19 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463 B e seu provento hoje é de R\$ 16.234,12. Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 31 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0015376-63.2016.403.6105 - CELSO ROBERTO RAMALHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/1929: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano nas empresas AUTO POSTO ITAMARAY CASTELO LTDA e CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos (fls. 60/61). 3. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. 4. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 5. Assim, considerando que o PPP apresentado às fls. 63/64 encontra-se sem o carimbo da empresa, comprove o autor documentalmete que adotou providências formais tendentes a obter o documento atualizado. 6. Comprovado o ato, determino que force o endereço da empresa a fim de que este Juízo oficie requisitando o documento. 7. Indefero ainda o pedido de prova oral para comprovação de que autor estava expostos de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. 8. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 9. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014586-50.2005.403.6304 (2005.63.04.014586-7)** - PAULO GILBERTO DE MORI(SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO GILBERTO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### Expediente Nº 10749

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602315-92.1993.403.6105 (93.0602315-4)** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0013102-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013102-3)** - JAIR FERREIRA PRADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

**0004550-51.2011.403.6105** - CLAUDEMIR FELICIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Dê-se vista à parte autora do cumprimento da ordem judicial de fl. 351. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003460-32.2016.403.6105** - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Edson Nunes de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRÁS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) Sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) Seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) Seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou interível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) Sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 218/219). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 221/224). O pedido de antecipação da tutela (fls. 225/226) foi indeferido. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa ratificado para R\$ 253.185,22. As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 254/265 e 273/315). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/precrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRÁS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 15.173,37 em 2015 (anistiado) (fl. 279). As corréis trouxeram aos autos os documentos de fls. 266/272 e 316/340. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 346/350 e documentos de fls. 351/362). Intimadas, as partes informaram sobre o não interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento da lide (fls. 350, 364 e 376). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmete, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 218/219. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA23/08/2016) Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 2. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 22/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 3. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRÁS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRÁS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRÁS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicito ainda a PETROBRÁS que junto ao TRT da 15ª Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRÁS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Seguindo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas

indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do Autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 23 níveis, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Manutenção I e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intervalo salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celexa é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRÁS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRÁS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos, assim, o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462 B e seu provento hoje é de R\$ 15.137,09. Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 225 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0003579-90.2016.403.6105 - ENI MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eni Menezes, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) Sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) Seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a pagar corretamente, em valores a apurar...; f) Seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) Sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/215.O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 219/220).A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 224/227).O pedido de antecipação da tutela (fls. 228/230) foi indeferido. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa retificado para R\$ 308.440,60.As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 238/280 e 299/320).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição.No mérito defenderam a improcedência da demanda. A corré defendeu as partes em autos os documentos de fls. 281/298.A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 323/327 e documentos de fls. 328/339).Instadas, as partes informaram sobre o não interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento da lide.É o relatório do essencial.DECIDO.1. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, em caso, 23/02/2016. A propósito, o autor ao emendar a inicial e retificar o valor da causa, levou em conta as parcelas que entende devidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.2. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. Em caso, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR.Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna.Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável.Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: .... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo.Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a prescrição autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada.Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitiório.A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir:Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do Autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2006 e 2007, passando do nível 230 do nível 253 em 2006, e, em 2007 passando para o nível salarial 463B, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no nível salarial 463B e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica.Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10.559/2002.Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho.Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos.Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. -DTPB:)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502770023, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRÁS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos, assim, o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 464 B e seu provento hoje é de R\$ 21.164,00.Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Condenar a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 229), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Wagner da Silva Passos, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) Sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) Seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) Seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) Sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar.Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/214.O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora emendou para emendar a inicial (fs. 218/219).A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fs. 221/224).O pedido de antecipação da tutela (fs. 225/226) foi indeferido. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa retificado para R\$ 163.665,08.As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fs. 276/289 e 295/337).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugramar pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 11.127,46 em 2015 (anistiado) (fl. 258).A corré Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fs. 338/370.Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e requereu o regular prosseguimento do feito.A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fs. 374/378 e documentos de fs. 379/390).Intimadas, as partes informaram sobre o não interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento da lide (fs. 378, 393 e 402).É o relatório do essencial.DECIDIDO.1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fs. 225/226. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente.Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)Sendo assim, resta mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.2. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 24/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial.3. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP.C.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR.Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna.Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável.Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis:... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo.Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º, ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º, do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada.Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaça integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petição.A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir:... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir:Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do Autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 23 evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reequadrado, em 2007, no nível salarial 445B, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no nível salarial 445B e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica.Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10.559/2002.Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho.Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulada na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. J.EMENÇ(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranqüilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos.Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 .)DTPB:JAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celulosa é diversa da contempada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos, assim, o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 445 B e seu provento hoje é de R\$ 11.127,46. (...) Já com a revisão do PCAC em 2007 e mudança da nomenclatura do cargo para Técnico de Manutenção Pleno, o Anistiado passou a receber

Reparação Econômica conforme salário do Cargo de Técnico de Manutenção Pleno - nível salarial 445B. Como se extrai do PCAC e das informações prestadas pelo próprio autor. Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 225 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0022436-87.2016.403.6105** - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSE RICARDO CUSTODIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1- Fls. 710/711: Com o fim de apreciar o pedido de inclusão dos imóveis objeto das matrículas nº 9.846, 9.847, 9.848, 4.740 e 5.796 no termo de levantamento de penhora, providencie a parte executada a juntada aos autos das matrículas atualizadas dos referidos imóveis. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, promova a Secretária o levantamento da restrição judiciária junto ao sistema RENAJUD, referente ao veículo VW Saveiro CL, placa BW 9906.3. Cumpra-se e intime-se.

**0005204-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDENIR R. DE F. SANCHEZ GESSO - ME X IDENIR RODRIGUES DE FREITAS SANCHEZ

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013705-44.2012.403.6105** - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JO PINTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pela contadoria, intime-se novamente o autor a apresentar o demonstrativo de cálculo (mês a mês) que deu origem ao Resumo de Apuração dos Encargos devidos, (fl. 39/40), uma vez que os documentos apresentados não demonstram a origem dos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tomem os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Intime-se e cumpra-se.

**0006534-65.2014.403.6105** - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA HELENA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento por divergência na grafia do nome da autora entre o que consta nos autos e em seu cadastro na Receita Federal, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastrado em seu CPF 126.820.678-40. Após, expeçam-se novos ofício requisitórios e venham os autos para transmissão das requisições ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de mera retificação na grafia do nome da parte autora. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10750

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000299-48.2015.403.6105** - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

**0008112-29.2015.403.6105** - DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 251/255: Intime-se a parte autora a que informe o endereço para realização da perícia nas empresas Modelart e Ecotec, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, notifique-se o Perito para agendamento de nova data para realização da perícia. 3- Intime-se.

**0002791-98.2015.403.6303** - PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007115-46.2015.403.6105** - BIANCA ABONISSIO DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5)** - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES SCHREINER E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de ofício precatório complementar. Em essência, impugnam os autores o valor da requisição de pagamento, aduzindo ausência de juros de mora e retenção indevida da verba previdenciária (PSS). Da análise dos autos, verifico que os precatórios foram encaminhados ao E. TRF 3ª da Região em 28/06/2013 (fls. 333/334), e pagos em 03/11/2014, (fls. 371/372). Em 07/10/2015, o E. TRF desta 3ª Região apresentou extratos de complementação dos valores pagos em 2014, informando que as parcelas pagas em 2014 encontravam-se quitadas (fls. 406/408). Intimados a se manifestarem sobre a atualização monetária, (fl. 477), os autores discordaram, requerendo prosseguimento da execução. Apresentaram planilha dos valores que entendem devidos (fls. 480/491 e 492/503). Em prosseguimento, o despacho de fl. 524 determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos valores devidos a título de Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Os autores concordaram com os cálculos da Contadoria e o INSS interpsôs agravo de instrumento. DECIDO. Diante da complexidade do tema quanto à atualização monetária, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). Desta forma, considerando que, no caso dos autos, os ofícios precatórios foram pagos antes de 25.03.2015 e que ainda, houve complementação dos valores pagos em 2014 (fls. 406/409), não assiste razão a pretensão dos exequentes, encontrando-se correta a atualização feita nos autos. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALDO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE À ESPÉCIE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC. 2. Os ofícios requisitórios/precatório foram expedidos, em 21/10/2013 (fls. 54/55) e, pagos, em 02/01/2014 (fls. 57/58). 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). 4. Consignou-se que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que já foi fixado o IPCA-E, como índice de correção. 5. Considerando que na hipótese dos autos os ofícios precatórios foram expedidos, em 21/10/2013, ou seja, anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 e, não abrangidos pela ressalva das Leis Orçamentárias supra referidas, razão assiste ao INSS quanto à aplicação da TR (Lei 11.960/09), como indexador de correção monetária. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00196618120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Quanto à expedição do ofício requisitório dos valores retidos indevidamente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5005354-03.2017.403.0000. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PRATES DOS SANTOS**

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intimem-se e cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAMAR ASTERIO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o informado pelo Setor de Contadoria do Juízo (ID1296328), defiro a citação do INSS.

Sem prejuízo e, visto o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ITAMAR ASTERIO, (NB 083.638.325-7; RG 3564154 SSP/SP; CPF 210.591.878-68; data de nascimento: 29/11/1943; nome da mãe: LUCIOLA ASTERIO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, VANESSA DA SILVEIRA - SP355597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie o autor a juntada aos autos de procuração atualizada posto que a acostada aos autos data de 21/01/2016, bem como emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA (NB 175.193.456-7, RG: 6.915.562-8 SSP/SP, CPF: 016.804.418-84; DATA NASCIMENTO: 01/09/1955; NOME MÃE: Catharina Accione de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1606021: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SONIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-18.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, em esclarecimento ao despacho ID 1490326, mantém a interposição dos embargos de declaração (ID 1228713) em face da decisão declinatoria da competência do Juizado Especial Federal de Americana, consoante se manifesta na petição ID 1584061, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana para sua apreciação.

Intime-se (prazo 05 dias).

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 1587685, preliminarmente, intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HAROLDO CANZIAN BORTOLOTTTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) HAROLDO CANZIAN BORTOLOTTTO (NB 152.018.921-1 RG: 8.271.372 SSP/SP, CPF: 016.843.228-55; DATA NASCIMENTO: 18/04/1959; NOME MÃE: Jandira Canzian Bortolotto), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende emenda a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, a probabilidade do direito não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial.

Com efeito, reclama-se recusa no cumprimento de sentença, transitada em julgado em 27/01/2017, proferida nos autos de mandado de segurança (Proc. nº 0001084-72.2014.403.6128) que correu perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e determinou o afastamento da compensação de ofício com débitos da parte autora que estão incluídos em parcelamento, sem garantia (Id 1762022). Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer esclarecimentos por parte da Ré.

Dessa forma, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal, devendo volver aos autos, após, imediatamente conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7019**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4)** - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 626, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Outrossim, em relação ao pedido de fls. 568, item c e diante da impossibilidade de destaque de honorários contratuais de valores de sucumbência, em face da limitação imposta pelo sistema processual, o presente precatório foi processado, com a observação à disposição deste Juízo, tendo em vista que com o pagamento será efetuado o destaque da reserva de 30%, momento em que serão expedidos Alvarás de Levantamentos para as partes beneficiárias (Espólio de José Roberto Marcondes e advogado Marcos Tanaka de Amorim). Intimem-se.

**0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1)** - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 501: Aguarde-se por 15 (quinze) a comprovação do cumprimento do julgado. Com a comprovação, dê-se nova vista ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005576-21.2010.403.6105** - PETRONILHO ROSA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a comprovação do cumprimento do julgado. Com a comprovação, dê-se nova vista ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011590-79.2014.403.6105** - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a negativa do INSS em apresentar os cálculos, intime-se o autor para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015055-24.1999.403.6105 (1999.61.05.015055-5)** - MARIO LEMES RODRIGUES(SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIO LEMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 378 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007495-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007495-0)** - MARIA MERCES FERNANDES(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 150 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8)** - ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.269 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008976-09.2011.403.6105** - DINALVA DA SILVA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 402 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013576-73.2011.403.6105** - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 244 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)** - CELSO LAMONICA RIBEIRO X HELOISA RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPH CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CELSO LAMONICA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando-se ter sido efetuada a conversão em renda da UNIÃO(50% dos valores depositados), bem como pago os valores devidos à ELETROBRAS, face ao Alvará noticiado às fls. retro(50% restantes) e, ainda, considerando-se a decisão de fls. 472/473, que julgou procedente a impugnação e declarou extinto o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0600879-59.1997.403.6105 (97.0600879-9)** - RENATO BOTTINI(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENATO BOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 181/186, onde alega que o valor que está sendo cobrado pelo(o)s exequente(s) é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Após vista à(o)s exequente(s), a mesma se manifestou às fls. 189/190, onde noticia que razão assiste à CEF, concordando com os cálculos apresentados pela mesma. É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, com a concordância expressa da parte autora, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da CEF.Ainda, entendendo não ser cabível a aplicação de honorários de sucumbência, conforme requerido pela CEF.Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, I, do NCPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 513 do NCPC.Assim, considerando o depósito realizado pela CEF às fls. 184, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, conforme requerido pela mesma às fls. 191, cujos dados encontram-se noticiados na referida petição. Após, comprovado o cumprimento dos alvarás expedidos, oficie-se à CEF para a conversão em seu favor, dos valores remanescentes que lhe são devidos, ou indique o nome do advogado, com os dados correspondentes(OAB, RG e CPF), para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

**0051926-31.2001.403.0399 (2001.03.99.051926-2)** - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento considerando o resultado negativo da hasta pública.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X SAMANTHA SATTI TIRLONI(SP191409 - DENER ALVES DE OLIVEIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SAMANTHA SATTI TIRLONI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento considerando o resultado negativo da hasta pública.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000037-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000037-4)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo que com razão a UNIÃO FEDERAL, pelo que prossiga-se com o feito, intimando-se novamente a executada, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, para que proceda ao pagamento devido, nos termos do despacho de fls. 705.Intime-se.

**Expediente Nº 7049**

**DESAPROPRIACAO**

**0018008-38.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X YOSHIHARU SAKAME

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, ajudada em face de YOSHIHARU SAKAME, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel localizado no Lote nº 27, Quadra F, Jardim Hangar, com área de 325 m e objeto da transcrição sob nº 80.425, fls. 135, do livro 3-AU, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei.Por fim, requerem a citação editalícia do Expropriado porquanto, não obstante os esforços enviados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização do Expropriado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/42.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 44).As fls. 47/48 a INFRAERO junta comprovante de depósito judicial.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara de Campinas-SP (f. 100).Frustradas as tentativas para localização do expropriado/herdeiros no curso do feito, foi deferida a citação editalícia (f. 119).Decorrido o prazo legal sem manifestação de interessados e intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 26/30) e respectiva atualização (f. 33), certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 31), a planta (f. 32) e, à f. 48, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 26/30, que avaliou originariamente o imóvel em referência em R\$3.862,46, para abril de 1999 (valor unitário: R\$12,51/m), e atualizado em novembro de 2004 no valor de R\$5.291,71 (valor unitário: R\$16,48), conforme laudo de f. 33.Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer com condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$5.291,71 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), para novembro de 2004, conforme laudo de avaliação atualizado de f. 33, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote nº 27, Quadra F, Jardim Hangar, com área de 325 m e objeto da transcrição sob nº 80.425, fls. 135, do livro 3-AU, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Outrossim, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção da parte Autora.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007465-05.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILLA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SPO62876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SPO20279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EXPROPRIANTE intimada dos esclarecimentos periciais de fl. 433/443.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003667-24.2013.403.6303** - JOSE ANTONIO CALUSME(SPI43819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 478/481, ao fundamento da existência de omissão e contradição.Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada incorreu em omissão ao não constar quais os salários-de-contribuição devem ser observados no período reconhecido como trabalhado na empresa SIEMENS LTDA. (01/09/1993 a 14/04/2005) para que desta forma possa proceder à revisão da RMI do benefício, bem como incorreu em contradição, pois fundamentou o reconhecimento do período de 01/09/1993 a 14/04/2005 na sentença trabalhista, embora aquele Juízo tenha reconhecido a prescrição das parcelas anteriores a 17/08/2000.Pelo que requer sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, para indicar no dispositivo da sentença qual o período e quais os salários-de-contribuição devem ser utilizados para a revisão do benefício.Constata-se, de fato, a omissão alegada pelo Embargante no dispositivo do julgado proferido, quanto ao labor reconhecido na Justiça do Trabalho.Lado outro, não há que se falar em contradição no julgado, porquanto a prescrição reconhecida pela Justiça Obreira se circunscreve a verbos de natureza trabalhista, que em nada não se confunde com as diferenças que este Juízo entendeu serem devidas ao Autor, em decorrência da revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de complementar o dispositivo do julgado, conforme segue, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício concedido ao Autor, JOSE ANTONIO CALUSME, NB 42/159.133.897-0, mediante o cômputo do período reconhecido na Justiça do Trabalho, de 01/09/1993 a 14/04/2005, no cálculo do tempo de contribuição e o consequente cômputo dos salários-de-contribuição relativos a tal período no cálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0007198-62.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 617/618vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 617/618, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0014371-40.2015.403.6105** - JAIR GIROLDO X DULCE GIROLDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança digital dos dados em CD-ROM e junte-se aos autos.Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para razões finais, conforme determinado no despacho de fls. 211.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0014497-90.2015.403.6105** - JOAQUIM KATSURADA(SPI42296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOAOQUIM KATSURADA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstruir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida a título de benefício de amparo social ao idoso NB 88/560.289.037-4, ao argumento da natureza alimentar da referida verba. Preliminarmente, pede seja reconhecida a decadência ou prescrição parcial do débito de 31/12/2007 a 30/12/2011. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23.À f. 25, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 30/35, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão contida na inicial, ao fundamento da incorreção da prescrição e da legalidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 36/74).O Autor apresentou réplica às fls. 77/78.Foi designada Audiência de Instrução (f. 87), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor por sistema de gravação áudio visual (f. 98), após o que foi determinada a procuradora do Autor a comprovação do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural que este, em seu depoimento, alegou ter formulado. O Autor requereu, às fls. 99/100, o chamamento ao processo da advogada que, segundo alega, teria contratado para requerer sua aposentadoria. O INSS apresentou razões finais às fls. 102/108.À f. 109, o Juízo julgou precluso o pedido de chamamento ao processo formulado pelo Autor, bem como encerrou a instrução probatória, deferindo prazo a este para apresentar suas razões finais, considerando que as do Réu já foram apresentadas. O Autor apresentou seus memoriais à f. 112.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. No que tange à situação fática, verifica-se do conjunto probatório que o INSS, com o objetivo de verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício assistencial à pessoa idosa, concedido ao Autor sob nº 88/560.289.037-4, com data de início em 04/10/2006, identificou, em consulta ao Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, que a manutenção do benefício tomou-se indevida em razão do exercício de atividade remunerada por membro do grupo familiar e pelo titular, que exerce atividade como Segurado Especial desde 31/12/2007 (f. 51).Verifica-se dos autos, ademais, que, instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades em 19/03/2014 (f. 44), o Réu foi notificado para apresentar defesa em 23/05/2014 (f. 52), porém, não se manifestou. Posteriormente, em 02/10/2014, foi expedida correspondência ao Réu, para apresentação de recurso e efetuar o pagamento dos valores devidos, relativo ao período de 31/12/2007 até 31/08/2014, no valor de R\$ 53.421,44 (f. 56), decisão contra a qual o Autor recorreu administrativamente em 21/11/2014 (fls. 59º/61). Considerando que, em acórdão proferido em 02/02/2015 (Acórdão 336/2015), a 2ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao aludido recurso (fls. 62/63), foi expedida correspondência ao Réu, para efetuar o pagamento do valor atualizado do débito, com reabertura do prazo recursal de trinta dias à superior instância, em 12/02/2015 (f. 64).Nos presentes autos, pretende o Autor seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 30/12/2012, tendo em vista o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Quanto às parcelas não prescritas, defende tese segundo a qual, diante da natureza alimentar do benefício e de completa ausência de má-fé, não cabe o ressarcimento dos valores recebidos a tal título.O INSS, por sua vez, defende a constitucionalidade e legalidade da cobrança, além de sustentar que os valores pagos indevidamente, decorrentes de ato ilícito, não se submetem à prescrição, a teor do art. 37, 5º, da Constituição da República.Entendo assistir em parte razão ao Autor.Inicialmente, quanto à decadência, impende destacar que, com o advento da Lei 9.784/99 (art. 54), foi instituído expressamente prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário. Todavia, no caso, cuidando-se de cancelamento de benefício concedido em 04/10/2006 (f. 43), aplicável à hipótese o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Assim, no caso, não há que se falar em decadência, mas em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da data do procedimento administrativo de revisão do benefício de prestação continuada, em 19/03/2014.Com efeito, no que tange à questão relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, entendendo que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o INSS a parte demandada, independentemente da natureza da dívida.De se observar que também não incide a regra do 5º do art. 37 da Constituição da República, que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, dado que esta pressupõe a prática de ato ilícito praticado por agente público, em condição funcional, o que não se configura no caso concreto.Tem-se, ademais, no que tange à cobrança dos valores não prescritos, que a Lei nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Quanto à questão da renda familiar, frise-se que o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Vale dizer, o benefício assistencial em comento tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.No caso, tendo sido constatado pelo INSS, em procedimento realizado com o objetivo de verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício assistencial do Autor, que houve modificação da condição sócio-econômica da família, não se verifica nenhuma ilegalidade na conclusão da autarquia de que a manutenção do benefício tomou-se indevida, porquanto não mais previsto o requisito da miserabilidade, em que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, conforme art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, não incidindo neste ponto nenhum questionamento nos autos.Com efeito, a controvérsia cinge-se na legalidade ou não da cobrança dos valores recebidos pelo Réu a título do benefício assistencial à pessoa com deficiência, quanto não mais presentes as condições que deram origem ao benefício.Com é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando díssonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Devido modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qualA suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malfeitorismo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Réu do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente cientificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Réu seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.I. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo desprovido.(AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliâne Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados.-Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada.(AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001)Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da prestação de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício.O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Desta feita, considerando que os valores percebidos de boa-fé pelo segurado, conforme já ressaltado, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, deve ser afastada a cobrança dos valores, determinada pela Autarquia Ré.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para o fim de declarar a inexistência do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo Autor a título do benefício de amparo social ao idoso NB 88/560.289.037-4.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de qualquer procedimento de cobrança relativo ao débito decorrente dos valores recebidos pelo Autor a título do benefício de amparo social ao idoso até o trânsito em julgado da sentença.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Após o Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0001065-89.2015.403.6303 - JOSELIO DA ROCHA ARAUJO(SP11127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0009806-96.2016.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X UNIAO FEDERAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0011607-47.2016.403.6105 - MAURICIO JOSE SILVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MAURICIO JOSE SILVEIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 163/167vº, ao fundamento da existência de erro na contagem do tempo de contribuição.É a síntese do necessário.Decido.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto aos períodos especiais a serem reconhecidos e computados pelo INSS, na compreensão de ser possível o reconhecimento de tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.Assim sendo, havendo conformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgamento a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente reduzir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 163/167vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003279-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0011938-63.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ABILIO MASSACANI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 166/167, a fins de serem refeitos os cálculos de liquidação elaborados pelo Contador do Juízo, ao fundamento da existência de omissão, erro material e contradição.Aduz o Embargante existir contradição no julgado, vez que reconhece, para fins de atualização monetária, resolução diversa da adotada nos cálculos apresentados pela Contadoria, além de incidirem referidos cálculos em erro material, vez que o Contador procedeu à compensação de valores que já estavam sendo descontados no benefício judicial. Sustenta, no mais, que a sentença precisa ser aclarada quanto às considerações relativas à existência de desconto em duplicidade, índices de correção monetária e base de cálculo da verba honorária.Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca às informações e cálculos que embasaram o julgado. Com o parecer de fl. 181, verifica-se que existem os apontados vícios a justificar a reforma da sentença embargada, dado que devidamente realizado pela Contadoria do Juízo o encontro das contas positivas e negativas, bem como corretamente observados, quanto à correção monetária, os critérios oficiais vigentes à época do julgado e atualização dos cálculos.No que se refere à atualização dos valores, entendo devida, como já consignado no julgado, a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado, tal como corretamente realizado pela Sessão de Cálculos Judiciais.Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 166/167 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000995-16.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JOAO RONDINA X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOÃO RONDINA e MIRIAM DOS SANTOS RONDINA, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de construção judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial (sob nº 65.110 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP), em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros.A ordem de construção judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas.Todavia, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que seriam proprietários do bem imóvel em referência, adquirido através da celebração de instrumento particular de promessa de venda e compra, firmado em 04.03.1995, com financiamento junto à Caixa Econômica Federal, não podendo, portanto, serem atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, ante a boa-fé comprovada pela aquisição do imóvel em data muito anterior à ocorrência dos fatos noticiados na ação de improbidade.Pelo que requerem, em caráter liminar, seja cancelada a averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel, para fins de liberação da hipoteca e posterior lavratura da escritura definitiva respectiva, considerando a quitação havida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/122.O Ministério Público Federal deixou de contestar o mérito do pedido inicial, pugnano, outrossim, pela necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários e comprovação de quitação de IPTU referentes aos anos pregressos (fls. 126/130).Intimados (fl. 131), os Embargantes se manifestaram às fls. 134/135, juntando os documentos requeridos pelo MPF (fls. 136/164).O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (fl. 167).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos.Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova pelo contrato particular de promessa de venda e compra juntado aos autos.Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Novo Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse dos Embargantes, para que se verifique se a construção judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos.Iso porque o contrato de venda e compra do bem imóvel sobre o qual recai a medida constritiva foi firmado em 04.03.1995, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011.Destarte, a aquisição do bem imóvel pelos Embargantes, decorrente do contrato anexado aos autos, objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, denota a boa-fé dos adquirentes, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tornando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir dos Embargantes a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a construção judicial realizada ainda não era de conhecimento público.De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida aos Embargantes, momento considerando que a comé CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé dos Embargantes, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. A documentação adunada aos autos demonstra que os Embargantes, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da construção sobre imóvel tomado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avançada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome dos Embargantes, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, os Embargantes é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido.(AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA29/05/2015, PAGINA: 2284)Assim, considerando que os Embargantes lograram êxito ao demonstrar a condição de terceiros prejudicados de boa-fé, e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização oportuna do registro na matrícula do imóvel de titularidade dos Embargantes.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Antônio Lucindo Filho, nº 102, bairro Hilda Mandarin, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.110 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF).Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0601501-75.1996.403.6105 (96.0601501-7)** - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Com relação ao requerido às fls. 473, não cabe a este Juízo realizar diligências em processo autuado e processado no Tribunal, devendo qualquer requerimento ser endereçado diretamente àquele órgão.Ademais, tendo em vista que se tratam de órgãos vinculados ao mesmo ente público, poderá a própria Fazenda Nacional comunicar o Delegado da Receita Federal de Campinas/SP.No que concerne à solicitação de comprovação do pagamento de honorários de sucumbência, consta às fls. 467, que há houve o pagamento, tendo sido proferida sentença de extinção da execução pelo próprio Tribunal.Dê-se ciência às partes, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006655-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006655-7)** - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. IMBRAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição para o FINSOCIAL até o mês de setembro de 1991, com valores devidos à Secretaria da Receita Federal a título de débitos vencidos da COFINS, ao fundamento de que já reconhecia a inconstitucionalidade da cobrança por sentença transitada em julgado em ação declaratória anteriormente proposta pela Impetrante sob nº 92.0040587-8. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/90. O pedido de liminar foi indeferido à f. 92, com fundamento na Súmula nº 212 do STJ. Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou a inadequação do mandado de segurança para pleitear compensação/atualização monetária dos créditos e a prescrição do direito de ação, pugnando, ao fim, pela denegação da ordem (fls. 100/106). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento face à decisão de f. 92 (fls. 109/117). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 121/124, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, dada a coisa julgada sobre a matéria tratada, e, subsidiariamente, a denegação da segurança. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (f. 127). O feito foi extinto sem apreciação do mérito ante o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada material, por sentença de fls. 131/137. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da Impetrante às fls. 178/183. O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial interposto pela Impetrante, para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento (fls. 268v/270). Pela decisão de f. 274, foi dada ciência às partes da decisão do C. STJ, vindo os autos, após, conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, é de ser afastada a questão preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, porquanto o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). De consignar-se, outrossim, que o ajuizamento do processo anterior, distribuído pela Impetrante em 06/04/1992 (f. 40), perante a Justiça Federal de São Paulo, provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a tese dos cinco mais cinco (REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 18/12/09), e que não decorridos dez anos entre a data do trânsito em julgado (03/07/1997 - f. 76) e a propositura da presente ação (em 20/06/2002). Feitas tais considerações passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, verifica-se que a Impetrante ingressou, em 06/04/1992, com ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito, distribuída à 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sob nº 92.0040587-8. Referida ação foi julgada improcedente e, posteriormente, submetida à apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou parcialmente procedente o pedido, assegurando à Impetrante o direito de recolher a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), sendo o julgado, porém, omisso em relação à repetição de indébito. Diante de tais fatos, a Impetrante ajuizou o presente mandamus, objetivando a declaração do direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL até setembro de 1991, com débitos de COFINS, sendo denegada a ordem por sentença confirmada em sede de apelação, ao fundamento de que a existência de coisa julgada na ação de repetição de indébito, anteriormente ajuizada, impede nova ação de compensação em relação aos mesmos débitos. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, considerando que, embora tenha havido cumulação de pedidos na ação originária, não foi decidida a questão atinente à repetição de indébito, concluiu que a parte a qual não foi decidida e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento infra petita, poderá ser objeto de nova ação judicial, afastando, assim, a coisa julgada, na esteira do seguinte julgado paradigmático, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi (STJ, EREsp 1264894/PR, Corte Especial, DJe 18/11/2015): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO. 1. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. 2. Assim, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor. Sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão. 3. Por essa razão, a parte que não foi decidida - e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento infra petita -, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Feitas tais considerações, no que pertine ao direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, não mais subsiste qualquer controvérsia. Assim, considerando a data da propositura da demanda (20/06/2002), cabível a compensação do crédito relativo à contribuição ao FINSOCIAL com débitos da COFINS, nos moldes ditados pela legislação então vigente (IN 21 e 23/97, que disciplinam a Lei nº 9.430/96). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, não deve incidir nas demandas ajuizadas em data anterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), como no caso, dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). No que tange à atualização dos valores a serem compensados, sobre o crédito demonstrado nos autos deverá ser aplicada correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais e disposta no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo), que reflete tal posição. Deverá incidir, a partir de 01 de janeiro de 1996, por força da expressa previsão legal do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a incidência da taxa SELIC, composta quer dos juros moratórios quer dos compensatórios. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para deferir à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% (meio por cento) com débitos da COFINS, atualizados com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais e disposta no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo) e, após, 01/01/1996, pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0014455-22.2016.403.6100** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a IMPETRANTE intimada da petição da União Federal de fl. 283/286.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012388-11.2012.403.6105** - ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados junto ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 126, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de Alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0600692-17.1998.403.6105 (98.0600692-5)** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União (fls. 153) com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários sucumbenciais, custas periciais e processuais, consoante cálculos de fls. 644. Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme preceito a 15º, do art. 85 do Novo CPC e requerido às fls. 601. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento. Com o retorno expeça-se o necessário. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 14/03/17Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 648/649. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Publiquem-se as pendências. Intimem-se.

#### FEITOS CONTENCIOSOS

**0000740-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000740-9)** - MESSIAS DONIZETE DE FREITAS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição de fls. 103: Defiro. Expeça-se Alvará Judicial em nome do Autor para levantamento do saldo do FGTS relativo ao vínculo laboral mantido com a TOP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Outrossim, intime-se a CEF para pagamento do valor da condenação à título de honorários, nos moldes indicados na petição supra referida. Int.

#### Expediente Nº 7076

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2)** - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação do perito de fl. 267/271, não há como realizar a perícia nos moldes requeridos pela autora. Entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de agosto de 2017, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7081

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002350-61.2017.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

### 5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5813

EXECUCAO FISCAL

**0607577-47.1998.403.6105 (98.0607577-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E RJ149052 - GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO)

Fls.243/246: assiste razão a parte executada.Assim, devolvo o prazo integralmente à parte executada a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004808-81.1999.403.6105 (1999.61.05.004808-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento n. 50015555-83.2016.403.0000 (fls. 185/188), aguarde-se julgamento definitivo a ser proferido naquela via.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018592-91.2000.403.6105 (2000.61.05.018592-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001113-17.2002.403.6105 (2002.61.05.001113-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HEXA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X CARLINA SACATI ALMEIDA GHIRELLO(SP326816 - LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES) X PLINIO GHIRELLO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000249-42.2003.403.6105 (2003.61.05.000249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Deiro o pleito de fls. 89 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 18/19, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012509-83.2005.403.6105 (2005.61.05.012509-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WLEICA HONORATO ARAGAO QUIRINO ME(PB014300 - LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA) X WLEICA HONORATO ARAGAO QUIRINO(PB014300 - LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0013565-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013565-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CIBELE MADUREIRA SOUZA S. MORAES

Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento no valor de R\$ 334,53, em 02/05/2017, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0005424-12.2006.403.6105 (2006.61.05.005424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X TRENTO COLUCCINI

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Desentranhe-se a petição de fls. 179 (protocolo 2015.61050056439-1), bem como cópias da procuração de fls. 75, da decisão de fls. 201/207 e da certidão de fls. 208, respeitando-se a ordem cronológica dos atos processuais praticados, encaminhando-os ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos, ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a substituição da petição de fls. 179 por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada.Em prosseguimento, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado às fls. 181/198, bem como termo de anuência expresso (inclusive do cônjuge), uma vez que o referido bem pertence a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, e à vista da concordância da parte exequente, expeça-se mandado de substituição de penhora nos termos requeridos pelo executado às fls. 181/198.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0007581-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007581-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0007139-84.2009.403.6105 (2009.61.05.007139-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010716-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010716-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIOARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOTECNOLOGIA(SP280585 - MARCELO GOLFFETO POLETO)

O parágrafo 1º do art. 836, do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante o montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 67. DESPACHO DE FLS. 67: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009743-47.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO CARVALHO DA SILVA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

O parágrafo 1º do art. 836, do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante o montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 20. DESPACHO DE FLS. 20: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012492-37.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON C. CARIAS - ME(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X HAMILTON CESAR CARIAS

O parágrafo 1º do art. 836, do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante o montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0018193-76.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 155. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 253,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0007512-13.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fl. 159, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.526,73), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0014158-68.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0003770-38.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CARECA SPORT CENTER LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006297-60.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0011372-80.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0020959-29.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X R.MACIEL CONS ASSESSORIA ECON E FINANCEIRA S/C LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, já que a parte exequente é o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO. Deixo de determinar, por ora, a expedição de carta/mandado para o endereço indicado na petição inicial, uma vez que a empresa executada tem a situação cadastral baixada em 31/12/2008, conforme consta na consulta retro à base de dados da Receita Federal, e a CDA que embasa o feito se refere a anuidades dos anos de 2012 a 2016. Dessa forma, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

**0021074-50.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAMACHO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Deixo de determinar a expedição de carta/mandado para o endereço indicado na petição inicial, uma vez que a empresa executada foi extinta em 28/12/2016, conforme consta na base da Receita Federal, na qual sua situação cadastral é baixada. Dessa forma, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

**0022521-73.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSP E MATERNIDADE SAGRADO CORACAO DE JESUS

Ante o teor da consulta à base de dados da Receita Federal de fls. 05 e da ficha cadastral na Jucesp da empresa BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (CNPJ: 51.871.812/0001-43), reconsidero o despacho de fls. 02. Intime-se a exequente para que emende a inicial, indicando corretamente os dados da pessoa jurídica que consta no polo passivo, ante a divergência entre o nome da executada (Hospital e Maternidade Sagrado Coração de Jesus) e o nome empresarial vinculado ao CNPJ indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILENE PAPA REOLON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Preliminarmente anote a Secretaria o valor da causa - R\$250.000,00.  
O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda das contestações.  
Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6170**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008561-84.2015.403.6105** - OLAIR XAVIER(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

Das provas requeridas, considerando a forma genérica, esclareça o autor qual a prova pericial pretendida e qual o dano pretende provar. Diante do pedido de depoimento pessoal pela ré, designo o dia 15 de agosto de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se o autor para prestar depoimento advertindo-o da aplicação da pena de confissão caso não compareçam para depor ou se comparecendo, se recusem a depor, nos termos do art. 385, parágrafos 1º do CPC. Por fim, considerando que o art. 361 do CPC não se aplica quando a oitiva é realizada em outro Juízo, especifique carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09 e 128. Int.

**0011615-24.2016.403.6105** - EDUARDO MAYER WINK(SP168771 - ROGERIO GUAUUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Assim, deverá a CEF calcular e apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, deduzindo-se os valores referentes aos depósitos já realizados nos autos até a presente data. Após, dê-se vista ao autor para que manifeste interesse no depósito judicial do valor total remanescente da dívida. Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações e para análise dos pedidos de fl. 154. Intimem-se com urgência.

**0024258-14.2016.403.6105** - ROBSON DE BRITTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88. Reitero o despacho de fl. 85, devendo a AADJ juntar cópia dos processos administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificar a impossibilidade, sob as penas da lei. Encaminhe a Secretaria e-mail à AADJ com cópia de fls. 85, 86 e deste despacho com urgência. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021544-81.2016.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, autorização para que se abstenha de efetuar o recolhimento do percentual de 10% sobre os depósitos fundiários do empregado demitido sem justa causa, e tem como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato impugnado por ofensa ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. O r. despacho de fl. 262 determinou a notificação das autoridades impetradas, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Pela petição de fl. 269, a União manifestou interesse na presente demanda. O Superintendente da CEF prestou informações às fls. 271/302, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, decadência e ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou informações às fls. 306/308, requerendo a extinção do feito, em virtude de sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações às fls. 309/311, defendendo, em síntese, a constitucionalidade da contribuição. As fls. 320/350, a impetrante reiterou os termos da inicial, bem como requereu o afastamento das preliminares de decadência e ilegitimidade passiva das autoridades. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade do Superintendente da CEF em Campinas, eis que, conforme já decidido (em mais de uma oportunidade) pela 1ª Turma do TRF3, a despeito de a CEF ser operadora do sistema, de ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), e de possuir legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), ela não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que, como asseverado pela impetrante, é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária. Superadas tais preliminares, passo à análise do pedido liminar. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas. Com efeito, ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição) (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de manifestar-se, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou tempo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória.- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a abrangibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.- Apelação da impetrante desprovida. (AMS 00044354320144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Não bastasse tudo isso, a verificação de eventual exaurimento da finalidade da contribuição em comento demandaria dilação probatória, com pertinente análise econômica, a ensejar a inadequação da estreita via do mandamus. Ante o exposto, por não vislumbra-se ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS do polo passivo da presente demanda. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002980-93.2012.403.6105** - CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FL. 402:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 403/404 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

**000203-67.2014.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E PR000022SA - FERNANDO ROCHA MARANHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR000022SA - FERNANDO ROCHA MARANHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FL. 158:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 159/161 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4)** - NORIVAL PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PALOMINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 223/236. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o curso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfatório. Satisfatório o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Intimem-se com urgência. CERIDÃO DE FL. 240: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 241 e 241 verso , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

**0008263-27.2008.403.6303** - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIENE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 638/654 e 656. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado para cada exequente, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono da parte exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfatório. Satisfatório o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Intimem-se com urgência e após cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 658:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 659 / 662 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista à autora da contestação para que se manifeste sobre as preliminares, especialmente sobre as relativas à competência e sobre a coisa julgada e litispendências, vez que aparentemente toda matéria aqui ventilada já foi ou é objeto de outro processo.

Sem prejuízo, diante da cuidadosa e detalhada argumentação da ré, é de se suspeitar da prática ou da tentativa de fraude fiscal através deste e de outros processos judiciais que merecem ser investigadas. Assim sendo, depois da manifestação da autora, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIDERALDO LUIZ POLIZEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs ID 1631108 e 1735974 – fls. 33/35 e 43/46) inclusive sobre a interposição de embargos de declaração em 15/04/2016, 09/09/2016, 27/01/2017 e 23/05/2017 acerca da omissão da Junta quanto ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 31/12/1998, somente sanada com a última petição, de 23/05/2017 e a interposição de recurso especial em 27/06/2017.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILDAZIO TIMBO PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BLUMER FERREIRA - SP322418  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de evidência proposta por **GILDAZIO TIMBO PORTELA**, militar, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para pagamento de auxílio-transporte necessário ao deslocamento de Pirassununga até o local de lotação (11ª Brigada de infantaria Leve - 2ª Companhia de Comunicações Leve em Campinas/SP), independentemente de apresentação de bilhetes e do meio rodoviário que seja utilizado. Ao final, requer "I) declarar ilegal os descontos do auxílio transporte dos meses de setembro de 2016, outubro de 2016, novembro de 2016, dezembro de 2016, janeiro de 2017 e fevereiro de 2017, bem como assegurando o pagamento do auxílio-transporte ao autor independentemente do meio de transporte por este utilizado, ou de apresentação de passagens/bilhetes de transportes públicos; II) Seja condenada a requerida a abster-se de suprimir ou condicionar o pagamento do auxílio-transporte ao autor independentemente do meio de transporte por este utilizado, ou de apresentação de passagens/bilhetes de transportes públicos, sob pena de multa diária; III) Seja condenada a União a restituir do valores suprimidos nos meses de setembro de 2016, outubro de 2016, novembro de 2016, dezembro de 2016, janeiro de 2017 e fevereiro de 2017, no total de R\$ 8.482,69 (oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a serem devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar desde a data em que deveriam ter sido adimplidos; IV) Seja a requerida condenada ao pagamento de eventuais custos e honorários de sucumbência.".

Notícia ser oficial do Exército Militar Brasileiro desde 16/03/1999, lotado na 11ª Brigada de Infantaria Leve – 2ª Companhia de Comunicações Leve, na cidade de Campinas, sob a patente de segundo sargento e ter sido concedido administrativamente o auxílio transporte, conforme sindicância 64200.000048/2011-13, independente da forma de utilização, dispensando-se qualquer obrigatoriedade de comprovação de obtenção de passagens de ônibus, condicionado apenas a apresentação do comprovante de endereço atualizado. Entretanto, o pagamento do auxílio transporte fora suprimido (09/2016 a 02/2017), tendo que custear seu deslocamento as suas expensas. Diante disso, viu-se obrigado a utilizar-se do transporte público para que não tivesse seu benefício ceifado.

Argumenta que a norma (BI Nr. 127, de 14/07/2016, contendo o DIEx nº 5363-Asse AP As Jurd/2RM – CIRCULAR, EB 4287.018655/2016-23, de 29 de junho de 2016 e seu Anexo DIEx nº 312-11.1/11–APP/DCIPAS–CIRCULAR,EB: 0000102.00007748/ 2016-26, de 23 de junho de 2016) que condicionou o pagamento do auxílio transporte à apresentação das passagens de ônibus é ilegal, sem qualquer base legal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (ID nº 1296765 - fls. 138).

Devidamente citada a União apresentou contestação, juntada às fls. 141/222 e fls. 225/235 (juntada novamente por estar parcialmente fragmentada), alegando que a utilização do transporte coletivo é condição legal para a percepção do auxílio transporte, conforme disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01; que às fls. 11 do processo de sindicância (fls. 172) consta a Portaria n. 098/2001, que aprovou as Normas para o Controle da Solicitação e Concessão de Auxílio transporte e do exame de sua requisição no âmbito do Exército Brasileiro e no item 3, “d”, como “*meio de transporte*” “*qualquer veículo rodoviário, ferroviário ou fluvial para transporte de passageiros que atenda às características para o transporte COLETIVO, municipal, intermunicipal ou interestadual*”; que a necessidade de ser utilizado o transporte coletivo era de conhecimento do autor, tendo inclusive, declarado, às fls. 28 e 54, que se utilizava do ônibus para transporte, razão pela qual o auxílio fora deferido e que “*a única alteração em relação à DIEX n. 312-11,1/11, é que a partir da circular de 29/06/2016 se fez necessária a apresentação de bilhetes e passagens a fim de que se realizasse o controle rigoroso para verificação de utilização de transporte coletivo.*”

ID nº 1715901: Apresentada declaração de hipossuficiência.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 355, I do CPC, passo a julgar o mérito.

A Administração Pública está obrigada a cumprir o cânone da “estrita legalidade”, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal.

No presente caso, há expressa previsão legal de destinação do auxílio transporte pago aos militares ao custeio das despesas realizadas com o transporte coletivo, conforme disposto na MP n. Nº 2.165-36, de 23/08/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, não verifico ilegalidade na exigência de comprovação das despesas com o transporte coletivo, mas sim medida necessária à verificação do cumprimento da norma, sendo dever do demandante a prestação de contas.

No presente caso, o próprio autor reconhece que não utilizou o transporte coletivo, mas individual para o deslocamento no trajeto casa-brigada no período em questão. Esta modalidade de transporte não está albergada pelas hipóteses ensejadoras do benefício pretendido.

Observo que tal adicional não tem natureza remuneratória ou salarial, mas de ressarcimento da despesa com o deslocamento diário ao local de trabalho, como aliás, acontece com muitos outros servidores civis e militares, bem como com os empregados da iniciativa privada, e portanto, a exigência da comprovação é a afirmação da probidade administrativa que deve sempre permear a atividade pública.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória ID 1703961, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE DA SILVA SOUZA - SP355844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar.

Sem prejuízo, deverá a impetrante adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferenças custas processuais, no prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003005-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos de fls. 21/23 (Ids nº 1764858, nº 1764862 e nº 1764868) como emenda à inicial.

Considerando o depósito caução de fls. 23 (ID nº 1764868), deferir a sustação do protesto referente à CDA nº 80.2.16.077706-07 e, caso já tenha sido efetivado o protesto, deverá a União providenciar o cancelamento dos seus efeitos, em sendo efetivamente suficiente o valor caucionado.

Cite-se nos termos do artigo 306, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JAMILTON ALVES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício auxílio-doença que vinha recebendo (NB nº 5447165195) e que cessou em 25/05/2017. Ao final pugna pela confirmação da liminar ou se constatada a incapacidade definitiva a conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos desde a cessação.

Relata o autor ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes e que encontra-se totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Informa que encontra-se afastado de suas atividades laborativas desde 08/02/2011; que já ajuizou duas demandas junto ao Juizado Especial Federal para recebimento de auxílio-doença, que ambas foram extintas após ter passado por perícias médicas e em seguida ter aceitado a proposta de acordo ofertada.

Ressalta que encontra-se internado na Fazenda da Esperança Nossa Senhora do Guadalupe desde 09/12/2016 para tratamento de dependência química, devendo permanecer por um período de 12 meses e que o médico responsável pelo seu tratamento atesta sua incapacidade laborativa.

Foram juntados procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pelo despacho ID nº 1687216 (fls. 82) foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada eventual prevenção e determinado ao autor que esclarecesse se apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que cessou o benefício nº 5447165195.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico pelo documento ID 1678501 (fls. 27) que o benefício nº 5447165195 foi recebido de 08/02/2011 até 25/05/2017, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, a declaração de internação de fls. 29 (ID nº 1678506), a declaração médica de fls. 31 (ID nº 1678506), bem como o longo prazo de recebimento de benefício por incapacidade, qual seja, de 08/02/2011 a 25/05/2017 e o fato de o demandante ter passado por duas perícias médicas judiciais distintas (fls. 41/45 – ID 1678514 e fls. 68/70 – ID nº 1678514) formam um conjunto probatório bastante robusto que indica a falta de condições do autor para o trabalho e para suas atividades habituais e que revela, portanto, o preenchimento do requisito da incapacidade para recebimento/restabelecimento do auxílio doença.

Ante o exposto, **de ofício** a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar o restabelecimento do benefício nº 544.716.519-5, cessado em 25/05/2017, no prazo de até 15 dias.

Considerando a informação de fls. que o autor encontra-se internado em uma clínica na cidade de Pouso Alegre-MG, depreco a realização de perícia médica judicial, a ser realizada por aquela Subseção. Ressalte-se que a perícia deve ser realizada por médico da AJG, uma vez que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminho, desde já quesitos a serem respondidos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto ao autor prazo de 10 dias para apresentação de quesitos, enquanto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Expeça-se carta precatória.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que “se abstenha de exigir ou praticar quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão do ICMS devido pela Impetrante na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”.

Ao final requer seja concedida em definitivo a ordem pleiteada para “*não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições da lei 12.973 de 2014, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão*” e a “*compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos*”.

Cita o julgamento do RE RE nº 574.706/PR.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante, bem como tomar qualquer medida coativa ou punitiva pelo não recolhimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferenças custas processuais, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação de que os valores bloqueados decorrem de pagamento de salário, prepare-se a conclusão para desbloqueio dos respectivos valores.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, aguardando-se provocação em arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tornem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através de sua advogada, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivar-se o processo.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como da pesquisa Renajud, nos termos do r. despacho ID 1633083.

**CAMPINAS, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER, RONALDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra corretamente as determinações contidas no despacho ID 1437980, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Ressalte-se que foi determinado à exequente que informasse o andamento da Carta Precatória e promovesse seu andamento, e não para que a exequente comprovasse a sua distribuição.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Considero a executada CJM2 Comércio de Veículos citada, em face da oposição dos embargos à execução nº 5001430-02.2017.403.6105.
2. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados Marclio Tavares Barretto Neto, Jorge Curado Neto e Silmara da Silva Viana no sistema Webservice.
3. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
4. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 3, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados Marclio Tavares Barretto Neto e/ou Jorge Curado Neto e/ou Silmara da Silva Viana por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
5. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CJM2 Comércio de Veículos e Antonio Celso Simões através do sistema BACENJUD.
6. Tomem conclusos para as providências necessárias.
7. Havendo bloqueio, intím-se aos executados, através de sua advogada, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
8. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados CJM2 Comércio de Veículos e Antonio Celso Simões no sistema RENAJUD, devendo ser a exequente cientificada acerca do resultado da pesquisa.
9. Intím-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a "suspensão da entrega do caminhão VW/24.250 – CLC 6.2, placas CVN 1825 de propriedade da requerente a Receita Federal do Brasil até decisão final do presente processo". Ao final requer seja "julgada procedente a presente ação para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do caminhão VW/24.250 – CLC 6.2, placas CVN 1825", despacho decisório nº 19715.000040/2010-89.

Relata a autora, em síntese, que ao fazer um frete para a cidade de Cuiabá, deslocou-se para Dourados-MS para fazer um frete de volta até São Paulo; que a mercadoria foi carregada, após autorização dada ao motorista e que lhe foram entregues as correspondentes notas fiscais.

Explicita que ao passar pela fiscalização teve o veículo apreendido por ter sido constatado pelos agentes que as mercadorias estavam com as notas fiscais irregulares.

Menciona que administrativamente foi lavrado Auto de Infração e aplicada pena de perdimento ao veículo no processo administrativo nº 17561.000040/2010-89.

Sustenta sua boa fé, a ilegalidade da pena de perdimento e a desproporcionalidade da penalidade.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Em caráter antecipado a autora se insurge em face da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004098.02.2010.403.6000 (2ª Vara Federal de Campo Grande) e consequente carta de intimação (fls. 32) que lhe determinou que procedesse à devolução do veículo caminhão VW24.250 – CLC 6.2, placa CVN 1825, ante o trânsito em julgado da referida ação mandamental (fls. 401).

A providência pretendida pela autora, de suspensão da entrega do caminhão, tem natureza revisional, ou seja, a demandante pretende que este Juízo reconsidere decisão proferida por outro Juízo, o que é incabível.

O pedido de revisão da decisão proferida deve ser apresentado perante a autoridade competente e através do instrumento processual adequado, que por certo não é propositura de nova ação.

Ressalte-se que o pedido ora apresentado como antecipatório tem cunho cautelar e que a providência definitiva de nulidade do ato administrativo, ao que parece, não foi objeto da ação anteriormente proposta, razão pela qual o prosseguimento do feito apresenta-se plausível.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Por cautela, comunique-se ao Juízo da ação mandamental nº 0004098.02.2010.403.6000 (2ª Vara Federal de Campo Grande) a propositura desta ação e solicite-o que eventual produto da alienação judicial do veículo caminhão poderia ser colocado à disposição deste Juízo, vinculado a esta ação.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6297**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014486-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014486-3)** - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5)** - ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ELISEU ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011333-54.2005.403.6304 (2005.63.04.011333-7)** - MILTON CESAR INOCENCIO X RODE DOS SANTOS INOCENCIO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MILTON CESAR INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8)** - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0012662-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012662-6)** - RENATO PRESTES(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X RENATO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0005292-13.2010.403.6105** - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOAO LUIZ VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0004218-84.2011.403.6105** - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal (correção). Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0006798-87.2011.403.6105** - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011563-04.2011.403.6105** - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0003503-71.2013.403.6105** - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0005401-73.2014.403.6303** - JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000902-63.2011.403.6105** - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011892-45.2013.403.6105** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6298

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015736-37.2012.403.6105** - ALCINO GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003087-69.2014.403.6105** - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0013809-94.2016.403.6105** - ORIDES ARIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a comparecer ao Juízo, no prazo de 10 dias, o endereço da empresa Sapesal Material Construção LTDA EPP. Com a informação, peça-se ofício requisitando PPP do autor, relativo ao período trabalhado, devendo observar o preenchimento completo do mesmo, sob pena de desobediência e multa diária no valor R\$ 1.000,00. prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem que o autor tenha informado o endereço, preclusa a prova. Designo o dia 09 de novembro de 2017 para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022869-91.2016.403.6105** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP

CERTIDÃO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 89/99, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014060-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014060-3)** - JOSE LUIZ VIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 389: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2)** - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguardar-se a audiência de tentativa de conciliação, já designada às fls. 374. Não havendo acordo, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 377/386. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 3945

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9)** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP210711E - CAIO FERRARIS E SP211130E - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 1171/1237, altere-se o sigilo destes autos para nível 4, sigilo de documentos. Em razão da participação de defensores constituídos em audiência deprecada, cujo termo consta das fls. 1357/1358, homologo o pedido de fls. 1357 de desistência de oitiva da testemunha de defesa Valdir Dallorto. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP das expedições das cartas precatórias de fls. 1362 e 1365. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS: N. 280/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA DE DEFESA ANA PAULA COSTA; E N. 279/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CACIO ANTÔNIO RAMOS E ÀS TESTEMUNHAS MARCUS ALMEIDA E JOSÉ LUIZ OLIVEIRA.

#### Expediente Nº 3946

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009291-03.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZaura Barduzi Apostolico(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDES PEREIRA)

Ouidas as testemunhas arroladas, EXPEÇA-SE carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP para o interrogatório de ADILSON ERALDO APOSTÓLICO, indicando o endereço atualizado informado, conforme fls. 496. Solicitem-se os antecedentes criminais atualizados do réu ADILSON, bem como certidão de inteiro teor do que delas constar. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 373/2017 PARA A COMARCA DE ITATIBA/SP PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU)

**0000962-31.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-68.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SOARES(SP268287 - MARCIA SOARES RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO SOARES, denunciado como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 171, 3.º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/03/2012 (fl. 31). O denunciado foi pessoalmente citado (fls. 33/34) e apresentou resposta à acusação, na qual informou ter feito o parcelamento do crédito tributário (fls. 35/41). Decisão de 28/11/2012 determinou o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento; bem como requereu expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informações sobre a situação do crédito tributário (fls. 53/54). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o crédito tributário encontrava-se parcelado e com pagamento em dia (fls. 59). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito quanto ao delito tributário e seu prosseguimento em relação ao delito de estelionato (fls. 62). Em audiência de instrução e julgamento do dia 19/02/2013, o acusado foi interrogado e determinou-se abertura de prazo para o artigo 402 do CPP (fls. 66). Decisão de fls. 79 acolheu manifestação ministerial (fls. 78) e determinou o desmembramento dos autos principais 0001462-68.2012.403.6105 nestes autos e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Em 18/06/2017 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que a dívida tributária havia sido extinta pelo pagamento (fls. 109). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao denunciado CARLOS ALBERTO SOARES, diante do pagamento do crédito tributário (fls. 112). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO SOARES, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0018441-66.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTIA CARLA SOARES DOS SANTOS DA SILVA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Diante da informação juntada às fls. 74/75 e a manifestação ministerial de fls. 77, determino a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional. Mantenham-se os autos acatados em secretaria procedendo-se ao respectivo sobrestamento no sistema processual. À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados no PAF nº 10830.723417/2016-09. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação. Int.

#### Expediente Nº 3947

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009398-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009398-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promovida a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promovam-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

**0010979-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER C)AMARGO CASTRO)

ROGÉRIO DE LIMA BONFIM, VALDERLEI PEREIRA BORGES, RAMILTON ANDRADE SILVA, MAXILIMIANO SILVA, FABIO ROBERTO COIMBRA, ANTONIO DONIZETE FELISBERTO e COMES FERREIRA DOS SANTOS foram denunciados nos autos 0005953-60.2008.403.6105, como incurso nas penas dos artigos 334 c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2009 (fl. 270). Após a citação de todos os réus e a apresentação das respectivas respostas à acusação, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aos acusados Ramilton, Maximiliano, Fábio Roberto, Antonio e Cosme (fls. 509 e 518). Em relação aos acusados ROGÉRIO DE LIMA BONFIM e VALDERLEI PEREIRA BORGES, requereu o prosseguimento do feito. A r. decisão de fls. 521/522 determinou o desmembramento do feito principal, distribuindo-se estes autos em relação aos acusados ROGÉRIO DE LIMA BONFIM e VALDERLEI PEREIRA BORGES. Finda a instrução processual, em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos réus em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal (com redação anterior à lei 13.008/14) possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Nestes termos, entre a data do recebimento da denúncia - 17.06.2009 - e a presente data, já houve o decurso de mais de oito anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROGÉRIO DE LIMA BONFIM e VALDERLEI PEREIRA BORGES, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SPI147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

PETIÇÃO (241) Nº 5000247-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da formação destes autos suplementares para depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento da ação nº 5000090-96.2017.4.03.6113 (decisão - ID nº 1669925 dos autos principais).

Intime-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5000246-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da formação destes autos suplementares para depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento da ação nº 5000064-98.2017.4.03.6113 (decisão - ID nº 1639750 dos autos principais).

Intime-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDUARDO DA CRUZ SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

EDUARDO DA CRUZ SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de liminar a fim de obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB-31/603.943.917-7 e, posteriormente a alta médica, sua reinclusão no programa de reabilitação profissional.

Aduz, em síntese, que desde 2013 encontra-se afastado de suas atividades profissionais habituais, em razão de severo problema oftalmológico, sendo submetido em 2017 à reabilitação profissional para a função de eletricista automotivo.

Sustenta que a incapacidade do impetrante o impede de exercer atividades laborativas e, considerando que o INSS lhe concede apenas R\$ 92,00 (noventa e dois reais mensais) de ajuda de custo, não consegue sequer custear as despesas de locomoção para a cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde é realizada a reabilitação profissional. Assim, apesar de apresentar justificativa acerca da impossibilidade de comparecimento ao local designado para o programa de habilitação profissional, alega que seu pedido fora indeferido pelo INSS, sendo o benefício de auxílio-doença suspenso ao argumento de ausência de conclusão do programa de reabilitação profissional, mesmo persistindo sua incapacidade laboral.

Defende a ilegalidade do encerramento do programa de reabilitação profissional e da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia ordem que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB-31/603.943.917-7 e sua reinclusão no programa de reabilitação profissional.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final.

No caso, O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No caso do presente feito, a parte impetrante foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0001840-42.2014.403.6335, 0000444-93.2015.403.6335 e 0001252-98.2015.403.6335, em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Barretos-SP, documentos necessários para análise das prevenções apontadas pelo Sistema Processual, todavia, decorreu referido lapso sem cumprimento da determinação.

Nesse sentido, consigno que o parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo o impetrante cumprido a determinação judicial, uma vez que sem os esclarecimentos necessários e/ou eventual aditamento da inicial, toma-se inviável a apreciação do pedido nos termos formulados.

No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal do impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pelo impetrante na exordial.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 3 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Superintendente Regional – Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual se pretende que o impetrado receba e protocolize todos os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários realizados pelo impetrante, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamentos e limitações de quantidade, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Verifico que a autoridade indicada como parte impetrada neste processo está sediada em São Paulo/SP, consoante endereço informado na inicial.

Nesse sentido, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 4 de julho de 2017.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3338**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003721-80.2010.403.6113** - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 396: Ficam as partes cientes dos e-mails com a (s) data (s) e horário (s) da perícia (s) agendada (s) para o dia 13/07/2017:- Às 15h30, na Rua Olívio FEnah, 401, Distrito Industrial, Franca/SP.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0000323-91.2011.403.6113** - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 380: Ficam as partes cientes dos e-mails com as datas e horários das perícias agendadas para o dia 13/07/2017:- Às 07h00, na Av. Dom Pedro I, 920, Parque Moema Franca/SP;2- Às 08h30, na Av. José Rodrigues da Costa Sobrinho, 2205, Jardim Antonio Petrágia, Franca-SP; 3- Às 9h30min, na Rua Maranhão, 1240, Santo Agostinho, Franca/SP.

**0003097-26.2013.403.6113** - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 340: Ficam as partes cientes dos e-mails com a(s) data (s) e horário(s) da(s) perícia(s) agendada (s) para o dia 14/07/2017:- Às 08h00, na Av. Rio Negro, 745, Estação.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3277**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003702-98.2015.403.6113** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2017, às 14:40 min, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural exercido pelo autor. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.3. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.4. Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).5. Poderá o autor comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5112**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000228-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000228-8)** - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY E SP328832 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

Fl. 572: com razão o causídico representante processual da parte ré. Às fls. 528/529 foi juntado Termo de Substabelecimento, com reserva de poderes, com requerimento de que fosse intimado o Dr. Waldomiro May Júnior, OAB/SP 328.832. Desta forma, devolvo o prazo para que a parte ré apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 567.Com a vinda das contrarrazões pela parte ré, ou decorrido o prazo para sua apresentação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0000794-58.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X UNIAO FEDERAL X SUZANA BRITO DA SILVA(SP179129 - CRISTIANO QUINTANA BITTENCOURT)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo Autor à fl. 90 e a notícia do cumprimento pela Ré (fl. 249/250), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000971-80.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federa em relação às contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, de forma específica, em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se o litisconsorte passivo Município de Silveiras, para comprovar o quanto disposto na Assentada de Audiência de fl. 62. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000993-41.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia do litisconsorte passivo Município de Aparecida-SP, contudo, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos dos arts. 344 e 345, inciso II, do CPC. Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federal, em relação à petição de fls. 80/83, bem como em relação à contestação da União Federal de fls. 58/73.Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001745-47.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA LEITE JANUZELLI(SP310240 - RICARDO PAIES)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 4 do despacho de fl. 46.

**0001902-20.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI APARECIDA MARTINS RIBEIRO

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 37, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002400-82.2016.403.6118** - JOSE EDUARDO DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 450/454, intime-se a parte ré apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

## DEPOSITO

**0000383-83.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC. Manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

## USUCAPIAO

**0000012-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000012-9)** - MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMARGO CARTAGENA X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR X NELSON TETSUO FUKUYAMA X VERA LUCIA DE ANDRADE FUKUYAMA

Compulsando os autos, verifico que não houve o esgotamento do ciclo citatório em relação às pessoas indicadas na petição inicial, quais sejam, Camilo Ferreira de Andrade Júnior, Nelson Tetsuo Fukuyama e Vera Lúcia de Andrade Fukuyama, nos termos da certidão lançada à fl. 88. Desta forma, traga a parte autora informações em relação a estas referidas pessoas, para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Diante da ausência do esgotamento do ciclo citatório, conforme explanado no parágrafo acima, suspendo por ora a intimação do perito judicial, nos termos do despacho de fl. 138.Vista às partes e ao Ministério Público Federal em relação à manifestação e documentos juntados pelo DNIT e pela ANTT às fls. 145/161.Int.-se.

**0000634-04.2010.403.6118** - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o quanto determinado nos despachos de fl. 162 e 174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

## MONITORIA

**0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Diante do recurso de apelação interposto pela litisconsorte passiva Mirian F. de O. Silva (fls. 235/290), intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar suas contrarrazões (§ 1º do art. 1.010 do CPC).Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

1. Diante da certidão retro, fica impossibilitada a solução da lide pela realização de acordo entre as partes. 2. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal requerida pela parte ré às fls. 189/190. Em seus embargos monitoriais, a parte ré impugna em termos genéricos a atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 10/16). Desta forma, o deslinde do presente feito independe das provas requeridas pela parte ré, nos termos do inc. I, § 1º, do art. 464 do CPC.3. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAE BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal, no prazo último de 10 (dez) dias, em relação ao despacho de fl. 165, bem como sobre as manifestações da litisconsorte passiva Daiana Hellen Batista Santos de fls. 166 e 168.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001411-52.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA(SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP317980 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES E SP319029 - LUIZ GUSTAVO MARQUES GUEDES E SP126183 - JUREMA MARQUES FELIX VIANNA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 14.232,21 (quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), em 22.8.2011 (fl. 13).Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-72.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DOMINGOS DA SILVA BROCA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos por DOMINGOS DA SILVA BROCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 32.516,80 (trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), em 31.10.2011 (fls. 05/49). Condeno o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001840-48.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em relação à petição e documentos juntados pela parte ré às fls. 141/145, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.-se.

**0000850-23.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 149, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001650-51.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl. 330: Defiro vista dos autos à Autora pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001909-12.2015.403.6118** - ANTONIO CARLOS RAMOS MAXIMIANO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitoriais apresentados às fls. 38/42.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-12.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção. Fl. 147: defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré Caixa Econômica Federal-CEF. Int.-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000212-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000212-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2)) FERNANDA RIBEIRO GODOI(SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA RIBEIRO GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001297-50.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução. 3. Diante das decisões proferidas em sede recursal, translade-se cópia da sentença de fls. 145/147, da decisão de fls. 184/185 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 201 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001020-34.2010.403.6118. 4. Nada sendo requerido, desansem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

**0002160-64.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-05.2013.403.6118) PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP291668 - NAJILLA ABDUL KARIM SALMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte embargada (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 91.

**0002307-90.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2014.403.6118) OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 58/62. Em seus embargos, aquela se insurge em face das alegadas incidências de juros na forma capitalizada, correção monetária, comissão de permanência e abusividade na interpretação das cláusulas contratuais, o que dispensa a realização de prova técnica, nos termos do inciso I do § 1º do art. 464 do CPC, pois tratam-se de matéria de direito. No entanto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente entendam pertinentes para o deslinde da controvérsia posta em juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000910-59.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte embargante o quanto determinado no despacho de fl. 49, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0001756-42.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-10.2011.403.6118) ANA MAXIMO DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Fls. 45/54: Defiro a inclusão de João Bosco Quintas dos Santos no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a Embargante as peças necessárias para instruir a contrafe do mandado de citação. Com o cumprimento do item acima, cite-se João Bosco Quintas dos Santos. Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000308-10.2011.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Com a finalidade de diligenciar o endereço atualizado da parte executada, verifica-se pela folha de pesquisa extraída do CNIS, cuja juntada determino, a informação do falecimento de Júlio César Sampaio em 06 de julho de 2008. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do NCP. Promova a parte exequente a juntada da certidão de óbito do de cujus, bem como a habilitação do seu espólio ou sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.-se.

**0000482-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000482-0)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES)

Traga a parte exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação em relação ao quanto requerido às fls. 89/90. Int.-se.

**0000856-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000856-3)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES)

Traga a parte exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação em relação ao quanto requerido às fls. 108/109. Int.-se.

**0000308-10.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Dê-se vista às partes em relação à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 87/94. Manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento do quanto deferido no despacho de fl. 83, tendo em vista a decisão proferida no recurso acima mencionado. Int.-se.

**0001237-43.2011.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X ANDERSON DOS SANTOS FERNANDES X ROBSON DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETE DOS SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA X PETERSON DOS SANTOS FERNANDES(SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES) X EMERSON DOS SANTOS FERNANDES

DECISÃO. (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por PETERSON DOS SANTOS FERNANDES. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**0001286-84.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0002368-48.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENI DE PAIVA REIS - ME X ENI DE PAIVA REIS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 34/35, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0002540-87.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAMOS NOGUEIRA CIA/ LTDA - ME X LUIZ FLAVIO NOGUEIRA X TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GREGORIO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 93, 94, 96 e 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**000193-47.2015.403.6118** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X BARBARA MARTINS BECKER(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

DESPACHO1. Fl. 95: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à transferência dos valores constante do depósito judicial de fl. 89 para a conta indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil na manifestação de fl. 95. Deve a CEF remeter o comprovante da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0000685-39.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA MARACAJA EID

Manifeste-se a parte executada em relação às certidões lançadas às fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.-se.

**0001241-41.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVANI MARCELINO GONCALVES JUNIOR

Manifeste-se a parte executada em relação às certidões lançadas às fls. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.-se.

**0002128-88.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME X ADEMAR PINTO DOS SANTOS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 25, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMAR POINTO DOS SANTOS ME E ADEMAR POINTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0030653-64.1999.403.0399 (1999.03.99.030653-1)** - VICENTE DA SILVA FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE LOCAL DO INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Fls. 483/511: ciência às partes em relação às decisões proferidas pelo STJ e STF, bem como sobre a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Oficie-se a autoridade coatora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000572-42.2002.403.6118 (2002.61.18.000572-6)** - VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MJ BRIG DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Fls. 443/448: vista à parte impetrante. Cumpra-se as demais determinações referente ao despacho de fl. 442. Int.-se.

**0000744-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000744-9)** - JOAO PAULO FREIRE DE SOUSA(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA EEAER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial (fls. 216/221) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

**0000512-35.2003.403.6118 (2003.61.18.000512-3)** - CLEYTON FALCAO DO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA EM GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001504-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001504-9)** - CLEYTON FALCAO DO NASCIMENTO X JOAO PAULO FREIRE DE SOUSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA - DIRAP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 254/259) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

**0001795-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001795-6)** - CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Vista às partes em relação ao ofício juntado às fls. 274/277. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.se.

**0000605-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000605-1)** - FABIO RAMOS DE ANDRADE(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito. Tendo em vista a manifestação de fl. 144, intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo do presente despacho de do despacho de fl. 143. Cumpra-se. Int.-se.

**0000568-14.2016.403.6118** - ANA MARIA DE ABREU(SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANA MARIA DE ABREU contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA-SP, e DEIXO de anular a decisão proferida no processo administrativo n. 64082.010192/2014-96, bem como DEIXO de suspender o processo administrativo 64082000796/2016-96. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada. Oficie-se a Primeira Turma do E. TRF-3ª. Região, comunicando-se. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001189-11.2016.403.6118** - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO GONCALVES X THIAGO DOS SANTOS MINEIRO(SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EM GUARATINGUETA SP

Vista às partes em relação à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 164). Vista à parte impetrante em relação à documentação juntada pela União Federal às fls. 166/190. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001243-79.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte requerente Caixa Econômica Federal, nos termos determinados no despacho de fl. 106, do qual restou silente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a alegação da parte requerida de fls. 104/105, relativa à obstaculização do cumprimento da sentença de fl. 99, transitada em julgado. Int.-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001900-50.2015.403.6118** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte requerida em relação ao pedido de desistência formulado pela parte requerente à fl. 127. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0)** - JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. Nada sendo requerido, oficie-se o Tabelionato de Notas competente, instruindo o referido ofício com a cópia da sentença de fls. 95/98, da decisão à fl. 125 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 126, conforme determinado em sentença. 4. Após, traslade-se cópia da decisão e da certidão supramencionadas para os autos da Ação Ordinária nº 0000725-07.2004.403.6118 e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000248-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000248-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X SILVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 235/242) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS A YRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DIRETA IMPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA TURK - RS62233  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia trazida pela impetrante acerca do não cumprimento da liminar, intime-se a autoridade impetrada a informar se as mercadorias já foram liberadas e, caso ainda não tenham sido, determine sejam desembaraçadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não existam outros óbices além do informado neste mandado de segurança.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juiza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juiza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12670**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001636-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001636-8)** - GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME/SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X UNIAO FEDERAL X GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**Expediente Nº 12672**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000054-92.2015.403.6119** - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA/SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS/SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Manifeste-se o corréu PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

**Expediente Nº 12673**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-85.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Vistos em Inspeção. Diante do certificado às fls. 224, intime-se novamente a defesa constituída pelo acusado a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DALVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como manifestar-se acerca dos autos apontados na certidão de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, providenciar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado, bem como justificar a propositura desta ação diante do contido no processo nº 0005335-69.2015.4.03.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11363

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025535-82.2000.403.6119 (2000.61.19.025535-4)** - ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Fl 316: Intime-se o autor para que informe seus dados bancários, conforme requerido pelo Comando da Aeronáutica, no prazo de 05 dias. Se em termos, oficie-se, com urgência, encaminhando-se os dados solicitados. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, manifestação do interessado.

**0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4)** - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Depois de prolatada a sentença de extinção de fl. 200, a autora vem às fls. 209/210, requerer o restabelecimento do benefício de auxílio doença alegando que a ré cessou de forma arbitrária o benefício. No entanto, o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebida para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas. Verificada a ausência de incapacidade do segurado, nada obsta que o próprio INSS cesse o pagamento do benefício. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. 2. O auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do MD. Juízo a quo. 3. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. 4. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491362 - Processo: 0032870-59.2012.4.03.0000 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2013 - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Desse modo, indefiro o pedido da autora. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Condor S/A Indústria Química em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos produtos a serem exportados e constantes da Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, caso não existam outros óbices ou impedimentos eventualmente verificados nos serviços de Auditoria Fiscal, assegurando a prática imediata de todos os atos necessários ao procedimento de auditoria e fiscalização imprescindíveis ao desembaraço aduaneiro dos produtos acima discriminados, uma vez que retidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos unicamente em virtude da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil por prazo indeterminado. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para garantir o direito da Impetrante de desembaraçar os produtos relativos à Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e à Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, assim entendido como o direito à obtenção de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização e auditorias imprescindíveis ao desembaraço aduaneiro dos produtos acima discriminados, afastando-se, em definitivo, os prejuízos ocasionados pela greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id 1420821).

Decisão Id 1433874 concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da mercadoria objeto da Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e a Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da intimação, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 553280).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 1458138).

O MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação (Id 1637453).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima, que tem por objeto social a industrialização e comercialização de armamentos não letais, conforme disposto em seu estatuto social. Afirma que é inerente à sua atividade a participação em eventos, feiras e conferências nacionais e internacionais especializadas em artigos de defesa e segurança pública, em prol de divulgar e promover seus produtos, fabricados em território brasileiro. Nesse contexto, iniciou em 03.05.2017 os procedimentos necessários à exportação temporária de produtos inertes ("dummies" ou "dummy ammunition") e material promocional, destinados à exposição na feira de artigos bélicos e de segurança pública denominada "CANSEC-2017", evento que acontecerá entre os dias 31.05.2017 a 01.06.2017 em Ottawa, no Canadá (DOC. 3 – Registros de Exportação, Invoices, Notas Fiscais e Material CANSEC-2017). Ocorre que os produtos e materiais mencionados encontram-se paralisados na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), sem o devido desembaraço e conclusão do despacho aduaneiro. A Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e a Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, registradas no SISCOMEX-Exportação, foram parametrizadas e distribuídas para exame documental e físico por parte da Autoridade Coatora em 15.05.2017, sem que tenha havido continuidade até o momento de ajuizamento deste writ (DOC. 11 e 12 – Extratos das Declarações de Exportação). Sendo assim, as cargas da Impetrante, apesar da urgência de chegarem e serem desembaraçadas no Canadá até 30.05.2017 (próxima terça-feira), permanecem armazenadas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, à espera do desembaraço aduaneiro, a cargo da Receita Federal do Brasil, em virtude exclusivamente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais, movimento paralista que inviabiliza totalmente a liberação dos bens em questão. De acordo com o informe do SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, obtido no site [www.sindifiscacional.org.br](http://www.sindifiscacional.org.br), a classe dos Auditores Fiscais aderiu à paralisação geral para os dias 16, 17 e 18.05.2017, sendo evidente que o exame das mercadorias da Impetrante, distribuído em 15.05.2017 a um dos Auditores subordinados ao Impetrado, foi totalmente prejudicado pela paralisação dos serviços nas datas assinaladas (DOC. 13 – Circular DA 128/17).

Pois bem

Após a vinda das informações, verifica-se ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Com efeito, a tela impressa do Siscomex demonstra que a Declaração de Exportação nº 2170309309/7 foi distribuída para verificação no dia 15/05/2017 e que até a presente data não houve qualquer andamento (Id 1420751).

Conforme demonstrado pelos documentos trazidos aos autos, a mercadoria objeto do presente feito seria exposta na "Canada's Global Defence & Security Trade Show", que se realizou nos dias 31/05 e 01/06/2017, em Ottawa/Canadá. De outro lado, segundo demonstramos documentos Id's 1420763, 1420792 e 1420810, os Auditores Fiscais da RFB, desde o último dia 22, paralisaram suas atividades por tempo indeterminado.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, este Juízo entendeu necessário, na decisão Id 1433874, determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de exportação em prazo razoável para que a mercadoria objeto do presente feito chegasse a seu destino em tempo hábil para ser exposta na "Canada's Global Defence & Security Trade Show", que se realizou nos dias 31/05 e 01/06/2017, em Ottawa/Canadá.

De acordo com as informações da autoridade coatora, a Declaração de Exportação (DDE) nº 2170309309/7 e a Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7 foram desembaraçadas em 25/05/2017.

Como é sabido, são pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Na espécie, verifica-se ser caso de ausência do interesse de agir, uma vez que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de exportação no dia 25/05/2017, antes mesmo de ser intimada acerca da concessão da liminar, o que ocorreu no dia 26/05/2017 (Id 1447811).

Esta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO ANTONIO FAVARO, MARISTELA SANTANA FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **SERGIO ANTÔNIO FAVARO E MARISTELA SANTANA FAVARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios com a disponibilização do pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 51.490,16 e a continuidade dos pagamentos mensais, objetivando a repactuação do contrato; Caso o agente fiduciário já tenha procedido a públicos leilões do imóvel e eventual venda a terceiro requer a suspensão do registro da carta de arrematação; Abstenção da ré de promover qualquer ato de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97 e por fim a procedência da ação para que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente com a manutenção do contrato de financiamento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Juntados ao processo cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0002493-42.2016.403.6119 que correu perante a 6ª Vara Federal desta Subseção (Id. 1644996/1645010).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. DECIDO.

A cópia da petição inicial e da sentença dos autos nº 0002493-42.2016.403.6119, distribuído para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, juntadas a este processo, revelam que em ambas as ações a parte autora busca a suspensão da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária mediante depósito do valor que entende devido e de futuros leilões, assim como a continuidade do contrato de financiamento imobiliário, de modo que verifico se tratar das mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação.

Assim, considerando que os autores já exerceram anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

### Dispositivo

Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO ANTONIO FAVARO, MARISTELA SANTANA FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **SERGIO ANTÔNIO FAVARO E MARISTELA SANTANA FAVARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios com a disponibilização do pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 51.490,16 e a continuidade dos pagamentos mensais, objetivando a repactuação do contrato; Caso o agente fiduciário já tenha procedido a públicos leilões do imóvel e eventual venda a terceiro requer a suspensão do registro da carta de arrematação; Abstenção da ré de promover qualquer ato de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97 e por fim a procedência da ação para que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente com a manutenção do contrato de financiamento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Juntados ao processo cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0002493-42.2016.403.6119 que correu perante a 6ª Vara Federal desta Subseção (Id. 1644996/1645010).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. DECIDO.

A cópia da petição inicial e da sentença dos autos nº 0002493-42.2016.403.6119, distribuído para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, juntadas a este processo, revelam que em ambas as ações a parte autora busca a suspensão da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária mediante depósito do valor que entende devido e de futuros leilões, assim como a continuidade do contrato de financiamento imobiliário, de modo que verifico se tratar das mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação.

Assim, considerando que os autores já exerceram anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

### Dispositivo

Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

(1294) Nº 5001660-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JONATAN DE PAULA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando a reparação por danos materiais e morais em razão dos saques indevidos que ocorrem em sua conta poupança que mantém na Caixa Econômica Federal, bem como a condenação à restituição de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e, bem assim, a indenização a título de danos morais no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao pagamento de honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, a parte autora atribuiu valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 24.000,00), de modo que o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O valor que se pretende em indenização ora imputado à ré perfaz o montante de R\$ 24.000,00.

Quanto ao pedido de dano moral, o próprio autor na exordial indica em somatória que se pretende seja indenizado a título de danos materiais e morais o valor inferior a 60 salários mínimos.

Nesse contexto, in casu, eventual condenação da CEF ao pagamento em sede de reparação de dano material somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELLIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida.*

(AC 00013272120064036120, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015)

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 02/06/2017, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALQUATI RANGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA ALQUATI - SP345476  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1671971, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id. 1480800: considerando que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320) e se o juiz, ao verificar que ela não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321), indefiro o pedido do autor para que sejam expedidos ofícios às empresas em que laborou.

Todavia, defiro o seu pedido de dilação de prazo formulado, pelo que concedo 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Publique-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON SANTANA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL sob o rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja determinada a expedição de nova cédula de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou multas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id 857462 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada (Id 896120), a União ofertou contestação (Id 1168066).

O autor foi intimado a apresentar réplica, mas silenciou (Id 1172186 e 1193952).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sustenta o autor ser ilegal a cobrança de multa pelo recadastramento fora do prazo legal e a taxa para renovação de sua carteira de identidade de estrangeiro, considerando o disposto no Decreto nº 6.771/09.

De outro lado, a União suscita preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que, apesar da narrativa pouco clara da petição inicial, é inequívoco que o autor dá a entender que teria sido autuado, ou, pelo menos, notificado, da imposição de penalidade administrativa pelo Departamento de Polícia Federal. Esta foi a razão pela qual, aliás, a ação perante o Juizado Especial Federal foi extinta, na medida em que referido órgão jurisdicional não possui competência para a desconstituição de atos administrativos. Porém, não se localiza em nenhum dos documentos juntados, nem há menção na peça exordial, pelo menos do número ou qualquer elemento de identificação do suposto ato administrativo sancionatório. Apesar disto, contém pedido expreso de suspensão ou nulificação de multa administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, ser devida a cobrança da taxa.

Com relação à preliminar arguida pela União, verifica-se, inicialmente, que a ação proposta no JEF não foi extinta, mas sim que houve declínio de competência para uma Vara Federal, tendo o processo, então, sido redistribuído a esta 4ª Vara. Da mesma forma, constata-se que não se trata de pedido de desconstituição de ato administrativo, mas sim de expedição de nova cédula de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou multas. Portanto, afastado a preliminar.

No mérito, é o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

E isso porque o art. 1º do Decreto nº 6.771/09 dispõe: *Os cidadãos oriundos dos Estados membros da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.*

Desse modo, a taxa que o autor pretende ver isenta não foi objeto do Decreto 6.771/09 e, portanto, é devido o pagamento de taxa de emissão de carteira de estrangeiro.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, é unânime no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Isso porque, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, de forma que é inviável estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.*

*2. Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363183 - 0017047-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.*

*2. Apelação e remessa oficial providas.*

*3. Agravo retido não conhecido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359338 - 0018709-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TURISTAS. PRAZO ESGOTADO. TAXA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMEPTEÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SOBERANIA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.**

*1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.*

*2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN.*

*3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.*

*4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto.*

*5. A regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstas pela legislação.*

6. Assim, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.

7. Ademais, como salientado pelo r. Juízo a quo a regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros (fls. 156v).

8. O direito ao exercício de cidadania do indivíduo não é violado pela exigência do pagamento de multa em caso de descumprimento de lei vigente. Os impetrantes estão sujeitos aos prazos previstos pela Lei nº 6.815/1980, devendo arcar com as consequências pela infração praticada.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360654 - 0001109-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:12/07/2016)

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Sem custas nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I e §4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Intímem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TIAGO REGHINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora: i) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional; ii) apresentar o boleto emitido pela CEF para purgar a mora, conforme transferência (Id. 1757865/pág. 1);

Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação proposta por Condomínio Residencial Maria Dirce I em face da Caixa Econômica Federal objetivando, a cobrança de taxas condominiais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora requereu a desistência da ação (Id 1548660).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id 1202442 que o advogado possui poder para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

### Dispositivo

De este modo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_scc@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_scc@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por meio do Id. 1674216, para proceder a juntada do PPP relativo ao período de trabalho exercido na empresa VBR - Vigilância e Segurança Ltda. entre 23/04/2015 a 05/11/2015.

Prazo: 15 (quinze dias)

Com a apresentação do referido documento, abra-se vista ao INSS com escopo de ser respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Considerando a certidão acostada Id. 1268292, informando que se deu a devolução dos presentes autos ao juízo de origem tendo em vista que as diligências para o agendamento da audiência de conciliação são tomadas nos autos principais (execução), mediante seu encaminhamento à esta CECON e, bem assim, a certidão exarada Id. 1691706, excepcionalmente, determino a suspensão do presente feito até que se tenha notícia do resultado da conciliação nos autos principais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Considerando a certidão acostada Id. 1268292, informando que se deu a devolução dos presentes autos ao juízo de origem tendo em vista que as diligências para o agendamento da audiência de conciliação são tomadas nos autos principais (execução), mediante seu encaminhamento à esta CECON e, bem assim, a certidão exarada Id. 1691706, excepcionalmente, determino a suspensão do presente feito até que se tenha notícia do resultado da conciliação nos autos principais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Considerando a certidão acostada Id. 1268292, informando que se deu a devolução dos presentes autos ao juízo de origem tendo em vista que as diligências para o agendamento da audiência de conciliação são tomadas nos autos principais (execução), mediante seu encaminhamento à esta CECON e, bem assim, a certidão exarada Id. 1691706, excepcionalmente, determino a suspensão do presente feito até que se tenha notícia do resultado da conciliação nos autos principais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Considerando a certidão acostada Id. 1268292, informando que se deu a devolução dos presentes autos ao juízo de origem tendo em vista que as diligências para o agendamento da audiência de conciliação são tomadas nos autos principais (execução), mediante seu encaminhamento à esta CECON e, bem assim, a certidão exarada Id. 1691706, excepcionalmente, determino a suspensão do presente feito até que se tenha notícia do resultado da conciliação nos autos principais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANA LUCIA ANDREO ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venhamos os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_scc@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_scc@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:

i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;

ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome;

iii) apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do seguinte processo indicado na pesquisa positiva de prevenção, a saber: 0008850-21.2009.403.6301.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o erro material identificado no momento da distribuição, determino seja providenciado pela Secretaria da Vara a regularização do polo passivo da relação processual fazendo-se constar INSS.

3. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem os autos conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

Expediente Nº 5488

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007602-42.2013.403.6119** - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o disposto no v. julgado de fs. 124/126 verso, que condicionou a execução da verba sucumbência à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1060/50), vale dizer, desde que haja comprovação da alteração de sua condição econômica e, bem assim, em razão do silêncio da CEF, defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 130. Sendo assim, determino seja expedido alvará de levantamento para que o autor possa soerguir a importância depositada à fl. 49. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008140-23.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 374: defiro, pelo que determino seja expedido ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fs. 80 e 317 referentes à garantia prestada pela parte autora no montante da multa aplicada, conforme determinado na sentença de fs. 321/324, devendo o depósito ser efetuado por meio de guia GRU com os seguintes dados: i) Nome do destinatário: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - CNPJ 03.112.386/0001-11; ii) Código de recolhimento: Nº 13001-0 - ANVISA - Multas por Infração; iii) (UG/GESTÃO) será sempre a mesma: 253002/36212; iv) Identificador: 25759.452357-2006-31. Com a resposta, em cumprimento ao que restou acima determinado, dê-se nova vista à ANVISA. Servirá a presente decisão como ofício. Após, nada sendo requerido tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004402-22.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Fls. 94/96: proceda a Secretaria às anotações necessárias. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005820-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Fls. 45/46: proceda a Secretaria às anotações necessárias. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001696-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001696-2)** - BEATRIZ FARIAS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Beatriz Farias Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fs. 250/253. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fs. 299/302), com os quais a parte exequente concordou (fs. 315/316). As fs. 342/343 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fs. 353 e 355 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fs. 353 e 355, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0009749-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009749-4)** - JOSE OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP079490 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fs. 140/144 e 168/173. As fs. 232/237, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. Intimada para se manifestar acerca dos cálculos a parte exequente quedou-se inerte (fl. 255-v). As fs. 260/261, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fs. 262 e 264 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fs. 262 e 264, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001913-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001913-0)** - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fs. 122/126. As fs. 285/289, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 311). As fs. 318/319, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fs. 323 e 325 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fs. 323 e 325, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2)** - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fs. 227/232v, 240 e 308/315v. As fs. 344/348, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 368). As fs. 371/372, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fs. 376 e 378 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fs. 376 e 378, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005039-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005039-1)** - MARIA EULA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fs. 149/154v, 161/162v e 186/187v. As fs. 192/196, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 213v). As fs. 241/242, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fs. 246 e 276 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fs. 246 e 276, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006465-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006465-1)** - ANGELICA CRISTINA BIO X AYRTON BIO JUNIOR X MARIA EUNICE(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CRISTINA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON BIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Angelica Cristina Bio e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fs. 174/177. As fs. 235/244, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 258/259). As fs. 271/274, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fs. 275/276 e 279/280 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fs. 275/276 e 279/280, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6)** - KIYONORI IWAMOTO(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYONORI IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/143. As fls. 181/187, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 227). As fls. 237/238, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 240 e 242 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 240 e 242, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010809-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010809-5)** - LUIZ NAZARIO DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/144 e 198/199. As fls. 212/216, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 253). As fls. 259/260, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais e contratuais) e às fls. 261 e 263 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 261 e 263, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004653-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004653-7)** - JOSE VITURINO DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 189/195 e 225/228. As fls. 243/247, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 258/259). As fls. 269/270, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 272 e 274 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 272 e 274, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007182-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007182-9)** - TADEU FINI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU FINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 179/181 e 195/197. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 202/206v), com os quais a parte exequente concordou (fls. 225/228). As fls. 232/232v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 258 e 260 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 258 e 260, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2)** - ARMANDO DE SOUZA TAVARES (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 188/191. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 204/207), acerca dos quais a parte exequente discordou (219/228). As fls. 235/240 cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução nº 0002675-96.2014.403.6119 determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. As fls. 246/247, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 248 e 257 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 248 e 257, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0000549-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000549-5)** - ANTONIO SALVIANO DA SILVA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALVIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/119. As fls. 124/128, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 150). As fls. 156/157, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 159/160 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 159/160, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007294-11.2010.403.6119** - ELIZABETH DA SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 183/185, 193 e 208/209. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 220/226), com os quais a parte exequente concordou (fls. 229/230). As fls. 237/238 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 242 e 244 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 242 e 244, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-33.2011.403.6119** - PAULO DE FREITAS MONTEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 155/163 e 218/221. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 319/320), com os quais a parte exequente concordou (326/327). As fls. 336/337, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 339 e 341 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 339 e 341, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0002812-83.2011.403.6119** - CLEUSA APARECIDA DOS REIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/180. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 190/194), acerca dos quais a parte exequente discordou (205/208). As fls. 221/227 cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução nº 0005072-31.2014.403.6119 homologando os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 233/234, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 238 e 248 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 238 e 248, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0003705-74.2011.403.6119** - JOSE CAMILLO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 303/311v e 365/367v. As fls. 235/244, o INSS apresentou cálculos em execução invertida (fls. 372/376), com os quais a parte exequente concordou com o principal, tendo se insurgido quanto ao valor dos honorários sucumbenciais (fl. 388/389). As fls. 392/398, o INSS concordou com o exequente e apresentou novos cálculos de honorários sucumbenciais, com os quais o exequente arauiti (fl. 400v). As fls. 404/404v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 411 e 413 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 411 e 413, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009383-70.2011.403.6119** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 237/244v, 254/255 e 296/298v. As fls. 306/310, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 325). As fls. 327/328, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 332 e 334 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 332 e 334, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010093-56.2012.403.6119** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/150. As fls. 158/162, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente ficou-se inerte (fl. 170-v). As fls. 183/184, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 185 e 193 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 185 e 193, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000583-82.2013.403.6119** - NILTON NEY PEREIRA ROBERTO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NEY PEREIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 202/206v e 218/220v. Às fls. 251/255, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 278). Às fls. 280/281, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 288 e 295 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 288 e 295, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003520-65.2013.403.6119** - TERESA SANTOS GONCALVES(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Teresa Santos Gonçalves Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 157/161 e 196/199. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 205/206), com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 215v). À fl. 217 foi expedido o ofício requisitório do principal e à fl. 221 consta extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 221, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0006182-02.2013.403.6119** - ANTONIO PEREIRA(SPI68008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/73. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 97/102), com os quais a parte exequente concordou (fl. 113). Às fls. 123/124, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 126 e 128 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 144 e 146, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0008933-59.2013.403.6119** - ROBSON ANDRADE FREITAS(SPI26283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 174/177v e 194/195. Às fls. 202/205, o INSS apresentou cálculos em execução invertida (fl. 202/205), com os quais a parte exequente concordou (fl. 218). Às fls. 221/222, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 226 e 232 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 226 e 232, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010540-10.2013.403.6119** - DEUSDETE DE SOUSA(SPI93450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 74/81 e 107/111. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 124/128), com os quais a parte exequente concordou (137-v). Às fls. 142/143, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 144 e 146 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 144 e 146, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0002376-22.2014.403.6119** - JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA(SPI06828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Vicente Ferreira da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 150/157 e 175/177. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 183/187), com os quais a parte exequente concordou (fl. 189). Às fls. 191/192 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 201 e 208 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201 e 208, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 5494

#### MONITORIA

**0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SPI36595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Relatório/Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 27/01/2010, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de R\$ 24.917,44. A sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 540,00. Os executados Mano Pizzaria e Restaurante Ltda. e Sidney Zuanetti não foram localizados para intimação para pagamento, conforme certidões de fls. 138 e 140. A executada Neuza Maria Monteiro de Campos foi intimada por hora certa, segundo certidão lavrada à fl. 142. Após diversas tentativas de localização de bens, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 265). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 245/247, que a advogada subscritora da petição de fl. 265 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo/Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002077-65.2002.403.6119 (2002.61.19.002077-3)** - NAMUR GERALDO DE BRITO(SPI83791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Namur Geraldo de Brito Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, em razão do julgado de fls. 77/85 que condenou a CEF em obrigação de fazer para correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. Às fls. 165/166 a CEF juntou aos autos documento com memória de cálculo em que consta o crédito judicial na conta vinculada do FGTS com as devidas correções, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 137/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o teor dos documentos juntados pela CEF às fls. 166/167, dou por satisfeita a obrigação de fazer e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de junho de 2017.

**0006567-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006567-4)** - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA(SPI36478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83223 - RICARDO POLLASTRINI)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Zilda Jacometti de Franca Réu/Executado: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório/Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 144/147, 166/167 e 181/184. À fl. 189, a exequente requereu o cumprimento do julgado e à fl. 200 a CEF juntou comprovante de depósito judicial, com o qual a exequente concordou à fl. 205. À fl. 207 foi expedido alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 200 e 207, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de junho de 2017.

**0009572-14.2012.403.6119** - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS(SPI98419 - ELISÁNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido formulado pela UNIÃO, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Publique-se e intime-se.

**0009696-60.2013.403.6119** - ANTONIO ARDIS(SPI98764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

fl. 227 - Manifeste-se o executado sobre a petição da União de fl. 227, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0001414-96.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X IDAIR MARTINS RIBEIRO X BELMIRA DOS PRAZERES TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO X JULIANA GLAUCIA MARTINS RIBEIRO(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO X ANGELA PATRICIA PRIORI MARTINS RIBEIRO(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Fls.: 889/917: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 885/887v, que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade das doações dos imóveis matriculados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 14.833, 38, 42.588 e 40.699 47.309, realizadas pelos corréus Idair Martins Ribeiro e Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro aos corréus Juliana Glúcia Martins Ribeiro, Leandro Henrique Martins Ribeiro e Ângela Patrícia Priori Martins Ribeiro, e, conseqüentemente, do usufruto dos mesmos bens. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na página 7 dos embargos de declaração (fl. 895), os embargantes alegam que há contradição no que respeita à figura jurídica utilizada para orientar a decisão embargada, eis que, como demonstrado na contestação, a matéria aqui versada possui norma jurídica especial, o que não foi observado, a reclamar, portanto, manifestação expressa do Juízo. Afirmam que, no caso em apreço, devem ser aplicadas as regras de direito tributário, uma vez que o objetivo da lide é a garantia de crédito tributário. Na página 16 dos embargos de declaração (fl. 904), alegam que, na contestação, os réus asseveraram que, fosse o caso de simulação, esta deveria ser analisada sob o prisma do artigo 116, parágrafo único do CTN, afastando-se a aplicação do CC, como pretendeu a autora, mas que não há manifestação deste Juízo quanto ao assunto. Finalmente, na página 28 dos embargos (fl. 916), asseveraram que a sentença foi omissa quanto à observância do acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas, representado pela decisão proferida no REsp 1.141.990/PR. Pois bem. Com relação à primeira alegação, ao contrário do que sustentam os embargantes, não há contradição na sentença embargada. E isso porque este Juízo foi bastante claro quanto ao seu entendimento no sentido de que o caso dos autos revela verdadeira hipótese de simulação (artigo 167 do CC) e não fraude contra credores (artigo 185 do CTN). Na verdade, o que se constata é verdadeira irrisignação da parte embargante em relação ao entendimento deste Juízo, o que deve ser atacado pela via recursal adequada. Quanto às outras duas alegações, a sentença não foi expressa acerca das questões, o que, então, passa-se a sanar. Conforme já mencionado, a sentença foi cristalina quanto ao entendimento do Juízo acerca da ocorrência de simulação (artigo 167 do CC). Conseqüentemente, não há que se falar na aplicação do artigo 116, parágrafo único, do CTN. Da mesma forma, entendo não ser o caso de aplicação do acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, representado pela decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, uma vez que tal julgado trata das diferenças entre a fraude civil e a fraude fiscal e não entre a simulação e a fraude fiscal, como tratado na sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar as omissões, nos termos acima motivados. A presente passa a integrar a sentença de fls. 885/887v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de junho de 2017.

**0002304-35.2014.403.6119** - MAISE ANACLETO DA FONSECA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e sentença produzida nos autos nº 224.01.2006.004837-6, que tramitaram perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009362-55.2015.403.6119** - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls: 141/145: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença (fls. 138/139), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Em que pesem as alegações da embargante, na sentença a fundamentação se pautou no fato de que o protesto se deu de forma regular, uma vez que o pedido de parcelamento da dívida foi posterior àquele. Assim, o procedimento para cancelamento do referido protesto cabe ao devedor, mediante a comprovação da suspensão da exigibilidade, o pagamento dos emolumentos e das despesas cartorárias, como ocorre nos casos de quitação. Desse modo, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de junho de 2017.

**0006982-25.2016.403.6119** - IRENE DE CASSIA GARCIA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 140/150, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0012509-55.2016.403.6119** - JOSE EMIDIO VIANA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 238/238v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inviabilidade da remessa destes autos ao JEF). Aduz o embargante que a sentença mostra-se contraditória com os preceitos do artigo 64, 1º e 3º do CPC e que há possibilidade de conversão para o meio eletrônico, nos termos do 3º do referido dispositivo legal e quando reconhecida a incompetência absoluta, cabe ao Juízo promover a remessa dos autos ao Juízo competente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Conforme mencionado na sentença de fls. 238/238v, a remessa deste processo ao JEF é inviável. E isso porque, para a conversão dos autos para o meio eletrônico, é necessário escanear todo o processo, o que, embora pareça uma simples providência, infelizmente, é impraticável nesta Subseção Judiciária, uma vez que não há setor próprio para a realização do serviço. Ademais, é impraticável que os poucos servidores do SEDI, do próprio JEF ou das Varas sejam destacados para escanear processos físicos para envio ao JEF, sob pena de prejuízo ou mesmo paralisação das demais atividades judiciais. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de junho de 2017.

**0013846-79.2016.403.6119** - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 15 dias para o autor providenciar documentos. Após, sendo juntados novos documentos, dê-se vistas ao INSS e, então, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008205-47.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-51.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS nº 0008205-47.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSS EMBARGADO: JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA VISTOS, e examinados os autos. Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/77, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargado. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de junho de 2017.

**0001258-40.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-71.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Relatório/Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com o documento de fl. 04/48. Às fls. 53/55, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 57/65, esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, com os quais a embargante concordou (fl. 67) e o embargado discordou 69/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 340.510,16. Aduz o embargante que procedeu à análise do processo concessório do embargado, constatando que o mesmo teve uma média dos salários de 1.084.539,98 em 03/1992 e teve a RMI fixada em 932.262,76, teto da renda mensal devida para a DIB. Em razão da limitação do seu SB ao teto foi pago ao embargante o índice de 1,176. Afirma que a revisão das emendas prevê a evolução da renda sem limitar ao teto na DIB, bem como verificar se na data das Emendas 12/1998 e 12/2003 o autor teve o valor da renda limitada ao teto de 1.081,50 e 1.869,34 e que no caso dos autos verificou-se pela evolução da renda (1.084.539,98), sem limitação ao teto, que o valor devido é de R\$ 810,47 em 12/1998 e 1.262,50 em 12/2003, ou seja, a parte autora não teve sua renda limitada ao teto das emendas, não fazendo jus à revisão e que, portanto, não haveria revisão a ser processada no seu benefício. Em impugnação, o embargado alega que não obstante o benefício não ter sido limitado ao teto na data da Emenda 20/1998, o embargado faz jus ao reajustamento, tendo em vista que quando de sua concessão em 1992 teve seu benefício limitado ao teto, fazendo jus aos novos tetos constitucionais. Sustenta que a decisão transitou em julgado, não podendo o embargante na fase de execução rediscutir a respectiva matéria. A Contadoria Judicial esclareceu que após a verificação da evolução da RMI à fl. 18 observou que o IRT de 1,1746 aplicado ao benefício já suplantou a perda sofrida pela contenção no teto do SB e para ratificar a evolução da renda mensal apresentada pelo INSS à fl. 18 apresentou a evolução da RMI onde desvinculou o salário de benefício do teto de um lado e do outro lado apurou a evolução da RMI com a aplicação do IRT, verificando que a revisão das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 já foi suplantada pela revisão do art. 26 da Lei 8.880/94, havendo apenas diferenças de centavos devido ao critério de arredondamento. Foi apresentado pela Contadoria do Juízo cálculo atualizado da verba honorária no importe de R\$ 784,63 (fl. 65), nos termos do acórdão de fl. 15. Pois bem. Tendo em vista que a revisão pleiteada pelo embargado foi englobada pela revisão do art. 26 da Lei 8.880/94, conforme evidenciado pela Contadoria Judicial, não há que se falar em atrasados a serem pagos pelo embargante, sendo devida apenas a verba honorária. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 784,63 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados até janeiro/2017. O cálculo de fls. 57/65 passa a integrar a presente sentença. Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de junho de 2017.

**0008738-69.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-08.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante às fls. 198/2016, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012625-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER RODRIGUES

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretária pelo prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

**0002369-64.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Marcelo Correa Bueno da SilvaS E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), no valor de R\$ 15.877,99, em 30/07/2012. Inicial com os documentos de fs. 07/27. Custas à fl. 28.O executado foi citado, fl. 37. As tentativas de conciliação e de localização de bens restaram infrutíferas (fs. 47/48, 63/64, 72/74). Os embargos à execução foram improcedentes (fs. 57/58). À fl. 88 a CEF requereu a desistência da pretensão executiva.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fs. 07/08, que o advogado subscritor da petição de fl. 88 possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 19 de junho de 2017.

**0009855-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA BARBOSA MACARIO(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO)

Fls. 44/45 - apresente a exequente planilha atualizada da dívida exequenda, no prazo de 15 dias. Cumprido o parágrafo anterior, defiro desde logo o pedido de fs. 44/45.Publique-se. Cumpra-se.

**0011785-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES

Classe: Execução de Título ExtrajudicialAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Donizetti Jorge FernandesDECISÃOFl. 72: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 59, que determinou a intimação da executada para manifestação sobre a petição de fs. 34 e seguintes.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante posto que a decisão em comento refere-se a petição manejada pelo executado, reconhecendo o crédito do banco exequente e requerendo seu parcelamento. Portanto, deve ser ofertada oportunidade ao exequente para manifestar-se sobre a referida petição e não ao executado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fl. 59 e determino que a exequente se manifeste sobre a petição de fs. 34 e seguintes no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001916-30.2017.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO 9 DE JULHO(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 42 posto que os documentos que se requer que sejam desentranhados são apenas cópias, exceto quanto à procuração (que, de todo modo, teria que ser substituída por cópia a cargo da parte exequente). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9)** - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Mantenho a decisão de fs. 287/289 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações quanto ao resultado do recurso interposto.Intime-se.

#### Expediente Nº 5511

#### MONITORIA

**0007693-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Fl. 88: Defiro a citação do réu VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR por edital, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.957,08 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) atualizado até 20/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Publique-se o edital no Diário eletrônico da Justiça Federal, bem como, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC.Passado o prazo para resposta sem que haja resposta dos executados, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8)** - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 252: defiro o pedido formulado pela UNIÃO, pelo que determino seja expedido ofício ao PAB-CEF para proceder a conversão, por meio do código de receita 2864, do valor depositado a título de honorários advocatícios.Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como ofício, devendo este ser instruído com as cópias do depósito e da presente decisão.Com a resposta do ofício a ser encaminhada pela CEF, abra-se nova vista à União.Cumpra-se.1,10 Publique-se. Intime-se.

**0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4)** - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 511 transitou em julgado em 08/03/2017, defiro o requerimento efetuado à fl. 516 e arbitro a título de honorários pela atuação como defensor dativo o valor de R\$ 424,98 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondente a duas vezes ao mínimo previsto na Resolução CJF-RES nº 305, de 7 de outubro de 2014, Anexo único, Tabela I, para o Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 174.899. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, ao advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 174.899, acerca dos honorários ora arbitrados.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0013268-19.2016.403.6119** - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutor: Itau Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda. (atual denominação de Fiat Administradora de Consórcios Ltda. Ré: União Federal D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência.Considerando que o ponto controvertido da demanda resume-se ao fato de a autora ter ou não utilizado estimativas suspensas em processos judiciais como se fossem pagamentos, para fins de cálculo do imposto de renda (questão é fática), bem como os poderes instrutórios do juiz, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 30 de junho de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003125-39.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Defiro o pedido de fs. 211/213. Assim, expeça-se carta precatória para citação dos executados A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.446.814/0001-54 e LUCIANO BIGARELLI, inscrito no CPF sob nº 248.907.288-99, estabelecida e domiciliada na Rua Juquís, 391, apto. 75 b, Indianópolis - São Paulo/SP - CEP: 04081-010, ou na Rua Flamboyant, 209 - Arujazinho IV, Caputera, Arujá/SP, CEP: 07435-470, ou na Av. Airton Santos Heras Galves, 4000, Jd. Santo Antônio, Pedreira, Arujá/SP, CEP: 07407-040, ou na Rua Major B. Franco, 25 - Centro- Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08710-220, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 378.901,20 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e um reais e vinte centavos) atualizado até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP e para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Mogi das Cruzes, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002033-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 128: Defiro a citação por edital do executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 782.277.391-72, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 177.447,78 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizado até 10/02/2015, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, bem como de que foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa e que, havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Após expedição, publique-se o edital no Diário Oficial, bem como, remeta-se arquivo digital no formato PDF ao NUAJ, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC.Passado o prazo para resposta sem que haja manifestação dos executados, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007659-89.2015.403.6119** - HENKO BRASIL PRODUCOES VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MIOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se ciência à parte impetrante da informações prestadas pela União.Após, abra-se vista para UNIÃO.Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013704-75.2016.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Tenda Atacado Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em GuarulhosSENTENÇAFls.: 81/82: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 76/79, que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alega que a sentença embargada silenciou a respeito das seguintes questões apresentadas pela impetrante: violação ao financiamento da seguridade social, ao financiamento igualitário da seguridade social e violação à finalidade do financiamento da seguridade social.Todavia, ao contrário do que pretende a embargante, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o juiz não está compelido a apreciar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. O juiz deve enfrentar apenas as teses suscetíveis de enfraquecer o entendimento adotado na sua decisão, como fez esta magistrada na sentença de fls. 76/79.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(Ede) no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de junho de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006845-21.2011.403.6183** - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228 - da análise de fl. 227, na qual se observa o ofício requisitório definitivo, verifico que o referido ofício foi expedido corretamente, conforme determinação judicial, o que também se verifica ao pesquisá-lo na internet deste Tribunal. Assim, não há nada a decidir a respeito de fl. 228. No mais, publique-se o presente despacho juntamente com aquele de fl. 223, que segue: Ante a informação supra e considerando a necessidade de regularizar o processo, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, o número correto do CPF da parte autora devendo constar n. 125.678.998-47. Após, alterem-se as requisições expedidas às 220/220v. De-se cumprimento, servindo o presente de ofício.Cumpra-se.Publique-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006767-49.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, em que faleceu o requerido mantendo-se no imóvel sua viúva e filhos menores, bem como o claro interesse conciliatório que se observa da análise de fl. 87, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/08/2017 às 15h, na Central de Conciliação deste fórum, ocasião em que, inclusive, poderá ser regularizada a questão possessória em relação ao imóvel objeto da presente ação.Intime-se a viúva para comparecimento, bem como a parte autora. Após, encaminhem-se os autos à CECON.Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003523-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003523-0)** - MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 333/335 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.Passo a decidir.Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora peticionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1)** - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225: dê-se ciência à parte exequente.Diante da apresentação do valor atualizado pela União, proceda a Secretaria à alteração da minuta acostada à fl. 214, nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4325

MONITORIA

**0000866-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI)

Publique-se o despacho de fl. 150.Decorrido o prazo para manifestação, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 151.INT.DESPACHO DE FL. 150: Concedo às partes o prazo adicional de dez dias para que se manifestem sobre os cálculos apresentados. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006073-85.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009600-16.2011.403.6119** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0010656-84.2011.403.6119** - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004932-65.2012.403.6119** - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0008402-70.2013.403.6119** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

Fl. 574/575: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado por GRU Airport, devendo apresentar memoriais no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int

**0009234-69.2014.403.6119** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004564-51.2015.403.6119** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se ambos os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0010309-12.2015.403.6119** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S.A.(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 524/528: Verifico que a União deixou de dizer se concorda ou não com o valor depositado pela parte autora.Assim, intime-se a União Federal para que se manifeste quanto à integralidade do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Segue sentença em separado.SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por DIBENS LEASING S.A. em face da sentença prolatada às fls. 495/500, que julgou o pedido improcedente.Alegou-se a existência de omissão, que estaria caracterizada na medida em que (a) não teria sido enfrentada a alegação da existência de hipótese legal de exclusão das receitas oriundas da venda de bens arrendados, mas feita apenas uma abordagem detalhada acerca do conceito de faturamento e receita bruta operacional; e (b) a fundamentação da sentença teria se baseado unicamente em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda judicial cuja questão controversa refere-se a outro tema.Os embargos foram postos tempestivamente.A União apresentou resposta às fls. 529/530.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Este Juízo debruçou-se sobre a questão relativa ao conceito de faturamento e receita bruta não por mero capricho, mas porque perquirir o real alcance dos institutos mostrava-se imprescindível ao deslinde da controvérsia posta nos autos.A atenta leitura do decisum embargado revela que a hipótese legal de exclusão mencionada na inicial não pode ser aplicada à embargante em razão das atividades que ela desenvolve.Na verdade, os argumentos levantados pela embargante foram satisfatória e suficientemente analisados e rechaçados, assim a controvérsia foi analisada pontualmente. Confira-se:Com efeito, nos termos de toda a cadeia jurisprudencial construída pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que as instituições financeiras, como é o caso dos autores, com as exceções previstas na própria legislação tributária, são contribuintes da COFINS e para o PIS sobre o faturamento, ou seja, sobre a receita operacional típica, aquela obtida com o exercício do seu objeto social.O art. 22, 1º da Lei 8.212/91 equiparou as empresas de arrendamento mercantil às instituições financeiras. In verbis: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).Segundo afirmado na petição inicial (fls. 05), os Autores são pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de explorar, entre outros, todas as atividades permitidas às sociedades de arrendamento mercantil pelas disposições legais e regulamentares.Nesta toada, tem-se que o leasing é atividade-fim dos autores, integrando seu objeto social, por decorrência, a receita oriunda da venda de bens arrendados integra o faturamento dos autores, o fato de tais bens constarem ou não do ativo imobilizado da empresa é absolutamente despidendo, uma vez que a Lei 6.099/74 prevê que os contratos de arrendamento mercantil deverão ter opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário e preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. Além disso, dentro da autorização legal dada pela Lei 6.099/74, o Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução 2.039/96 dispôs que:Art. 14. É permitido à entidade arrendadora, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados:1 - conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois)anos;II - alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos bens recebidos em dação em pagamento.Vale frisar que o disposto na atual redação do art. 3º, 2º, IV da Lei 9.718/98 não se aplica ao caso em tela, uma vez que o crédito tributário diz respeito ao PIS apurado em setembro de 2008 no valor de R\$ 581.567,28, segundo DCTF transmitida em 06/11/2008.Á época o dispositivo legal alhures mencionado tinha a seguinte dilação: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.Todavia, os 5º e 6º do mesmo art. 3º dispunham: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) Não assiste razão aos autores à exclusão da incidência para o PIS e da COFINS de verbas que têm relação umbilical com seu objeto social, diversamente do que previsto nos dispositivos acima que excluíram verbas não relacionadas ou não decorrentes das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica, não fazendo, por consequência, jus à compensação dos créditos tributários de PIS, apurados com a exclusão das receitas de lucro na venda dos bens arrendados no período de 09/2008 com débitos do IRPJ de 02/2013.Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-63.2016.403.6119** - ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA em face da sentença prolatada às fls. 241/242, que julgou o pedido parcialmente procedente.Alegou-se a existência de erro material, haja vista que, apesar de reconhecida a pertinência dos efeitos financeiros a partir da DIB em 01/06/2005, houve a ressalva de que deveria ser respeitada a prescrição quinquenal.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Apesar de reconhecido que a revisão deve repercutir desde a DIB em 01/06/2005, não pode passar despercebido o comando do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, que impõe o respeito à prescrição quinquenal.Ou seja, não há erro material na sentença.Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005605-19.2016.403.6119** - ADAO DA SILVA FONSECA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A AADÃO DA SILVA FONSECA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de aposentadoria anteriormente concedida da esfera administrativa, com o pagamento dos valores em atraso. Pretende, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinquenta mil reais. Alega o autor, em suma, que em 31.01.2008 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria integral. Uma vez indeferida, ingressou com ação que tramita por esta Vara (sob nº 0010144-11.2008.403.7183). Afirma que, enquanto transcorria a mencionada ação judicial, o INSS, acolhendo decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconheceu o período especial de 03/03/86 a 04/06/2012 e implantou a aposentadoria especial (NB 160.847.492-2), com DER em 20/06/2012. O INSS não teria informado naquela ação que havia implantado benefício mais favorável e, em novembro de 2014, o autor foi surpreendido com acórdão proferido naquele feito, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.970.609-3). Tal determinação acarretou o cancelamento do benefício que o autor vinha recebendo e que era mais favorável. Informa que em 09/03/2015 ingressou com pedido administrativo para restabelecimento da aposentadoria especial, sem resposta pela autarquia. Por não concordar com a implantação do benefício menos vantajoso, não realizou o recebimento de nenhum pagamento do benefício e desde 01/04/2015 está sem nenhuma fonte de renda. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/163). Em cumprimento à determinação de fl. 167, o autor trouxe cópia da declaração de imposto de renda. Na oportunidade, apresentou emenda à inicial para esclarecer que embora a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha reconhecido o direito à aposentadoria especial, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição e, em razão de não ter realizado o saque de nenhum valor, o INSS suspendeu o benefício. Reiterou o pedido de tutela de urgência (fl. 168 e verso) e apresentou documentos (fls. 169/172). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a tutela de urgência (fl. 173). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/184 para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que ao autor bastaria peticionar no processo nº 0010144-11.2008.403.7183 para dizer que o benefício concedido na esfera administrativa lhe é mais favorável. Falou em coisa julgada e impugnou a gratuidade concedida à parte autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/203. É o necessário relatório. DECIDO. A declaração de imposto de renda às fls. 169/170, aliada à notícia de cancelamento da aposentadoria que o autor vinha recebendo, revela os contornos da falta de condições financeiras para suportar as custas processuais. O INSS, por sua vez, deixou de apresentar elementos probatórios capazes de demonstrar a capacidade financeira da parte autora, não servindo a tanto a possibilidade de levantamento de atrasados de benefícios. Ora, o autor pretende com esta demanda o restabelecimento do benefício concedido na esfera administrativa e, exatamente por isso, parece que não poderá levantar atrasados do benefício concedido na esfera judicial. Portanto, mantenho a gratuidade deferida ao autor. Prossigo com relação à questão de fundo. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original. - In casu, não está presente o interesse processual no vetor necessidade, haja vista que não pairam dúvidas quanto à regra que determina a concessão do benefício mais vantajoso ao segurado. Na realidade, ao autor competia apenas peticionar no bojo do processo nº 0010144-11.2008.403.7183 e informar que preferia continuar auferindo as prestações do benefício concedido administrativamente. Ressalto que não se pode exigir do INSS o atendimento à petição protocolizada na esfera administrativa, haja vista que a implantação do novo benefício deu-se em razão de ordem judicial. Ou seja, a autarquia previdenciária somente poderia restabelecer a primeira aposentadoria diante de nova determinação do Juízo, mas isso não implica a necessidade de novo processo judicial. Pelo contrário, o pleito haveria de ser levantado naquele feito até para que um controle mais efetivo dos valores devidos ao segurado. Vale dizer, como regra, se o autor pretende a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, não poderá receber os valores atrasados relativos ao benefício deferido na esfera judicial. Portanto, resta evidenciada a absoluta dispensabilidade deste processo. Com esse contexto, maiores digressões a respeito do pleito indenizatório mostram-se desnecessárias. Ora, se houve o cancelamento de benefício mais vantajoso, tal fato decorreu da conduta do próprio autor, que não levantou a questão no processo nº 0010144-11.2008.403.7183. Ou seja, o INSS não pode ser responsabilizado pelos percalços decorrentes da omissão da parte autora. Pelo exposto, (a) no que se refere ao pleito de restabelecimento do benefício nº 160.847.492-2, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no tocante ao pleito indenizatório, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-35.2016.403.6119 - CICERO FARIAS DE OLIVEIRA(SP299707) - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CÍCERO FARIAS DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada à f. 51 e verso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta, em suma, ser incabível a extinção do processo em razão da obtenção de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Argumenta, ainda, nos termos do disposto no 1º do artigo 485 do CPC, que a extinção somente pode ocorrer depois da intimação pessoal da parte. Requer, assim, seja a sentença aclarada, nos termos do artigo 489, 1º, do CPC. É o breve relatório.DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão, contradição ou obscuridade, na forma aludida no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.Ademais, não há necessidade de intimação pessoal da parte quando o autor deixa de recolher as custas do processo, uma vez que a intimação pessoal somente é imprescindível nos casos dos incisos II e III do artigo 485 do CPC, conforme disposto no 1º do mesmo artigo. Contudo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo os presentes embargos de declaração como apelação e passo a analisar o requerimento em sede de juízo de retratação, consoante o disposto no artigo 331 do novo CPC (artigo 296 do antigo CPC): Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.A respeito da possibilidade de fungibilidade dos recursos, vale conferir o teor da seguinte decisão, proferida em caso análogo ao analisado nestes autos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, 7º.DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, no sentido de que os juros de mora são devidos, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, porém após o advento do novo Código Civil tomou-se aplicável o disposto em seu artigo 406, inclusive em sede de execução de sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor deste. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00168535020094030000 - Agravo de instrumento 372270 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - Data 28/07/2015)Assim, considerando que o autor comprova que, após a prolação da sentença de fl. 51 e verso, foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita (conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que acompanha essa decisão), em juízo de retratação, reconsidero a decisão que extinguiu o processo e determino o prosseguimento do feito. Passo, assim, a apreciar o pedido de tutela de urgência. Verifico que o autor apresenta emenda à inicial (fs. 49/50), já recebida à fl. 51. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do NCCP. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gratuita e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício (fs. 28 e 39). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com fulcro no art. 334, 4º do NCCP deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não conste dos autos:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI LUIZ LIZOT(PO13822 - DEMETRIO BEREHULKA) X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT(PO13822 - DEMETRIO BEREHULKA) X MANOEL PROENÇA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENÇA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(PO13822 - DEMETRIO BEREHULKA E SPI69595 - FERNANDO PROENÇA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Henrique Lizot, Darci Luiz Lizot, Altina Maria Mitterhoffler Monteiro Lizot, Manoel Proença Neto, Marcia Regina Lima Proença e Cimentos Itaipu Ltda. de dívida no valor de R\$ 160.560,05.Manoel Proença Neto e Marcia Regina de Lima Proença opuseram objeção de pré-executividade às fs. 156/170.À fl. 336, Manoel e Marcia requereram sua exclusão do polo passivo da demanda, haja vista que emações ordinárias eles foram retirados da posição de avalistas no contrato que deu ensejo ao ajustamento da presente execução.A CEF sustentou a permanência de Manoel e Marcia no polo passivo da execução, uma vez que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos nº 0000708-20.2007.403.6100 e 0008963-41.2006.403.6119 (fs. 390/392).Darci Luiz Lizot, Cimentos Itaipu Ltda. e Luiz Henrique Lizot noticiaram que possuem crédito de R\$ 660.000,00 em processo que está em fase de cumprimento de sentença, no qual são executadas a Caixa Seguros S.A., Caixa Econômica Federal e União Federal (fs. 347/356).Manoel Proença Neto requereu a aplicação da multa prevista no art. 334, 8º, do CPC, em razão da ausência da CEF na audiência de tentativa de conciliação (fl. 246).É o relato do necessário.Decido. 1. Não há que se cogitar no deferimento de compensação quando as partes não são diversas. Ora, no processo em que Darci Luiz Lizot, Cimentos Itaipu Ltda. e Luiz Henrique Lizot são credores, existem duas executadas que não são parte na presente execução (União Federal e Caixa Seguros).De outro lado, nada impede que os valores a serem pagos pela CEF sejam, oportunamente, direcionados à quitação da dívida que vem sendo cobrada neste processo.Nestes termos, indefiro esse pedido.2. A respeito da audiência de conciliação, verifico que houve intimação da Caixa Econômica Federal por meio de carta precatória em 21/06/2016, conforme certidão à fl. 334 v.Ou seja, a exequente teve ciência acerca da realização do ato processual, de nada lhe socorrendo a notícia de que houve rescisão de contrato de prestação de serviços com a Sociedade de Advogados Herói Ucejante quando não veio documento comprovando a data do distrato.Aliais, de se notar que Renato Vidal de Lima encontra-se na procuração que acompanhou a inicial e para a qual não veio notícia de revogação.Ou seja, restou injustificada a ausência da exequente.Exatamente por isso, pertinente a aplicação da multa prevista no art. 334, 8º, do CPC, razão pela qual condeno a exequente ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser recolhido no prazo de dez dias.O montante será revertido em favor da União.3. A análise das apelações interpostas nos processos nº 0000708-20.2007.403.6100 e 0008963-41.2006.403.6119 permite a constatação de que a CEF apenas pretende a reforma do julgado para o fim de excluir a indenização por danos morais ou reduzir o montante fixado.Assim, não mais existe a possibilidade de alteração do capítulo da sentença que determinou a exclusão de Manoel e Marcia como avalistas do contrato.Exatamente por isso, descabida a permanência destes executados no polo passivo desta demanda.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Manoel Proença Neto e Marcia Regina Lima Proença, e julgo o feito extinto com relação a eles, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, com fundamento no 1º do mesmo dispositivo.4. Com esta decisão, mostra-se prejudicada a análise das teses levantadas em objeção de pré-executividade.5. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Fl. 106: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Sem prejuízo, esclareça a CEF sua pretensão de fl. 104, uma vez que já houve citação.Cumpra-se. Int.

**0009149-83.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

DECISÃO. BACENJUDFls. 76: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada para penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolo da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001697-51.2016.403.6119** - DECOLAR. COM LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto aos novos depósitos realizados pela impetrante (fls. 140/151) no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão.Segue sentença em separado.SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DECOLAR.COM LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 98/100, que denegou a segurança. Alegou a existência de omissão, obscuridade e contradição, aos argumentos de que (a) não teria sido enfrentada a tese de que seria vedado o recolhimento de imposto de renda sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego e/ou remessa de valores ao exterior nos casos em que o Brasil celebrou acordo contra a tributação de renda; e (b) a Lei nº 12.249/2010 não teria revogado tácita e parcialmente a Lei nº 9.779/1999, ao contrário do quanto afirmado no decisum..A União respondeu ao recurso à fl. 133. Nesta oportunidade, ponderou que ainda não poderia manifestar-se sobre o valor depositado pela parte impetrante.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Este Juízo foi claro ao consignar que apenas parte da Lei nº 9.779/1999 foi revogada tacitamente. Se a parte impetrante entende ter havido erro no julgamento, deve interpor recurso de apelação, haja vista que os embargos de declaração não podem ser palco para o inconformismo com o resultado do julgamento.De outra banda, com razão a impetrante ao afirmar que houve omissão pelo não enfrentamento da tese de que o imposto de renda não poderia ser cobrado em razão de tratados de tributação.Destarte, passo a analisar o ponto.Segundo lição de Roque Antonio Carrazza, a tributação é o fenômeno pelo qual o mesmo fato jurídico vem a ser tributado por duas ou mais pessoas físicas. (in Curso de direito constitucional tributário. 29.ed. SP: Malheiros,2013. p.669).Por sua vez, a tributação internacional é um fenômeno jurídico que ocorre, segundo leciona Gerd Rothmann, quando houver a exigência de impostos idênticos ou comparáveis, por vários Estados soberanos, do mesmo contribuinte e em relação ao mesmo objeto tributável e mesmo período tributário.(in Tributação internacional. Temas fundamentais de direito tributário atual. Belém: Cejup, 1983, p. 75-76.)De outra banda, a prova no mandado de segurança, que não permite dilação probatória, deve ser pré-constituída.Ocorre que a parte impetrante, apesar de levantar a mencionada tese na inicial, deixou de demonstrar documental e a existência de conformidade entre os elementos acima enumerados.Tal ausência, à evidência, impede o acolhimento do pleito inicial, dada a falta de certeza no que se refere à ocorrência da dupla tributação para situações idênticas.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar omissão nos termos acima especificados.No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010531-43.2016.403.6119** - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que remeta o recurso interposto a uma das Juntas de Recursos. Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 22.07.2016, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda se encontra paralisado.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/39.Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fls. 42), que vieram aos autos à fl. 47. A autoridade impetrada afirma que aguarda o desarquivamento dos autos para digitalização e posterior remessa ao órgão julgador, salientando que a demora superior a trinta dias dá-se em razão de o INSS de Guarulhos contar com três arquivos em endereços distintos, e pouca disponibilidade de servidores. O pedido de liminar foi deferido em parte (fl. 48).O INSS solicitou ingresso no feito (fl. 57).À fl. 58, a autoridade impetrada veio noticiar que o houve encaminhamento do processo à Junta de Recursos no dia 04/11/2016, com inclusão em pauta para julgamento no dia 12/01/2017.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 63).Intimada a dizer se ainda persistiria interesse processual, a parte impetrante quedou-se inerte (fl. 64v.).É o relatório do necessário.DECIDO.Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...) - Sem grifo no original -.No caso, a notícia de andamento do processo na esfera administrativa revela a perda superveniente do objeto desta ação mandamental.Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorro o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1)** - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte exequente não foi intimada para apresentar resposta à impugnação ofertada pela INSS.Assim, para dar efetividade ao princípio do contraditório e evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte exequente para que ofereça resposta à impugnação no prazo legal.Oportunamente, tomem conclusos para decisão.Int.

#### Expediente Nº 4329

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001177-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

Fl. 79: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002492-62.2013.403.6119** - ZILDA FERREIRA DO AMARAL X WESLEY FERREIRA SALGADO X WILLIAN FERREIRA SALGADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos trazidos às fls. 197/198, defiro a habilitação de ZILDA FERREIRA DE AMARAL, CPF nº 936.010.775-14, WILLIAN FERREIRA SALGADO e WESLEY FERREIRA SALGADO, CPF nº 480.553.128-26 como sucessores de JOÃO REIS LIMA SALGADO.Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar nos autos a regularização do CPF do menor WILLIAN FERREIRA SALGADO.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

**0007633-28.2014.403.6119** - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/263: Ciência à parte autora. Tomem conclusos para sentença.Int.

**0011619-53.2015.403.6119** - YOKO HAYACHIGUTI(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte autora.Após, tomem conclusos, com urgência.Cumpra-se.

**0003226-08.2016.403.6119** - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X HENRIQUE LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LESSA

Diante da certidão de fl. 171 noticiando o óbito do executado e da certidão de fl. 181, tomem conclusos para sentença. Int.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos, indefiro o pedido de arresto executivo formulado pela exequente, por não restarem preenchidos os requisitos legais, concedendo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 158, no tocante a indicação de novo endereço para citação. No silêncio ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

De acordo com a planilha apresentada às fls. 83/85, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007007-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007007-2) - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência e eventual manifestação da impetrante. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009497-38.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do impetrante acerca do informado pela autoridade coatora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000658-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000658-2) - PEDRO APARECIDO DE CASTRO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X PEDRO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/335: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6731

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 2.384/2.457, para sanar omissão e contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a sentença contém pontual omissão em relação à análise dos requisitos previstos no art. 44, III, do Código Penal, vez que não ocorreu o exame de todos os pressupostos objetivos e subjetivos aquilutados no dispositivo legal em comento. Afirma, ainda, que ocorreu contradição na sentença penal condenatória, uma vez que, conquanto tenha sido sopesadas as circunstâncias judiciais de modo desfavorável a todos os sentenciados e fixado penas acima do mínimo legal, foram concedidos aos sentenciados o direito à substituição das penas. É o relatório do essencial. DECIDO. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No que tange à alegada omissão e contradição na análise de todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, incisos I a III, do Código Penal, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não merece prosperar. Vejamos. Elenca o art. 44 do Código Penal os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar a efeito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Trata-se de requisitos cumulativos, de natureza objetiva (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime doloso não tenha sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e inexistência de reincidência) e subjetiva (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente). O requisito subjetivo orienta o magistrado a verificar se o benefício de substituição da pena corporal por restritiva de direito é suficiente para a reprovação da conduta e prevenção na reiteração delitosa. Com efeito, o caput do art. 59 do Código Penal estabelece que a pena aplicada - tanto na primeira fase de dosimetria da pena, quanto no exame da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito - deve se mostrar suficiente para a reprovação da conduta e prevenção (geral e especial) do crime. Assim, cabe ao magistrado sentenciante, dentro de seu prudente critério, de forma motivada, observando-se os elementos concretos e os limites da discricionariedade, optar pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, se satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos. O correu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias multa, no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, e de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento da pena de multa no valor de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituídas por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em virtude da prática dos crimes tipificados nos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, com o art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O correu DARCI JOSÉ VEDOIN foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 56 (cinquenta e seis) dias multa, no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, e de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituídas por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em virtude da prática dos crimes tipificados nos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, com o art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O correu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituídas por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Conquanto tenham sido analisadas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, este juízo, de forma fundamentada, entendeu que, tendo em vista que a conduta social e a personalidade dos agentes não foram valoradas negativamente, bem como que a pena privativa de liberdade fixada em concreto foi inferior a 4 (quatro) anos e se trata de réus não reincidentes, cabe a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito. No item 2.4 da sentença, este magistrado examinou detidamente os documentos encartados às fls. 1.139/1.159, 1.288, 1.402/1.456, 1.668/1.671, 1.684/1.685 e 1.915/1.9171 e os autos em apenso, os quais demonstram os atos de negociação, confirmação e execução de colaboração premiada, subscritos pelo órgão do Ministério Público Federal, pelos colaboradores e por seus defensores, na forma dos arts. 4º e 6º da Lei nº 12.850/13. Restou fixado o grau de redução da pena, em relação aos correus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), e, em relação ao correu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, no patamar de menor porte, na fração de 1/2 (um meio). Sói remarcar que nos termos de

colaboração premiada, além da redução da pena privativa de liberdade, restou estabelecida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. No que concerne aos corréus SINOMAR MARTINS CAMARGO, SILAS FARIA DE SOUZA, IZILDINHA ALARCON LINARES e MÁRCIA CASTELLO, foram condenados à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em virtude da prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Na primeira fase de dosimetria da pena, foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais relacionadas à culpabilidade, ao motivo, às circunstâncias e às consequências do crime. Todavia, a conduta social e a personalidade não foram negativamente valoradas, e a pena privativa de liberdade foi fixada, em concreto, em patamar inferior a 4 (quatro) anos. Importante sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a réu recidivante desde que, entre outros requisitos, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (HC n. 308.094/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), 5ª T., DJe 3/3/2015). In casu, os réus não são recidivantes, as circunstâncias judiciais relativas à conduta social, aos antecedentes e à personalidade social são lhes favoráveis, e a substituição da pena corporal por restritiva de direito mostra-se suficiente para o juízo de reprovação e prevenção. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao acórdão nesta sede, facultando-lhe a via<sup>6</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0099179-38.2007.403.0000 ACUSADO: RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA ACUSADO: JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON ACUSADO: SILAS FARIA DE SOUZA ACUSADO: IVAN ROBERTO COSTA ACUSADA: MARCIA CASTELLO ACUSADA: IZILDINHA ALARCON LINARES ACUSADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN ACUSADO: DARCI JOSÉ VEDOIN ACUSADO: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS ACUSADO: SINOMAR MARTINS CAMARGO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 447 JUIZ FEDERAL SAMUEL DE CASTRO B. MELO Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0099179-38.2007.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO. 1 - RELATOR: JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e SINOMAR MARTINS CARDOSO, qualificados às fls. 523/524, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 317, 1º e 333, 1º do Código Penal e 90 da Lei 8.666/93, combinados com os artigos 29 e 71 do diploma incriminador, por duas vezes. Narra o Ministério Público Federal que a presente denúncia versa sobre fraude ao caráter competitivo de licitação para a compra de ambulância (unidade móvel de saúde), com recursos da União - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, ocorrida no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, e decorre de apurações decorrentes do desdobramento da chamada Operação Sanguesuga. Sustenta o órgão ministerial que, no ano de 2006, o país acompanhou a desarticulação de complexa e multitudinária organização criminosa voltada para a prática de ilícitos criminais e administrativos, relativos, sobretudo, à venda irregular de ambulâncias - denominadas de Unidades Móveis de Saúde - em vários estados da federação, inclusive com o envolvimento de diversos parlamentares do Congresso Nacional. Aduz o Parquet Federal que tal organização, conforme restou demonstrado após seis anos de investigações, era especializada no fornecimento fraudulento das unidades móveis de saúde, inclusive com adaptações para tratamento odontológico, veículos de transporte escolar, unidades fíneantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a prefeituras municipais e a organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) de todo o Brasil, atividade que culminava com a apropriação de vultosos recursos federais provenientes da União - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde. Assevera que as investigações tiveram início no ano de 2002, na Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso, a partir de expediente oriundo da Procuradoria da República do Estado do Acre, o qual fazia menção à suposta licitação irregular realizada pelo Município de Rio Branco, em 2001, tendo por objeto a aquisição de ônibus guarnecido por equipamentos médicos, licitação essa que foi vencida por empresa com sede em Cuiabá/MT. Segundo consta na denúncia, a partir da realização de diligências por parte da Secretaria da Receita Federal junto às pessoas jurídicas integrantes do esquema, verificou-se que se tratava de um grupo de empresas de fachada, sem existência de fato nos endereços indicados nos respectivos contratos sociais, com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à saúde, liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde. Alega o Ministério Público Federal que, em 2004, por solicitação da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, foram instaurados cerca de 70 (setenta) inquéritos policiais, visando à apuração da autoria e da materialidade dos ilícitos penais praticados pelo grupo. No bojo de tais inquéritos foi autorizada a interceptação das comunicações telefônicas mantidas pelos principais membros da quadrilha, bem como foram expedidos e cumpridos mais de 50 (cinquenta) mandados de prisão, de sequestro e de busca e apreensão. Consoante a peça acusatória, embora as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização gerassem efeitos em quase todos os Estados, seus principais componentes eram empresários que tinham como base geográfica o Estado do Mato Grosso, fato que ensejou o oferecimento, em 01/06/2006, por parte do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso, de denúncia em face de 81 (oitenta e uma) pessoas envolvidas nas atividades da complexa organização criminosa. Sustenta o Ministério Público Federal que o denunciado DARCI JOSÉ VEDOIN, juntamente com o codenunciado LUIZ ANTONIO VEDOIN, em tratativas com o também denunciado RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA (Neuton Lima, deputado federal nas legislaturas de 1999/2003 e 2003/2007), prometeram a este o pagamento de comissão para que apresentasse emenda ao orçamento da União, destinando verbas públicas federais aos municípios, os quais, posteriormente, viessem a adquirir, de forma fraudulenta, unidades móveis de saúde, bem como equipamentos para tais unidades. Assevera que o valor da vantagem foi pactuado em 10% (dez por cento) sobre o numerário destinado a cada um dos entes municipais a serem contemplados pelos recursos financeiros oriundos da emenda parlamentar, os quais seriam repassados ao denunciado RUBENEUTON após a execução dos pagamentos decorrentes dos procedimentos licitatórios fraudulentos levados a efeito pelas municipalidades, cujas empresas integrantes da empreitada criminosa, lideradas pelos denunciados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN sagrar-se-iam vencedoras do certame. Sustenta que, após a aprovação da emenda parlamentar, o denunciado RUBENEUTON contataria os prefeitos dos municípios contemplados, valendo de seu poder político para impor, como condição do recebimento das verbas federais, os fornecedores das unidades móveis de saúde e equipamentos a serem adquiridos, cabendo ao denunciado LUIZ ANTONIO VEDOIN acertar junto às prefeituras os detalhes dos procedimentos licitatórios a serem efetuados. Aduz o titular da ação penal que o denunciado RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, na condição de deputado federal, com auxílio de sua assessora parlamentar, denunciada IZILDINHA ALARCON LINARES, aliciou o codenunciado SILAS FARIA DE SOUZA, à época vereador da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, instando-o a interceder junto ao codenunciado JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, prefeito municipal, para lhe apresentar a oferta consistente na aquisição superflutuada de unidades móveis de saúde, através de convênio firmado com o Ministério da Saúde (convênio nº 1719/2003) e instauração de procedimento licitatório, na modalidade carta-convite nºs. 43/2004 e 44/2004, com emprego de recursos financeiros provenientes do orçamento da União do exercício de 2003, cuja abertura do crédito deu-se mediante edição de emenda parlamentar nº 3617.0001 de autoria do primeiro denunciado. Sublinha o órgão ministerial que o denunciado JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON anuiu à proposta e consentiu que fossem adotadas as medidas necessárias à concretização do convênio junto ao Ministério da Saúde, tendo a codenunciada IZILDINHA, na qualidade de coordenadora da quadrilha, organizado os documentos necessários à viabilização da celebração de convênio com o Município de Ferraz de Vasconcelos. Consta na denúncia que a denunciada IZILDINHA contou o codenunciado SILAS FARIA DE SOUZA, à época vereador da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, a fim de que solicitasse ao Conselho Municipal de Saúde autorização para celebração do convênio, bem como o nome dos funcionários encarregados da Prefeitura Municipal, de modo a viabilizar a submissão do projeto municipal ao Ministério da Saúde. Consta, ainda, que, sob a coordenação da denunciada IZILDINHA, foram elaborados os documentos do projeto de trabalho para a celebração do convênio com a União, tendo o Conselho Municipal de Saúde de Ferraz de Vasconcelos se reunido em 31/07/2003 e aprovado o projeto, que culminou na celebração, em 31/12/2003, de convênio com o Ministério da Saúde destinado à aquisição de unidade móvel de saúde tipo ônibus médico-odontológico, com aporte financeiro por parte da União de R\$106.400,00, e do Município, de R\$21.280,00. O Ministério Público Federal imputa ao codenunciado SINOMAR MARTINS CAMARGO a conduta de estabelecer tratativas atinentes ao direcionamento do processo licitatório no Município de Ferraz de Vasconcelos, consistentes no desmembramento do objeto a ser licitado e escolha das empresas que deveriam ser convidadas a participarem do certame, pertencentes ao núcleo da quadrilha chefiada pela família Trevisan Vedoim (PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.). Relata a peça acusatória que, para dar início ao procedimento licitatório, a codenunciada MÁRCIA CASTELLO, à época dos fatos chefe da divisão de compras da Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Ferraz de Vasconcelos, solicitou à servidora-chefe do almoxarifado da Secretaria de Saúde, Sra. Maria Marlene Alves da Silva, que elaborasse duas requisições de compra (aquisição de veículo e equipamentos necessários ao funcionamento da unidade móvel de saúde), tendo sido tais documentos utilizados para a abertura fraudulenta dos procedimentos licitatórios, na modalidade convite (convite nº 43/2004, para aquisição de veículo-ônibus, e convite nº 44/2004, prestação de serviço técnico especializado de instalação de equipamentos de saúde em veículo-ônibus), cujos editais, datados em 12/04/2004, foram publicados conjuntamente em 19/04/2004. Assevera o Parquet Federal que, para garantir o sucesso da empreitada criminosa, o denunciado JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, no exercício, à época, do mandato de prefeito, adotou medidas para que a comissão permanente de licitação fosse composta pelos codenunciados IVAN ROBERTO COSTA, à época Secretário de Administração e Fazenda do Município, responsável pela ordenação das despesas relacionadas ao convênio nº 1719/2003, e MÁRCIA CASTELLO, presidente da comissão. Segundo a denúncia, nos procedimentos licitatórios instaurados pelo Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, na modalidade convite nº 43/2004, foram convidadas a participarem as empresas PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., N.V. RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., ao passo que na modalidade convite nº 44/2004 foram convidadas as empresas VEDOMED COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Consagrou-se vencedora do convite nº 43/2004 a empresa PLANAM, pertencente à família TREVISAN-VEDOIN, e do convite nº 44/2004, a empresa UNISAU, pertencente ao denunciado RONILDO, tendo o codenunciado JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, mesmo ciente do direcionamento dos certames, homologado o resultado e adjudicado, nas datas de 28/04/2004 e 03/05/2004, a estas empresas o objeto da licitação. Aduz o Ministério Público Federal que o denunciado SINOMAR MARTINS CAMARGO foi o responsável por retirar a via do edital em nome da empresa PLANAM e, após o desbaratamento das ações da quadrilha, passou a assumir o controle societário da empresa DELTA. Em relação às empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e VEDOMED COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., alega o MPF que, à época estavam em nome de laranjas, passaram a ter como sócio o denunciado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, sendo que o controle societário, em relação a estas duas últimas empresas, coube ao codenunciado RONILDO PEREIRA MEDEIROS, a quem incumbia vencer fraudulentamente os certames licitatórios para a compra de equipamentos hospitalares. Assevera o órgão ministerial que, além de os denunciados terem fraudado o caráter competitivo dos certames, simulando competição que não existia entre as empresas licitantes, houve superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde. Imputa ainda aos codenunciados DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN a conduta de oferecer e efetivamente pagar vantagem indevida ao denunciado RUBENEUTON, que a aceitou, para apresentar emenda parlamentar ao orçamento da União destinando recurso públicos federais ao Município de Ferraz de Vasconcelos, visando à aquisição fraudulenta de unidade móvel de saúde e equipamentos médicos odontológicos. Por fim, pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, com incurso no art. 333, 1º, do Código Penal e no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal; RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, como incurso no art. 317, 1º, do Código Penal e no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal; e JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, IVAN ROBERTO COSTA, MÁRCIA CASTELLO, SILAS FARIA DE SOUZA, IZILDINHA ALARCON LINARES, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e SINOMAR MARTINS CAMARGO, como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 2-3963/07, por meio de Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Rodrigo Adriano Sandre. Consta do Inquérito Policial: 1) Ofício GPC/PR/SP nº 20.442/2006 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fls. 07/37); 2) Peças Informativas da Procuradoria da República em Guarulhos (fls. 32/43); 3) Memorando nº 4702/2007/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (fls. 44/60); 4) Ofício nº 3358/MS/FNS/DICON/SP da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (fls. 69/71); 5) Termo de Declarações (fls. 81/89); 6) Ofício nº 238/2007 da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (fls. 90/92); 7) Ofício nº 444/2008 da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 140/143); 8) Termo de Declarações IPL 2-3963/07/SR/SP (fls. 156/157); 9) Laudo de Exame Contábil (fls. 158/169); 10) Termo de Declarações de Rubeneuton Oliveira Lima (fls. 171/178); 11) Termo de Declarações de Sinomar Martins Camargo (fls. 181/182); 12) Termo de Declarações de Rubeneuton Oliveira Lima (fls. 189/196); 13) Termo de Declarações de Izildinha Alarcon Linhares (fls. 199/203); 14) Cópia da Auditoria nº 4565 da Controladoria Geral da União (fls. 208/267); 15) Termo de Declarações de Márcia Castello (fls. 324/327) e de Ivan Roberto Costa (fls. 328/333); 16) Termo de Declarações de Luiz Antônio do Nascimento (fls. 335/340), de Neudir Ferreira da Rocha (fls. 341/345) e de Maria Marlene Alves da Silva (fls. 348/353); 17) Termo de Declarações de José Carlos Fernandes Chacon (fls. 390/395) e de Silas Faria de Souza (fls. 402/406); 18) Termo de Acareação entre Maria Marlene Alves da Silva e Márcia Castello (fls. 427/430); 19) Ofício nº 135/2010 da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (fl. 437); 20) Informativos de Márcia Castello (fls. 441/446), José Carlos Fernandes Chacon (fls. 448/453), Silas Faria de Souza (fls. 456/460), Ivan Roberto Costa (fls. 462/466); 21) Informações compartilhadas (CD ROM de fl. 471) e 22) Relatório da autoridade policial (fls. 476/515). Denúncia oferecida às fls. 523/535. Aos 27/07/2011, a denúncia foi recebida (fls. 550/551). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 567/612, fls. 628/636, fls. 770/929, fls. 963/965 e fl. 986. Citados, os acusados JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON e IVAN ROBERTO COSTA apresentaram resposta à acusação (fls. 613/627). Citado, o acusado SILAS FARIA DE SOUZA apresentou resposta à acusação (fls. 638/676). Citada, a acusada IZILDINHA ALARCON LINARES apresentou resposta à acusação às fls. 693/714. Citado, o acusado RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 730/736 e fls. 932/951. Citada, a acusada MARCIA CASTELLO apresentou resposta à acusação às fls. 749/761. Decisão proferida à fl. 763, que nomeou a Defensoria Pública da União para promover a defesa técnica dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e SINOMAR MARTINS CAMARGO. O Defensor Público Federal apresentou resposta à acusação às fls. 930. Petição juntada às fls. 966/971, pelo advogado nomeado pelos corréus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS. Decisão proferida às fls. 972/976, que afastou a absolvição sumária dos corréus JOSÉ CARLOS FERNANDES, IVAN ROBERTO COSTA, SILAS FARIA DE SOUZA, IZILDINHA ALARCON LINARES, MARCIA CASTELLO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO e RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, e indeferiu o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 966/971. Decisão proferida à fl. 977, que reconsiderou o despacho de fls. 972/976, no que se refere à expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos corréus Rubeneuton Oliveira Lima e Izildinha Alarcon Linhares. Petição de fls. 1030/1031, na qual a defesa do acusado SILAS FARIA DE SOUZA requereu o recolhimento de todas as cartas precatórias que contriveram determinação para a oitiva de testemunha de defesas antes que todas as testemunhas de acusação sejam ouvidas. O pedido foi indeferido à fl. 1041. Aos 19/09/2012, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Poá/SP, foi inquirida a testemunha

arrolada pela acusação Maria Marlene Alves da Silva (fls. 1059/1068). Aos 06/12/2012, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, foi inquirida a testemunha comum Neudir Ferreira da Rocha (fls. 1119/1121). Petição juntada às fls. 1133/1161, na qual os acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI VEDOIN requereram a rejeição da denúncia e a extinção do feito, ante a existência de bis in idem, ou a aplicação do jurato judicial, sob o argumento de que firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal nos Estados de Tocantins e Mato Grosso. Aos 21/02/2013, no Juízo da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, foram inquiridas as testemunhas comuns, Luiz Antônio Nascimento, e de defesa, Robertson Kazuhiro Koshino e Eugenio Carlos Amar (fls. 1199/1204). Documentos juntados em audiência às fls. 1206/1237. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1278. Decisão proferida à fl. 1288, que indeferiu o pedido dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN de rejeição da denúncia e postergou, para a fase de prolação de sentença, a análise do pedido de aplicação de perdão judicial. Aos 16/09/2013, no Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi ouvida a testemunha Stella Regina de Paula Santiago Bahiense (fls. 1311/1313). Petição de fls. 1320/1358, na qual o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA opôs exceção de litispendência, sob o argumento de que já figura no polo passivo nos autos da ação penal nº 2007.36.004380-5, em curso no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, cuja denúncia versa sobre os mesmos fatos objeto da presente ação penal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1372/1374. Decisão proferida à fl. 1375, que não acolheu a exceção de litispendência oposta pelo corréu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA. Às fls. 1381/1401, os Srs. Fahd Dib Júnior e Carlos Alberto Mariano impetraram Habeas Corpus (autos nº 0002918-64.2014.4.03.0000/SP), em favor do paciente RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, contra ato deste Juízo, tendo sido deferido o pedido liminar, para suspender provisoriamente o andamento do presente feito, única e exclusivamente em relação a este paciente, até o julgamento do writ pelo órgão colegiado (fls. 1381/1401). Documentos juntados às fls. 1402/1456, no qual os corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS requereram a extensão do acordo de delação premiada firmado com a Procuradoria da República de Aracatuba. Apucarana e Campina Grande ou a formalização de proposta de acordo de delação premiada, nos mesmos moldes daquele firmado com a Procuradoria da República em Paranavaí, e, ao final, a decretação da extinção da punibilidade pelo perdão judicial. Aos 09/04/2013, no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foram inquiridas as testemunhas Lúcia Helena Godoy e Luiz Gonzaga de Melo (fls. 1510/1513). Aos 02/05/2013, no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi inquirida a testemunha Roberto Holanda Craveiro (fls. 1517/1519). Informação de fls. 1530/139 referente ao julgamento do Habeas Corpus nº 0002918-64.2014.4.03.0000/SP, tendo a E.g. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedido parcialmente a ordem, apenas para excluir o paciente RUBENEUTON DE OLIVEIRA LIMA do polo passivo da ação penal de origem, sem prejuízo de seu regular prosseguimento em face dos demais réus, em razão de litispendência à ação penal nº 2007.36.00.017520-4, em curso perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Despacho proferido à fl. 1541, que determinou ao SEDI a retificação da autuação, para exclusão do réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA do polo passivo da presente demanda. Aos 12/11/2014, na sede deste Juízo, foram inquiridas as testemunhas de defesa José Alves Bernardo e Carlson Teudas Fernandes França Nascimento (fls. 1576/1599). Petição de fls. 1665/1671, na qual o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN requereu a manifestação do Ministério Público Federal acerca da formalização do acordo de colaboração premiada e a suspensão do feito. Decisão proferida à fl. 1674, que indeferiu o pedido formulado pelo acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN de suspensão do feito e redesignação da audiência de instrução, vez que a delação premiada pode ser reconhecida a qualquer tempo, até mesmo após a prolação da sentença. Às fls. 1676/1678, a defesa do acusado IVAN ROBERTO COSTA informou o seu falecimento (certidão de óbito de fl. 1678); a defesa da acusada IZILDINHA requereu a abertura de vista para que o Parquet Federal manifeste-se acerca de eventual homologação de acordo de colaboração premiada e este Juízo certificou a ausência de intimação dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS para a participação na audiência. Petição de fls. 1684/1685, na qual o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN requereu a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação acerca de formalização de acordo de colaboração premiada. Informação às fls. 1706/1714 acerca da impetração do Habeas Corpus nº 0006474-40.2015.4.03.0000/SP para impetrante Helen Paula Duarte Cirineu Vedeoin em favor do paciente LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Despacho proferido à fl. 1716, que designou audiência de instrução e intimou o Parquet Federal, para que se manifeste sobre o pedido de formalização de novo acordo de delação premiada. Informações prestadas ao Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0006474-40.2015.4.03.0000/SP (fls. 1718/1722). Despacho proferido à fl. 1716, para que o titular da ação penal manifeste-se acerca do pedido de formalização de novo acordo de delação premiada (fls. 1665/1666). Documentos juntados às fls. 1732/1889. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1915/1917. Aos 19/06/2015, na sede deste Juízo, após constatar que a testemunha Maurício Leão Machado não havia sido intimada pelo Juízo Deprecado, determinou-se o aditamento das Cartas Precatórias para que, perante o Juízo Deprecado, fosse designada data de audiência para oitiva da testemunha faltante e dos interrogatórios dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. Redesignou-se, ainda, audiência para interrogatório dos réus SILAS FARIA DE SOUZA, MARCIA CASTELLO, JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON e SINOMAR MARTINS CAMARGO e expediu-se Carta Precatória para o interrogatório da ré IZILDINHA ALARCON LINARES. Petição de fls. 1939/1942, na qual os acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS manifestaram interesse em prestar o interrogatório judicial perante este Juízo. Cota ministerial lançada à fl. 1955. Decisão proferida à fl. 1956, que deferiu o pedido formulado às fls. 1939/1942. No julgamento do Habeas Corpus nº 0006474-40.2015.4.03.0000/SP, a E.g. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem ao paciente LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (fls. 1963/1969). Aos 08/09/2015, na sede deste Juízo, foram colvidos os interrogatórios dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, MARCIA CASTELLO, SILAS FARIA DE SOUZA e JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON (fls. 1970/1980). Aos 07/10/2015, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Poá/SP, foi inquirida a testemunha Maurício Leão Machado (fls. 2031/2034). Petição de fls. 2036/2038, na qual a ré IZILDINHA ALARCON LINARES requereu a realização de interrogatório na sede deste Juízo. Decisão proferida à fl. 2039, que indeferiu o pedido formulado às fls. 2036/2038. Aos 01/03/2016, no Juízo Deprecado da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi interrogada a acusada IZILDINHA ALARCON LINARES (fls. 2057/2061). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 2063. Decisão proferida à fl. 2064, que acolheu a manifestação ministerial e determinou a expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil e Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Ferraz de Vasconcelos, para que apresentasse a certidão de óbito original do acusado IVAN ROBERTO COSTA. Certidão de óbito juntada às fls. 2068/2069. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal e 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal; JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, SILAS FARIA DE SOUZA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHA ALARCON LINARES, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e SINOMAR MARTINS CAMARGO, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Pugnou o Parquet Federal pelo reconhecimento da colaboração premiada em relação aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, reduzindo-se as penas proporcionalmente à colaboração prestada por cada um deles até a fração máxima de 2/3 (dois terços). Requereu, ainda, a extinção da punibilidade do corréu IVAN ROBERTO COSTA, nos termos do art. 107, inciso I, do CP. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa do acusado SILAS FARIA DE SOUZA pugnou pela absolvição, sob os fundamentos de que i) não concorreu para a infração penal; ii) atipicidade da conduta, vez que o acusado não empregou qualquer expediente fraudulento para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório; iii) a inexistência de dolo específico em causar dano ao erário; Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa da acusada IZILDINHA ALARCON LINARES pugnou pela absolvição, sob os argumentos de que i) não concorreu para a prática da infração penal; ii) inexistência de prova do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar ajuste, combinação ou praticar qualquer expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório; e iii) a conduta praticada pela ré não violou o ordenamento jurídico, vez que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 134.798/2009, a comissão da Câmara dos Deputados determinou o seu arquivamento por falta de lastro da existência de autoria da investigada e o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, nos autos da ação penal nº 2006.36.00.01245-7, absolveu-a, na forma do art. 386, inciso IV, do CP. Alternativamente, pugna pela aplicação do disposto no art. 29, parágrafo único, do Código Penal (participação de menor potencial ofensivo) e pela aplicação favorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa da acusada MARCIA CASTELLO pugnou pela absolvição, sob os argumentos de que i) não conhecia os demais acusados, tampouco se relacionou com quaisquer dos envolvidos no procedimento licitatório; ii) não restou provado o superfaturamento ou sobrepreço para aquisição dos bens objeto do procedimento licitatório; iii) não restou provado que a ré tenha recebido qualquer vantagem indevida; e iv) a ré não concorreu para a prática da infração penal, não tendo ordenado a aquisição em separado da unidade móvel de saúde e dos equipamentos hospitalares. Petição de fls. 2202/2203, na qual o acusado JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON requereu a devolução de prazo para apresentação de alegações finais. Manifestação do MPP à fl. 2204, que requereu o compartilhamento das provas produzidas no presente feito com a Ação de Improbidade Administrativa nº 0010330-32.2008.403.6119. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa do acusado JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON pugnou pela absolvição, sob os argumentos de que i) inexistiu sobrepreço na aquisição do veículo através do procedimento licitatório; ii) não se pode imputar ao réu, que à época exercia o cargo de Prefeito, a responsabilização pelo conteúdo do edital de licitação, pela nomeação de membros da Comissão de Licitação, por atos discricionários da Comissão e por atos de execução do contrato; iii) inexistência de condutas comissiva ou omissiva própria que tenham dado causa à consumação da infração penal; iv) a posição hierárquica ocupada pelo réu na época dos fatos não constitui elemento para indicar a autoria do crime; e v) o modus operandi para a prática do delito deu-se no âmbito do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal, não tendo o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos concorrido para a prática do delito. Requereu, ainda, a conversão do feito em diligência para que o corréu Sinomar seja ouvido. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa do acusado SINOMAR MARTINS CAMARGO, pugnou pela absolvição, na forma do art. 386, incisos V e VII, do CPP, sob os argumentos de que i) inexistem provas de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal; ii) o réu Luiz Antônio Vedeoin e Darci José Vedeoin aproveitaram-se da figura do Sr. Sinomar para fins de levar a cabo o proceder criminoso que mentalizavam, incorrendo em erro por obra e responsabilidade exclusiva destes réus; e iii) não se verificou o dolo do acusado, consistente na vontade livre e consciente de fraudar o procedimento licitatório. Alternativamente, na eventualidade de decreto condenatório, requer a defesa seja aplicada a pena-base no mínimo legal. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, arguiram, preliminarmente, a existência de litispendência em relação à ação penal nº 2009.36.00.009095-2 em curso no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá; a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva pela prática do crime tipificado no art. 333 do CP; e a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas praticadas pelos corréus. No mérito, os corréus pugnaram pela absolvição, sob os fundamentos de que i) não restou provado cabalmente a prática do crime de corrupção ativa, vez que sua função nas empresas que participavam dos certames licitatórios em nada remete a oferecer ou prometer vantagem a qual funcionário público; ii) não restou demonstrada a configuração do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público; e iii) inexistem os elementos subjetivos e objetivos do delito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93, vez que não há prova de que tenham frustrado ou fraudado qualquer espécie de procedimento licitatório, obtendo com tal ação qualquer vantagem para si ou para outrem, de qualquer adjudicação de certame realizado pelos municípios. Requer, alternativamente, na hipótese de condenação, seja extinta a punibilidade pelo perdão judicial, na forma do art. 13 da Lei nº 9.807/99, ante a colaboração premiada entabulada entre os corréus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO VEDOIN e o Ministério Público Federal, que revelaram toda a operação e funcionalidade do esquema delituoso, ou aplicada a causa especial de diminuição de pena no patamar de 2/3 (dois terços). Por fim, requer seja afastada a aplicação do disposto no inciso IV do art. 387 do CPP. Petição juntada às fls. 2.354/2.360, na qual o corréu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON informou que tomou posse, na data de 01/01/2017, no cargo de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Decisão proferida à fl. 2.361, que converteu o julgamento em diligência, para que o corréu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON apresentasse a certidão de diplomação no cargo de Prefeito. Documentos juntados às fls. 2.364/2.367. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2.369/2.376, na qual manifestou pelo declínio de competência em relação ao corréu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON. Petição e documentos juntados às fls. 2.377/2.379. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da ação penal, passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelas defesas em sede de alegações finais. 1.1 Litispendência ADU A defesa dos acusados que LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS que os fatos objeto da denúncia (corrupção ativa e fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório), que se subsument aos delitos tipificados nos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal e 90 da Lei nº 8.666/93, combinados com o art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do mesmo diploma, são idênticos àqueles fatos objeto da ação penal nº 2009.36.00.009095-2, em curso no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa pretendida - mesmo fato delituoso. Por bem. Em outras oportunidades, este Juízo, na decisão prolatada à fl. 1288, inferiu, fundamentadamente, o pedido formulado pela defesa técnica dos ora acusados de rejeição da denúncia, sob o fundamento de existência de litispendência e bis in idem em relação aos fatos objetos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-5, em curso no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Eis o teor da decisão: Fls. 1133/1162: Indefiro os pedidos formulados pelas defesas constituídas dos acusados Luiz Antonio Trevisan Vedeoin e Darci José Vedeoin, pelos fundamentos bem lançados pelo órgão ministerial às fls. 1278/1278-v, quais sejam, não se pode aceitar a alegação de bis in idem, bem como pedido de extinção parcial do feito, tendo em vista que os presentes autos e a ação penal em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (autos nº 2006.36.00.007594-5) se tratam de fatos diversos, ocorridos em diferentes períodos não podendo se confundir entre si. (...) Verifica-se às fls. 1706/1714 e 1963/1969 que foi impetrado Habeas Corpus nº 0006474-40.2015.4.03.0000/SP pela advogada Helen Paula Duarte Cirineu Vedeoin, contra decisão deste Juízo, que indeferiu o pedido de extinção parcial do feito, sob a alegação de bis in idem em relação à ação penal em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá (autos nº 2006.36.00.007594-5), tendo a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegado a ordem, consoante se infere da ementa do julgado (grifei): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE EFEITOS DO ART. 580 DO CCP. BASE FÁTICA DIVERSA ENTRE WRITS. INCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Litispendência é o fenômeno que ocorre quando se repete ação que está em curso. Uma ação é idêntica a outra quando se repetem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, 2º e 3º). Esse conceito do direito processual civil estende-se ao processo penal por força do art. 3º do CPP e diante da previsão contida em seus arts. 95, III, 110 e 111, que garantem ao indivíduo o direito de não ser processado em duplicidade. 2. O paciente foi denunciado conforme auto nº 0099179-38.2007.403.0000, em curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 333, 1º, do Código Penal, e 90 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, por fatos relacionados à apresentação de emenda parlamentar ao orçamento da União desviando recursos públicos federais a municípios do Estado de São Paulo, dentre eles, Ferraz de Vasconcelos, visando à aquisição fraudulenta de unidade móvel de saúde e de equipamentos médicos e odontológicos, bem como por supostamente frustrar, mediante ajuste, também no município de Ferraz de Vasconcelos, o caráter competitivo de dois procedimentos licitatórios, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto de cada uma das licitações. 3. Em relação à ação penal nº 2006.36.00.007594-

5, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT e ora se encontra em fase recursal, o que se vê da denúncia/aditamento que a instruem é que o paciente fora denunciado como incurso nas sanções dos arts. 288 e 333 ambos do Código Penal; 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 e 90 da Lei nº 8.666/93, mas sem qualquer vinculação com o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, constando da sentença condenatória nela proferida que os delitos estariam atrelados à sua atuação em competições licitatórias realizadas nos seguintes municípios: (i) Bom Jardim, Valença, Tangará, São Gonçalo, Belford Roxo, São João do Meriti, Mendes e Miracema, localizados no Estado do Rio de Janeiro; (ii) Tartarugalzinho, Porto Grande e Itaubal, no Estado do Amapá; (iii) Governador Valadares, em Minas Gerais; (iv) Governador Jorge Teixeira, no Acre; (v) Xaraboiá, em Tocantins; (vi) União do Sul, Poxoréu e Juara, no Estado do Mato Grosso e (vii) Central do Maranhão, no Estado do Maranhão. 4. A ação de origem não guarda relação de prejudicialidade com a ação penal nº 2006.36.00.007594-5, vez que, ao contrário do alegado, assenta-se exatamente em situação fática diversa da versada nesta última, em que pese a similaridade circunstancial das condutas delitivas imputadas ao paciente em ambos os feitos. 5. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão prolatada no Habeas Corpus nº 0002918-64.2014.4.03.0000/SP, vez que a ação penal de origem não configura bis in idem, na medida em que o suporte fático da imputação em desfavor do paciente circunscreve-se à sua suposta atuação em licitações no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, diverso, portanto, daquele descrito na ação penal nº 2006.36.00.007594-5. 6. Ordem denegada. Dessarte, tendo em vista que a exceção oposta pelos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS já foi objeto de análise por este Juízo, tendo sido mantida pela Superior Instância, rejeito a questão preliminar arguida pela defesa. 1.2. Inépcia da Denúncia Sustentam os acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS ser inepta a peça acusatória, vez que inexistiu a devida individualização das condutas imputadas aos autores do delito, tendo o órgão ministerial limitado-se a identificá-los sem, contudo, atribuir as circunstâncias do fato. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporando garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Vejamos: (...) Inicialmente, integrantes da base empresarial da quadrilha, formada por integrantes da família Trevisan-Vedoin, proprietária da empresa PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., e também por RONILDO PEREIRA MEDEIROS e CINTIA CRISTINA MEDEIROS, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, e ulterior licitação fraudulenta. Em seguida, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o FNS, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios ou organizações da sociedade civil de interesse público OSCIP. Eram esses mesmos parlamentares que cuidavam da indicação dos agentes públicos com atribuições para atuarem estrategicamente na burocracia estatal em favor dos interesses da organização. A ordem cronológica dessas etapas, por vezes, era invertida. Vale dizer, em alguns casos, em face de promessa de vantagem indevida feita pela base empresarial da quadrilha, deputados apresentavam, de pronto, emendas genéricas ao orçamento da União referentes à destinação de verbas públicas federais a serem direcionadas a municípios, visando à ulterior aquisição fraudulenta de unidades móveis de saúde, assim como equipamentos para tais unidades. Aprovada a emenda, o parlamentar entrava em contato com as autoridades municipais oferecendo-lhes a aplicação de verbas públicas federais na aquisição de unidades móveis de saúde devidamente equipadas, desde que observado o modus operandi necessário ao direcionamento do resultado da licitação em favor das empresas pertencentes à família Trevisan Vedoin. (...) Durante o ano de 2003, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN ofereceram vantagem patrimonial indevida ao então deputado federal RUBENUTON OLIVEIRA LIMA, também conhecido como NEUTON LIMA, para determiná-lo a praticar de ofício, qual seja, a apresentação de emenda parlamentar ao orçamento da União destinando recursos públicos federais a municípios do Estado de São Paulo, dentre eles, Ferraz de Vasconcelos, visando à aquisição fraudulenta de unidade móvel de saúde e de equipamentos médicos e odontológicos. Em contrapartida, NEUTON LIMA, na qualidade de deputado federal na legislatura de 2003/2006, aceitou, para si, promessa de vantagem patrimonial indevida formulada por DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, em razão da função pública que exercia, a fim de que apresentasse emenda parlamentar ao orçamento da União destinando recursos públicos federais a municípios do Estado de São Paulo, dentre eles, Ferraz de Vasconcelos visando à aquisição fraudulenta de unidade móvel de saúde e de equipamentos médicos e odontológicos. (...) No caso em tela, conforme anteriormente combinado com os integrantes da base empresarial dos sanguessugas, NEUTON LIMA apresentou emenda genérica em favor dos municípios do Estado de São Paulo, a qual recebeu o nº 3617.00001. Com a aprovação da emenda, por intermédio do então deputado federal NEUTON LIMA e sua assessora parlamentar IZILDINHA ALARCON LINARES, valendo-se do modus operandi reiteradas vezes empregado em diversos municípios no Brasil, a quadrilha aliciou o vereador SILAS FARIA DE SOUZA, instando-o a interceder junto ao então prefeito JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, para apresentar-lhe a oferta consubstanciada na aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, com recursos financeiros decorrentes da supracitada emenda ao orçamento da União, mediante convênio com o Ministério da Saúde e ulterior licitação fraudulenta. (...) Com efeito, segundo declarou LUIZ ANTONIO VEDOIN em sede policial, o contato junto ao município, no que tange ao procedimento para liberação do aporte financeiro decorrente de emenda parlamentar, envolvendo, inclusive, obtenção de senha para elaboração da documentação necessária, foi efetuado por IZILDINHA ALARCON LINARES. Finalizada esta etapa do estategema criminoso, com o encaminhamento da documentação ao Ministério da Saúde, em 05/09/2003, NEUTON LIMA oficiou ao então Ministro de Estado de Saúde Humberto Sérgio Costa Lima, informando que Ferraz de Vasconcelos fora um dos municípios contemplados pela emenda nº 3617.001, com valor de R\$133.000,00, solicitando, ainda, priorização das medidas necessárias à liberação dos recursos financeiros para viabilização dos projetos, mediante convênios a serem celebrados com cada município. Aprovada a proposta municipal, em 31/12/2003 foi firmado o convênio entre a União e o município de Ferraz de Vasconcelos, cujo objeto era aquisição de unidade móvel de saúde, com aporte financeiro por parte da União no valor de R\$106.400,00, e, do município, no montante de R\$21.280,00, totalizando R\$127.680,00. Concluída mais essa fase, justamente com integrantes da estrutura administrativa do município, a quadrilha que viria a ser desbaratada pela Operação Sanguessuga passou a adotar as medidas necessárias à manipulação do procedimento licitatório destinado à aquisição da unidade móvel de saúde tipo ônibus médico-odontológico, a fim de que, com a oferta de valores superfaturados, o objeto da licitação fosse adjudicado a empresas pertencentes ao núcleo da quadrilha chefiada pela família Trevisan-Vedoin, in casu, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (...) Determinou-se o desmembramento do objeto licitado, de modo a viabilizar a utilização da modalidade licitatória convite, uma vez que o total a ser aplicado no âmbito do convênio ultrapassava R\$80.000,00. Também restou estabelecido que as cartas-convite seriam enviadas às empresas indicadas pela quadrilha. (...) Foram, assim, instaurados dois processos licitatórios: o convite nº 43/2004, destinado à aquisição de um veículo-ônibus, e o convite nº 44/2004, tendo por objeto o serviço técnico especializado de instalação de equipamentos de saúde no veículo adquirido. Ambos os editais, datados de 12/04/2004, foram publicados no quadro de avisos da prefeitura em 19/04/2004, mesma data em que se realizaram, às 10h e 11h, respectivamente, as sessões nas quais foram julgadas as propostas dos licitantes. No caso do convite nº 43/2004, as empresas convidadas foram PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., NV RIO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. e DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. Já no convite nº 44/2004, os licitantes foram VEDOMED COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Conforme confessado por LUIZ ANTONIO VEDOIN em sede policial, todas essas empresas eram integrantes do esquema desvendado na operação sanguessuga. (...) As empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e VEDOMED COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., à época em nome de laranjas, passaram a ter como sócio LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, sendo que, nessas duas últimas empresas, o controle societário passou ao denunciado RONILDO PEREIRA MEDEIROS, que sempre foi o real proprietário delas. A essa altura, frise-se que, conforme restou apurado na operação sanguessuga, RONILDO, mediante suas empresas, incumbia-se de vencer as licitações para a compra de equipamentos hospitalares, como viria a acontecer no caso em tela. Verifica-se, portanto, que a participação apenas das empresas relacionadas à quadrilha garantia a adjudicação do objeto da licitação ao grupo criminoso liderado por LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. (...) Diante de tamanhas aberrações, em flagrante fraude ao caráter competitivo que deve ser inerente às licitações, em sessões realizadas no dia 19/04/2004, como era previsto, a empresa PLANAM, pertencente à família TREVISAN-VEDOIN, foi declarada vencedora do convite nº 43/2004, e a UNISAU, pertencente ao denunciado, RONILDO, venceu a licitação para a compra de equipamentos médicos hospitalares. Assim, durante os procedimentos licitatórios supramencionados, os denunciados, previamente acertados com JOSÉ CARLOS FERNANDES e SILAS FARIA DE SOUZA, MARCIA CASTELLO E IVAN ROBERTO COSTA, mediante ajuste com DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e SINOMAR MARTINS CAMARGO fraudaram o caráter competitivo de certames, simulando uma competição que não existia entre as empresas licitantes, uma vez que tinham sido previamente definidas entre os participantes as empresas vencedoras de cada um deles. (...) Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Ademais, tratando-se de crime societário não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados, posto que tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. No julgamento do HC 85.579/MA, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, a Segunda Turma do STF firmou o entendimento no sentido de que tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Nesse sentido o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, desde que, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do art. 41 do CPP, não há que se falar em ineptia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão e de atribuições (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 37396 - Processo 0026586-40.2009.403.0000 - TRF 3 - Segunda Turma - Data do Julgamento: 27/03/2012 - Data da Publicação 12/04/2012 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello). Ressalta-se que, a despeito das jurisprudências susmencionadas, consoante se infere da denúncia, o Ministério Público Federal descreveu, minuciosamente, a ação delituosa imputada aos acusados, identificado as circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, razão por que não merece ser acolhida a questão preliminar arguida em sede de alegações finais. 1.3 Prescrição da Pretensão Punitiva No que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva do delito de corrupção ativa, passo a examiná-la. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades existentes: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato - se anterior às alterações havidas com a Lei nº 12.234/10), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, devendo-se observar os marcos temporais compreendidos entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento de inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC 94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consuetário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação, assim como, incabível a aplicação da tese da prescrição virtual, nos termos acima expendidos. Lembrando que, no cálculo da prescrição, influem as causas de aumento e de diminuição da pena, utilizando-se o limite máximo para o aumento e o percentual mínimo para a diminuição. Assim, tendo em vista que a denúncia imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal e artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, temos o seguinte quadro. Impende registrar que, na forma do art. 119 do Código Penal, quando se tratar do cálculo da prescrição, deve-se tomar, isoladamente, cada delito, sem computar a majorante própria da continuação. Nesse sentido, é o entendimento do STF disposto na Súmula 497: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Para o crime de corrupção ativa, estipula o artigo 333, caput, do Código Penal, com redação vigente na data dos fatos, antes da alteração promovida pela Lei nº 10.763, de 12 de dezembro de 2003, a pena em abstrato de 01 (um) a 08 (oito) anos e multa, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do CP. A denúncia imputa, ainda, aos acusados a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal (a pena é aumentada de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional), devendo ser considerada para fins de contagem de prescrição em abstrata, razão pela qual a pena máxima em abstrato seria de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 16 (dezesseis) anos, na forma do art. 109, inciso II, do Código Penal. A seu turno, o artigo 90 da Lei

nrº 8.666/93, cujo delito também é imputado aos corréus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin na denúncia, prevê a pena em abstrato para o delito de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, ocorrendo a prescrição em 08 (oito) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, CP. O fato narrado na denúncia, referente ao delito de corrupção ativa, ocorreu durante o ano de 2003, ao passo que em relação ao delito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 deu-se nos meses de abril e maio de 2004. A denúncia foi recebida na data de 27/07/2011 (fl.550). Desta feita, tem-se que não transcorreu o lapso prescricional acima apontado, seja entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tampouco entre aquele marco interruptivo e a data de prolação da presente sentença, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida pela defesa em sede de alegações finais. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 1.4 Da Modificação Superveniente da Competência Absoluta Os documentos juntados às fls. 2.365/2.367 fazem prova de que o corréu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON foi diplomado, na data de 19/12/2016, no cargo de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e tomou posse no referido cargo em 13/12/2016. O art. 29, inciso X, da CR/88 e a Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal atribuem ao Tribunal Regional Federal a competência para processar e julgar os crimes comuns praticados por Prefeitos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Em se tratando de concursos de agentes, cabível o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária, em relação aos réus não detentores de foro por prerrogativa de função, de modo assegurar a duração razoável do processo, mormente no caso em que, após a instrução processual, um dos réus vem a adquirir a prerrogativa de foro por função. Dessarte, em relação ao corréu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON deverá ser declinada a competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o consequente desmembramento do feito. 1.5 Da Extinção da Punibilidade em relação ao corréu IVAN ROBERTO COSTA À fl. 1.678 dos autos foi juntada a certidão de óbito do corréu IVAN ROBERTO COSTA, que se deu em 08/03/2013. Instado o Ministério Público Federal a se manifestar, na forma do art. 62 do Código de Processo Penal, requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Certificada a morte do acusado, bem como registrada a sua causa na certidão de óbito, deve a punibilidade ser extinta, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. 2. Mérito Cuida-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal e 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal; e dos corréus JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, SILAS FARIA DE SOUZA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHA ALARCON LINARES, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e SINOMAR MARTINS CAMARGO, já qualificados, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. 2.1 Do Delito Tipificado no Art. 333, parágrafo único, do Código Penal - Corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo, e próprio, quanto ao sujeito passivo; doloso, não havendo previsão para a modalidade culposa; formal, consumando-se no instante que o agente pratica quaisquer dos cometimentos previstos pelo tipo (oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público), não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício; instantâneo; unissubsistente ou plurissubsistente (dependendo, no caso concreto, da possibilidade ou não de fracionar o inter ciminis); comissivo, podendo, no entanto, ser praticado pela via omissão imprópria. A corrupção ativa tem como verbos reitores da figura típica as condutas de oferecer (apresentar uma proposta para entrega imediata) ou promover (apresentar uma proposta para entrega futura) vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O objeto material do delito - vantagem indevida - pode ter natureza econômica, moral, sexual, etc., não se trata especificamente de crime contra o patrimônio, mas sim de crime contra o bom andamento da Administração Pública. Deve-se entender por ato de ofício a competência legalmente atribuída ao agente público para o exercício de sua atividade administrativa. 2.1.1 Da Materialidade do Delito O compartilhamento das informações constantes às fls. 02/31 do IPL nº 2-3963/07, autorizado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 2.314-1/MT (fls. 288/297 do Volume II do IPL nº 2-3963/07), demonstra que as Procuradorias da República do Estado do Acre e de Mato Grosso instauraram procedimentos adm

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10294**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-30.2016.403.6117** - ANA VILAR DA SILVA X EZEQUIEL ROCHA X LEONILDO ALVES DE SALES X ODILA ALVES DOS SANTOS X ZILDA TEREZA FORNAROLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da comunicação de indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (fl.679/680), que objetivava a manutenção destes autos neste juízo Federal, bem assim, diante da comunicação de deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos autores (fl.682/683), determinando a exclusão da CEF e da União Federal do polo passivo e remessa ao juízo estadual, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Cumpra-se com prioridade.

**0000203-26.2017.403.6117** - CARLOS RUBENS ROMAO X DIONISIO SCHIAVON X DIRCE VALENTINA BASILIO ALVES X DORACI LOURENCO MIRANDA X JOSE ANTONIO CASTILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 1.121/1.122), determino o cumprimento da decisão da fl. 1.073, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001987-14.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal contra Edges Sanches Segura. Passo a apreciar o pleito do executado. Aduz o executado ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 27.841,31 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) mantida junto ao Banco do Bradesco S/A, por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária. Pelo que consta do extrato bancário acostado às fl. 104/110, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor construído no Banco Bradesco, foi comprovado como sendo de origem de conta poupança do executado. Assim, ante a comprovação documental da origem do valor construído e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário construído na conta em nome do requerente relativo à sua poupança. Outrossim, por remanescer o valor de R\$ 8,61 (oito reais e sessenta e um centavos) construído na conta do Banco Santander e o valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) construído na conta do Banco do Brasil, que afiguram-se irrisórios para satisfação do débito exequendo, determino também seu desbloqueio. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILENA SALA QUEROLI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a serventia a alteração da classe processual para "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da legislação vigente.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**MARÍLIA, 28 de junho de 2017.**

#### **2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Os autores buscam, em sede de tutela de urgência, que sejam admitidos em caução ao crédito tributário apurado nas notificações de nº 2013.903354269666608, 2014.915432199277269 e 2015.915432249582078 os bens de matrícula nº 32.516 e 32.439, registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos bens oferecidos em garantia, inclusive quanto a sua avaliação.

Após, tomem os autos conclusos.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE**

**MARÍLIA, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Os autores buscam, em sede de tutela de urgência, que sejam admitidos em caução ao crédito tributário apurado nas notificações de nº 2013.903354269666608, 2014.915432199277269 e 2015.915432249582078 os bens de matrícula nº 32.516 e 32.439, registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos bens oferecidos em garantia, inclusive quanto a sua avaliação.

Após, tomem os autos conclusos.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE**

**MARÍLIA, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BERNARDETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO, EUGENIO CAMPASSI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Citem-se e intemem-se as rés para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BERNARDETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO, EUGENIO CAMPASSI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Citem-se e intemem-se as rés para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BERNARDETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO, EUGENIO CAMPASSI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Citem-se e intemem-se as rés para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BERNARDETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO, EUGENIO CAMPASSI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Citem-se e intemem-se as rés para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CHIARAMONTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Na hipótese dos autos, constato que o requerimento de isenção de IPI foi indeferido pelo Auditor Fiscal da Equipe de Isenção de IPI e IOF - 8ª RF - e não pelo Inspetor da Receita Federal em Marília (Id 1765095).

Desta forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança e indicar a localidade onde está sediada a autoridade impetrada.

Atendida a determinação supra, determino que a Secretaria retifique o pólo passivo deste feito, incluindo-se a autoridade apontada como coatora e excluindo-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo e o Inspetor Chefe da Alfândega de Receita Federal do Brasil em São Paulo.

**MARÍLIA, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARILIA, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1763964).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARILIA, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1751033, página 11) e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

MARILIA, 3 de julho de 2017.

**Expediente Nº 7252**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001790-72.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 462: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo o deslinde do agravo de instrumento. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0004121-27.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Fl. 85: indefiro o arbitramento de honorários advocatícios requerido pelo patrono do executado, visto a inexistência de pretensão resistida, pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Cumpra-se a decisão de fls. 82/83. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7253**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017545-74.1994.403.6111 (94.0017545-0)** - ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE X ACACIO APARECIDO BERNARDO X ANTONIO CAMACHO X ANTONIO RENATO PETRINI X ANTONIO TROVO(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 207. Escoado o prazo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 205.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000358-43.2000.403.6111 (2000.61.11.000358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-43.1999.403.6111 (1999.61.11.000509-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002681-25.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111) PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento(I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução (fls. 02/18);III) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução;IV) juntando aos autos cópia simples da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010197-33.2016.4.03.0000; V) atribuindo valor correto à causa, considerando que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução; eVI) juntando o original do fax acostado à fl. 64.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que, por ora, o mesmo não se justifica, já que o embargante não terá que arcar com as custas do processo a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e tendo em vista que a aplicação do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional nos embargos (súmula 168 do extinto TFR).Assim, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002689-02.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 34 e tendo em vista que a matéria relativa ao licenciamento do veículo sobre o qual paira intenção de gravame de terceiro estranho à lide (Banco PAN) deve ser resolvida no âmbito pertinente, mantenho a decisão de fl. 28.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0000094-88.2014.8.26.0120 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, foram designados leilões eletrônicos junto a [zukerman.com.br](http://zukerman.com.br) do imóvel penhorado nestes autos, sendo a 1ª praça com início no dia 18/07/2017, às 11h45, e término em 21/07/2017, às 11h45, e a 2ª praça com início no dia 21/07/2017, às 11h46, e término em 10/08/17, às 11h45, conforme ofício acostado à fl. 234.

**0004576-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o valor depositado às fls. 175, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0005385-16.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO FIORE - ME X RODRIGO FIORE

Fl 97 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Presidente Epitácio/SP, visando a citação dos executados, conforme determinado à fl. 94, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9)** - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0005300-30.2014.403.6111.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004319-40.2010.403.6111** - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004853-81.2010.403.6111** - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001516-11.2015.403.6111** - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003872-42.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela, inclusive de inscrição do nome da autora em qualquer cadastro de restrições.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6248**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)**

Recebo o recurso de apelação da ré (fl. 942), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0009623-55.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GIVANILDO CESAR NORMILIO**

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOÃO MARTINS NOGUEIROL e GIVANILDO CESAR NORMILIO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c/c 2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos autores do fato. Cumpridas as condições impostas foi declarada extinta a punibilidade (fl. 313 e verso). Instado a se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos e das quantias depositadas a título de fiança, requer o órgão ministerial seja decretado o perdimento em favor da União dos valores correspondentes à quantia apreendida e às fianças prestadas, bem como a destruição dos demais bens por se tratarem de objetos de pequeno valor econômico (fl. 320 e verso). DECIDO. Assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal. A perda de bens em favor da União de qualquer valor auferido com a prática do fato criminoso, constitui um dos efeitos da sentença penal condenatória de acordo com o disposto no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Porém, no caso em tela, houve aplicação do sursis processual, cuja natureza jurídica de instituto despenalizador objetiva, sem retirar a ilicitude da conduta praticada pelo acusado, evitar a aplicação de pena. Daí por que a paralisação do processo decorre de um acordo recíproco entre acusação e acusado, mediante a fiscalização pelo juiz, sem que haja qualquer discussão de mérito. Nesse contexto, forçoso concluir que extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições acordadas, não se mostra plausível a aplicação dos mesmos efeitos penais decorrentes da sentença condenatória, uma vez que demandaria análise acerca da origem e licitude dos bens apreendidos. Com efeito, é o que ocorre no caso das fianças prestadas, haja vista a ausência de elementos aptos a confirmar a tese de que o dinheiro utilizado para pagamento seja produto do crime. Todavia, quanto ao dinheiro em espécie apreendido (fl. 69), consta dos autos que o próprio João Martins Nogueirol, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 43/45), afirmou que se tratava de produto da venda de cigarro, de sorte que não pairam dúvidas acerca de sua origem ilícita. Por fim, quanto aos demais objetos apreendidos (três cadernos manuscritos), tratando-se de bens de inexpressível valor econômico, devem ser destruídos (incineração ou reciclagem) nos termos do artigo 274 do Provimento nº 64-COGE. Destarte, acolho parcialmente o pedido do Ministério Público Federal para decretar a perda em favor da União apenas dos valores apreendidos ocasião da prisão (R\$ 436,00 - guia de fl. 69) e determinar a destruição dos demais objetos apreendidos. Os valores deverão ser revertidos para o Fundo Penitenciário Nacional, conforme previsto no art. 2º, IV da Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os valores (guia de fl. 69) para a conta única do FUNPEN utilizando GRU, código 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), Unidade Gestora favorecida a UG 200333 - Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional). Oficie-se ao Supervisor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição dos bens que se encontram no depósito judicial (fl. 273), comprovando-se o cumprimento mediante envio a este Juízo de cópia do competente auto de destruição. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a título de fiança (fls. 62 e 63) em favor de João Martins Nogueirol e Givanildo Cesar Normilio, intimando-os, por carta com AR, para retirada na Secretaria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0007530-51.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO MELO DA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X LIGIA MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X MARIA JOSE MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO)**

Recebo o recurso de apelação interposto por CICERO MELO DA SILVA, juntamente com as razões que o acompanham (fls. 907/912), com efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para os acusados absolvidos, comunicando-se ao Distribuidor, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações pertinentes. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0005106-02.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELO CAMPOS FRANCO X REGINALDO ROSSI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)**

Tendo em vista que o acusado MARCELO CAMPOS FRANCO, citado por edital (fls. 70 e 73), não compareceu nem constituiu advogado, determino, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo período de 4 (quatro) anos, conforme entendimento fixado na Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Quanto ao acusado REGINALDO ROSSI, diante da proposta suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 76/77), designo o dia 19 de julho de 2017, às 15h00min, para sua oitiva acerca da aceitação. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-43.2017.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NEURACI DE MACEDO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, POUPATEMPO DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEURACI DE MACEDO SANTOS** em face da **GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA e OUTROS**, objetivando, em apertada síntese, tanto em sede de liminar, quanto de provimento final, a liberação das parcelas vencidas (desde abril/2017) e vencidas a título de seguro-desemprego.

Sustenta a impetrante que laborou junto à empresa *Elizabete Aparecida Martim Doriguello - ME*, no período entre 15/02/2016 a 30/03/2017, ocasião em que restou rescindido o contrato de trabalho, mediante demissão sem justa causa.

Aos **07/04/2017** protocolizou o requerimento administrativo para a concessão do aludido benefício, e por intermédio de “Resultado de Requerimento – Trabalhador Formal”, sob nº **7743328904**, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ID **1723247**), foi notificada acerca da impossibilidade de pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego, devido ao fato ser sócia de empresa *Antiqueira & Santos Ltda.* e, por conseguinte, auferir renda própria.

A inicial veio instruída com documentos do ID **1723164 a 1729745**.

Pleiteada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mediante apresentação de declaração de pobreza de ID **1729717**.

Por intermédio de decisão sob ID **1749892**, o i. juízo da **1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP** declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção, haja vista que a sede funcional da autoridade coatora apontada na exordial, qual seja, o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, está localizada nesta municipalidade.

É a síntese do alegado.

#### DECIDO.

Da análise da petição inicial, verifico que a impetrante tem residência e domicílio em **Americana/SP**, razão pela qual a suposta lesão ou ameaça ao direito líquido e certo restou praticada por autoridade administrativa vinculada à **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP**, conforme o estabelecido na **Portaria nº 2.407 de 25/11/2011 do Ministério do Trabalho**.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Vále Figueiredo, **Mandado de Segurança**, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança**, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59 - destaques acrescidos).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, ou quem suas vezes fizer**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da **Subseção Judiciária de Campinas/SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**” (por todos, Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança**, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o art. 113, “caput”, e § 2º, todos do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa com URGÊNCIA ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, em razão da existência de pedido de liminar.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AVERSA MOTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**ID1264445: Defiro** o prazo complementar de **15 (quinze) dias** para que a empresa autora emende a inicial, consoante o disposto em decisão sob ID **904041**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida tal determinação, prossiga-se nos termos do precitado ato decisório.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através do recolhimento do valor devido a título de custas processuais necessárias para a propositura da presente lide, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral", sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 321, "caput" e parágrafo único, da Lei Processual Civil.

Outrossim, **DECLARO** afastada a prevenção apontada no termo sob ID **1771506**, ante o teor da certidão de ID **1782961**.

Atendida tal providência, voltem os autos imediatamente conclusos para exame do pedido de liminar.

I.C.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2935**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103450-65.1996.403.6109 (96.1103450-4) - LOPES E SILVA S/C LTDA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fl. 191-193 e 198-199). Deferido, o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud restou infrutífero (fl. 204), assim como o mandado expedido para livre penhora de bens da executada (fl. 212). Foi determinada a expedição de mandado de constatação de funcionamento e existência de bens, restando também infrutífera esta diligência (fl. 251). As fls. 255-258, pleiteia a exequente o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores. Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos. Pois bem. Não assiste razão à exequente. Ab initio, dispõe o artigo 50 do Código Civil, in verbis, que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz da certidão lavrada por oficial de justiça às fls. 251, a partir do qual se constata, em princípio, indícios de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regimento aplicável à dissolução da pessoa jurídica. Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, a par da carência de comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial no presente caso, há que se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per si, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 Código Civil, na linha da jurisprudência do C. STJ, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 - SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj 10.12.2014) (g. n.). Destarte, de rigor o indeferimento do pedido de fls. 255-258. Neste sentido, à míngua de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, determino a suspensão da presente execução, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC. Não sobrevindo manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-68.2004.403.6109 (2004.61.09.007073-8)) EDNO NERY NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO MORAES(SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)**

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008227-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008227-4) - IZAC DURVAL ZARATIM(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010601-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010601-5) - FRANCISCA JULIA ALVES FREITAS X FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS X JOAO PAULO ALVES FREITAS X FABIO ALVES FREITAS X ANA PAULA FREITAS PESSOA X FABIANA ALVES DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8) - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012022-28.2010.403.6109 - MARCILIA SABINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003206-23.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Luiz Antonio Zampaolo ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal desta 9ª Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, o período de 03/05/1976 a 30/09/1994, laborado na Transportadora Transalto Ltda., assim como os períodos de 18/04/1995 a 30/11/1995, 03/05/1996 a 30/11/1996 e de 28/04/1997 a 13/12/1997, laborados na Usina Santa Helena S.A., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados ao lapso já contabilizado pelo INSS, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria indevidamente. Inicial acompanhada de documentos (fs. 23-140). Deferido o benefício da justiça gratuita, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para momento posterior à vinda da contestação (fl. 143). Citado, o INSS apresentou sua defesa às fs. 145-148, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Transportadora Transalto Ltda. não foi apresentado quando do procedimento administrativo, além de apresentar irregularidades. Citou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional após a Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma não ocasional nem intermitente. Defendeu que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 consignavam que seriam consideradas como laboradas em condições especiais as funções de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, se exercidas de forma permanente. Discorreu sobre as atividades de motorista seguido de CBO e o Código Brasileiro de Trânsito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Redistribuído o feito à 3ª Vara (fl. 149), foi proferida decisão à fl. 150 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedido prazo para que o autor colacionasse aos autos novo PPP da Transportadora Transalto Ltda., o requerente informou não ter localizado a empresa (fs. 159-166). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Transportadora Transalto Ltda. fosse oficiada para regularizar o documento de fs. 106-108, o que restou cumprido às fs. 173-174. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses sobre o assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio. Correlação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apeção / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Primeiramente, tendo em vista que o período de 18/04/1995 a 28/04/1995, laborado na Usina Santa Helena S.A., já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, conforme documentos de fs. 73 e 100, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais o período de 03/05/1976 a 30/09/1994, laborado na Transportadora Transalto Ltda., vez que o PPP de fs. 106-107 comprova que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Observo, neste ponto, que apesar de o INSS ter apontado que o PPP supracitado não possui carimbo do CNPJ da empresa, tampouco nome ou cargo do subscritor de fl. 107, tais irregularidades restaram supridas com o comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ de fl. 108, assim como a partir da declaração de fl. 173, apresentada com o documento de fl. 174. Com relação aos lapsos de 29/04/1995 a 30/11/1995, e de 03/05/1996 a 30/11/1996, ambos laborados na Usina Santa Helena S.A., também os reconheço como exercidos em condições especiais, vez que o autor exercia a função de motorista de caminhão, nos termos da fundamentação supra, bem como porque o formulário DISES-BE-5235 de fl. 62 e o laudo individual de fs. 63-66 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 84 e 84,7 dB(A), acima, pois, do nível de 80 dB (A), limite vigente à época. Anoto ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que foi exercido o trabalho, em face da inexistência de previsão legal para tanto, desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, o que de fato não houve, considerando que o documento de fl. 62 atesta que durante todo o período avaliado, o requerente trabalhou com os mesmos tipos de caminhões de forma habitual e permanente. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais, o período de 28/04/1997 a 13/12/1997, laborado na Usina Santa Helena S/A, uma vez que o enquadramento, como especial, pela categoria profissional somente foi possível até a edição do Decreto 2.172/1997, bem como porque o laudo ambiental individual de fs. 63-66 faz prova de que o autor ficou exposto, neste período, à pressão sonora de 84 e 84,7 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 03/06/2008, totalizou 35 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Observo, contudo, que os documentos de fs. 106-109 e 173-174, acostados nos autos a fim de comprovar a especialidade do período laborado na Transportadora Transalto Ltda. não foram apresentados na esfera administrativa, somente na judicial. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum os períodos mencionados na inicial, sendo devido o benefício previdenciário somente a partir de 29/10/2014, data do protocolo dos documentos de fs. 173-174. Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de cômputo do período de 18/04/1995 a 28/04/1995, laborado na Usina Santa Helena S/A, conforme fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 03/05/1976 a 30/09/1994 - Transportadora Transalto Ltda., 29/04/1995 a 30/11/1995 - Usina Santa Helena S.A. e de 03/05/1996 a 30/11/1996 - Usina Santa Helena S.A. exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO, portador do RG n.º 8.337.449-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 984.572.928-20, filho de Francisco Zampaolo e de Olga de Moura Campos Zampaolo; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício (DIB): 29/10/2014; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003674-84.2011.403.6109 - PEDRO TADEU DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011181-96.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, com exercício em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 02/06/1980 a 04/11/1986 - Bicicletas Monark S.A., 04/11/1991 a 08/03/1994 - SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A., 10/04/1995 a 03/09/1996 - CBE Bandeirante de Embalagens Ltda., 03/02/2004 a 02/05/2004 - Surian Recursos Humanos Ltda., 03/05/2004 a 31/08/2005 - Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda., 02/01/2006 até dias atuais - Metalzal Ind. Metalúrgica e Comércio Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 27/09/2011 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.895.382-5), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 34-35, tendo a parte autora se manifestado às fls. 40-41. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45-51), discordando sobre a legislação relativa ao tempo especial. Alegou a ausência de prova fônica de custeio e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autorial. Defendeu, ainda, que eventual decisão judicial favorável à parte requerente não poderia ter efeitos pretéritos, vez que o autor juntou documentos aos autos que não instruíram o procedimento administrativo. Trouxe aos autos os documentos de fls. 52-61. A parte autora acostou novos documentos ao presente feito às fls. 64-65, 73-72 e 77. Instado, o INSS nada requereu (fl. 80). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 40-41 como emenda à inicial, vez que protocolizada antes da citação do réu (fl. 44). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuir o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado conspício mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arbrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 232777/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se como a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus contornos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 64-65 e 37-39 do Procedimento Administrativo (PA) contido na mídia de fl. 14, a especialidade dos períodos de 04/11/1991 a 08/03/1994 - SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e de 10/04/1995 a 03/09/1996 - CBE Bandeirante de Embalagens Ltda., eis que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença. Observo que o período de 08/12/1993 a 21/12/1993 não restou reconhecido como laborado em condições especiais, vez que se trata de interregno em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes. Anoto, com relação ao lapso de 10/04/1995 a 03/09/1996 - CBE Bandeirante de Embalagens Ltda., que apesar de a empresa contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 04/02/2009, foi acostada à fl. 77 declaração emitida pela organização, afirmando que não houve mudanças significativas no setor produtivo da empresa, as quais pudessem alterar as informações mensuradas, afinal, não ocorreram mudanças de máquinas, layout, processo produtivos e instalações prediais, desta forma os dados informados representam as verdadeiras condições da época do labor. Reconheço, outrossim, o período laborado na Metalzal Ind. Metalúrgica e Comércio Ltda., de 02/01/2006 até 18/01/2012 (data do protocolo da petição de fls. 40-41, que foi recebida como emenda à inicial, e que também requereu a reafirmação da DER), uma vez que o PPP de fls. 73-74 comprova que o autor ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 92 dB (A) de 02/01/2006 a 09/10/2007 e de 93,2 dB (A) a partir de 10/10/2007. No mais, reconheço, o período de 23/01/1995 a 18/03/1995 - Trabalhos Seleção de Pessoal Ltda. como tempo de serviço comum, uma vez que consta tanto da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente (fl. 27 do PA) quanto do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Acolho, por fim, a redução do termo final do vínculo empregatício com a empresa ABCL Associação Beneficente Cult. Lubavitch de 31/12/2003 para 18/03/2003, já que em consonância com o quanto anotado na CTPS (fl. 20 do PA) e no CNIS. Entretanto, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/06/1980 a 04/11/1986 - Bicicletas Monark S.A., vez que o PPP de fls. 30-31 do PA atesta que durante o exercício de suas atividades o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 80 dB (A), dentro dos limites, portanto, da tolerância estabelecida em lei para o período. Em que pese os períodos de 03/02/2004 a 02/05/2004 - Surian Recursos Humanos Ltda. e 03/05/2004 a 31/08/2005 - Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda. tenham sido reconhecidos como exercidos em condições especiais em uma análise perfunctória, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, não reconheço as suas especialidades, uma vez que não há a indicação de responsável pelos registros ambientais à época do labor, tampouco declaração da empresa sobre a manutenção das condições de trabalho até a elaboração de laudo ambiental. Muito embora a prestação de serviço nestes dois interregnos tenha se dado na empresa Metalzal Ind. Metalúrgica e Comércio Ltda., conforme se depreende das observações de ambos os PPPs, observo não ser possível sanar a lacuna ora apontada com os PPPs apresentados às fls. 73-74 e 40-41 do PA, considerando ainda que o autor exerceu funções diferentes em cada época. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, consoante contratos registrados em sua CTPS, assim como diante do extrato obtido por meio do CNIS, lapsos estes que restaram consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos especiais e comum nos presentes autos, computou o autor até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, (27/09/2011), 34 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço, insuficiente para o benefício pleiteado. Entretanto, sendo deferida a reafirmação da DER para a data de 18/01/2012, data do protocolo da petição de fls. 40-41 recebida como emenda à inicial, perfaz o requerente 35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor. Por fim, há que se considerar que o demandante apenas teve o reconhecimento de todos os interregnos especiais ora deferidos em 18/05/2015, data do protocolo da declaração juntada às fls. 76-77. Deve ser esta data, portanto, a DIB do benefício concedido ao requerente. Com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 04/11/1991 a 08/03/1994 - SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A., 10/04/1995 a 03/09/1996 - CBE Bandeirante de Embalagens Ltda., 02/01/2006 a 18/01/2012 - Metalzal Ind. Metalúrgica e Comércio Ltda., como exercido em condições especiais, assim como o interregno de 23/01/1995 a 18/03/1995 - Trabalhos Seleção de Pessoal Ltda. como tempo de serviço comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) para o autor VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS, com DIB em 18/05/2015, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0011747-45.2011.403.6109 - APPARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA - ESPOLIO X EUNICE APARECIDA DE LIMA FELIX X MARIA VERA DE CASTRO X MANOEL DE LIMA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO APPARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, condenação da autarquia em danos morais no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o ressarcimento em dobro referente ao período em que o benefício restou suspenso, bem como o pagamento de R\$ 46,09 (quarenta e seis reais e nove centavos) a título de juros e correção monetária. Narra a parte autora ter seu benefício de pensão por morte NB 21/000.001.123-1 indevidamente cessado em 05/06/2011, em face de a autarquia ter equivocadamente considerado a beneficiária como falecida. Relata que em momento algum recebeu comunicado por parte da ré acerca da interrupção de seu benefício, que possui caráter alimentar. Aduz que, por conta do não recebimento da pensão por morte, passou por muitas situações de dificuldade, humilhantes e constrangedoras. Afirma que foi ao INSS em 26/09/2011, quando soube do equívoco, tendo sido o benefício restabelecido e o valor de R\$ 2.184,56 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e seis centavos) depositado em 29/09/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17-28). Decisão de fl. 90 deferindo os benefícios da justiça gratuita, a tramitação especial, bem como concedendo prazo para que a autora emendasse a inicial, motivo pelo qual a demandante peticionou às fls. 33-35, 39-40 e 65, carreado documentos aos autos. Citado, o INSS defendeu o não cabimento do pedido de indenização por dano moral, vez que a comunicação equivocada do óbito foi realizada pelo Cartório de Registro Civil em razão de homônimos, afirmando que o cadastro da autora é antigo e incompleto. Relatou ainda que, a partir da comunicação dos óbitos mensalmente e de maneira virtual, os benefícios são automaticamente cessados. Aduz que a autora demorou a se apresentar ao INSS a fim de restabelecer seu benefício, sendo que, quando o fez, prontamente a autarquia restituiu os valores atrasados. Defende que a exposição da autora à imprensa se deu por vontade da própria demandante. Requeru a reinstalação da lide em face da instituição bancária onde o benefício é depositado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Indeferido o pedido de denunciação à lide (fl. 83) e concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 87), foi noticiado o falecimento da autora (fls. 90-91), tendo sido deferida a habilitação dos herdeiros Eunice, Maria e Manoel (fl. 107). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia gira em torno da existência de dano moral sofrido pela parte autora em face da cessação indevida do benefício de pensão por morte NB 21/000.001.123-1 pela autarquia ré, o que, sob a ótica da requerente, teria afrontado os preceitos de direito e a dignidade humana, de forma a determinar responsabilidade da ré pela indenização pretendida na inicial. Passo agora a analisar a hipótese de incidência da responsabilidade civil objetiva. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dano lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Pois bem. Alega a autora que o INSS afrontou a sua dignidade, já que considerou a parte autora incorretamente como falecida, cessando seu benefício previdenciário em 05/06/2011, o qual somente foi restabelecido em 26/09/2011. De fato, de toda a documentação acostada nos autos, é de se concluir que é devida compensação pecuniária em favor da parte requerente a título de danos morais, vez que houve a cessação ilegítima da pensão por conduta atribuída ao INSS, responsável único pela manutenção do benefício, afigurando-se apta a gerar o dano extrapatrimonial invocado, ante a cessação inadvertida do pagamento de um benefício previdenciário em favor de uma dependente de origem socioeconômica humilde, nascida na década de 1940, o que importa um abalo de ordem extrapatrimonial. Com efeito, a relação jurídica da autora se dá somente com a autarquia ré, de forma que a alegação de que o benefício restou suspenso em face de inserção equivocada do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOB pelo Cartório de Registro Civil não justifica o ocorrido. Apesar da alegação do INSS de que em decorrência das notícias de falecimento pelo Cartório de Registro Civil, havendo muitos homônimos com cadastros incompletos, que todos são automaticamente cancelados, verifico da amostra trazida aos autos às fls. 79-82, que os nomes lá apresentados não coincidem com o nome completo da autora, a par do caráter absolutamente ilegal da referida providência, caso, de fato, esteja sendo adotada de forma tão ampla e genérica. Por outro lado, a reportagem trazida às fls. 27-28 menciona que a relação jurídica entre a demandante e a autarquia, que perdurou mais de 40 (quarenta) anos, nunca apresentou problemas, mesmo tratando-se de um benefício concedido na década de 1960. Em que pese a autora apresentar problemas de locomoção, o comparecimento na agência da autarquia ré somente em 26/09/2011 para esclarecimentos acerca de um benefício suspenso desde 05/06/2011 também deve ser considerado, assim como o pronto restabelecimento da pensão por morte (na mesma data, em 26/09/2011, vide fls. 61-64), com o pagamento dos valores atrasados somente 03 (três) dias após a reimplantação. Aplica-se, no caso concreto, o duty to mitigate the loss, ou seja, o dever de a parte autora mitigar o próprio prejuízo, agindo conforme suas possibilidades a fim de que o seu próprio dano não seja agravado. Trata-se de preceito decorrente da boa-fé objetiva, tal como consolidada no ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, tenho por reconhecido o dano moral sofrido pela autora, mas deve ser ponderada a mitigação, vez que, comunicado o INSS acerca do não falecimento da autora, de pronto restabeleceu a pensão por morte, efetuando o pagamento de todo o valor atrasado em 03 (três) dias. Da mesma forma, há ainda que se considerar que, apesar de a autora apresentar problemas de saúde, não procurou a parte ré logo após a suspensão do pagamento, providência esta, que seria a razoável e a esperada para os fatos, ainda que admissível certa demora por conta das peculiaridades do caso. No entanto, verifica-se que antes de a autora comparecer à agência do INSS, compareceu a requerente ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, sendo que, ao contatar a autarquia ré, seu benefício foi prontamente reimplantado. A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia a pagar em favor do autor a importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigida conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora, a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o prejuízo apontado pelo autor decorreu da conduta da autarquia que, por equívoco, suspendeu indevidamente o benefício do autor. Não há, portanto, dúvida quanto à responsabilidade da autarquia pelo pagamento e gerenciamento do benefício previdenciário do autor, sendo que a questão do dever de indenizar confunde-se com o próprio mérito da demanda. 3. Em síntese, para que haja a configuração da responsabilidade civil do Estado faz-se necessária a identificação de seus elementos, quais sejam: ilegalidade do ato comissivo, existência de dano indenizável e nexo causal. 4. O presente caso não trata de hipótese de indeferimento administrativo de benefício, o que, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado, mas de situação que ultrapassa o mero aborrecimento, causando sérios prejuízos ao segurado, tais como a exposição a situações humilhantes, vexatórias e distúrbios psíquicos decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas no período. 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a suspensão de benefício de forma automática pelo sistema da Previdência Social, sem comunicação ao segurado, enseja consideráveis prejuízos de ordem moral, haja vista se tratar de verba de caráter alimentar cuja ausência importa vexatória situação de inadimplemento involuntário (AC 00230670220054013800, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/01/2016, PG: 421). 6. Nem se diga que o encaminhamento de informação equivocada por parte do Cartório elide a responsabilidade da autarquia previdenciária, porquanto inequívoca a falha na prestação do serviço prestado pelo ente público, sendo a natureza alimentar do benefício de aposentadoria suficiente para demonstrar o prejuízo advindo da suspensão indevida. Precedente desta Corte: AC 00022048120124013314, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 16/05/2016 PAGINA: 7. A agravar a conduta do INSS, menciona-se o fato de que o erro ocorreu por duas vezes em período inferior a um ano, tendo a autarquia condições de evitar que a segunda suspensão ocorresse, já sabendo da existência de homônimos. 8. Inexistindo controvérsia sobre o direito aplicável, mas ocorrendo erro grosseiro ou falha da autarquia na suspensão do benefício, devida a indenização por dano moral ante a presença do requisito da ilicitude (AC 00014546220064013808, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 05/02/2016 PAGINA: 4821). 9. No caso em apreço, a fixação de honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostram-se razoáveis, considerando que a autarquia decaiu da maior parte do pedido. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF1 - AC 00070384020114013807 - Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros - 1ª T. - j. 29/06/2016 - e-DJF1: 20/07/2016) (g.n.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPUESTO ÓBITO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária -, dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexo de causalidade - que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 2. No caso vertente, em que o INSS suspendeu indevidamente o benefício previdenciário da apelante, em razão de seu suposto falecimento, estão presentes os três elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano -, impondo-se, por consequência, a responsabilização do INSS por danos morais. 3. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela apelante, ao ser surpreendida pela suspensão indevida de seu benefício. A cessação de tal verba, que possui caráter eminentemente alimentar, é fato suficiente a causar abalo de ordem moral. 4. Sopesando o evento danoso - reiterada suspensão indevida do benefício - e a sua repercussão na esfera da ofendida, é proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com precedentes recentes. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2 - AC 0004575420054025112 - Rel. Marcus Abraham - j. 26/08/2014, g.n.) No entanto, não há como ser acolhido o pedido de pagamento de R\$ 46,09 (quarenta e seis reais e nove centavos) a título de juros e correção monetária, uma vez que, referente ao período de 01/06/2011 a 30/09/2011 foi pago o montante de R\$ 2.184,56 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 76), sendo certo que o valor bruto percebido mensalmente pela autora era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) à época (fl. 22). Desta forma, caso a autarquia ré não tivesse depositado o valor corrigido, o montante pago teria sido de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), devendo este pedido, portanto, ser rejeitado. Com relação ao pedido de ressarcimento em dobro do período em que restou suspenso o pagamento do benefício da autora, nada o que se prover, vez que o montante devido foi integralmente restituído 03 (três) dias após a comprovação do não falecimento da autora, bem como já restou apreciado o pedido de danos morais na presente decisão. Portanto, acolho parcialmente o pedido de indenização por danos morais. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o lapso decorrido entre a ciência do não falecimento da autora à época e a adoção de providências cabíveis, o envolvimento de recursos públicos, assim como o interregno entre a cessação do pagamento do benefício previdenciário e a procura da autora por esclarecimento perante a agência do INSS, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), rejeitando-se os demais pedidos. Sobre o valor da indenização devida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença, e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405, CC, Súmula 362 do C. STJ). Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 250,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma do artigo 85, 2º e 16º do CPC. Considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido exposto (diferença entre o pedido, R\$ 37.320,00 - valor dado à causa à fl. 35 -, e o concedido, R\$ 2.500), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.482,00 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais), na forma do artigo 86 do NCP, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, 3º, I). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em encartar o termo de retificação de autuação no início do feito e o termo de prevenção na data correta, procedendo-se à remuneração das folhas, bem como certificando-se nos autos, vez que se encontram soltos nos presentes autos. P.R.I.

0002802-35.2012.403.6109 - MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO/SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Fabrício Carvalho Costa, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do ajuizamento da ação (09/04/2012). Aponta a autora que em face do falecimento de seu filho, ocorrido em 27/06/2009, requereu junto à autarquia previdenciária a concessão de pensão por morte em 26/05/2010, a qual restou indeferida sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, aduzindo ter apresentado os documentos necessários para tal comprovação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-83). Em face do despacho de fl. 86, a parte autora manifestou-se por meio da petição de fls. 88-89, a qual foi recebida com emenda à peça vestibular. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91-91v). Citado (fl. 96), o INSS apresentou sua contestação às fls. 97-99, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica com relação a seu filho falecido. Citou que o mero auxílio financeiro não implica dependência econômica. Argumentou que a dependência econômica se caracterizaria pelo fato de uma pessoa não conseguir sobreviver sem a outra, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Trouxe aos autos os documentos de fls. 100-108. Audiência para instrução do feito realizada às fls. 116-120. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a natureza de dois contratos de financiamento firmados pelo de cujus, sobrevivendo respostas às fls. 134 e 141. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual está previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelos documentos de fls. 13, 14, 17-18 e 27 (documento de identidade, certidões de nascimento e de óbito). A manutenção da qualidade de segurado do filho da requerente também se encontra comprovada por meio da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 42-49, do termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 15-16 e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, vez que, até a data de seu óbito, possuía vínculo empregatício com a empresa R. P. M. Indústria, Comércio e Manutenção de Vestimentas Ltda. EPP., sendo que o benefício em discussão, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Para a comprovação da dependência econômica, na forma do estabelecido no 3º, do art. 22, do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos lá relacionados. No caso dos autos, não restou comprovada a dependência econômica da genitora do de cujus, haja vista que, documentalmete, somente demonstrou que residiam no mesmo endereço, conforme informações de fls. 28, 50-51, 52, entre outros. O fato de o demandante ter recebido as verbas rescisórias do filho não é indicio de que vivia sob sua dependência (fls. 15-16), vez que o falecido era solteiro e sem filhos. Os boletins de ocorrência de fls. 19-20, 21-22, 30-31 e 32-33, a caderneta de vacinações de fl. 34, o contrato de trabalho de fl. 35, a declaração de beneficiário de vale transporte de fl. 36, a declaração de beneficiário de adiantamento de fl. 37, a CTPS de fls. 42-49 e os recibos de adiantamento e de pagamento de salário de fls. 76-83 não se prestam à comprovação de dependência econômica. Pelo contrário, nada dizem respeito à autora, quando poderiam eventualmente indicar a demandante como herdeira ou beneficiária indicada pelo falecido no contrato de trabalho ou na CTPS. A declaração de únicos herdeiros de fl. 24 e a autorização no caso de eventual pagamento nos termos da Lei 10.214/01 de fl. 25, que eventualmente poderiam comprovar que a autora seria dependente do Sr. Fabrício, restaram parcialmente preenchidas, sem assinatura do falecido, com rasuras e anotações a lápis. Tampouco essa dependência econômica restou comprovada pela prova oral produzida em audiência de instrução. A autora afirmou em Juízo que à época que o falecimento do Sr. Fabrício, não possuía ocupação ou emprego, vivendo a família somente da renda do de cujus, pois era o único que trabalhava. Disse que além do Sr. Fabrício, possuiu mais dois filhos, os quais eram menores de idade quando do óbito do irmão. Afirmou que após o falecimento de seu filho, trabalha como faxineira diarista, obtendo, por mês, em torno de um salário mínimo. A testemunha Sra. Maria Regina Dragone Cordeiro, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou conhecer a autora há cerca de 10 (dez) anos, dizendo ainda que o filho da testemunha era amigo do de cujus. Relatou que tanto a autora quanto a testemunha residem em casas cedidas pela Prefeitura, as quais não demandam qualquer tipo de pagamento, por ora. Acha que a autora possui 05 (cinco) filhos, mas que à época do óbito do Sr. Fabrício, residiam com a autora o filho falecido e outro menor de idade. Disse que não sabe quanto o falecido recebia como remuneração, que não conheceu o pai do de cujus, que sabe que a autora nunca recebeu pensão alimentícia e que a demandante não teve relacionamentos amorosos após o óbito do Sr. Fabrício. Afirmou que não sabe por qual motivo a autora não tinha emprego, mas que o falecido chegou a comentar que preferia cuidar de sua mãe. Pensa que a morte que o falecido possuía era financiada e que ele ajudava com as despesas de casa, pois o Sr. Fabrício já afirmou não ter dinheiro para as atividades de lazer. Crê que a autora trabalha hoje como faxineira. A testemunha Karina Nunes de Oliveira, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que conhece a autora há cerca de 10 (dez) anos, pois também mora em uma das casas cedidas pela Prefeitura. Afirmou ser amiga da família, inclusive do de cujus. Disse que a autora possui 05 (cinco) filhos e acredita que todos moravam na mesma residência à época do falecimento do Sr. Fabrício, mas hoje somente vivem juntos a autora e dois filhos. Afirmou que a autora não trabalhava à época do óbito do filho, mas não sabe por qual motivo. Pensa que não trabalhava para cuidar do filho mais novo. Relatou que o Sr. Fabrício trabalhou na empresa R. P. M. por volta de um ano e dez meses, em uma loja que comercializava telas para ônibus, recebendo por volta de um mil reais, não tendo, entretanto, dinheiro para o lazer. Narrou que chegou a ir ao mercado com o de cujus, o qual afirmou precisar ajudar a mãe. Acha que a requerente passou a trabalhar após o falecimento do filho. Crê que o filho e a filha que não mais residem com a demandante não podem ajudar a mãe, pois cada um já constituiu sua própria família, possuindo um filho cada um; já os outros dois filhos que residem com a autora, um não trabalha, sendo que o outro que percebe remuneração paga pensão para dois filhos. Negou conhecer marido ou companheiro da autora, e afirmou que ela não recebe ajuda. Pensa que o falecido ajudava em casa pagando contas de luz e água. Sabe que o de cujus possuía uma moto e que não teve filhos com a namorada. Observo, neste ponto, que eventualmente seria admissível o livre convencimento motivado deste magistrado restar fundado única e exclusivamente em prova testemunhal, se o caso. Entretanto, apesar do quanto alegado pela autora e pelas testemunhas, as quais categoricamente afirmaram que a autora não possuía qualquer tipo de renda quando do óbito de seu filho, que ocorreu em 27/06/2009, verifiquei por meio do extrato do CNIS que a autora tinha renda e possuía vínculo empregatício à época, o qual perdurou de 03/2009 a 04/2010. Ademais, ainda que a autora e uma das testemunhas afirmem que somente o de cujus possuía remuneração, constato também por meio do CNIS que a requerente possuiu vínculos empregatícios sucessivos, sem perder a qualidade de segurado, desde 12/1998 até os dias atuais. Conquanto a percepção de remuneração não exclua automaticamente a possibilidade de haver dependência econômica da autora com relação ao seu filho, observo ainda que o de cujus faleceu muito jovem, com somente 22 (vinte e dois) anos, de modo que não é presumível de plano que, logo após a sua entrada no mercado de trabalho, já seria o segurado falecido responsável pelo sustento da casa. Neste sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I a XV - Omissis. XVII - Tratando-se de filho solteiro, residente com o pai, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. E eventual auxílio, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar dependência econômica. XVII - O levantamento de valores remanescentes em conta bancária do falecido, nem o saque de FGTS do de cujus, não implicam em presunção de dependência econômica. Afinal, considerando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, o demandante se apresenta, logicamente, como seu beneficiário e pessoa apta à adoção de providências da espécie. XVIII - O filho do autor faleceu ainda jovem, com 23 anos de idade, não sendo razoável supor que com tão pouca idade tenha se tornado o responsável pelo sustento da família, principalmente porque o pai sempre trabalhou. Estava empregado, aliás, na época da morte do filho. Quando parou de trabalhar, passou a contar com o recebimento de sucessivos auxílios-doença, seguidos por aposentadoria por invalidez, benefício destinado ao próprio sustento. XIX - A prova careada ao feito não deixa clara a dependência econômica do autor em relação ao falecido filho. XX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. XXI - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XXII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - AC 00092639720094036183 - Apelação Cível 1937916 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - j. 29/09/2014 - e-DJF3 Judicial 1: 10/10/2014 - g-n.) Observo, ainda com relação aos depoimentos, que, além da omissão com relação ao vínculo empregatício da autora, houve contradição quanto ao número de irmãos do falecido, o que, por si só, não exclui a possibilidade de dependência econômica da autora, mas faz com que este Juízo não possa constatar tal condição somente pela prova oral. Desta forma, as oitivas das testemunhas e o depoimento da autora apenas demonstram que o segurado falecido, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de sua genitora, auxiliando-a economicamente. No entanto, a prova oral não comprova que a sustentava, já que a autora exercia atividade laborativa, bem como residia em imóvel cedido, o qual, apesar de simples, não gerava despesas para o núcleo familiar. A corroborar tal constatação, colaciono julgado recente do e. TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 a 5. Omissis. 6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. 7. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 8. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (In Curso de Direito e Processo Previdenciário. Autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. ..EMEN: STJ. AGResp. 886.069. Dj. 25/09/08. DJE 03/11/08. 9. Produzida a prova testemunhal (fls. 117-119), não restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação ao de cujus. 10. Os depoimentos não se apresentaram consistentes acerca dessa dependência. Afirmaram as testemunhas genericamente que o de cujus prestava auxílio (colaborava) com as despesas da casa, sem precisar valores, afirmando que era uma quantia variável, declararam, ainda, que Carlos residia em Mato Grosso do Sul de 2006 a 2009, que a autora possuiu outro filho (Fabiano) que a ajudava e que a autora trabalha com reciclagem desde que o de cujus veio a falecer. 11. Ademais, não foram aptos a conduzir a valoração deste Relator, no sentido da dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido. 12. Do mesmo modo, não há prova material acerca da dependência, mas apenas um comprovante de endereço da autora referente ao ano de 2007 e cópia do registro de emprego do falecido do ano de 2005, que demonstram mesmo endereço de ambos. 13. Dessarte, verificado o não preenchimento dos requisitos legais, a apelante não faz jus ao benefício pensão por morte do filho, pelo que a sentença deve ser mantida. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00008219620164039999 - Apelação Cível 2130114 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 8ª Turma - j. 20/03/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 03/04/2017 - g-n.) Verifico, outrossim, que a autora somente requereu a pensão por morte administrativamente em 26/05/2010, após o encerramento de seu vínculo empregatício em 01/04/2010, ainda que seu filho tenha falecido em 27/06/2009, quase um ano antes, sem nada alegar quanto a eventual desconhecimento da parte autora com relação aos seus direitos, o que pode ser considerado um indicio de que a autora não necessitava da remuneração de seu filho para a subsistência da família. Ressalto, novamente, que a requerente possuiu vínculos empregatícios sucessivos desde 12/1998 até os dias atuais, sem perder a qualidade de segurado, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Quanto aos boletins trazidos aos autos, além de comprovarem o mesmo endereço da autora e do de cujus, demonstram que o falecido tinha condições de comprometer parte de sua renda com o parcelamento de motocicleta (fls. 65, 52, 56, 73 e 134), compras de suprimento para este veículo (fl. 54), e parcelamentos em lojas diversas (fls. 65, 66, 74-75 e 141), não havendo prova de que o autor pagava contas de água, luz ou de provisões para a subsistência da família. Ao contrário, a conta de água de fls. 50-51 foi prova de endereço da autora. Verifico, portanto, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiu, em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante principio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (TRF3 - AC 770655 - Relatora JÚLIA THEREZINHA CAZERTA - 8ª TURMA - DJF3 CJ2: 07/07/2009 pág. 458). Sendo esse o quadro probatório, de rigor a improcedência do pedido exposto na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002845-69.2012.403.6109** - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. APÓS, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005138-12.2012.403.6109** - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCEL FUENTESAL CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/504.108.868-0), bem como a declaração de inexistência de débito decorrente da percepção de tal benefício durante o período de 01/07/2008 a 31/08/2009. Relata que é portador de diversos problemas de saúde, e por tal razão recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 08/10/2003, o qual foi indevidamente cessado em 01/09/2009. Aduz que a autarquia ré recebeu uma notícia anônima equivocada sobre o autor ter retornado ao trabalho voluntariamente, exercendo a função de taxista no ponto de táxi em frente à Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP. Afirma que o instituto réu cessou o benefício do autor após a realização de diligência junto aos taxistas do referido ponto, assim como diante da equivocada constatação do perito médico, que afirmou não haver incapacidade para o trabalho. Nega o requerente ter exercido qualquer atividade laboral após a implantação da aposentadoria por invalidez, afirmando que foi confundido com seu filho Jean Marcel, o qual exerce a função de taxista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-57. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para após a juntada da contestação (fl. 60). Citado (fl. 62), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-66, defendendo a ausência de incapacidade para o trabalho do autor. Elencou os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Juntos aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 67-224). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 226-227 para determinar a suspensão de qualquer medida de cobrança de valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/504.108.868-0. Perícia médica realizada às fls. 238-244. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução, que foi realizada às fls. 258-261 e 271-274. Encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP questionando acerca de eventual licença para o exercício da função de taxista em favor do autor, houve resposta às fls. 282-285. O julgamento foi novamente convertido em diligência para a realização de perícia complementar, que restou acostada aos autos às fls. 296-300 e 309-319. Instadas as partes, o autor se manifestou às fls. 312-313, nada tendo requerido o INSS. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda versando, em síntese, sobre pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexistência de valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/504.108.868-0 durante o período de 01/07/2008 a 31/08/2009. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os dois laudos periciais confeccionados por peritos judiciais (fls. 238-244 e 296-300 e 309-310), com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Os laudos periciais, ao contrário do exame clínico, não estão destinados a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes para a sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. E no caso dos autos, ambos os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que os laudos periciais, desde que bem fundamentados e elaborados de forma conclusiva, constituem importantes peças no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, os dois laudos médicos são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais de motorista. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os exames e atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. No caso concreto, foram realizadas perícias médicas judiciais em 28/01/2013 e 27/10/2015, nas quais foi constatada a ausência de incapacidade, consignando o primeiro médico perito, em resposta aos quesitos, que não há doença incapacitante atual, estando o autor acometido por diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca apresentando bom estado geral e passando o requerente por tratamento ambulatorial medicamentoso. Considerou ainda o primeiro médico que a diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado apresentou bloqueio de ramo cardíaco, sendo necessário marca-passo. Com este marca-passo, pode trabalhar normalmente, sem qualquer restrição. (g.n.). No mesmo sentido, o expert que realizou a segunda perícia judicial afirmou que não encontrou (...) sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual de motorista de veículos leves, informando ainda que não há alterações objetivas para este exame pericial além dos sinais involutivos um pouco mais acentuados que o esperado para a idade. Funções cardíacas compensadas no estado de pequena demanda metabólica. (g.n.). Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula n.º 77 da TNU, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem a constatação dos peritos de confiança do Juízo, e estando as provas periciais realizadas na esfera judicial em consonância com o ato administrativo impugnado, vez que todos atestaram a ausência de incapacidade laboral do autor, a rejeição do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. Por outro lado, parcial razão assiste o autor com relação ao pleito de declaração de inexistência de débito decorrente da percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez durante o período de 01/07/2008 a 31/08/2009, apurado, em 09/2011, no valor de R\$ 21.611,08 (vinte e um mil seiscentos e onze reais e oito centavos). Conforme se verifica do procedimento administrativo trazido pela autarquia ré às fls. 67-224, o autor era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/504.108.868-0 desde 08/10/2003. Após a notícia anônima de que o autor teria retornado voluntariamente às atividades laborais sem comunicar a autarquia previdenciária, foram realizadas duas pesquisas que constataram que o autor trabalhava como taxista, no ponto de táxi em frente à Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP há aproximadamente um ano (fls. 69-70 e 138-139). Examinado o autor por duas juntas médicas, uma após a primeira pesquisa (fls. 88-89) e a segunda após a última entrevista, como diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 148, 154-155 e 158-159), ambas constataram que a data da cessação do benefício deveria ser fixada em 07/08/2009. Apesar de as pesquisas terem constatado que o autor trabalhava como taxista há um ano, a contar aproximadamente de 16/06/2009, data em que foram realizadas as primeiras entrevistas com os taxistas do ponto de táxi da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP, o exercício de tal atividade não restou comprado nestes autos. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas do Juízo. Antônio Arivaldo Franzol, taxista, asseverou que não conhece o autor; que já o viu no ponto de táxi duas ou três vezes, mas não sabia o seu nome. Negou ter passado as informações consignadas à fl. 139. Afirmou que o autor tem um táxi, mas acha que pertence ao seu filho. Valtair Galdino, taxista, disse que trabalha há 10 anos no ponto de táxi em frente à Santa Casa de Piracicaba/SP; que já viu o autor no ponto de táxi onde labora, mas que ele não trabalha lá; acha que o autor não é taxista; pensa que nem o autor ou o filho dele trabalhavam no mesmo ponto que a testemunha; que o Sr. Avanti não trabalha mais no ponto de táxi; que nunca viu qualquer funcionário público perguntando pelo autor; que só viu o requerente conversando com outros taxistas. Marcelo Valtair Magro, funcionário público que realizou as pesquisas, afirmou que se lembra da diligência realizada no ponto de táxi da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP; que não se recorda de ter falado com a testemunha que foi ouvida imediatamente antes (Valtair Galdino) por causa do tempo decorrido; que à época foi informado que o autor trabalhava no ponto de táxi da Santa Casa de Piracicaba/SP; que questionou se não seria o filho do autor quem trabalhava como taxista, o que foi negado pelos entrevistados; que foi relatado que o autor trabalhou no ponto de táxi por um ano, aproximadamente; que acredita que o benefício não foi cessado somente por conta da pesquisa, pois geralmente convocam o segurado para ser examinado em perícia médica; que a pesquisa não exige formalidades; que geralmente solicita nome completo e documento, mas que acha que foi negada tal informação pelos entrevistados. Desta forma, não há como esse Juízo concluir que o autor efetivamente trabalhou durante o período de 01/07/2008 a 31/08/2009 somente pelas diligências realizadas pelo INSS. Ouvidas duas testemunhas em Juízo como taxistas entrevistados à época das pesquisas administrativas, um negou o conteúdo do que foi consignado pelo entrevistador (fls. 258-261), tendo a segunda testemunha afirmado nunca ter sido procurada pela autarquia (fl. 271-274). As referidas pesquisas administrativas apenas estimaram o prazo de eventual atividade laboral do autor a partir de relatos, não tendo o INSS logrado êxito em comprovar o exercício de atividade laboral pelo autor ou a sua ausência de incapacidade durante todo o período em questão. Em que pese os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP às fls. 282-285, não pode este Juízo considerar o mero cadastro como taxista perante a municipalidade como prova de que o requerente efetivamente exerceu tal atividade. Entretanto, no mesmo procedimento administrativo foi apurado por duas juntas médicas, compostas de dois peritos cada uma, que o benefício deveria ser cessado em 07/08/2009, data em que efetivamente houve comprovação de que o segurado não possuía incapacidade laborativa. E não há que se admitir o quanto declarado pelo perito médico judicial às fls. 309-308, vez que inconclusivo quanto à incapacidade no período relativo ao débito em cobro pelo INSS, considerando ainda que restou consignado pelo próprio expert que não há documentos nem relatórios médicos relativos ao período questionado, não havendo comprovação de que entre 01/07/2008 e 31/08/2009 não havia incapacidade para o trabalho. Neste ponto, deve ser considerado, portanto, o resultado das juntas médicas realizadas na via administrativa, atos administrativos que têm presunção de veracidade e que concluíram pela ausência de incapacidade a partir de 07/08/2009. Desse modo, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/504.108.868-0 deve ter como DCB a data de 07/08/2009, nada tendo o autor a restituir com relação aos valores recebidos durante o período de 01/07/2008 a 07/08/2009, vez que devidos ao requerente, devendo ser restituídos à Previdência Social somente os valores percebidos entre 08/08/2009 a 31/08/2009. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) DECLARAR a inexistência de débito apurado com relação aos valores pagos à parte autora a título de aposentadoria por invalidez NB 32/504.108.868-0 durante o período de 01/07/2008 a 07/08/2009, confirmando parcialmente a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela de fls. 226-227; e b) REJEITAR os demais pedidos. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c. artigo 497, ambos do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que a parte ré se abstenha de proceder qualquer cobrança dos valores pagos à autora a título de aposentadoria por NB 32/504.108.868-0 durante o período de 01/07/2008 a 07/08/2009, conforme fundamentação supra. Comunique-se à AADJ. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido alternativo, condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor declarado como inexigível nesta decisão. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007514-68.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS GATTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O . A N T O N I O C A R L O S G A T T I a j u z i u a p r e s e n t e a ç ã o p e l o r i t o o r d i n á r i o e m f á c e d o I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L - I N S S , c o m p e d i d o d e a n t e c i p a ç ã o d o s e f e i t o s d a t u t e l a , o b j e t i v a n d o q u e o j u z o r e c o n h e ç a , c o m e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , o s p e r í o d o s d e 0 3 / 0 5 / 1 9 7 5 a 2 8 / 1 0 / 1 9 9 7 e d e 1 1 / 1 2 / 1 9 9 8 a 0 8 / 0 3 / 2 0 1 2 , a m b o s l a b o r a d o s n a a t u a l R a i z e n E n e r g i a S . A . , c o n v e r t e n d o s e u a t u a l b e n e f í c i o d e a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o e m a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l , c o m a c o n s e q u e n t e r e v i s ã o d e s u a r e n d a m e n s a l i n i c i a l e p a g a m e n t o d a s d i f e r e n ç a s r e s u l t a n t e s d e v i d a m e n t e c o r r i g i d a s . C o m o p e d i d o a l t e r n a t i v o , p u g n o u p e l a a v e r b a ç ã o d o s p e r í o d o s c i t a d o s , c o m e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , j u n t o à a u t a r q u i á r e . A l e g a a p a r t e a u t o r a , e m s í n t e s e , q u e , a p a r t e r é c o n c e d e u - l h e o b e n e f í c i o d e a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o . A d u z , p o r e m , q u e n a d a t a d e e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o j á h a v i a p r e e n c h i d o o s r e q u i s i t o s n e c e s s á r i o s p a r a a o b t e n ç ã o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l , o q u e s o m e n t e n ã o o c o r r e u e m f á c e d o n ã o r e c o n h e c i m e n t o , c o m o e s p e c i a l , d o s p e r í o d o s a c i m a m e n c i o n a d o s , a p e s a r d e c o m p r o v a d a e m s a l u b r i d a d e d o a m b i e n t e d e t r a b a l h o . I n s t r u i a i n i c i a l c o m o s d o c u m e n t o s d e f l s . 1 3 - 7 9 . D e c i s ã o à f l . 8 2 i n d e f e r i n d o o p e d i d o d e a n t e c i p a ç ã o d o s e f e i t o s d a t u t e l a . C i t a d o , o I N S S a p r e s e n t o u s u a c o n t e s t a ç ã o à s f l s . 8 8 - 9 1 . D i s c o r r e u a c e r c a d a l e g i s l a ç ã o c o n c e r n e n t e a o t e m p o d e a t i v i d a d e e s p e c i a l , a d u z i u q u e a u t i l i z a ç ã o d e E P I e f i c a z d e s c a r a c t e r i z a o t e m p o e s p e c i a l e a l e g o u a i n e x i s t ê n c i a d e p r é v i a f o n t e d e c u s t e i o p a r a o b e n e f í c i o p r e t e n d i d o n o s a u t o s . T e c e u c o n s i d e r a ç õ e s s o b r e j u r o s e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a , r e q u e r e n d o , a o f i n a l , a i n p r o c e d u r a d o p e d i d o a u t o r a l . J u n t o o s d o c u m e n t o s d e f l s . 9 2 - 9 6 . D e s p a c h o s a n e a d o r d e f l . 9 7 c o n c e d e n d o p r a z o p a r a q u e a p a r t e a u t o r a t r o u x e s s e n o v o P P P , t e n d o a p a r t e a u t o r a t r a z i d o o s d o c u m e n t o s d e f l s . 1 0 0 - 1 0 3 . O j u l g a m e n t o d o f e i t o f o i c o n v e r t i d o e m d i l i g ê n c i a a f i m d e q u e a p a r t e a u t o r a j u n t a s s e a o s a u t o s n o v o P P P o u d e c l a r a ç ã o d a e m p r e s a e n t ã o l a b o r a d o a u t o r , a f i m d e c o m p l e t a r a s i n f o r m a ç õ e s a s e n t e s , o q u e r e s t o u c u m p r i d o à f l . 1 0 9 . N a o p o r t u n i d a d e , v i e r a m o s a u t o s c o n c l u s o s p a r a s e n t e n ç a . E t o r á t o r i o . D e c i s ã o . I n i c i a l m e n t e , n a d a o q u e s e p r o v e r q u a n t o a r e q u e r i d o p e l a p a r t e a u t o r a à f l . 9 9 , v e z q u e o a r t i g o 3 2 9 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l n ã o p r e v ê a p o s s i b i l i d a d e d e m o d i f i c a ç ã o d o p e d i d o i n i c i a l a p ó s o s a n e a m e n t o d o f e i t o , r e a l i z a d o à f l . 9 7 , s e n d o i m p o s s í v e l a i n o v a ç ã o n a p r e s e n t e a ç ã o , e m f á c e d o f e n ô m e n o d a c r i s t a l i z a ç ã o d o p r o c e s s o . O c e r n e d a q u e s t ã o p a s s a p e l a d i s c u s s ã o a c e r c a d o r e c o n h e c i m e n t o d o s p e r í o d o s a p o n t a d o s p e l a p a r t e a u t o r a c o m l a b o r a d o s o b c o n d i ç õ e s n o c i v a s à s u a s a ú d e , h i p ó t e s e e m q u e , s e g u n d o a l e g a , f a r i a j u s à c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l , u m a v e z q u e , c o n s i d e r a d o s o s i n t e r r e g n o s c o n t r o v e r s o s c o m o e s p e c i a i s , s o m a d o s a o s p e r í o d o s c o n t a b i l i z a d o s a d m i n i s t r a t i v a m e n t e p e l o I N S S , s e r i a s u f i c i e n t e p a r a p e r f e z e r o r e q u i s i t o a t i n t e a o t e m p o n e c e s s á r i o p a r a a c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o p r e t e n d i d o . 0 1 ) C o m p r o v a ç ã o d e a t i v i d a d e e s p e c i a l . A t é a e d i ç ã o d a L e i 9 . 0 3 2 , d e 2 9 / 0 4 / 9 5 , a c o m p r o v a ç ã o d e a t i v i d a d e e s p e c i a l e r a r e a l i z a d a a t r á v e s d o c o t e j o d a c a t e g o r i a p r o f i s s i o n á r i a e m q u e i n s e r i d o o s e g u r a d o , c o m e x e ç ã o d o a g e n t e n o c i v o r u í d o p a r a o q u a l j á e r a e x i g i d o l a u d o t é c n i c o , d e v e n d o , e n t a n t o , s e r a p r e s e n t a d o o f o r m u l á r i o d e i n f o r m a ç õ e s s o b r e a t i v i d a d e s e s p e c i a i s D S S 8 0 3 0 . C o m o a d v e n t o d a L e i 9 . 0 3 2 / 9 5 , e x t i n g u í u - s e o e n q u a d r a m e n t o l e g a l p o r a t i v i d a d e p r o f i s s i o n á r i a ( c o m r i s c o p r e s u m i d o p o r l e i ) , e x i g i n d o d e s d e e n t ã o q u e o s e g u r a d o c o m p r o v a s s e c o n c r e t a m e n t e o t r a b a l h o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s e a e x p o s i ç ã o a a g e n t e s p r e j u d i c i a i s à s a ú d e o u à i n t e g r i d a d e f í s i c a , p o r m e i o d e l a u d o t é c n i c o . R e s a l t a - s e q u e , n o c a s o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l , a b e n e s s e d a l e g i s l a ç ã o r e s i d e n a r e d u ç ã o d o t e m p o m í n i m o p a r a o b e n e f í c i o ( 1 5 , 2 0 o u 2 5 a n o s , c o n f o r m e o a g e n t e n o c i v o ) , s e n d o q u e a p e n a s n o c a s o d e s o m a t ó r i a d e t e m p o c o m u m t e m p o e x e r c i d o m e d i a n t e c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s é q u e s e p o d e c o n v e r t e r p e l o f a t o r m u l t i p l i c a t i v o 1 , 4 0 , n o c a s o d e h o m e m s , o u 1 , 2 0 n o c a s o d e m u l h e r e s . Q u a n t o a o t e m p o e s p e c i a l , d e a c o r d o c o m a e v o l u ç ã o j u r i s p r u d e n c i a l , n o t a d a m e n t e d o E g r é g i o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a e d a T u r m a N a c i o n a l d e U n i f o r m a ç ã o d o s J u i z a d o s E s p e c i a i s F e d e r a i s , p o s i c i o n a m e n t o q u e v e m s e n d o a d o t a d o p o r e s t e J u i z o , a p a r t i r d a e d i ç ã o d a L e i n . º 9 . 0 3 2 , d e 2 8 / 0 4 / 1 9 9 5 , o l e g i s l a d o r p a s s o u a e x i g i r a c o m p r o v a ç ã o d o t e m p o d e t r a b a l h o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , e x t i n g u i n d o o e n q u a d r a m e n t o p o r c a t e g o r i a p r o f i s s i o n á r i a . A e x i g ê n c i a d e l a u d o t é c n i c o , p o r s u a v e z , s o m e n t e v e i o a s e r p r e v i s t a e m l e i c o m a e d i ç ã o d a M e d i d a P r o v i s ó r i a 1 . 5 2 3 , d e 1 1 / 1 0 / 1 9 9 6 , c o n v e r t i d a , p o s t e r i o r m e n t e , n a L e i n . º 9 . 5 2 8 , d e 1 0 / 1 2 / 1 9 9 7 . R e f e r í d a M P f o i r e g u l a m e n t a d a p e l o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 / 0 3 / 1 9 9 7 . 0 2 ) C o n v e r s ã o d e t e m p o e s p e c i a l e m c o m u m c o n v e r s ã o d a a t i v i d a d e e s p e c i a l s o m e n t e f o i a d m i t i d a e m n o s s o o r d e n a m e n t o j u r í d i c o a p a r t i r d a e d i ç ã o d a L e i n . º 6 . 8 8 7 , d e 1 0 / 1 2 / 1 9 8 0 . A n t e s d i s s o , a p e n a s h a v i a a p r e v i s ã o d a a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l . O c o r r e , p o r e m , q u e o I N S S , e m s e d e a d m i n i s t r a t i v a , a p a r t i r d a e d i ç ã o d o D e c r e t o 4 . 8 2 7 / 2 0 0 3 , q u e m o d i f i c o u o a r t . 7 0 d o D e c r e t o 3 . 0 4 8 / 9 9 , p a s s o u a a d o t a r o r i e n t a ç ã o n a o s e g u r a d o . C o m e f e i t o , e s s e r e g u l a m e n t o , a o q u a l s e v i n c u l a a a t i v i d a d e a d m i n i s t r a t i v a d o I N S S , p a s s o u a e s t a b e l e c e r q u e a s n o v a s r e g r a s d e c o n v e r s ã o d e t e m p o d e a t i v i d a d e e s p e c i a l e m c o m u m s e a p l i c a m a o t r a b a l h o p r e s t a d o e m q u a l q u e r t e m p o , m o t i v o p e l o q u a l r e v o l u i m e u p o s i c i o n a m e n t o e a d m i t o a c o n v e r s ã o d e t e m p o d e s e r v i ç o p r e s t a d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s e m c o m u m m e s m o a n t e a e d i ç ã o d a L e i 6 . 8 8 7 / 8 0 . Q u a n t o à p o s s i b i l i d a d e d e c o n v e r s ã o a p ó s 2 8 / 0 5 / 9 8 , a M e d i d a P r o v i s ó r i a n . º 1 . 6 6 3 , d e 2 8 - 0 5 - 9 8 , e m s e u a r t . 2 8 , r e v o g o u e x p r e s s a m e n t e o 5 . º d o a r t . 5 7 , d a L e i 8 . 2 1 3 / 9 1 , q u e e s t a b e l e c i a a c o n v e r s ã o d e t e m p o e s p e c i a l e m t e m p o d e t r a b a l h o e x e r c i d o n a a t i v i d a d e c o m u m , s e n d o m a n t i d a a r e d a ç ã o e m s u a s s u c e s s i v a s r e d i ç õ e s . T o d a v i a , c o m a c o n v e r s ã o n a L e i n . º 9 . 7 1 1 / 9 8 , f o i s u p r i m i d a a p a r t e f i n a l o n d e f o r a r e v o g a d o o 5 . º , d o a r t . 5 7 , d a L B . S e n d o , p o r t a n t o , p o s s í v e l a c o n v e r s ã o , i n c l u s i v e , e m p e r í o d o p o s t e r i o r a 2 8 - 0 5 - 9 8 . A d e m a i s , a a d o ç ã o d e c r i t é r i o s d i f e r e n c i a d o s p a r a a c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a e s t á g a r a n t i d a c o n s t i t u c i o n a l m e n t e , n o s t e r m o s d o 1 . º , d o a r t . 2 0 1 , d a C F / 8 8 , i n v e r b i s : A r t . 2 0 1 . [ . . . ] 1 . º É v e d a d a a a d o ç ã o d e r e q u i s i t o s e c r i t é r i o s d i f e r e n c i a d o s p a r a a c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a a o s b e n e f i c i á r i o s d o r e g i m e g e r a l d e p r e v i d ê n c i a s o c i a l , r e s a l v a d o s o s c a s o s d e a t i v i d a d e s e x e r c i d a s s o b c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e p r e j u d i c a m a s a ú d e o u a i n t e g r i d a d e f í s i c a e q u a n d o s e t r a t a r d e s e g u r a d o s p o r t a d o r e s d e d e f i c i ê n c i a , n o s t e r m o s d e f i n i d o s e m l e i c o m p l e m e n t a r . ( R e d a ç ã o d a d a p e l a E m e n d a C o n s t i t u c i o n a l n . º 4 7 , d e 2 0 0 5 ) R e g i s t r e - s e , a i n d a , q u e o a d v e n t o d o D e c r e t o 4 . 8 2 7 , d e 0 3 . 0 9 . 0 3 , q u e a l t e r o u o a r t i g o 7 0 , 2 . º , d o D e c r e t o 3 . 0 4 8 / 9 9 , r e a f i r m o u a p o s s i b i l i d a d e d a c o n v e r s ã o d o t e m p o e s p e c i a l e m c o m u m , s e m a l i m i t a ç ã o t e m p o r a l v i g e n t e p o r o a r t i g o 2 8 d a L e i n . º 9 . 7 1 1 / 9 8 . A r t . 7 0 . A c o n v e r s ã o d e t e m p o d e a t i v i d a d e s o b c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s e m t e m p o d e a t i v i d a d e c o m u m d a r - s e - á d e a c o r d o c o m a s e g u i n t e t a b e l a : ( R e d a ç ã o d a d a p e l o D e c r e t o n . º 4 . 8 2 7 , d e 2 0 0 3 ) 1 o A c a r a c t e r i z a ç ã o e a c o m p r o v a ç ã o d o t e m p o d e a t i v i d a d e s o b c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s o b e d e c e r á a o d i s p o s t o n a l e g i s l a ç ã o e m v i g o r n a é p o c a d a p r e s t a ç ã o d o s e r v i ç o . ( I n c l u í d o p e l o D e c r e t o n . º 4 . 8 2 7 , d e 2 0 0 3 ) 2 o A s r e g r a s d e c o n v e r s ã o d e t e m p o d e a t i v i d a d e s o b c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s e m t e m p o d e a t i v i d a d e c o m u m c o n s t a n t e s d e s t e a r t i g o a p l i c a m - s e a o t r a b a l h o p r e s t a d o e m q u a l q u e r p e r í o d o . ( I n c l u í d o p e l o D e c r e t o n . º 4 . 8 2 7 , d e 2 0 0 3 ) 3 o E q u i p a m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l Q u a n t o a o e q u i p a m e n t o d e p r o t e ç ã o i n d i v i d u a l , e m r e c e n t e j u l g a m e n t o d o S T F , n o s a u t o s d o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o c o m A g r a v o ( A R E ) - 6 6 4 3 3 5 , f i x o u - s e d u a s t e s d i a s c o m r e l a ç ã o a o a s u n t o , q u a i s s e j a m a ) o d i r e i t o à a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l p r e s s u p õ e a e f e t i v a e x p o s i ç ã o d o t r a b a l h a d o r a a g e n t e n o c i v o a s u a s a ú d e , d e m o d o q u e s e o E q u i p a m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l ( E P I ) f o i r e a l m e n t e c a p a z d e n e u t r a l i z a r a n o c i v i d a d e , n ã o h a v e r á r e s p a l d o a c o n c e s s ã o c o n s t i t u c i o n a l d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l ; b ) n a h i p ó t e s e d e e x p o s i ç ã o d o t r a b a l h a d o r a r u í d o a c i m a d o s l i m i t e s l e g a i s d e t o l e r â n c i a , a d e c l a r a ç ã o d o e m p r e g a d o r n o a m b i t o d o P e r f i l P r o f i s s i o n á r i o P r e v i d e n c i á r i o ( P P P ) , n o s e n t i d o d a e f i c á c i a d o E q u i p a m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l ( E P I ) , n ã o d e s c a r a c t e r i z a o t e m p o d e s e r v i ç o e s p e c i a l p a r a a a p o s e n t a d o r i a . A s s i m r e v e j o p o s i c i o n a m e n t o a n t e r i o r p a r a r e c o n h e c e r q u e , e m s e t r a t a n d o a e x p o s i ç ã o a o a g e n t e n o c i v o r u í d o , q u a n d o a c i m a d o s l i m i t e s d e t o l e r â n c i a e s t a b e l e c i d o s e m l e i , o u s o d e E q u i p a m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l - E P I n ã o d e s c a r a c t e r i z a o e n q u a d r a m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o t e m p o d e s e r v i ç o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s . Q u a n t o a o s d e m a i s a g e n t e s n o c i v o s , m a n t e n h o p o s i c i o n a m e n t o d e q u e o u s o d e E P I s o m e n t e a f a s t a a i n s a l u b r i d a d e d o a m b i e n t e d e t r a b a l h o q u a n d o e f e t i v a m e n t e c o m p r o v a d o q u e h o u v e a a t e n u a ç ã o , r e d u ç ã o o u n e u t r a l i z a ç ã o d o a g e n t e n o c i v o , b e m c o m o q u e s e r e f i r a p e r í o d o l a b o r a d o a p ó s 0 2 d e j u n h o d e 1 9 9 8 , j á q u e a n t e r i o r m e n t e a O r d e m d e S e r v i ç o I N S S / D S S n . º 5 6 4 , d e 9 d e m a i o d e 1 9 9 7 , e s t a t u a e m s e u i t e m 1 2 . 2 . 5 q u e o u s o d e E q u i p a m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l - E P I n ã o d e s c a r a c t e r i z a o e n q u a d r a m e n t o d a a t i v i d a d e s u j e i t a a a g e n t e s a g r e s s i v o s à s a ú d e o u à i n t e g r i d a d e f í s i c a . 0 4 ) I n t e n s i d a d e d o a g e n t e r u í d o P a r a r e c o n h e c i m e n t o d o a g e n t e n o c i v o r u í d o s e m p r e s e f e z n e c e s s á r i o e x p o s i ç ã o à s o n o r i d a d e e m n í v e l a c i m a d e 8 0 d B , c o n f o r m e o i t e m 1 . 1 . 6 d o A n e x o a o D e c r e t o n . º 5 3 . 8 3 1 / 6 4 . A p a r t i r d e 0 6 / 0 3 / 1 9 9 7 , d a t a d a e n t r a d a e m v i g o r d o D e c r e t o n . º 2 . 1 7 2 / 9 7 , p a s s o u - s e a e x i g i r a e x p o s i ç ã o a n í v e l s u p e r i o r a 9 0 d B , n o s t e r m o s d o s e u A n e x o I V , p a r a r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e e s p e c i a l , p o s t e r i o r m e n t e r e d u z i d a p a r a a c i m a d e 8 5 d B , c o n f o r m e a r t . 2 . º d o D e c r e t o 4 . 8 8 2 / 0 3 q u e a l t e r o u o i t e m 2 . 0 . 1 d o A n e x o I V d o D e c r e t o 3 . 0 4 8 / 9 9 . C u m p r e , n e s t e p o n t o , s a l i e n t a r q u e o c o l e n d o S T J j u l g o u , e m s e d e d e R e c u r s o E s p e c i a l , a f e i t a d o c o m r e p r e s e n t a t i v o d e c o n t r o v é r s i a ( a r t . 5 4 3 - C d o C P C / 1 9 7 3 ) , r e c o n h e c e n d o q u e o l i m i t e d e t o l e r â n c i a , n o p e r í o d o d e 0 6 / 0 3 / 1 9 9 7 a 1 8 / 1 1 / 2 0 0 3 , d e v e s e r d e 9 0 d e c i b é i s , c o n f o r m e o A n e x o I V d o D e c . 2 . 1 7 2 / 1 9 9 7 e o A n e x o I V d o D e c . 3 . 0 4 8 / 1 9 9 9 . E m s e u v o t o , o r e l a t o r , E x m o . M i n i s t r o H e r m a n B e n j a m i m , l e m b r o u q u e e s t á p a f i c a d o n o S T J o e n t e n d i m e n t o d e q u e a l e i q u e r e g e o t e m p o d e s e r v i ç o é a q u e l a v i g e n t e n o m o m e n t o d a p r e s t a ç ã o d o t r a b a l h o . 0 5 ) F o n t e d e c u s t e i o C o m r e l a ç ã o à a s u e n ç a d e p r é v i a f o n t e d e c u s t e i o , e v e n t u a l d i s c r e p â n c i a d e e n t e n d i m e n t o d o o r g ã o a r r e a d o r a d o a r e s p e i t o d a n e c e s s a r i d a d e d e c o b r a n ç a d a c o n t r i b u i ç ã o p r e v i d e n c i á r i a r e s p e c i a l n ã o p o d e , e m n e n h u m a h i p ó t e s e , s u p r i m i r d i r e i t o l i q u i d o e c e r t o d o s e g u r a d o e m v e r r e c o n h e c i d a a i n s a l u b r i d a d e d e s u a a t i v i d a d e . N e s t e s e n t i d o , r e c e n t e d e c i s ã o d o e . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 . º R e g i ã o - P R E V I D E N C I Á R I O . A G R A V O L E G A L . R E C O N H E C I M E N T O D E T E M P O D E S E R V I Ç O E S P E C I A L . T E N S ã O S U P E R I O R A 2 5 0 V O L T S . P R E C E D E N T E S D E S T A C . C O R T E . A G R A V O L E G A L A Q U E S E N E G A P R O V I M E N T O . - S o b r e a a l e g a d a n e c e s s a r i d a d e d e p r é v i a f o n t e d e c u s t e i o , e m s e t r a t a n d o d e e m p r e g a d o , s u a f i l i a ç ã o a o S i s t e m a P r e v i d e n c i á r i o é o b r i g a t ó r i a , b e m c o m o o r e c o l h i m e n t o d a s c o n t r i b u i ç õ e s r e s p e c t i v a s , c a b e n d o a o e m p r e g a d o a o b r i g a ç ã o d o s r e c o l h i m e n t o s , n o s t e r m o s d o a r t i g o 3 0 , I , d a L e i 8 . 2 1 2 / 9 1 . O t r a b a l h a d o r n ã o p o d e s e r p e n a l i z a d o s e t a i s r e c o l h i m e n t o s n ã o f o r e m e n f r e t a d o s c o r r e t a m e n t e , p o r q u a n t o a a u t a r q u i a p r e v i d e n c i á r i a p o s s u i m e i o s p r ó p r i o s p a r a r e c e b e r s e u s c r e d í t o s . - A e x p o s i ç ã o a t e n s ã o s u p e r i o r a 2 5 0 v o l t s c a r a c t e r i z a a e s p e c i a l i d a d e d o e x e r c í c i o d a a t i v i d a d e e e n t r a e n q u a d r a m e n t o n o d i s p o s t o n a L e i n . º 7 . 3 6 9 / 1 9 8 5 e n o D e c r e t o n . º 9 3 . 4 1 2 / 1 9 8 6 . P r e c e d e n t e s d e s t a C o r t e . - O s a r g u m e n t o s t r a z i d o s p e l o A g r a v a n t e n ã o s ã o c a p a z e s d e d e s c o n s t i t u í r a D e c i s ã o a g r a v a d a . - A g r a v o L e g a l d e s p r o v i d o . ( A P E L R E E X 0 0 1 4 5 1 8 3 6 2 0 0 9 4 0 3 6 1 8 3 - A p e l a ç ã o / R e e x a m e N e c e s s á r i o 1 8 2 1 3 0 1 - R e l a t o r D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l F a u s t o D e S a n c i s - S e t í m a T u r m a - e - D I F J J u d i c i a l 1 D A T A : 2 7 / 1 1 / 2 0 1 4 - g . n . ) A o q u e c o n s t a d a p e t i ç ã o i n i c i a l , o a u t o r , à é p o c a d o a j u z a m e n t o d a a ç ã o , e r a t i t u l a r d e a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o ( N B 4 2 / 1 5 4 . 8 4 2 . 8 2 3 - 7 ) , p r e t e n d e n d o , n o p r e s e n t e f e i t o , o r e c o n h e c i m e n t o , c o m o l a b o r a d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , d o s p e r í o d o s a p o n t a d o s n a i n i c i a l , a f i m d e c o n v e r t e r o b e n e f í c i o d e f e r i d o p e l a v i a a d m i n i s t r a t i v a e m a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l o u a v e r b a r o r e c o n h e c i m e n t o d o s i n t e r r e g n o s j u n t o à a u t a r q u i á r e . O b s e r v o , e n t r e t a n t o , c o n f o r m e c o n s u l t a a o C a d a s t r o N a c i o n a l d e I n f o r m a ç õ e s S o c i a i s - C N I S q u e s e g u e , q u e a a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o d o a u t o r r e s t o u c e s s a d a e m 3 1 / 0 3 / 2 0 1 3 p e l o m o t i v o 6 5 - b e n e f í c i o s u s p e n s o p o r m a i s d e 6 m e s e s . P o s b e m . I n i c i a l m e n t e , c o m r e l a ç ã o a o p e r í o d o d e 0 3 / 0 5 / 1 9 7 5 a 0 2 / 0 5 / 1 9 7 6 - R a i z e n E n e r g i a S . A . , n o r e c o n h e c o c o m e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , v e z q u e t a n t o a s C a r t e i r a s d e T r a b a l h o e P r e v i d ê n c i a S o c i a l - C T P S q u a n t o o p e r f i l P r o f i s s i o n á r i o P r e v i d e n c i á r i o - P P P s ã o c o m p r o v a m v í n c u l o e m p r e g a t i o d o a u t o s a p a r t i r d e 0 3 / 0 5 / 1 9 7 6 . C o m r e l a ç ã o a e s t e p e r í o d o , a p a r t e a u t o r a p e t i c i o n a u à f l . 9 9 , s o b r e o q u e n a d a h a v i a e s e p r o v e r , c o n f o r m e f u n d a m e n t a ç ã o s u p r a . R e c o n h e c o o p e r í o d o d e 0 3 / 0 5 / 1 9 7 6 a 0 5 / 0 3 / 1 9 9 7 - R a i z e n E n e r g i a S . A . c o m o l a b o r a d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , v e z q u e n e s t e l a p s o t e m p o r a l o r e q u e r e n t e e s t e v e x p o s t o d e f o r m a h a b i t u a l e p e r m a n e n t e à p r e s s ã o s o n o r a n o n í v e l d e 8 7 , 5 d B ( A ) , a c i m a , p o r o l i m i t e d e 8 0 d B ( A ) , e s t a b e l e c i d o p e l o i t e m 1 . 1 . 6 d o A n e x o a o D e c r e t o n . º 5 3 . 8 3 1 / 6 4 v i g e n t e à é p o c a . R e l a t i v a m e n t e a o s p e r í o d o s d e 0 6 / 0 3 / 1 9 9 7 a 2 8 / 1 0 / 1 9 9 7 e d e 1 1 / 1 2 / 1 9 9 8 a 1 8 / 1 1 / 2 0 0 3 - R a i z e n E n e r g i a S . A . , e m f á c e d a e d i ç ã o d o D e c r e t o n . º 2 . 1 7 2 / 9 7 , q u e e s t a b e l e c e u n o v o l i m i t e p a r a o a g e n t e r u í d o n o p a t a m a r d e 9 0 d B ( A ) , q u e v i g o r o u a t é 1 8 / 1 1 / 2 0 0 3 , e s t a n d o o a u t o r e x p o s t o a 8 7 , 5 d B ( A ) , n ã o c o n s i d e r o t a i s

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PRICILA BOARETO FERRAZ, com qualificação nos autos em epígrafe, ajudou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MELISSA FERRAZ SULYAY, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata, negado pela autarquia ré na via administrativa. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 16/10/2009, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao de cujus. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Diego Sulay por aproximadamente 06 (seis) anos, até o óbito do segurado em 29/07/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-51). Citado (fl. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-63, alegando não haver provas de que a autora de fato vivia em união estável com o Sr. Diego até a data do óbito. Ante o princípio da eventualidade, teve considerações sobre a DIB, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 64-69. O julgamento foi convertido em diligência para que a menor beneficiária da pensão por morte fosse incluída no polo passivo do feito (fl. 81). A audiência de fls. 77-80 foi anulada em face da ausência de intervenção nos autos do Ministério Público Federal (fl. 95), que, instado, manifestou-se às fls. 83-85. As fls. 104-109, a parte autora colacionou fotografias aos autos. Citada a menor na pessoa de sua curadora, apresentou contestação às fls. 118-135. Réplica às fls. 144-148. Nova audiência realizada às fls. 161-166. Após a manifestação do MPF (fls. 168-172), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A controvérsia encontra-se no pedido de Pricila Boareto Ferraz, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Diego Sulay. Caso acolhido o pedido inicial, o valor percebido a título de benefício previdenciário (NB 21/150.471.962-7) por Melissa Ferraz Sulyay, filha da requerente com o de cujus, será rateado com a autora. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de dependente. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (29/07/2009) possuía qualidade de segurado nos termos do inciso I, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, vez que seu último vínculo empregatício havia terminado em 26/09/2008, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 25 e extrato obtido por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Da qualidade de dependente. Resta averiguar, então, se a autora enquadrar-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A descrição não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido com um objetivo consensual e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver com o caso do fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase dois anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos declaração de servidora municipal agente de saúde informando que visitava mensalmente a casa em que o Sr. Diego viveu até a data do seu óbito (fl. 41), acompanhada de boletins de visita de 2008 e 2009; documentos demonstrando que tanto a autora quanto o de cujus residiam à Rua José Basso, n.º 229, Piracicaba/SP (fls. 11, 34); certidão de nascimento de filha em comum (fl. 40); sentença que julgou procedente o pedido de retificação da certidão de óbito do Sr. Diego (fls. 47-51); certidão de óbito retificada (fl. 46); e fotos do casal (fls. 104-109). Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 07/10/2015, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família. Em depoimento pessoal, a autora disse que conheceu o Sr. Diego na escola quando ambos tinham 13 anos de idade; que apesar de residirem em bairros afastados quando crianças, as respectivas avós tinham domicílios próximos; que quando a autora passou a viver com a avó, iniciaram namoro aos 15 anos; que se separaram, reatando quando tinham entre 17 e 18 anos de idade; que depois de cerca de um ano e meio passaram a morar juntos; que o Sr. Diego foi morar na casa da autora, que residia com os pais; que lá moraram até o óbito do Sr. Diego. Relatou que sempre passavam os finais de semana na casa da autora e que esse período juntos foi aumentando gradativamente; que após terem passado uma semana inteira juntos, ela e o de cujus, com a autorização dos pais da demandante, decidiram que o Sr. Diego passaria a morar na casa da requerente. Afirmou que tinham planos de construir uma casa em um dos terrenos que a mãe da autora possuía; que o Sr. Diego trabalhava como pintor automotivo, um tempo na empresa de seu pai e depois como empregado; que não sabe quanto o de cujus recebia como remuneração; que o pai do de cujus e o falecido não tinham bom relacionamento; que a autora tinha restrição quanto ao pai do Sr. Diego fazer uso do carro do casal, que estava financiado em nome da autora; que o pai do Sr. Diego não reconhece a menor Melissa como neta e que foi ele o declarante do óbito. Disse que ela e o de cujus tinham um plano funerário, mas que foi a última a saber do óbito do Sr. Diego; que os pais do falecido não a avisaram logo após a notícia e pagaram pelo enterro; que o relacionamento do de cujus com a filha Melissa era muito bom; que o Sr. Diego pagava 50% das contas da casa e que o restante quem arcava era o pai da demandante; que não formalizaram a união porque o CPF do Sr. Diego não estava regularizado; que iniciou a regularização do CPF cerca de 2 meses antes de seu óbito; que em julho de 2003 a autora e o de cujus passaram a morar juntos. Asseverou que a sua filha não recebe visita dos avós paternos há cerca de 5 anos; que depois que ela pediu que o avó paterno não fosse visitar a menor em estado de embriaguez, não mais retornou; que não sabe mais onde os avós paternos moram; que quando o Sr. Diego ia passar algum final de semana na casa dos sogros, a autora ia junto; que não sabe por que o sogro declarou que o filho residia com ele na data do óbito. A testemunha Adriana Pires da Silva afirmou, em síntese, que trabalha como agente de saúde desde 2007, e que pela sua função visita as residências da área de sua responsabilidade, fazendo ainda um cadastro de toda a família; que a autora e o de cujus se apresentavam como casal; que a mãe da autora declarou para fins de cadastro que o Sr. Diego também residia na casa da Rua José Basso; que já viu o de cujus acompanhando a autora em consultas de pré-natal; que a Melissa nasceu pouco tempo depois que iniciou seu trabalho como agente de saúde; que nunca visualizou qualquer fato que levasse a pensar que a Sra. Pricila e o Sr. Diego não eram um casal; que fazia visitas na casa da autora quase que mensalmente, sempre perguntando se houve alguma mudança da composição familiar; que não foi comunicada sobre qualquer mudança de composição familiar anteriormente ao falecimento do Sr. Diego. A testemunha Anibal Correa Godoy afirmou, em síntese, que conhecia o Sr. Diego antes de ele namorar a autora; que se recorda que entre 2004 e 2005, quando bateu o carro e o levou até a oficina do pai do Sr. Diego, soube que o de cujus namorava a Sra. Pricila; que a partir de novembro de 2005 reencontrou o casal por ter tomado motorista de ônibus, trabalhando na linha que passava pelo bairro onde o casal morava; que a linha de ônibus fazia o caminho entre o trabalho do Sr. Diego e a residência do casal; que eram um casal normal em público, apesar de o Sr. Diego ser meio fechado; que o de cujus comentou quando a Sra. Pricila engravidou; que estava satisfeito com a chegada da criança, e que não sabia se seria menino ou menina; que nunca visitou a residência, mas via o casal com a filha no ônibus; que soube do falecimento do Sr. Diego tempos depois do ocorrido; que nunca soube se o pai do de cujus teve problemas de relacionamento com a Sra. Pricila; que o pai do Sr. Diego falava normalmente da neta Melissa; que em 2013 saiu da empresa de ônibus; que perdeu contato com o Sr. Diego após ele ter saído da oficina do seu pai e que voltou a ver o de cujus quando começou a trabalhar como motorista de ônibus. Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado falecido caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 04 (quatro) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Em que pese a manifestação ministerial ter sido no sentido de improcedência do pedido inicial, ante a não comprovação de que a autora e o de cujus mantinham união estável quando do falecimento do Sr. Diego, vez que o pai do falecido declarou perante o Cartório de Registro das Pessoas Naturais que o segurado vivia consigo, foi o endereço do Sr. Diego retificado na Certidão de Óbito por força da decisão de fls. 47-49, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, ao julgar procedente o pedido autoral, ressaltou que divergências familiares não podem afastar a verdade dos registros públicos, mormente porque esta deve permear os. No mesmo sentido, a funcionária pública municipal agente de saúde prestou declaração escrita e verbal afirmando que o Sr. Diego fazia parte do núcleo familiar da autora e de seus pais, pelo menos desde 2007, quando passou a visitar a casa da autora mensalmente, sempre questionando sobre eventuais mudanças dos residentes, podendo dizer com segurança que o de cujus vivia à Rua José Basso, n.º 229, até a data de seu óbito. Ademais, não há que se considerar em desfavor da autora a ausência de formalização do relacionamento conjugal existente, mas sim sobre a luz da constatação de que a atenção do casal estava dirigida ao que se apresentava como mais importante, o relacionamento em si, eis que tal constatação corrobora a autenticidade do relacionamento então existente. Importa destacar que a possibilidade de reconhecimento de união estável com base em prova exclusivamente testemunhal é assente na jurisprudência pátria. Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drograria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 0020397620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 FONTE: REPUBLICACAO) (g. n.). PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 09/10/2006 PG: 00372 RSTJ VOL.: 00208 PG: 16856. DTPB.) (g. n.). Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Diego Sulay, da qual inclusive nasceu Melissa Ferraz Sulyay em 11/04/2008. Da dependência econômica. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Do rateio da Pensão por Morte. A corré Melissa Ferraz Sulyay, filha da autora e do de cujus, que recebe integralmente a pensão por morte de NB 21/150.471.962-7, deverá ter seu benefício rateado com a autora nos termos do art. 77, caput, da Lei n.º 8.213/91. Da data do início e da proporção do benefício. Apesar de a demandante ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte desde a entrada do requerimento administrativo feito em 16/10/2009, deve a DIB ser fixada na data da citação do INSS, ocorrida em 27/02/2013 (fl. 54), vez que os documentos de fls. 46 e 47-51 não foram apresentados na via administrativa. Contudo, não é devido o pagamento de atrasados, tendo em vista que a pensão por morte de NB 21/150.471.962-7, de titularidade de Melissa Ferraz Sulyay, menor absolutamente incapaz, está sendo administrada pela autora desde 29/07/2009, conforme dados obtidos por meio do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que seguem, devendo o pagamento rateado ocorrer após a intimação da presente decisão. Portanto, é de se deferir parcialmente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo preenchimento dos requisitos necessários conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de PRICILA BOARETO FERRAZ o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.

69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): PRICILA BOARETO FERRAZBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: Diego Sulay - CPF 339.270.168-88/CPF: 328.889.038-06/ENDERECO: Rua José Basso, n.º 229 - Bairro Tupi - Piracicaba/SP/NOME DA MÃE: Sílvia Regina Boareto Ferraz/VALOR DO BENEFÍCIO: 50% da renda mensal RMI: a ser calculada pelo INSS/DI: 27/02/2013 (data da citação - fl. 54)/DIP: data da intimação desta sentença/valor do benefício, na proporção de 50%, deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. Comunique-se à AADI. Sem condenação em atrasados, conforme fundamentação supra. Eventuais correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o instituído réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004636-05.2014.403.6109** - JOSE LUIS MAZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A José Luis Mazzi ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva, em síntese, que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 02/06/1984 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 02/10/1986, laborados na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, 01/03/1987 a 01/07/1987, laborado na Klabin S/A e de 13/07/1987 a 16/03/2010 ou até 11/11/2012, laborado no Instituto Educacional Piracicabano, com concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de maio de 2010 ou, caso não preenchido o requisito legal em tal momento, desde o segundo requerimento, ocorrido em 16 de maio de 2013. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-89. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 92-94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-103, alegando que os períodos já reconhecidos como especiais, pelo INSS, não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a ausência de prévia fonte de custeio para a aposentadoria especial. Discorreu sobre a relação do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fls. 104-115. Réplica apresentada às fls. 120-121. Despacho saneador à fl. 122, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 123-127. Cientificado o INSS (fl. 128), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. (01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passa a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual/Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. (04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 13/07/1987 a 05/03/1997 - Instituto Educacional Piracicabano, tendo em vista que o PPP de fls. 45-46, atesta que o autor exerceu a função de técnico de laboratório de química, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, os períodos de 02/06/1984 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 02/10/1986 - Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-42, corroborado pelo PPP de fls. 124-125, apontar que no ambiente de trabalho, o autor estava sujeito à pressão sonora de 90 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres no item no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997. Mesma sorte não há, porém, quanto aos demais períodos. Não reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 01/03/1987 a 01/07/1987, laborado na Klabin S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-44 consigna, expressamente, que o levantamento de riscos ambientais somente foi realizado a partir de 28/09/2000, não tendo registro sobre as condições do ambiente de trabalho nos períodos anteriores. Não se enquadra, também, como insalubre o período de 06/03/1997 a 13/08/2012 (data da rescisão do contrato de trabalho), laborado no Instituto Educacional Piracicabano. Apesar de os PPPs de fls. 45-46 e 71-72 mencionarem que o autor trabalhava exposto a agentes Químicos e Biológicos, atestam que o uso de EPI/EPC foi eficaz para neutralizar a nocividade, não havendo respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial dos períodos de 13/07/1987 a 05/03/1997 - Instituto Educacional Piracicabano, de 02/06/1984 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 02/10/1986 - Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto. Considerando que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007713-22.2014.403.6109** - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA X LENIER EDELIS DELOLIO X AMELIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN X JOSE MARIA DOS SANTOS X LEONARDO RICARDO SEVERIANO X ADEMAR ADAME X DECIO DA SILVA JUNIOR X ELIAS ALVES CAETANO X DINALVO SOUZA ROCHA X ANDRE LUIZ DE MELO PLENS (SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSOM LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006973-98.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO DE PADUA RUSSI (SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000549-31.1999.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se de forma parcial às alegações do INSS, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 13-28). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 31-43. Instadas, a parte Embargada manifestou ciência dos cálculos da contadoria do Juízo à fl. 49, tendo se manifestado o INSS às fls. 51-53. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 90.422,09 (noventa mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 104.172,07 (cento e quatro mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Observo que quanto aos índices de juros de mora aplicáveis, a parte Embargada concordou com as alegações do INSS, impugnando os Embargos somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 241-244, determinou, quanto à correção monetária, a observação das Súmulas 148 do C. STJ, 08 do E. TRF 3ª Região, bem como do art. 454, do Provimento COGE 64/05, que dispôs que no âmbito desta justiça Federal, adotar-se-á o os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ocorre que, na data da elaboração dos cálculos pelo Embargado, estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, o qual deve, no caso, ser observado, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial, no entanto, incorreu em erro quanto aos índices de correção monetária considerando o indexador IGP-DI até 01/2004 e INPC após esta data, quando o referido manual dispõe que o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e a partir daí o INPC. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados por ambas as partes, no tocante à correção monetária, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. Assim, corretos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, às fls. 37-40, vez que elaborados segundo os critérios estabelecidos no título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 87.847,22 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 3.485,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 104.172,07 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 91.332,22), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 76). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 91.332,22 - e o alegado pela embargante - R\$ 90.422,09). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 31-43 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0001453-26.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO DURACENKO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000283-44.1999.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação das determinações das Leis n.º 11.960/2009 e 12.703/2012, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-15). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 18-28. Instadas, a parte Embargada não se opôs aos cálculos da contadoria (fl. 32), tendo o INSS se manifestado às fls. 34-37. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 249.207,71 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sete reais e setenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 308.673,41 (trezentos e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 190-197, determinou, quanto à correção monetária, até 11.08.2006 a aplicação do IGP-DI e após o INPC, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. art. 41-A da lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela MP 316/06. Quanto aos juros foi determinada a incidência de 0,5 % (meio por cento) a.m. a partir da citação e após 10.01.2003, a incidir taxa de juros de 1% (um por cento) a.m., nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º do CTN. Determinou, ainda, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 30.06.2009. O contador judicial esclareceu que a conta Embargada aplicou corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Porém, quanto aos juros de mora, os cálculos deixaram de observar as determinações da lei n.º 11.960/2009, na forma determinada pelo título judicial. Com relação ao INSS, constatou-se a aplicação dos índices de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, porém, sem as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, com a utilização da TR como indexador ao invés do INPC conforme determinado no título judicial. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados por ambas as partes, devendo ser homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 276.891,55 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 29.087,94 (vinte e nove mil, oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até agosto de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 308.372,90 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 305.979,49. Ante a sucumbência recíproca, condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 305.979,49 - e o alegado pela embargante - R\$ 249.207,71). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0001517-36.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUDITH BORTOLETTO DE Omena (SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004295-86.2008.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais a conta Embargada i) incluiu nos cálculos período posterior à data de início de pagamento do benefício; II) calculou verba honorária em valor superior ao arbitrado; iii) calculou índices de correção monetária e juros em desacordo com o título judicial. Intimada, a Embargada contrapôs-se parcialmente às alegações do INSS, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 30-44). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 47-54. Instadas, a parte Embargada se opôs aos cálculos da contadoria requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 58-59), não tendo o INSS se manifestado. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 32.482,59 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 50.508,38 (cinquenta mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia re fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos, incluiu nos cálculos período posterior à data de início de pagamento do benefício e executou verba honorária em valor superior ao devido. Pois bem. Quanto à inclusão nos cálculos de período posterior ao início do benefício implantado, com razão o INSS. O Embargado executa valor maior que o devido para a competência de agosto/2008, vez que o benefício foi implantado com DIP em 07/06/2008, portanto devidas as diferenças somente até 06/08/2008. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, observo que o v. acórdão de fls. 82/83, embora mencionado que deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, não alterou o disposto na r. sentença de fls. 59/64, que deixou de condenar as partes em honorários em virtude da sucumbência recíproca, em face da ausência de apelação do autor nesta parte. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 82/83, determinou quanto à correção monetária, a atualização das parcelas pelos mesmos índices de reajuste usados na atualização dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observadas as Súmulas 08 do E. TRF 3ª Região e 148 do C. STJ. No âmbito desta Justiça Federal, para cálculo da correção monetária são adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o qual especifica os índices devidos segundo a legislação previdenciária, conforme determinado pelo título judicial. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto aos juros, foram fixados no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos arts. 406 do CC e 161, 1º do CTN. A contadoria judicial, em seu parecer, observo que os cálculos de ambas as partes contêm incorreções. A parte Embargada, como já dito, executou valor maior que o devido para a competência de agosto de 2008, bem como executou verba honorária não arbitrada no título judicial. Em relação ao INSS, o contador esclareceu que também apurou indevidamente valor de verba honorária não arbitrada. No mais, aplicou índices incorretos de juros de mora e correção monetária, não estipulados no título judicial transitado em julgado. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados por ambas as partes, devendo ser homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 43.412,06 (quarenta e três mil, quatrocentos e doze reais e seis centavos) a título de principal, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 50.508,38 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 43.412,06, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 26). Ante a sucumbência recíproca, condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 43.412,06 - e o alegado pela embargante - R\$ 32.482,59. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculo de fls. 47-54 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0001529-50.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-72.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0011353-72.2010.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que o autor, ora embargado, em seus cálculos, cobra valores posteriores à revisão administrativa efetuada em 08/2011, cobra valores superiores aos devidos e deixa de observar os índices legais de correção. Intimada, a Embargada impugnou os Embargos às fls. 35-37. Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 40-43. Instadas as partes, a embargada manifestou concordância quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 47.), não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 776,10 (setecentos e setenta e seis reais e dez centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 6.549,22 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois). Com efeito, a irrisignação da autarquia re fundou-se na alegação de que o embargado cobra valores posteriores à revisão administrativa efetuada em 08/2011, cobra valores superiores aos devidos e deixa de observar os índices legais de correção. Pois bem. Com relação aos índices, o contador judicial observo que a parte Embargada não observou as determinações do título judicial transitado em julgado, deixando de aplicar a lei nº 11.960/2009. Observo, ainda, o perito judicial que a parte Embargada, em seus cálculos, não considerou o valor pago administrativamente pelo INSS em maio de 2012, bem como a ocorrência da revisão da renda mensal a partir de agosto/2011, apurando diferenças indevidas a partir desta data. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que os cálculos estão aritmeticamente corretos, com pequena incorreção nos índices aplicados. Importa mencionar que após o retorno dos autos da contadoria judicial, instadas as partes, a parte Embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 710,31 (setecentos e dez reais e trinta e um centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 71,03 (setenta e um reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até janeiro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 6.549,22 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 781,34), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 35). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 40-43 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003125-69.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001969-51.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício assistencial ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação da Lei n. 11.960/09, com a alteração pela Lei n. 12.703/12. Intimada, a embargada apresentou impugnação parcial aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 11-13). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 23-27. Instadas as partes, o Embargado se manifestou à fl. 31 e o INSS à fl. 32. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 15.905,67 (quinze mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 18.010,87 (dezoito mil, dez reais e oitenta e sete centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos. Ocorre que com relação aos juros moratórios, o Embargado, em sua impugnação, concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia Embargante, persistindo, assim, a divergência somente quanto aos índices de correção monetária. Pois bem. Com relação à correção monetária, observo que o título judicial transitado em julgado, r. sentença de fls. 136-138, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador, porquanto elaborados nos termos determinados pelo título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 16.612,08 (dezesesseis mil, seiscentos e doze reais e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 1.621,21 (mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em março de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 18.010,87 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 17.833,29), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 46). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 17.833,29 - e o alegado pela embargante - R\$ 15.905,67). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 23-27) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0003176-80.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DONIZETTI BORTOLO BACIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0006663-34.2009.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que o autor, ora embargado, em seus cálculos, não aplicou os corretos índices de atualização monetária e de juros. Intimada, a Embargada impugnou parcialmente os Embargos, reconhecendo equívoco em seus cálculos quanto ao índice de juros aplicados, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 14-23). Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 26-32. Instadas as partes, o INSS requereu a procedência dos Embargos (fl. 38-v) e a parte embargada manifestou discordância quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 28). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 46.412,14 (quarenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e catorze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 55.958,22 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não observou os corretos critérios de juros e de correção monetária. Pois bem. Com relação aos juros de mora, verifico que o Embargado não impugna os cálculos do INSS neste sentido, permanecendo a divergência, então, somente quanto aos índices de correção monetária. Acerca da aplicação dos índices de correção monetária, verifico que o v. acórdão prolatado nos autos (fls. 170-171), negou provimento à aplicação do INSS, não alterando as disposições da r. sentença prolatada nos autos que determinou, expressamente, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assim, no caso dos autos, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010 e as determinações da Lei nº 11.960/2009, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em acordo com disposto no título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 42.192,86 (quarenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 4.219,28 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até novembro de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 55.958,22 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 46.412,14), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 28). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 06-07 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003490-26.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X IDA RAMIRO NICOLAU (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0009699-84.2009.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais, a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1.º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 16-25). Tendo em vista a divergência das partes, o julgamento do feito foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 28-30. Intimadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 36-36v.) tendo o INSS manifestado ciência à fl. 37. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 15.328,48 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 16.989,57 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Com efeito, a irsignação da autarquia re fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos. Pois bem. Com relação à correção monetária, verifico que a contadoria judicial seguiu a determinação do v. acórdão transitado em julgado, com a aplicação do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013, que contempla os índices ali determinados (a partir de 11.08.2006 o INPC em vez do IGP-DI), preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargado efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Quanto aos juros de mora, contudo, o Embargado não observou a legislação pertinente, ocorrendo, neste ponto, pequena incorreção. Quanto ao INSS, o contador judicial observou que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o determinado no título judicial. Portanto, incorretos os cálculos de ambas as partes, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo, porquanto observados os critérios da determinados no título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 15.791,62 (quinze mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 1.069,15 (mil, sessenta e nove reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 16.989,57 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 16.860,77), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 26). Ante a sucumbência recíproca, condono ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 16.860,77 - e o alegado pela embargante - R\$ 15.328,48). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 31-38) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0003491-11.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003510-17.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-33.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0006428-33.2010.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que o autor, ora embargado, em seus cálculos, não aplicou os corretos índices de atualização e de juros. Intimada, a Embargada impugnou parcialmente os Embargos, reconhecendo equívoco em seus cálculos quanto ao índice de juros aplicados, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 11-14). Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 21-25. Instadas as partes, a embargada manifestou ciência quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 28.), não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 13.059,28 (treze mil, cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 15.795,34 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Com efeito, a irsignação da autarquia re fundou-se na alegação de que o embargado não observou os corretos critérios de juros e de correção monetária. Pois bem. Com relação aos juros de mora, verifico que o Embargado não impugna os cálculos do INSS neste sentido, permanecendo a divergência, então, somente quanto aos índices de correção monetária. Acerca da aplicação dos índices de correção monetária, verifico que o v. acórdão prolatada nos autos (fls. 216/217), deu parcial provimento à apelação do INSS, não alterando, contudo, as disposições da r. sentença prolatada nos autos que determinou, expressamente, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assim, no caso dos autos, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010 e as determinações da Lei nº 11.960/2009, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em acordo com disposto no título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 11.872,08 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 1.187,20 (mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até fevereiro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 15.795,34 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 13.059,28), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 27). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 05-07 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003722-38.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-35.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0007469-35.2010.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais, foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado. Alega, no entanto, que a conta Embargada inclui, indevidamente, o abono de 2013, bem como aplica índices incorretos de juros e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 12-15). Tendo em vista a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 19-21. Intimadas, ambas as partes, o Embargado concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 26-26). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juiz, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 41.335,91 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 47.523,69 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia re fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos, bem como incluiu indevidamente em seus cálculos, o abono de 2013. Pois bem. O título executivo transitado em julgado, r. sentença de fls. 230-234, determinou, quanto aos índices de correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF e, a partir de 01.07.2009, foi determinada a observação das determinações contidas no art. 1º da lei n. 9.494/97, com a redação dada pela lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e à correção monetária. O contador judicial esclarece que a parte Embargada efetuou seus cálculos utilizando-se do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, no entanto, aplicando as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, em desacordo com o estipulado na decisão. Assim, efetuados os cálculos pela contadoria do Juízo, verificou-se valor ligeiramente inferior ao apontado pelo INSS. Portanto, corretos os cálculos da contadoria do Juízo, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 41.309,92 (quarenta e um mil, trezentos e nove reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados, com valores atualizados até fevereiro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 47.523,69 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 41.335,91), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 116). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 06-08 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0003736-22.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-26.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS VIANE DE JESUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000742-26.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se de forma parcial às alegações do INSS, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 10-16). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 19-24. Instadas, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos da contadoria do Juízo à fl. 37, não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juiz, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 20.356,43 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 22.715,12 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e doze centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia re fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Observo que quanto aos índices de juros de mora aplicáveis, a parte Embargada concordou com as alegações do INSS, impugnando somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 117-119, determinou, quanto à correção monetária a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à correção monetária, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 21.025,11 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e onze centavos) a título de principal, e de R\$ 1.443,92 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 22.715,12 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 22.469,03), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 63). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 22.469,03 e o alegado pela embargante - R\$ 20.356,43). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 19-24 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0004269-78.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-80.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado considerou termo FINAL em desacordo com o título executivo. Alegou, também, que o Embargado deixou de observar as determinações da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS somente quanto à correção monetária, concordando, assim, com as legações referentes ao termo final dos cálculos e quanto aos juros de mora. Apresentou novos cálculos de liquidação (fs. 15-22). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fs. 25-30. A parte Embargada teve vista dos autos à fl. 35 nada requerendo. O INSS se manifestou à fl. 36. É o relatório. Decida. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Inicialmente, consigno que, tendo em vista a impugnação parcial pelo Embargado, o ponto controvertido nos autos restringe-se aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. Pois bem: O título executivo judicial transitado em julgamento determinou, quanto à correção monetária, a aplicação dos índices estabelecidos na Resolução 134/2010, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ocorre que na data da elaboração dos cálculos, em maio de 2014, a referida resolução não mais estava em vigor, porquanto revogada e substituída pela Resolução 267/2013 do CJF. Assim corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observada a resolução 134/2010 conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inserção em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586265 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 9.163,26 (nove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 766,55 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 25.780,61 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 9.929,81), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 30). Ante a sucumbência recíproca, condene ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 9.929,81 - e o alegado pela embargante - R\$ 8.291,36). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos da Contadoria (fl. 25-30) aos autos principais 0009018-80.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004271-48.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BEJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0008773-69.2010.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por idade à embargada, com a liquidação das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, bem como no pagamento de honorários advocatícios. Afirma, contudo, que o autor, ora embargado, em seus cálculos, não aplicou os corretos índices de atualização e de juros. Intimada, a Embargada impugnou parcialmente os Embargos, reconhecendo equívoco em seus cálculos quanto ao índice de juros aplicados (fs. 15-23). Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fs. 27-30. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fs. 34-34v.), tendo o INSS discordado (fl. 35). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECISUM. I - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 36.207,65 (trinta e seis mil, duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 43.023,46 (quarenta e três mil, vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia rí fundou-se na alegação de que o embargado não observou os corretos critérios de juros e de correção monetária. Pois bem: Com relação aos juros de mora, verifico que o Embargado não impugna os cálculos do INSS neste sentido, permanecendo a divergência, então, somente quanto aos índices de correção monetária. Acerca da aplicação dos índices de correção monetária, verifico que o título judicial transitado em julgamento determinou, expressamente, que a correção monetária dos valores deveria ser pautada nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF3. Quanto aos juros, restou fixada a aplicação de taxa de 6% a.a. a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Após, 1% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando os juros passam a ser aplicados conforme os índices que recaem sobre os depósitos em cadernetas de poupança. Dessa maneira, parcialmente corretos os cálculos do INSS, vez que, conforme observado pelo parecer da Contadoria Judicial de fl. 31, a autarquia utilizou como índice de correção monetária a TR como indexador para todo o período, enquanto o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução nº 267/13 do CJF) prevê o INPC para a correção monetária a partir de 08/2006, assim, em desacordo com o julgamento que determinou a observância dos Manuais, bem como ao Provimento nº 64/05 COGE. Portanto, devem ser parcialmente rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à correção monetária, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 39.430,42 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 3.335,78 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até maio de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 43.023,46 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 42.766,20), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 27). Ante a sucumbência recíproca, condene ainda a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 42.766,20 - e o alegado pela embargante - R\$ 36.207,65). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial (fs. 30-37) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004272-33.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IDALINA CLEMENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado deixou de observar as determinações da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se de forma parcial às alegações do INSS, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 14-19). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 25-29. Intimadas, o Embargado se manifestou às fls. 33-33-verso, tendo o INSS se manifestado à fl. 34. É o relatório. Decido: A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Inicialmente, com relação aos juros de mora, verifico que o Embargado concordou com os cálculos efetuados pela Autarquia Embargante, assim, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. Pois bem. Com relação à correção monetária, observo que o título judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 167-172, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Nesse sentido, confirma-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586265 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO OS promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.191,05 (quatro mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 419,11 (quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 4.639,49 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 4.610,16), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 51). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 4.610,16 - e o alegado pela embargante - R\$ 3.590,91). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 25-29) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004273-18.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FLAVIO RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0005709-17.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se de forma parcial às alegações do INSS (fls. 12-19). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 22-26. Instadas, a parte Embargada manifestou ciência dos cálculos da contadoria do Juízo à fl. 29, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 31. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 8.838,36 (oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 10.216,94 (dez mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Com efeito, a irsignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Com relação aos juros de mora, verifico que o Embargado não impugna os cálculos do INSS neste sentido, permanecendo a divergência, então, somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 113-117, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à correção monetária, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 9.212,50 (nove mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de principal, e de R\$ 921,25 (novecentos e vinte e um reais e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 10.216,94 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 10.133,75), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 46). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 10.133,75 - e o alegado pela embargante - R\$ 8.838,36). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 22-26 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0004274-03.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0005712-69.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se de forma parcial às alegações do INSS (fls. 13-21). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 24-26. Instadas, a parte Embargada com os cálculos da contadoria do Juízo (fl. 29-29-v), tendo o INSS reiterado os termos da inicial dos Embargos (fl. 30). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 9.387,73 (nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 10.836,33 (dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Com relação aos juros de mora, verifico que o Embargado não impugna os cálculos do INSS neste sentido, permanecendo a divergência, então, somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 113-117, determino, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à correção monetária, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 9.982,73 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) a título de principal, e de R\$ 765,35 (setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 10.836,33 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 10.748,08), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 37). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 10.748,08 - e o alegado pela embargante - R\$ 9.387,73). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos parecer e cálculo de fls. 24-26 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0004715-81.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004339-86.2000.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não respeitou o título executivo quanto aos índices aplicáveis de correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS, reconhecendo, no entanto, equívoco em seus cálculos quanto aos índices de juros de mora, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 22-27). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 39-40. Instadas, a parte Embargada manifestou ciência acerca do parecer da contadoria do Juízo às fls. 47-51, não tendo o INSS se manifestado. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 72.526,72 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 93.321,64 (noventa e três mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária indevidos. Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 296-299, determino, quanto à correção monetária a incidência das Súmulas 08 do E. TRF 3ª Região e 148 do STJ, da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. No âmbito desta Justiça Federal, para cálculo da correção monetária são adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deste modo, a execução deve ser empreendida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja atualização mais recente refere-se à Resolução 267/2013, já vigente à época dos cálculos de liquidação (maio/2014). O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do CJF. Quanto aos juros de mora, observo que o título executivo judicial transitado em julgado, determino, expressamente, a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ademais, o próprio Embargado reconhece equívoco em seus cálculos quanto aos índices de juros de mora apresentando novos cálculos de liquidação. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, bem como os cálculos apresentados pelo Embargado nos autos principais, porquanto ambos elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 84.368,51 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 8.436,85 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 93.321,64 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 92.805,36), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 17). Condeno a Autarquia Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 92.805,36 - e o alegado pela embargante - R\$ 72.526,72). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da petição e cálculos de fls. 22-34 aos autos principais onde prosseguirá a execução. Após, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004811-96.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001924-52.2008.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais a conta Embargada não observou a aplicação das determinações do art. 1.º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se parcialmente às alegações do INSS (fls. 10-13). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 18-28. Instadas, a parte Embargada não se opôs aos cálculos da contadoria (fl. 28-28V.), tendo o INSS se manifestado à fl. 29. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 35.431,15 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 38.936,62 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Inicialmente, com relação aos juros moratórios, o Embargado, em sua impugnação, concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia Embargante, persistindo, assim, a divergência somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 190-197, determinou, quanto à correção monetária a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na data dos cálculos, maio de 2014, estava em vigor a versão aprovada pela Resolução 134/2010, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto aos juros foi determinada a incidência de 1% (um por cento) a.m., nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º do CTN e a partir de 30.06.2009, a aplicação da Lei nº 11.960/2009. O contador judicial esclareceu que a conta Embargada aplicou corretamente o, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Porém, quanto aos juros de mora, os cálculos deixaram de observar as determinações da lei n. 11.960/2009, na forma determinada pelo título judicial. Com relação ao INSS, constatou-se a aplicação dos índices de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, porém, sem as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados por ambas as partes, devendo ser homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 38.704,40 (trinta e oito mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos) a título de principal, e de R\$ 3.649,48 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 42.607,99 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 42.353,88, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 88). Ante a sucumbência recíproca, condono a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 42.353,88 - e o alegado pela embargante - R\$ 35.431,15) Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0004862-10.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOLIRIA BENTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003178-26.2009.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício assistencial ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação da Lei n. 11.960/09, com a alteração pela Lei n. 12.703/12. Intimada, a embargada apresentou impugnação parcial aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 09-15). Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 18-25. Instadas as partes, o Embargado se manifestou à fl. 27 e o INSS à fl. 28. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 48.110,98 (quarenta e oito mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 57.146,70 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e setenta centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos. Ocorre que com relação aos juros moratórios, o Embargado, em sua impugnação, concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia Embargante, persistindo, assim, a divergência somente quanto aos índices de correção monetária. Pois bem. Com relação à correção monetária, observo que o título judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 199-204, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF, com a imediata aplicação da Lei nº. 11.960/2009. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, porquanto elaborados nos termos determinados pelo título executivo judicial. Contudo observo que os cálculos da contadoria judicial têm valor superior ao apresentado pelo Embargado em sua inicial de Execução. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor maior que o do Embargado, a execução deve ter prosseguimento pelo valor inicial proposto na presente Execução, eis que o pedido inicial delimita o objeto da lide. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 55.418,86 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 1.727,83 (mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em julho de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 57.146,70 - e o alegado pela embargante - R\$ 48.110,98). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 23-27) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0005535-03.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI (SP156196 - CRISTIANE MARCON)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0002515-09.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a revisar o benefício previdenciário do Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação dos índices legais de correção, bem como deixou de descontar os valores já pagos na seara administrativa. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 45-47). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer às fls. 50-63. Intimadas as partes, o Embargado concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 67) tendo o INSS manifestado ciência à fl. 68. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 115.507,87 (cento e quinze mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos e deixou de descontar os valores pagos na via administrativa. Pois bem. Ante a concordância da parte Embargada com o parecer da contadoria judicial, no qual se verificou a inexistência de diferenças devidas, bem como estarem corretos os cálculos do INSS. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexistência do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexistibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão no importe de R\$ 115.507,87, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 29). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, aos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005874-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-25.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA TEREZINHA LIMA (SPI77582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0002458-25.2010.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais a conta Embargada i) utilizou RMI incorreta para o período de 07/2009 a 12/2009; ii) incluiu nos cálculos período posterior à data de início de pagamento do benefício; iii) considerou os abonos anuais como uma única parcela ante 2 parcelas anuais; e iv) calculou juros e correção monetária em desacordo com o título judicial. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 17-21). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 25-28. Instadas, a parte Embargada se opôs aos cálculos da contadoria requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 32-33), não tendo o INSS se manifestado. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 10.866,79 (dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 40.298,98 (quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos, utilizou RMI incorreta para o período de 07/2009 a 12/2009, incluiu nos cálculos período posterior à data de início de pagamento do benefício e considerou os abonos anuais como uma única parcela ante 2 parcelas anuais. Pois bem. Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da inicial por falta das peças processuais relevantes conforme requerido pelo Embargado. Verifico que a inicial dos Embargos veio devidamente instruída com a planilha de evolução dos cálculos dos valores que o Embargante entende como devidos, apresentando todos os parâmetros utilizados para sua confecção e inteligência. Quanto à inclusão nos cálculos de período posterior ao início do benefício implantado, com razão o INSS. O Embargado executa valores já pagos para o período de 05/2010 a 12/2009, tendo em vista o cumprimento nos autos da decisão que antecipou a tutela conforme ofício de fls. 83-88 dos autos principais e relação de créditos de fls. 12-13, portanto, as diferenças se limitam ao período de 13.07.2009 à 30.04.2010. Observo que por ocasião da implantação do benefício, por força da decisão judicial que antecipou a tutela, foi calculada uma Renda mensal Inicial - RMI de um salário mínimo à época (R\$ 465,00), contudo, o Embargado inicia seus cálculos utilizando RMI indevida de R\$ 493,55, correspondente ao valor da renda mensal reajustada (fl. 85 dos autos principais), incorrendo em erro em seus cálculos. Com relação ao desconto do abono anual em parcela única, razão assiste ao INSS. Nos termos do art. 1º do Decreto 6.927 de 06/08/2009, o pagamento da primeira parcela do abono anual, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício correspondente ao mês de agosto de 2009, foi feito juntamente com o benefício deste mesmo mês, ou seja, em agosto de 2009. O título executivo judicial transposto em julgado, v. acórdão de fls. 123-125, determinou a aplicação, quanto aos juros de mora, das determinações contidas na Lei nº 11.960/2009, aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Assim, quanto aos juros de mora, corretos os cálculos do INSS. Quanto à correção monetária, no entanto, sem razão o INSS, vez que o título executivo judicial não determina a aplicação das determinações da Lei 11.960/2009, com a utilização do indexador TR, devendo ser aplicado, no caso, o INPC. Por fim, observo que o contador judicial apontou erro no cálculo do INSS quanto a verba honorária, porquanto calculada sem os juros sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados por ambas as partes, devendo ser homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 7.979,18 (sete mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) a título de principal, e de R\$ 3.290,12 (três mil, duzentos e noventa reais e doze centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até julho de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 40.298,98 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 11.269,30, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 58). Ante a sucumbência recíproca, condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 11.269,30 - e o alegado pela embargante - R\$ 10.866,79) Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 25-28 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0005954-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GIVALDO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0005783-42.2009.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício assistencial ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação da Lei n. 11.960/09. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 11-13). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 16-20. Instadas as partes, o Embargado se manifestou à fl. 24 e o INSS à fl. 25-verso. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 19.022,87 (dezenove mil, vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 23.644,32 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária indevidos. Pois bem. Com relação à correção monetária, observo que o título judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 149-149-verso, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 21.493,73 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 2.149,37 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em maio de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 23.644,32 - e o alegado pela embargante - R\$ 19.022,87). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como o parecer e os cálculos da contadoria do Juízo (fls. 16-20) aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0006176-88.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X UNIVERSO NIETTO DE MOURA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado executa abono anual proporcional para o ano de 2014, porquanto pago na seara administrativa. Alegou, também, que o Embargado deixou de observar as determinações da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS somente quanto à correção monetária, reconhecendo que houve equívoco em seus cálculos no tocante aos juros de mora e ao abono proporcional do ano de 2014 (fls. 24-25). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 28-37. Instadas, a parte Embargada requereu a improcedência dos embargos (fl. 41), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Observo que a parte Embargada, em sua impugnação, reconheceu que houve equívoco na elaboração de seus cálculos no que se refere aos juros de mora e ao abono anual proporcional para o ano de 2014. Assim, divergem as partes somente quanto à aplicação dos índices de correção monetária nos termos do título judicial. Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor (fl. 134-verso). Ocorre que, tanto na data da prolação do v. acórdão, em março de 2014, quanto na data da elaboração dos cálculos, em agosto de 2014, estava em vigor a Resolução 267/2013 do CJF. Assim, de ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observada a Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Contudo, observo que os cálculos da contadoria judicial têm valor ligeiramente inferior ao apresentado pelo INSS em sua inicial de Embargos. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor menor que o do INSS, a execução deve ter prosseguimento pelo valor proposto nos presentes Embargos à Execução, visto que após a oposição destes Embargos, tais valores tomaram-se incontroláveis. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 37.716,28 (trinta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 3.771,62 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até agosto de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 55.423,28 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 41.431,30), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 63). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos de fls. 05-08 aos autos principais 0005550-74.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006177-73.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007052-43.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR DE CAMARGO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado deixou de observar as determinações da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considerava devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 10-14). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 17-21. Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 25), tendo o INSS reiterado os termos da inicial dos Embargos (fl. 26-verso). É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Inicialmente, com relação aos juros de mora, verifico que não há diferença nos índices aplicados em ambos os cálculos, assim, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. Pois bem O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação dos índices estabelecidos na Resolução 134/2010, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim corretos os cálculos do Embargado, bem como da contadoria judicial porquanto observados os critérios da resolução 134/2010 conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586265 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 34.159,64 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal, e de R\$ 3.415,96 (três mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 37.575,60 - e o alegado pela embargante - R\$ 29.239,43). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito n. 0000842-54.2006.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007508-90.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - RINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0005421-55.2000.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 12-17). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 21-28. Instadas, a parte Embargada com os cálculos da contadoria do Juízo (fl. 25), tendo discordado o INSS (fl. 33). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 79.785,84 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 102.730,55 (cento e dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Com efeito, a irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Inicialmente, com relação aos juros de mora, verifico que não há diferença nos índices aplicados em ambos os cálculos, assim, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 172-174, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, especificando, quanto aos juros de mora, a utilização das determinações contidas na Lei n. 11.960/2009. No presente caso, à data da elaboração dos cálculos estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013. Assim, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Quanto ao Embargado, o contador observou que houve erro na apuração da verba honorária, porquanto calculada considerando a data da prolação sentença e não conforme determinado no v. acórdão transitado em julgado, que fixou os honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação contados até a data de sua prolação. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. Contudo observo que os cálculos da contadoria judicial têm valor superior ao apresentado pelo Embargado em sua inicial de Execução. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor maior que o do Embargado, a execução deve ter prosseguimento pelo valor inicial proposto na presente Execução, eis que o pedido inicial delimita o objeto da lide. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 94.511,89 (noventa e quatro mil, quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 8.218,86 (oito mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 102.730,55 - e o alegado pela embargante - R\$ 79.785,84). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**000241-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-38.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0009704-38.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação das Leis n. 11.960/09 e n. 12.703/2012. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 10-13). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 26-24. Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 25), não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 22.596,07 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 25.309,38 (vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Inicialmente, com relação aos juros de mora, verifico que não há diferença nos índices aplicados em ambos os cálculos, assim, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim corretos os cálculos do Embargado, bem como da contadoria judicial porquanto observados os critérios da resolução 134/2010 conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 24.155,34 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 1.153,35 (mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em novembro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 25.308,69 - e o alegado pela embargante - R\$ 22.596,07). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do parecer e cálculos da contadoria do Juízo (fls. 16-24), aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0000286-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001238-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001238-07.2001.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação das Leis n. 11.960/09 e n. 12.703/2012. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 13-17). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 21-29. Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 33), tendo o INSS reiterado os termos da inicial dos Embargos (fl. 34-verso). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 94.952,80 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 119.758,53 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Inicialmente, com relação aos juros de mora, verifico que não há diferença nos índices aplicados em ambos os cálculos, assim, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF, com a imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim corretos os cálculos do Embargado, bem como da contadoria judicial porquanto observados os critérios da resolução 134/2010 conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 112.137,88 (cento e doze mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 7.616,22 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em outubro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 119.754,10 - e o alegado pela embargante - R\$ 94.952,80). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos da contadoria do Juízo (fls. 21-29), aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0001321-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0006610-24.2007.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1.º F da Lei n. 9.949/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 10-13). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 16-23. Instadas, a parte Embargada requereu a improcedência dos embargos (fl. 25), não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 57.755,50 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 68.885,84 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Inicialmente, com relação aos juros de mora, verifico que não há diferença nos índices aplicados em ambos os cálculos, assim, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF (fls. 145-149 dos autos principais), especificando, quanto aos juros de mora, a utilização das determinações contidas na lei n. 11.960/2009. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. Contudo observo que os cálculos da contadoria judicial têm valor superior ao apresentado pelo Embargado em sua inicial de Execução. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor maior que o do Embargado, a execução deve ter prosseguimento pelo valor inicial proposto na presente Execução, eis que o pedido inicial delimita o objeto da lide. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 66.324,53 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de principal, e de R\$ 2.561,31 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 68.885,84 - e o alegado pela embargante - R\$ 57.755,50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0001362-96.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-38.2006.403.6109 (2006.61.09.003281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTEIRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003281-38.2006.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação das Leis n. 11.960/09 e n. 12.703/2012. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 16-18). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 20-26. Instadas as partes, o Embargado se manifestou às fls. 29 e 29-verso e o INSS às fls. 31-32. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 60.779,30 (sessenta mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 80.212,09 (oitenta mil, duzentos e doze reais e nove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Com relação aos juros de mora, verifico que a conta Embargada aplica índices menores que o correto, tendo a contadoria do Juízo e o INSS aplicado corretamente os índices. Verifico, ademais, que o Embargado não impugna os cálculos do INSS neste sentido, permanecendo a divergência, então, somente quanto aos índices de correção monetária. Com relação à correção monetária, o título judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 168-170, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. Contudo observo que os cálculos da contadoria judicial têm valor superior ao apresentado pelo Embargado em sua inicial de Execução. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor maior que o do Embargado, a execução deve ter prosseguimento pelo valor inicial proposto na presente Execução, eis que o pedido inicial delimita o objeto da lide. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 72.932,39 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 7.279,70 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em janeiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 80.212,09 - e o alegado pela embargante - R\$ 60.779,30). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0001364-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0008490-80.2009.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício assistencial ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 18-29). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 31-38. Intimadas as partes, o Embargado não concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 42-43) tendo o INSS manifestado ciência à fl. 48. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 45.935,64 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 73.209,83 (setenta e três mil, duzentos e nove reais e oitenta e três centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos. Pois bem. Com relação aos juros de mora e à correção monetária, verifico que a contadoria judicial seguiu a determinação da r. sentença transitada em julgado, calculando os juros e correção monetária das parcelas nos moldes do provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que determinava a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargado efetuou seus cálculos, tanto em relação à correção monetária, quanto aos juros de mora, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Quanto ao INSS, o contador judicial observou que aplicou índices de correção monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do CJF, mas sem as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF, já em vigor à data dos cálculos. Portanto, incorretos os cálculos de ambas as partes, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 33-35, porquanto observados os critérios da resolução 134/2010, conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 53.598,97 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 5.359,90 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido na presente decisão - R\$ 58.958,87 - e o alegado pela embargante - R\$ 45.935,64). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 31-38) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002080-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-62.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003089-62.2012.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que a conta Embargada não observou a aplicação das leis n.º 11.960/09 e n.º 12.703/2012, aplicando índices incorretos de juros e correção monetária. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 15-17). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 19-23. Instadas as partes, o Embargado se manifestou à fl. 27, não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 32.706,26 (trinta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 37.865,68 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. O contador judicial, em seu parecer de fl. 19, observou que a conta da parte Embargada se encontra correta. De fato, verifico que entre os cálculos da contadoria e da parte Embargada não há diferença significativa. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, o contador judicial esclareceu que não foram observadas as orientações do título judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 112-115, que determinou, expressamente, a utilização do INPC como índice de atualização monetária, considerando incorretamente em seus cálculos a TR como indexador a partir de junho/2009. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial, devendo, no caso, serem homologados os cálculos da contadoria judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 35.001,46 (trinta e cinco mil, um real e quarenta e seis centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 2.853,48 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 37.854,94 - e o alegado pela embargante - R\$ 32.709,26). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos da contadoria do Juízo (fls. 19-23), aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002082-63.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-92.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAMILA DIAS PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0008129-92.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício assistencial ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação dos índices de acordo com a decisão transitada em julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 10-14). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 16-18. Instadas as partes, o Embargado se manifestou às fls. 26 e 26-verso, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, e o INSS às fls. 28-29. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 19.399,19 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 22.417,19 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária indevidos. Pois bem. Com relação à correção monetária, observo que o título judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 144-145, prolatado em 28/03/2014, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Deste modo, a execução deve ser empreendida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja atualização mais recente refere-se à Resolução 267/2013, já vigente à época da prolação do acórdão e da elaboração dos cálculos de liquidação, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 20.378,38 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 2.037,84 (dois mil, trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em janeiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 22.416,22 - e o alegado pela embargante - R\$ 19.399,19). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como o parecer e os cálculos da contadoria do juízo (fls. 16-18) aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002083-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-91.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIA GRILLO FARIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0006838-91.2010.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais, a conta Embargada não observou índices de juros e correção monetária nos termos da decisão judicial, bem como executa honorários advocatícios não fixados pela decisão. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 19-17). Tendo em vista a divergência das partes, o julgamento do feito foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 19-22. Intimadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 31-31v.) tendo o INSS reiterado os termos da inicial dos Embargos à fl. 32-v. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que totaliza o valor de R\$ 34.495,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 47.498,86 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos, bem como executa verba honorária não fixada no título judicial. Pois bem. Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora, não havendo o título executivo judicial transitado em julgado fixado seus critérios, no âmbito desta Justiça Federal devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Na data da elaboração dos cálculos estava em vigor o manual aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF, assim, quantos aos valores principais, corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial posto que observados os critérios estabelecidos no âmbito desta Justiça Federal. No entanto, com relação aos honorários advocatícios, com razão o INSS, vez que o título executivo judicial não fixou verba honorária, sendo descabida, nestes autos, sua execução. Consigno que tal situação se subordina à hipótese prevista no 18, do art. 85, do CPC/2015, in verbis: Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. Assim, deve o patrono da Autora se valer das vias próprias a fim de ver satisfeita sua pretensão. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 39.581,19 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) a título de atrasados com valores atualizados até janeiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 47.498,86 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 39.581,19), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 43). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 39.581,19 - e o alegado pela embargante - R\$ 34.495,24). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 31-38) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002176-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001301-66.2000.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos a conta Embargada não observou a aplicação DO art. 1.º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos Embargos ofertados pelo INSS (fls. 14-17). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos à fl. 19. Intimadas as partes, O Embargado reiterou os termos de sua Impugnação 9fl. 25, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 26. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 91.634,85 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 116.479,52 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia rí fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Inicialmente, com relação aos juros de mora, verifico que não há diferença nos índices aplicados em ambos os cálculos, assim, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim corretos os cálculos do Embargado, eis que observados os critérios da resolução 134/2010 conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 101.286,54 (cento e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de atrasados, e pelo valor de: b) R\$ 15.192,98 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em maio de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 116.479,52 - e o alegado pela embargante - R\$ 91.634,85). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do parecer da contadoria do Juízo (fl. 19), aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002178-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004253-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES X MARIA AURORA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004253-71.2007.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dada pelos juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1.º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 17-18). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 20-25. Instadas, a parte Embargada se manifestou à fl. 29, tendo o INSS reiterado os termos da inicial dos Embargos à fl. 30. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 46.313,79 (quarenta e seis mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 29.109,80 (vinte e nove mil, cento e nove reais e oitenta centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia rí fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 193-196, determinou, quanto à correção monetária, até 11.08.2006 a aplicação do IGP-DI e após o INPC, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c. art. 41-A da lei n. 8.213/91 com a redação dada pela MP 316/06. Quanto aos juros foi determinada a incidência de 0,5 % (meio por cento) a.m. a partir da citação e após 10.01.2003, a incidir taxa de juros de 1% (um por cento) a.m., nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º do CTN. O contador judicial esclareceu que a conta Embargada aplicou corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Quanto aos juros, os cálculos também foram aplicados na forma determinada pelo título judicial. Com relação ao INSS, constatou-se a aplicação dos índices de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, porém, sem as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, com a utilização da TR como indexador ao invés do INPC conforme determinado no título judicial. Da mesma maneira, o INSS aplica índices de juros de mora de acordo com o art. 1.º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela lei n. 11.960/2009, critério não estabelecido no título judicial transitado em julgado. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. Contudo observo que os cálculos da contadoria judicial têm valor ligeiramente superior ao apresentado pelo Embargado em sua inicial de Execução. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor maior que o do Embargado, a execução deve ter prosseguimento pelo valor inicial proposto na presente Execução, eis que o pedido inicial delimita o objeto da lide. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 42.150,06 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 4.163,73 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e setenta e três centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 46.313,79 - e o alegado pela embargante - R\$ 29.109,80). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002861-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000908-73.2002.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1.º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária, bem como deixou de descontar os valores pagos pelo INSS na via administrativa. Intimada, a Embargada contrapôs-se de forma parcial às alegações do INSS, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 17-24). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 26-31. Instadas, a parte Embargada manifestou ciência e concordância com os cálculos da contadoria do Juízo à fl. 37, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 38. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 24.257,21 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 135.344,54 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos, bem como deixou de efetuar o desconto das parcelas recebidas na esfera administrativa. Pois bem. Observo que quanto à inclusão das parcelas recebidas administrativamente a partir de 01.03.2005, a parte Embargada concordou com as alegações do INSS, impugnando somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, determino, quanto à correção monetária, a aplicação do Provimento COGE 26/2001, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Na data dos cálculos, fevereiro de 2015, estava em vigor a versão aprovada pela Resolução 134/2010, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à correção monetária, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 29.827,96 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 2.982,80 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 135.344,54 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 32.810,76), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 29). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 32.810,76 - e o alegado pela embargante - R\$ 24.257,21). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 22-26 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002956-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-24.2005.403.6109 (2005.61.09.005651-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JULIA BUENO DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0005651-24.2005.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, em seus cálculos, o Embargado deixou de descontar os valores recebidos em duplicidade no período executado, bem como incluiu parcelas indevidas de abono anual. Alega, ainda, que os índices de juros de mora e correção monetária estão em desacordo com a legislação pertinente. Intimada, a parte Embargada impugnou os Embargos, apresentando, contudo, novos cálculos de liquidação (fls. 17-20). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 22-28. Instadas as partes, a Embargada não se manifestou, tendo o INSS reiterado os termos da inicial dos Embargos (fl. 32). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 6.433,87 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 17.493,31 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não observou os corretos critérios de juros e de correção monetária, deixou de descontar os valores recebidos em duplicidade no período executado, bem como incluiu parcelas indevidas de abono anual. Ocorre que em sua Impugnação, a parte Embargada apresenta novos cálculos de liquidação, excluindo do valor as parcelas relativas aos meses de fevereiro/2006 a setembro/2006, bem como do abono anual, concordando, em parte, com os Embargos opostos. Assim, a divergência subsistente nos cálculos se resume aos índices de juros de mora e correção monetária utilizados pelas partes. Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determino, quanto aos índices de correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, o v. acórdão fixou percentual de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, conforme preconizado no art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Deste modo, a execução deve ser empreendida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja atualização mais recente refere-se à Resolução 267/2013 do CJF, vigente à época dos cálculos de liquidação (março/2015). Consigno que o contador judicial observou que o Embargante aplicou de forma incorreta os índices de correção monetária de acordo com a anterior resolução 134/2010 do CJF, não determinada sua utilização no julgado. Com relação à conta Embargada, o contador judicial observou que apesar da correta utilização dos índices constantes na resolução 267/2013 do CJF, deixou-se de efetuar a dedução dos valores recebidos por força de decisão que antecipou a tutela. Dessa maneira, havendo incorreções em ambos os cálculos, deve ser acolhido o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, haja vista que elaborado nos exatos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 7.744,45 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 774,44 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 17.493,31 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 8.518,89), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 18). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 8.518,89 - e o alegado pela embargante - R\$ 6.433,87). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 22-28) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002960-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0004967-89.2011.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto aos índices de correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 15-20). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 22-24. Instadas, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos da contadoria do Juízo à fl. 30, tendo o INSS reiterado os termos de sua inicial de Embargos à fl. 31. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 25.009,56 (vinte e cinco mil, nove reais e cinquenta e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 28.109,96 (vinte e oito mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos). Com efeito, a irsignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária indevidos. Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado, r. decisão de fls. 205-211, determinou, quanto à correção monetária, até 11.08.2006 a aplicação do IGP-DI e após o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. art. 41-A da lei nº 8.213/91 com a redação dada pela MP 316/06, não se aplicando as disposições da Lei nº 11.960/2009 no que tange à correção monetária. O contador judicial esclareceu que a conta Embargada aplicou corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Com relação ao INSS, constatou-se a aplicação dos índices de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, porém, sem as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, com a utilização da TR como indexador ao invés do INPC conforme determinado no título judicial. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 24.442,85 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 3.666,43 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 28.109,28 - e o alegado pela embargante - R\$ 25.009,56). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 22-24 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0002961-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004987-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOANA DE SOUZA COSTA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0004987-03.1999.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 23). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer à fl. 25. Instadas, a parte Embargada manifestou ciência dos cálculos da contadoria do Juízo às fls. 31-34, não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 77.570,58 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 102.052,84 (cento e dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Com efeito, a irsignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem. Inicialmente, quanto aos índices de juros de mora, observo que não há divergência entre os cálculos das partes, restando divergência somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007, vigente à data de prolação da r. sentença de fls. 110-112. Ocorre que à data da elaboração dos cálculos, estava em vigor a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à correção monetária, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 92.775,31 (noventa e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 9.277,53 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até novembro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 102.052,84 - e o alegado pela embargante - R\$ 77.570,58). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003134-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTH REINO MARQUES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 00022911-47.2006.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos índices de correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-19). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 21-24. Instadas, a parte Embargada se manifestou à fl. 28, tendo o INSS se manifestado às fls. 30-35. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugnar-lhes, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 70.308,31 (setenta mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 86.681,87 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré findou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária indevidos. Pois bem: O título executivo judicial transitado em julgado, r. decisão de fls. 205-211, determinou, quanto à correção monetária, até 11.08.2006 a aplicação do IGP-DI e após o INPC, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c. art. 41-A da lei n. 8.213/91 com a redação dada pela MP 316/06. O contador judicial esclareceu que a conta Embargada aplicou corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Com relação ao INSS, constatou-se a aplicação dos índices de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 134/2010, porém, sem as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF, com a utilização da TR como indexador ao invés do INPC conforme determinado no título judicial. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 83.641,86 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 3.037,06 (três mil, trinta e sete reais e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 86.678,92 - e o alegado pela embargante - R\$ 70.308,31). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fls. 21-24 aos autos principais onde prosseguirá a execução. P.R.I.

**0003302-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-71.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0008057-71.2012.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 27-30. Instadas, a parte Embargada manifestou discordância dos cálculos contadaria do Juízo às fls. 33-36, tendo o INSS se manifestado à fl. 37. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugnar-lhes, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 21.353,98 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 23.562,84 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré findou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de juros de mora e correção monetária indevidos. Pois bem: Observo que quanto aos índices de juros de mora aplicáveis, a parte Embargada concordou com as alegações do INSS, impugnando somente quanto aos índices de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 115-123, determinou, quanto à correção monetária a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o Embargante efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF. Portanto, devem ser rejeitados os cálculos apresentados pelo INSS, porquanto elaborados em desacordo com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 21.935,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos) a título de principal, e de R\$ 1.627,73 (mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 23.562,84 - e o alegado pela embargante - R\$ 21.353,98). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005140-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OLEGARIO DE CAMPOS GOIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004054-15.2008.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais, foi condenada a implantar o benefício previdenciário ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária e não descontou os valores recebidos por força da decisão que antecipou a tutela. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 28-29). Tenda em vista a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 31-39. Intimadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos do contador judicial (fl. 43) não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 35.206,01 (trinta e cinco mil, duzentos e seis reais e um centavo) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 68.650,70 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos, bem como deixou de descontar os valores recebidos por força de antecipação de tutela. Pois bem. O título executivo transitado em julgado, v. acórdão de fls. 217/232, determinou, quanto aos índices de correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF e, a partir de 01.07.2009 foi determinada a observação das determinações contidas no art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela lei n.º 11.960/2009, quanto aos juros de mora e à correção monetária. O contador judicial esclarece que a parte Embargada efetuou seus cálculos utilizando-se do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, no entanto, aplicando as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, em desacordo com o estipulado na decisão. Observou, ademais, o perito judicial que a parte Embargada deixou de deduzir as parcelas recebidas em decorrência da antecipação da tutela concedida. Assim, efetuados os cálculos pela contadoria do Juízo, verificou-se valor ligeiramente superior ao apontado pelo INSS. Portanto, incorretos os cálculos de ambas as partes, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo, porquanto observados os critérios da determinados no título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: a) R\$ 35.339,05 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos) a título de atrasados, com valores atualizados até abril de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 66.650,70 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 35.339,05), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 83). Ante a sucumbência recíproca, condene ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 35.339,05 - e o alegado pela embargante - R\$ 35.206,01). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 31-38) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.L.

0000860-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-66.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BRUNO JOSE WALDER(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0010795-66.2011.4.03.6109 objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta a Autarquia Embargante, em síntese, a inexistência de valores a executar, na medida em que o exequente teria permanecido no exercício da mesma atividade laboral, na qual havia exposição a agentes agressivos, o que conduziria à aplicação do 8º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Subsidiariamente, alega a ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 17.067,89 (dezesete mil sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo que tal irrisignação da autarquia ré funda-se na alegação de que o embargado não utilizou os corretos índices de correção monetária. Intimada, a embargada impugnou o valor dado à causa pela autarquia previdenciária, defendeu que a manutenção do vínculo de trabalho em atividade considerada como especial não deve ser debatida em sede de Embargos à Execução, defendendo subsidiariamente a inexigibilidade de afastamento do embargado de sua atividade profissional diante do caráter provisório da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS no montante total de R\$ 92.010,54 (noventa e dois mil, dez reais e cinquenta e quatro centavos), manifestou a parte embargada a sua concordância com tais valores (fl. 24-31). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, tendo em vista a concordância do Embargado com os valores apresentados pelo INSS em seus Embargos, desnecessária a remessa destes autos à contadoria do Juízo, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 32 e passo a sentenciar o feito. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, alegando, inicialmente, que nada é devido ao autor, e, de forma subsidiária, juntou planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 92.010,54 (noventa e dois mil, dez reais e cinquenta e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 109.078,43 (cento e nove mil, setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que inexistem valores a executar, na medida em que o exequente teria permanecido no exercício da mesma atividade laboral, na qual havia exposição a agentes agressivos, o que conduziria à aplicação do 8º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Subsidiariamente, alega a ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 17.067,89 (dezesete mil sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo que tal irrisignação da autarquia ré funda-se na alegação de que o embargado não utilizou os corretos índices de correção monetária. Pois bem. Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 19/05/1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, professor José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que for escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffi, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. No caso dos autos, em decisão prolatada em 12 de setembro de 2014 (fl. 18-verso), o E. TRF 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, reformando, em parte a sentença prolatada nos autos, mantendo a tutela concedida. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 13 de março de

2015 (fl. 72). Ora, não se está a falar da situação em que o segurado permaneceu em atividade ou a ela retornou após a concessão do benefício, já que até o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, não era substancial a decisão exarada em primeira instância. O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família. Assim, não entendo que houve afronta, como defende o INSS, ao artigo 57 da lei nº 8.123/91. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. 3. Possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por mero enquadramento profissional até a Lei 9.032/1995, quando, nos termos do decreto regulamentador, a atividade for considerada presumidamente nociva, sendo irrelevante a anotação, no formulário previdenciário, de qualquer agente nocivo. Em tais casos é admitida a prova do enquadramento profissional por todos os meios em direito admitidos, em especial a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJE 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG - representativo de controvérsia). 10. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, tem-se que à data do requerimento administrativo, a parte impetrante contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/1998. 11. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas. 12. Ressalva-se que, após o trânsito em julgado deste acórdão, poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunicado ao segurado e observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível ao segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia. 13. Os cálculos quanto à renda mensal inicial do benefício, pelas regras mais vantajosas ao segurado, deverão ser feitos pela Autarquia e discutidos, se necessário, em execução de sentença. Vedada, entretanto, a utilização de sistema híbrido de cálculos. 14. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/1991; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJE 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 15. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 17. Apelação provida para, reformando em parte a sentença, julgar procedente o pedido inicial. Data da Decisão: 20/08/2014 - Data da Publicação: 12/02/2015. (grifei). (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 00256727620094013800 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA-Fonte: e-DJF1 DATA:12/02/2015 PAGINA:1200) Decisão: UNÂNIME. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE DESDE A NEGATIVA ATÉ O DEFERIMENTO PELA VIA JUDICIAL. 1. No caso dos autos, a autarquia de previdência alegou a existência de excesso de execução, com fundamento nos arts. 46 e 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, que vedam a permanência no exercício de atividade especial do segurado que estiver no gozo de aposentadoria especial. 2. Sentença de improcedência que acolhe o argumento de que a norma proíbe o retorno voluntário ao trabalho sob condições especiais e que, no caso, diante do indeferimento do pedido, o autor teve de continuar em serviço até a concessão do pleito pela via judicial. 3. Caso em que o apelado não retornou ao trabalho após a aposentadoria, pois, o seu pedido foi denegado na esfera administrativa, tendo o mesmo permanecido em serviço até conseguir judicialmente o reconhecimento do seu benefício. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/08/2014. Data da Publicação: 28/08/2014. (TRF5 - AC 00050100620134058500 - AC - Apelação Cível - 571733 - Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - Data: 28/08/2014 - Página: 187) Importa mencionar, contudo, que, quanto à divergência entre os cálculos, o credor manifestou, à fl. 30, sua concordância com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 83.645,95 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 8.364,59 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) com valores atualizados em novembro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 109.078,43 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 92.010,54), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 76). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 08-09 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desanexem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002491-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ BERNARDES (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que alega não haver possibilidade de recebimento concomitante de aposentadoria especial e salário na atividade especial. Alegou, também haver incorreção na aplicação dos índices de correção monetária e juros. Sustenta o INSS, que o autor permaneceu em atividade laboral com exposição a agentes agressivos até 30/11/2009, embora a implantação da aposentadoria especial tenha se dado em 28/07/2008. Sustenta, assim, que não foram observadas as vedações constantes no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 38-45, contrapondo-se às alegações do INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descaça qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem O título executivo judicial transitado em julgado determinou, expressamente, quanto à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação dos índices estabelecidos na Resolução 267/2013, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O título executivo judicial transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão também o INSS. Em decisão prolatada em 25/05/2015, o E. TRF 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo, assim, a sentença prolatada nos autos. O v. acórdão transitou em julgado para a parte autora em 14/07/2015 e para o INSS em 27/07/2015. No caso dos autos não se está a falar da situação em que o segurado permaneceu em atividade ou a ela retornou após a concessão do benefício, já que até o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, não era subsistente a decisão prolatada em primeira instância. O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família. Assim, não entendo que houve afronta, como defende o INSS, ao artigo 57 da lei nº 8.123/91. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: TRF1 - AC 00256727620094013800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00256727620094013800 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:12/02/2015 PAGINA:12000 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. 3. Possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por mero enquadramento profissional até a Lei 9.032/1995, quando, nos termos do decreto regulamentador, a atividade for considerada presumidamente nociva, sendo irrelevante a anotação, no formulário previdenciário, de qualquer agente nocivo. Em tais casos é admissível a prova do enquadramento profissional por todos os meios em direito admitidos, em especial a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se, não, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como contínua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, tem-se que à data do requerimento administrativo, a parte impetrante contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/1998. 11. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas. 12. Ressalva-se que, após o trânsito em julgado deste acórdão, poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunicado ao segurado e observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível ao segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia. 13. Os cálculos quanto à renda mensal inicial do benefício, pelas regras mais vantajosas ao segurado, deverão ser feitos pela Autarquia e discutidos, se necessário, em execução de sentença. Vedada, entretanto, a utilização de sistema híbrido de cálculos. 14. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/1991; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 15. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 17. Apelação provida para, reformando em parte a sentença, julgar procedente o pedido inicial. Data da Decisão: 20/08/2014 - Data da Publicação: 12/02/2015. (grifei). TRF5 - AC 0005100620134058500 - AC - Apelação Cível - 571733 - Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - Data: 28/08/2014 - Página: 187 Decisão: UNÂNIME. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE DESDE A NEGATIVA ATÉ O DEFERIMENTO PELA VIA JUDICIAL. 1. No caso dos autos, a autarquia de previdência alegou a existência de excesso de execução, com fundamento nos arts. 46 e 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, que vedam a permanência no exercício de atividade especial do segurado que estiver no gozo de aposentadoria especial. 2. Sentença de improcedência que acolhe o argumento de que a norma proíbe o retorno voluntário ao trabalho sob condições especiais e que, no caso, diante do indeferimento do pedido, o autor teve de continuar em serviço até a concessão do pleito pela via judicial. 3. Caso em que o apelado não retornou ao trabalho após a aposentadoria, pois, o seu pedido foi negado na esfera administrativa, tendo o mesmo permanecido em serviço até conseguir judicialmente o reconhecimento do seu benefício. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/08/2014. Data da Publicação: 28/08/2014. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 39.553,98 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) a título de principal, R\$ 4.432,06 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e o ressarcimento do valor de R\$ 443,21 (quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), a título de custas processuais, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2016. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 44.429,25 - e o alegado pela embargante - R\$ 30.614,54). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito n. 0004458-32.2009.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002595-94.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-34.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0008398-34.2011.4.03.6109 objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta o INSS, que o autor permaneceu em atividade laboral com exposição a agentes agressivos. Sustenta, assim, que não foram observadas as vedações constantes no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 22-27, contrapondo-se às alegações do INSS. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contém (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, alegando que nada é devido ao autor, pugando pela procedência dos Embargos. Com efeito, a irratificação da autarquia ré fundou-se na alegação de que inexistem valores a executar, na medida em que o exequente teria permanecido no exercício da mesma atividade laboral, na qual havia exposição a agentes agressivos, o que conduziria à aplicação do 8º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8ª Aplicada-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. Mas não é, só, que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueadas pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se refere a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. No caso dos autos, decisão prolatada em 25/05/2015, o E. TRF 3ª Região deu provimento ao Recurso de Apelação da parte autora, reformando, assim, a sentença prolatada nos autos, concedendo ao autor aposentadoria especial com DIB em 22.03.2010 (fls. 145-149). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 04.09.2015 (fl. 246). Ora, não se está a falar da situação em que o segurado permaneceu em atividade ou a ela retomou após a concessão do benefício, já que até o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, não era subsistente a decisão exarada em primeira instância. O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família. Assim, não entendo que houve afronta, como defende o INSS, ao artigo 57 da lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. 3. Possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por mero enquadramento profissional até a Lei 9.032/1995, quando, nos termos do decreto regulamentador, a atividade for considerada presumidamente nociva, sendo irrelevante a anotação, no formulário previdenciário, de qualquer agente nocivo. Em tais casos é admissível a prova do enquadramento profissional por todos os meios em direito admitidos, em especial a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no Rsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG - representativo de controvérsia). 10. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, tem-se que a data do requerimento administrativo, a parte impetrante contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/1998. 11. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas. 12. Ressalva-se que, após o trânsito em julgado deste acórdão, poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunicado ao segurado e observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível ao segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia. 13. Os cálculos quanto à renda mensal inicial do benefício, pelas regras mais vantajosas ao segurado, deverão ser feitos pela Autarquia e discutidos, se necessário, em execução de sentença. Vedada, entretanto, a utilização de sistema híbrido de cálculos. 14. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/1991; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformação in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 15. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformação in pejus. 17. Apelação provida para, reformando em parte a sentença, julgar procedente o pedido inicial. Data da Decisão: 20/08/2014 - Data da Publicação: 12/02/2015. (grifei) (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 00256727620094013800 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATAO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA-Fonte: e-DJF1 DATA:12/02/2015 PÁGINA:1200/Decisão: UNÂNIME. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE DESDE A NEGATIVA ATÉ O DEFERIMENTO PELA VIA JUDICIAL. 1. No caso dos autos, a autarquia de previdência alegou a existência de excesso de execução, com fundamento nos arts. 46 e 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, que vedam a permanência no exercício de atividade especial do segurado que estiver no gozo de aposentadoria especial. 2. Sentença de improcedência que acolhe o argumento de que a norma proíbe o retorno voluntário ao trabalho sob condições especiais e que, no caso, diante do indeferimento do pedido, o autor teve de continuar em serviço até a concessão do pleito pela via judicial. 3. Caso em que o apelado não retornou ao trabalho após a aposentadoria, pois, o seu pedido foi denegado na esfera administrativa, tendo o mesmo permanecido em serviço até conseguir judicialmente o reconhecimento do seu benefício. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/08/2014. Data da Publicação: 28/08/2014. (TRF5 - AC 0005100620134058500 - AC - Apelação Cível - 571733 - Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - DATA:28/08/2014 - Página:187) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de: R\$ 52.053,46 (cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) a título de principal, R\$ 4.125,38 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2016, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de causa atribuído aos presentes Embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

**0006499-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006499-7) -** ALCIDES DE SA RIBAS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) -** NORMELIA HYPOLITO LIBARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2) -** ZULMIRA REVELINO BOSSI X EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ZULMIRA REVELINO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004748-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004748-0) -** SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006027-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006027-5) -** CARMEN SILVIA BENTO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACHamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que CARMEM SILVA BENTO pretende a execução de r. decisão transitada em julgado em face da UNIÃO. E SÉRGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI pretende a execução de honorários sucumbenciais.Conforme teor do acórdão de fls. 122/126, houve a condenação da UNIÃO em proceder à intervenção cirúrgica corretiva das lesões apontadas nos autos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.As fls. 140/141, em 09/09/1997, requereu a exequente a citação do INSS para responder aos termos da ação.As fls. 143/144, em 14/10/1997, noticiou a exequente que se trata de obrigação de fazer, razão pela qual não teria conta a ser apresentada. Requereu, contudo, que caso a requerida entendesse possível a transformação da execução em indenização pecuniária, que apresentasse os valores da conta a ser analisada pela autora - ora exequente.As fls. 157, em 09/03/1998, a UNIÃO manifestou-se no sentido de que solicitou providências para indicação de médico responsável pela intervenção cirúrgica a ser realizada.Instada, a UNIÃO comprovou referidas alegações às fls. 161/162.As fls. 163, em 21/05/1998, determinou-se o agendamento de data para a realização da cirurgia.As fls. 169, em 06/07/1998, foi requerida a citação da UNIÃO para pagamento dos ônus da sucumbência.As fls. 175, em 14/07/1998, foi informada a data de agendamento do procedimento cirúrgico. A autora foi intimada em 15/07/1998 (fl. 183-v).As fls. 178, em 16/07/1998, foi determinada a atualização dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, o que foi cumprido às fls. 191-v.As fls. 193, em 02/09/1998, foi expedida certidão para fins de cumprimento do Convênio PGE/OAB, relativo aos honorários arbitrados, a qual foi retirada (fls. 193-v).As fls. 202/203, em 24/05/1999, a exequente informou que, por ocasião de seu comparecimento em pericia médica, foi informada que a cirurgia plástica não é o melhor para ela. Requereu a remessa aos autos dos laudos periciais realizados.As fls. 204, em 24/05/1999, requereu a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários apurados às fls. 191-v.As fls. 208, em 01/06/1999, foi determinada a expedição de ofício requisitório.As fls. 217/218, em 09/08/1999, a UNIÃO informou que não haveria laudo a ser trazido aos autos, uma vez que a autora não teria comparecido à pericia, o que foi refutado às fls. 222/224, e 232.As fls. 221, em 08/10/1999, foi reiterada a solicitação de expedição de ofício requisitório.As fls. 236, em 20/06/2000, noticiou a autora a ocorrência de agravos de saúde.As fls. 239, em 22/06/2000, foi juntado aos autos ofício do Hospital São Paulo, para noticiar que a cirurgia requerida não teria sido indicada por especialista, não tendo havido, no entanto, registros em prontuário em razão de tal constatação.As fls. 241-v, em 24/07/2000, foi requerida a conversão da obrigação em pecúnia.As fls. 248/249, em 23/11/2000, a UNIÃO não concordou, tendo requerido prazo para satisfação da obrigação de fazer, sendo que às fls. 253/254, em 23/04/2001, requereu a intimação da autora - exequente para entrar em contato e agendar junto ao Hospital São Paulo o seu atendimento.As fls. 256/257, em 25/06/2001, a exequente manifestou-se nos autos para informar não ter condições de comparecer ao hospital para reavaliação, noticiando problemas de saúde, e reiterando o pleito de substituição da obrigação de fazer em pecuniária.As fls. 258, em 02/07/2001, foi proferido r. despacho que indeferiu a substituição requerida, e determinou a expedição de ofício para providências de locomoção da autora.As fls. 260/261, em 19/11/2000, a exequente requereu que a avaliação fosse feita na residência da autora.As fls. 262, em 12/12/2001, restou indeferido o requerimento.As fls. 266, em 27/02/2002, foi juntado ofício da Prefeitura de Leme para informar não ter sido possível providenciar a locomoção da autora, uma vez que a mesma não foi localizada em seu endereço.As fls. 268/269, em 14/03/2002, informou que o endereço da autora estaria correto e que não seria verdade a manifestação da municipalidade, assim como que há risco de falecimento da autora e que deveria ser feita a substituição da cirurgia por dinheiro.As fls. 270, em 02/04/2002, foi proferido r. despacho que indeferiu a substituição requerida por falta de amparo legal, assim como determinou a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, na forma do artigo 267, inciso III, e 1º, do CPC.As fls. 271-v, consta certidão no sentido de ter sido infrutífera a diligência para intimação da exequente, uma vez que no local indicado, a moradora teria relatado residir no local há 07 (sete) anos, não sabendo informar o endereço da exequente.As fls. 274, em 25/06/2002, foi publicado edital de intimação da autora.As fls. 276/286, em 15/08/2002, manifestou-se a exequente para informar endereço da autora, assim como para informar que (...) o advogado ao final assinado tomou conhecimento do R. Despacho de fls. 269 (atual fl. 270), deixando que o feito tivesse sua tramitação até ver onde o absurdo pode chegar... (...), tendo requerido, por fim, a ratificação dos requerimentos para substituição da cirurgia em obrigação pecuniária.As fls. 287/290-v, em 21/08/2002, manifestou-se o MM. Juízo sobre impossibilidade da autora transferir indevidos ônus ao Juízo, devendo encontrar solução dentro do Ordenamento, tendo, por fim, indeferido os requerimentos de substituição e franqueando prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.As fls. 292, em 26/08/2002, a autora requereu a realização de avaliação de cirurgia no endereço da autora.As fls. 303/304, em 09/04/2003, a UNIÃO requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, o que foi deferido às fls. 305/305-v, em 24/04/2003.As fls. 314/315, em 04/02/2004, foi determinada a remessa do feito à Subseção de Piracicaba - SP.As fls. 321, em 29/06/2004, foi determinada a identificação das partes sobre a redistribuição dos autos, cumprido, conforme termo de fls. 321 (parte final).As fls. 322/324, em 13/09/2004, a UNIÃO requereu a declaração de nulidade do feito, o que restou indeferido, conforme r. decisão de fls. 325, que em 30/09/2004, determinou, ainda, a intimação da autora para prosseguimento do feito, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme termo de fls. 325 (parte final).As fls. 326, em 16/11/2004, manifestou-se a exequente para requerer a intimação da ré para que a avaliação da cirurgia determinada fosse realizada no endereço da exequente.As fls. 329/330, em 04/02/2005, a UNIÃO manifestou-se para noticiar que a autora por diversas vezes manifesta sua falta de interesse na realização da cirurgia e que nada mais há de ser pleiteado.As fls. 331, em 19/04/2005, foi proferido r. despacho para fins de consignar que a requerente deverá deslocar-se até o local indicado pelo especialista, inclusive, para sua segurança, tendo determinado a intimação da autora para que se manifestasse no sentido de colaborar com a efetivação da prestação à qual a UNIÃO fora condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. No mesmo sentido, ao final, determinou-se a intimação do patrono, para fins de apresentação de valor atualizado no tocante aos honorários advocatícios.O r. despacho foi publicado em 19/05/2005 (fls. 333), tendo transcorrido in albis, consoante certidão lavrada.As fls. 339, em 16/05/2006, foi determinado o cumprimento da determinação de arquivamento do feito, por inércia da exequente, o que foi cumprido às fls. 341.As fls. 344, em 15/08/2006, a exequente requereu o desarquivamento do feito, nada mais tendo requerido.As fls. 345, em 02/04/2007, requereu a juntada da guia para desarquivamento.As fls. 347, em 06/08/2007, foi proferido r. despacho, publicado em 31/08/2007, que determinou a identificação da parte autora do desarquivamento.As fls. 348, em 30/11/2007, determinou-se à parte autora o fornecimento de cópia de seu CPF para arquivamento do feito, o que foi sanado por meio de diligências de secretaria, conforme fls. 350/352.As fls. 353, em 30/04/2008, o feito foi novamente arquivado.As fls. 354, em 18/04/2011, a exequente requereu novamente o desarquivamento do feito e juntada de declaração de pobreza.As fls. 357, em 10/05/2011, foi determinada vista à parte.As fls. 358, em 12/08/2011, a exequente requereu a redistribuição dos autos para Comarca de Leme-SP, ou vista dos autos.As fls. 362, em 23/08/2011, foi proferido r. despacho que concedeu a gratuidade, indeferiu o pedido de redistribuição e determinou manifestação da exequente.As fls. 364, em 06/03/2012, a exequente requereu certidão de objeto e pé para instruir ação de execução de título judicial.As fls. 365/366, em 12/04/2012, requereu o caudatário a expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios.As fls. 367, em 15/05/2012, foi proferido r. despacho que indeferiu a expedição da certidão requerida, por falta de interesse, eis que a execução se processa nestes autos, e determinou a manifestação da UNIÃO sobre os honorários sucumbenciais.As fls. 368, em 16/10/2012, manifestou-se a parte autora para requerer a juntada de procuração a novos patronos (fls. 369/370).As fls. 376/382, em 13/03/2013, a UNIÃO requereu o indeferimento do pedido de execução de verba honorária, assim como o reconhecimento de sua prescrição.As fls. 383, em 26/03/2013, foi proferido r. despacho que concedeu prazo à parte autora para requerer o que de direito.As fls. 384, novo arquivamento do feito em 26/07/2013.As fls. 386, em 30/06/2014, novo requerimento do caudatário para requerer o pagamento de honorários sucumbenciais.As fls. 389, em 16/07/2014, foi proferido r. despacho que determinou o aditamento da inicial executiva para fazer constar requerimento de citação da UNIÃO.As fls. 390, em 08/10/2014, nova r. determinação para arquivamento do feito, ante inércia do exequente.As fls. 391, em 14/10/2014, requereu a exequente vista dos autos para prosseguimento.As fls. 395/397, em 13/11/2014, para requerer a realização de pericia junto ao Hospital São Paulo para realização de cirurgia corretiva, bem como fosse a UNIÃO indagada sobre a possibilidade de substituição da obrigação de fazer em pecúnia.As fls. 411/415, em 16/01/2015, a UNIÃO manifestou-se quanto à necessidade de mais elementos para subsidiar eventual deliberação quanto à conversão em pecúnia.As fls. 417/418, em 05/02/2015, foi proferido r. despacho ordinatório para realização de pericia médica.As fls. 423/424, em 29/06/2015, manifestou-se o caudatário para fins de requisição dos honorários de sucumbência.As fls. 426/429, em 29/06/2015, a UNIÃO requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, a impossibilidade de conversão da obrigação em pecúnia.As fls. 431/431-v, em 19/02/2016, foi proferida r. decisão que afastou as alegações da UNIÃO em relação à exequente, assim como postergou a análise em relação aos honorários.As fls. 433, em 11/03/2016, foi proferido r. despacho ordinatório.As fls. 435, em 17/03/2016, a UNIÃO reiterou as petições apresentadas.As fls. 438/443, em 03/08/2016, foi trazido aos autos laudo médico pericial que concluiu pela impossibilidade de determinar a presença, ou não, de sequelas de queimadura, e tão pouco, sequelas.As fls. 444, em 03/08/2016, foi proferido r. despacho ordinatório.As fls. 446, em 13/09/2016 se manifestou a exequente e às fls. 448, em 03/11/2016, manifestou-se a UNIÃO.Na oportunidade vieram os autos conclusos.E a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão à UNIÃO, eis que se trata de hipótese de prescrição intercorrente.Consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior, sob a égide do CPC/73, acerca do tema prescrição, questão importante é a impossibilidade em regra de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causada da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (artigo 202, parágrafo único, do Código Civil). A regra, porém, como salienta o ilustre doutrinador, vale apenas para os feitos em andamento normal, pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combater o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição. Da leitura mais acurada do supracitado dispositivo depreende-se que além da prescrição intercorrente efetivamente incidir no âmbito do processo civil, ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito. Nesse sentido, Flávio Yarshell expõe que De forma correta, não raro se ressalva que o último ato do processo - apto a manter a interrupção da prescrição - não é qualquer um, mas sim aquele que de alguma forma expresse ou reflita o ânimo do titular do direito de fazer valer a respectiva posição jurídica de vantagem... Como dito é a inércia do interessado que justifica esse tipo de fenômeno. Portanto, se ficar caracterizada a inércia do credor, a demonstração de sua falta de vontade em continuar com a execução ou dar encaminhamento ao cumprimento de sentença, não há como deixar de entender pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.Ora, consoante delineado na jurisprudência do C. STJ, o princípio do impulso processual não é absoluto, uma vez que a máquina judiciária pode estar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor. Neste sentido, o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode estar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em iniciar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) (g. n.). E na hipótese presente, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, opera-se a prescrição no prazo quinquenal à luz do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 combinado com Súmula 150 da jurisprudência do Pretório Excelso. Pois bem. No caso em questão, verifica-se que, transitado em julgado o acórdão de fls. 122/126, a exequente requereu a execução do título judicial, consoante manifestações de fls. 140/141, 143/144 e 169, respectivamente, em 09/09/1997, 14/10/1997 e 06/07/1998. O feito, então, por diversos trâmites ordinatórios, foi regularmente impulsionado, conforme teor de fls. 163, 175, e 208, respectivamente, em 21/05/1998, 14/07/1998 e 01/06/1999. Em 22/06/2000, restou noticiado nos autos que a cirurgia corretiva determinada não teria sido indicada pelo médico especialista daquele nosocômio, tendo a parte exequente, na sequência, requerido a conversão da obrigação em pecúnia (fls. 241-v, 247/2000). A UNIÃO, em 23/04/2001 (fls. 248/249) se contrapôs à conversão e requereu a intimação da exequente para agendar junto ao nosocômio nova avaliação. A exequente, em 25/06/2001 (fl. 256/257) e em 12/12/2001 (fl. 260/261), por sua vez, informou não ter condições de deslocamento e requereu o atendimento à exequente em seu próprio domicílio. Em prosseguimento, em 02/07/2001 e 12/12/2001 (fls. 258; 262), o MM. Juízo indeferiu os requerimentos da exequente e determinou a expedição de ofício à municipalidade para providências acerca de sua locomoção ao nosocômio indicado pela UNIÃO. Em cumprimento às r. determinações do Juízo, a municipalidade informou que a exequente não fora localizada em seu endereço para providências de locomoção (fl. 266 - 27/02/2002), o que foi corroborado pela certidão de fls. 271-v, segundo a qual restou infrutífera a diligência para intimação da exequente, tal como determinada às fls. 270, uma vez que no local indicado, a moradora atual teria relatado residir no local há 07 (sete) anos, não sabendo informar o paradeiro da exequente (29/04/2002). Após regular intimação da exequente, por edital (25/06/2002), às fls. 276/286, em 15/08/2002, manifestou-se a exequente para informar endereço da autora, assim como para informar que (...) o advogado ao final assinado tomou conhecimento do R. Despacho de fls. 269 (atual fl. 270), deixando que o feito tivesse sua tramitação até ver onde o absurdo pode chegar... (...), tendo requerido, por fim, a ratificação dos requerimentos para substituição da cirurgia em obrigação pecuniária, o que restou indeferido às fls. 287/290-v, em 21/08/2002. Às fls. 292, em 26/08/2002, a exequente reiterou requerimento da realização de avaliação de cirurgia no endereço da autora. O feito foi redistribuído para a Subseção da Justiça Federal em Piracicaba em 04/02/2004, tendo sido as partes cientificadas, nos termos de fls. 321, em 30/09/2004. Às fls. 326, em 16/11/2004, manifestou-se a exequente para reiterar o requerimento de intimação da ré para que a avaliação da cirurgia determinada fosse realizada no endereço da exequente. Às fls. 329/330, em 04/02/2005, a UNIÃO manifestou-se para notificar que a autora por diversas vezes manifesta sua falta de interesse na realização da cirurgia e que nada mais há de ser pleiteado. Às fls. 331, em 19/04/2005, foi proferido r. despacho para fins de consignar que a requerente deverá deslocar-se até o local indicado pelo especialista, inclusive, para sua segurança, tendo determinado a intimação da autora para que se manifestasse no sentido de colaborar com a efetivação da prestação à qual a UNIÃO fora condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. No mesmo sentido, ao final, determinou-se a intimação do patrono, para fins de apresentação de valor atualizado no tocante aos honorários advocatícios. O r. despacho foi publicado em 19/05/2005 (fls. 333), tendo transcorrido in albis, consoante certidão lavrada. Às fls. 339, em 16/05/2006, foi determinado o cumprimento da determinação de arquivamento do feito, por inércia da exequente, o que foi cumprido às fls. 341. Ocorre que após supracitado percurso processual, mesmo instada, de fato, ante todo o contexto apresentado, a manifestar-se no sentido de, no mínimo, demonstrar interesse na execução do título judicial, e adotar as iniciativas que lhe competiam neste quadro, eis que a obrigação de fazer fixada no título exequendo (cirurgia plástica corretiva), de fato, TÃO SOMENTE poderia ser satisfeita mediante concordância e efetiva colaboração da exequente, APENAS em 12/04/2012 (fl. 365/366), atendeu o causídico o comando de fls. 331 em relação aos honorários sucumbenciais, e apenas em 13/11/2014 (13/11/2014) manifestou-se a exequente no sentido de colaborar com a execução do julgado, tendo requerido a realização de perícia junto ao Hospital São Paulo para realização de cirurgia corretiva. Neste sentido, claramente desprende-se dos autos o transcurso do prazo quinquenal hábil ao reconhecimento da hipótese de prescrição intercorrente tanto em relação aos honorários sucumbenciais, quanto em relação à obrigação de fazer consignada no título executivo, sendo certo que as manifestações juntadas aos autos no lapso temporal compreendido entre os marcos supracitados não constituem, como cediço, manifestações que de alguma forma expressem ou reflitam o ânimo do titular do direito de fazer valer a respectiva posição jurídica de vantagem. Com efeito, meros pedidos de desarquivamento não se consubstanciam hipóteses de interrupção da prescrição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. Desnecessária a intimação da parte para que se proceda ao arquivamento da execução. O pedido de desarquivamento não interrompe o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Considerando o longo período em que o feito permaneceu injustificadamente paralisado em secretária, sem que o credor buscasse a realização de qualquer diligência para o recebimento da prestação que lhe era devida, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. O pedido de desarquivamento formalizado pelo exequente afasta a necessidade de sua intimação pessoal para que seja reconhecida a prescrição quando patente sua desídia. (TJMG, 14ª Câmara Cível, AC 10701950005663001 MG, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 05.12.2013) (g. n.). Isto, sobretudo, num contexto processual em que a obrigação de fazer fixada no título exequendo (cirurgia plástica corretiva), por óbvio, TÃO SOMENTE poderia ser satisfeita mediante concordância e efetiva colaboração da exequente, sendo certo, ademais, que em relação à pretensa conversão em pecúnia, por diversas e inúmeras vezes requerida e indeferida, a exequente sequer logrou trazer aos autos qualquer memória de cálculo para subsidiar a citação do réu. Cumpre ainda consignar que ao direito fundamental de ação, elemento caro ao Estado Democrático de Direito, sobretudo sob o pálio da gratuidade, correspondem deveres e ônus, entre os quais o de adotar os atos e condutas inerentes ao campo que a iniciativa é da parte interessada, como expressamente asseverado pelo MM. Juízo da execução nestes autos desde 21/08/2002 (fl. 287/290-v). Ora, *Dormientibus non succurrit jus*, o direito não ocorre os que dormem, sobretudo em sede de contexto processual no qual o amplo desinteresse da exequente no adequado cumprimento do título judicial pode ser extraído em larga medida dos autos, como apontado pela UNIÃO às fls. 329/330, e à luz do detalhado relatório consignado na presente sentença. O desinteresse manifesto na execução do julgado pode ser extraído, inclusive, *verbi gratia*, do teor de fls. 276/286, eis que após várias diligências infrutíferas para localização e intimação da autora para prosseguimento do feito, manifestou-se a parte em 15/08/2002, para informar endereço da autora, assim como para informar que: (...) o advogado ao final assinado tomou conhecimento do R. Despacho de fls. 269 (atual fl. 270), deixando que o feito tivesse sua tramitação até ver onde o absurdo pode chegar... (...). Ademais, neste sentido, a manifestação acima transcrita configura patente inobservância dos deveres estabelecidos pelo artigo 14, especificamente, no que tange aos incisos II e V, do CPC/73 vigente à época dos fatos, na medida em que, mesmo ciente do novo endereço da exequente, manteve-se intencionalmente silente, em prejuízo à lealdade e boa-fé, causando embaraços à efetivação dos providimentos jurisdicionais, consoante verificado, de fato, às fls. 266, 270, 271-v, e 274. Por estas razões, APLICO ao i. causídico multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC/73, vigente à época dos fatos, no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Destarte, bem ponderada toda a tramitação processual, cumpre reconsiderar o teor de fls. 431, para definir o requerimento de fls. 426/429 e 435/435-v, item b, para o efeito de reconhecer que a pretensão executória da exequente, assim como a pretensão para execução dos honorários sucumbenciais encontram-se fulminadas pela prescrição intercorrente, seja no prazo do artigo 9º ou do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 20.910/32, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 485, inciso II, e artigo 924, inciso II, todos do NCPC, conforme fundamentação da presente sentença. Fixo custas e honorários pelos exequentes, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em relação à CARMEM SILVA BENTO, e 10% (dez por cento) do valor consignado às fls. 366 em relação ao i. causídico SÉRGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI. Com relação à CARMEM SILVA BENTO, observo que concedida a gratuidade, resta suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Em relação à multa aplicada nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC/73, vigente à época dos fatos, sobre o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, sob pena de inscrição como dívida ativa da UNIÃO. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

**000201-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000201-0)** - VECTOR SERVICOS LTDA.(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X VECTOR SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011835-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011835-6)** - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002478-16.2010.403.6109** - CHARLES ZANELLATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CHARLES ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004406-02.2010.403.6109** - JOSE ANTONIO ZUIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006830-17.2010.403.6109** - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008393-46.2010.403.6109** - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010082-28.2010.403.6109** - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia.Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requisitórios juntados, tomem conclusos para encaminhamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011801-45.2010.403.6109** - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDECIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004074-98.2011.403.6109** - JUDITH DE OLIVEIRA DIAS(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUDITH DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007932-40.2011.403.6109** - LUIS CARLOS SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009073-94.2011.403.6109** - JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011460-82.2011.403.6109** - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEMILSON LEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia.Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requerimentos juntados, tornem conclusos para encaminhamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**000463-06.2012.403.6109** - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUVENIL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia.Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requerimentos juntados, tornem conclusos para encaminhamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005608-43.2012.403.6109** - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008005-75.2012.403.6109** - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AFONSO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004814-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004814-8)** - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0)** - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALTAIR ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de execução de sentença em que após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, o INSS foi condenado a proceder à revisão dos benefícios dos autores. Às fls. 215-216, a parte autora promoveu a execução da sentença em relação aos autores Altair Anti, Antonio Monteiro Sobrinho, Edevaldo Zotelli, Geraldo de Nardi e Pedro Ambrosano Sobrinho. O INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e determinando a continuidade da execução sobre os autores Edevaldo Zotelli e Pedro Ambrosano Sobrinho. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e devidamente pagos (fls. 394-396). Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos, sendo o feito remetido ao arquivo findo (fl. 404). À fl. 407, solicitação de desarquivamento dos autos, e às fls. 409-410, petição dos herdeiros do autor Alcindo Aparecido Leandro, noticiando seu falecimento em 26/05/2012 e requerendo sua habilitação. No mais pugnaram pela manutenção da gratuidade judiciária da parte autora e fosse o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação em relação ao falecido coautor Alcindo Aparecido Leandro. Juntaram os documentos de fls. 411-416. Às fls. 418-419 foi prolatado despacho determinando a inversão da execução, a fim de que o INSS apresentasse nos autos o cálculo de liquidação em relação a este autor. Instado, o INSS apresentou a manifestação de fls. 421-424, alegando a prescrição do direito dos herdeiros de Alcindo Aparecido Leandro em promover a execução do título judicial. Intimados, os requerentes apresentaram manifestação se contrapondo às alegações do INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido dos requerentes de manutenção da gratuidade judiciária, consigno que nestes autos não foi deferida à parte autora tal benefício, haja vista o recolhimento das custas processuais devidas, conforme guias de fls. 55 e 65. Assim, nada há que se provar neste sentido. Com relação à prescrição do direito dos requerentes de promover a execução do título judicial, sem razão o INSS. O v. acórdão prolatado nos autos teve seu trânsito em julgado para o INSS em 12/06/2008 e para os autores em 03/06/2008. Assim, a partir de 03/06/2008 começou a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para que os autores promovessem a execução do julgado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Os autores apresentaram sua inicial executiva em 11/11/2008 (fl. 215) e o despacho que determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, foi prolatado em 11/02/2009. Prescreve o art. 802 do CPC/2015 que Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Quanto à prescrição contra a Fazenda Pública preceitua o art. 9º do Decreto 20.910/32 que A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por fim, com relação ao tema, destaco, ainda, o teor da Súmula 383 do STF. In verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Pois bem. Desta maneira, o prazo prescricional para execução do título executivo judicial se iniciou em 03/06/2008, teve seu curso interrompido com o despacho que determinou a citação em 11/02/2009. No presente caso, a invocação pelo INSS do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32 encontra óbice na Súmula 383 do STF acima transcrita. Não pode o INSS invocar o recomeço do prazo por sua metade, haja vista que o exercício do direito de execução foi exercido durante a primeira metade do prazo inicial de 05 (cinco) anos. O marco inicial para contagem do prazo prescricional remanescente, então, deve ser fixado na data da prolação da decisão que pôs termo à Execução, ou seja, em 23/02/2012 (fl. 400), devendo ser contado como prazo remanescente, a soma dos prazos anterior ao início da interrupção e posterior ao seu fim, não podendo este prazo ser inferior a 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 383 do STF. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULAS 150 E 393 DO STF. 1. Tratando-se de sentença publicada em 04/03/2015, descabe a aplicação da disciplina prevista no Novo CPC/2015, por extensão do Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O título judicial existente na ação coletiva nº 97.0006625-8, a qual tramitou na 11ª. Vara Federal/RJ, que determinou o pagamento aos substituídos das diferenças de seus benefícios de pensão mil 1 tar, de acordo com a integralidade da remuneração percebida pelo instituidor, transitou em julgado em 20/02/2006. 3. A prescrição em favor da Fazenda Pública, de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, foi interrompida com o ajuizamento da execução coletiva do título judicial, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, recomeçando a correr, pela metade do prazo, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, no caso em 29/07/2011, quando publicada decisão determinando a execução individual do julgado, razão pela qual não se pode falar em prescrição na execução individual ajuizada em 24/06/2013 - aproximadamente 1 ano e 11 meses após o trânsito em julgado. 4. Precedentes do Col. STJ e desta Eg. Corte. 5. Apelação conhecida e provida. 1(TRF-2 - AC: 01372124020134025101 RJ 0137212-40.2013.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 05/09/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA) No caso em concreto, o prazo prescricional se iniciou em 03/06/2008 (transito em julgado do acórdão), foi interrompido em 11/02/2009 (despacho determinando a citação do INSS na execução), correndo, assim, um prazo de 08 meses e 08 dias, restando um período de 4 anos, 3 meses e 22, para ser contado a partir de 23/02/2012 (decisão que pôs termo à Execução). Tendo os requerentes apresentado pedido de habilitação e de inversão da execução em 12/11/2013 (fl. 409) não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Ademais, conforme informado pelos requerentes, o coautor Alcindo Aparecido Leandro faleceu em 26/05/2012. Ora, nos termos do inciso I, do art. 313 do CPC, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes, devendo se proceder à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687 e ss. do mesmo diploma legal. Assim, admito a habilitação dos herdeiros de Alcindo Aparecido Leandro, Samuel Rodrigues Alves Leandro e Sânya Rodrigues Alves Leandro, haja vista que os documentos trazidos aos autos comprovam esta condição. Ao SEDI para as devidas anotações. Não tendo o INSS apresentado os cálculos de execução invertida, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

**0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3)** - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia. Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requisitórios juntados, tomem conclusos para encaminhamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4)** - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA (SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP185181 - CESAR MAURICIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO (RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA) X FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004977-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004977-2)** - IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X BACIN, BACIN & CIA/ LTDA (SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8)** - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5)** - DANIEL ALVES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia. Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requisitórios juntados, tomem conclusos para encaminhamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008751-11.2010.403.6109** - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia. Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requisitórios juntados, tomem conclusos para encaminhamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010287-57.2010.403.6109** - JOSE MIRANDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Verifico que impugnados os cálculos pela PFN, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autoridade Fazendária. Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requisitórios juntados, tomem conclusos para encaminhamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007254-25.2011.403.6109** - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia. Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requisitórios juntados, tomem conclusos para encaminhamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008458-07.2011.403.6109** - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X MARIA RITA PANDOLPHO DA CRUZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008780-27.2011.403.6109** - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que impugnados os cálculos pelo INSS, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia.Acolho, assim, a impugnação, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCPD. Deixo de condenar a parte autora em honorários em razão da concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos requerimentos juntados, tomem conclusos para encaminhamento.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7248**

#### MONITORIA

**0004586-33.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANO TOBAL BERCANETTI

Ante o pedido de fl. 53, determino a citação do réu por edital, com estrita observância da forma disciplinada no artigo 257 do Código de Processo Civil, ficando a CEF dispensada de realizar a publicação do edital em jornal local (art. 257, parágrafo único). Oportunamente, não sobrevindo pagamento ou garantia e decorrido o prazo para oposição de Embargos à ação monitoria, manifeste-se a parte requerente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0003306-90.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES X CRISTIANO SANTOS MENDES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF cientificada acerca do retorno da precatória de fls. 73/113, bem como intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012350-36.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS OTAVIO BONFIM

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 48), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004316-48.2011.403.6112** - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Petição e cálculos de fls. 216/218- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004106-60.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 32/33, 70, 76/77, 147 e 154/157. Fls. 160/163: Ciência às partes. Intimem-se.

**0000115-71.2015.403.6112** - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 225/253- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0001750-87.2015.403.6112** - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 383/416, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**0004235-60.2015.403.6112** - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 174/183. Esclareça a autarquia ré o seu não comparecimento à audiência de conciliação designada neste feito, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, CPC, conforme decisão de fl. 171, tópico final. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000924-27.2016.403.6112** - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de fls. 165/176, 180/195 e 196/205, devendo ainda o Demandante esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova pericial, conforme despacho de fls. 158/159.

**0008574-28.2016.403.6112** - J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Ante o pedido de realização prova oral e o rol de testemunhas apresentado, especifique a parte autora expressamente quais pontos controvertidos pretende elucidar, correlacionando-os com cada testemunha arrolada e, se for o caso, reduza seu rol a 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 6º, CPC, sob pena de fazê-lo o Juízo aleatoriamente. Prazo: 15 (quinze) dias.Deverá ainda, se for o caso, qualificar todas testemunhas arroladas. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.Int.

**0012124-31.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO E SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 70/98.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8)** - JOSE FRANCO X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 224/242, que comunicam o desbloqueio de valor.

**0004275-13.2013.403.6112** - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 86/90), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos quinze primeiros dias e o réu nos quinze dias seguintes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003555-07.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-72.2016.403.6112) AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(SP142466 - MARLENE DE MELO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos para discussão. À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 24, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). À(o) embargada(o) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000124-33.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl. 114).

**0002175-46.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA X IVETE VILHENA MAZZARO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202705-50.1997.403.6112 (97.1202705-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO D OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Folhas 755/764:- Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0099368-50.2006.403.0000, transitada em julgado (fls. 764), interposto em face da decisão de fls. 546/552, requiera a Exequente o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução.Folhas 766/767:- Concedo à coexecutada Construtora Vera Cruz Ltda. vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0)** - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARI(PO77557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos da ação rescisória, transitada em julgado (fls. 443/459), requiera o INSS o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.Int.

**0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5)** - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003655-69.2011.403.6112** - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 135/138:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002676-73.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005346-84.2012.403.6112** - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002574-17.2013.403.6112** - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 202 (Ref.: Revisão de Benefício).

**0007174-81.2013.403.6112** - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002396-34.2014.403.6112** - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7255

#### MONITORIA

**0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos documentos originais a serem desentranhados, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

**0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA

Folha 80/- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se a Exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, cumprindo o determinado à fl. 79. Int.

**0001777-12.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos documentos originais a serem desentranhados neste feito, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

**0011438-78.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MANOEL XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF questionando a incidência de comissão de permanência no Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0336.001.00009828-6, firmado em 25.07.2007, e Crédito Direto Caixa firmado 25.07.2007, com liberação de valores em 20.01.2009 (contrato 24.0336.400.819-45), 04.09.2009 (contrato 24.0336.400.937-90), 28.12.2009 (contrato 24.0336.400.992-16) e 06.08.2010 (contrato 24.0336.400.1123-36). Sustenta que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos sobre a dívida objeto desses contratos bancários celebrados com a CEF, o que seria vedado nos termos da jurisprudência, invocando a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ainda que, caso se admita a incidência de comissão de permanência, deve ser afastada a taxa de rentabilidade nas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF, bem como limitados os juros remuneratórios à taxa contratada quando da celebração do contrato que deu origem às dívidas narradas na inicial. A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 84/96, arguindo preliminarmente a inépcia dos presentes embargos, bem como o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, aduzindo que o embargante alega excesso de execução, mas não declara na inicial o valor que entende correto. Insurge-se contra a aplicabilidade do CDC ao caso, considerando que o embargante não se enquadra no conceito de consumidor. No mérito, invoca a obrigatoriedade do contrato (pacta sunt servanda), apontando a previsão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade no instrumento contratual. Sustenta que a comissão de permanência é devida a partir do inadimplemento, não havendo cumulação desta com correção monetária ou juros. Especificamente em relação à taxa de juros, aduz que estão sendo aplicadas em conformidade com o estabelecido nos contratos. Instadas para especificar provas, o Embargante requereu a produção de prova pericial; a CEF nada requereu. Laudo pericial às fls. 176/187, sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 189 e 195/200). É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia dos presentes embargos por descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC de 1973, visto que a matéria dos presentes embargos monitoriais diz respeito à incidência ou não de comissão de permanência ou sua cumulação com outros encargos legais, tratando-se de matéria de defesa que, caso acolhida, sujeitará a parte contrária à adequação dos cálculos de acordo com os termos da sentença (artigo 702, 3º, do novo CPC). Quanto à alegação de que o embargante não se enquadra no conceito de consumidor, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da Comissão de Permanência Por oportuno registro que outrora entendeu-se que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer não somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. A propósito, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a cláusula décima quarta do contrato de crédito prevê a chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fl. 12), acrescido de taxa de rentabilidade. Verifico, no entanto, no tocante ao contrato 24.0336.400.0000819-45, que a dívida lançada como crédito em atraso (C.A.) em 19.11.2010, teve incidência de comissão de permanência e de juros (fl. 127), cobrados em cada uma das parcelas em atraso e depois acrescidos ao saldo devedor, conforme demonstrativo de evolução contratual de fl. 131. Assim, sobre o valor de crédito em atraso apontado na fl. 133, também exposto no extrato de fl. 127, deve ser extirpada a cobrança de juros de mora, incidindo somente a comissão de permanência em razão do inadimplemento. A mesma incidência de juros e comissão de permanência também se verifica de forma ilegítima no tocante aos créditos objetos dos contratos 24.0336.400.0000937/90 (fls. 135/145), 24.0336.400.992-16 (fls. 146/150) e 24.0336.400.1123-36 (fls. 151/153), devendo a CEF extirpar a incidência dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência. III - Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a partir da cobrança da comissão de permanência em decorrência de inadimplemento contratual sejam afastados os juros e demais encargos, mantido no mais o título. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Uma vez apreendido pela Embargada o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação do devedor, nos termos do artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à sentença, conforme disposto nos artigos 513 e seguintes, do mesmo diploma legal. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o exigido pela CEF, na data do ajuizamento da demanda, devidamente corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2013 e eventuais sucessoras. Arbitro os honorários do perito no valor máximo, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000519-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000519-3) - LUCY PRUDENCIO DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Providencie a i. causídica a regularização de sua representação processual. Int.

**0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 187/190, elaborados pela contadoria judicial.

**0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

F(s). 254/255: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002687-42.2011.403.6111 - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005008-47.2011.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Fls. 196/197 - Ciência às partes no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo em conformidade com o despacho de fl. 195. Int.

**0002657-67.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006747-84.2013.403.6112 - TEREZA DINIZ DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007178-21.2013.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MARIA ALICE DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/120.A decisão de fls. 123/125 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que deferida a gratuidade da justiça e designada perícia médica.Foi apresentado o Laudo pericial às fls. 129/142. Cientificada, manifestou-se a Autora às fls. 180/187 e 188/189, tendo sido prestados esclarecimentos pela Sr. Perita às fls. 197/198.Após nova impugnação da parte autora, a Sr. Perita exarou laudo complementar às fls. 236/239.Requerida a realização de nova perícia (fl. 242), o pedido foi indeferido por meio da decisão de fl. 244.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.O laudo pericial de fls. 129/142 atesta que a Autora é portadora de espondilartrose (questão 10, fl. 142). Em seguida, às fls. 197/198, esclarece que espondilartroses são patologias degenerativas que englobam as doenças que acometem articulações pelo seu envelhecimento natural, apresentando sinais aos exames de imagem realizados como citados.. No entanto, em todas as oportunidades em que falou nos autos (fls. 129/142, 197/198 e 236/239), a Sra. Perita declarou que, apesar das doenças existentes, a Autora não apresenta incapacidade laborativa.Quanto às impugnações da parte autora às provas técnicas, anoto que as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir o teor imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida, sem mencionar que a questão já foi decidida à fl. 244.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003977-84.2014.403.6112** - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Folhas 700/718: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 696. Int.

**0002959-91.2015.403.6112** - ROSA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008090-13.2016.403.6112** - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 118/139.

**0011939-90.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 51/79.

**0004017-61.2017.403.6112** - AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito. A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h30. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001070-34.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-80.2011.403.6112) ABIMAEL LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 09: Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 (LEF), cumpra, integralmente, o embargante o despacho de fl. 08, apresentando cópia da penhora e respectiva intimação, ou em sendo o caso, promovendo/indicando bens à penhora nos autos principais no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008698-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos documentos originais a serem desentranhados neste feito, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

**0010198-54.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos documentos originais a serem desentranhados neste feito, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 121).

**0003618-32.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do petição de fls. 33/35 e documentos anexos de fls. 36/50.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 1270/1348, a União requereu o reconhecimento de existência de Grupo Econômico entre as empresas pertencentes à família Martos, com o consequente redirecionamento da execução para tais empresas e seus sócios gerentes e diretores. Como medida cautelar, requereu o bloqueio dos ativos financeiros de todos os executados. Decido. I - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica O Novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o requerimento para desconconsideração da personalidade jurídica como incidente processual que deve seguir o rito estabelecido nos artigos 133 e seguintes daquele Diploma Legal. Em se tratando de novidade no âmbito jurídico pátrio, a jurisprudência tende a se consolidar com o tempo quanto às situações que deverão sujeitar-se ao novo incidente e àquelas que não necessitarão. Por ora, verifica-se a existência de entendimento se formando no sentido de que o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015 não se aplicaria para os casos de pedido de redirecionamento com fundamento no artigo 135, do CTN (AI 00165898620164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587812; DES. FEDERAL CARLOS MUTA; TRF3; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016), além do enunciado número 53 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no sentido de que O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Ocorre que o presente caso se apresenta extremamente complexo, onde se busca em um primeiro momento reconhecer a existência de grupo econômico de fato, desconconsiderando a personalidade jurídica das empresas que supostamente compõe o grupo e, em um segundo momento, que a execução seja redirecionada para todos os sócios das referidas empresas. Logo, as questões apresentadas transcendem as situações abarcadas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, tanto que a própria Fazenda Nacional fundamentou sua pretensão nos artigos 50 do Código Civil, 124, inciso I e 132 do Código Tributário Nacional, cabendo ao Juízo apreciar conceitos abertos, como desvio de finalidade e confusão patrimonial, recomendando respeito ao prévio contraditório estabelecido no procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Por isso, mesmo que por analogia, tenho como oportuna a instauração do referido incidente processual, de forma a garantir o devido processo legal e a ampla defesa. II - Do pedido cautelar. Alega a parte exequente que o reconhecimento da existência do grupo econômico das empresas integrantes da família Martos e consequente desconconsideração da personalidade jurídica das empresas para incluí-las no polo passivo da execução, sem a imediata realização de providências constitutivas patrimoniais sobre todas elas, não terá a eficácia almejada, porquanto apontadas empresas promoverão um esvaziamento dos valores depositados nas contas por elas titularizadas. Assim requereu o bloqueio das contas bancárias em valor suficiente a garantir o presente débito, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil. A medida cautelar para bloqueio de ativos financeiros de empresas para o fim de saldar débitos fiscais, a despeito de sua importância, deve ser analisada com prudência, visto que bloquear todas as contas bancárias e aplicações financeiras das empresas pode comprometer e inviabilizar o exercício da própria atividade empresarial, estagnando pagamentos de salários e fornecedores. Por isso, havendo oportunidade de garantia do débito por outros meios, em princípio, não se faz oportuna a medida requerida. No caso, verifica-se que os executados indicaram à penhora um imóvel urbano, matrícula nº 19.795, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 1259/1260), o qual de acordo com alegação da parte executada seria suficiente para fazer frente ao montante exigido pela parte exequente. O fato de a propriedade do referido imóvel ser objeto de discussão na ação revocatória nº 1200530-20.1996.4.03.6112, não prejudica a aceitação de sua penhora, na medida em que tanto a Prudente Prudente Frigorífico Ltda., quanto Sandro Santana Martos, já compõem o polo passivo da execução, de forma que o resultado final daquela demanda não prejudicará a garantia alcançada com a penhora do referido imóvel. Ademais, umas vez descon sideradas as personalidades jurídicas das pessoas indicadas pela exequente, o patrimônio destas e de seus sócios responderão pela dívida em cobro, sendo que eventual tentativa de esvaziamento patrimonial poderá ser considerada ineficaz ante o Fisco. Dessa forma, não cabe determinar, nesse momento, o bloqueio pretendido pela parte exequente, sem prejuízo de posterior reapreciação em eventual novo pedido. III - Apensamento dos processos. É certo que havendo identidade de partes nos processos, requerimento de uma delas, encontrando-se os feitos em fases processuais análogas e havendo competência do Juízo, a cumulação de execuções é medida oportuna e gera economia processual. Entretanto, no presente caso além de não haver total identidade de partes entre o presente feito e o de nº 1201798 41.1998.403.6112, o grande volume alcançado pelos autos de cada execução não recomenda o pretendido apensamento, posto que dificultaria sobremaneira seu manuseio e, a fortiori, o próprio andamento processual. Assim, no intuito de atingir a economia processual que seria alcançada com o apensamento, determino a suspensão da execução fiscal nº 1201798-41.1998.403.6112, até que a questão aqui tratada seja resolvida. Com isso, evita-se o tumulto que o apensamento geraria, aproveitando-se a solução obtida na ação paradigma para as demais execuções fiscais. IV - Do sigilo. Verifica-se que já foi decretado o sigilo dos documentos nos presentes autos, sendo desnecessária nova consideração nesse sentido. V - Decisão. Ante ao exposto) determino, por analogia, a instauração de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AIMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA., bem como dos sócios VANESSA SANTANA MARTOS; LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS; b) indefiro a pretensão cautelar para que seja determinado o bloqueio dos bens de todas as empresas que compõe o grupo econômico da família Martos; c) determino que se proceda a imediata penhora do imóvel matrícula nº 19.795, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP; d) para salvaguarda de interesses de eventuais terceiros interessados, publique-se edital dando publicidade quanto à existência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face das referidas pessoas físicas e jurídicas supra indicadas; e) indefiro o requerimento para que o presente feito seja apensado ao de número 1201798-41.1998.403.6112. O incidente terá como primeira página cópia da presente decisão e como petição inicial o requerimento de fls. 1270/1348. Desentranhe-se a petição das fls. 1270/1348 (Prot. 2017.61120001592-1), encaminhando-a, juntamente com cópia da presente decisão e dos documentos juntados por linha, ao Sedi para formação dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Formados os autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, citem-se as empresa e pessoas supra indicadas para manifestar-se e requerer provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5)** - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI ( REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI ( REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/220, 224/230 e 234/235 - Por ora, a fim de apreciar adequadamente as manifestações de concordâncias parciais de ambas as partes com as contas formuladas, bem como, desde logo fixar os valores líquidos para a expedição dos ofícios de requisição de pagamento, apresente a parte autora o contrato de prestação de serviços profissionais e de honorários, em cumprimento aos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, sob pena de indeferimento dessa parte da pretensão por ausência de comprovação documental. Intimem-se.

**0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7)** - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 297/304:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003137-79.2011.403.6112** - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 276.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004647-30.2011.403.6112** - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como comprovar a revisão do benefício reconhecido em favor da parte Autora. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### Expediente Nº 7281

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9)** - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 167:- Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fica, ainda, cientificada de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Intimem-se.

**0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9)** - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003871-67.2010.403.6111** - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000443-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000443-0)** - EDEVALDO MARCELINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008142-19.2010.403.6112** - ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001052-23.2011.403.6112** - CIRILO FERNANDES DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001193-42.2011.403.6112** - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009922-57.2011.403.6112** - DANIEL AZZOLINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002842-08.2012.403.6112** - MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003043-97.2012.403.6112** - NEUZA DE JESUS MARTINS MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007032-14.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Nos termos do v.acórdão de folhas 94/110, e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

**0007041-68.2015.403.6112** - GILBERTO DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003143-78.2015.403.6328** - NICOLAS PIETRO DOS SANTOS SOARES X TAIS LETICIA DOS SANTOS SOARES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP344406 - BRUNO YASUSHI YOKOYAMA E SP278653 - MONICA DOS SANTOS CREMONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NICOLAS PIETRO DOS SANTOS SOARES, representado por sua genitora TAÍS LETÍCIA DOS SANTOS SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi apurado pela Seção de Cálculos o valor de R\$ 49.500,18 (quarenta e nove mil, quinhentos reais e dezoito centavos) para fins de alçada, o que foi feito da seguinte forma:- Quanto às parcelas vencidas, apurada a Renda Mensal Inicial - RMI (R\$ 1.216,88), foi compreendido o período entre 09.06.2013 (data de nascimento do Autor) e 03.08.2015, resultando em R\$ 34.897,62;- Com relação às parcelas vincendas, computaram-se 12 parcelas de R\$ 1.216,88 (RMI), o que totalizou R\$ 14.602,56. Mas, com a devida vênia, entendo que o valor da causa não deve fixado no patamar atual, especialmente no tocante às parcelas vincendas. Ocorre que a cópia do alvará de soltura em favor do sentenciado revela que o mesmo foi posto em liberdade em 13.08.2015 (fl. 25 e verso). Desta forma, a eventual concessão do auxílio-reclusão, em caso de total procedência do pedido, considerará o tempo certo de recolhimento do segurado. Diante disso, considerando, de um lado, a data de nascimento do Autor (09.06.2013) e, de outro, a soltura do genitor do Demandante (13.08.2015), o valor da causa deve tomar como base o intervalo entre estes dois termos. De posse da memória de fl. 52, e ciente de que o valor referente a agosto/2015 abrange apenas 3 dias, basta adicionar mais 10 (dez) dias à competência (10/30 x \$ 1.216,88 = \$ 405,62), o que resulta em R\$ 35.303,24 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), sem o cômputo de qualquer parcela posterior. Ante o exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, antes de suscitar conflito negativo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para, em sendo o caso, assunção de sua competência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0018573-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018573-8)** - ANA MARIA FERREIRA JUNKER(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1200151-11.1998.403.6112 (98.1200151-4)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO OAB/RS43072 E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G F LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002941-70.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA GARCIA PINCERATI(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Maria Aparecida Garcia Pincerati, Citada, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 43/77. Instada, a União manifestou-se às fls. 79/82. Vieram os autos conclusos. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. 1) Primeiramente, com relação às inscrições nºs 80.1.06.007649-59 e 80.1.11.065802-63, o documento de fl. 36 demonstra que as mesmas foram extintas antes mesmo da citação da executada, por meio de despacho do Procurador-Seccional que entendeu aplicável à espécie o enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, a execução deve ser extinta quanto a estes débitos. 2) No que tange à inscrição 80.1.14.086.023-08, a excipiente alega estar suspensa a exigibilidade por força de parcelamento celebrado com a Fazenda Nacional. No entanto, o documento de fl. 82 (verso), indica claramente que as 2 (duas) únicas prestações foram pagas em setembro e outubro/2016, motivo pelo qual a Exequeute rescindiu o pacto em fevereiro/2017. 3) Resta a análise da prescrição, a qual, embora não requerida especificamente a respeito da inscrição remanescente, pode ser decidida de ofício nos termos do art. 921, 5º, do CPC. Inicialmente, no que pertine à prescrição, é necessário lembrar que, em matéria tributária, há que se distinguir entre prazo decadencial, para lançar o tributo, e prazo prescricional, para o exercício da pretensão executiva em Juízo, o qual se inicia somente após a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos Repetitivos, fixou o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição na Execução Fiscal, sem prejuízo do Código Tributário Nacional tratar da matéria, é a data de ajuizamento da ação, conforme se extrai do fragmento da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant'Ana, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Pela análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o crédito tributário diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (Exercício/ano calendário) 2010/2009, 2011/2010, 2012/2011 e 2013/2012. Quanto ao débito referente ao IRPF 2010/2009, a CDA informa que a constituição se deu por meio da Declaração de Rendimentos, sendo que a notificação pessoal teria ocorrido em 02/05/2010 (fl. 15). Neste sentido, o débito está prescrito, pois, da constituição definitiva até o ajuizamento da execução, transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. O mesmo não ocorre, porém, com relação aos demais períodos de apuração (2011/2010, 2012/2011 e 2013/2012), visto que o prazo decorrido foi bem inferior ao quinquênio legal. Ante o exposto) quanto às inscrições nºs 80.1.06.007649-59 e 80.1.11.065802-63, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. b) com relação à inscrição nº 80.1.14.086023-08, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 487, II, do CPC, somente quanto ao período de apuração/exercício 2009/2010 e multa de mora deles decorrentes (fls. 15/16), mantidos os demais períodos. Fl. 79: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação apresentada pelo INSS à fl. 280.

**0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DYEGO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002312-67.2013.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REINALDO PEREZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 7282**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004181-02.2012.403.6112** - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009602-70.2012.403.6112** - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILLIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 226/266.

**0003932-12.2016.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 91.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010501-83.2003.403.6112 (2003.61.12.010501-0)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006353-92.2004.403.6112 (2004.61.12.006353-6)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1205372-72.1998.403.6112 (98.1205372-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X IRACEMA SOUZA SILVA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Fls. 630/633- Indefiro. O pedido formulado deverá ser apresentado nos autos da ação ordinária. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005431-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Vistos, etc. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204401-58.1996.403.6112 (96.1204401-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Folhas 504/505- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**1202091-11.1998.403.6112 (98.1202091-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 488 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006354-77.2004.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0008072-51.2000.403.6112 (2000.61.12.008072-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 485 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010500-98.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0008073-36.2000.403.6112 (2000.61.12.008073-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 485 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010500-98.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0009851-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009851-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 1229 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010501-83.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0002452-38.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA SILVA CALISTRO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001861-03.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELA CRISTINA FOGLIA FERREIRA

Fl. 33: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplimento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência retro designada (fl. 26). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1204123-86.1998.403.6112 (98.1204123-0)** - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X ANA RITA MARIA DO AMARAL X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X JANDIRA PEREIRA X DIVINA APARECIDA PEREIRA YARAIAAN X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 539/543.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7)** - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ENOC VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 293, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007553-56.2012.403.6112** - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório (folhas 353/359), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Folha 360:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis.

**0006072-24.2013.403.6112** - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 170/175.

#### Expediente Nº 7283

#### EXECUCAO DA PENA

**0007991-43.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Cota de fl. 59: Defiro. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Expeça-se, ainda, Mandado de Constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo diligencie em final de semana ao sábado ou domingo, no horário de 17 horas de um dia até às 12:00 horas do outro, para verificar se a Sentenciada está cumprindo a pena de limitação domiciliar, conforme ficou estabelecido na ata de audiência de fl. 51. Após, com as respostas e comprovado o pagamento da pena de multa ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005916-94.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Montalvão, conforme certidão de fl. 41, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução nº 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Montalvão, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

**0006164-60.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Progressão Penitenciária - CPP de Pacaembu/SP, conforme certidão de fl. 40, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução nº 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se ao Centro de Progressão Penitenciária - CPP de Pacaembu/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0006328-25.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, sendo 3 (três) anos de reclusão e 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Mundo Novo/MS, conforme ofício de fl. 64, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

#### INQUERITO POLICIAL

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Fls. 122/123: Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. ANTÔNIO CARLOS MELLO, OAB/SP nº 332.835, intimado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que foi indicado pelo acusado Fabiano Carlos Clempel com seu defensor constituído.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1777: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Rainha Junior.

0001325-02.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

DEPACHO DE FL. 497: Fls. 491/496: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Sérgio da Costa Rojas de Lima, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Após, aguarde-se por informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão expedidos às fls. 470/471. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 507: Fls. 502/503 e 504/506: Tendo em vista o cumprimento dos Mandados de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome dos réus André Luiz da Silva e Rodrigo Minaca Alves dos Santos, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia dos mandados de prisão cumpridos, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO, conforme determinado no r. despacho de fl. 468. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1016: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de julho de 2017, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fl. 342: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elislaire Albertini de Souza, arrolada pela defesa, nos termos como requerido pelo i. defensor constituído das rés. Comunique-se o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando acerca da desistência da oitiva da referida testemunha e solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 281. Após, aguarde-se o cumprimento e devolução da deprecata expedida à fl. 282. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007125-35.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA(SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Fls. 202/209, 211/214 e 241/244 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensor constituído e dativo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, por ora, intime-se o defensor dativo do réu Bruno Danilo Lima para regularizar o rol de testemunha apresentado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, uma vez que arrolou os corréus como testemunha, não sendo possível a referida oitiva ante a incompatibilidade entre o direito constitucional do acusado ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001071-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANILTON MARCIO MENDES X LUCAS JUNIO ITALIANO(SP393546 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 128/135: Por ora, tendo em vista que o celular apreendido ainda interessa à investigação criminal, indefiro o pedido de restituição formulado por Creusa Aparecida dos Santos. Encaminhe-se o referido aparelho (item 3 do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16) à Delegacia de Polícia Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial de fls. 86/90, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República à fl. 150. Após, com a remessa do laudo pericial, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fl. 157: Tendo em vista a informação acerca do falecimento do réu Vanilton Márcio Mendes, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Dracena/SP, requisitando o encaminhamento de cópia da certidão de óbito. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente N° 7286

#### PROCEDIMENTO COMUM

1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOME DA CRUZ X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSAO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDATI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO X ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

1. Fls. 1080/1081:- A parte autora manifesta concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 1075) no tocante ao crédito devido ao coautor SILVIO ZACHI e requer o respectivo pagamento. Considerando a certidão de fl. 1078, por ora, cumpre a parte autora o determinado às fls. 1010/1018, item 2.b. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Autarquia ré, conforme determinado à fl. 1079.2. Fls. 1082/1085:- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor de PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO (parte 6), sucessor da segurada ROSA GENERALI DA SILVA (parte 3), habilitado às fls. 458/460. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, cumpre a Secretaria o determinado às fls. 1010/1018, item 10.c., expedindo-se o competente ofício requisitório, observado o quinhão equivalente a 1/6.3. Fls. 1086/1107:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011940-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011940-3) - JAMIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013074-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013074-9) - MAURO BERTONCELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007316-56.2011.403.6112** - SANTO HONORATO DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FABIO MARCOS ARAUJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009264-33.2011.403.6112** - LUIZ AMADEU DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

**0004565-62.2012.403.6112** - MARIO SOUZA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004646-69.2016.403.6112** - ELISABETE SCARDAZZI SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004905-30.2017.403.6112** - CARLOS TADEU CIPOLA LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: No tocante à questão relativa à gratuidade da justiça, mantenho a decisão agravada (fl. 97) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o disposto no artigo 101 e seguintes do Código de Processo Civil cumpria a Secretaria a decisão de fl. 97 em seus ulteriores termos, citando-se o INSS. Int.

**0005896-06.2017.403.6112** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009015-14.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003240-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003240-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD X NUNO RAMOS JUNIOR X JOLIO MARTIN X ROBERTO MARTIN (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s) 100-verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JORGE MINORU NOMURA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Folhas 718/719:- Considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0002946-73.2007.403.6112 (2007.61.12.002946-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA (SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fl(s) 220-verso : Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005050-33.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Defiro o pedido de fl. 178: Convento o valor depositado à fl. 101 em pagamento definitivo em favor do Conselho Exequente. Requisite-se a imediata transferência do valor para a conta e agência informadas, devendo o banco mantenedor da conta judicial apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentação comprobatória do cumprimento da presente determinação. Prestada a informação pela instituição bancária, abra-se vista ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, assim como para que apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se. Int.

**0005135-14.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando os atos praticados nestes autos e a atual fase processual, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 73/81.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003146-75.2010.403.6112** - NOEMIA SILVESTRINI PERES (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NOEMIA SILVESTRINI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVESTRINI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002936-90.2011.403.6111** - JOAO MARQUES DE ALMEIDA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197 e 202/203: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 16 e termo de substabelecimento de fl. 20, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual. Intimem-se.

**0010165-64.2012.403.6112** - GERSON PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008060-17.2012.403.6112** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136/141- Ante a apresentação dos cálculos pela Autarquia ré, por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 135.Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, cumpra a Secretária a decisão de fl. 130, expedindo-se ofício requisitório relativamente aos honorários advocatícios.Int.

**0004596-48.2013.403.6112** - GILSON DE PAULA ALONSO X GILBERTO DA COSTA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE PAULA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretária da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora identificada acerca da revisão do benefício, conforme documento de fl. 191.

**0004654-51.2013.403.6112** - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA SOSSAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretária da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil.

**0000014-68.2014.403.6112** - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 141/155, fica a parte autora, por ora, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretária da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil.

**0003466-81.2017.403.6112** - ADEMIR ARANTES BUENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ARANTES BUENO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretária da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil.

**Expediente Nº 7289**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Tendo em vista a decisão de folha 746, que havia determinado, com antecedência, a sustação do leilão de bens nestes autos, e, considerando-se que não houve comunicação em tempo hábil com a Central de Hastas Públicas, tomo nula a arrematação do veículo HONDA/CG 125 Titan, cor verde, ano/modelo 1997, combustível gasolina, placas BSL 7688.Providencie a secretária a restituição ao arrematante, dos valores depositados conforme guias de folhas 755 e 756, devendo, para tanto, providenciar através de contato com o arrematante (endereço à folha 757), os elementos necessários para a efetivação da restituição dos respectivos valores.Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Sem prejuízo, cumpra, ainda, a secretária, com preminência, as determinações de folhas 746.Após, dê-se vista ds autos à União, conforme requerido às folhas 757.Intimem-se.

**0011053-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011053-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C. A. R. DOS SANTOS - CONFECOOES - ME X CRISTIANE APARECIDA REINERES DOS SANTOS

Tratando-se, ao que parece, de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que, restando dispensada a nova citação como pessoa física, uma vez já efetivada a citação da empresa executada (fl. 81).Ao Sedi para cadastrar o CPF da executada. Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 86. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime(m).

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretária.**

**Expediente Nº 3828**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000546-37.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-31.2016.403.6112) EDILSON RIBEIRO NUNES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal de nº 00075653120164036112, onde a parte embargada crédito de IRPF lançado em 08/05/2002. Inicialmente, alega que houve irregularidade na notificação do acórdão 2201-002714 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual rejeitou sua impugnação administrativa. Acrescenta que houve prescrição intercorrente na esfera administrativa. No mérito, sustenta a ilegitimidade do lançamento do IRPF, porquanto embasado em suposta omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancárias, cujas origens dos recursos não teriam sido comprovadas. Todavia, tal movimentação decorreria da atividade desempenhada pelo embargante, consistente no intermédio de compra de veículos automotores (caminhões e carretas) para terceiros, recebendo por tal serviço apenas um percentual de comissão, embora o dinheiro total permaneça em sua conta até que seja transferido ao vendedor, de forma que apontados valores não compuseram seu patrimônio, concluindo que não podem ser considerados fato gerador para tributação do imposto de renda. Defende que a Constituição consagra o direito ao sigilo bancário, ressalvando apenas ao Poder Judiciária a legitimidade de quebra do apontado sigilo, insurgindo-se contra a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, da Lei nº 10.174/2001 e do Decreto nº 3.724/2001. Ao final, pugnou pela procedência dos presentes embargos.Os embargos foram recebidos (fl. 242), sem atribuição de efeito suspensivo. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação de fls. 247/251, inicialmente, refutando o valor atribuído à causa. Alegou inexistir qualquer nulidade na notificação do embargante no âmbito do procedimento administrativo, posto que tal foi enviada no endereço fornecido pelo próprio contribuinte. No que toca à utilização de dados bancários para auxiliar o lançamento do tributo, disse que a jurisprudência é pacífica quanto a sua legitimidade. No mais alegou que é impossível operar-se a prescrição intercorrente administrativa, especialmente porque o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.A parte embargante manifestou sobre a impugnação (fls. 258/260).A fl. 267, o embargante manifestou concordando com a alteração do valor da causa, conforme requerido pela parte embargada. Em nova manifestação, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 269).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Do valor da causaAo impugnar os presentes embargos alegou a Fazenda Nacional que o valor atribuído à causa pela parte embargante deveria ser composto além do montante principal (R\$ 826.000,00), das quantias referentes à multa, juros de mora e encargo legal, o que resultaria em R\$ 5.457.000,46.Assiste razão à embargada, o valor atribuído deve corresponder ao proveito econômico objetivado com os presentes embargos que, no caso, seria o montante total executado. Ademais, a própria parte embargante concordou com a insurgência da Fazenda Nacional nesse sentido (fl. 267), tomando a questão incontroversa.Da Prescrição Intercorrente na via administrativaPois bem, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, a qual pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito.Dessa forma, em havendo impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir conclusão do procedimento administrativo. Antes da ocorrência desse fato, não se inicia a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência, ou seja, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o processo administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração).Com efeito, somente após a notificação do resultado do recurso (conclusão do procedimento administrativo), tem início à contagem do prazo prescricional, o que afasta qualquer possibilidade de incidência da prescrição intercorrente em sede de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva.- A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, portanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência.- O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito

tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal.- Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a desistência do recurso voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10140.002185/2002-16 (fls. 46/51) em decorrência da adesão ao programa de parcelamento do débito em 29/08/2003 (fl. 52). A execução fiscal nº 2008.60.04.001198-5 foi proposta em 31/10/2008 (fl. 13), e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 19/11/2008 (fl. 18), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).- O executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 29/08/2003, com exclusão em 26/07/2005 (fl. 52), de modo que não houve o decurso do prazo prescricional.- A prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº13.1.05.001534-28 (fl. 15), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (destaque)(Processo AC 00016674120144036004 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199351 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)Da irregularidade de notificação do acórdão Alega a parte embargante que haveria irregularidade na intimação, por edital, do acórdão que não acolheu a impugnação apresentada na via administrativa, porquanto a carta de intimação fora enviada para endereço que não seria atual, bem como pelo fato de não ter sido realizada por publicação no endereço de seu defensor ou no D.O.U.A alegação apresentada para justificar a devolução da carta de citação enviada via postal não socorre o embargante. A manutenção de endereço atualizado é obrigação do contribuinte que, no caso, mesmo se mudando, continuou informando a receita o antigo endereço, tanto que continuou a informá-lo ao menos até a declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2013. Quanto à intimação na pessoa de seu defensor, pondera-se que inexistiu determinação legal para que o fisco assim tivesse procedido, não havendo como acolher apontada alegação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DO CRSFN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DO PRÓPRIO ADVOGADO. NULIDADE INEXISTENTE. LEI 9.784/1999 E DECRETO 1.935/1996. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não padece de inconstitucionalidade, legalidade ou nulidade a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, pois foram os autores regularmente intimados da realização e data da sessão de julgamento dos recursos interpostos. 2. Não cerceou o direito de defesa a falta de intimação do advogado constituído, não apenas em razão de não ter sido requerida qualquer intimação específica e distinta da prevista na legislação, como, por igual, porque não é obrigatória a defesa técnica nem a intervenção de advogado em tal instância e em tal procedimento, nos termos da própria Súmula Vinculante 5, editada pela Suprema Corte, e dos artigos 3º da Lei 9.784/1999 e 18 do Decreto 1.935/1996, este no sentido de que para a validade da sessão de julgamento basta sejam intimadas as próprias partes. 3. As intimações no curso de tal processo ocorreram por publicação e ciência pessoal aos autores, que providenciaram as comunicações necessárias ao respectivo defensor, tanto que este ofertou defesa escrita e, ainda, recurso voluntário, independentemente de qualquer intimação pessoal e específica, a provar que não houve surpresa nem nulidade causada por conduta administrativa. 4. Não houve, portanto, inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de nulidade na decisão proferida, até porque, em sessão, a própria sustentação oral, além de facultativa, poderia ser feita diretamente pelos autores, não constituindo formalidade essencial ao exercício do direito de defesa, restando claro dos autos que a insurgência foi motivada apenas pelo resultado do julgamento de mérito, e não, de fato, por violação ao devido processo legal. 5. Apelação desprovida. (Processo AC 00147737320144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112613 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)Da ilegitimidade do lançamento Nesse ponto, alega a parte embargante que a suposta omissão de rendimentos foi constatada em decorrência de depósitos bancários, cujas origens dos recursos não teriam sido comprovadas. Todavia, tal movimentação decorreria da atividade por ele desempenhada, intermediando compra de veículos automotores (caminhões e carretas) para terceiros, onde apenas um percentual a título de comissão seria seu rendimento, embora o dinheiro total permanesse em sua conta até que fosse transferido ao vendedor. Assim, apontados valores não consistiriam em acréscimo patrimonial passível de ser considerado fato gerador para tributação do imposto de renda. Pelo que consta, detectada pelo fisco a omissão de receita, a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Ressalte-se que referido dispositivo legal estabelece uma presunção de omissão de rendimentos, a qual autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, há uma presunção legal e relativa, em favor do Fisco, que transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Pondera-se que a jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da provada origem dos recursos depositados em conta bancária. ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. (...)4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de elidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (Processo AGARESP 201500377149 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 664675 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2015) No caso, o embargante seja no procedimento administrativo ou mesmo nos presente autos não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, de forma que a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não restou devidamente justificada, caracterizando-se a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, o que justifica a manutenção do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. Assim, a mera alegação do embargante no sentido de que os valores pertenciam a terceiros e apenas transitaram em sua conta, desacompanhada de elementos de prova que a embasasse não foi capaz de elidir a presunção prevista na Lei nº 9.430/96. Por fim, registre-se que a despeito da decisão da fl. 266 ter inferido a produção de prova oral, constata-se que na verdade não houve requerimento nesse sentido pelo embargante, de forma que não de se cogitar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova que sequer foi requerida. Do sigilo bancário e da retroatividade da norma contida na Lei nº 10.174/01 Entendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. A vida em sociedade exige a proteção da confiança. Esta é um valor tão relevante que, no campo do Direito Administrativo, exemplificativamente, permite a convalidação de atos administrativos inquinados de ilegalidade (art. 54 da Lei 9.784/99), estabilizando relações jurídicas pelo decurso do tempo. O mesmo raciocínio vale em se tratando das informações fiscais e financeiras. Também nesta seara o particular confia em que pode fornecer aos órgãos públicos fazendários informações de sua vida privada, também podendo fornecê-las aos bancos. No primeiro caso, está-se diante da figura do contribuinte protegido pelo sigilo fiscal. No segundo caso, está-se diante da figura do consumidor, protegido pelo sigilo bancário. Essa proteção não é mera faculdade do Estado-Fisco ou liberalidade do banco que deseja conquistar a confiança do seu cliente. É, antes de tudo, uma autêntica obrigação. Isso porque o povo constituinte erigiu à condição de direitos fundamentais a garantia da intimidade e da vida privada, considerados invioláveis. Assim, ao menos em princípio, o direito ao sigilo bancário afigura-se como um dos desdobramentos do direito à privacidade. Direito este fundamental do cidadão. Portanto, não há que se permitir que o fisco, a seu arbítrio, venha a fazer uma verdadeira devassa nas contas correntes de determinados contribuintes, sem a utilização de parâmetros, regras e critérios transparentes e cristalinos. No entanto, pode ocorrer de o Poder Judiciário ou algum outro órgão de Estado (o TCU, p. ex.) necessitar de acesso às informações cobertas pelo sigilo bancário. E aí que surge o problema da restrição ao direito fundamental à intimidade pela via da permissão de quebra do sigilo bancário. Ora, se por um lado o sigilo de dados constitui um desdobramento do direito à privacidade, de outro lado a Constituição Federal é um sistema aberto de princípios, normas e regras. E, sendo um sistema, deve ser interpretado de maneira harmônica, não sendo possível que um dispositivo tenha interpretação de modo isolado, sem correspondência com outros direitos e princípios constantes da mesma Carta. Assim, embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. Em suma, obviamente que a proteção da confiança no sigilo tem de possuir limites, sob pena de engessar a atividade das instituições submetidas ao dever de guardar sigilo. Há que se destacar, ainda, que há casos em que a lei autoriza a quebra do sigilo bancário. São hipóteses excepcionais, porquanto representam restrição ao direito fundamental à intimidade, estando quase sempre relacionadas ao exercício da persecução criminal pelo Estado. A LC 105/01 aduz, no 4º do seu art. 1º, rol de crimes que ensejam o afastamento do sigilo. Porém, cuida-se de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), pois a quebra poderá ser decretada quando conveniente à apuração de qualquer ilícito. Ao magistrado, portanto, quando se depara com situações tais como a presente, deve verificar se o sigilo bancário há ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido nessa mesma Constituição. Isto quer dizer que a prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a sua vontade, fazer uma varredura na vida do cidadão por conta de perseguições ou antipatias. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do indivíduo, somente pode ser permitida levando-se em conta a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inseridos na Constituição Pátria e seguindo o devido processo legal. Qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deve conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada. Por outro lado, outra questão que também se coloca em lides desta natureza é a pertinente à aparente retroatividade da norma contida na Lei nº 10.174/01. É que o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 era assim redigido: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. No entanto, com o edição da Lei nº 10.174/01, a redação passou a ser a seguinte: 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996 e alterações posteriores. Consta do art. 150, III, da Constituição Federal que é vedada a cobrança de tributos com relação a fatos inexistentes ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A Lei nº 10.174/01 não dispõe sobre a instituição ou majoração de tributos, e, portanto, pode ser utilizada imediatamente, ainda que para a verificação da ocorrência de fatos impositivos pretéritos. E não se faz aplicável o art. 5º, XL, da Constituição Federal, tendo em vista que tal dispositivo refere-se exclusivamente à lei penal, o que não é o caso. Assim, referido diploma encontra amparo em antiga previsão do Código Tributário Nacional, sem que surja qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que exija a suspensão de ato administrativo ou impeça a quebra do sigilo bancário das autoras. Concluindo, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que inexistiu direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte, ou seja, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificando pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Transcrevo, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculturados na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelo impetrante, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dívida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, na quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Apelação improvida. (Processo AMS 00002414120034036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 250280 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) Esclareço que a matéria em questão chegou ao STF que, em julgamento realizado em 24/02/2016, por maioria decidiu que o Fisco pode ter acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial (RE nº RE 601.314 e as ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859). Veja STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos - 9 a 2 -, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Na semana passada, foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da lei, e

um em sentido contrário, prolatado pelo ministro Marco Aurélio. Na decisão, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças. Na sessão desta tarde, o ministro Luiz Fux proferiu o sétimo voto pela constitucionalidade da norma. O ministro soube-se às preocupações apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso quanto às providências a serem adotadas por estados e municípios para a salvaguarda dos direitos dos contribuintes. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a maioria, mas proferiu voto apenas no Recurso Extraordinário (RE) 601314, de relatoria do ministro Edson Fachin, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859, uma vez que estava impedido de participar do julgamento das ADIs 2390, 2386 e 2397, em decorrência de sua atuação como advogado-geral da União. O ministro afirmou que os instrumentos previstos na lei impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da atuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Gilmar Mendes lembrou que a inspeção de bagagens em aeroportos não é contestada, embora seja um procedimento bastante invasivo, mas é medida necessária e indispensável para que as autoridades alfândegárias possam fiscalizar e cobrar tributos. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou a divergência aberta na semana passada pelo ministro Marco Aurélio, votando pela indispensabilidade de ordem judicial para que a Receita Federal tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes. Para ele, embora o direito fundamental à intimidade e à privacidade não tenha caráter absoluto, isso não significa que possa ser desrespeitado por qualquer órgão do Estado. Nesse contexto, em sua opinião, o sigilo bancário não está sujeito a intervenções estatais e a intrusões do poder público destituídas de base jurídica. A administração tributária, embora podendo muito, não pode tudo, asseverou. O decano afirmou que a quebra de sigilo deve ser submetida ao postulado da reserva de jurisdição, só podendo ser decretada pelo Poder Judiciário, que é terceiro desinteressado, devendo sempre ser concedida em caráter de absoluta excepcionalidade. Não faz sentido que uma das partes diretamente envolvida na relação litigiosa seja o órgão competente para solucionar essa litigiosidade, afirmou. O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, último a votar na sessão desta quarta, modificou o entendimento que havia adotado em 2010, no julgamento do RE 389808, quando a Corte entendeu que o acesso ao sigilo bancário dependia de prévia autorização judicial. Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas, afirmou. O relator das ADIs, ministro Dias Toffoli, adotou observações dos demais ministros para explicitar o entendimento da Corte sobre a aplicação da lei: Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios. Vê-se, inclusive, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem decidindo nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRENTE ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, autoriza o acesso das autoridades fazendárias às informações bancárias dos contribuintes, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de impor. Tal norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Com o advento da Lei nº 10.174/2001 passou-se a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, afastou a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Todavia, no julgamento do RE nº 389.808/PR deu-se apenas o controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas inter partes e efeitos ex nunc; sendo que tal essa decisão não transitou em julgado, porquanto pendem de apreciação embargos dedeclaração a que se deu efeitos infringentes. 3 - Porém, referido posicionamento não reflete a atual orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, como demonstra a decisão proferida no recente julgamento do RE nº 601.314 (repercussão geral) e ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016 (Inf. 815), decidindo, por maioria, que a Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, garantindo ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. 4 - Com efeito, conforme consta no Informativo STF 815/2016, o Plenário da Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal: 5 - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. 6 - Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e bancário não tem caráter absoluto e, dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco, a partir das informações de movimentação financeira do contribuinte. 7 - Acórdão anterior reformado. 8 - Agravo legal provido. (Processo E1 00211244320064036100 UE - EMBARGOS INFRINGENTES - 1356841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Por fim, no tocante aos depósitos efetuados em conta corrente do embargante e utilização da CPMF como base para se aferir a elevada movimentação financeira, não verifico equívoco da exequente no exercício da fiscalização. Com efeito, utilizando-se das informações recebidas das instituições financeiras referentes ao pagamento da CPMF e, com base nos extratos bancários recebidos, decorrente da quebra administrativa do sigilo bancário dos contribuintes, principalmente depois do advento da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001, cabe ao Fisco promover a intimação do fiscalizado a comprovar a origem dos depósitos efetuados. Na maioria das vezes esses depósitos remontam a períodos de até cinco anos anteriores e se não conseguiu o contribuinte comprovar a origem dos mesmos, o fisco sente-se autorizado pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 a presumir que a soma destes depósitos não comprovados corresponde à omissão de receita sujeita à imposição do imposto de renda (IRPF) no caso das pessoas físicas e ao imposto de renda (IRPJ), à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), à COFINS e ao PIS e às vezes ao Imposto sobre produtos industrializados (IPI), no caso das pessoas jurídicas. Passa, assim, a autoridade, a dispor do poder de investigar as origens dos depósitos bancários e o destino dos cheques emitidos, de forma a se verificar se os depósitos bancários trazem em si evidência de rendimentos (ou receitas) auferidos. Por certo que o mero fato de o contribuinte haver efetuado depósito em banco no decurso do período-base não é, por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis. Para que a presunção que a lei formula ocorra é necessário que entre o fato verificado e a consequência da tributação exista o nexo da evidência de auferimento de rendimentos omitidos na declaração, e sujeitos a imposto ainda não recolhido. A lei fala em evidência da renda, e não em evidência do depósito, pois este poderá decorrer não só de proventos recebidos, mas de outras muitas causas. Assim, criou-se uma presunção legal juris tantum, de forma que cabe ao contribuinte provar que o depósito bancário efetuado em sua conta não é decorrente de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda e outros tributos. É o que estabelece o artigo 42 da Lei 9.430/96. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (destaquei) De acordo com esse dispositivo, uma vez constatada a existência de depósitos não declarados ao fisco o contribuinte deve ser intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se, apesar de intimado, deixar de apresentar documentação idônea a comprovação da origem dos recursos, prevalece a presunção de que os ingressos constituem, em sua totalidade, renda tributável. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Dessa forma, constitui renda tributável a título de imposto de renda todo acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte, como tal compreendida a diferença patrimonial entre dois dados momentos. Esse, em linhas gerais, o fato gerador do IR. Porém quando o contribuinte omite parcial ou totalmente suas receitas surgem dificuldades na definição do quantum tributável. Não dispondo o fisco de todas as informações que, em circunstâncias normais, seriam necessárias à definição da base de cálculo do tributo, não resta alternativa senão calcular o valor do tributo devido sobre o total das receitas auferidas. É importante destacar que o lançamento somente se dará nessas condições se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, mesmo após lhe haver sido aberta oportunidade para tanto. E foi exatamente essa a situação que ocorreu no caso dos autos, visto que o embargante, intimado a comprovar a origem dos recursos que transitaram pelas suas contas bancárias, não juntou documentos idôneos que permitissem identificar qual o seu ganho patrimonial efetivo com tais operações. Vê-se que o próprio embargante alegou, em sua defesa, que os depósitos realizados foram decorrentes de sua atividade profissional como intermediário na compra de veículos automotores. Entretanto, não se acateleu de controlar e anotar os depósitos levados a efeito em conta corrente bancária. Assim, sem comprovação, não há alternativa senão aplicar a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Cumpre salientar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não altera o fato gerador do imposto de renda, tampouco a base de cálculo do tributo, vez que apenas estabelece a presunção legal de omissão de receitas diante da não-comprovação pelo contribuinte da origem de recursos movimentados em sua conta bancária. Quanto à legalidade da utilização dos dados da CPMF para cruzamento de informações, conforme já exposto acima, a questão restou superada pelo advento da Lei 10.174/2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (Processo APELREEX 000799116520054036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1388859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009) O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo: Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Ao Sedi para correção do valor atribuído à causa, devendo corresponder a R\$ 5.457.000,46. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00075653120164036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001970-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001970-8) - LANCHONETE PETISCO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)**

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação da executada no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204828-89.1995.403.6112 (95.1204828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COMERCIO DE COUROS LTDA(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)**

Espeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 41. Com o mandado cumprido, retornem os autos ao arquivo.

**0003726-91.1999.403.6112 (1999.61.12.003726-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CURTUME J KEMPE LTDA(SPI48751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SPI54856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SPI70189 - MARCIA YUKA AKASHI) X JULIO CESAR KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR(SPI54856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CURTUME J KEMPE LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 139 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Pela petição de fls. 347/348, a coexecutada Ana Cristina Luvizari Fernandes requereu a reabertura de prazo para opor Embargos à Execução, ao argumento de que não foi intimada para apresentá-los. Compulsando os autos, vejo que realmente a Carta Precatória expedida para o fim colimado retornou sem cumprimento, em 08/01/2016, não sem antes de o Executante de Mandados ter diligenciado por diversas vezes, em busca da executada, conforme certidão de fl. 322. Além disso, observo que a executada possui advogado constituído nos autos desde 15/07/2009 (fls. 52/53), o qual se manifestou após a realização da penhora (fls. 305/306), insurgindo-se contra o valor da dívida. Outrossim, a despeito de não ter sido intimada da penhora, foi regularmente intimada da realização da Hasta Pública do bem penhorado, na data de 03/02/2016 (fl. 327), quedando-se inerte. Pois bem. Apesar de a executada não ter sido intimada especificamente para opor embargos, a intimação acerca da realização da hasta pública supriu a necessidade de ser cientificada da penhora efetuada nos autos e, conseqüentemente, do prazo para eventual defesa, já que poderia ter embargado naquela ocasião. Foi apenas em 18/05/2017, mais de um ano após a realização dos leilões negativos (fls. 332/333), que a coexecutada veio aos autos esboçando seu interesse em embargar a execução, denotando, assim, sua total passividade em relação à causa. Deste modo, não é o caso de se abrir novo prazo à parte executada, que deverá manejar ação própria para discutir a questão, se assim desejar. Renove-se o sobrestamento do feito.

**0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 1350/1351, foi requerida a baixa das restrições, no sistema Renajud, dos veículos descritos às fls. 1014/1017, em razão do peticionante ter sido excluído do polo passivo da execução. Ocorre que há outras execuções fiscais, neste Juízo, em que Sandro Santana Martos figura como executado, de acordo com a certidão de fl. 1182, verso, onde referidos bens não foram bloqueados, como se verifica na consulta retro (fls. 1354/1356). Assim, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 1191, determino o bloqueio dos veículos pertencentes a Sandro Santana Martos, pelo Renajud, nas execuções fiscais nº 96.1205268-9, 98.1201800-0 e 2003.61.12.012258-5. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a liberação dos veículos nestes autos, via Renajud e por ofício à Ciretran, no caso dos veículos de fls. 1355 e 1356. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 96.1205268-9, 98.1201800-0 e 2003.61.12.012258-5, onde se procederão as restrições aqui determinadas. Intime-se.

**0002832-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SPI240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Fls. 245/247: Nada a deferir, pois a providência para desbloqueio do veículo já foi tomada anteriormente nos autos (fls. 236/237), inclusive com resposta da Ciretran, informando que não há bloqueios de penhora referente a presente execução (fl. 238). Renove-se o sobrestamento do feito.

**0007986-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007986-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VILMA VILELLA BONZANINI(SPI394296 - EDSON MINORU UENO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VILMA VILELLA BONZANINI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 136 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários sucumbenciais, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Com a notícia do pagamento do débito e extinção do feito, incabível a reunião dos processos 0006022-47.2003.403.6112, 0007986-36.2007.403.6112 e 0004521-14.2010.403.6112, indicados pela executada na petição das fls. 131/133, assim como o arbitramento de honorários advocatícios nos processos em que não houve nomeação. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo (Dr. Edson Minoru Uendo Junior - fl. 129), pela atuação neste feito como curador especial, em 100% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Libere-se o bloqueio judicial dos valores indicados à fl. 124 e verso. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012427-26.2008.403.6112 (2008.61.12.012427-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SPI19400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da decisão que negou provimento à Apelação da exequente, assim como quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, 1.10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os cálculos e inicie a execução do julgado. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a Fazenda Pública Municipal para os fins do artigo 535 do CPC. Intimem-se.

**0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SPI085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SPI072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Por ora, tendo em vista o requerimento formulado pela CEF, espeça mandado para reavaliação do bem penhorado. Sem prejuízo, diga a exequente se realizará a alienação por sua própria iniciativa ou por corretor ou leiloeiro público, nos termos do art. 880 caput do CPC. Intime-se.

**0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SPI298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SPI306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Haja vista não haver determinação de superior instância acerca do conflito de competência suscitado - art. 955 do CPC, determino o prosseguimento do presente feito. Ante a juntada do mandado de reavaliação do bem penhorado, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Intimem-se.

**0005519-74.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. No mais, defiro o requerimento formulado pelo executado na petição de fls. 225/226, restituindo-lhe o prazo para interposição de eventual recurso, relativamente à decisão de fls. 219/223 e versos. Intimem-se.

**0001315-50.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME(SPI084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SPI68765 - PABLO FELIPE SILVA) X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO

Cientifiquem-se a às partes quanto à informação trazidas aos autos com o ofício de fl. 167. Intime-se.

**0004534-37.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTURIAS AGRICOLA S/A(SPI179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

À CEF para manifestação sobre o teor da petição retro. Intime-se.

**0004492-51.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIRGINIA MOLINA PERNA X CELSO PERNA X LUIZ CARLOS BUFALO X JOSE PERNA X MARCIA TERESINHA FIRMANI PERNA(SPI240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Os advogados que subscrevem a peça de fls. 50/52 e anexos não apresentaram procuração. Assim, insira-se seu nome no SIAPRO e intime-se para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório/procuratório. Após, se, em termos, à Fazenda Nacional para manifestação sobre a referida petição. Intime-se.

**0006376-18.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

O trâmite de todos os processos, no âmbito de competência do e. TFR-3, cujo devedor tiver a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial está suspenso, consoante decidido pela Vice-Presidência do e. TRF-3 no Agravo de Instrumento n. 0030009220154030000. No caso destes autos, verifico que a executada encontra-se em condição tal que permita a suspensão determinada. Dessa forma, considerando os termos do r. julgado supra, suspenso está o curso da presente execução fiscal. Sobreste-se o presente feito. Intimem-se.

**0010512-58.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X STC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo IBAMA em face de STC Indústria Comércio Importação Exportação Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às folhas 21/38, requerendo o reconhecimento da extinção do débito em razão da ocorrência da prescrição. Primeiramente, discorreu acerca da possibilidade de apresentação da exceção de pré-executividade como forma de defesa. Posteriormente, falou que o exequente/excepto somente ajuizou a demanda em 13/10/2016 pretendendo a cobrança da TCFA correspondente aos períodos de 04/2007 e 01/2008 a 04/2008. Assim, a dívida não mais existe. Falou, ainda, que sua citação somente ocorreu em fevereiro do corrente ano. Intimado, o IBAMA disse que o lançamento do crédito tributário ocorreu em 06/11/2013 pela notificação via publicação no Diário Oficial, uma vez que a notificação postal restou frustrada. Assim, sendo a execução ajuizada em 21/10/2016, o prazo prescricional foi interrompido. Alegou que a presente exceção não pode ser conhecida, haja vista que a defesa nela veiculada é matéria a ser analisada em embargos à execução. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvérsias. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é facultada apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. No caso destes autos, a questão referente à alegada prescrição do crédito tributário é passível de verificação via objeção de pré-executividade, de tal forma que não há como acolher a requerida rejeição de plano. Passo a analisar a exceção. Pois bem, a cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Portanto, é do contribuinte a obrigação de apurar, informar e recolher o tributo dentro dos prazos legais previstos. A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, in verbis: a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Já a notificação do contribuinte deve ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos. A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa (folha 04 e verso) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 4º trimestre de 2007 e o 4º trimestre de 2008. Conclui-se, dessa forma, que o débito mais remoto da parte executada (4º trimestre de 2007), deveria ser pago até o 5º dia útil do mês seguinte (05/01/2008). Não sendo pago, cabe ao Fisco, a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2009), lançar o tributo. Compulsando os autos, verifico que, não tendo sido encontrado o executado em seu endereço, devido a alteração do mesmo sem a comunicação ao IBAMA, procedeu-se à notificação do contribuinte, por edital, em 06/11/2013 (folha 62). Assim, entre o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o tributo poderia ser lançado (01/01/2009) e a constituição definitiva do crédito tributário em 06/11/2013 (folha 62), não transcorreu o quinquênio extintivo da obrigação tributária, não ocorrendo a decadência. Se não ocorreu a decadência do crédito mais antigo, os mais recentes (01/2008 a 04/2008) também não foram atingidos por tal instituto. Por outro lado, também não há que se falar em prescrição. A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. O crédito constante da certidão de dívida ativa foi constituído mediante notificação, via editalícia, em 06/11/2013, e a execução fiscal ajuizada em 21/10/2016 (folha 02), com despacho ordenando a citação da parte executada proferido em 24/10/2016 (folha 08), portanto, dentro do luto prescricional. Transcrevo abaixo entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA), TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O termo inicial para a análise da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o tributo poderia ser lançado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Conforme certidão de inscrição em dívida ativa de f. 75, o período de apuração mais antigo é de 30.12.2003, assim, nos termos do artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, o contribuinte teria até o quinto dia útil subsequente para adimplir a obrigação. 4. Entre o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o tributo poderia ser lançado (01.01.2005) e a constituição definitiva do crédito tributário em 27.07.2009 (f. 44), não transcorreria o quinquênio extintivo da obrigação tributária, não ocorrendo a decadência e, por corolário, os demais créditos tributários mais novos também não foram atingidos por esta. 5. Para as exceções fiscais ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição é a data do despacho que ordena a citação. 6. A constituição do crédito tributário ocorreu em 27.07.2009, conforme se depreende da notificação encartada às f. 44. Assim, com o despacho que ordenou a citação em 07.05.2012 (pesquisa no sítio da Justiça Federal em São Paulo), não transcorreria o luto prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal. 7. Recurso de apelação desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/04/2017 Data da Publicação 20/04/2017 De todo exposto acima, não acolho a presente exceção de pré-executividade apresentada. No mais, manifeste-se o IBAMA, em prosseguimento. Intimem-se.

**0011279-96.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTERS S/S LTDA - ME(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Vistos, em decisão. A União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal, em face de Auto Escola e Despachante Opção Manchesters S/S Ltda. ME., pretendendo o recebimento de valores constantes das CDAs que acompanham a inicial. Citada, a parte executada apresentou a petição das folhas 44/45, sustentando a impenhorabilidade dos veículos da autoescola, uma vez que imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades da empresa. Pelo despacho da folha 49, ficou consignado que o pedido da parte executada seria analisado por ocasião da penhora efetivada. A folha 51, o senhor oficial de justiça do Juízo certificou que a parte executada não pagou o débito, tampouco apresentou os veículos da empresa, sob o fundamento de que aguardaria a análise quanto a seu pedido de impenhorabilidade dos bens (veículos). Com vistas, a Fazenda Nacional apresentou a petição das folhas 68/79, alegando que a parte executada descumpriu ordem judicial. Pediu a realização de pesquisa de bens, via sistema RENAJUD.É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. A impenhorabilidade prevista no dispositivo legal em comento visa por a salvo de quaisquer constrições os instrumentos, ou bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Pois bem, consultando o sistema RENAJUD, verifica-se que a parte executada possui, em seu nome, 08 veículos (motos e automóveis). Entretanto, tais veículos são utilizados no regular desenvolvimento das atividades da empresa. Assim, a penhora dos mesmos pode macular a sobriedade da autoescola ou inviabilizar a sua atividade econômica, ocasionando seu encerramento. Sobre o assunto: Processo APELAÇÃO 00364911920024013800 APELAÇÃO CIVIL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA 01/06/2012 PAGINA:527 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA NECESSIDADE OU UTILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O apelante alega que o bem penhorado, um veículo caminhonete GM/Chevrolet A 10 Placa GWR 3263, é útil para o transporte dos empregados para as obras onde são desenvolvidas as atividades da mesma. No entanto não comprova mediante os autos, a prova que o veículo é indispensável para o transporte. - A menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, daqueles que se dedicam ao transporte escolar, ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011). - Apelação improvida. Data da Decisão 22/05/2012 Data da Publicação 01/06/2012 \_\_\_ Processo APELAÇÃO 00392358120054019199 APELAÇÃO CIVIL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA 24/02/2012 PAGINA:480 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EF EM VARA ESTADUAL - REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (RS 10.000,00) - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE - STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM (ART. 649, IV, DO CPC) - UTILIDADE OU NECESSIDADE DO VEÍCULO PENHORADO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. A extinção de ofício da EF por esta Corte por remissão do débito (art. 14 da Lei n. 11.941/2009) restou desautorizada pelo STJ no REsp n. 1208935/AM sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual esta Corte julgadora reconsidera o julgamento anterior nos termos e pelas razões do precedente do STJ. 2. O acórdão do REsp n. 1208935/AM, julgado em 02/05/2011 pelo STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 deve ser considerada pela totalidade dos débitos do sujeito passivo, não pelo valor isolado de cada Execução Fiscal: Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. 3. A firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular. O patrimônio da firma individual, então, se confunde com o patrimônio do titular (nesse sentido: STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138), o que legitima a penhora sobre bem de propriedade do embargante, titular da empresa executada. 4. A menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, daqueles que se dedicam ao transporte escolar, ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011). 5. Não demonstrado que o veículo penhorado se enquadra na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão, não há falar em impenhorabilidade do bem construído. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. Data da Decisão 14/02/2012 Data da Publicação 24/02/2012 Ante o exposto, indefiro o pedido para penhora dos veículos da parte executada. Junte-se aos autos o extrato da consulta ao sistema RENAJUD. Ao Sedi para correção do polo ativo da execução, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional), excluindo-se o INSS. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, exceçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Expediente Nº 1223

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0012258-58.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Tendo em vista que a publicação da decisão de fl. 42 constou equivocadamente a data de 02/06/2017, fica intimada a defesa de que a perícia será realizada no dia 17/07/2017, às 17:20 horas. Observe que o advogado fica responsável pelo comparecimento de Aura Lucia Berni Nascimento. Int.

0001248-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X JUAREZ ALVES DA COSTA

Vistos, etc. INALDO DOMINGOS NASCIMENTO foi processado pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9605/98. A denúncia narra que INALDO DOMINGOS NASCIMENTO, no dia 05 de abril de 2012, em lagoa marginal do Rio Parapanema, a jusante da UHE Taquaruçu, no interior do Parque Estadual do Morro do Diabo, no município de Teodoro Sampaio, foi surpreendido praticando pesca em local proibido com redes de emalhar. Após o recebimento da denúncia, em 20/02/2013 (fl. 69), foi expedida carta precatória para a citação, intimação e realização de audiência (fls. 122) e em 17/09/2013 o réu aceitou as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal (fls. 113/115) para a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 145/146), tendo em vista que as folhas de antecedentes e certidões emitidas entre o período de 28/02/2013 e 09/05/2013 (fls. 84, 92, 99, 100, 103 e 109) apontavam que o acusado não possuía circunstâncias ou motivos que impedissem a concessão do benefício. Demonstrado o cumprimento das condições impostas (fls. 187 e fls. 192/202), determinou-se, para análise do cumprimento das demais condições do benefício, a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais atualizadas (fl. 205). Constatou-se que o réu foi denunciado em 15/04/2013, na comarca de Alto Paraná/PR, por crime de porte de arma de fogo, com punibilidade extinta em 21/12/2015 (fls. 55 - apenso). Intimado (fls. 200/201) o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 282/284). Intimado, o MPF (fls. 286/287) concluiu pela extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas. É o relatório. Decido. Na oportunidade em que a proposta para suspensão condicional do processo foi formulada, a existência do fato por crime de arma de fogo não foi óbice para seu oferecimento, assistindo razão ao MPF quando afirma que a falha estatal em adequadamente avaliar o preenchimento dos requisitos à concessão da suspensão condicional do processo não pode resultar no prejuízo do denunciado, não sendo razoável, após o acusado ter cumprido todas as condições impostas, consistente no comparecimento mensal em Juízo no prazo estabelecido (fls. 187 e 201) e ter efetuado o pagamento de 6 (seis) cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 cada uma (fls. 192/198), pretender retomar o prosseguimento do processo, visando a aplicação de sanção penal. Assim, tendo o prazo da suspensão do processo expirado, sem revogação, e as condições impostas ao beneficiário sido devidamente cumpridas, conforme documentos de fls. 187/201 e de fls. 192/198, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de INALDO DOMINGOS NASCIMENTO em relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Para fins de transferência do valor depositado a título de fiança (subtraída as custas processuais), forneça o defensor constituído os dados bancários do sentenciado (nome, CPF, nome do banco, número da agência, e número da conta) ou seus dados, vez que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 130). Apresentados os dados, requirite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 54) e proceda a transferência do restante do valor para a conta fornecida. 4- Visto que já foram encaminhadas cópias das decisões (fl. 386/388), remeta-se cópias das folhas 383/385 à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para instrução dos autos 00024145020174036112; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Comunique-se ao Delegado da Receita Federal o perdimento da SCANIA, em favor da União e que os semirreboques encontrados liberados na esfera penal, ressalvada eventual sanção administrativa; 7- Com relação ao numerário apreendido, solicite-se à CEF a conversão em renda para União, do valor depositado à fl. 32, devendo constar como Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias. 8- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Encaminhem-se cópias do RELATÓRIO, VOTO, EMENTA, ACÓRDÃO, DECISÕES DOS RECURSOS e CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO à 1ª. Vara para instrução dos autos 00025311220154036112; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 6- Tendo em vista que foi determinada a perda caminhão (placa NRZ-1220), comunique-se ao SENAD o local em que se encontra e ao Delegado da Polícia Federal que foi determinada a perda do veículo em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD, bem como ao fiel depositário; 7- Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida. 8- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. Int.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fl. 261: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos. Int.

0012142-52.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0000071-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI RODRIGUES(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001309-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ALEXANDRE GABRIEL ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino as seguintes providências:

- 1) Requirite-se cópia do Procedimento administrativo.
- 2) Cite-se.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, no tocante à classe, a fim de que passe a constar Procedimento Ordinário e não Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

*Intime(m)-se.*

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4873**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0302955-46.1994.403.6102 (94.0302955-2)** - SMAR COM/ DE PERIFERICOS GRAFICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0306248-19.1997.403.6102 (97.0306248-2)** - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS DE JABOTICABAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0303561-35.1998.403.6102 (98.0303561-4)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DE DISTRITO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU)

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008739-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008739-0)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001529-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001529-1)** - AUTO MOTO ESCOLA IOSSI LTDA ME(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006685-21.2006.403.6102 (2006.61.02.006685-8)** - USINANIMADA ANIMACAO E DESIGN LTDA ME(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008799-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008799-8)** - ROBERTO CARLOS PENHA X MARIA ANGELICA LUQUE PENHA(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COM APURADORA RESP DISCIP E CIVIL DA CEF RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001933-30.2011.403.6102** - PAULO CESAR RACHID CURY(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0007058-76.2011.403.6102** - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001541-22.2013.403.6102** - JESSICA DE SOUZA CALIGIONE(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CRAVINHOS - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008452-50.2013.403.6102** - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005724-65.2015.403.6102** - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4639**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002762-69.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102) JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO19383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF já apresentou as suas contramizações (f. 874-896) ao recurso de apelação da impetrante (f. 721-797), determino o desamparamento destes embargos dos autos principais, bem como a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011476-81.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-34.2015.403.6102) EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi entabulado acordo.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Primeiramente, providencie a Serventia a intimação da Defensoria Pública da União, com a devida carga dos autos após a Correição Geral Ordinária.Após, certifique-se, em sendo o caso, o decurso de prazo.Por fim, cumpra-se a determinação de expedição de ofício para apropriação, conforme decisão da f. 179 dos autos.

**0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 261: indefiro, por ora, o requerimento de hasta pública dos imóveis de matrículas n. 38.786 e 38.787. Aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro n. 0003617-82.2014.4.03.6102.Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0009922-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 272, arquivem-se os autos, com baixa-desistência, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003775-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0004028-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA LUCIA DA SILVA

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0006180-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 189: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para especificar a informação da f. 131 dos autos, de modo individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual dos veículos indicados às f. 86 e 95 dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob de pena caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0008220-72.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a que se referem os créditos apontadas pela União na petição das f. 145-146, lançados sob a rubrica de recebimento do fornecedor 049800 e Movimento do dia.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004577-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 249: preliminarmente individualize a exequente os bens constantes da pesquisa INFOJUD que pretende sejam apresentados, no prazo de 15 dias.No silêncio da interessada, sobrestem-se os autos no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0006333-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0001537-48.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Dê-se vista à exequente do requerimento das f. 170-186, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 19.990, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto.F. 187: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DO) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0004584-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO(SP342688 - GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0000140-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X DILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 112: muito embora intimada oportunamente para o recolhimento das custas faltantes, pelo juízo deprecado, a exequente deixou de regularizar a situação no momento oportuno, acarretando o arquivamento da carta precatória em referência. Diante disso, caso persista o interesse na realização das diligências ainda não efetuadas, a interessada deverá apresentar novo comprovante de recolhimento de custas de distribuição de nova carta precatória, no prazo de 15 dias, ficando desde já autorizada a Secretaria a realizar sua expedição. No silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0004960-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FELIPE FABER MARTINS SCALISE

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Diante do quanto certificado pelos srs. oficiais de justiça, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio da interessada, sobrestem-se os autos no arquivo.Cumpra-se. Intime-se

**0005448-34.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Tendo em vista o pedido de designação de hasta pública do imóvel penhorado, primeiramente, deverá a exequente comprovar o registro da penhora no cartório competente, nos termos do artigo 844 do CPC, mediante apresentação de cópia do auto. Int.

**0006801-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Dê-se vista à parte executada da impugnação à exceção de pré-executividade para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007558-06.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 61: muito embora intimada oportunamente para o recolhimento das custas faltantes, pelo juízo deprecado, a exequente deixou de regularizar a situação no momento oportuno, acarretando o arquivamento da carta precatória em referência. Diante disso, caso persista o interesse na realização das diligências ainda não efetuadas, a interessada deverá apresentar novo comprovante de recolhimento de custas de distribuição de nova carta precatória, no prazo de 15 dias, ficando desde já autorizada a Secretária a realizar sua expedição. Inexistindo interesse na expedição de nova carta precatória, a Caixa Econômica Federal deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. No silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0011801-90.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WP - SERVICOS CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME X JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR(SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0000182-32.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Tendo em vista que as questões suscitadas na exceção de pré-executividade não se tratam de matéria de ordem pública e que a parte executada não deu cumprimento à determinação para regularizar a sua representação processual, deixo de apreciar a referida exceção (f. 97-119).Int.

**0000742-71.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS E SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Diante do quanto certificado pelo sr. oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio da interessada, sobrestem-se os autos no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0004053-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Diante do quanto certificado pelos srs. oficiais de justiça, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio da interessada, sobrestem-se os autos no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0004062-32.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON APARECIDO DA SILVA X FATIMA APARECIDA GUALQUE

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 70 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROTESTO

**0006670-03.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X ROSELI BARBOSA ANTONIO X CARLOS ALBERTO ANTONIO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 43: defiro o requerimento da CEF para determinar a entrega definitiva dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006105-15.2011.403.6102** - POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Em conformidade com o artigo 523 do CPC, intime-se a executada Fabiana Sampaio Alves Pinto, na pessoa de seu advogado constituído, bem como os demais coexecutados, pessoalmente, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0003343-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LETTE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Tendo em vista o silêncio da parte embargante, ora executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, desapensem-se e sobrestem-se os autos no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1649175).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1649175).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.  
Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.  
Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.  
Intímem-se.  
Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl., tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização da devedora no endereço fornecido.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Intímem-se.  
Ribeirão Preto, 2 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

ID 1585992: indefiro, pois no endereço indicado já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (ID 1184658).

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl., tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do devedor nos endereços fornecidos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: LUCAS E PRISCILA VISTORIAS ELAUDOS DE VEICULOS LTDA - ME, LUCAS BIACUR SALVIANO, IZABEL APARECIDA SALVIANO, PRISCILA DOS SANTOS SALVIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 1489032).

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da importância relativa a duas diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido (ID 1659785).

Deverá haver imediata comprovação do recolhimento, nestes autos.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GILSON JULIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GILSON JULIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001205-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO, ANA LAURA MAGLIA DE AZEVEDO, MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO, JOAO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

## DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS.

Foi dada oportunidade aos autores para se manifestarem sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (fl. 45 – ID 1538621).

Os autores alegaram que não há lide e, portanto, não se trata de nenhum dos tipos descritos no rol de ações que são de competência absoluta do Juizado Especial Federal, não havendo, assim, razão para a redistribuição (fl. 47 – ID 1660077).

Entretanto, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.*

(TRF da 3ª região, CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, D.J. 07.03.2006).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO COMUM

000381-60.2008.403.6126 (2008.61.26.000381-5) - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9)** - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000006-8)** - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0)** - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2)** - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1)** - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4)** - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0006522-90.2011.403.6126** - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0003382-77.2013.403.6126** - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0004365-76.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000857-54.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5)) LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002614-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002614-6)** - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.344: Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento, bem como o manifestado pelo INSS às fls.336 requisiu-se o valor homologado pela decisão de fls.330/vo. a saber R\$88.938,77 como incontroverso. Outrossim, tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se por via eletrônica os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0004601-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004601-5)** - OSVALDO BERTTI RAMINELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO BERTTI RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1)** - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP311564 - MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MARINALDO SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINALDO SANTOS GONCALVES X RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0002234-02.2011.403.6126** - JOSE UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE UMBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0004180-09.2011.403.6126** - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a expedição do ofício precatório à disposição do Juízo para posterior destinação do pagamento, diante da impossibilidade técnica de requisição na forma requerida pelo INSS às fls.303. Outrossim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0005681-61.2012.403.6126** - JACINTO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JACINTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

**0006065-24.2012.403.6126** - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA) X FABIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada às fls.162, requiriu-se nos termos da Resolução CJF 405/2016, se em termos. Após, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0000551-56.2013.403.6126** - WARDILEY BRECHANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARDILEY BRECHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome do autor conforme documento de fls.38 para que conste Wardiley Brechani. Com a retificação dos ofícios expedidos, e, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0007795-65.2015.403.6126** - JOSE SILVESTRE FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

**0000948-13.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDIO NATALICIO BATTISTUZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA - SP145021  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente no Juízo da 2ª Vara cível da comarca de São Caetano do Sul, por **CLAUDIO NATALICIO BATTISTUZZI**, nos autos qualificado, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO CAETANO DO SUL-SP**, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o deferimento do pedido administrativo de isenção de impostos por ser o impetrante considerado deficiente físico.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, houve redistribuição para este Juízo Federal.

Determinada a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o deferimento do pedido, em 21 de janeiro do corrente ano, consoante Autorização de Isenção de IPI nº 3216.

O impetrante deixou de recolher as custas processuais.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de recolhidas custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RICARDO SEGALA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIZABETE LARANGEIRA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante do cálculo da Contadoria, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALTAMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 60.541,23.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISEU SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 07/2016, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – PGFN em que a impetrante objetiva a expedição da Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa/Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitidas pela Receita Federal do Brasil/ Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social o comércio varejista, atacadista, distribuição, importação e exportação de produtos de higiene pessoal, conservação e limpeza de uso doméstico, gêneros e produtos alimentícios etc.

Afirma que realizou a abertura de uma filial no Estado de Tocantins, no município de Palmas. E, após realizar requerimento competente e cumprir todos os requisitos exigidos pelo Estado, teve concedido benefício, por meio do TARE – Termo de Acordo de Regime Especial n.º 2253/2010 (fls. 26/30), devendo comprovar, por meio de Certidões negativas, não possuir pendências perante os Órgãos Estaduais e Federais.

Aduz que em 18/04/2017 recebeu Intimação da Delegacia da Receita Tributária em Palmas/TO, a qual requeria a apresentação de Certidões Negativas Estaduais e Federais e ao tentar emití-la verificou existência de restrições pendentes, impeditivas à emissão da CND por parte da PGFN (Número do Débito: 122109740), mas que se tratam de créditos já extintos.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, declinou-se da competência.

Intimada regularizar o polo passivo da ação, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo (evento 699010).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não regularizado o polo passivo. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206693  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206693  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

### **VISTOS, ETC.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARCONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e ARCONIC RODAS DE ALUMÍNIO LTDA, apontando erro material na sentença, pois declarou o direito da impetrante à compensação, quando o correto seria acrescentar a letra “S” (plural), declarando o direito das impetrantes à ompensação..

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Vislumbro hipótese de erro material passível de correção de ofício ou, como no caso, através de embargos de declaração, tendo em vista que, de fato, não houve concordância nominal, pois deixou este Juízo de acrescentar a letra "s". Deverá, portanto, constar do dispositivo da sentença que:

"Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir das impetrantes as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito das impetrantes à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-31.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INBRA-TEXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **INBRA-TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA**, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

O Juízo Federal em Mauá reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência em favor de uma das Varas nesta Subseção.

Redistribuído o *mandamus* para este Juízo, foi deferida a liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pelo sobrestamento até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TEMIS SERVICOS LIMITADA – EPP, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende a impetrante sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei Complementar 155/16 com a exclusão dos débitos extintos por prescrição e decadência.

Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de recolher suas contribuições ao Simples Nacional.

Face ao seu inadimplemento, os débitos foram inscritos em dívida ativa, CDA n.º 804.16.016184-76, que posteriormente gerou o ajuizamento da execução fiscal n.º 0007829-06.2016.403.6126, distribuída a esta Vara.

Aduz que "ciente de sua falha, mas não concordando com o período integral da cobrança, visto que engloba valores fulminados por decadência, cujo vencimento ultrapassa cinco anos anteriores a inscrição em dívida ativa ... e prescrição, cujo vencimento ultrapassa cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito executivo mencionado..., buscou a impetrante o programa de parcelamento para regularizar tais débitos, no entanto, para seu dissabor, não há como separar para parcelamento do débito, a inscrição em dívida ativa onde está manejando, a autoridade apontada como coatora, a cobrança do débito integral, inclusive valores fulminados por prescrição e decadência."

Alega, ainda, que peticionou na execução fiscal a exclusão dos valores alcançados pela prescrição e decadência, mas até o momento não houve decisão.

Relata que, por necessidade de regularização cadastral, foi obrigada a fazer a adesão ao Programa de Parcelamento instituído pelo art. 9º da Lei Complementar 155/16, com a inclusão de todos os débitos.

Aduz que foi coagida a “fizer que confessou de forma irrevogável e irretirável, a totalidade do débito que expressamente não concordou”

Pretende a concessão da liminar para que possa efetuar o pagamento do parcelamento com a exclusão dos débitos alcançados pela prescrição e decadência, devendo a autoridade coatora proceder à alteração dos cálculos das parcelas mensais.

Pretende, ao final, a concessão da liminar para que seja declarada a extinção dos valores fulminados por prescrição e decadência.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara, foi determinado a redistribuição a esta Vara, em razão da execução fiscal nº 0007829-06.2016.403.6126.

Indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inexistência de ato coator e ilegitimidade passiva e legalidade das normas previstas na Lei Complementar 155/2016 e Portaria PGFN nº 1110/2016. No mais, aduz que os débitos não se encontram prescritos ou decaídos, pois em 20/01/2012 houve adesão ao parcelamento ordinário previsto na LC 123, com interrupção do prazo prescricional. Juntou documentos.

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5005554-10.2017.403.0000 contra a decisão de indeferimento da liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Cópia da decisão proferida nos agravo de instrumento e que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

**Decida.**

Partes bem representadas; ausente o interesse de agir. Mantenho os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Inicialmente, verifico que o presente *mandamus* foi impetrado após o ajuizamento da execução fiscal nº 0007829-06.2016.403.6126, que, por sua vez, baseou-se em dívida, regularmente inscrita, gozando da presunção da certeza e da liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80.

O crédito constabanciado na CDA nº 80.4.16.016184-76, objeto da execução fiscal em comento, no valor de R\$ 3.381.129,85 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) tem origem no SIMPLES NACIONAL e foi objeto de declaração do próprio contribuinte.

Após o ajuizamento da execução, a executada apresentou-se espontaneamente nos autos, arguindo a decadência e prescrição, teses com as quais a exequente divergiu, ante o lançamento por homologação e vigência de parcelamento, no período de 20/01/2012 a 26/11/2014.

Sem que houvesse qualquer apreciação por este Juízo, noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei Complementar nº 155/16, tendo a exequente requerido o sobrestamento do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade.

A impetrante deseja, portanto, a discussão de débito com exigibilidade suspensa por parcelamento e sem a garantia do Juízo, o que vai de encontro com os ditames da Lei 6.830/80. Note-se que o art. 38 prescreve que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”.

Não vislumbro qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada. Como bem salientou a Des.Fed.Relatora do Agravo de Instrumento nº 5005554-10.2017.4.03.0000 interposto pela impetrante, “*Sob outra perspectiva, também não vislumbro a existência de ato coator ilegal a justificar a impetração do mandamus no juízo de origem. A ora agravante objetivava o parcelamento do débito, tanto que, excluída do Parcelamento do Simples Nacional e, 26/11/2014, a seu pedido (Num. 584856 - Pág. 2), pleiteou novo parcelamento, insistindo, inclusive ao impetrar o mandamus, na tese da prescrição e decadência de parte dos débitos objeto do parcelamento. Tal matéria, uma vez ajuizada a execução fiscal, deve ser questionada na via da exceção de pré-executividade ou nos embargos, mediante penhora, neste último caso. Como se vê, a rigor, falece interesse processual a ora agravante em relação à presente impetração, o que deverá ser apreciado, oportunamente, pelo R. Juízo de origem.*”

Portanto, ausente o interesse de agir.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte impetrante, ante a ausência de interesse processual e diante da inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil pelo que **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. Intime-se.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5005554-10.2017.4.03.0000/SP (6ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, adtem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007829-06.2016.403.6126 em trâmite neste Juízo.

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAIR APARECIDO BERTECHINI em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 27.10.2016, a APS de Ribeirão Pires (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de sete meses da sua notificação** (27.10.2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração c processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 46/169.949.134-5), requerido por **Ivair Aparecido Bertechini**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WILLIAN WAGNER ARREBOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAN WAGNER ARREBOLA em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela **2ª Composição Adjunta da 14ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social**.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 23.07.2016, a APS de São Caetano do Sul (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de onze meses da sua notificação** (23.07.2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração c processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 46/172.089.935-2), requerido por **WILLIAN WAGNER ARREBOLA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: REGIVALDO SANTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **REGIVALDO SANTO PEREIRA** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 04/12/2015 (NB 46/177.260.650-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa SCALINA S/A sob condições especiais no período de 25/05/87 a 15/11/88, além dos períodos de 01/08/1989 a 10/07/1990, 09/10/1990 a 30/08/1991 e de 08/02/1993 a 04/12/2015 já homologados em sede administrativa.

Após o indeferimento do benefício, ao argumento de que contava com apenas 24 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço especial, interpôs recurso administrativo, pendente de julgamento.

Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta, pugnano, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios contemporâneos da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo, utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz e, no caso do exercício da função de guarda/vigilante, a impossibilidade de enquadramento por função após o advento da Lei nº 9.032/95. No caso de concessão da segurança, pugna pela impossibilidade de pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifos).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1989 a 10/07/1990, 09/10/1990 a 30/08/1991 e de 08/02/1993 a 04/12/2015 já foram reconhecidos como especial em âmbito administrativo. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 25/05/87 a 15/11/88. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora SCALINA S/A, o segurado junto ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, onde consta que o impetrante trabalhou no setor de *takatori*, nos cargos de "aux.op.maq.takatori" e "op.maq.takatori", exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 92,88 dB(A), mediante a técnica de "decibelímetro pontual". O responsável técnico afirma em suas observações que "referente ao item 15 foi tomado como base os PPRAs de que compreende o período trabalhado entre 26/01/1999 a 31/12/2002, os laudos de 1994/1995 por serem os documentos mais próximos dos períodos laborais do trabalhador, levando-se em consideração que o ambiente de trabalho (máquinas estruturais) não sofreu alterações. Para os laudos atuais de 2003 em diante, tivemos alterações no layout, bem como redução de máquinas. Deixamos claro que a partir de 2003 todas as medições seguem a HHO 01 e deixaram de serem realizadas com decibelímetros pontuais da marca Realistic, seguiu-se na época as recomendações da portaria 3214/78 em sua NR 15. Referente ao EPI apontado foi tomado como base o equipamento de proteção utilizado atualmente. Obs: as atividades descritas no item 14, foram desenvolvidas de forma habitual (sic) e permanente"

Não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período, pois a indicação do nível de ruído não foi baseada em laudo contemporâneo à prestação do efetivo labor e ainda, a técnica utilizada não é adequada para aferição da insalubridade, mesmo antes da vigência do Decreto 4.882/2003. O decibelímetro foi reconhecido como instrução de medição do ruído até a edição do Decreto 4.882/2003, mas nunca como técnica de aferição da intensidade, o que se dá com critérios que consideram o tempo de exposição. A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCICÍO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 04 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa de mesma data e determinar o prazo de trinta dias para a emissão de nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial. - Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: "decibelímetro". O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o recurso de apelação do impetrante.*  
(AMS 00074231920154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Desta forma, não reconheço o períodos de trabalho compreendido entre 25/05/87 e 15/11/88 como em atividade especial e, portanto, não há nenhuma alteração na contagem de tempo especial realizada no procedimento administrativo, de **24 anos, 5 meses e 7 dias**.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, não tempo especial suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4713**

**HABEAS DATA**

**0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Razão assiste à impetrada, vez que há disposição na Portaria SE/MF nº 30/2013 que os interessados em obter cópias de documentos, em meio físico ou digital estarão sujeitos ao recolhimento prévio de valor a título de ressarcimento de despesas incorridas com o atendimento. Como bem salientado a fls. 171/173, a cobrança é perfeitamente compreensível, haja vista que demandará extenso trabalho para disponibilização das informações requeridas. Neste sentido a própria decisão de fls. 125/127 já havia determinado que o acesso às informações, reconhecido por meio do habeas data, não deve representar um custo financeiro para a Receita Federal. Em qualquer órgão público as cópias dos documentos pretendidos devem ser custeadas pelos interessados. Entendimento diverso acabaria por desvirtuar a finalidade da ação constitucional, enquanto garantia de acesso à informação. Ademais, o reconhecimento de que a Receita Federal deve custear o dispêndio com cópias e impressões acarretaria um tratamento desigual entre contribuintes. Assim, em persistindo o interesse da impetrante em obter as informações, deve proceder ao recolhimento da respectiva DARF no valor já estipulado pela impetrada, devidamente atualizado, o qual deverá ser alcançada diretamente na Receita Federal, vez que não há necessidade de intervenção judicial para obtenção de tal documento. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003372-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003372-0) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP112200E - RICARDO RAMOS PATON E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005944-06.2006.403.6126 (2006.61.26.005944-7) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP182696 - THIAGO CERAVALO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005043-62.2011.403.6126** - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 769: Em que pesem os argumentos da impetrante, a determinação exarada na R. Decisão de 688/689, transitada em julgado é: para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos no prazo de 30 dias (artigo 49, da Lei nº 9.784/99)... Desta feita, os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora dão conta que já houve total cumprimento ao quanto determinado. O pedido de liberação do crédito em favor da impetrante é matéria que transcende os limites da decisão supra, devendo, caso persista seu interesse, ser formulado em ação própria, vez que demandaria nova discussão acerca do assunto, incompatível com a atual fase processual. Assim sendo, ante o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004157-92.2013.403.6126** - ANDERSON ADOLFO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 218 e 221: Razão assiste à impetrada, posto que a R. Decisão de fls. 170/173, ao analisar a questão acerca do pagamento das parcelas atrasadas, prescreveu que é de rigor observar que o mandado de segurança não é a via adequada para tal condenação, haja vista que o writ não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança... Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias administrativas ou judiciais próprias. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002388-15.2014.403.6126** - EDSON MORTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003227-40.2014.403.6126** - ELIAS ANDRE DE QUEIROZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004881-62.2014.403.6126** - CARLOS ROBERTO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

**0005255-78.2014.403.6126** - HELENA MARIA DAVOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000307-59.2015.403.6126** - AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001836-16.2015.403.6126** - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

**0003331-95.2015.403.6126** - JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004413-64.2015.403.6126** - ANESIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004596-35.2015.403.6126** - NAYARA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004726-25.2015.403.6126** - ARTUR MARTINS DE SA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0006253-12.2015.403.6126** - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0006878-46.2015.403.6126** - JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001438-35.2016.403.6126** - BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002063-69.2016.403.6126** - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002236-93.2016.403.6126** - OSMUNDO ADILINO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002828-40.2016.403.6126** - PAULO TAVARES DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002849-16.2016.403.6126** - LOURIVAL LINO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003586-19.2016.403.6126** - CONCEITUAL CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI - ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0005295-89.2016.403.6126** - NILSON APARECIDO GOMES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0005928-03.2016.403.6126** - DANILO DE AZEVEDO CRUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0006982-04.2016.403.6126** - ELISEU MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0007030-60.2016.403.6126** - AIRTON NUNES TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0007044-44.2016.403.6126** - VANDIR SILVERIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0007062-65.2016.403.6126** - JEAN PAULO DA SILVA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0007330-22.2016.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007943-42.2016.403.6126** - ADILSON MARTINS SALLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE. Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

**0000555-54.2017.403.6126** - WELLINGTON JOSE DA PAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PRO17887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PRO32644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ALCAZABA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Fls. 2000/2046: Em que pesem serem os sócios a petição, o conteúdo da matéria continua sendo o mesmo já vastamente discutido nos autos. Assim, mantenho a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0000107-52.2015.403.6126 por seus próprios fundamentos. Nos mais, considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo. Solicite-se, por meio do sistema ARISP, as certidões dos imóveis de matrículas 31.960 e 53.108, registrados no 2º Cartório de Registro de imóveis de Santo André. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão ALCAZABA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e MANUEL QUERO CARRILLO como terceiros interessados. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

**MARCELO PIRES**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 179.596.117-9 em 09.09.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001114-23.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Tipo C

#### S E N T E N Ç A

**EDMILSON PEREIRA**, já qualificado na petição inicial, propõe execução provisória da sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de determinar a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** De início, pontuo que na ação principal manejada sob o rito ordinário sob n. 0002821-53.2013.403.6126, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 14.09.1978 a 06.07.1979, de 02.06.1982 a 16.10.1987, de 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.07.2012, sendo que em sede recursal, foi dado parcial provimento ao apelo manejado pelo segurado de forma a ser reconhecido como especial do período de 02.08.1993 a 31.12.1993 e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo em 19.10.2012.

No caso em exame, apesar de ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, friso que, não houve a concessão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional que determinasse a imediata implantação do benefício.

Dessa forma, no momento, como não existe título judicial apto à produção de efeitos se mostra inviável a execução provisória intentada e, assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser requerida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com jurisdição para decidir sobre o requerimento deduzido.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
Tipo C

## S E N T E N Ç A

**SIGN FACTORY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. EPP, TOMAS KENDI MARUI e ROGÉRIO SHINDI MARUI**, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de desconstituir a execução. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão inicial. **Decido**.

De início, depreende-se que os autos principais (n. 0004527-66.2016.403.6126) foram ajuizados de forma física, o que impede o ajuizamento eletrônico de processos dependentes, conforme estabelece o artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, "in verbis":

**Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017).**

Assim, no caso em exame, é inaplicável o disposto nos artigos 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser iníbil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfecoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

**RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE**, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de desconstituir a execução. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão inicial. **Decido**.

De início, depreende-se que os autos principais (n. 0007432.44.2016.403.6126) foram ajuizados de forma física, o que impede o ajuizamento eletrônico de processos dependentes, conforme estabelece o artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, "in verbis":

**Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017).**

Assim, no caso em exame, é inaplicável o disposto nos artigos 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser iníbil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfecoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ APARECIDO MASSAO  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**LUIZ APARECIDO MASSAO**, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, em virtude da prevenção apontada com o processo n. 0001426-02.2008.403.6126 que tramitou perante esta Vara Federal, sobrevieram as manifestações ID1711863 e ID1711894. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** Do exame dos documentos que instruem a petição inicial é incontroverso que o autor propôs ação cível perante a Segunda Vara Federal local, autuado sob n. 0001426-02.2008.403.6126, na qual formulou idêntico pedido, cuja pretensão foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a atividade especial exercida no período de 01.05.1989 a 05.03.1997, tendo sentença transitada em julgado e os autos arquivados desde 14.10.2016.

Todavia, na referida ação, cuja cópia integral da sentença se encontra no ID1732151, destaco que o autor foi sucumbente com relação ao período de labor exercido como **BOMBEIRO**, consoante se verifica na fundamentação "in verbis":

"(...) o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído no período de 01.05.1989 a 05.03.1997, considerado especial. Contudo, os períodos posteriores a 05.03.1997 não são considerados especiais, eis que o laudo de fls. 59, apurou que a exposição era inferior 90 dB, em desacordo com o Decreto n. 2.172/97. **Também não é possível o enquadramento com base na categoria profissional de BOMBEIRO (Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64), pois a legislação passou a exigir laudo pericial a partir do Decreto n. 2.172/97.**" (grifei)

Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-22.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**CROMUS EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança** perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID 1126564), sendo os autos distribuídos a este Juízo.

Deferida a liminar pretendida (ID1355315). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1457358/1457365). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1522086/1522107). Ausência de manifestação do Ministério Público Federal (EXP116114).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não vislumbro os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em recente julgamento do RE 574.706/PR (em 15.03.2017) no qual foi dado provimento ao aludido recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6368**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000959-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000959-8)** - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS X LETICIA DE SOUZA REGIS X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)** - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009463-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009463-0)** - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9)** - LUIZ CARLOS BALERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIZ CARLOS BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003428-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003428-8)** - ARISTIDES HORACIO MARTINS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARISTIDES HORACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2)** - LEANDRO GOMES BASTOS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)** - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004218-06.2006.403.6317 (2006.63.17.004218-9)** - NORIKAZU SASSAKI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NORIKAZU SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7)** - ARLINDO RICCI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ARLINDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3)** - PEDRO JOSE CARVALHAIS (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004979-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004979-7)** - ELAINE SANTOS CORREIA X MARIA NAZARE SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)** - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7)** - MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5)** - LUCAS GONCALVES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002047-28.2010.403.6126** - ADMILSON VICENTE (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004736-54.2010.403.6317** - ANTONIO CHORATO FILHO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHORATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003435-29.2011.403.6126** - MARCELO CHAGAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP271754 - IVEITE SIQUEIRA CISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003938-50.2011.403.6126** - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000429-77.2012.403.6126** - GILVANDO GOMES DANTAS(SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANDO GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**001001-33.2012.403.6126** - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001247-29.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS FABRIS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002885-97.2012.403.6126** - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELLIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004762-72.2012.403.6126** - SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO(SP206941 - EDIMAR HDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005739-64.2012.403.6126** - EDNEI GONCALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI GONCALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001402-95.2013.403.6126** - NELSON BRANCO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001609-94.2013.403.6126** - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001171-57.2014.403.6183** - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SPI58294 - FERNANDO FEDERICO) X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005442-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005442-1)** - MILTON FERRAZ DIOGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MILTON FERRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2)** - NILSSON FERREIRA LIMA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSSON FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003546-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003546-4)** - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INACIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005594-42.2011.403.6126 - ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI E SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 6369**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004639-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-63.2012.403.6126) QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução da Verba Honorária nº 0005827-97.2015.403.6126, trasladada às fls. 296/299, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP CAMPUS DE CUBATÃO

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE DE SA THOMAZ CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BRITO GONCALVES - SP321434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que se pleiteia substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos saldos de FGTS.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (**dez mil reais**) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Retifique-se o valor da causa para **RS 37.480,00** (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), de acordo com a petição inicial (fl. 10).
2. Diante disso, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 3 de julho de 2017.

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIETA BENVENUTTI CHINELLATO  
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEANETE HERMINIA CORDEIRO CHINELLATO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

**JULIETA BENVENUTTI CHINELLATO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a autora informou o valor de R\$ 13.000,00, para fins de custas e alçada.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Instada a retificar o valor dado à causa, a fim de expressasse o valor da pretensão, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00, conforme petição anexada aos autos.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4852**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002911-98.2011.403.6104** - JODNEY RANGEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODNEY RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012927-14.2011.403.6104** - GERALDO CORREA DA VITORIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CORREA DA VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003206-96.2011.403.6311** - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002510-65.2012.403.6104** - JOAO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000178-86.2012.403.6311** - MAURILIO TADEU DE CAMPOS(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO TADEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004551-68.2013.403.6104** - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4)** - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOLEDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013240-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013240-3)** - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002626-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002626-7)** - JONAS GONCALVES SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003673-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003673-0)** - IRINEU DE SOUZA BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005437-43.2008.403.6104 (2008.61.04.005437-8)** - VALDIR JOSE DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001549-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001549-3)** - RAIMUNDO PINHEIRO ROLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PINHEIRO ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2)** - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009544-62.2010.403.6104** - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005209-63.2011.403.6104** - ELIZEU SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIZEU SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003211-21.2011.403.6311** - BELMIRO DA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007784-05.2011.403.6311** - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004157-95.2012.403.6104** - GILSON CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004271-34.2012.403.6104** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006867-88.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011316-89.2012.403.6104** - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003537-44.2012.403.6311** - PIERRE DE JESUS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERRE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003064-63.2013.403.6104** - CELINA PEREIRA DUTRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X CELINA PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009159-46.2012.403.6104** - FABIO MOREIRA PASQUALINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MOREIRA PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MOREIRA PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001006-87.2013.403.6104** - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 4853**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007110-61.2010.403.6311** - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007110-61.2010.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: SONIA MARIA SOARES POLICARPO RÊUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS Sentença Tipo ASENTENÇA: SONIA MARIA SOARES POLICARPO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Elisário de Paiva Dantas, ocorrido em 04/03/2008. Em apertada síntese, relata a inicial que a autora e o falecido conviveram, em regime de união estável, por muitos anos, e que a relação teria perdurado até sua internação e óbito, motivo pelo qual entende que faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi requerido por ela em 10.05.2010 (NB 152.250.735-0), sendo-lhe negado pelo INSS na via administrativa. Com a inicial (fls. 01/14), vieram documentos (fls. 15/36). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 46/47). Citado (fl. 44), o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte previdenciária de nº 21/152.250.735-0 (fls. 73/122). Das cópias do procedimento administrativo, verificou-se que o benefício já havia sido concedido, na via administrativa, para a senhora Maria do Carmo Marçal Dantas (benefício NB 21/142.585.107-7). Determinando-se a emenda à inicial, para incluir a correção (fls. 123/124), a ordem foi cumprida (fl. 126). Foi juntada cópia do processo administrativo da pensão por morte concedida à corré (fls. 135/181). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, veio o processo redistribuído a esta Vara, em virtude da necessidade de citação da corré, por edital (fls. 209/211). Neste juízo, foram ratificados os atos praticados e concedida a gratuidade de justiça à autora (fl. 221). Diligenciada a intimação pessoal, a corré não foi localizada nos endereços indicados nos autos, sendo determinada a citação por edital (fl. 269). A corré não respondeu ao chamado. Tratando-se de ré revelada por edital, foi nomeado curador especial (DPU), que sustentou nulidade da citação por edital, ao argumento de que não teriam sido esgotadas as diligências possíveis para o encontro da corré (fls. 280/285). O processo foi saneado (fls. 286), oportunidade em que foi afastada a alegação de nulidade, uma vez que foram diligenciados todos os endereços possíveis, inclusive os obtidos em cadastros públicos. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas, os quais foram acostados aos autos por mídia digital (fls. 306/311). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o INSS, devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, sem aplicar, contudo, seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. No caso, o óbito está comprovado pelo documento de fl. 20. A condição de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que foi concedida pensão à corré, em razão do óbito do de cujus (fls. 177). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. A companheira, por sua vez, é considerada dependente de seu companheiro, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, à época do óbito. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que gerem entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. Nos autos, há início de prova documental da existência de união estável entre o autor e a falecida, quais sejam: a) procuração outorgada à autora, pelo falecido, lavrada em Cartório poucos dias antes do óbito, na qual a autora declara residência no mesmo endereço do falecido; b) conta bancária comum (fl. 22); c) título de concessão de uso para fins de moradia, à autora, bem como conta de telefone desta, no mesmo endereço de residência do falecido, consoante declarado na certidão de óbito (Rua 05, nº 40 - fls. 20 e 32/34). Em seu depoimento, a autora informou (fl. 307) que conheceu o Sr. Elisário de Paiva Dantas no Rio de Janeiro, em 1987, e residiram no Guarujá até o óbito deste. Disse, ainda, inicialmente moraram com a irmã na Rua São João, Bairro Vicente de Carvalho. Nessa época, o falecido começou a trabalhar como zelador na Praia das Astúrias, no Edifício Santa Edwiges, onde ficou até o ano de 2000. Afirma ainda, que faz 21 anos que conseguiu da Prefeitura a concessão de um terreno no Bairro Santo Antônio e que nele construíram a residência juntos, ao longo dos anos: Durante a regularização da papelada, o rapaz falou que se passar no seu nome, ela não vai ter direito, porque quem vai ter direito é a esposa, como você está ainda casado. Ai ele falou, não é justo poxa, aqui é eu e ela que estamos batalhando para construir, a gente construiu junto, então não é justo, eu vou então passar para o nome dela. Informa ainda, que quando o falecido estava bem de saúde, assumia todo o proveito do lar. Além do depoimento da autora, foram ouvidas duas pessoas, como informantes, além da oitiva de uma testemunha (fls. 308/311). Elizete Ferreira de Oliveira informou ser amiga íntima da autora e que são vizinhas no Guarujá, no Bairro Santo Antônio. Informou que a autora sempre conviveu com o Elias (como era chamado o Senhor Elisário de Paiva Dantas) e que os dois se apresentavam como marido e mulher. Afirmando que na casa dele, morava ela e mais duas filhas. Ao ser questionado, se teria comparecido ao velório do Senhor Elisário, informou que compareceu ao velório e que a D. Sonia estava presente. Edileusa Batista Leal informou que também é uma vizinha e amiga íntima da autora. Disse que a autora e o falecido viviam como marido e mulher, morando na mesma residência, junto com as duas filhas da autora. Informa ainda, que durante o período em que o falecido encontrava-se doente, a Dona Sonia ficou no hospital com ele, cuidou dele, todo o tempo. Afirmando que os dois estiveram sempre juntos, desde quando se conheceram até a data do falecimento. A testemunha Alceu Alves dos Santos declarou que a autora e o falecido foram seus vizinhos, quando os dois vieram do Rio de Janeiro e passaram a morar no Guarujá. Disse ainda, que compareceu ao velório e a D. Sonia estava presente. Assim, entendo que as provas materiais coligidas aos autos restaram corroboradas pela prova oral, coerente e robusta, no sentido de demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável, à época do óbito. Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Destarte, a autora comprovou ter direito à pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Elisário de Paiva Dantas. Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, anoto que a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 74 que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, quando requerido em até 30 dias depois deste, ou a partir do requerimento quando requerida após esse prazo. No caso dos autos, a autora comprova o requerimento administrativo efetuado tão somente em 10/05/2010 (fl.30). Deste modo, o benefício é devido a partir dessa data, devendo o INSS promover o desdobro em favor da autora. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2010). As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas apenas as prestações vencidas até a sentença. Deixo de condenar em honorários a corré Maria Aparecida Oliveira Santos de Santana, litisconsorte passivo necessário, que, citada por edital, não respondeu ao chamado. Dispensado o recenseamento necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando o convencimento do juiz, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). NB: 152.250.735-0 Segurado: Elisário de Paiva Dantas Beneficiário: Sonia Maria Soares Polcarpo Benefício concedido: pensão por morte DIB: 10/05/2010 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. CPF: 602.912.304-15 Nome da mãe: Maria do Carmo Soares Polcarpo Endereço: Rua 05, nº 40, Mangue Seco, Guarujá/SP. Santos, 28 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012013-47.2011.403.6104** - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005356-11.2015.403.6311** - VALDECI DA SILVA RAMOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005356-11.2015.403.6311 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: VALDECI DA SILVA RAMOS RÊUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: VALDECI DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine o enquadramento, como especial, do tempo de contribuição laborado para a empresa Vale Fertilizantes S/A, de 03/12/1998 a 18/06/2014, e, em consequência, condenar a autarquia à conversão de seu benefício por tempo de contribuição comum (42/169.710.568-5) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo (04/12/2014). Em apertada síntese, narra o autor que no período acima trabalhou exposto ao agente físico ruído, em nível superior ao previsto na legislação previdenciária, fazendo jus à averbação da especialidade. Todavia, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária não reconheceu o período acima, razão pela qual foi concedido o benefício por tempo de contribuição comum, de renda mensal menos vantajosa. Com a inicial (fls. 02/03), vieram procuração e documentos (fls. 04/33). A petição de fls. 44/45 foi recebida como emenda à inicial. Posteriormente, veio aos autos cópia do processo administrativo que teve por objeto o pedido de aposentação do autor (fls. 51/72). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/74), oportunidade em que alegou incompetência do juízo em razão do valor da causa. Por cautela, requereu fosse declarada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que acolheu a preliminar suscitada pelo réu e declinou da competência em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 87/89). Redistribuído a esta Vara, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 96). Réplica foi apresentada às fls. 103/107. Deferido prazo para juntada de outros documentos que entendas relevantes ao deslinde da ação, o autor quedou-se inerte (fl. 111-v). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (04/12/2014) e o ajuizamento da ação (23/11/2015 - fl. 34) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação. Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O

referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaia a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);(b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONTRIBUIÇÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2014), por meio do reconhecimento da especialidade do período de labor exercido entre 03/12/1998 e 18/06/2014, que não foi enquadrado como especial pelo INSS. Consoante contagem administrativa e análise de tempo especial (fs. 63/66), o INSS reconheceu a especialidade da exposição ao agente ruído no período de 29/04/95 a 02/12/98, deixando de reconhecer o tempo posterior a este por entender que o segurado foi protegido por EPI eficaz (fs. 64 v/65). Além desse período acima, conforme documento de fs. 64 verso, o INSS reconheceu a especialidade também dos períodos compreendidos entre 13/03/1989 e 13/01/1994, 17/01/1994 e 28/04/1995. Portanto, passo à análise do período controverso objeto desta ação, de 03/12/1998 a 18/06/2014, a fim de verificar se o autor comprovou a sua especialidade. Consoante já salientado, de 06/03/1997 a 17/11/2003 a legislação aplicável à espécie (Decreto nº 2.172/97) exigia a exposição superior a 90 decibéis para reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, e, após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. Assim, em relação ao período remanescente posterior a 02/12/1998 até 17/11/2003, é necessária a comprovação da exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para o reconhecimento da especialidade. Consta do PPP acostado aos autos (fs. 17-v/18) que o autor laborou na empresa Vale Fertilizantes S/A, ocupando o cargo de Soldador no setor de manutenção. Em relação aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, consta do PPP que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 91 dB(A) até 30/06/2001, 91,61 dB(A) entre 01/07/2001 e 30/04/2007 e de 92 dB(A), entre 01/05/2007 e 18/06/2014. Ressalta o documento que nessa intensidade não está considerada a atenuação dada pelo protetor auricular, de 8 dB(A) no período até 30/06/2001 e de 16 dB(A), nos demais. Realmente, consoante fundamentação da atividade especial, acima exposta, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes do advento da Lei 9.732/98, de 13.12.98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. No caso, porém, a atividade que se pleiteia o reconhecimento foi exercida após essa data. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Destarte, uma vez que o PPP (fl. 17 verso) informa para o período de 03/12/1998 a 18/06/2014, a exposição do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis, ou seja, acima dos limites legais de tolerância, o reconhecimento desse período, para fins de aposentadoria especial, é medida de rigor. Nestes termos, à vista da prova produzida nos autos, o período pretendido deve ser enquadrado como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Consoante se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, acrescendo ao tempo especial o período reconhecido judicialmente, o autor comprovou 25 anos, 03 meses e 03 dias de atividade especial, por ocasião da DER (04/12/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 03/12/1998 a 18/06/2014 e determinar a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (04/12/2014). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, descontado o valor pago administrativamente referente à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009.Considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, nos termos da fundamentação supra, e considerado o risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício vindicado, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária implementar a revisão do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Isento de custas. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: Valdeci da Silva Ramos. Benefício: NB 42/169.710.568-5 - DIB 04/12/2014 - converter em aposentadoria especial RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS. Período reconhecido judicialmente: 03/12/1998 a 18/06/2014. Endereço: Rua dos Girassóis, 215, Vila Natal - Cubatão/SP - CEP 11538-030. Santos, 20 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016548-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016548-8)** - SUELI GONCALVES OSSE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELI GONCALVES OSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0)** - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006489-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006489-3)** - ADELSON ADANTE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008532-13.2010.403.6104** - CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009548-02.2010.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006415-10.2010.403.6311** - NILMA RIGO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001995-64.2011.403.6104** - JOSE UMBERTO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002002-56.2011.403.6104** - ANIBAL JOSE AFONSO NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE AFONSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003959-58.2012.403.6104** - REINALDO CAMMAROSANO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO CAMMAROSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007515-34.2013.403.6104** - SAMUEL CHAGAS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012036-22.2013.403.6104** - IDATI LINS GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATI LINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002968-14.2014.403.6104** - OFELINA VIEIRA DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELINA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

V I S T O S E M L I M I N A R

**EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que se assegure o direito de continuar sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário 2017 e a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário instituído a esse título, ordenando-se à Autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, assegurando-lhe a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Alega, em síntese, que por força da edição da Lei n. 12.549/2011, passou a estar sujeita ao regime substitutivo à contribuição mencionada e nos termos do disposto na legislação, a empresa deveria substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salário prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 por uma contribuição sobre a receita bruta, a CPRB.

O artigo 8º, par. 3º, XIII, da Lei 12.546/2011 incluiu, em sua redação original, as empresas que exercem as atividades de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, atividade a qual a impetrante é enquadrada (CNAE 52.311-1-02), razão pela qual passou a recolher a CPRB em substituição às contribuições previdenciárias patronais sobre a folha. Editada a lei 13.161/2015, alterou-se o o diploma normativo para majorar as alíquotas da CPRB e tornar facultativa a adoção desse regime substitutivo, a partir do ano-calendário de 2016, quando expressamente optou pelo regime.

Com a entrada em vigor da MP 774/2017, e, 01/07/2017, estaria obrigada a retomar a apurar o tributo devido com base na folha de salários, violando-se o direito assegurado à empresa que estruturou toda sua operação levando em conta a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta, pelo menos até o final de 2017 e que referida alteração seria inconstitucional por ferir os princípios da segurança jurídica.

D e c i d o .

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Em se tratando de majoração de contribuição previdenciária por lei ou por medida provisória, é certo que, conforme previsão constitucional, referida medida se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confira-se o teor do artigo 195, parágrafo 6º, da Lei Maior:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

...”

É certo que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, prevê em sua cláusula de vigência:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês”.

Por outro lado, em que pese a observância do princípio nonagesimal, é certo também que, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação determinada pela Lei nº 13.161/15), a opção pelo regime tributário incidente sobre a receita bruta é irretroativa até o final do respectivo ano-calendário, sendo que referido dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017.

A Constituição da República expressamente alberga a proteção ao ato jurídico perfeito, em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. É este o caso, pois ainda que se tenha a protração dos efeitos da lei 13.161/15 para o futuro, abarcando todo o ano-calendário, tais efeitos são protegidos juridicamente, uma vez que o ato que os gerou, no caso a opção irretroativa feita pela empresa, aperfeiçoou-se na vigência deste diploma, o que impõe a sua proteção. Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de proteção a ato jurídico perfeito que deve ter os seus efeitos jurídicos preservados.

Assim sendo, a restrição legal advinda com a Medida Provisória nº 774/2017 merece ser interpretada à luz do princípio da segurança jurídica, concluindo-se pela exclusão das empresas dos setores comercial e industrial somente no exercício subsequente, portanto, a partir de 2018.

A exigência legal de irretroatividade não tem o condão de vincular somente o contribuinte, mas também o Fisco, prestigiando-se a boa-fé que deve nortear todas as relações, inclusive as de cunho direito tributário.

De fato, a partir da edição da Lei nº 13.161/15, que passou a exigir a irretroatividade da opção pelo regime tributário da CPRB até o final do ano-calendário, a empresa contribuinte foi conduzida, pelo ordenamento vigente, a um estado de legítima expectativa de manutenção de tal sistema, ao menos até o advento de referido termo final, sendo inadmissível, até mesmo para o Estado-tributante, a adoção de atos ou condutas contraditórias.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de: 1) autorizar a impetrante a promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, até o final do ano-calendário de 2017; 2) determinar à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato referente à cobrança de valores eventualmente apurados em decorrência dos diferentes sistemas fiscais, o que, igualmente, não deverá configurar um óbice à emissão das respectivas Certidões de Regularidade Fiscal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 30 de junho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 2001235-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRUTIMAIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710, NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA - SP78047

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA - PE41759  
IMPETRADO: RONALD NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para regularização do polo passivo, fazendo dele constar o PRESIDENTE DA DÉCIMA QUARTA TURMA DISCIPLINAR (TED) XIV- Tribunal de Ética e Disciplina – SANTOS - OAB.

Após, requisitem-se as informações, para conhecimento satisfatório da causa.

Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-83.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

**ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do II, IPI, PIS e COFINS calculada com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03, sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação nas instalações do porto de destino. Alega, assim, ser ilegal e inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

**É relatório**, fundamento e de **c i d o**

Em primeiro plano, afastado as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: "(...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 19/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

## PARTE I

### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

#### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DAIN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em abril/2016, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de abril de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher os impostos que incidem sobre a importação (**Imposto de Importação-II, PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi**), excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Santos, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-84.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia ~~impõe~~ sejam prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA- EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do SR **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o julgamento do "*Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente da Decisão Transitada em Julgado, objeto do processo administrativo 18.186.729-095/2016-57.*" Requer, igualmente, a concessão de segurança para garantir o seu direito à compensação dos débitos de PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos a maior, direito este garantido através de ação judicial transitada em julgada.

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, as mercadorias que importa estão sujeitas, desde a edição da Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/2004, à cobrança das contribuições do PIS e da COFINS- Importação incidente sobre a importação de produtos e serviços estrangeiros.

Aduz que em decisão do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", resguardando o direito aos contribuintes à restituição.

Com tal propósito, ajuizou mandado de segurança, julgado procedente, com sentença transitada em julgada ( 1ª Vara Federal de Santos, processo autuado sob o nº 0009813-62.2014.403.6104). Assim, protocolizou em 06/10/2016 Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos termos da Instrução Normativa 1300/2012, autuado sob o nº 18.186.729.095/2016-57.

A administração tributária, entretanto, não apreciou seu pedido, apesar de já transcorrido 120 dias desde a protocolização. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 82, § 3º, da Instrução Normativa 1300/2012, que determinou "*No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito*", bem como no artigo 5º, LXXVII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar deferida em parte.

O Ministério Público Federal não opinou.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo, além do pedido de compensação reconhecido em ação judicial.

Pois bem. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de habilitação para restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

Além disso, *in casu*, liquidez e certeza do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Na hipótese em apreço, há prazo máximo expressamente previsto na Instrução Normativa 1300/2012 (art. 82, § 3º), que dispõe: "*No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido habilitação do crédito*".

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Assim sendo, inafastável concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Quanto ao pedido de **concessão de segurança** para garantir à Impetrante o seu direito à **compensação** dos débitos de PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos a maior, tal como reconhecido em sentença, à primeira vista, a ordem mandamental exarada na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009813-62.2014.403.6104 é título jurídico suficiente ao atendimento da pretensão, observados os balizamentos ali estabelecidos, em especial, a modulação a ser futuramente fixada pela Excelsa Corte.

Assim sendo, já formulado pedido de habilitação do crédito (id 576895), não cabe a este juízo, sob pena de invasão de competência, assegurar a compensação do crédito apresentado em sede administrativa pelo contribuinte, conquanto o objetivo almejado será atendido quando da análise do Pedido de Habilitação versado na presente demanda, mas atrelado à superveniente modulação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, concedo a segurança parcialmente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente da Decisão Transitada em Julgado, objeto do Processo Administrativo nº 18.186.729.095/2016-57, protocolizados em 06/10/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que vier a ser definida a modulação dos efeitos da r. decisão proferida no RE 559.937, e satisfeitas pelo contribuinte as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à escorreita apreciação do pleito.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: "**adoção das providências necessárias para a conferência física e documental com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1140264-8, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora Impetrante(...)**". (sic)

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

União Federal manifestou-se nos autos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Intimada, a impetrante noticiou que as mercadorias foram desembaraçadas. Requer o prosseguimento do feito..

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Não obstante, a manifestação genérica da Impetrante pelo prosseguimento do feito, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, porquanto autorizado o desembaraço das mercadorias objeto da **DI 16/1140264-8**, conforme documento anexo pelo Impetrante (id 1533179).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Int.

Santos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-18.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: DANILO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## Despacho

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ45042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

O Impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000666-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Ante o teor da manifestação da autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando.**

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.**

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante no prazo de cinco dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.**

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-18.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: DANILO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Despacho

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-29.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA, VITOPÉL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8998

ACAO CIVIL PUBLICA

**0008805-89.2010.403.6104** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFAHRITSGESELLSCHAFTMBH & CO KG(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio do Município do Guarujá, abra-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal para que requeriram o que de interesse. Int.

**0005118-31.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fls. 673: Defiro a devolução do prazo, como requerido. Após, cumpra-se o determinado às fls. 672. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2)** - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento da importância executada, R\$ 7.610,97 (sete mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos), apontada pela União Federal às fls. 1190/1193, e R\$ 25.181,53 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), apontada pelo Estado de São Paulo às fls. 1199/1206, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

## USUCAPIAO

**0000868-52.2015.403.6104** - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 292. Int.

**0002841-42.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Nomcio curadora especial dos réus citados por Edital, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

**0004953-81.2015.403.6104** - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Comproven os autores a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007614-96.2016.403.6104** - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPAS X OSITA OLIVA GASPAS X ALZIRA GASPAS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo ao determinado na parte final do r. despacho de fls. 674, manifeste-se o autor, também, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 678. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003066-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003066-6)** - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo legal para o Banco do Brasil dar cumprimento ao determinado às fls. 426, requeira o exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0)** - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho. Int.

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP202292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls., requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado. Int.

**0008413-81.2012.403.6104** - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 471/481 para apreciação dos embargos, tempestivamente ofertados. Int.

**0000725-34.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo concedido às fls. 169, sem a regularização do pólo ativo, voltem-me conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0012768-03.2013.403.6104** - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que decline sua aceitação, dando-lhe ciência de que seus honorários serão arbitrados e pagos, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Int.

**0010481-24.2013.403.6183** - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 315/324 padece de contradição entre a fundamentação, que reconheceu a especialidade do período de 30/09/1996 a 26/05/2010 e a parte dispositiva, na qual constou 30/09/1997. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a contradição, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: (...) Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a especialidade dos 2.548 dias (6 anos, 11 meses e 22 dias) laborados como estivador no período de 30/09/1996 a 26/05/2010, determinado ao INSS que os averbe como especial. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2017.

**0005794-13.2014.403.6104** - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009732-16.2014.403.6104** - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 143/144, tempestivamente ofertados, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença. Int.

**0002357-27.2015.403.6104** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004755-44.2015.403.6104** - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004958-64.2015.403.6311** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações expostas às fls. 150, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do determinado às fls. 142. Int.

**0005286-96.2016.403.6104** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fls. 242/246), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005962-44.2016.403.6104** - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as. Sem prejuízo, expeça-se ofício à USIMINAS, como requerido pelo autor. Int. e cumpra-se.

**0009593-93.2016.403.6104** - EDNA BRAGANCA BELLATI TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EMMANOEL ORMIGO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EMMANOEL ORMIGO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá no dia 21/07 às 14h30, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá no dia 21/07 às 14h30, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILSON MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILSON MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: AILTON DE AMORIM  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: AILTON DE AMORIM  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUYCESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-27.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: DANIEL SOMEI GANAHA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-27.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: DANIEL SOMEI GANAHA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-55.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALAN ANDERSON MILAN  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-55.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALAN ANDERSON MILAN  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-41.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-41.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo **29 de junho de 2017**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-41.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo **29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-04.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EMERQUES NUNES VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-04.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EMERQUES NUNES VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-88.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-88.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO ZAGO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO ZAGO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá no dia 21/07 às 14h30, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá dia 20/07/2017 às 15h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá no dia 21/07 às 14h30, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.  
A audiência ocorrerá no dia 21/07 às 14h30, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MASTER HIGMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

MASTER HIGMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1167687. Requereu a reconsideração da parte do despacho em relação à atribuição do valor à causa, anexou contrato social e procuração (incorretamente) e indicou a correta autoridade coatora.

Mantida decisão em relação à atribuição do valor à causa, abriu-se novo prazo para a autora cumprir correta e integralmente o despacho de ID 1167687.

Foi regularizado o valor da causa com o recolhimento das custas correspondentes, contudo não houve a regularização da representação processual.

Vindo os autos conclusos para sentença, foi novamente dado prazo para a impetrante providenciar a regularização, uma vez que o contrato social acostado a exordial, **por duas vezes**, não pertencia a impetrante (ID 1611625).

A Impetrante não cumpriu o determinado, acostando o documento solicitado depois de decorrido o prazo, improrrogável, concedido.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRAS FITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação/restituição deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição/compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LEONILDO SIOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leonildo Siola em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/08/1994 a 31/03/2005.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora ofereceu informações sustentando a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atinja a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91dB, acima do limite legal no período de 01/08/1994 a 31/03/2005, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período especial aqui reconhecido, totaliza **25 anos 10 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o impetrante faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 22/04/2016.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99.

Diante do exposto, **CONDEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial o período de 01/08/1994 a 31/03/2005.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/04/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações da Lei n.º 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Concedo a medida liminar para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IVAN MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivan Manoel de Oliveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmado a DER para 07/04/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 17/04/1998 a 17/04/1999, 23/10/2000 a 23/10/2001, 22/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/02/2010 e 10/04/2010 a 08/04/2015.

Ressalta, ainda, que os períodos de 28/04/2013 a 23/01/2014 e 09/04/2015 a 30/06/2015 devem ser computados como especiais considerando que esteve em gozo de auxílio doença acidentário.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora ofereceu informações sustentando a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal na ordem de 87 dB nos períodos de 19/11/2003 a 27/02/2010 e 10/04/2010 a 08/04/2015, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprir mencionar que nos períodos de 17/04/1998 a 17/04/1999, 23/10/2000 a 23/10/2001 e 22/09/2003 a 18/11/2003 consta exposição aos agentes químicos e ruído abaixo dos limites legais, descaracterizando o labor especial.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza **43 anos 2 meses e 13 dias de contribuição**, que acrescida de **51** idade do impetrante na DER (nascido em 29/07/1964), atinge **94 pontos**, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183/2015.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em parte** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 19/11/2003 a 27/02/2010 e 10/04/2010 a 08/04/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114

AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia 09/08/2017, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

**EUZEBIA ALVES COSTA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao i. Juízo Estadual da Comarca de Diadema/SP, redistribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal, e novamente redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de ID 385590.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo anexo (*doc.* ID 796341), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2017, a qual constatou que Autora “foi portadora de neoplasia de mama, que foi tratada” (quesito 01 - fls. 06 – laudo pericial).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que “conforme documentos médicos apresentados em maio de 2007, a Autora foi diagnosticada com neoplasia de mama esquerda. Foi submetida a tratamento quimioterápico e, após a mastectomia. Após foram indicados outros ciclos de quimioterapia, até 08 de outubro de 2007. Foi encaminhada para radioterapia que realizou até 11 de março até 17 de abril de 2008. Foi indicado uso de Tamoxifeno, que foi realizado até 2013. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e **não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças** e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras **sem presença de limitação funcional**. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos ombros superiores e inferiores. Há cicatriz em mama esquerda, com bom aspecto” (fls. 05 – laudo pericial - **grifei**).

E, por isto, entendendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia, nos moldes pretendidos pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.*

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.*

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO MAIA SOBRAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-48.2017.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da manifestação do correú Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de ID 1272456, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder sua exclusão o pólo passivo.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-27.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

RÉU: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

## DESPACHO

Designo o dia 28/09/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se Carta Precatória, tão somente, para a intimação da testemunha **SEBASTIÃO GONÇALVES** a comparecer na sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo, por meio de videoconferência.

As demais testemunhas deverão ser intimadas nos termos do artigo 455 do CPC, devendo comparecer, na data designada, nesta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, AMANDA BORDIM ZORER - SP338822

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por Qualyprint Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem prejuízo, entendo que não restou evidenciada a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado nos autos com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença e auxílio acidente.

Emenda da inicial sob ID nº 1228883.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Passo a análise da antecipação da tutela.

### **Terço Constitucional:**

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)*

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se a posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

#### Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

#### Auxílio doença e auxílio acidente

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, determinado que a ré se abstenha de exigir da autora contribuições sociais sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Pela narrativa dos fatos, a própria autora admite a existência de fraude na qual estaria envolvida, o que exige a formação do prévio contraditório para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Assim, somente após a contestação tal pedido será apreciado.

Cite-se. intímem-se.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CIVILOC - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora objetiva, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda à inicial sob ID nº 981111.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem, O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se e int.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDÚSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREMVAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal n. 80.2.14.063284-86, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte com vencimento em 17/08/2012, bem como do protesto do título levado a termo pela União.

Em apertada síntese, alega que os valores devidos foram objeto de pagamento no vencimento, daí a insubsistência da cobrança.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Não há probabilidade do direito invocado, ao menos pela documentação juntada, que não comprovam os respectivos recolhimentos com a correção exigida, pois, se realizados no vencimento, não haveria a cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa.

De rigor, portanto, a oitiva da parte contrária, que deverá se manifestar sobre a regularidade dos pagamentos, bem como de eventual extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se. intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-03.2017.4.03.6114  
AUTOR: SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, dê-se vista dos depósitos comprovados sob o ID nº 1169400, 1437215 e 1736837, para fins de suspensão da exigibilidade, conforme decisão sob ID nº 888595.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-87.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-87.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Ciente do agravo interposto.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Ciente do agravo interposto.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: JERONIMO CONCEICAO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: JERONIMO CONCEICAO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-63.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-63.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-53.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-53.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: MELISSA DOMINGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: MELISSA DOMINGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-30.2016.4.03.6114  
AUTOR: VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifieste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-25.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUZIA MARCIA DA SILVA GOMES, VANDERLEI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da cópia do contrato de financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDIR GOMES SENA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Defiro a desconsideração da petição, consoante requerido pela CEF.

Manifêste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal, tendo em vista a inércia da parte embargante em realizar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10990

ACAO CIVIL PUBLICA

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de TOYOTA DO BRASIL LTDA, com o objetivo de reparação civil em decorrência dos danos sofridos nas rodovias federais em decorrência do transporte de cargas acima do peso permitido e compensação por danos morais coletivos. Em apertada síntese, alega que instaurou inquérito civil público para apuração de responsabilidade civil da ré por danos causados às rodovias federais em decorrência do transporte de carga com excesso de peso sobre eixos, após, ser noticiada de autuação, contendo a mesma infração, lavrada contra a demandada. Aduz que não se trata de fato isolado, que é prática recorrente da ré a inobservância aos limites de peso das cargas que saem de seus pátios, a causar violação de direitos de cidadãos-usuários das rodovias federais, como risco à vida, integridade física e saúde, segurança pessoal e patrimonial. Ter-se-ia, ainda, risco à preservação do patrimônio público federal, à ordem econômica e ao meio ambiente. Tudo a causar dano material à União, bem como dano moral coletivo. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 74/104, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva, sendo a responsabilidade civil do transportador pelo controle do peso no transporte de carga; (ii) falta de interesse de agir, sob alegação de que não é proprietária de nenhum dos veículos autuados, nem deu causa às infrações narradas; (iii) ausência de ato ilícito; (iv) ausência de nexo causal entre a conduta atribuída à requerida e o dano alegado; (v) ausência de comprovação do dano e da sua extensão; (vi) legalidade da cumulação de multas de trânsito e indenização; (vii) retroatividade na norma mais benigna; (viii) ausência de danos morais coletivos. Realizada audiência de conciliação, na qual se estabeleceu calendário processual e suspensão do processo, durante a qual o Ministério Público Federal, em sede de inquérito civil público, avaliaria a necessidade de inclusão na lide dos transportadores ou se o feito prosseguiria em face da ré Toyota. Fls. 339/344, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção exclusiva da Toyota no polo passivo da demanda, não inclusão, nesse mesmo polo, das sociedades empresárias transportadoras indicadas às fls. 106/107, necessidade de reabertura do prazo para contestação e réplica subsidiária à contestação. Fls. 353/403, a ré apresenta contestação, alegando: (i) a reabertura do prazo para contestação se revela medida inocua; (ii) emenda inicial após a contestação, não admitida pelo ordenamento jurídico; (iii) ilegitimidade passiva, em decorrência da inaplicabilidade da teoria do risco criado; (iv) falta de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela pretendida e inadequação da via eleita, bem como usurpação de competência; (v) ausência de ato ilícito. Em réplica, 409/414, o Ministério Público Federal pugna pela rejeição das preliminares. A ré requer a produção de prova pericial, por mim indeferida. Em decisão saneadora, afastei as preliminares arguidas. Relatei o essencial. Decido. Formula o Ministério Público Federal três pedidos distintos, quais sejam: (i) observância de obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo; (ii) indenização a título de dano material decorrente do transporte de carga com excesso de peso, causado nas rodovias federais; (iii) dano moral coletivo. O trânsito, de um modo geral, seja em vias urbanas ou rurais, é situação de risco latente, daí a necessidade de regulação a esse respeito, com vistas a coibir comportamentos que exarcebam esse mesmo. Nessa esteira, editou-se o Código de Trânsito Brasileiro, cujos capítulo I (Das Disposições Preliminares) traz as diretrizes do trânsito, com a definição de conceitos de institutos que lhe são relacionados, de ampla utilização nas demais disposições daquele Código. O capítulo XV é dedicado exclusivamente às infrações de trânsito e respectivas penalidades. Na espécie, importa o disposto no art. 231, V, que ora transcrevo: Art. 231. Transitar com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN/Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada dezcentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela(a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente. O art. 257 do mesmo Código estabelece as pessoas a quem são dirigidas as penalidades, verbis: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Os proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior a aquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Há, portanto, diretriz normativa oriunda do órgão legislativo, a quem compete tratar da matéria, com previsão da infração de trânsito de transitar com o veículo com excesso de carga, com a respectiva penalidade e medida administrativa. Nesse particular, o Poder Legislativo, dentro da sua discricionariedade, exerceu a contento a sua função de regular a matéria, no que não há falar-se em omissão. A par disso, com a existência de disposição expressa quanto à infração de trânsito e a penalidade decorrente da sua prática, obstando o embarcador de permitir o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, na forma regulamentada pelo órgão competente, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer qualquer obrigação a esse respeito, de fazer ou não fazer, se o Poder Legislativo, na sua esfera de competência, já exauriu toda a matéria, sob pena de bis in idem e ofensa ao princípio da separação de poderes. Não se trata de deixar impunes condutas que configuram infrações de trânsito, mas de atribuir, pelas autoridades legalmente incumbidas desse mister, a devida responsabilidade, prevista em lei nacional, ao infrator. Se eventual fiscalização revele-se insuficiente, por razões diversas, como, por exemplo, o número insuficiente de agentes de trânsito, ou o valor das multas mostre-se irrelevante se comparado ao poderio econômico do infrator de trânsito, essas falhas devem ser corrigidas na via adequada, dentre a qual poder-se-ia incluir o ajuizamento de ação civil pública com o propósito de determinar às autoridades de trânsito uma fiscalização eficiente das infrações descritas no Código de Trânsito Brasileiro, a apresentação de sugestão para majoração do valor da multa tendo como parâmetro o faturamento do infrator etc. O que não se admite, contudo, é que, a pretexto de se determinar o cumprimento de obrigação de não fazer (já prevista em lei, por sinal), o Poder Judiciário interfira em área que lhe não compete e o administrador se veja, em função disso, responsabilizado duplamente pela mesma conduta. Nesse sentido é a orientação da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, em acórdãos cujas ementas trago à colação: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 4765-28.2010.4.01.3806, firmou orientação no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do legislativo e por ele já prevista - impossibilidade de transitar, em rodovias federais, com excesso de peso. II - A condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da ilicitude da conduta, do dano e do nexo de causalidade, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Além disso, quanto aos danos morais, inexistem nos autos prova suficiente a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos, não havendo comprovação da relação direta entre causa e efeito. III - Recurso de apelação interposto pelo MPF a que se nega provimento. (AC 0000809-33.2012.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MUGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 22/06/2016). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação de não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador. (EAC n. 4765-28.4.01.3806/MG, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 23.02.2016). 2. Consoante entendimento deste Tribunal, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Quanto ao dano moral coletivo sua configuração pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que se refere à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. 3. Na hipótese, não se encontram configurados os danos materiais e morais coletivos, por falta dos requisitos necessários, ou seja, o dano e o nexo causal, inexistindo prova suficiente a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 0000343-73.2011.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 05/08/2016). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova. 2. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal e o DNIT requerem, com base no artigo 1º, IV, da Lei n. 7347/85, a condenação dos ora apelados à obrigação de não fazer, isto é, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito brasileira, e a condenação dos infratores ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos. 3. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. 4. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação de não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador. 5. Substanciando infração de trânsito apenas com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenas com a sanção específica, a cominação de astringente para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida. (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195). 6. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: REsp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008). 7. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade. (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchonetes, juntado aos autos em 26/05/2015). 8. Apelações conhecidas e não providas. Sentença mantida. (AC 0032030-88.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/07/2016). No mesmo sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com se observa da ementa ora transcrita lavrada no julgamento da Apelação Cível n. 50095438420154047204, sob a relatoria do Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Turma, DJE de 14/07/2016. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM NÃO PROMOVER A SAÍDA DE VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. - Inviável a prolação de decisão judicial que imponha a pessoa jurídica obrigação de não fazer consistente em não promover a saída de veículos de carga com excesso de peso com cominação de multa específica para o caso de descumprimento. Como consequente da norma, a sanção a integra, não sendo dado ao judiciário, delegar, substituir-se ao legislador para optar por sanção diversa da prevista na norma jurídica, ou mesmo para aplicar sanção mais severa do que aquela nela prevista. - Em um Estado Democrático de Direito toca ao legislador, notadamente no campo do direito punitivo, definir a sanção quando elege uma figura típica que ilicita, ainda que deixando ao aplicador da lei, em muitos casos uma margem de deliberação para a definição da pena concreta. Ademais, a decisão judicial, mesmo em ação coletiva, deve ter um nível de concreção superior ao da lei, e a vedação ao transporte de cargas com excesso de peso por decisão judicial representa repetir o que já está previsto no ordenamento jurídico, de modo que a fixação de multa adicional à prevista na legislação de trânsito teria apenas o efeito de agravar a sanção, com invasão da competência atribuída ao legislativo. - Quanto à indenização por danos materiais, presentes os pressupostos deflatores da responsabilidade civil, em tese viável a pretensão reparatória. Entretanto, não há a demonstração de dano concreto, resultante unicamente do excesso de peso transportado pela ré, inexistindo, pelas circunstâncias dos autos, elementos seguros para a condenação por alegados danos materiais, mostrando-se mais adequada a reparação genericamente pela via dos danos morais coletivos. - Possível, na linha de precedentes judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização de danos morais coletivos, quando ofendidos direitos ou interesses que extrapolam a esfera individual, a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza metaindividual, transindividual, ou coletiva. - A prática de infrações, notadamente as de trânsito, que implicam responsabilidade quase que objetiva, está inserida no contexto social, e não justifica, por si só, reparação por danos morais coletivos. Entrementes, evidenciado que agente econômico pratica infrações reiteradamente, mediante ações deliberadas ou, quando menos, negligentes, sem preocupação com a observância da ordem jurídica, e ofendendo interesses caros a toda a sociedade, presente está situação de abuso, a justificar, em muitas situações, o nascimento do dever de reparar os danos causados à coletividade. - Conquanto não se possa aquilatar com exatidão em que medida as condutas contribuirão para a deterioração das rodovias, é inquestionável que todo aquele que transita com excesso de peso

assume, posto que minimamente, responsabilidade pelo desgaste da pavimentação asfáltica e das bases e sub-bases que lhe dão sustentação. - Com o proceder abusivo, bens públicos - logo pertencentes a toda a coletividade -, são atingidos, e o conforto, o patrimônio, a segurança, a saúde e mesmo a vida dos usuários das estradas e rodovias municipais, estaduais e federais, são afetados, de modo que violados direitos fundamentais que gozam de proteção especial na Constituição Federal (artigos 5º e 6º da CF). Ademais, as condutas ilícitas reiteradas afrontam ainda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), pois geram prejuízos aos veículos de transporte de bens e de pessoas que transitam nas vias públicas, e, principalmente, estabelecem quadro anti-isonômico em relação aos demais agentes econômicos, em flagrante violação do equilíbrio concorrencial. - É caso, assim, de condenação por danos morais coletivos, haja vista a natureza da atividade desenvolvida pela ré, o elevado número de infrações (mais de 350), a revelar conduta abusiva, e a ofensa a diversos direitos tutelados pela Constituição Federal, com inegáveis prejuízos à sociedade. Apesar das reiteradas infrações atribuídas à ré, houve imposição de penalidade para cada uma delas e, mesmo que ela se aproveite da deficiência da fiscalização para o transporte de cargas com excesso de peso sobre eixos, qualquer conclusão nesse sentido seria mera lação, sem a correspondente prova a respeito. Portanto, não é dado ao Poder Judiciário assumir funções que são próprias do Poder Legislativo, especialmente quando realizadas pelo órgão competente, mesmo que não faça a contento (o que, ressalto, situa-se dentro do subjetivismo de cada um e não deve ser considerado como forma de impedir a forma de pensar de determinado profissional ou instituição, como forma de impor a sua vontade aos demais). Saliento que, a partir da edição da Resolução CONTRAN 547/15, que estabeleceu que as notificações da autuação para as infrações de excesso de peso serão encaminhadas ao proprietário do veículo, acompanhadas do formulário de identificação do responsável pela infração, não foi imediata a identificação do infrator, apesar de não modificar o princípio firmado pelo CTB quanto à responsabilização/identificação do infrator, esvaziando bastante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Tanto é assim que diminuiu consideravelmente, desde então, o número de infrações atribuídas à parte ré. Rejeito, pois, o primeiro pedido. Passo à análise do pedido de indenização a título de dano material causado nas rodovias federais em decorrência do transporte de carga, por transportadora contratada pela autora, ou diretamente por ela, com excesso de peso sobre eixos. A responsabilidade civil, no caso por dano material, exige a prova da conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre a respectiva conduta e o prejuízo. Não obstante o transporte de carga com excesso de peso gere, naturalmente, dano às vias terrestres, especialmente ao pavimento asfáltico das rodovias federais, não há como mensurar o exato prejuízo sofrido, primeiro porque em tais rodovias circulam, diariamente, os mais diversos veículos, de sorte que não é possível individualizar aquele responsável por cada parcela do dano. Sendo o dano de difícil mensuração, não é, do mesmo modo, tarefa fácil estabelecer o nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado lesivo. Dessa forma, mesmo que hipoteticamente haja dano, a dificuldade, além do ordinário, para mensurá-lo, seja por perícia realizada no curso do processo ou em sede de liquidação de sentença, a solução jurídica mais adequada é a rejeição do pedido, especialmente para se evitar a prolação de sentença de difícil ou impossível cumprimento. Por fim, no tocante ao dano moral coletivo, acompanho a orientação firmada pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para condenação da ré ao pagamento de indenização a tal título, pois é notório que o transporte de carga com excesso de peso sobre eixo acentua significativamente o risco de acidentes de trânsito, pois impede o regular funcionamento do veículo transportador, com dificuldade de frenagem, risco de tombamento etc. Há, dessa forma, violação a direitos ou interesses que extrapolam a esfera individual, a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza metaindividual, transindividual, ou coletiva, em decorrência da exposição a risco evitável e desnecessário à vida e à integridade física da coletividade que se utiliza das vias de trânsito amplamente consideradas. Na espécie, a ré cometeu 1.174 (mil e cento e setenta e quatro), nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação civil pública ora julgada, número elevado, do que se pode perquirir, sem sombra de dúvida, que auferiu vantagem econômica com a economia advinda da celebração de menos contratos de transportes e, a um só tempo, transferiu à população o risco da sua atividade econômica, cabendo-lhe somente o proveito econômico-financeiro da sua exploração. Verifica-se, daí, conduta ilícita, posto em confronto com os princípios que estabelecem a livre concorrência e o modo adequado de exploração da atividade econômica. O prejuízo, no caso, é presumido (in re ipsa), decorrente da simples exposição da coletividade a risco de mais acidentes de trânsito, à integridade física e à vida, aliado à vantagem econômica alcançada pela ré. Nesse particular, cuidando-se de grande montadora de veículos (talvez a maior do mundo), dela exigir maior dever de cuidado no transporte dos veículos e peças que fabrica. Quanto maior o agente econômico, maior a responsabilidade dele perante ele próprio e à coletividade. Ainda que tente a ré atribuir aos transportadores a responsabilidade pelas infrações notificadas nos autos, é certo que não contestou nenhuma das penalidades e pagou o valor correspondente a cada multa, no que assumiu a titularidade das respectivas infrações, de modo que a tentativa de atribuição da responsabilidade civil a terceiro estranho à lide carece de fundamento jurídico. Fixo a indenização a título de dano moral coletivo em R\$ 1.000,00 para cada infração, a totalizar, portanto, R\$ 1.174.000,00 (um milhão e cento e setenta e quatro mil reais), considerando a prática de 1.174 infrações de trânsito, valor que reputo razoável a partir da capacidade econômica da ré, multinacional de expressiva representação no segmento econômico em que atua. Tal valor será direcionado, em partes iguais, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT para emprego exclusivo na fiscalização às infrações de trânsito. Correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, pela peculiaridade da espécie, incidirão a partir do arbitramento da indenização a título de dano moral coletivo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a compensar o dano moral coletivo, cuja indenização fixo em R\$ 1.174.000,00 (um milhão e cento e setenta e quatro mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, a partir do respectivo arbitramento, valor este direcionado, em partes iguais, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT para emprego exclusivo na fiscalização às infrações de trânsito. Sem condenação do Parquet Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que sucumbiu, porquanto não demonstrada sua má fé. Deixo também de condenar a ré a pagar honorários advocatícios ao autor em favor do Ministério Público Federal, em respeito ao princípio da simetria, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgrRg no REsp 1167105 / RS REsp 1438815 / RN). Condeno a ré ao pagamento da metade das custas processuais, equivalente a do valor máximo das custas devidas na Justiça Federal. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004419-73.2016.403.6114** - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005088-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X JOSE ANTONIO FRANCISCO ESPOLIO X SUELI LIVERO FRANCISCO(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. Sentença tipo B

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006281-79.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa causa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Liminar concedida. Informações prestadas pela autoridade coatora. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3- Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial providos. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) Contudo, segundo posicionamento do STJ, o árbitro e a Câmara Arbitral carecem de legitimidade ativa para impetração do mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS ou a liberação do seguro desemprego, de forma que a legitimidade é somente do titular da conta do FGTS ou do beneficiário das parcelas do seguro desemprego. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgrRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - EERESP 201403181440 - Rel. Humberto Martins - DJE DATA: 15/03/2016). Assim, reconheço a ilegitimidade do impetrante para pleitear o cumprimento das decisões proferidas com vistas à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego e revogo a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e-TRF3 no âmbito do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, ao arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006237-51.2002.403.6114 (2002.61.14.006237-1)** - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, em face da União. Indeferido o pedido, a autora foi condenada em honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio dos valores devidos via BACENJUD, o valor foi convertido em renda a favor da União. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 10997

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000895-05.2015.403.6114** - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se pessoalmente o patrono do autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do autor, tendo em vista que até o momento consta apenas a notícia realizada pelo corréu Ivanildo, às fls. 547. No mesmo prazo, promova o patrono do autor a regularização do polo ativo da presente ação, com a devida habilitação do espólio ou dos respectivos herdeiros. Int.

Vistos. Tendo em vista o Laudo Técnico pericial juntado às fls. 90/106, cuja conclusão aponta que a atividade básica da autora é notadamente serviços de engenharia e que requer informações técnicas para o seu desenvolvimento, REVOGO a antecipação de tutela concedida. Oficie-se. Manterho os honorários periciais em R\$ 5.000,00, os quais atendem à complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4160

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

1. Diante da certidão de fls. 553 atentando-se para a penhora do crédito que o exequente teria a receber nestes autos (fls. 530), com a consequente disponibilização dos valores constantes do RPV à ordem do Juízo, revogo o despacho de fls. 550.2. Aguarde-se a resposta do ofício de n. 426/2017 expedido nos autos da Execução Fiscal n. 0000647-85.2005.403.6115, certificando-se o seu cumprimento neste feito.3. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-58.2000.403.6115 (2000.61.15.002141-1) - JOSE CARLOS BARACO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE CARLOS BARACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretária.

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CRISPIM BISPO MARTINS

Tendo em vista que a impugnação ofertada fora protocolada tempestivamente (fls. 120/129), indefiro o pedido de fls. 130. Antes de analisar a gratuidade requerida, comprovem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento. Após o prazo, intime-se o executado a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação à penhora, vindo-me conclusos, na sequência. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Intime-se, ainda, da implantação do benefício (fls. 350). Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretária.

0001605-90.2013.403.6115 - INEZ MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretária.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-91.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 1699589), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nas demandas previdenciárias, deve compreender, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas, determinando-se, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial (art. 3º da Lei 10.259/01) ou Vara Comum.

As prestações em atraso, compreendendo o período entre a data da cessação do benefício (31.5.2017) e da data da distribuição da presente ação, deverão ser corrigidas com os indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Assim, providencie o autor a apresentação de planilha elucidativa do valor da causa.

Após a regularização da inicial e do recolhimento das custas processuais, retornando os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAINE DOS SANTOS GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866, STEPHANIE BONGEOVANI - SP340809  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, assim como a pessoa jurídica a qual integra, pois autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não uma pessoa física.

2 – Apresente os documentos necessários para comprovação do quanto alegado na petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009;

3 – Traga aos autos instrumento de representação processual; e,

4 – Indique a impetrante seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, no mesmo prazo já fixado, providencie a impetrante a comprovação, por meio de documentos, se possui renda e se seu valor está abaixo da taxa de isenção do IRPF ou demonstre, também por documentos, sua condição de hipossuficiência, inclusive por declaração de próprio punho.

Não sendo o caso, providencie o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Em face das cópias juntadas aos autos (ID 1589494) dos processos constantes nas certidões de ID 1365186 e 1589480, isto é, 0002292-22.2013.403.6124-JEF, 0008098-57.2006.403.6106 – 3ª Vara Federal e 2006.61.06.009128-1 – 2ª Vara Federal, não verifico litispendência destes autos com aqueles processos apontados em prevenção.

Considerando que não se opera a prescrição e a decadência contra incapazes, nos termos dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil, apresente a autora planilha de cálculo das prestações em atraso compreendendo o período do pedido principal, isto é, 8.5.2001 (DIB do Auxílio-Doença) a 18.5.2017 (data da distribuição da ação), devidamente corrigidas ou atualizadas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, observando que as prestações em atraso deverão ser corrigidas até a data da distribuição da ação (18.5.2017), com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Providencie a autora, também, a juntada aos autos de documentos legíveis em substituição aos existentes nos Ids: 1361705, 1361719, 1361734, 1361743 e 1361767.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração da autora quanto a sua condição de hipossuficiência constante na procuração (ID 1361508).

Diante das informações constantes nos autos (ID 1589480), deverá a secretaria providenciar a inclusão manual do nome dos advogados das partes quando da remessa à publicação, assim como a intimação do Ministério Público Federal, pois, no caso, há interesse de incapaz.

Após a emenda à inicial, retomem os autos à conclusão para apreciação inclusive do pedido de antecipação de perícia.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Em face das cópias juntadas aos autos (ID 1589494) dos processos constantes nas certidões de ID 1365186 e 1589480, isto é, 0002292-22.2013.403.6124-JEF, 0008098-57.2006.403.6106 – 3ª Vara Federal e 2006.61.06.009128-1 – 2ª Vara Federal, não verifico litispendência destes autos com aqueles processos apontados em prevenção.

Considerando que não se opera a prescrição e a decadência contra incapazes, nos termos dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil, apresente a autora planilha de cálculo das prestações em atraso compreendendo o período do pedido principal, isto é, 8.5.2001 (DIB do Auxílio-Doença) a 18.5.2017 (data da distribuição da ação), devidamente corrigidas ou atualizadas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, observando que as prestações em atraso deverão ser corrigidas até a data da distribuição da ação (18.5.2017), com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Providencie a autora, também, a juntada aos autos de documentos legíveis em substituição aos existentes nos Ids: 1361705, 1361719, 1361734, 1361743 e 1361767.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração da autora quanto a sua condição de hipossuficiência constante na procuração (ID 1361508).

Diante das informações constantes nos autos (ID 1589480), deverá a secretaria providenciar a inclusão manual do nome dos advogados das partes quando da remessa à publicação, assim como a intimação do Ministério Público Federal, pois, no caso, há interesse de incapaz.

Após a emenda à inicial, retomem os autos à conclusão para apreciação inclusive do pedido de antecipação de perícia.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 26 de junho de 2017**

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Em face das cópias juntadas aos autos (ID 1589494) dos processos constantes nas certidões de ID 1365186 e 1589480, isto é, 0002292-22.2013.403.6124-JEF, 0008098-57.2006.403.6106 – 3ª Vara Federal e 2006.61.06.009128-1 – 2ª Vara Federal, não verifico litispendência destes autos com aqueles processos apontados em prevenção.

Considerando que não se opera a prescrição e a decadência contra incapazes, nos termos dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil, apresente a autora planilha de cálculo das prestações em atraso compreendendo o período do pedido principal, isto é, 8.5.2001 (DIB do Auxílio-Doença) a 18.5.2017 (data da distribuição da ação), devidamente corrigidas ou atualizadas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, observando que as prestações em atraso deverão ser corrigidas até a data da distribuição da ação (18.5.2017), com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Providencie a autora, também, a juntada aos autos de documentos legíveis em substituição aos existentes nos Ids: 1361705, 1361719, 1361734, 1361743 e 1361767.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração da autora quanto a sua condição de hipossuficiência constante na procuração (ID 1361508).

Diante das informações constantes nos autos (ID 1589480), deverá a secretaria providenciar a inclusão manual do nome dos advogados das partes quando da remessa à publicação, assim como a intimação do Ministério Público Federal, pois, no caso, há interesse de incapaz.

Após a emenda à inicial, retomem os autos à conclusão para apreciação inclusive do pedido de antecipação de perícia.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 26 de junho de 2017**

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força da declaração de hipossuficiência (ID 1575428).

Apresente a autora planilha de cálculo dos atrasados em conformidade com o pedido contido na inicial, pois no item "e" dos pedidos lá elencados requer que os atrasados tenham como data inicial a data de entrada do requerimento administrativo de revisão (27.3.2017), mas no "relatório das diferenças não recebidas" (ID 1575489) apresenta cálculo tendo como data inicial "11/2006".

Após, retornem os autos para análise do correto valor atribuído à causa.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

**Vistos,**

**Para a audiência de Conciliação designo o 24 de agosto de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.**

**Int. e Dilig.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de AÇÃO para ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO proposta por ADEMIR RENATO DE ALMEIDA e SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido tutela de urgência antecipada para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 19/04/2017, bem como para purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, mediante os pagamentos das prestações vencidas e vincendas.

Para tanto, os autores alegam, em síntese, que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária (Contrato nº. 8.4444.0426070-6) com a ré e, diante de dificuldades financeiras não conseguiram manter em dia o pagamento das parcelas devidas, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel, já tendo ocorrido, inclusive, 1º e 2º leilões. Alegam, no entanto, que o procedimento extrajudicial está eivado de nulidade.

Analisando a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, não vislumbro das alegações dos autores, isso em cotejo com a documentação juntada a petição inicial, probabilidade do direito alegado, isso porque não há nos autos cópia do procedimento extrajudicial que deu causa à combatida consolidação, o que, então, não é possível aferir as irregularidades apontadas por eles (ausência de planilha de débitos e de notificação pessoal de todos os devedores).

Contudo, entendendo possível a tutela provisória para o fim de oportunizar a parte a purgar a mora, isso com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, os autores poderão purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e como não há notícia de arrematante, **designo audiência para a purgação da mora e conciliação para o dia 16 de agosto de 2017, às 16:00 horas.**

**Cautelamente,** determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar qualquer procedimento de alienação do imóvel em questão até referida audiência.

**Deferido** aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, por força da informação prestada na petição juntada em 02/06/2017 (id 1518542).

Cite-se e intime-se a ré/CEF a **apresentar até o dia 15/08/2017**, de forma **detalhada** (repetido detalhada), cada uma das prestações vencidas até referida data da purgação da mora, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial.

Os autores deverão fornecer, até a data da audiência, seus endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, II, CPC.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELBA HELENA DE ARAUJO PASSETO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO PEREIRA, LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA, JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário nos autos do feito principal, ação de execução de título judicial nº 0001198-72.2017.403.6106, inclusive já determinado o sigilo naqueles autos, decreto o trâmite dos presentes autos, também, em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das declarações constantes na inicial, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes José Ricardo Pereira e Luciana Alves da Silva Pereira.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada(CEF) para manifestação, no prazo legal.

Semprejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Embargante e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes comparecerem à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. As pessoas jurídicas deverão ser representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO PEREIRA, LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA, JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário nos autos do feito principal, ação de execução de título judicial nº 0001198-72.2017.403.6106, inclusive já determinado o sigilo naqueles autos, decreto o trâmite dos presentes autos, também, em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das declarações constantes na inicial, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes José Ricardo Pereira e Luciana Alves da Silva Pereira.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada(CEF) para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Embargante e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes comparecerem à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. As pessoas jurídicas deverão ser representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita para ambos os embargantes. Em relação à pessoa jurídica, nesse sentido cito julgados do STJ: “Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10660/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos” (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).

Quanto à pessoa física, não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja vista até mesmo o valor dos contratos aqui em questão, os quais ultrapassam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002014-54.2017.403.6106) para processamento simultâneo.

Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo nº 0002014-54.2017.403.6106, para o dia 16 de agosto de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita para ambos os embargantes. Em relação à pessoa jurídica, nesse sentido cito julgado do STJ: "Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos" (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).

Quanto à pessoa física, não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja vista até mesmo o valor dos contratos aqui em questão, os quais ultrapassam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002014-54.2017.403.6106) para processamento simultâneo.

Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo nº 0002014-54.2017.403.6106, para o dia 16 de agosto de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

**Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.**

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: REFRIGERACAO CACIQUE RIO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAILO CAVASSANI CISCONI - SP359482, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópia do contrato social, a fim de se aferir a regularidade da representação processual.

Em igual prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-91.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARROART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARROART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA - EPP**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, no qual objetiva o deferimento de liminar que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento o art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que tal parcela não integra o faturamento/receita, que é a base de cálculo prevista para as referidas contribuições, tanto na Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com os outros tributos administrados pela Receita Federal.

Requer, também, autorização para, caso seja de seu interesse, efetuar o depósito em juízo da diferença relativa à exclusão acima apontada, ou seja, do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, até o trânsito em julgado da ação judicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em participar do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

*"Art. 5º da Constituição Federal.*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";*

*"Lei 12.016/09.*

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*

Como condição de procedibilidade, é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Observe, por fim, ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento COGE nº 64, que prevê no artigo 205 que "os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo".

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de julho de 2017.

\*PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR

.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10720

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708848-96.1998.403.6106 (98.0708848-8)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO E SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DANILO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000051-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal (PFN).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados nos eventos 1568903 e 11568910.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GABRIELLA VERONESI BARONI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROBERTA FERRARI - SP382813  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3364**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000672-7) - GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação. 1.1. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação (artigo 534 do CPC), intimando-se a executada art. 535 do CPC.1.3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 1.4. Insta consignar que a prioridade no pagamento de RPV/Precatório, em caso de autor(a) e/ou defensor(a) padecer de doença grave, deverá juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Poderá, também, informar se existem deduções individuais, apresentando os respectivos valores. 1.7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou do defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 1.2. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.1.3. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 535 do novo CPC.1.3. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do artigo 535 do novo CPC. 1.4. Sem embargos, expeça-se ofício(s) requisitórios, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 1.7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005751-50.2012.403.6103 - ALLAN KARDEC STRUTZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. 1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001468-47.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO GOUVELA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008644-77.2013.403.6103 - BALTAZAR OSCAR DA PENHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000310-20.2014.403.6103 - EDUARDO PINTO DA CUNHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8)** - SEBASTIAO BUENO MOTTA X ELISA GONCALVES DA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003188-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003188-6)** - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007878-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007878-0)** - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. 1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8)** - JUANA DARC SILVERIO SILVA X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009462-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009462-1)** - DORALI BORTOLI DOS SANTOS X MAURO GOMES MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003777-46.2010.403.6103** - FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005996-32.2010.403.6103** - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007396-81.2010.403.6103** - DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0004954-74.2012.403.6103** - PEDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005090-71.2012.403.6103** - CELSO RICARDO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO RICARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005128-83.2012.403.6103** - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. 1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006574-24.2012.403.6103** - EDNA MARY CARLOS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNA MARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008459-73.2012.403.6103** - MARISILVA RODRIGUES LOPES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILVA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008657-13.2012.403.6103** - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. 1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008734-22.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008738-59.2012.403.6103** - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009034-81.2012.403.6103** - LEONTINA SABINA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONTINA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0003744-51.2013.403.6103** - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004902-44.2013.403.6103** - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004943-11.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO ROLDAN(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005623-93.2013.403.6103** - APARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001587-71.2014.403.6103** - ADAO FRANCISCO DUARTE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAO FRANCISCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003408-13.2014.403.6103** - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS CALABREZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 3403

#### EXECUCAO DA PENA

**0007508-11.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR KAZON(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista os termos da certidão supra(a) defiro o requerido a fl. 132. Após a publicação deste despacho, exclua-se do sistema de andamento processual a vinculação do advogado Brasilino Alves de Oliveira Neto - OAB/SP 066.989 ao presente feito, bem como do advogado Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza - OAB/SP 91.459, ante a revogação tácita dos instrumentos de mandato anteriores com a juntada de nova procuração a fl. 76;b) além da conta bancária 80400167, agência 2945, solicite-se também à Caixa Econômica Federal o encerramento da conta 864000268, agência 2945, bem como a transferência de todos os valores nela depositados (fls. 107, 121/123, 130133) para a conta vinculada a este Juízo de n.º 2945.005.4036103-3;c) intime-se novamente o defensor constituído, bem como o réu, pessoalmente, para que efetue os depósitos das parcelas da prestação pe-cuniária (fl. 100) na conta vinculada a este Juízo de n.º 2945.005.4036103-3.Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 127.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001375-45.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSÉ CARRARA NETO)

Em atenção ao princípio da ampla defesa, excepcionalmente, determino seja procedida nova intimação da defesa constituída para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da diligência negativa de intimação do réu Alceu de Andrade Júnior para a audiência designada para 17/08/2017 (fls. 1633/1637 e 1644/1651), sob pena de retirada de pauta e prosseguimento do feito sem a presença do acusado (CPP, art. 367).Após, abra-se conclusão.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AUTOR: DONIZETI CARLOS DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da oitiva de testemunhas junto ao Juízo de Brazópolis/MG, a ser realizada no dia 05/07/2017, às 13:30h, conforme informação id 1749816.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001340-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE MONZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Providencie a alteração da Classe processual para Comum(7).

Em que se pese a urgência do pedido verifico que existem providências a serem tomadas para que seja possível a análise do mérito. Isto posto providencie a parte autora, em 15(quinze) dias:

- 1) emenda à inicial de modo a constar corretamente o valor da causa, tendo em vista o valor do contrato;
- 2) juntada de cópias das petições iniciais dos processos 0008342-97.2003-4036103 e 0009797-97.2003.4036103, necessárias para verificação de prevenção, uma vez que os documentos extraído do sistema não permitem tal verificação.

Com a juntada das informações acima, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a prova pericial requerida.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos.

Nomeio o Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDABUR, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos das partes.

Arbitro honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado, providencie a Secretaria o agendamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACIR BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da documentação juntada vinda da Agência do INSS em Caçapava

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.

Após, em não havendo maiores requerimentos, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEDOVIR PERIN REPRESENTANTE: MARIA PERIN

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Deiro a prova pericial requerida.

Nomeio para o exame pericial o Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDABUR, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESponder AOS QUESITOS QUE AS PARTES APRESENTEM E ESPECIFICAMENTE AO QUESTIONAMENTO DO INSS ACERCA DA APURAÇÃO DA INCAPACIDADE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem Assistente Técnico.

Após o prazo acima providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS SASAKI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 05/05/1986 a 03/04/1988, de 01/05/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 05/03/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 18/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 05/05/1986 a 03/04/1988, de 01/05/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 05/03/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 18/06/2016, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelada”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, deverá o réu juntar cópia do processo administrativo referente ao autor (NB 179.597.451-3).

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista que o autor demonstrou desinteresse em conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FELIPE GRAEL LOPES, ANIA PAULA RIBEIRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

RÉU: CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição em dobro do valor à título de honorários de corretagem e comissão do corretor pagos pela intermediação de financiamento de imóvel e mais danos morais.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a restituição em dobro do valor pago à título de honorários de corretagem e comissão do corretor dispendidos pela intermediação de financiamento de imóvel e mais danos morais.

Instada a justificar o valor atribuído à causa a parte autora apresentou emenda à inicial dando-se à causa o valor de R\$44.032,75.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON DE FATIMA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 77.129.280-5), aos 15/03/1988, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 77.129.280-5), aos 15/03/1988, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresenta redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, **ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR (Id 603733 – parte final da petição inicial) E AOS SEQUENTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo étnico?

#### **14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

**Face ao temo de autorização juntado aos autos (id 1619851), defiro o acompanhamento do causídico à perícia médica ora determinada.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos, e o INSS poderá indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Aceito os quesitos formulados pela parte autora, bem como o assistente-técnico por ela indicado.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-24/2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, requerendo, ainda, que não sejam adotadas quaisquer medidas coercitivas em face da autora.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada pela MMa. Juíza Federal Substituta que respondia pela vara pelo período de 04 a 10/05/2017, em face de afastamento desta magistrada por motivo de saúde (Id 830022).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 1310857).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, sob o argumento de que a decisão deste Juízo (Id 830022) apresenta omissão e contradição, uma vez que na decisão deixou de constar a determinação de que a União se abstenha de praticar qualquer medida coercitiva tendente a cobrança das parcelas relativas ao ICMS que será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como afirma que a apuração e o recolhimento da contribuição relativa ao PIS e a COFINS é realizado de forma centralizada no estabelecimento da matriz, possuindo esta legitimidade ativa para discutir em seu nome e das filiais.

Sobreveio petição da parte autora juntando procuração, concedendo novo valor à causa, aditando a inicial, juntando novos documentos e guia complementar de custas (Id 1496700).

Os autos vieram conclusos.

## Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material."

A decisão ora embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto que, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 03/2016, foi designada para responder pela titularidade desta 2ª Vara no período de 04 a 10/05/2017, por afastamento desta magistrada devido à licença médica.

Desta feita, escoado o prazo previsto, referida magistrada substituta não detém mais jurisdição para continuar atuando nesta vara, não tendo como aclarar sua decisão.

Por sua vez, esta magistrada possui entendimento totalmente diferente, não havendo como adentrar ao mérito dos embargos de declaração opostos por ideologias divergentes. Por conseguinte, **DECLARO NULA A DECISÃO PROFERIDA** (Id 830022) e passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

*Ab initio*, alega a parte autora que a apuração e o recolhimento de contribuição relativa ao PIS e a COFINS é realizado de forma centralizada no estabelecimento da matriz, detendo ela legitimidade ativa para pleitear em seu próprio nome (matriz) e de suas filiais.

Conforme disposto na Lei 9.779, em seu artigo 15, a apuração e o pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o COFINS serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o que lhe confere legitimidade ativa para pleitear em nome de suas filiais.

Embora os fatos geradores surjam por atos praticados na matriz e nas filiais, por determinação legal, há concentração na matriz para se estabelecer a base de cálculo, apuração e recolhimento, cabendo, portanto, figurar no polo ativo desta ação de procedimento comum **EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA (matriz) e suas filiais**.

Cabe ainda frisar que, tal posicionamento não se contradiz com o posicionamento adotado por esta magistrada em ação de mandado de segurança, no qual competente é o Juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, donde se extrai que quando matriz e filiais encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora da base territorial da matriz não pode abarcar os fatos geradores ocorridos fora de sua área de atuação, havendo, assim, uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do *mandamus* não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, bem como sua decisão não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de sua atuação.

**Dou por regularizada a representação processual da parte autora, em face da procuração juntada (Id 1358349) e aceito o novo valor dado à causa, devendo a Secretaria/Sedi retificar o valor da causa cadastrado, conforme indicado na petição Id 1496700, bem como certificar sobre a regularidade das custas complementares recolhidas (Id 1497595).**

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Atese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpuserem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

**Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DATUTELA ANTECIPADA, formulado pelos autores em sua petição inicial.**

**Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, DECLARO NULA a decisão anteriormente prolatada (Id 830022) para proferir a decisão lançada nos termos acima.**

Providencie a parte autora a relação dos nomes, CNPJs e endereços das filiais que pretende ver incluídas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda a Secretaria/SEDI sua inclusão no polo ativo, no cadastramento do feito, incluindo uma a uma com seu respectivo CNPJ.

Oficie-se novamente, ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e cumprimento da presente decisão que anulou a anterior encaminhando cópia desta.

Por fim, intime-se a União Federal desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o pedido de aditamento da inicial contido no documento Id 1496700, nos termos do inciso II, do artigo 329 do CPC, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine à UNIÃO FEDERAL que mantenha os serviços médicos de *homecare*, alimentação e dietas específicas, atendimento de fonoaudiologia, fisioterapia, médicos e enfermeiros.

Alega que é pensionista da Aeronáutica, que sofreu acidente vascular cerebral há 03 anos e é portadora de Mal de Alzheimer e de hipertensão arterial sistêmica e, após o falecimento do seu marido, em 17.11.2016, foi reduzido o serviço de *homecare* de semanal para quinzenal e atualmente é mensal.

Diz que necessita de alimentação especial e que foi avisada verbalmente que o plano de alimentação especial e a vacinação serão suspensos e o serviço de *homecare* seria interrompido a partir de abril/2017. Assim, a assistência médica da FAB vem se recusando a dar o tratamento adequado à autora.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.

Juntado laudo médico.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a autora o restabelecimento do serviço de *home care*, tendo em vista que a sua cessação.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de **sequelas de acidente vascular cerebral, doença de Alzheimer e hipertensão arterial severa.**

O perito relatou que “a autora apresenta uma gama de sintomas desde estado letárgico até prostração física e alienamento mental. São raros momentos de conexão com a realidade”.

Ficou constatado que a requerente é incapaz total e definitivamente, necessita de cuidados especializados, tais como fonoaudióloga, fisioterapeuta, nutricionista e médico. Afirma que o prognóstico da autora é “sombrio pela gravidade do quadro clínico geral”.

Vérifico que consta dos autos documento subscrito pela médica que faz o acompanhamento da autora (Dra. Deborah Braga Caetano de Souza), informando que, apesar de manter quadro estável, o acompanhamento se justifica em função das múltiplas comorbidades e necessidade de assistência total.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a ré que assegure à autora o tratamento domiciliar de *home care* de acordo com a conclusão apresentada pelo médico perito (num. 1726558), acrescentando-se a visita de enfermeiro duas vezes ao mês.

Comunique-se, por via eletrônica, **com urgência**, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.01.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 15.5.1985 a 16.5.1986, na SEGVAP LTDA., na função de vigilante; de 25.3.1987 a 07.6.1988, na KDB FIAÇÃO LTDA., exposto ao agente nocivo ruído; de 28.01.1989 a 20.9.1996, na PIRES SERVIÇOS DE SEG. E TRANSP. VALORES LTDA. e de 23.9.1996 a 17.11.2014, na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, exposto a tensões elétricas, superiores a 250 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.9.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 05.01.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas.** Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

*(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 28.01.1989 a 28.4.1995, na empresa PIRES SERVIÇOS.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 15.5.1985 a 16.5.1986, na SEGVAP LTDA., na função de vigilante; de 25.3.1987 a 07.6.1988, na KDB FIAÇÃO LTDA., exposto ao agente nocivo ruído; de 28.01.1989 a 20.9.1996, na PIRES SERVIÇOS DE SEG. E TRANSP. VALORES LTDA. e de 23.9.1996 a 17.11.2014, na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, exposto a tensões elétricas, superiores a 250 volts.

Quanto ao período laborado na KDB FIAÇÃO LTDA., o autor comprovou, por meio do laudo técnico (doc. num. 390369), que esteve exposto ao agente ruído, no setor batador de cartas, superior ao limite de tolerância.

Quanto às empresas SEGVAP LTDA. e PIRES SERVIÇOS DE SEG. E TRANSP. VALORES LTDA., foram apresentados o Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s e laudos técnicos (num. 258299, 1468359 pág. 2, 258279), que informam que o autor exercia a função de **vigilante, portando arma de fogo**, cuja atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período (num. 1468361).

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..*

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Deve, portanto, ser enquadrado como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

Tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “**neutralizar**” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No caso de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SEGVAP LTDA., de 15.5.1985 a 16.5.1986; KDB FIAÇÃO LTDA., de 25.3.1987 a 07.6.1988; PIRES SERVIÇOS DE SEG. E TRANSP. VALORES LTDA., de 29.4.1995 a 20.9.1996, e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 23.9.1996 a 17.11.2014, implantando a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José Assis Viana Santiago
Número do benefício:	A de finir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.01.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	037.617.228-26.
Nome da mãe	Ananir Ribeiro Santiago

PIS/PASEP	120072550065
Endereço:	Rua Adelaide Oliveira Marcelino, nº 143, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-98.2017.4.03.6103  
AUTOR: GARAKIS & RODOPOULOS INDUSTRIA,COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP286715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-21.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE FELIPE DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **conversão do auxílio-doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho**.

Afirma o autor que sofreu um acidente durante o exercício de seu ofício como ajudante geral, durante a limpeza de valas em via pública, pois teve sua mão esquerda atingida por mangueira de alta pressão.

Teve perda de movimentos do polegar e prejuízo parcial de flexão dos demais dedos da mão esquerda, havendo incapacidade para atividade laborativa.

Afirma que foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho até 18.06.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

No caso aqui versado, trata-se de pedido de manutenção de benefício auxílio doença que, conforme narração dos fatos na própria inicial, presume-se **decorrer de acidente de trabalho**.

Ademais, o autor foi beneficiário de auxílio doença por acidente do trabalho, benefício que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS.

As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.

Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESP's 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio doença até março de 2016, quando foi cessado seu pagamento.

Afirma ser portadora de disautonomia secundária grave, polineuropatia periférica sensitiva padrão axonal, hipotensão ortostática e hipertensão arterial sistêmica, que são doenças degenerativas do sistema nervoso, comprometendo sua habilidade motora.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, a autora apresentou petição de emenda à inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à inicial, motivo pelo qual reconsidero o despacho de reconhecimento de incompetência absoluta, uma vez que a autora apresentou emenda à inicial quanto ao valor atribuído à causa.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **13 de julho de 2017, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-47.2017.4.03.6103  
AUTOR: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (documentos de ID 547451 e ID 547566).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

São José dos Campos, 3 de julho de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9403**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZIO X KATIA BENVINDA DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de retardo mental moderado, bem como agressividade, distúrbio de linguagem dentre outras moléstias. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 13.3.2008 (NB 529.407.767-8), mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 49-54, complementado às fls. 101-101/verso. Estudo social às fls. 106-111. As fls. 66-98 a parte autora juntou a cópia do prontuário médico. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de surdez congênita (hipoacusia congênita) com distúrbio de personalidade e de comportamento, com deficiência cultural e mental secundária. Consignou a perita, que no contexto geral e atual há deficiência de longo prazo. Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor e vive com seus pais em uma casa própria, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa possui cozinha, sala, banheiro e dois quartos, sendo simples, precisando de acabamento, com algumas infiltrações, piso frio e móveis simples. A renda familiar é proveniente do auxílio-doença por acidente do trabalho do pai do autor, no valor de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais). As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.457,13 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), incluindo-se água, esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, IPTU dos anos de 2016 e 2017 atrasados e vestuário. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: Romário Benvindo da Silva Damázio. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.3.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 348.738.158-35 Nome da mãe: Katia Benvinda da Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua São Geraldo, nº 100, Jd. São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro a expedição de nova carta precatória. Solicite-se ao Juízo Deprecado que, excepcionalmente, determine a intimação pessoal das testemunhas para que compareçam àquele Juízo, bem como que sua oitiva seja realizada mesmo sem a presença dos Advogados do autor. Observo, desde logo, que os patronos do autor foram intimados, simplesmente, da data designada, não contendo qualquer observação ou advertência a respeito da não realização do ato pelo não comparecimento das testemunhas ou dos advogados. Reconheço, é certo, que as duas hipóteses decorrem imediatamente do CPC e não exigem referência expressa. Mas também não é dado desconhecer que respeitáveis entendimentos têm sustentado que a sanção prevista no art. 362, 2º, do CPC, não se aplica quando se trata de Carta Precatória. Mesmo que se sustente posição diversa, é razoável sustentar que sua aplicação irrestrita deva ser mitigada nos casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da Justiça (como é o caso), que busca um benefício de natureza alimentar e que dificilmente teria condições de custear as despesas de deslocamento até o local de realização do ato. Diante disso, contando com a elevada colaboração do Douto Juízo Deprecado, expeça-se nova carta precatória, instruída com as cópias de praxe e também com cópia da presente decisão. Intime-se.

**0002800-51.2016.403.6327 - MARCIO DA PAIXAO FIRMINO(SPI56880 - MARICI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial de fls. 54-61. Deverá o Sr. Perito esclarecer, justificadamente: a) qual é a doença ou deficiência de que o autor é portador no olho direito (incluindo o CID)? b) qual é o significado concreto da visão com correção de 20/25? c) em que se baseou o Sr. Perito para concluir que tal acuidade visual seja satisfatória para a atividade profissional atualmente exercida pelo autor? d) há informações sobre a evolução ou prognóstico relativo à acuidade visual do autor no olho direito? Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Manifestação do perito já juntada aos autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a abstenção da ré em realizar o segundo leilão público previsto para o dia 1º de julho de 2017, às 10h30min, de imóvel adquirido em julho de 2013, mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Alegam os autores, em síntese, que tomaram conhecimento somente em 28.06.2017 de que o imóvel em que residem será levado a segundo leilão público em 1º de julho de 2017, e que a primeira data marcada para o leilão foi o dia 17.06.2017. Pedem a suspensão do referido leilão. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que os autores ajuizaram o processo nº 0000757-37.2016.403.6103 objetivando a revisão do contrato de financiamento. A planilha de evolução do financiamento demonstra que a inadimplência dos autores é fato incontroverso, uma vez que deixaram de pagar as prestações, pelo menos, desde agosto de 2014 (fls. 22). Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em fevereiro de 2015, supõe que o devedor tenha sido intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97). Ocorre que, na averbação no registro imobiliário não está registrado que tenha ocorrido a intimação dos autores. Diante disso, há razões para crer ter ocorrido uma irregularidade formal que invalida o procedimento de consolidação da propriedade. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obter, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obter uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, o leilão designado para o dia 1º de julho de 2017, às 10h30min, mediante depósito judicial das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato. Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cumpra a CEF a determinação de fls. 103, anexando aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001384-61.2004.403.6103 (2004.61.03.001384-2)** - IRACI PINTO ARNALDO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PINTO ARNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004914-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004914-0)** - REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009910-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009910-5)** - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003058-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003058-4)** - JOSE BENEDITO RAMIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0055304-93.2008.403.6301** - IDELSON CORREA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IDELSON CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004998-64.2010.403.6103** - LUCIANO VICENTE PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007034-79.2010.403.6103** - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0051153-16.2010.403.6301** - AGENOR DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001368-63.2011.403.6103** - JOSE GUIMARAES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GUIMARAES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006047-09.2011.403.6103** - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007626-89.2011.403.6103** - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009424-85.2011.403.6103** - VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007761-67.2012.403.6103** - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002316-34.2013.403.6103** - SIMAEL DE JESUS FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAEL DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002739-91.2013.403.6103** - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDER GOMES KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002895-79.2013.403.6103** - ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003177-20.2013.403.6103** - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003663-05.2013.403.6103** - MESSIAS ANTUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MESSIAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004644-34.2013.403.6103** - EDSON BENEDITO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018301-31.2013.403.6301** - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003870-67.2014.403.6103** - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005406-16.2014.403.6103** - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003476-26.2015.403.6103** - CARMEN LUCIA MESSIAS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEN LUCIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005063-25.2011.403.6103** - RUTE CIRINA SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTE CIRINA SANTARNECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007539-31.2014.403.6103** - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002448-23.2015.403.6103** - LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIAS & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9405**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005568-45.2013.403.6103** - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da CEF, dos saldos remanescentes existentes nas contas 2945.005.86400256-9 e 2945.005.86400255-0. Após, tomem-me os autos conclusos para a extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF)

**0001178-61.2015.403.6103** - ELAINE DO BONSUCESSO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 162/166, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos.Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002057-34.2016.403.6103** - MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 174, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 176-177.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5)** - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X GIRLENO JOSE NUNES(PE026618 - SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIRLENO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Sauro Morenno Santos da Costa para que informe o número de seu CPF, requisito essencial para o cadastro de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para inclusão no sistema processual.Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## Expediente Nº 1504

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005962-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-61.2014.403.6103) ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bloqueio corresponde ao do débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 46 da execução fiscal em apenso). Cumprida as determinações supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal, e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005895-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 169/170. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002283-05.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-48.2014.403.6103) ARNO BURGO(MG080582 - MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARNO BURGO em face da FAZENDA NACIONAL e WALTER PUFF FILHO, em que se pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse, bem como a suspensão imediata dos atos executórios em relação ao imóvel de matrícula nº 46.916, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006348-48.2014.403.6103. Sustenta que o imóvel em questão não pertence ao executado WALTER PUFF FILHO, uma vez que Helena Márcia de Ávila Aguiar adquiriu o bem por transmissão do espólio de Wenceslau Caminha de Aguiar, tendo sido posteriormente averbado no registro do imóvel o casamento com o executado. Ressalta que o imóvel foi vendido pelo casal (Helena e Walter) e pelos demais coproprietários à Ademir Cassio de Assis, em 12 de fevereiro de 1993. Aduz que em 12 de fevereiro de 2008, adquiriu dos então proprietários (Ademir e sua esposa) o bem, por meio de Contrato de Compra e Venda e, posteriormente, construiu no local um prédio, onde funciona desde outubro de 2008 a Sociedade Pharmacia Só Natural LTDA -ME, de sua propriedade. Alega que, em fevereiro de 2017, ao tentar regularizar a situação das exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis, tomou conhecimento da indisponibilidade realizada. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidor e proprietário do imóvel, e pessoa estranha ao processo executivo. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente as cópias da Escritura de Compra e Venda de fls. 32/37, do Contrato de Compra e Venda acostado à fl. 41, e da Sétima Alteração Contratual de fls. 50/53, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, conforme emerge da cópia da Matrícula acostada às fls. 25/30, o imóvel em questão integrava o patrimônio exclusivo do cônjuge do executado, haja vista que adquiriu por sucessão (herança). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCP, para determinar a manutenção da posse do imóvel ao embargante, bem como para suspender a prática de atos executórios em relação ao bem tomado indisponível. Considerando o teor do 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, determino a exclusão de Walter Puff Filho do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Após, apresente o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da Escritura de Compra e Venda acostada às fls. 38/40. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência ao embargante da contestação. P. R. I.

**0002554-14.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2014.403.6103) INDUSTRIA E COMERCIO UNISTIL LTDA - EPP(SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por INDÚSTRIA E COMÉRCIO UNISTIL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia liminarmente a manutenção da posse, a autorização para licenciamento, bem como a autorização de transferência do veículo Imp/Mercedes Bens 310D Sprinter C, tipo caminhão de carroceria aberta, Placas CXS-7434, ano de fabricação 1998, que foi objeto de ordem de indisponibilidade exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0006344-11.2014.403.6103, na qual figura como executada Eletrotig Calderaria Industrial LTDA - EPP. Aduz que adquiriu o bem em 29 de julho de 2015 da pessoa jurídica executada e que, após a assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, procurou o DETRAN para efetuar a transferência da propriedade do bem, mas, no entanto, teve dificuldades em razão de problemas constatados pelo Investigador de Polícia. Ressalta que, posteriormente, ao tentar novamente efetuar a transferência de propriedade do veículo, verificou junto ao despachante a existência do bloqueio judicial. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidora e proprietária do veículo, e pessoa estranha ao processo executivo. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que a venda do veículo foi realizada após a citação do executado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, necessário se faz o aprofundamento das questões relativas ao negócio efetivado entre as partes, bem como da posse/propriedade exercida pelo embargante. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P. R. I.

### EXECUCAO FISCAL

**0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JANNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos da presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3)** - FAZENDA NACIONAL X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA)

CERTIDÃO DO DIA 26/06/2017: Certifico e dou fé que em relação ao Alvará de Levantamento expedido sob o nº 42/4ª 2015, não constou na cópia a numeração do Conselho da Justiça Federal. Certifico, ainda, que foi expedido ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal para juntada do original do alvará, sendo informado pela gerência da agência, localizada no Fórum desta Subseção (fl. 117/117 verso), que por equívoco, o original deve ter sido entregue ao beneficiário do alvará, embora conste na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal que o original ficará como documento de caixa. Certifico finalmente que não houve prejuízo ao beneficiário, uma vez que o mesmo procedeu ao levantamento total da conta (fls. 111/112). Ante os documentos de fls. 117/122 e certidão de fl. 124, oficie-se à E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X JOSE CARLOS MIONI

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob nº 0007283-30.2010.403.6103, que manteve a sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito executado, conforme cópias de fls. 224/226 e 230/236, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 202/203. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se estes autos, desapensando-os dos embargos nº 0007283-30.2010.403.6103, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004930-95.2002.403.6103 (2002.61.03.004930-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L. M. PEREIRA SJCAMPOS ME(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 75, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)** - INSS/FAZENDA X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

DR. IZO SILVIO STROH, OAB/SP 340.430, os alvarás de levantamento foram expedidos em 29.06.2017, com prazo de validade de 60 dias e estão disponíveis para retirada em Secretaria.

**0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 561, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores existentes na conta indicada à fl. 268. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009248-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009248-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MAIA(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

MARIA APARECIDA LEVY MAIA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 158, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente à constrição de valores e concordou com o pedido de liberação. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2012) Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 146/148 e 158/159, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 140 e vº. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizado o desbloqueio de valores via SISBACEN, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 03/07/2017

**000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, sobre os documentos apresentados pela executada para comprovar a quitação do débito, bem como a proximidade dos leilões, susto ad cautelam os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se a exequente.

**0005476-38.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

DRA. FERNANDA MAELLARO FERREIRA, OAB/SP 247966, os alvarás de levantamento foram expedidos em 29.06.2017, com prazo de validade de 60 dias e estão disponíveis para retirada em Secretaria.

**0000042-34.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 93/102. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

**0004557-78.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRITOR GUEOGJIAN)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 329/333, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, nomeie a executada outros bens à penhora, visando à garantia do Juízo, no prazo de cinco dias. Nomeados bens à penhora ou no silêncio da executada, decorrido o prazo, requiera a exequente o que de direito.

**0003560-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

ISAAC JOUKHADAR apresentou manifestação às fls. 22 e 48/49, pleiteando a extinção da execução, ante a satisfação integral da dívida. Sustenta que efetuou pedido de Revisão de Ofício do Lançamento na via administrativa, no qual foram reconhecidos os valores anteriormente glosados, resultando em imposto a ressituir ao contribuinte no valor de R\$ 1.893,90. A exequente manifestou-se às fls. 41 e 53, ressaltando que remanesce saldo devedor a ser executado, bem como que o executado há muito tempo tem plena ciência de que a compensação realizada não foi suficiente para quitar o débito, razão pela qual requer a sua condenação em litigância de má-fé, ante a manifesta intenção do executado em ludibriar o Juízo. FUNDAMENTO E DECIDIDOS extratos juntados pela exequente às fls. 42/44, 55/56 e 59 demonstram que houve a efetiva compensação de ofício, ocasião em que foram considerados os valores arrecadados em outros processos administrativos, a fim de amortizar o débito executado nestes autos. Os documentos juntados pelo executado às fls. 23/27 e 50 também vão ao encontro dos extratos apresentado pela exequente. Com efeito, referidos documentos indicam que houve restabelecimento de direitos creditórios nos processos administrativos nº 16062.720131/2015-15 e 13884.720627/2011-95, os quais foram devidamente compensados com o débito executado nestes autos. No mesmo sentido é o documento juntado pela exequente à fl. 58, que demonstra claramente que os valores compensados não foram suficientes para quitar o débito executado nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Outrossim, INDEFIRO o pedido de condenação do executado por litigância de má-fé, haja vista que os argumentos por ele expendidos, não demonstram a intenção de prejudicar o andamento do feito desmotivadamente, mas mero exercício do direito de defesa. Ademais, vale salientar que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ, 3ª Turma, Resp 906.269, Relator Ministro Gomes de Barros, j. 16.10.07). Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 45. Certifico que foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo já anexado aos autos (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores). São José dos Campos/SP, 03/07/17.

**0004582-57.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Fls. 126/127. Para a mudança de cor conforme pretendido pela executada é necessário prévio desbloqueio, o qual não será efetivado, uma vez que a penhora é a garantia do Juízo. Aguarde-se a decisão final dos embargos, nos termos da determinação de fl. 18.

**0006514-80.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICIO MOREIRA FREITAS(SP145872 - EDILENE RITA DE SOUSA SILVA E SP378937 - ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO)

Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00124941-1, da agência nº 1634, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança (fl. 60), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 51 e 51º. Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 61, procedi ao desbloqueio de valores via SISBACEN, conforme protocolo já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 27/06/17.

**0006626-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 135/136, uma vez que não há hipótese legal para o levantamento dos valores nesta fase processual. Cumpra-se a decisão de fl. 133.

**0003214-76.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO)

Considerando a concordância da exequente quanto à nomeação de fls. 45/49, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 18.528, do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava - SP, descrito às fls. 137/139 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, oficie-se com urgência à 2ª Vara Federal local, comunicando a existência da presente execução fiscal, bem como solicitando a suspensão de eventual levantamento de valores existentes no processo nº 0403103-62.1994.4.03.6103, ad cautelam, até a realização da penhora e avaliação do imóvel. Efetuada a penhora, dê-se vista à exequente.

**0006967-41.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fs. 31/32 e 83/º. Considerando a preferência legal sobre o dinheiro, instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a penhora do imóvel nomeado pelo executado e defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, requerida pelo exequente, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime-se o executado acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO, SOLICITEI A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, CONFORME SEGUE. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 84.707,93, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUPERMERCADO SHIBATA JACAREÍ LTDA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 39.777,48, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUPERMERCADO SHIBATA JACAREÍ LTDA, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 30.359,29, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUPERMERCADO SHIBATA JACAREÍ LTDA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 21.067,08, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUPERMERCADO SHIBATA JACAREÍ LTDA, no Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 21,16, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SUPERMERCADO SHIBATA JACAREÍ LTDA, no Banco SAFRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 26/06/17. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 90: Chamo o feito à ordem. Segundo entendimento desta magistrada, em casos que tais, em que há indisponibilidade excessiva, o procedimento adotado é o previsto no artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Após, cumpra-se a decisão de fl. 85, a partir do terceiro parágrafo. Certifico que, em atenção à decisão de fl. 90, foi efetuado(a) o(a) desbloqueio parcial dos valores financeiros tornados indisponíveis às fs. 87/88, conforme se verifica no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue. São José dos Campos/SP, 03/07/17.

**0007194-31.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA DE CASTRO HISSÉ(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Justifique a Executante de Mandados Maria Lucia B. S. Baffi a certidão de fl. 19, diante do que consta na petição de fls. 20/21, especificamente quanto à informação de que não houve retorno àquele endereço, conforme constou na certidão.

**0007465-40.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para ciência da decisão de fls. 141 e do despacho de fl. 154, bem como para que se manifeste sobre as petições e documentos juntados pela executada às fls. 144/156 e 158/176. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

**0006577-37.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUSTAVO MARTINS ROSA REPRESENTACAO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. Fs. 32/33. Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN e do SERASA, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 37/43 e 47, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se INCL. EM PARCELAM. SIMP. LEI 10.522 (fl. 49). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007405-33.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 68/84 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. FL 86. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente, visando à apropriação dos pagamentos efetuados pela executada no sistema da Dívida Ativa da União. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO COMUM

**0003125-32.2015.403.6110** - IDEO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 158/264, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 144. 3. Int.

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6770

INQUERITO POLICIAL

**0004792-82.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial da Delegacia de Polícia de São Miguel Arcanjo em decorrência da prisão em flagrante do indiciado Valdemir Joaquim de Oliveira, em 6/6/2017, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em 7/6/2017, na audiência de custódia realizada no Juízo Estadual, a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em preventiva (fs. 49/50 dos autos em apenso). Por decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, em 8/6/2017 nos autos da prisão em flagrante em apenso, foi declinarada a competência daquele Juízo para este Juízo Federal em razão da matéria. Os autos foram recebidos nesta Secretaria em 9/6/2017, e na mesma data, este Juízo ratificou a decisão que converteu a prisão em flagrante do indiciado em preventiva e determinou a remessa do inquérito à Delegacia de Polícia Federal para a conclusão do inquérito, com a observância do prazo previsto no artigo 66 da Lei nº 5.010/1966. Nesta data, os autos retornaram do Ministério Público Federal com o pedido da realização de diligências imprescindíveis para sua manifestação sobre o mérito do caso em questão, bem como se manifestou pela concessão da liberdade provisória do indiciado preso, mediante fiança, para que não ocorra excesso de prazo. Transcorrido quase um mês após a lavratura do auto de prisão em flagrante, verifica-se que, a pedido do Ministério Público Federal, diligências policiais devem ser realizadas para que o Procurador da República tenha elementos suficientes para uma manifestação conclusiva sobre o apurado neste inquérito policial. É certo que a demora na conclusão do inquérito policial, em razão da demora no término das investigações, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afigura-se patente nos autos o escoamento do prazo conferido à conclusão do inquérito policial, pelo que se torna imperativa a liberação do réu que ainda está custodiado preventivamente. Assevere-se não se tratar de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e tampouco haver indício de que o réu pretenda se furtar da aplicação da lei penal. Pondere-se, por fim, que as prisões processuais justificam-se apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente. A infração descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo a fiançável, não estando presentes os óbices mencionados nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o benefício deve ser deferido, porém de forma vinculada, com arbitramento de fiança, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao indiciado VALDEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a condição financeira do indiciado declarada nos autos, nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal. Com o recolhimento do valor da fiança, que deverá ser depositado em dinheiro na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Fiança. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado às fls. 1070, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PKG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

#### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PKG DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, conforme pleiteado no processo administrativo n. 10855.724727/2016-54. Subsidiariamente, postula que a autoridade impetrada proceda à análise do referido processo administrativo.

Alega que pretende importar quatro máquinas necessárias à consecução de suas atividades, com o que precisa se habilitar junto ao SISCOMEX. Aduz que protocolou, em 07/12/2016, requerimento de habilitação, dando origem ao processo n. 10010.007410/1216-63, sendo que no dia 21/12/2016 foi gerado outro processo, n. 10855.724727/2016-54, o qual se encontra pendente de análise.

Sustenta, ainda, a demora da impetrada em processar o pedido de habilitação, extrapolando em muito o prazo legal, que autoriza em tais casos a imediata habilitação de ofício pela autoridade fiscal (parágrafo 3º do artigo 17 da IN n. 1.603/2015).

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações (ID 569450).

Entretanto, a impetrante informa (ID 755208) a desistência do feito, pois logrou êxito em alcançar o objeto da demanda, um radar ilimitado, postulando a extinção.

#### É o relatório.

#### Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Considerando a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca garantir seu direito líquido e certo de escriturar como crédito o IPI pago, de acordo com a sistemática da Lei n. 7.798/89, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias existentes em estoque em 30/11/2015, as quais se sujeitaram à nova incidência do imposto a partir de 01/12/2015, sendo o crédito corrigido mediante a aplicação da taxa Selic.

Notificada a autoridade impetrada (ID 703542), que prestou informações (ID 876145, 876219 e 876237).

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e decretado o segredo de justiça (ID 888763).

Entretanto, a impetrante requer a extinção do feito, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 487 do CPC, ante o conteúdo das informações prestadas, nas quais teria sido reconhecido o direito da impetrante.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 1526310).

### É o relatório.

### Decido.

Ao contrário do que afirma a impetrante, no Ofício/Informação n. 66/2017 – RFB/DRF/SOR/EQJUD/EAC02, de fls. 83/95, ID 876219, em preliminar, a autoridade impetrada sustenta não ter sido demonstrada qualquer ofensa efetiva a direito líquido e certo por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Antes, busca a impetrante sanar dúvida quanto à interpretação da legislação tributária em vigor, não em decorrência de ato efetivo ou possível da Receita Federal do Brasil, o que poderia ser sanado através de processo de consulta.

Assim, a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Considerando a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SOROCABA, 20 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-51.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: OLINDA MACHADO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado (ID 1145534), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000598-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: GIUSEPPE PALAZZO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do Mandado cumprido negativo anexado aos autos pelo ID n. 1330510, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) pelo ID n. 880760, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) pelo ID n. 986060, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1039462, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VITIVINICOLA GOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1041426, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 891**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005498-02.2016.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (fs. 296/304), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em face da Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União, em fase de execução do julgado. Verifica-se que no curso da execução, a União ao se manifestar sobre a subsistência das penhoras gravadas no rosto dos autos informou acerca de possível pendência de recurso sobre a validade das penhoras, em razão do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema penhora de bens da extinta RFFSA, sucedida pela União, conforme fs. 1263. Verifica-se ainda que às fs. 1420/1425 e 1427/1429 foi formulado pedido de transferência de valores em favor do Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, fundamentado na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca do tema. Dessa forma, fica a União intimada para manifestar-se sobre os pedidos de fs. 1420/1423 e 1427/1429, informando ainda acerca do caráter definitivo da decisão proferida no Recurso Extraordinário 693.112. Em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para retomada do curso da execução. Na constância de pendência recursal, aguarde-se em Secretaria, na forma sobrestado, ficando ressaltado que ante a longa duração do processo, deverá a Secretaria promover o acompanhamento trimestral do julgamento, de tudo certificando-se nos autos.

**MONITORIA**

**0010580-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 12/12/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, n. 160.000081-43 (fs. 05/11). Citação a fs. 33. No julgamento dos embargos monitorios de fs. 34/48 o pedido da autora foi julgado procedente (fs. 72/74), sendo declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Apelação apresentada pela ré foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fs. 93), tendo seguimento negado (fs. 95/97). Demonstrativo de débito discriminado pela autora a fs. 102/105. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fs. 123). Informa a CEF que prosseguirá na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda, requerendo a desistência da ação (fs. 145). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005683-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0008644-85.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/10/2015, para cobrança de inadimplemento de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, de n. 2025.001.00022164-3, firmado em 22/11/2012, de fs. 08/13. Citação a fs. 35. Entremos a autora requer, a fs. 46, a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão do cumprimento superveniente da obrigação pelo devedor, tendo as partes se composto na via administrativa, resolvendo-se os consectários nos termos do artigo 90, 2º, a contrario sensu, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ante a quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008649-10.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILSON MARCHI LOURENCO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/10/2015, para cobrança de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 2757.160.0000786-05, firmado em 13/08/2013, de fs. 09/11. Citação a fs. 26. Os embargos monitorios (fs. 27/34) sofreram impugnação (fs. 38/40). Infrutifera a tentativa de conciliação (fs. 51). Entremos, a autora requer a fs. 54 a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão do cumprimento superveniente da obrigação pelo devedor, resolvendo-se os consectários nos termos do artigo 90, 2º, a contrario sensu, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ante a quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005423-94.2015.403.6110** - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009197-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIA DE LIMA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 27/10/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, n. 287016000077638 (fs. 05/11). Citação editalícia a fs. 36/39. Os embargos monitorios de fs. 58/63 foram julgados improcedentes (fs. 86/97), sendo declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Demonstrativo de débito discriminado pela autora a fs. 100/102. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fs. 108). Informa a CEF que prosseguirá na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda, requerendo a desistência da ação (fs. 132). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008335-69.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS HAILE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 14/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, n. 0359.160.0000167-24 (fs. 06/13). Citação a fs. 53. Os embargos monitorios de fs. 54/62 foram julgados improcedentes (fs. 76/79), sendo declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fs. 80-verso). Demonstrativo de débito discriminado pela autora a fs. 96/97. Informa a CEF que prosseguirá na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda, requerendo a desistência da ação (fs. 136). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 22/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, n. 0800.160.0000860-87 (fls. 07/12). Citação a fls. 32. Transcorrido o prazo para oposição de embargos ou para pagamento, foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 37). Demonstrativo de débito discriminado pela exequente a fls. 40/41. Informa a CEF que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência da ação (fls. 44). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 895

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)** - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios ns. 20170035883 (fls. 790) e 20170027113 (fls. 780) transmitidos ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme Ofícios juntados aos autos, fls. 795/804, determino nova expedição dos ofícios requisitórios, devendo a serventia deste juízo observar quando do cadastramento no sistema, que se trata de RPV complementar. Cumpra-se. Intime-se.

**0003269-74.2013.403.6110** - NILSON DEZAN (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 20170027251 e 20170027256 (fls. 211/212) transmitidos ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme ofício juntado aos autos, fls. 218/224, determino nova expedição dos ofícios requisitórios, devendo a serventia deste juízo observar, quando do cadastramento no sistema, o que dispõe a certidão de fls. 218 e 221. Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 897

##### EXECUCAO FISCAL

**0901102-21.1997.403.6110 (97.0901102-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBARATO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VOTORANTIM (SP077169 - CONCEICAO RODRIGUES MARTINIUK)

1- Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 128), determino o imediato desbloqueio, em favor do executado, dos valores bloqueados via Bacenjud a fl. 104.2- Fls. 90: intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**0005652-06.2005.403.6110 (2005.61.10.005652-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 118/118 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0014888-11.2007.403.6110 (2007.61.10.014888-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CARVALHO CARMO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 108/108 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008576-77.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GP2 GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X EMERSON ANTUNES GOMES X SILVIA CATARINA FRATI X FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO (SP301209 - TIAGO AGUSTO PEREIRA)

Fls. 190/196: anote-se. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 189.

**0000478-69.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SETE MILHAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X RODRIGO CESAR TEBOM

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 4º da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002054-97.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ROSA

Fls. 47: Converta-se em renda da exequente os valores penhorados a fls. 39/43. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

**0004495-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ROCHA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 58/58 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003544-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE JESUS GOMES

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 36/36 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004776-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DILSON DE GASPARI

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 32/32 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003111-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE DE QUEIROZ

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 39/39 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006306-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIONISIO DE MOURA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 26/26 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006513-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL MENDES MANFRIN

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 32/32 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008923-37.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDELEH ALIMENTOS LTDA (SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 55. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009096-61.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 45. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0010428-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA GOMES DA SILVA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 27/27 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000191-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO DE JESUS

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000197-40.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO NUNES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000203-47.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIA APARECIDA PRETTE(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 16/27, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

**0000221-68.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO BARALDI

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000224-23.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000229-45.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CALBLOCK - PAVIMENTACOES INTERTRAVIDAS LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000348-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO KENDI TANIMOTO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000370-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000376-71.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIU ARABE DE MORAIS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000383-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVALDO DE OLIVEIRA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000400-02.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON RIBEIRO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000403-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON JOSE PEREIRA DE SOUZA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000408-76.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO RUBBI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000414-83.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO AREAS ROSA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 16/16 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000420-90.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE CRISTIANE DA CONCEICAO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000430-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE PRADO SIMON

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 15/15 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000445-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO CUSTODIO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000566-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO HENRIQUE MOUTINHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000736-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE GERALDO PRESTES

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 24/24 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001081-69.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F. C. OTICA AMERICANA EIRELI(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 42. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### Expediente Nº 898

#### EXECUCAO FISCAL

**0000088-51.2002.403.6110 (2002.61.10.000088-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ODETE CALDINI

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003943-23.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS RODRIGO NUNES DOS REIS

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0008252-53.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVK REPRODUcoes E PLOTAGEM LTDA ME X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 76 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, abra-se vista ao exequente. Intime-se. ADVOGADO OAB/SP 207.815 ELIANE DE ARAUJO COSTA

**0004546-28.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO BELTRAME X BRUNO BELTRAME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006213-49.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007638-77.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA DUARTE SANTANA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000463-61.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP084609 - EUGENIO MOTTA NETO)

Proceda a Secretaria a alteração do nome do i. advogado do executado nos cadastros da presente ação, conforme petição de fls. 117. Após, cumpra-se o despacho de fls. 116. Cumpra-se.

**0000806-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000808-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA FELICIANO ARJONA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005324-90.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP

1,5 Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual, deixo de analisar o pedido constante da petição de fls. 44. Intime-se. ADVOGADO OAB/SP 297186 FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI

**0000186-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica (art. 351, CPC)."

(Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4771

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003624-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003624-7)** - ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDO BIFFE X ROSA CALAFATTI X SEVERINA FERNANDES NUNES X THEREZINHA BRESSAN BORGES X PAULO SERGIO BORGES X JOAO LUIZ BORGES X TANIA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ONOFRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0005739-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005739-9)** - SAMUEL DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4)** - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0)** - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7)** - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265574 - ANDREIA ALVES)

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0004101-82.2010.403.6120** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003787-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003787-3)** - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2)** - AMELIA CONCION GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CONCION GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8)** - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3)** - PAULO CESAR DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7)** - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CURCI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1)** - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0005908-40.2010.403.6120** - PEDRO GONCALVES ALMEIDA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GONCALVES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011201-88.2010.403.6120** - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0000463-07.2011.403.6120** - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0001385-48.2011.403.6120** - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO BRISOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**0005441-27.2011.403.6120** - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X VERA IRENE MARCELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 4803

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002992-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002992-9)** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS CARRASCO X BENEDITO DE PAULO SOARES X ANTONIO NAVARRO X ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010667-47.2010.403.6120** - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Fls. 119/121: Vista à parte autora sobre o depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais.

**0007752-88.2011.403.6120** - NORIVAL SCHIAVO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 55/56: Indefero o pedido de liquidação por arbitramento tendo em vista a inexistência de título executivo judicial, já que a sentença reconheceu a prescrição do direito do autor (fls. 49/50). Intime-se o autor e retorne os autos ao arquivo.

**0006050-68.2015.403.6120** - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005912-67.2016.403.6120** - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Embora os períodos de 07/11/1985 a 24/09/1987 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa) e 06/01/1988 a 31/08/1997 (Departamento Autônomo de Água e Esgoto) sejam anteriores à imposição de elaboração de PPP (lembre-se que à época exigia-se no formulário SB40/DSS8030 que se esclarecesse se havia laudo para avaliação do nível de ruído), de fato, como analisa o INSS (fls. 56/57), os PPP(s) apresentados não indicam o nível de pressão sonora nem o responsável pelo registro ambiental. Além disso, observo que o PPP não informa a intensidade/concentração dos demais agentes nocivos, nem indica se o autor usava EPI, questões que deverão ser dirimidas na análise técnica. Assim, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. Jarson Garcia Arena, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539, para realização de perícia ambiental nas empresas acima citadas (ou paradigma), que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários, intimando-se a parte autora a antecipar o pagamento (art. 95, CPC). Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial no qual deve responder os quesitos das partes (fls. 05/08 e Portaria Conjunta 01/2012). Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008903-16.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP(SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Vista às partes (ré) para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001484-08.2017.403.6120** - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

**0003547-06.2017.403.6120** - NOEMIA PINTO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de pensão recebida pela autora. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 226/239). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 241/271). Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho pelo juízo de primeiro grau e determinado o envio a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de Araraquara (fls. 293/295). Interposto recurso ordinário pela autora, foi negado seguimento ao mesmo mantendo-se a sentença (fls. 336/339-v). Opostos embargos declaratórios pela autora não houve modificação da decisão anterior (fls. 344/344-v) e os autos foram remetidos a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Na Justiça Estadual a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido (fls. 350, 364/369 e 371). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre reversão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autora é pensionista de aposentado da FEPASA admitido em 1952 cujo vínculo encorreu-se em 1982 pela aposentadoria (fl. 03). Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, impetutivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445757 Rel. Des.º Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011). PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salarial, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2.º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anota ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa (ACO 1505). Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação e determinado pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X ISAIEL SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002469-31.2004.403.6120 (2004.61.20.002469-9) - NIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000627-79.2005.403.6120 (2005.61.20.000627-6) - LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X APARECIDA CATARINA FERREIRA NAPIMOGA(SP166119 - VAGNER PIAZZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6) - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIDO BIZARRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006402-41.2006.403.6120 (2006.61.20.006402-5)** - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3)** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004277-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004277-4)** - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0)** - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8)** - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3)** - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL TADEU BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010449-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010449-8)** - LODUVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODUVINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004289-41.2011.403.6120** - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005502-82.2011.403.6120** - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008873-20.2012.403.6120** - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCLAIR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001278-33.2013.403.6120** - IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009052-80.2014.403.6120** - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (Vanderlei Dias Lino), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 5.480,89 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009918-54.2015.403.6120** - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (Helcio Kronberg), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 1.098,48 (um mil e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código da receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Efetuado o recolhimento, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005084-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005084-3)** - CHALU IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CHALU IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALU IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 679/686, Dr. Marcos Vinicius Costa, OAB/SP 251.830, sua representação processual Regularizada, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005613-18.2001.403.6120 (2001.61.20.005613-4) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 446/455, Dr. Marcos Vinicius Costa, OAB/SP 251.830, sua representação processual.Regularizada, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005701-56.2001.403.6120 (2001.61.20.005701-1) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 759/765, Dr. Marcos Vinicius Costa, OAB/SP 251.830, sua representação processual.Regularizada, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006025-46.2001.403.6120 (2001.61.20.006025-3) - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 714/720, Dr. Marcos Vinicius Costa, OAB/SP 251.830, sua representação processual.Regularizada, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000394-65.2017.4.03.6123  
AUTOR: RITA CASSIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RITA CASSIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada para outra atividade profissional, em cumprimento ao determinado na ação nº 0001602-14.2013.403.6123, transitada em julgado. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.712,05.

Revogo, em parte, a decisão de ID nº 1681310.

A **execução do julgado proferido no processo nº 0001602-14.2013.4.03.6123**, que tramitou na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil, **deve ser requerida nos próprios autos**.

É certo que para o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No presente caso, a via da ação autônoma não é adequada à pretensão da requerente, pois, na verdade, objetiva o cumprimento de sentença na parte em que pede o restabelecimento de benefício e a reabilitação profissional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e reabilitação em outra atividade profissional.

Intime-se a autora.

Em seguida, considerando-se que o pleito de indenização por danos morais (R\$ 10.712,00) é inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para o processamento da ação, **relativamente a este pedido**.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000025-71.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: LAURA DOS REIS GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINEKER BUENO COSTA - SP394425  
IMPETRADO: MAURÍCIO COSTA CARREIRA, DIRETOR-GERAL DO CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

#### DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto (ID 1458947 e ID 1458959), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000387-73.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148, CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119  
IMPETRADO: SENHOR DIRETOR GERAL DO CÂMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 dias, retifique o polo passivo do feito, para indicar corretamente a autoridade apontada como coatora, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000052-54.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas (ID nº 1486664), determino à impetrante que requeira o que de direito quanto ao polo passivo do feito.

Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5002886-84.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Ciência ao requerente da decisão de ID nº 1698987.

Em que pese a urgência alegada pelo requerente, verifico, em análise dos documentos juntados, que não restaram demonstradas a compra do imóvel objeto da ação por Paulo Landahl Cabral, a espécie de mútuo contratado e não pago, bem como a contratação de seguro para o caso de morte, porquanto foram juntadas somente as condições gerais da apólice.

Nesse passo, oportunizo ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente os documentos que porventura possua.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000425-85.2017.4.03.6123

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ISAIAS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a correção dos saldos do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) e atribuiu à causa o valor de R\$ 36.774,29, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3039**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000636-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000636-8) - ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X LUCIANO CUSTODIO DE SOUZA X LUCIO CUSTODIO DE SOUZA X DOUGLAS CUSTODIO DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)**

Providencie a parte autora a comprovação do pagamento do alvará para levantamento de FGTS expedido à fl. 187, para que seja possível a realização da extinção da execução. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE CANOVAS X PIERRETTE MONIQUE CANOVAS PEDREIRA X COLETTE PAULE CANOVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0005177-12.2008.403.6121 (2008.61.21.005177-2) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), de acordo com o 1.º do art. 523 do CPC. Após, vista ao INSS.

**0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000683-02.2011.403.6121 - COSME PAULO CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001254-70.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE ANTONIO X NAIR CABRAL ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X ADELIA MARIA CARLOS DE SOUZA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000004-65.2012.403.6121 - LUCINETE DA GLORIA MANUEL(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001052-59.2012.403.6121 - JOAO PASSOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001994-91.2012.403.6121** - RICHARD ERICK DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0004104-63.2012.403.6121** - SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001537-25.2013.403.6121** - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002480-42.2013.403.6121** - LUZIA SOARES DA COSTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002937-74.2013.403.6121** - SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003566-48.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4)** - JOAO CARNEIRO FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o sucessor a juntar, nestes autos, certidão de óbito do autor. Com a juntada, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida. Em havendo a anuência, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0)** - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003918-11.2010.403.6121** - JORGE BENTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003705-68.2011.403.6121** - NELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003820-89.2011.403.6121** - NACIP PEDRO SALOMAO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIP PEDRO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000413-41.2012.403.6121** - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000737-31.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001231-90.2012.403.6121** - BENEDITO GOMES DE GOUVEA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001375-64.2012.403.6121** - FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002629-72.2012.403.6121** - ZILDA MORGADO DE MENDONCA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MORGADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003450-76.2012.403.6121** - ODETE FERREIRA RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003993-79.2012.403.6121** - MOISES DOS SANTOS ROSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0004195-56.2012.403.6121** - RONI ALEXANDRE FARIA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI ALEXANDRE FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000841-86.2013.403.6121** - ELI DAMARIS GONCALVES MORENO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DAMARIS GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003906-89.2013.403.6121** - MARCELO INACIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001007-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001007-5)** - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a comprovação do pagamento do alvará para levantamento de FGTS expedido à fl. 95, para que seja possível a realização da extinção da execução. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1)** - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000153-61.2012.403.6121** - JOSE MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000896-71.2012.403.6121** - PAULO RIBEIRO COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003169-23.2012.403.6121** - VIRGINIA RUTE MOUTINHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA RUTE MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003337-25.2012.403.6121** - ROSELENE BENTO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002070-81.2013.403.6121** - GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002521-09.2013.403.6121** - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003125-67.2013.403.6121** - JOAO LUIZ RAFAGNIN(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RAFAGNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003915-51.2013.403.6121** - MANOEL IZIDORO FILHO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IZIDORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3044**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000370-70.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X ADRIANO BARRETO DOS SANTOS

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretária autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização.Int.

**0003813-24.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MORRO AGUDO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 10:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretária autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o diminuto prazo para a sua realização.Int.









**0000998-20.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GELCIRA PEREIRA AZEVEDO JACINTO

Cite-se o executado. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o mínimo prazo para a sua realização. Int.

**0001000-87.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOANA MADUREIRA DE OLIVEIRA

Cite-se o executado. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o mínimo prazo para a sua realização. Int.

**0001001-72.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARI NEIDE DOS SANTOS

Cite-se o executado. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o mínimo prazo para a sua realização. Int.

**0001002-57.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE GONCALVES DA SILVA VIANNA LIMA

Cite-se o executado. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o mínimo prazo para a sua realização. Int.

**0001003-42.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA VALENTIM DE OLIVEIRA SILVA

Cite-se o executado. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o mínimo prazo para a sua realização. Int.

**0001008-64.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA INES MARCONDES

Cite-se o executado. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o mínimo prazo para a sua realização. Int.

**0001009-49.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE MARTA GONCALVES

Cite-se o executado. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01.011.10.2012, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem por objetivo promover e realizar ações que visem à solução célere dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Designo o dia 02 de agosto de 2017 às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Intime-se a exequente para os fins da cláusula 2.2, item II, do Acordo de Cooperação Técnica acima mencionado. Ficando, desde já, a secretaria autorizada a utilizar o meio mais expedito para a realização do ato, inclusive utilizando-se de correio eletrônico institucional, tendo em vista o mínimo prazo para a sua realização. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2180**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001855-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001855-2)** - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUCAS ROBERTO MONTEIRO

Vistos. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intem-se.

**0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0)** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA

Vistos. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intem-se.

**0004542-70.2004.403.6121 (2004.61.21.004542-0)** - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA

Vistos. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intem-se.

**0002204-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002204-7)** - WALTER JOSE DA SILVA(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA

Vistos. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intem-se.

**0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3)** - CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FELIPE

Vistos.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.Cumpra-se e intímem-se.

**0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE**

Vistos.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.Cumpra-se e intímem-se.

**0001246-30.2010.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE**

Vistos.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.Cumpra-se e intímem-se.

**0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DE BARROS**

Vistos.1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fl. 89: Intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2215

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002699-21.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-14.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA MARIA DE SOUZA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS)**

Indefiro o pedido de expedição de precatório parcial do crédito da embargada referente à parte incontroversa, haja vista a previsão explícita de vedação de fracionamento de precatório, prevista no artigo 100, 8.º, do CPC. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 70, remetendo-se os autos incontroversos para o Setor de Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos, no prazo improrrogável de dez dias. Int. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**0003475-84.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002602-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)**

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intímem-se.CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**0003656-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-35.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ADMILTON MIRANDA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)**

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intímem-se.CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o noticiado, à fl. 254, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intímem-se.

**0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão.Tomo sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 340.Reconheço as cessões de crédito notificadas nos autos pelas cessionárias Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e Pearlsa Investimentos e Participações Ltda., conforme instrumentos particulares e escrituras públicas juntadas aos autos (fls. 271/273 e 296/301), nos termos do artigo 100, 13, da Constituição Federal, artigo 20 da Resolução nº 405/CJF, de 09.06.2016 e artigo 778, 1.º, III, do CPC. Ao SEDI para inclusão, no polo ativo da execução, das empresas supracitadas. Determino que a cessionária Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de cinco dias. Bem assim, determino que a cessionária Pearlsa Investimentos e Participações Ltda., em igual prazo, regularize sua representação processual, no sentido de apresentar procuração devidamente assinada em todas as folhas por seu representante legal, bem como esclareça os pedidos formulados nas petições de fls. 326/332, em que solicita o recebimento direto de seu crédito e, ao mesmo tempo, requer concessão de prazo para juntar novos documentos em razão de cessão de seu crédito a terceiro. Outrossim, comunique-se ao INSS, entidade devedora, a cessão de crédito notificada nos autos, nos termos do artigo 100, 14, da CF. Providencie a Secretária a anotação do nome da advogada Dra. Rafaela Oliveira de Assis, OAB/SP nº 183.736, para recebimento das intimações processuais em nome de Pearlsa Investimentos e Participações Ltda., conforme requerido às fls. 326/328. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de expedição de alvará de levantamento. Intímem-se.

**0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6) - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intímem-se.CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**0004868-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004868-4) - ALEXANDRE BATISTA VITOR X EDERSON BARBOSA DA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES) X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE BATISTA VITOR X UNIAO FEDERAL X EDERSON BARBOSA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELITON RICARDO LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES )**

Ante a Informação de Secretária retro, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, expeçam-se novamente as requisições de pequeno valor, nos termos do despacho de fl. 343, observando-se as formalidades legais.Intímem-se.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte exequente não procedeu à regularização nos termos do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intímem-se.

**0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intímem-se.

**0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 187/188: Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo devedor, deverá promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Int.

**0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0003371-34.2011.403.6121 - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Quanto ao requerido, à fl. 101, defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Intimem-se.

**0000151-91.2012.403.6121** - LOURIVAL MARIANO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Ofício nº 2471, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160000160, em virtude da existência de outra requisição protocolizada sob o nº 20090050448, em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 2008.6309.009041-3, expedida pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo e, se o caso, comprovando documentalmente suas alegações. Intimem-se.

**0000576-21.2012.403.6121** - SONIA MARIA DA SILVA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

**0002345-64.2012.403.6121** - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0004239-75.2012.403.6121** - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 133. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006387-45.2001.403.6121 (2001.61.21.006387-1)** - COMERCIAL PRUDENTE LTDA X EUCLIDES SCATENA FILHO X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X ARTUR DA SILVA X JOSE MANOEL HELENA X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X DANELLI & VIEIRA LTDA X ALAIDE CASTILHO ARDITO (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PRUDENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SCATENA FILHO X UNIAO FEDERAL X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL HELENA X UNIAO FEDERAL X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DANELLI & VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE CASTILHO ARDITO (SP048280 - ARLINDO VICTOR E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Intime-se a parte executada ALAYDE CASTILHO ARDITO, para que proceda ao pagamento do valor remanescente, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

**0001600-31.2005.403.6121 (2005.61.21.001600-0)** - RUBENS SOUZA MAIA X PAULO RUIZ SOARES X SIMALHA ROSSETO DO PRADO X CLOVIS GOULART FARIA X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CARLOS ROBERTO MARCON X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE MOURA GUIMARAES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X LUCIO XAVIER DE FRANCA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP193453 - NILMEN GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RUBENS SOUZA MAIA X FAZENDA NACIONAL X PAULO RUIZ SOARES X FAZENDA NACIONAL X SIMALHA ROSSETO DO PRADO X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS GOULART FARIA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO MARCON X FAZENDA NACIONAL X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE MOURA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X LUCIO XAVIER DE FRANCA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpra a parte final do despacho de fl. 420. Intimem-se.

**0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6)** - AIDYL MOREIRA DE MOURA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224737 - FABRICIO RENO CAOVILA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fl. 172, para que se manifeste quanto ao valor remanescente, tendo em vista os cálculos reunidos aos autos à fl. 151-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003382-92.2013.403.6121** - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 96. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 81/94, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 88/89; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

#### Expediente Nº 2230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001550-53.2015.403.6121** - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, inciso III do artigo 455 do CPC, defiro a intimação das testemunhas ÍTALO CESAR DE LIMA MEDEIROS (servidor dos Correios) e GILDA CAMPOS DA SILVA (policial militar) pela via judicial. Espeça-se mandado de intimação. Quanto ao pedido de requisição de cópia do projeto viário relativo ao local do acidente, observo ser inoportuno, pois, à luz do artigo 434 do CPC incumbe à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações sendo certo que o réu poderia formular diretamente o requerimento junto à repartição competente, apresentando, naquele momento, prova documental considerada pertinente. Ademais, conforme extrai-se de fls. 24, as informações que o réu pretende obter com a requisição de documentos já constam nos autos. Resta, pois, prejudicado o referido pedido. O autor requer a intimação das testemunhas arroladas (fls. 107). Todavia, com vistas na sistemática estabelecida no artigo 455 do CPC, observo não ter sido comprovada a frustração da tentativa de intimação por carta com aviso de recebimento, pelo patrono, bem como não há devida demonstração da necessidade do aludido ato processual. Portanto, prejudicado o pedido de intimação das testemunhas, formulado pelo autor. Cumpra-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 2241

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004685-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004685-0)** - ANTONIO CARLOS MATIAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Expedidos os ofícios requisitórios, vieram-me os autos para a respectiva transmissão. Em detida conferência dos autos, até mesmo em razão do elevado valor dos precatórios (R\$ 321.887,15 e R\$ 5.091,76), para um único credor, este Magistrado observou o seguinte: Consta da petição inicial pedido de reconhecimento do tempo de reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria, indicando o autor às fls. 13 que o último período trabalhado foi de 29/05/1998 a 25/11/1999, totalizando 31 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço (fls. 04 e fls. 13). A r. sentença de fls. 52/57 julgou procedente o pedido para o fim de compelir o demandado a fazer a conversão pretendida para fins de, presentes os demais pressupostos da Lei 8.213/91, outorgar ao demandante a aposentadoria a que tem direito, retroativamente à data da citação. Interposta apelação pelo réu e adesivo pelo autor, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora (fls. 98/113), constando do voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora: Somado ao tempo comum incontroverso... e 29/05/1998 a 25/11/1999, perfaz o lapso temporal de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 02 (dois) dias, o que lhe assegura direito ao benefício pleiteado. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 123), sendo que novos embargos de declaração foram desacolhidos (fls. 143). Interposto pelo réu recurso especial e recurso extraordinário, sobreveio decisão da E. Vice-Presidência determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para reexame da controvérsia à luz do RE 575089. Por decisão monocrática de fls. 184/185, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, acolho, em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para que seja considerado o tempo de serviço somente até a data da EC 20/98, nos termos da fundamentação. Baixados os autos, o INSS apresentou cálculos, em atenção ao despacho de fls. 195, que possibilitou-lhe o emprego do procedimento da execução invertida. O autor concordou com os cálculos, sendo determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Contudo, observo que, estranhamente, dos cálculos do INSS consta a concessão do benefício com tempo de serviço de 33 anos, 09 meses e 08 dias (fls. 212), o que, aparentemente, se afigura incompatível com o título executivo judicial transitado em julgado. Pelo exposto, ad cautelam, e para que não se afigure maior prejuízo ao exequente, determino a retificação dos ofícios requisitórios para fazer constar que os valores sejam depositados à disposição do Juízo e permaneçam bloqueados até ulterior determinação. Intime-se o INSS para que apresente a contagem detalhada do tempo de serviço do autor utilizada na elaboração dos cálculos apresentados. Após, à Contadoria Judicial para conferência. Int.

Expediente Nº 2242

**EXECUCAO FISCAL**

**0001481-55.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2880906 e 2880871 em 28/06/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2)** - ANA LUCIA GAIA X FABIO HENRIQUE GAIA SILVA X FELIPE GAIA TEIXEIRA PINTO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE GAIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GAIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 225/232 e 241/248 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 238). Ao SEDI.2. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor Ana Lúcia Gaia, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do patrono do autor, advertindo-o que o documento tem prazo de validade de 60 dias. 3. Int.CERTIDÃO - Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 2878759 e 2878511, em 28/06/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

Expediente Nº 2244

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002820-83.2013.403.6121** - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5049

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001074-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001074-5)** - AVANILDE DOS SANTOS MOTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AVANILDE DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001379-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001379-5)** - ODILO MANSANARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODILO MANSANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000425-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000425-4)** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001878-19.2011.403.6122** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000012-68.2014.403.6122** - JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000376-40.2014.403.6122** - CLOVES MOURA DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOVES MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000640-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000640-3)** - CARLOS CEZARIO HERNANDES AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARLOS CEZARIO HERNANDES AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1)** - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001225-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001225-8)** - APARECIDA IZALTIMA DE CARVALHO MOTTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA IZALTIMA DE CARVALHO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000328-86.2011.403.6122** - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JAIR CASTELLASSI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001245-71.2012.403.6122** - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001411-06.2012.403.6122** - EDSON CARLOS RONCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON CARLOS RONCA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001907-35.2012.403.6122** - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO X ROSEMEIRE BOARETTO CUNHA X CLEUSA BOARETTO RIBEIRO X RENATA CRISTINA BOARETTO FERNANDES X CLAUDECI BOARETTO DE AGUIAR X CLEIDE BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE BOARETTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001154-44.2013.403.6122** - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000519-29.2014.403.6122** - NEIDE AMELIA MARTINS HIMORO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE AMELIA MARTINS HIMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001110-88.2014.403.6122** - APARECIDO FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5050

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000043-54.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS PORFIRIO - ME X LUIS CARLOS PORFIRIO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Vistos etc. Por ora, considerando a certidão do oficial de justiça à fl. 75, dando conta de alienação de veículos após a citação do executado, a indicar possível fraude à execução, intime-se o terceiro adquirente dos automóveis descritos às fls. 80/81 para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 792, inciso V, 4º, do CPC/2015. Expeça-se mandado de intimação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: OFELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA - SP165855  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NEUZA MARIA JANUARIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 1754499: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, ELIANA CASTILHO - SP389891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de junho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORIMAURO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 1370291: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

## Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

## Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em março de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

#### **Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.**

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9242**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001881-17.2015.403.6127** - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTA SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 67/68: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido (fls. 62/65). Alega omissão ao não se considerar que as datas de vencimento das anuidades variam de ano para ano, sendo, pois, impossível à parte requerente buscar de outra forma a emissão do boleto, a não ser aguardar sua chegada. Relatado, fundamento e decidido. A sentença como lançada e devidamente fundamentada revela o entendimento aplicado ao caso. Não vislumbro o vício e como este recurso não se presta à rediscussão dos fundamentos nem à substituição do entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0001917-59.2015.403.6127** - SERGIO MORAES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 61/62: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido (fls. 56/59). Alega omissão ao não se considerar que as datas de vencimento das anuidades variam de ano para ano, sendo, pois, impossível à parte requerente buscar de outra forma a emissão do boleto, a não ser aguardar sua chegada. Relatado, fundamento e decidido. A sentença como lançada e devidamente fundamentada revela o entendimento aplicado ao caso. Não vislumbro o vício e como este recurso não se presta à rediscussão dos fundamentos nem à substituição do entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003950-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos. Int.

**0003956-97.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Vistos em inspeção. Reitero o contido no despacho de fl. 107, devendo a patrona da Caixa Econômica Federal (CEF) subscrever a sua petição de fl. 106 no prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias. No caso de inércia remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002182-27.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Vistos, em inspeção. No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-94.2010.403.6127** - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em inspeção. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 13.910,56 (treze mil, novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela CEF (fl. 150), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000905-44.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINEZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargante. Int.

**0003879-74.2015.403.6109** - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Considerando a discordância da embargante acerca do pedido de desistência da execução, aguarde-se a regularização da construção efetuada nos autos da execução extrajudicial de nº 0009956-80.2007.403.6109 em apenso. Int.

**0002378-94.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-46.2010.403.6127) MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte embargante justificar o interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que realizou acordo administrativo e quitou o débito embargado (fls. 55/57). Intimem-se.

**0000907-09.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-19.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Vistos, em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002963-20.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) JOAQUIM PESSANHA X CARMEN SILVIA COELHO PESSANHA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Proferi determinação nos autos de nº 002964-05.2014.403.6127. Aguarde-se a identidade de fases para julgamento simultâneo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO)

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a CEF, notadamente acerca da discordância da executada com relação ao pedido de desistência do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECcoes ME X VALERIA VIEIRA

Vistos, em inspeção. Considerando o tempo decorrido, proceda a secretária à nova consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

**0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Para fins de expropriação em leilão judicial, expeça-se mandado de avaliação dos bens discriminados às fls. 973v. Int.

**0001458-28.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINEZI(SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI E SP290794 - KELSON JOSE LOPES)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**000146-60.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERHALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a infirmação de fl. 416, manifeste-se a exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000063-45.2006.403.6127 (2006.61.27.000063-2)** - ANGELA MARIA DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001275-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001275-8)** - ORLANDO DELDUCA X ORLANDO DELDUCA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1)** - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI X PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000932-32.2011.403.6127** - PAULO ROBERTO DELDUCA X PAULO ROBERTO DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003710-72.2011.403.6127** - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ X ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001490-96.2014.403.6127** - JOVINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X JOVINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002628-98.2014.403.6127** - MARCELO FERIATO DA SILVA X MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003752-19.2014.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 628/633: Desentranhe-se a petição acostada, uma vez tratar-se de embargos à execução, que deverão ser distribuídos como ação autônoma. Cumpra-se.

**0000452-15.2015.403.6127** - SILVIO AUGUSTO SCARANELLO X SILVIO AUGUSTO SCARANELLO(SP160142 - JOSE ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000708-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000708-8)** - VITOR ESPANHA X VITOR ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001062-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001062-2)** - JOSE BALDASSIM X JOSE BALDASSIM(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001406-71.2009.403.6127 (2009.61.27.001406-1)** - LEONEL HENRIQUE X LEONEL HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001617-39.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002765-85.2011.403.6127** - CARLOS ALBERTO MANCINI X CARLOS ALBERTO MANCINI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0000837-65.2012.403.6127** - JOAO MARIA FERREIRA X JOAO MARIA FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001324-35.2012.403.6127** - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - INCAPAZ X ANNA LUIZA MATIAS ROSA - INCAPAZ X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0014417-97.2013.403.6105** - ALTAIR ROBERTO DE LIMA X ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0000215-49.2013.403.6127** - FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0000793-12.2013.403.6127** - SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001217-54.2013.403.6127** - APARECIDO DOCEMA X APARECIDO DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001430-60.2013.403.6127** - EDVALDO MONTANINI X EDVALDO MONTANINI(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001680-93.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO DIAN X JOSE ROBERTO DIAN(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001735-44.2013.403.6127** - BENEDITO DO CARMO PEREIRA X BENEDITO DO CARMO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001963-19.2013.403.6127** - DULCINEA ZARUR DE SOUZA X DULCINEA ZARUR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0003262-31.2013.403.6127** - VANDERLEI RIBEIRO X VANDERLEI RIBEIRO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0003595-80.2013.403.6127** - ANA MARIA CARRE CUSTODIO X ANA MARIA GARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001014-58.2014.403.6127** - FRANCISCO JOSE ANACLETO X FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002206-26.2014.403.6127** - MARIA JOSE BASSAN X MARIA JOSE BASSAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002243-53.2014.403.6127** - JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002513-77.2014.403.6127** - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0003186-70.2014.403.6127** - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0003313-08.2014.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO X SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0003348-65.2014.403.6127** - LUIZ SILVIO GARCIA X LUIZ SILVIO GARCIA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001392-77.2015.403.6127** - VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001408-31.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI X MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001566-86.2015.403.6127** - SIDINEI DOS SANTOS COCHONI X SIDINEI DOS SANTOS COCHONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002007-67.2015.403.6127** - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA X MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002304-74.2015.403.6127** - LEIVA PRIMO RIBEIRO X LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002394-82.2015.403.6127** - JOSE LUIZ DE JESUS X JOSE LUIZ DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0003153-46.2015.403.6127** - CARLOS MASSON X CARLOS MASSON(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0003411-56.2015.403.6127** - JOSEFINA BARBOSA CAMARGO X JOSEFINA BARBOSA CAMARGO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9275

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001936-31.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CLAUDIO TRINCHA(SP230230 - LEANDRO SCANAVACHI) X CELIA DE FATIMA AMARO MAZARIN(MG095928 - FABIANA DIOGO DA ROCHA BONINI) X ANTENOR DIOGO BARBOSA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X SILVANA RAMOS TRINCHA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CIRURGICA SANTA RITA LTDA - EPP(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ANTONIO MARCIO VILELA(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ROSANA VILELA X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X WALTER PROCHNOW JUNIOR X ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X DECIO RUPOLO(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X LEONARDO GIUBILATO RUPOLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X RUPOLO D.INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X WALTER DA SILVA CABREIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FULIARO & CIA LTDA(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X LUIZ CARLOS FULIARO(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO ACACIO FULIARO X WILSON ROBERTO FULIARO(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X MARLENE LATARINI GINEZI(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X MARLENE LATARINI GINEZI(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANA MARIA SIMIONATO - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X ANA MARIA SIMIONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Verifico que a fim de notificar os corr eus faltantes, foram expedidas quatro cartas precat rias, para as cidades de Santa Rita do Sapuca , Alfenas, Santo Antonio do Jardim e Paragua . Tr s delas para notificar o corr eu Wilson Roberto Fuliaro, o qual foi regularmente notificado e inclusive j  apresentou sua manifesta o (fls. 628/639). A  tima das precat rias objetivava notificar a corr  Rosana Vilela, precat ria esta que foi juntada aos autos negativa (fls. 646/651). Diante disso, manifeste-se o Minist rio P blico Federal em termos de prosseguimento. Int.

## SUBSE O JUDICI RIA DE BARRETOS

### 1  VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000012-27.2017.4.03.6138 / 1  Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ ANTONIO MIZIARA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) R U:

### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benef cios da justi a gratuita.

Inicialmente concedo   parte autora o prazo de 3 (tr s) meses para que carree aos autos c pia da inicial, senten a, ac rd o e certid o de tr nsito em julgado, para verifica o de preven o, litispend ncia ou coisa julgada, manifestando-se, no mesmo prazo, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolu o de m rito.

Outrossim, em que pese a alega o do patrono constitu do acerca do valor da causa, e no intuito de se evitar o desvio de compet ncia, dever  o mesmo DEMONSTRAR ao Ju zo, no mesmo prazo de tr s meses acima assinalado, o valor declinado a t tulo RMI correta para o m s de maio de 2012 e, em sendo o caso, emendar sua peti o inicial, conferindo   causa valor compat vel ao benef cio econ mico pretendido, sob pena de extin o do feito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

BARRETOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000013-12.2017.4.03.6138 / 1  Vara Federal de Barretos

AUTOR: JEAN CARLOS FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) R U:

### DESPACHO

Vistos.

C ci cia  s partes acerca da redistribui o do feito.

Convalido a decis o que concedeu   autora os benef cios da justi a gratuita; anote-se.

Outrossim, concedo   parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que carree aos autos c pia de documento oficial de identifica o pessoal e de documento que contenha informa o de n mero do CPF/MF, sob pena de extin o do feito sem resolu o do m rito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para senten a.

Int.

BARRETOS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Planis) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-63.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede revisão de sua aposentadoria, com vistas ao reconhecimento de atividades exercidas no período que indica, não considerado especial pela autarquia ré; alternativamente, pugna pela conversão de dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns e sua consequente averbação junto ao INSS.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 3 de julho de 2017.**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2361**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 262/273 e determinou a realização de prova técnica. II - Tendo em vista que as razões de apelação da parte autora, acolhidas pelo E. TRF da 3ª Região, sustentam que o cerceamento de defesa decorre da ausência de prova pericial em relação às empresas Brazcot e Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (fls. 280/281), defiro a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais para os períodos de 30/05/1978 a 18/07/1978, de 25/02/1980 a 27/05/1980, de 09/02/1981 a 03/06/1981, de 01/03/1982 a 25/06/1982, de 01/03/1983 a 01/06/1983, 27/02/1984 a 15/05/1984, 18/02/1985 a 22/06/1985 (Brazcot), bem como de 13/06/1988 a 19/11/2010 (Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros). Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. III - A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome de empresa paradigma em relação à empresa Brazcot que atue na mesma área em que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, uma vez que informa que houve o encerramento da empresa. No que tange à empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, a perícia deverá ser realizada na Fazenda do Rosário, zona rural de Guaiara/SP, devendo a parte autora informar endereço completo e atualizado. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado da empresa, caso seja diverso do constante nos autos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. No labor prestado para a empresa Brazcot, esteve o autor exposto a ruído, calor, poeira de algodão e radiações ionizantes? Em caso positivo, qual a origem do agente nocivo e em qual intensidade/concentração? 4. No labor prestado para a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, esteve o autor exposto a ruído, calor, poeira de filigem de carvão e radiações ionizantes? Em caso positivo, qual a origem do agente nocivo e em qual intensidade/concentração? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2517**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011138-69.2011.403.6139 - CREUSA ELENI ANTUNES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 91/106 e juntou documentos (fls. 193/199). No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 107/109, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito. Abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

**0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A indicação de curador deve respeitar a ordem de preferência do art. 1.775 do CC. Assim, comprove o procurador do polo ativo, documentalmente, que a ordem de preferência positivada pelo CC está sendo respeitada. Ainda, informe nos autos se a autora está aos cuidados do pretense curador, bem como traga aos autos a respectiva certidão de casamento, uma vez que alega ter sido casado com a mãe da autora. Intime-se.

**0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)**

Fl. 147: informa a advogada representante do réu Ovídio Rodrigues seu desligamento da Assistência Judiciária Gratuita há cerca de 01 ano, requerendo a indicação de outro advogado a fim de representar referido réu, bem como o arbitramento de seus honorários. A fim de se evitar prejuízo ao réu quanto à sua representatividade no processo, que se encontra em prazo de interposição de recurso à sentença prolatada, destituiu a advogada que subscreveu a petição de fls. 31/40. Nomeio, em substituição, como advogada dativa do réu Ovídio Rodrigues a Dra. Francine Rodrigues Moraes Barros, OAB/SP 396.436. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do novo defensor, para ciência deste despacho, bem como de todo o processado, a fim de manifestar-se em termos de prosseguimento, intimando(a) pessoalmente. ADOVADO DATIVO: Dra. Francine Rodrigues Moraes Barros, OAB/SP 396.436, Rua Cel. Levino Ribeiro, nº 722, 1º andar, salas 01/02, centro - Itapeva/SP. Cópia do despacho servirá como mandado de intimação. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento à advogada subscritora da petição de fls. 31/40 em 30% do valor máximo da tabela em vigor do AJG. Após a publicação, promova a Secretaria a exclusão da advogada destituída do sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 241/246.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1204**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004557-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-80.2011.403.6130) DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Não obstante a execução esteja integralmente garantida, a parte autora não cumpriu, na petição inicial, os requisitos dos antigos arts. 282 e 283, do CPC/73 (atuais artigos 319 e 320 do CPC/15). Em assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial: 1) trazendo o valor da causa; 2) juntando os documentos pessoais da pessoa jurídica (atos constitutivos e alterações societárias, regularidade fiscal e na JUCESP), procuração para representar na causa, bem como os principais documentos da execução fiscal e a embasar sua pretensão, uma vez que os embargos são processo autônomo de conhecimento. Cumprida integralmente a determinação, intime-se a embargada. Descumprida, venham conclusos para extinção. Int.

**0006804-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-56.2011.403.6130) CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003513-35.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-30.2014.403.6130) BANCO FINASA S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES RESTRETES - ANTT

Antes de prosseguir nas providências do artigo 1010 e parágrafos do CPC, esclareça a embargante, em 05 (cinco) dias, quem é o titular atual do CNPJ 57.561.615/0001-04, indicado na petição inicial da ação executiva, comprovando-se esta qualidade. Intime-se.

**0002422-70.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-46.2011.403.6130) FREE RIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP263834 - CLAUDIO ROBERTO NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver, contendo a cláusula de gerência/administração da sociedade. (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo todos os requisitos do artigo 321, do CPC, inclusive, atribuindo corretamente o valor à causa. (f) cópias da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000819-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso decorrido sem manifestação do executado, certifique a secretária o decurso do prazo e a conversão do bloqueio em penhora. Em seguida, sejam transferidos os valores superiores a R\$ 100,0 para o PAB da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 3034). Após, intime-se o executado da penhora nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/30. Decorrido o prazo do artigo 16, da LEF, sem a oposição de Embargos, converta-se em renda do Exequente. Intime-se.

**0000838-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENEIA DA ROSA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2008 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001244-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL AUGUSTO DE FARIA CANDIDO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2007 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001376-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Tendo em vista a apelação interposta pela Exequente, intime-se a Executada para responder, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002440-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA BENDINELLI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2008 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002686-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA REGINA DA SILVA MARIANO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2008 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003254-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAILDA ALVES MOTA SOUZA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2008 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003676-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MACEDO BRITO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2004 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004936-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE SANTOS BENEDITO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2008 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005066-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2007 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005240-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2007 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SIMONE MOREIRA FERREIRA/SP09625 - SIMONE MOREIRA ROSA)**

Tendo em vista o ingresso voluntário da executada às fls. 43/44, dou por suprida a citação, consoante dispõe o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretária o decurso do prazo recursal da decisão de fl. 68. Após, considerando o disposto no artigo 11, §2º, da Lei 6.830/80 (LEF), providencie-se a minuta de transferência dos valores bloqueados a fl. 57 para a Agência 3034 da Caixa Econômica Federal através do sistema BACENJUD em conta de depósito à ordem deste juízo. Certifique-se. Em seguida, intime-se a executada da penhora nos termos do artigo 12, caput, da LEF.

**0006744-46.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FREE RIDE INDUSTRIA SP COMERCIO LTDA X PAULO CESAR MARTINS X VERA LUCIA MARTINS X CARLOS RENATO MARTINS/SP263834 - CLAUDIO ROBERTO NUNES DA COSTA)**

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 55: I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretária a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório (inferior a R\$ 100,00), decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretária a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no §2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 61: Fls. 60: A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros sob o argumento de que são oriundos de prestação de serviços e destinados ao sustento próprio e de seu filho com necessidades especiais. Sustenta a inpenhorabilidade e notícia a oposição de Embargos à Execução. Diante da ausência de comprovação das alegações e considerando que a soma dos valores bloqueados ultrapassa o patamar indicado no item IV da decisão de fl. 55, indefiro o pedido de desbloqueio. Ademais, providencie a executada a regularização de sua representação processual no prazo previsto no artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem prejuízo, providencie a Secretária a disponibilização no Diário Oficial Eletrônico da supracitada decisão de fl. 55.

**0007214-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOAO OZORIO DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2003 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011432-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2001 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011726-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOG SAO PAULO DIST E LOGISTICA LTDA EPP

Fl. 34: Considerando a citação efetuada a fl. 16 e, ainda, o disposto no artigo 346, do CPC, intime-se a executada da penhora que recaiu sobre os valores bloqueados a f. 25 através de publicação no Diário Oficial Eletrônico. Decorrido o prazo de oposição de Embargos (artigos 16, I, da LEF) sem manifestação da executada, dê-se vista à Exequente para que informe os dados da conta para conversão em renda. Em seguida, oficie-se à CEF (Ag. 3034) determinando a transferência do depósito de fl. 28 em favor da FAZENDA NACIONAL/CEF. Intime-se.

**0012450-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OTTO JOSE BARBOSA

Tendo em vista o teor da petição de fl.75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa a ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013896-48.2011.403.6130** - BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOROK IMPORTACAO EXPORTACAO DO BRASIL LTDA X ALBERTO ANTONIO TOROK X ENOCH DUARTE DIAS(SP350424 - FILOMENO APARECIDO NESIO MARTINS)

\*Vistos, etc.1) Fls. 366/415: Nos termos do vigente artigo 75, inciso VII, do CPC, serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) o espólio, pelo inventariante. No presente caso, comprovado o falecimento do coexecutado Enoch Duarte Dias em 13/06/2016 (certidão de óbito de fl. 363), sem abertura de inventário, tenho ser o caso de regularização da representação processual, com a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar como coexecutado Enoch Duarte Dias - Espólio, cadastrando-se sua representante legal (esposa Sílvia Nézia Martins Dias) e os advogados atuantes para efeitos de futuras publicações. 2) Fls. 418/432: Postula o espólio de Enoch Duarte Dias o reconhecimento do caráter alimentar e o valor total bloqueado via Bacenjud ou, alternativamente, o reconhecimento da hipótese de impenhorabilidade da conta poupança, com o desbloqueio da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou documentos de fls. 433/455 para a prova do alegado. Nesse diapasão, tenho que assiste parcial razão ao requerente. Isso porque o bloqueio dos RS 38.036,27 se deu aos 30/09/2014, conforme verificado às fls. 355 e verso, ou seja, mais de dois anos antes da venda do automóvel e do alvará de taxista do falecido. Para o reconhecimento do caráter alimentar da verba bloqueada, como hipótese de impenhorabilidade hoje prescrita pelo artigo 833, inciso IV, do CPC (antigo artigo 649, inciso IV, do revogado CPC/73), é de se considerar o numerário obtido dentro de um intervalo curto de tempo, como parâmetro para cotejo entre as receitas e os gastos familiares, sendo o prazo de 30 (trinta) dias um parâmetro objetivo seguro para tanto, por se tratar de um mês civil. Ora, como o numerário obtido foi vultoso, cerca de RS 80.000,00, conforme reconhecido pela própria parte postulante, não é possível se reconhecer que toda esta verba tenha caráter alimentar unicamente por ter sido fruto da venda do automóvel e do alvará de taxista, instrumentos até então utilizados pelo falecido para a percepção de rendimentos do trabalho. No caso, não se pode confundir o instrumento de trabalho nem o valor auferido pelo desenvolvimento do trabalho com o valor obtido pela sua venda. Se é verdade que os dois primeiros estão albergados por hipóteses de impenhorabilidade (incisos IV e V do artigo 833), o numerário obtido com a venda de tais instrumentos não se reveste de caráter alimentar, por si só, por não ser fruto de trabalho. E o decurso de razoável lapso de tempo acaba por desfigurar de vez tal caráter, pois, o numerário ainda guardado após o prazo de mais de dois anos passa a ter caráter de investimento, de reserva financeira, e não mais de caráter alimentar. Tenho que improcede, pois, o pleito de liberação de todo o valor bloqueado ante o alegado caráter alimentar, que a meu ver não se verifica no caso em tela. Não obstante, tenho que assiste razão à parte postulante ao pleitear o desbloqueio de parte do numerário sob a alegação de se tratar de reserva de poupança. Isso porque os documentos de fls. 434/438 evidenciam que os valores bloqueados o foram em conta poupança do falecido, de número 510.013.990-7, o que é evidenciado pelo próprio código da operação (013). Em assim sendo, incide no caso a hipótese de impenhorabilidade prescrita pelo vigente artigo 833, inciso X, do CPC (revogado artigo 649, X, do CPC/73), qual seja, que garante a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Por evidente que tal limite deve levar em conta o valor do salário mínimo na data do bloqueio (30/09/2014), ocasião na qual o salário mínimo vigente era da ordem de RS 724,00, logo, sendo o limite da impenhorabilidade da ordem de RS 28.960,00. Em assim sendo, defiro parcialmente o pleito formulado, para liberação, em favor da parte postulante, da quantia bloqueada indevidamente, no patamar de RS 28.960,00, em valores de 30/09/2014, os quais deverão sofrer correção monetária pelos índices de correção vigentes para as ações condenatórias em geral para efeitos de obtenção do valor atual a ser liberado em favor do executado. Para tanto, remeta-se à contadoria judicial para realização da atualização monetária, nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF. Quanto à quantia excedente, deverá ser convertida em renda em favor da parte exequente, para abatimento parcial do débito. 3) Fls. 456/534: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio devedor alegando a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo do executivo fiscal, ao argumento de que não teria poderes de gestão na sociedade. Juntou documentos de fls. 535/589 para a prova do alegado. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de modo a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de prova da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que envolve a análise fática da situação do falecido sócio perante a sociedade em termos de poderes de gestão e comando. Do exposto, rechaço, de plano, as alegações formuladas. Intimem-se as partes, inclusive, a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Remetam-se ao SEDI para regularização da representação processual. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, remeta-se à contadoria para atualização do valor a ser levantado em favor do coexecutado. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, além do ofício de conversão em renda do valor remanescente em favor da parte exequente. Cumpra-se.

**0022050-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO PERRUCCI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2010 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001500-05.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELENICE VIRGILIA NUNES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2010 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004496-73.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista o teor da petição de fl.33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005800-10.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSEMARY APARECIDA RANGON

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2010 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004133-52.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X POMPEU IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Tendo em vista a apelação interposta pela Exequente, intime-se a Executada para responder, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005471-27.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA (SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

Fl. 18: Nos termos do artigo 1.046, §1º, CPC, a pessoa interessada na concessão do benefício de tramitação prioritária deverá juntar prova de sua condição, não sendo suficiente a simples afirmação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, juntar cópia de documento de identificação. Quanto à regularização da representação processual (art. 104, §1º CPC), aguarde-se pelo prazo requerido. Alega a que a presente execução fiscal contém as mesmas partes e mesma causa de pedir da execução autuada sob nº 0000787-64.2011.403.6130 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Osasco e requer sejam estes autos remetidos àquele Juízo. Em que pese o fato de que a executada não tenha trazido qualquer documento que corrobore suas alegações, é possível verificar através do sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que a dívida exigida na execução fiscal nº 0000787-64.2011.403.6130 é relativa à anuidades com vencimento em 2006, 2007, 2008 e 2009, enquanto que nestes autos, as anuidades objeto de execução, dizem respeito aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 03/07). Assim, em que pese haja similitude entre as partes (Conselho Regional de Farmácia e Maria Aparecida de Carvalho Vilela), a causa de pedir e o pedido em que se funda a presente ação, nos termos do artigo 319, III e IV, CPC, são diversos da ação que tramita perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal, não se configurando a hipótese prevista no artigo 55, caput, do CPC. Além disso, vale ressaltar que naquela ação já foi proferida sentença (exceção prevista pelo artigo 55, §2º, CPC). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Osasco. Intime-se.

**0000189-71.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/18), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação da Exequente a fls. 154/164. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: i) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Com relação à conexão com a causa em trâmite na 1ª. Vara Federal de São Paulo, autos n. 001115-57.2013.403.6100, tenho que a reunião dos feitos não é obrigatória, momentaneamente em face da não comprovação, pela exequente, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, cabendo prosseguir na execução ao menos até a integral garantia da dívida em cobrança. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005798-35.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO MC DE CARAPICUIBA LTDA (SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008269-24.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE E SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Tendo em vista o lapso decorrido sem manifestação do executado, certifique a secretaria o decurso do prazo e a conversão do bloqueio em penhora. Em seguida, sejam transferidos os valores superiores a R\$ 100,0 para o PAB da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 3034). Após, intime-se o executado da penhora nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/30. Decorrido o prazo do artigo 16, da LEF, sem a oposição de Embargos, converta-se em renda do Exequente. Intime-se.

**0008851-24.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE E SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Tendo em vista o lapso decorrido sem manifestação do executado, certifique a secretaria o decurso do prazo e a conversão do bloqueio em penhora. Em seguida, sejam transferidos os valores superiores a R\$ 100,0 para o PAB da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 3034). Após, intime-se o executado da penhora nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/30. Decorrido o prazo do artigo 16, da LEF, sem a oposição de Embargos, converta-se em renda do Exequente. Intime-se.

**0009547-60.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tendo em vista o lapso decorrido sem manifestação do executado, certifique a secretaria o decurso do prazo e a conversão do bloqueio em penhora. Em seguida, sejam transferidos os valores superiores a R\$ 100,0 para o PAB da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 3034). Após, intime-se o executado da penhora nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/30. Decorrido o prazo do artigo 16, da LEF, sem a oposição de Embargos, converta-se em renda do Exequente. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o montante integral bloqueado foi convertido em penhora para garantia da presente execução, no valor de R\$ 2.332,29.

**0000572-15.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA)

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à respeitável decisão de fls. 06, promovo a CONVERSÃO EM PENHORA do montante de R\$ 1.026,51 (um mil e vinte e seis mil reais e cinquenta e um centavos) da parte executada conforme fls. 12. Osasco, 16/05/2017.

**0000682-14.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 37/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001093-57.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRF S.A.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à respeitável decisão de fls. 6, promovo a CONVERSÃO EM PENHORA do montante de R\$ 9.313,28 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) da parte executada conforme fls. 10.

**0001142-98.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à respeitável decisão de fls. 11, promovo a CONVERSÃO EM PENHORA do montante de R\$ 12.967,72 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) da parte executada conforme fls. 12.

**0001223-47.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOLEDO E WITTAKER IMOVEIS LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação, acompanhada de seu defensor, reconsidero os itens 4, 4.1 e 4.2 da decisão de fl. 21, diante da desnecessidade de atuação da Dra. Leandra P. da S. Cora no referido ato processual. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, em 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração outorgada ao Doutor Marcos Franco Toledo, OAB/SP 123.97, que atuou na audiência de conciliação. Intime-se.

**0002164-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA MARIA VILLARES

Tendo em vista o teor da petição de fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa a ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0004070-22.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LUIZ BATISTA

Tendo em vista o teor da cota de fl. 18, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0005408-31.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 07/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0005678-55.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DAMA TRANSPORTADORA EIRELI(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS)

Tendo em vista o teor da petição de fls.42/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0006311-66.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZIROK ELETRONICA LTDA(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação, devidamente acompanhada de seu defensor, reconsidero os itens 4, 4.1 e 4.2 da decisão de fl. 09, diante da desnecessidade de atuação da Dra. Leandra P. da S. Cora no referido ato processual. Cumpra-se a r. decisão de fl. 20, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0006443-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO PETERSEN(SP362349 - MOISES OLIVEIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação, devidamente acompanhada de seu defensor, reconsidero os itens 4, 4.1 e 4.2 da decisão de fl. 09, diante da desnecessidade de atuação da Dra. Leandra P. da S. Cora no referido ato processual. Cumpra-se a r. decisão de fl. 17, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0006533-34.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAILA FERNANDA SILVA(SP342872 - ERNANDES BARROS SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação, devidamente acompanhada de seu defensor, reconsidero os itens 4, 4.1 e 4.2 da decisão de fl. 09, diante da desnecessidade de atuação da Dra. Leandra P. da S. Cora no referido ato processual. Diante da tentativa frustrada de acordo, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se.

**0001564-39.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA DROGA NINO LTDA - ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fls. 13/19: A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica está condicionada à demonstração, pela parte interessada, da insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática não merece reforma e não viola o disposto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Código de Processo Civil Comentado, 2016, Editora JusPodivm, pg. 155 ao artigo 98 do Novo Artigo Código de Processo Civil: 2. CAUSAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei n. 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos. 2. No caso dos autos, a Agravante não comprovou a insuficiência de recursos e o fato da Agravante ser pessoa dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, contratada pela Prefeitura de Penapólis, para prestar serviços de política de urbanização, não autoriza o deferimento da gratuidade processual sem a comprovação de sua hipossuficiência. Nesse sentido: STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010, Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009 e Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): Lino Machado; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 3º Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 09/02/2017. 3. Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido: REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ 26.4.1999. 4. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido: STF, Rel 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274, STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199. 5. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. 7. Ademais, a agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 8. Agravo regimental improvido. (AI 00055387820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)Indefiro o pedido de justiça gratuita ante a não comprovação da condição de hipossuficiência. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia dos documentos societários que comprovem que a outorgante da procuração de fl. 15 detém poderes de administração e gerência da sociedade. Após, o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, nos termos do artigo 10, do CPC. Intime-se.

**Expediente Nº 1214**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016107-57.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016106-72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face da sentença de fls. 98/100, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de contradição e omissão na medida em que afasta a aplicação dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, por aludida ofensa ao princípio da razoabilidade (fls. 108/109). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 107/108. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à fixação de honorários advocatícios nesta ação. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferinha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000937-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Fls. 33/34: Anote-se. Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Fls. 38/40: Resta prejudicado o pedido de citação e penhora tendo em vista o ingresso da executada e o acordo entre as partes homologado pela Central de Conciliação, nos termos da decisão de fl. 45. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003688-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA SARA COMERCIO E SERVICOS LT ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2005 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004252-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP200485 - NANCY SILVEIRA SIMOES GONCALVES)

Tendo em vista o teor da cota de fl.138, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Considerando os termos da petição de fls. 124, a efetivação da transferência de parte do valor depositado à exequente, conforme ofício de fls. 134/135, especia-se Alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte executada, considerando o extrato de 128. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004536-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MATOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2006 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004552-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARYOSVALDO ALVES BARBOSA FILHO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2002 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; No mais, manifeste-se o executado, em 30 (trinta) dias, a respeito dos valores transferidos à ordem do juízo, fls. 44/67. No silêncio, convertam-se os referidos valores em renda da União. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004612-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANNA MARIA FRANZZOLA DE LIMA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 30/35, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004647-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARIANE FERNANDA PALMEIRA CORTEZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2007 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da execução tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. O

**0005238-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2005 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006579-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2004 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006697-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.78/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007181-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA ANTONINI(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2005 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013023-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GERALDO VZ E CIA LTDA ME X AMPARO MARTINS VAZ**

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 346 do CPC, determino a intimação da parte executada do bloqueio de ativos financeiros efetivados em 05/11/2010 (fl. 50) no montante originário de R\$ 2.806,13 através publicação no D.O.E. Decorrido o prazo de embargos, sem manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 6838-1 (fls. 53) determinando a transferência do saldo total da conta judicial 3400111175968 para a Caixa Econômica Federal - Agência 3034 em conta à disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à Exequente para que informe os dados para fins de conversão em renda. Intime-se.

**0022125-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO F. NOGUEIRA DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2010 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-75.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURENTINA JOSE BATISTA OSASCO ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes a anos anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001464-60.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE FRANCISCO DA FONSECA AVICULTURA ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2010 e anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002520-31.2012.403.6130 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESTE-REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 151/2012, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de descumprimento de contrato licitatório, com base no art. 8º da Lei nº 6.830/80. Consta da CDA (fl. 04) que a data da inscrição do débito ocorreu em 16/02/2012, tratando-se de débito de natureza não tributária. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal objetivando o ressarcimento de dívida oriunda de descumprimento de contrato licitatório não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fl. 04) não autoriza o exequente reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, não alcançada pelo disposto no art. 39º 2º, da Lei 4.320/64, devido a sua constituição unilateral, portanto carente de certeza e liquidez, sem que o ora executado tivesse direito ao contraditório e a ampla defesa. Julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007. PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ: 01/12/2003. Desse modo, estando a matéria relativa à constituição da dívida em cobro sem o devido amparo legal, assim o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexecutável. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO ERÁRIO POR INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, INCISOS IV, e PARÁGRAFO 3º c/c arts. 783 e 771, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003865-32.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANNA MARIA FRANZZOLA DE LIMA

Tendo em vista o teor da petição de fs. 22/27, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003239-08.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GHIRLANDA & GHIRLANDA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Tendo em vista o teor da petição de fs. 24/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004608-37.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARAIBAS PARTICIPACOES LIMITADA - EPP

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs.25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005590-51.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ MEDEIROS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs.28/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001449-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO LIMA DE ARRUDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs.30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004514-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIETA DE ARRUDA CAMARGO PORTO

Inicialmente, diante da ausência da parte executada à audiência, reconsidero a parte final do despacho de fl.18, no tocante à nomeação e arbitramento de honorários da advogada ad hoc, bem como à intimação via processo SEL. Outrossim, tendo em vista o teor da petição de fs.22/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007101-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP317174 - MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos as anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 1996 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000474-93.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X XV DE NOVEMBRO IMOVEIS S/S LTDA - ME

Tendo em vista o teor da petição de fs.18/19, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda** contra a **União**, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial e consequentemente seja expedida certidão de regularidade fiscal e que seu nome não seja incluído em nenhum dos cadastros de proteção ao crédito, CADIN, SERASA ou SPC.

Narra a autora que o suposto débito do processo administrativo nº 10882.907.703/2016-10, no valor de R\$ 106.946,74 é originário da não admissão de compensação realizada em face de pagamento feito à maior a título de CSLL do mês de dezembro de 2013, através de parcelamento referente ao processo nº 13899.720514/2014-73.

Juntou documentos.

A autora peticionou juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 106.946,74 e relatório de situação fiscal (Id's 1649508, 1649520, 1649524 e 1649528).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 1623228.

A autora comprova o depósito (Id 1649520), no valor de R\$ 106.946,74, do débito do processo nº 10882.907.703/2016-10 constante do relatório de situação fiscal emitido em 19/06/17 às 17:45:24 (Id 1649528) e DARF's de Id 1649524.

Verifica-se que o valor depositado corresponde aos montantes ali apontados, vislumbrando-se, assim, a integralidade da garantia apresentada, culminando, assim, com o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10882.907.703/2016-10 e determino que a ré expeça certidão positiva com efeito de negativa, **no prazo de 24 horas**, caso o apontamento indicado nos presentes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal. Outrossim, determino que a ré não inclua o nome da autora em nenhum dos cadastros de proteção ao crédito, CADIN, SERASA ou SPC referente ao débito discutido nestes atos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLARICE GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Clarice Garcia** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de tempo de contribuição dos períodos não utilizados e provados a sua não utilização no cálculo da aposentadoria, permitindo averbar o período junto ao município de Barueri/SP a fim de gozar da aposentadoria também naquele município, uma vez que possui regime próprio de previdência, e os períodos não foram utilizados em sua aposentadoria no RGPS.

Narra, em síntese, que é aposentada por idade, benefício 155.721.940-8, com DIB 14/02/2011. Informa que trabalhava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no momento da concessão de sua aposentadoria.

Aduz que nos autos do procedimento administrativo da aposentadoria por idade diversos períodos não foram considerados em sua aposentadoria, alguns por serem concomitantes, outros por não ter cumprido carta de exigência emitida pelo INSS.

Informa que após verificar que diversos períodos não foram considerados pelo INSS, e por ser servidora pública no município de Barueri/SP, compareceu junto ao INSS, em 27/10/2016 solicitando Certidão de Tempo de Contribuição do período não aproveitado, ou devolução das Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelos Municípios que não foram consideradas em seu benefício, pois o INSS exige documento original. Contudo, o INSS utilizou em sua contagem apenas alguns períodos de contribuição e negou-se a fornecer a CTC dos períodos não utilizados, ou seja, alega que não conseguirá averbar seu tempo de contribuição, mesmo da Prefeitura de Barueri, pois o INSS afirma que não tem tempo a ser computado, pois utilizou todo o período.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 28 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500013-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 1389013 e de documentos de Id's 1389028, 1609655 e 1609704, intime-se a autoridade impetrada para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2017.**

**Expediente Nº 2109**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000660-92.2012.403.6130 - JOAO CARLOS IOZSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.318/319, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório do autor. Intimem-se as partes.

**0003688-89.2013.403.6130 - NELSON NUNES PINHEIRO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI E SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o patrono da parte autora Dr. Nevtton Paulo de Oliveira OAB/SP nº88496, sobre o expediente de fls. 113/119, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20140000008. Intime-se a parte autora.

**0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.257/264, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada de fls.245/256. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002628-89.2014.403.6130 - BENEDITA MARIA ALVES DIAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.267/270, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais carreado aos autos às fls.119, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002924-14.2014.403.6130 - ANTONIO GILSON COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.177/183, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003897-66.2014.403.6130 - JOSE ENIO DE PROENCA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.119/121, será apreciado em momento oportuno, qual seja, na fase de liquidação da sentença. Fls. 122/126, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo. No mais, intime-se a autarquia ré acerca da sentença proferida às fls.106/115. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004324-63.2014.403.6130 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.112/118, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005639-29.2014.403.6130 - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.130/135, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002348-84.2015.403.6130** - DEVANIR BONFIM DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.178/182, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003486-86.2015.403.6130** - STANISLAU CAMPOS PORTES DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais carreado aos autos às fls.134/139.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003667-87.2015.403.6130** - MICENO NETO FERNANDES SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.57/64.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003983-03.2015.403.6130** - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os laudos médicos periciais carreados aos autos às fls.177/183 e 185/196, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004013-38.2015.403.6130** - JOAO MARIA DUARTE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.168/175, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.Não havendo impugnações, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Fl. 175, nada a dizer tendo em vista o acima decidido.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007986-98.2015.403.6130** - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais carreados aos autos às fls.213/222 e 223/231.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0008203-44.2015.403.6130** - JOSIE TEIXEIRA SANTOS(SP312941B - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a perícia técnica grafotécnica requerida pela parte autora, pois o recebimento de cartas registradas com aviso de recebimento - AR pode ocorrer por pessoa diversa ao destinatário, desde que esteja no local de destino. Além do que, analisando o aviso de recebimento carreado aos autos na mídia CD de fl.82, item 024-DOCUMENTO ANEXO DA CONTESTAÇÃO, não existe assinatura do recebedor nem data do recebimento no documento. No mais, deverá a serventia comunicar-se com a CECON - Osasco, acerca de possível agendamento em audiência de conciliação.Intimem-se as partes.

**0002907-76.2015.403.6183** - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs Embargos de Declaração às fls. 357/371, contra a decisão proferida às fls. 355/verso.Alega o Embargante que a decisão prolatada apresentou contradição na nomeação da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUILA.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Na decisão de fls. 355/verso, não há contradição alguma, pois verificando os documentos carreados ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita, pela perita, constatamos a existência de Diploma, conferindo à perita, como membro titular da Sociedade Brasileira de Traumatologia e Ortopedia. Assim, percebe-se que não pela existência da contradição. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.373/388, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004378-58.2016.403.6130** - NATAL ROSA XAVIER X ROSA XAVIER DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.No mais, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos formulados pelo juiz e pelo instituto réu, e já entregue ao mesmo, assim como o quesito de fls. 255/256.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0006186-98.2016.403.6130** - TAMIRES DE GODOY PARCESEPE(SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO E SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.141/149.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007295-50.2016.403.6130** - CLAUDEMIR PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, as partes manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais carreados aos autos às fls.35/40 e 41/46.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007718-10.2016.403.6130** - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.76/81.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0008329-60.2016.403.6130** - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.189/197.Fls. 198/199, será apreciada após o cumprimento do acima determinado.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000729-51.2017.403.6130** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls.70/79.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013032-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o patrono da parte autora Dr. Eduardo Correa da Silva OAB/SP nº242310, sobre o expediente de fls. 296/300, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20130000037.Intime-se a parte autora.

**0000638-34.2012.403.6130** - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235243 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X RICARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, tranto as minutas de fls. 150/151, após prossiga-se conforme decisão de fl. 149.Int.

**0002017-10.2012.403.6130** - GERSON VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 106/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório dos herdeiros habilitantes. Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021902-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021902-6)** - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COEST CONSTRUTORA S/A

Trata-se de ação ajuizada por COEST CONSTRUTORA S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual a parte autora pretende o reconhecimento da extinção da Portaria CG/Refis nº 67/01 e que seja determinado à ré que reative a conta da autora no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, sem dissolução de continuidade desde 26 de julho de 2009, bem como disponibilize em seu sítio eletrônico os extratos consolidados da referida conta. A ação foi distribuída perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido foi julgado procedente. Em 2ª Instância, a sentença foi reformada operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC/1973. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, reservando-se o direito creditório da União. Intimem-se as partes.

**0002033-61.2012.403.6130** - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE

Fls. 225/227, defiro intime-se o executado (Antonio Sergio Martins Dalla Valle), para que complemente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line dos valores restantes. Quanto ao levantamento requerido pelo exequente, também às fls. 225/227, postergo sua apreciação para após o cumprimento do acima determinado. Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003343-68.2013.403.6130** - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000608-28.2014.403.6130, cujas principais peças foram trasladadas conforme certidão de fls. 588, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2110

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005384-42.2012.403.6130** - FERNANDO COSTA DE SOUZA X MARIA THAYS SILVA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Della Monica - engenharia Ltda-ME opôs Embargos de Declaração (fls. 152/153) contra a sentença proferida às fls. 148/149, sustentando, em síntese, erro material, pois a sentença no penúltimo tópico da parte do relatório da sentença constou: A corré Della Monica ficou-se inerte, quando o deveria constar: A corré Della Monica manifestou-se às fls. 143/144. Outrossim, informa que na certidão de intimação de fls. 151, deveria constar o artigo 274 do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). De fato, constato erro material na sentença de fls. 148/149 no penúltimo tópico da parte do relatório da sentença constou: A corré Della Monica ficou-se inerte, quando o deveria constar: A corré Della Monica manifestou-se às fls. 143/144. Em relação à certidão de fls. 151, por se tratar de certidão sistema, equivocadamente constou o artigo 238 do artigo CPC e que corresponde ao atual artigo 274 do CPC/2015, que oportunamente será corrigido. Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para fazer constar no penúltimo tópico da parte do relatório da sentença que a A corré Della Monica manifestou-se às fls. 143/144. Portanto, na sentença de fls. 148/149, onde se lia: (...) A CEF manifestou-se às fls. 137/138 acerca do documento juntado pelos autores. A corré Della Mônica ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: (...) Deve-se ler: (...) A CEF manifestou-se às fls. 137/138 acerca do documento juntado pelos autores. A corré Della Mônica manifestou-se às fls. 143/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: (...) No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 148/149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005025-58.2013.403.6130** - RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Raphy Indústria Têxtil Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 225/226) contra a sentença proferida às fls. 222/223 sustentando, em síntese, obscuridade quanto ao valor base para o cálculo dos honorários advocatícios. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005159-85.2013.403.6130** - EDVALDO PEDRO DE LIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edvaldo Pedro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a depender do resultado das perícias médicas. O autor relata que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 07/12/2004 a 06/11/2007, identificado pelo NB 95/504.299.069-7. Entretanto, afirma que adquiriu outros problemas de saúde que impossibilitam seu retorno ao trabalho, por isso requereu novamente a concessão de benefício por incapacidade em 07/12/2007 (NB 31/570.932.985-9), motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 49/55). O autor não apresentou réplica. As partes apresentaram manifestação sobre os laudos médicos apresentados, fls. 102 (autor) e fls. 103-verso (INSS). Finalmente, apresentaram memoriais (fls. 109 e 110-verso). Foram realizadas as perícias médicas judiciais, conforme laudos juntados às fls. 79/83 (clínico) e 92/97 (psiquiatra). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Afasto a preliminar de litispendência apresentada pelo INSS, vez que o autor buscou perante a justiça estadual o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, ao passo que nesta ação pretende a concessão de benefício previdenciário comum, sem nexo de causalidade com o acidente de trabalho mencionado na inicial. Ademais, o autor relata que após o término do recebimento do benefício acidentário, teria adquirido outros problemas de saúde que ensejaram o requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 570.932.685-9. Portanto, causa de pedir e pedido diverso, conforme cópia da inicial apresentada com a contestação. A impugnação do autor, feita aos laudos médicos não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, os Srs. Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentaram os seus pareceres nos exames médicos apresentados e nos exames clínicos feitos no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. Decido. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima, excetuando-se as situações dispostas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, e c) existência de incapacidade laborativa temporária e total para o trabalho ou para a atividade habitual. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, para além dos requisitos de carência e qualidade de segurado, exige-se incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que garanta a subsistência). A propósito, o art. 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, assevera que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o art. 42, ao dispor sobre a aposentadoria por invalidez, leciona o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A carência mínima para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), ressalvadas as hipóteses apresentadas no art. 26, II, da mesma legislação. Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, e art. 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem, respectivamente, não ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Da incapacidade No caso em análise, os peritos atestaram a capacidade laboral do autor. Vale ressaltar as conclusões das perícias médicas judiciais: Clínico Geral, fls. 79/83 No caso do periciando, considerando-se as recomendações/restrições e as exigências da atividade exercida, poderá exercer a mesma função, mas alocado em atividades compatíveis com seu estado de saúde, que pré-existe ao seu ingresso no mercado de trabalho. Tal entendimento poderá ser ratificado (ou ratificado) pelo especialista em psiquiatria, visto que será avaliado pelo referido especialista. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Psiquiatra, fls. 92/97 periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. O acidente sofrido no local de trabalho não gerou qualquer doença de repercussão mais grave e não há outras evidências de que o periciando tenha epilepsia. Não há exames que constatem epilepsia, e o mais importante, seu histórico não é compatível com essa doença. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas infeririam no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Em conclusão, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a advogada Dra. Paula Vanique da Silva - OAB/SP 287.656 não possui poderes para representar a autora, providencie, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 209/212. Cumprido o acima determinado, vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da petição de fls. 209/212, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua a advogada Dra. Paula Vanique da Silva - OAB/SP 287.656 no sistema ARDA. Caso não regularize a sua representação processual, exclua do referido sistema. Intimem-se.

**0001835-53.2014.403.6130 - DAMIAO DA CONCEICAO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Damião da Conceição Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, e atividades exercidas em condições especiais. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 12/01/2004, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 132.171.148-1. Contudo, alega ter exercido atividade rural e períodos de atividades exercidas em condições especiais suficientes à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juízo Especial Federal, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 285/286). O INSS contestou o pedido (fls. 182/216). Réplica às fls. 295/317. Foi produzida prova oral, através de carta precatória, conforme termos e audiência gravada em mídia (fls. 353/356). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade Rural Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCTÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal ample-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Lauria Vaz; DJe 22.03.2010). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. No caso em tela, o autor alega ter exercido atividade rural no período de 01/01/1967 a 30/12/1971, no sítio São Vicente. Para comprovar o alegado, juntou os seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural, fls. 87/88, baseado na certidão de casamento apresentada; Certificado de reservista de 2/5/1968, fls. 89, constando a profissão lavrador; Certidão de casamento do autor, onde constam data e local de sua realização (21/3/70, em Marília), fls. 90, bem como a profissão do autor como lavrador; Matrícula de registro de propriedade rural, fls. 91/93 e 94/96, tendo como proprietário o Sr. Vicente Morales. E, ainda, o autor arrolou duas testemunhas, que foram ouvidas por meio de carta precatória. Conforme mídia anexa aos autos (fls. 356), uma das pessoas é irmão do autor e por isso foi ouvida como informante. Conforme informado por Antônio, o sítio São Vicente era vizinho da propriedade de sua família e o autor trabalhava nesse sítio como empregado, sem precisar o período. Laércio (testemunha) pouco se recordou sobre as atividades exercidas pelo autor, apesar de dizer que era seu irmão de criação. Muito confuso nas datas, chegou a dizer que todos (autor, sua família e ele próprio) foram para São Paulo em determinado período, retornando à Marília em 1972. Disse desconhecer o sítio São Vicente. Pois bem. Conforme conjunto probatório produzido nos autos, é possível reconhecer o intervalo entre 1968 e 1970 como exercício de atividade rural. Nesse período o autor trouxe documentos contemporâneos indicando sua profissão de lavrador. Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1968 a 31/12/1970 como exercício de atividade rural. II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor e reger aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.777/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b

de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiisográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosO autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, do seguinte período relacionado na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAS 14/08/1985 06/05/1987 Exposição à ruído de 88dBpa para comprovar suas alegações, o autor juntou formulário DSS-8030 em que descreve suas atividades e exposição a fatores de risco do tipo ruído, no patamar de 88 decibéis (fs. 104). Além disso, apresentou laudo técnico (105/109) realizado em junho de 2003, indicando a exposição a ruído de 88dB. Por mais que a perícia técnica tenha sido realizada após a prestação de serviço do autor, houve conclusão do perito no sentido de que não houve alteração no ambiente de trabalho (fs. 109).Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 14/08/1985 a 06/05/1987 como atividade especial.III. ConclusãoEm que pese haver outros requerimentos administrativos por parte do autor, o pedido descrito na inicial, e ratificado às fs. 275/278, se refere à concessão do benefício no primeiro requerimento, feito em 12/01/2004 (NB 132.171.148-1).Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS (fs. 45/47), mas insuficiente para a concessão do benefício conforme pleiteado.Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas.IV. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: reconhecer o exercício de atividade rural, no período de 01/01/1968 a 31/12/1970; eb) reconhecer a atividade especial no período de 14/08/1985 a 06/05/1987 (ADAMAS S/A Papéis e Papelões Especiais).Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0003454-18.2014.403.6130 - MERCEDES MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Mercedes Maria Teixeira dos Santos, em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 106.542.531-4.Entretanto, em consulta ao sistema DATAPREV-Plenus, que ora determino a juntada, o benefício supracitado encontra-se cessado desde 24/02/2017 pelo motivo 42 - cessado pelo sistema de óbitos (SISOB).Sendo assim, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora registrada pelo INSS, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC. Durante o prazo de suspensão o patrono da parte autora deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, na forma do art. 112, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 106.542.531-4.Com a vinda dos documentos e, eventualmente, de pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004386-06.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO SOUZA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Manoel Antonio Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. A parte autora informa que obteve a concessão de sua aposentadoria, identificada pelo NB 166.461.733-4, desde 06/02/2014. Alega, contudo, ter feito pedido anterior sem enquadramento de períodos laborados em condições especiais que lhe dariam o tempo necessário para concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda com pedido de retroação da DIB, para a data do primeiro requerimento administrativo (30/10/2012, NB 161.936.157-1). Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 213/236). Réplica às fls. 258/263. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial/ conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por efetiva exposição a agente nocivo até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com níveis acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)/b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RSP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997, excetuados os casos de exposição do segurado a ruído ou calor, para os quais sempre fora exigido o laudo. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data inicial Data Término Fundamental) Comercial Construtora PPR Ltda 04/04/1972 29/03/1980 Exposição a ruído de 95dB.2 Comercial Construtora PPR Ltda 19/03/1981 01/08/1983 Exposição a ruído de 95dB.3 Comercial Construtora PPR Ltda 01/11/1983 16/08/1987 Exposição a ruído de 95dB.4 Itambé Engenharia e Comércio Ltda 17/08/1987 12/07/1991 Exposição a ruído de 95dB. Para comprovar o alegado, o autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. 2493, no qual apresentou Perfil Profissional Gráfico Profissional - PPP em relação aos períodos pleiteados. Pois bem. Conforme se verifica às fls. 3031, 32/33 e 35/36 o autor comprova sua exposição a ruído de 95 decibéis, durante os períodos descritos nos itens 1 a 3. Conforme observação inserida nos três PPPs para obter os dados e informações necessárias ao presente trabalho, foi utilizado o PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) - datado de 28/09/2009, cujo levantamento foi efetuado pela empresa SEMETRA - (Seg. e Medicina do Trabalho), cujas características são semelhantes do período do qual o segurado exercia suas atividades laborais. Portanto, em que pese terem sido emitidos em 2012, os documentos relatam as condições de trabalho à época do labor da parte autora. Ressalto, oportunamente, que os documentos ora considerados foram apresentados no bojo do procedimento administrativo, que foi juntado nos presentes autos de forma integral, na sequência e sem rasuras. Finalmente, em relação ao período descrito no item 4, o documento apresentado às fls. 38/39 foi preenchido e assinado pela empresa Comercial Construtora PPR Ltda., quando o pedido se refere à empresa Itambé Engenharia e Comércio Ltda. O contrato de trabalho foi comprovado através do registro feito na CTPS do autor, fls. 95. Entretanto, as condições especiais da atividade não restaram comprovadas. Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados na petição inicial, referente a empresa Comercial Construtora PPR Ltda, de 04/04/1972 a 29/03/1980, de 19/03/1981 a 01/08/1983 e de 01/11/1983 a 16/08/1987. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 7 27 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 72) 32 1 24 TEMPO TOTAL 37 9 21 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do primeiro requerimento administrativo (30/10/2012), 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias. Possuía, então, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o primeiro requerimento realizado na via administrativa. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: Reconhecer a atividade especial nos períodos de 04/04/1972 a 29/03/1980, de 19/03/1981 a 01/08/1983 e de 01/11/1983 a 16/08/1987, laborados na empresa Comercial Construtora PPR Ltda. b) Conceder o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde o primeiro requerimento administrativo em 30/10/2012 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos referente ao benefício identificado pelo NB 166.461.733-4. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros, na forma estabelecida pelo STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Videvane Alves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A autora fez requerimento administrativo do benefício em 15/05/2012, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 158.579.470-5). Assevera, contudo, que exerceu atividade profissional em condições especiais, que não foi enquadrada como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 48/49). O INSS contestou o pedido (fls. 14/97). Réplica às fls. 58/83. O autor apresentou mais documentos às fls. 86/92. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por efetiva exposição a agente nocivo até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 6º, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997, excetuados os casos de exposição do segurado a ruído ou calor, para os quais sempre fora exigido o laudo. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 6º, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento! Centro de Hematologia de São Paulo 07/07/1997 30/10/1999 Vírus, bactérias e parasitas. 2. Centro de Hematologia de São Paulo 14/03/2001 31/10/2001 Vírus, bactérias e parasitas. 3. Centro de Hematologia de São Paulo 01/11/2006 01/08/2007 Vírus, bactérias e parasitas. 4. Hospital Geral de Carapicuíba 02/08/1999 25/10/2011 Vírus, bactérias e parasitas. Para comprovar o alegado, a autora juntou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, referente aos períodos descritos na tabela, que foram apresentados desde o procedimento administrativo, conforme se verifica no arquivo 011 existente no cd-rom, fls. 50. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 4, não é possível o enquadramento, vez que não houve registros do monitoramento biológico. No PPP apresentado há informação de existência de fatores de risco, do tipo biológico, mas, não há registros do monitoramento desses fatores para demonstrar que no período laborado pela autora estavam presentes efetivamente (item 18, no documento referente ao Centro de Hematologia de São Paulo; item inexistente no documento referente ao Hospital Geral de Carapicuíba). Portanto, a autora não demonstra sua efetiva exposição aos fatores de risco indicados no PPP. Ainda, em relação ao período laborado no Hospital Geral de Carapicuíba, há informação de utilização de EPI eficaz. Nos termos da fundamentação item D, não havendo elemento que infirme a informação trazida pelo PPP, indevido o enquadramento. Finalmente, em relação aos períodos descritos nos itens 2 e 3, a autora apresentou PPP descrevendo agentes nocivos do tipo biológico (vírus, bactérias e parasitas). O monitoramento foi registrado em ambos os documentos, item 18.1. Entretanto, no item 15.7 informa a utilização de EPI eficaz. A autora não questionou referida informação, em nenhum momento. Também não há nos autos elementos que infirmem tal informação. Dessa forma, indevido o enquadramento dos períodos como especiais. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-42.2014.403.6306 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de pensão por morte concedida em 25/06/2012, identificada pelo NB 160.465.231-1. A parte autora alega, em síntese, que o INSS não teria utilizado corretamente os salários-de-contribuição no momento da concessão do benefício. Compulsando os autos, verifico que a pensão por morte atualmente percebida pela autora é derivada de outro benefício previdenciário que o de cujos recebeu até a data do óbito (25/06/2012), um auxílio-doença identificado pelo NB 522.774.260-2. Dessa forma, em que pesem as alegações do INSS no sentido de negar que o cálculo do auxílio-doença faz parte do pedido, para a resolução do mérito faz-se necessária a análise do cálculo da RMI do auxílio-doença precedente. Conforme cópia do processo administrativo juntada nos autos, não há memória de cálculo para a RMI revista do auxílio-doença, resultado de revisão administrativa ocorrida em 3/2010. Sendo assim, determino que o INSS junte a memória de cálculo da RMI revista do auxílio-doença, identificado pelo NB 522.774.360-2, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente à pensão por morte, NB 160.465.231-1. Cumprida a determinação acima referida, dê-se vista à parte contrária por mais 10 (dez) dias. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

0007261-12.2015.403.6130 - LUZIA OLIVEIRA ROSA GODOY(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luzia Oliveira Rosa Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora relata em sua inicial que recebeu auxílio-doença com início em 07/03/2013, identificado pelo NB 31/600.927.732-2, que foi cessado após realização de perícia administrativa, em que o INSS teria constatado ausência de incapacidade. Entretanto, afirma que permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 46/58). Foram realizadas as perícias médicas judiciais, conforme laudos juntados às fls. 69/74 (psiquiatra) e 75/82 (clínico). Réplica às fls. 88/91. As partes apresentaram manifestação sobre os laudos médicos apresentados, fls. 84/87 (autor) e fl. 103 (INSS). Finalmente, apresentaram memoriais (fls. 100/102 e 103). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. A impugnação do autor, feita aos laudos médicos não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, os Srs. Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos pericliandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentar os seus pareceres nos exames médicos apresentados e nos exames clínicos feitos no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo(s) perito(s) escolhido(s) pelo juízo. Decido. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima, excetuando-se as situações dispostas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, e c) existência de incapacidade laborativa temporária e total para o trabalho ou para a atividade habitual. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, para além dos requisitos de carência e qualidade de segurado, exige-se incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que garanta a subsistência). A propósito, o art. 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, assevera que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o art. 42, ao dispor sobre a aposentadoria por invalidez, leciona o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A carência mínima para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reintegro (ressalvados os casos de dispensa), ressalvadas as hipóteses apresentadas no art. 26, II, da mesma legislação. Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91). Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, e art. 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem, respectivamente, não ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Da incapacidade No caso em análise, a parte autora relatou ser portadora de câncer de mama, reumatismo e parestesias cutâneas. Realizadas duas perícias médicas, restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar as conclusões das perícias médicas judiciais: Psiquiatra, fls. 69/74A perícia apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfeririam no seu cotidiano. As medicações prescritas não causam incapacidade porque não demonstram alterações do nível de consciência, atenção e memória. Está apta para o trabalho. Clínico Geral, fls. 75/82Do visto, estamos frente a situação em que o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e não exames apresentados que fazem parte da rotina de seguimento, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Esteve em capaz para convalescer dos tratamentos a que foi submetida, nos períodos estimados de 25/10/2001 (data da biópsia do nódulo da mama direita) a 07/05/2002 (90 dias depois do término das sessões de radioterapia); e de 03/04/2007 a 04/01/2008 (período em que foi submetida a sessões de quimioterapia, seguindo de mais de 90 dias. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Esteve incapaz nos períodos de 25/10/2001 a 07/05/2002 e de 03/04/2007 a 04/01/2008. Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV-PLENUS, que ora determino a juntada, o benefício mencionado na petição inicial, objeto do pedido de restabelecimento, esteve ativo entre 07/03/2013 (DIB) e 27/01/2014. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos, o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 27/01/2014 não deve prosperar, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009297-27.2015.403.6130** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 143/148) contra a sentença proferida às fls. 125/128. A Embargante alega existência de omissão sobre os fundamentos para o indeferimento da tutela de urgência, consignados em sua contestação (fls. 83/84). Sustenta, em suma, que um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (periculum in mora) não se faz presente vez que o autor já estava em gozo de aposentadoria por invalidez. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. No caso dos autos, com razão o INSS a respeito da omissão apontada, pois, ao deferir a tutela de urgência não foram afastados, expressamente, seus argumentos para indeferimento da medida. Pois bem. Em que pesem os argumentos do INSS para o indeferimento da tutela de urgência no presente caso, como já exposto na sentença, atendidos presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Ademais, os benefícios por incapacidade, entre eles a aposentadoria por invalidez, são, por natureza, precários, provisórios e reavaliados de tempos em tempos, vez que são mantidos enquanto durar a incapacidade e/ou invalidez do segurado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS, sanando a omissão apontada, conforme supramencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0051668-61.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA ADAO GOMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Aparecida Adão Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Barueri que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco. Instada a emendar sua petição inicial, a parte autora apresentou seu pedido de desistência, fl. 64. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007957-05.2015.403.6306** - SANDRO HENRIQUE BARBOSA - INCAPAZ X MARIA SELIA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial na condição de deficiente. Realizadas as perícias médica e social, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, inclusive para os atos da vida civil, conforme conclusão do Sr. Perito médico judicial dando conta de tratar-se de alienado mental (arquivo 033 do cd-rom, fls. 12). Posto isso, tratando-se o autor de pessoa absolutamente incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 178, II, do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

**0013085-08.2016.403.6100** - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Martec Med Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos - Hospitalares Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão e nulidade de cláusulas contratuais, referente ao contrato nº 24.2949.691.0000064/84. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 11ª Vara Federal Civil de São Paulo que declinou da competência a este Juízo, nos termos do art. 286, II do NCPC. Enquanto tramitou na 11ª Vara de São Paulo, a patrona da autora informou renúncia ao mandato (fl. 44/47). Regularmente intimada por meio de carta precatória (fl. 53/55), para constituir novo(a) patrono(a), a autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (certidão, fl. 57). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Os requisitos da petição inicial estão expressamente previstos nos artigos 319 e 320, do NCPC, in verbis: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada a ausência de algum requisito, o juiz pode determinar emenda da petição inicial e/ou a juntada de documento indispensável tanto para a resolução de mérito quanto para o regular desenvolvimento do processo, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, a parte autora foi intimada a apresentar documento necessário ao regular desenvolvimento do processo, contudo, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 57 que constatou a inexistência de petição pendente de juntada. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, pois, ausente documento indispensável à propositura da ação. Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004887-44.2016.403.6144** - LUIZ CIRILO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007054-52.2011.403.6130** - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LAZARO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave nos termos da lei.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações, se necessário. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0013587-62.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CARLOS ALBERTO ANSALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave nos termos da lei.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações, se necessário. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0004206-58.2012.403.6130** - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOEL BASILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave nos termos da lei.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações, se necessário. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0001607-15.2013.403.6130** - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave nos termos da lei.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações, se necessário. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0003100-27.2013.403.6130** - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WILMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, considerando o destaque de honorários advocatícios 15% para cada advogado constante do contrato de fls. 380/381,e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0004788-24.2013.403.6130** - MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARLENE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave nos termos da lei.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações, se necessário. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0005354-70.2013.403.6130** - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NICODEMO NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) constandoque a parte autora renuncia ao excedente do valor limite para o RPV, e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, guarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020136-53.2011.403.6130** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave nos termos da lei.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações, se necessário. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**0000262-77.2014.403.6130** - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ARMANDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes.Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) diasNada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execuçãoInt.

**Expediente Nº 2117**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004620-56.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) JOAO NICOLAU AL BEHY(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

João Nicolau Al Behy opôs Embargos de Declaração (fls. 179/189) contra a sentença proferida às fls. 171/172-verso, em razão de supostas omissão, contradição e obscuridade nela encontradas. Aduz que a decisão não teria enfrentado a tese de prescrição articulada. Ademais, haveria contradição e obscuridade no tocante aos temas de excesso de poderes e presunção de dissolução irregular. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é aquela que torna a sentença embargada ininteligível; a contradição, por sua vez, é a que acarreta a nulidade da decisão combatida (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou sua inexequibilidade (contradição entre dois comandos do dispositivo). De outra parte, a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No tocante às supostas contradição e obscuridade, sem razão o embargante. Em verdade, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela legalidade do redirecionamento da execução fiscal. Ademais, repise-se, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Em contrapartida, verifica-se que, de fato, a sentença foi omissoa quanto à tese de prescrição do direito da Fazenda ao redirecionamento, invocada pela parte às fls. 160/167, residindo somente neste ponto a necessidade de pronunciamento jurisdicional nesta ocasião. A despeito de não ter sido referido tema ventilado na petição inicial, fora trazido à tona pela parte embargante por ocasião de sua manifestação à impugnação (fls. 160/167), a respeito da qual a União foi devidamente cientificada (fls. 168 e 169). Nesse contexto, é cediço que a prescrição consiste em matéria passível de arguição a qualquer tempo, fase do processo ou grau de jurisdição. Assim, a sentença deveria conter pronunciamento específico sobre a questão, restando, pois, flagrante o vício a ser suprido pela via mandamental. Passo, portanto, a sanar a omissão detectada. Após exame percuente dos autos, não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Segundo amplamente discorrido na sentença prolatada às fls. 171/172-verso, a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 35) redundou na presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Nesse sentido, a data de juntada aos autos do referido atestado, qual seja, 28/04/2003, deve ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento do feito executivo. Regularmente intimada a manifestar-se acerca do aludido documento lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 36), a União pleiteou a citação do responsável tributário em 26/03/2004 (fls. 58/59), portanto dentro do lustro prescricional quinquenal. Ao que se tem, o requerimento formulado na petição datada de 10/02/2012 (fls. 66/67), apenas configurou a reiteração de pedido outrora deduzido e pendente de apreciação judicial. Nessa ordem de ideias, não se consumiu o prazo prescricional quinquenal para a Exequeute, ora embargada, manifestar sua pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para, no intuito de sanar a omissão detectada, acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 171/172-verso, mantendo-se, ao final, a improcedência dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004530-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte exequente a respeito da transferência de valores efetivada, consoante documentos colacionados às fls. 44/46, a fim de que se manifeste acerca da satisfação integral de seu crédito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0005135-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(S)P165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007 e 2008, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiti-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007 e 2008, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas à fl. 27. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fls. 56/58, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicia, com poderes específicos para dar e receber quitação. Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado ainda não apropriado pela parte exequente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005195-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PHARMA ESPRESS COML LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2003, 2005 e 2006, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiti-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2005 e 2006, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas às fls. 20 e 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008406-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(S)P239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KELLY FEITOSA PEREIRA(S)P317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 05. Condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fls. 40/41 e 42/43, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009933-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SOL NASCENTE LTDA

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o Exequente acerca da transferência de valores efetivada, consoante documentos colacionados às fls. 115/117, bem como para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 05. Condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fls. 40/41 e 42/43, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020501-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls. 192/212, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004785-06.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS FROIS TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0000037-91.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CRISTIANE ALVIM SACRAMENTO

Fls. 28/40: Anotar-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001262-49.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGENSIKA TYANA ALTOMANI)

Fls. 61/70: Anotar-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001326-59.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIENE MARIA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003075-14.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CRISTINA MONCHINI

Fls. 29/41: Anotar-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003490-94.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 50/51: Anotar-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0002636-66.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AEROFEST LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 49/50: Anotar-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0004129-78.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 132/133: Anotar-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000893-84.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRASPAN INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE FERREIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada para BRASPAN PANIFICADORA EIRELI EPP - C.N.P.J. n. 00.462.592/0001-63, bem como o novo endereço de sua sede Estrada de Itapeçerica - Campo Limpo, n. 1401 - Jardim Presidente Kennedy - Embu das Artes/SP - CEP06820-185. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0008175-76.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO)

Vistos.Maria da Conceição Loureiro Torres opôs Embargos de Declaração (fls. 78/85) contra a decisão proferida às fls. 70/72, em razão de supostas omissões nela encontradas. Aduz que o decisório teria sido omissivo quanto ao tema envolvendo a higidez do título executivo em cobro. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Nessa ordem de ideias, sem razão a embargante. Conforme se pode verificar, a decisão embargada mostrou-se bem fundamentada, com o devido exame dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados que foram essenciais para a formação do convencimento revelado. Inexistindo, pois, a alegada omissão, não podem os embargos de declaração ser acolhidos para a modificação pretendida, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Especificamente no tocante à higidez da CDA, o decisório combatido foi claro ao consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza o aludido título, a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu. Os supostos vícios do processo administrativo são tema de debate no bojo do feito n. 0016969-16.2014.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo e ainda pendente de julgamento. Neste ponto, vale frisar que a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta, por si só, o ajuizamento do feito executivo, salvo na hipótese de haver depósito do valor da dívida, ensejando a suspensão da sua exigibilidade, consoante dicação do art. 38 da LEF, o que não se verificou na situação sub judice (sic - fl. 71). Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Em verdade, percebe-se que a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Passo a analisar os pleitos formulados na petição colacionada às fls. 86/93. Conforme prevê a Lei de Execuções Fiscais, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução (...), a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Nos termos do art. 854, caput, do CPC/2015, é possível a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, a requerimento do exequente. Para tanto, o juiz determinará às instituições financeiras, por intermédio de sistema eletrônico, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, até o limite do débito executando. Na hipótese dos autos, este juízo pronunciou-se pelo prosseguimento da execução, ordenando o registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD (fls. 71-verso/72), em conformidade com o pleito deduzido pela Exequente às fls. 66/69, que observou a ordem de preferência para a penhora estabelecida no art. 11 da LEF. Como consectário de tal providência, houve a constrição dos valores de R\$ 192.891,37 e R\$ 15.411,30, provenientes de 02 (duas) instituições financeiras distintas, quais sejam, Banco Bradesco e Itaú Unibanco (fls. 76/77), respectivamente. No tocante ao bloqueio efetivado junto ao Banco Bradesco, a Executada manifestou irrisignação, pleiteando a liberação dos montantes. Sobre o tema, o mencionado art. 854 do CPC/2015 disciplina, em seu parágrafo 3º, que à parte executada incumbe o dever de comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Nesse sentir, em que pesem as assertivas deduzidas pela demandada às fls. 86/90, fato é que o bloqueio de ativos financeiros está de acordo com o rito processual da execução, encontrando respaldo na legislação vigente. Desse modo, a pretensão da Executada, ao menos por ora, não merece prosperar. Contudo, ressalva há de ser feita no tocante à conta n. 55.777-3. Segundo preceitua o art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Nesse sentir, para melhor análise da questão, afigura-se pertinente que a parte executada apresente extratos de movimentação bancária relativa à aludida conta n. 55.777-3, haja vista o indicativo de existência de conta poupança a ela vinculada (fl. 90). Por fim, indefiro o pleito alternativo deduzido à fl. 88, item c, diante da ausência de amparo legal. Ainda que assim não fosse, verifica-se que eventual recebimento dos petitórios como embargos à execução, consoante almejado pela parte, poderia, em princípio, acarretar a configuração de litispendência, haja vista a pretensão deduzida nos autos da ação anulatória n. 0016969-16.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, originariamente junto ao Tribunal Regional Federal, por TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua matrícula nas disciplinas faltantes (Implementação de Aplicativo para Internet, Análise de Sistemas, Análise Orientada a Objetos I, Projeto Físico de Sistemas, Técnica de Programação II), seguindo a grade do ano em que se matriculou (2009), bem como dada baixa nas disciplinas Técnica de Programação II e Atividade Complementares.

Alega que o impetrante ingressou junto à faculdade em 2008 para cursar o curso de Sistema de Informação com duração de 04 anos. No final de 2012 não conseguiu completar todas as disciplinas da grade curricular, ficando pendente em 05 (cinco) disciplinas, que em razão da doença que acometia sua mãe deixou essas disciplinas em aberto.

Em 2013 tentou retornar à faculdade, mas foi informado que era devedor e que por tal motivo, além, das matérias pendentes, perdeu a bolsa de estudos no valor de 50% e que para retornar era necessário pagar o valor do débito integral ou parcelar, desde que o valor inicial fosse de 40% da dívida. Contudo, como estava desempregado o mesmo não retomou. Em 2014 a impetrada encaminhou proposta de acordo e o mesmo quitou a dívida e procurou à faculdade para que pudesse ser matriculado nas disciplinas pendentes, mas foi informado que deveria se matricular em 16 (dezesseis) matérias, tendo em vista a alteração da grade curricular.

Declinada competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo, que por sua vez declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Prestadas informações pela Impetrada, a mesma informou que o impetrante requereu a rematrícula em 17.07.2015 e o mesmo tomou ciência em 21.08.2015 que para tanto era necessário que "Aluno deverá ingressar no 8º período do curso de Aluno Sistemas de Informação – bloco curricular E, com 13 (treze) adaptações."

Intimada a parte autora para que juntasse aos autos os documentos de fls. 25 (outras peças - acordo parcelas); 33 (outras peças - resposta1); 34 (outras peças - protocolo estágio), eis que o mesmo não puderam ser anexados aos autos, a fim de verificar a ocorrência ou não da decadência.

A parte autora juntou documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos.

Pela documentação anexada aos autos, em especial o comprovante de pagamento dos débitos relativos ao acordo celebrado com a faculdade, bem como pela frequência atestada pela própria faculdade, entendendo que é possível a concessão da medida, para que o impetrante possa realizar a matrícula nas matérias Implementação de Aplicativo para Internet, Análise de Sistemas, Análise Orientada a Objetos I, Projeto Físico de Sistemas, Técnica de Programação II.

Ademais, a educação é tão privilegiada na Constituição Federal, a qual ainda determina um gasto para com ela, não podendo haver qualquer limite ao Direito à Educação. Salientando, inclusive que a educação é inclusiva e não para poucos.

A dignidade do povo como o governo dá-se que os governantes fizeram com dinheiro público e com fruto da educação que percebeu o alcance da corrupção.

A obrigatoriedade de cursar as disciplinas acrescentadas pela alteração da grade curricular, só se aplica aos alunos matriculados após a alteração, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR. OBRIGATORIEDADE SOMENTE PARA ALUNOS QUE INGRESSARAM APÓS A MUDANÇA.

I. Não obstante as instituições de ensino superior possam promover alterações unilaterais nas grades curriculares dos cursos por ela ofertados, tais alterações devem ser adaptadas aos alunos, sob pena de causar prejuízos aos que já cursaram disciplinas nos períodos anteriores. Assim as alterações no currículo dos cursos só devem ser aplicadas aos alunos que ingressarem na universidade após a respectiva mudança.

II. Tendo a instituição de ensino, ao matricular o aluno oriundo de outra instituição, efetuado o aproveitamento de matérias, autorizando-o a prosseguir seus estudos, mostra-se desarmado, ao final do curso, impedi-lo de colar grau, ao argumento de que haveria um déficit em sua carga horária. (REOMS 0027562-33.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.148 de 07/03/2005) II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, REOMS 10282120134013803, Publicação 15.09.2014, Julgamento 8 de Setembro de 2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES)

Desta forma, **Defiro PARCIALMENTE a liminar** para determinar à autoridade impetrada proceda à matrícula nas matérias Implementação de Aplicativo para Internet, Análise de Sistemas, Análise Orientada a Objetos I, Projeto Físico de Sistemas, Técnica de Programação II

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação adesiva (art. 1.010, §2º), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer, em síntese, "seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico tributária do e a sobre a parcela PIS COFINS correspondente ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, haja vista que este não se enquadra no conceito de faturamento".

Despacho determinando a intimação da parte autora para que "no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: comprovante de endereço, guia comprobatória do pagamento das custas, procuração, contrato social e comprovante de inscrição do CNPJ, sob pena de indeferimento da petição inicial".

Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (Evento n.º 685909).

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora quedou-se silente, devendo transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido para tanto.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: AIRTON PANZARIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se da segunda reiteração de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 do CPC), formulado por Airton Pazarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo.

Decido.

Mantenho os fundamentos do indeferimento das decisões proferidas em plantão (id 1659009).

Acrescento que, em cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, não há evidência de irregularidade na constituição em mora dos devedores. A parte autora comprova a quitação de apenas 09 parcelas, sendo que, quando da notificação, a parcela vencida já era a 19ª. A aferição dos valores depende de prévia oitiva da credora fiduciária, não podendo ser reconhecida de plano.

Quanto à ausência de intimação do primeiro leilão, designado para o dia 17/06/2017, apesar de ter sido recebida a correspondência apenas no dia 19/06/2017, não houve arrematantes e, portanto, não subsiste qualquer prejuízo aos autores. Para o próximo leilão, a ser realizado em 01/07/2017, eles estão devidamente notificados (id 1692461 pág. 2). Não há razão para anulação de atos sem consequências jurídicas, ou motivo para suspender o processo de execução extrajudicial iniciado, com novo leilão designado, do qual já estão notificados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Observe que a Caixa já foi citada do pedido cautelar (id 1703200). Nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC, adite a parte autora o processo com o pedido principal. Após, abra-se novo prazo à ré para resposta.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128

AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000412-71.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000901-11.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000505-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Embargos de declaração id 1735781: a incidência de contribuição sobre diárias de viagem foi requerida conjuntamente com o adicional de transferência, e sob o mesmo fundamento, valendo a decisão para ambas as verbas. No mesmo sentido, quanto ao auxílio babá, que é equivalente ao auxílio creche. Diversidade de denominação não altera a natureza das verbas.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Auto Posto Bate Bola Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

### Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraiu da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRA LTDA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JORGE ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE ALVARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/171.179.778-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, que foi mantida pela 02ª Câmara de Julgamento (acórdão 1074/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 18/02/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (jd 1680643), o processo foi encaminhado da 02ª CAJ à agência de origem em 18/02/2016, após decisão definitiva ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 46/171.179.778-0), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERALDO CARRION  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 1779686, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/072.990.625-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000189-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

-

Vistos em sentença.

#### I – RELATÓRIO

**JOÃO BATISTA CUSTODIO** move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.980.452-5), com DIB em 01/03/2013, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 262812).

O INSS contestou o feito (id 366685), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Réplica foi ofertada (id 665301).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

*“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).*

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprido ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

*“Art. 18. (...)*

*§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”*

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

*“Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”*

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, observo que, somando-se o benefício previdenciário recebido, com os rendimentos cadastrados no CNIS, o valor de sua renda mensal supera R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não ofertou qualquer justificativa de sua suposta hipossuficiência, antes ou após a impugnação do INSS (ou seja, em nenhum momento se deu ao trabalho de justificar sua manifestada pobreza).

Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e acolho a impugnação do INSS para afastar o benefício da gratuidade processual inicialmente deferido.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TEOFILO OLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Teófilo Olanda** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o recálculo de seu saldo em conta vinculada ao FGTS pela substituição do índice de atualização monetária.

Conforme planilha de cálculo (id 1679650), deu à causa o valor de R\$ 41.999,72 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DORACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.691.893-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fidelity Serviços e Contact Center S.A. e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatível para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroatível para todo o ano calendário*, essa irretroatibilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatível.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Madri Express Logística Ltda (atual denominação de JAD Express Transportes de Cargas Especiais e Logística Ltda)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatível para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”*, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroatível para todo o ano calendário*, essa irretroatibilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatível.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Two Táxi Aéreo Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma irretroatável para todo o ano calendário, essa irretroatabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO DA SILVA MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 170.625.648-2.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício, sendo que em sede recursal foram reconhecidos os períodos de atividade especial pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o direito à reafirmação da DER (acórdão 1781/16), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 15/07/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (id 1715461), o processo foi encaminhado da 02ª CAJ à agência de origem em 15/07/2016, após decisão definitiva ter enquadrado os períodos especiais e reconhecido seu direito à reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 170.625.648-2), com reafirmação da DER, na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DROGARIA JARINU LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Drogaria Jarinu Ltda EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar suposto ato coator que desconsiderou valores declarados e pagos pelo contribuinte, efetuando o lançamento de créditos fiscais que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal e ameaça sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que não recebeu qualquer intimação sobre a desconsideração de seus valores declarados e sua fundamentação, violando-se o devido processo legal e o direito à ampla defesa e contraditório.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam em aberto, e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, apenas com os elementos trazidos pela impetrante com a inicial, e sem a oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir a regularidade dos lançamentos e das pendências constantes em seu relatório fiscal.

Por sua vez, o art. 151 do CTN exige o depósito do montante integral do débito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, por ora, evidência de irregularidade no ato administrativo ou que não tenha sido possibilitado o direito de defesa à impetrante.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Covabra Supermercados Ltda em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, objetivando suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto das execuções fiscais 000458-53.2014.403.6128, 0000460-23.2014.403.6128 e 0000459-38.2014.403.6128, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que a execução fiscal 0000459-38.2014.403.6128 foi extinta por sentença, estando pendente a análise da apelação da Fazenda, o que suspenderia a exigibilidade do crédito, e que em relação às outras duas há penhora a garantir a execução.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nos termos do art. 151 do CTN, somente o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade, não tendo o mesmo efeito a penhora de imóvel.

Por sua vez, mesmo sem a suspensão da exigibilidade, o art. 206 do CTN autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal com a penhora na ação executiva.

Entretanto, não há evidência de que o imóvel penhorado nas execuções 0000458-53.2014.403.6128 e 0000460-23.2014.403.6128 seja garantia suficiente para a satisfação do crédito. Conforme impugnação da Fazenda nos embargos relativos a ambas execuções (proc. 0005612-81.2016.403.6128), o débito totaliza mais de quatorze milhões de reais, tendo sido o bem avaliado em menos de quatro milhões e meio (id 1690602). Quanto à penhora no rosto dos autos de processos que tramitam na Vara Cível de Itatiba-SP, não há informação sobre os valores.

A ausência de evidência quanto à suficiência da penhora impede a emissão de certidão de regularidade fiscal. Veja-se recente julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA SUFICIENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO SUSPENDE DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIOS PROVIDOS. 1. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. 2. Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que as CDAs nº 80.2.03.026239-63 e 80.2.03.070422-75 foram extintas pelo pagamento (fls. 132/133). 3. Com relação débitos nºs 80.2.04.042077-64, 80.7.04.003425-74 e 80.7.04.14811-28, a impetrante sustenta que foram garantidos por penhora nas execuções fiscais que aponta (fls. 38/82). No entanto, os documentos trazidos aos autos não comprovam que os bens penhorados são suficientes para garantir os débitos em questão. Assim, inexistindo a certeza da garantia do débito, tais inscrições são óbices para a expedição almejada certidão. 4. Melhor sorte não assiste à impetrante, ora apelada, com relação à CDA 80.2.04.010694-09, na medida em que o pedido de revisão protocolado pelo impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade tributária, já que não existe tal previsão na legislação tributária. 5. Reexame necessário e apelação providos. (AMS 00054043620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-41.2017.4.03.6128  
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

Juíza Federal Titular.

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juíz Federal Substituto.

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1167

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-09.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista à defesa do acusado para a apresentação de memoriais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juíz Federal Titular

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juíz Federal Substituto

**CAIO MACHADO MARTINS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009573-14.2007.403.6106 (2007.61.06.009573-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS AZIZ CHEDIK(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HUMBERTO GIOVANNINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Elias Aziz Chediek e outro.DESPACHOFs. 420/424, 426/434 e 441. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Elias Aziz Chediek para que apresente as razões da apelação, no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões dos recursos apresentados. Após, intemem-se as defesas dos acusados para apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelos acusados. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000447-29.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MELUZZO(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Geraldo Meluzzo.DESPACHOFs. 146/153. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões do recurso interposto Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1609

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001697-05.2013.403.6136** - GABRIEL RUBIARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RUBIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao patrono pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1750

PROCEDIMENTO COMUM

**000014-45.2013.403.6131** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a repetição do indébito referente ao pagamento de contribuições destinadas a terceiros - Sistema S: SESI, SENAI, SEBRAE. Argumenta tratar-se de agroindústria com fases distintas de produção, o que engloba a produção rural propriamente dita, e a fase de manufatura da matéria-prima, o que configura atividade industrial. Aduz que referidas contribuições, próprias de indústrias urbanas, não beneficiam os trabalhadores rurais, não podem ser exigidas da contribuinte em questão. Junta documentos às fls. 37/293. Contestação da União Federal às fls. 299/309, em que articula preliminar, e, quanto ao mérito, propugna pela improcedência do pedido inicial. Resposta do SEBRAE às fls. 320/329, em que aduz sua ilegitimidade passiva para figurar em lide. Contestação do SESI/ SENAI às fls. 339, em que alegam preliminar, e, quanto ao mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 380/443. Contestação do INSS às fls. 445/446-vº, em que alega preliminar de legitimidade passiva e, quanto ao mérito, refuta o pedido inicial, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 449/426, com documentos às fls. 487/746. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 486, 751/752, 755 e 757). Por meio da decisão de fls. 758/759-vº, o feito foi saneado, analisadas parcialmente as preliminares suscitadas pelas partes, e encaminhado o processo para perícia técnica de natureza fiscal/ contábil. Sobreveio o laudo pericial que está acostado às fls. 777/790. Sobre o laudo manifestou-se a autora (fls. 792/793), o SENAI (fls. 794/795), o INSS (fls. 798). A Fazenda Nacional faz carga dos autos em 21/09/2016 e os devolve em 03/03/2017, sem manifestação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União Federal, demonstrou o evoluir da instrução processual, a partir da perícia técnica contábil realizada nos autos (fls. 777/790) que, na linha daquilo que já obtivera de a contribuinte autora, efetivamente, deu-se o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre a massa salarial paga aos empregados da fase agrícola da empresa contribuinte, por força da incidência, à sistemática da tributação incidente sobre a atividade econômica da empresa, das Instruções Normativas postas em evidência no âmbito desta demanda (INs/ RFB ns. 1071 e 1080). Por tal razão a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional é de ser rejeitada, seguindo a análise para avançar sobre o mérito da lide. As demais preliminares arguidas pelas partes já foram analisadas e rejeitadas pelo saneador que consta de fls. 758/759-vº. Passa-se à análise do mérito do pedido. A pretensão inicial efetivamente não vingará. É absolutamente pacífico, quer em doutrina, quer em jurisprudência, que as contribuições ao chamado Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE) ostentam natureza jurídica de contribuição social, e, como tal, regidas pelos princípios da solidariedade e da uniformidade previstos nos arts. 194, I, II, V e 195, todos da CF, razão pela qual, indubitavelmente, é devido por contribuintes empresários rurais e urbanos. Nesse sentido, há uma pleora de precedentes jurisprudenciais, entre os quais se indicam os seguintes: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC 84/96. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. SELIC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É desnecessária, no caso, a realização de perícia contábil, visto que os débitos fiscais são regidos por leis específicas, atendendo ao disposto no artigo 2º, 2º, da LEF, não havendo espaço para cálculo do valor devido por meio de perícia contábil, ainda mais porque não apontou a embargante, de forma concreta, qualquer incorreção nos cálculos exequendos, nem em relação à origem da dívida, limitando-se a apresentar alegações genéricas. II - Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retradas por labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar nº 84/96, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida. III - É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8.212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos. IV - Por força da Súmula STF nº 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação, contribuição social que não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969, nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. V - O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. VI - A contribuição social - como é o caso da contribuição para o INCRA - situa-se em uma zona cinzenta entre o imposto e a taxa. Trata-se de tributo cobrado do empregador, em benefício do universo de trabalhadores que lhe prestam serviço e, mais do que isso, em favor de toda a coletividade. As contribuições sociais são regidas pelos princípios da solidariedade e da universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. VII - Não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela importância. VIII - Em relação à alegação de anatocismo, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. IX - Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGRÉSP 449545 - EREsp 418.940/MG; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, RESP 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arnuda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, RESP 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA.X - Quanto à multa de mora, cabe esclarecer que não se aplica às relações tributárias o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência pacífica do egrégio STJ e desta Corte. XI - O percentual da multa aplicada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Contudo, a despeito de não merecer acolhida a pretensão de redução do percentual da multa que incide sobre o débito, sob o fundamento de ser ela confiscatória, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual da multa, com fundamento no artigo 106 do CTN. XII - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, e do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. XIII - A multa incidente sobre o débito tributário e a condenação no pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência são questões que envolvem situações totalmente distintas, não se encontrando razão para que o pagamento da multa fiscal moratória exclua a condenação no pagamento de honorários ao patrono da parte contrária, vencedora na lide. XIV - Sendo mínima a sucumbência do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente, a embargante suportará por inteiro os honorários sucumbenciais. Todavia, e considerando como pedido implícito da apelação, tenho que o valor fixado em primeiro grau deve ser reduzido, por ser bastante elevado, considerando o quantum da dívida executada. Assim, tendo em conta a simplicidade das questões debatidas nestes autos, de há muito já pacificadas, arbiro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento. XV - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Embargos parcialmente procedentes (g.n.). [Processo: AC 00089366320034039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 863820, Relator(a): JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : SEGUNDA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010, PÁGINA: 211, Data da Decisão : 26/01/2010, Data da Publicação 04/02/2010]. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA, SESI, SESC, SENAC E SEBRAE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TR. JUROS DE MORA. MULTA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Alega-se que a contribuição destinada ao SAT, prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91 seria inconstitucional, por contrariar o artigo 154, I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, na medida em que não observada a necessidade de Lei Complementar e pelo fato da base de cálculo não ter sido discriminada da CF/88. Afirma, ainda, que tal contribuição não se harmoniza com os comandos do artigo 5º, 150, I e II, todos da CF/88, posto que não caberia ao regulamento definir o montante do tributo. 3 - O art. 22, II, da Lei 8.212/91 não viola dos artigos 154, I, nem o artigo 195, 4º, ambos da CF/88. Isso porque, a base de cálculo prevista naquele dispositivo (remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) encontra suporte no texto constitucional, o qual, de seu turno, antes da EC 20/98, previa como base de cálculo para as contribuições previdenciárias a folha de salário (artigo 195, I da CF/88). Logo, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. 4 - O artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Nesse contexto, constata-se que não prospera a alegação de que a contribuição em apreço seria inconstitucional, o que, fise-se, já é objeto de pacífica jurisprudência do C. STF e também nesta Corte. 5 - Sustenta a recorrente que as contribuições exigidas a título de salário educação seriam inconstitucionais, já que as alíquotas não teriam sido fixadas por lei, o que, em seu entender, implicaria em colidência com os seguintes artigos: 150, I da CF/88, 97, IV, do CTN e 25, I do ADCT. A discussão em tela não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regime constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6º caput e parágrafo 4º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para desenvolvimento social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). 8 - A gratificação natalina é verba de natureza salarial, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem a necessidade de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). 9 - O Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 493 / DF, reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR como fator de correção monetária. Portanto, correta a decisão que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no particular, o qual prevê que, no período de fevereiro/91 a dezembro/91, não há incidência de contribuição

previdenciária, mas só juros de mora equivalentes à TRD.10 - A sentença andou, bem, também, em determinar a aplicação do item 3.2 do Manual de Cálculos do CJF no que se refere aos juros, eis que tal providência reflete a jurisprudência pátria sobre o tema.11 - Verifica-se que a multa calculada pela Administração na proporção de 150% do valor principal corrigido, conforme revelado pela perícia, não se coaduna com a legislação de regência, a qual, à época, estabelecia os percentuais de 50% e 60%. Portanto, correta a sentença que determinou a aplicação do item 4.2.3, do Capítulo II do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/CFJ), o qual, repita-se, consolida o entendimento pacificado na jurisprudência sobre o tema.12 - Verifico que a perícia realizada nos autos faz prova de que a Administração cometeu erros nos cálculos que instruem a CDA, tendo desconsiderado alguns recolhimentos realizados pelo contribuinte. Portanto, em que pese a presunção de legitimidade da CDA, havendo prova judicial de que os cálculos que a instruem estão equivocados, de rigor o acolhimento do trabalho do perito, com a redução do montante do crédito executado.13 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.14 - Agravos legais improvidos (g.n.).[AC 16001790219984036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475460, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015, Data da Decisão : 10/02/2015, Data da Publicação : 19/02/2015 ].Também: TRIBUTÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Apreciação e decididos todos os tópicos discutidos no feito, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença.2. A lei nº 6.321/76 dispõe não integrarem as parcelas pagas aos trabalhadores a título de complementação da alimentação remuneração, nem constituírem base de cálculo de tributos, desde que a empresa seja cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador.3. O C. STJ firmou entendimento de que a parcela in natura não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Quando pago em dinheiro ou mediante o fornecimento de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.4. Convenções e acordos coletivos de trabalho constituem lei entre as partes na relação trabalhista e não prevalecem, tampouco incidem, sobre as leis tributárias, à luz do art. 123 do CTN.5. Para fazer jus ao benefício da isenção impõe-se inscrição e respeito às regras do Programa de Alimentação do Trabalho, inócidente, à espécie.6. A contribuição referente ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT.7. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, porquanto exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.8. Por estarem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio devem recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC.9. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.10. Tratando-se de contribuição social, a exação encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.11. A contribuição ao INCRA permaneceu em vigor mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (g.n.). [Processo : AC 00048511520044036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462571, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014, Data da Decisão : 31/07/2014, Data da Publicação : 08/08/2014].Por outras palavras: extrai-se dos precedentes que, ainda quando o segmento de atividade econômica explorado pela contribuinte aqui em apreço fosse exclusivamente rural, ainda assim, ela estaria - por força da incidência dos indigitados princípios constitucionais (solidariedade, universalidade, uniformidade) - submetida ao recolhimento das contribuições sociais do Sistema S, não havendo como, por tais razões, dar guarida a esta pretendida separação de massas salariais ressaltando da malha de incidência da tributação aqui em espécie os montantes pagos aos trabalhadores da fase agrária da empresa requerente. Nesse diapasão, mostram-se extremamente lúcidas as razões declinadas pelo I. Procurador da Fazenda Nacional aqui oficiante, DR. RICARDO GARBULHO CARDOSO, que, dividindo com a necessária clareza o alcance dos institutos jurídicos aqui vertentes, deixa bem explicitado que, verbis (fs. 305/306): Para a consecução dos objetivos do sistema S, torna-se imperiosa a contribuição, pela agroindústria, incidente sobre a remuneração total dos segurados, de forma a alcançar a necessária justiça. Com a unificação dos regimes na Constituição Federal de 1988, não há mais como se distinguir o trabalhador urbano e o rural, não havendo dois sistemas previdenciários distintos, cabendo asseverar, novamente, que a base de cálculo eleita pelo legislador para a contribuição previdenciária e para o SENAR, incidentes sobre o produto da comercialização da produção, ocorreu para benefício das empresas do setor, por ser mais atrativo e promover a desoneração quando em confronto com as demais empresas que contribuem sobre a folha de salários, não sendo esse o critério para afirmar a existência de sistemas previdenciários distintos, ainda mais diante de princípios comecinhos ligados à solidariedade. O presente raciocínio foi utilizado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal para declarar constitucional a contribuição devida ao INCRA por todas as indústrias, e não apenas aquelas vinculadas ao meio rural, eis que o interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, da mesma forma que a contribuição ao sistema S, por não atender exclusivamente entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, mas em razão da sua finalidade específica, deve ser custeada por todos, e não apenas por empresários, produtores e trabalhadores urbanos. Assim, a contribuição ao SENAR, pela agroindústria, incidente sobre percentual mínimo do produto da comercialização de sua produção, não é excluída das demais contribuições, que permanecem válidas, exigíveis, e devem incidir sobre os trabalhadores diante da ausência de separação de regimes distintos entre os trabalhadores urbanos e rurais após a Constituição Federal de 1988, para atender finalidades que são de interesse de toda a sociedade. É, por todos esses motivos, improcedente a pretensão inicial, uma vez que devidas, sobre a massa total de salários pagos a todos os seus empregados - independentemente da fase da empresa em que atuem, as contribuições sociais destinadas a terceiros componentes do Sistema S. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Arcará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, quando aplicáveis, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000306-93.2014.403.6131 - MARIA EDILENE DE JESUS GODOY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pode, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 254/264. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 269/273. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 275/286. Intimadas, o exequente se manifesta sobre o cálculo às fls. 290 e o executado às fls. 299/300. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença de natureza previdenciária. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 275, verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 265, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 09-12-02 a 12-10-09, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 158/160 e decisão às fls. 241/242. O autor recebeu auxílio-doença (NB: 128.271.517-5) no período de 18-03-03 a 31-01-13, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 248/250 no total de R\$ 52.968,44, verificou-se que considerou uma renda mensal inicial divergente do apurado pelo INSS. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 260/263 no total de R\$ 37.284,72, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados. Efetuou também a exclusão do período em que a autora recolheu como contribuinte individual. Em consulta ao CNIS, verifica-se que as contribuições recolhidas no período de 12/2002 a 02/2003 como contribuinte individual foram feitas sobre o valor de um salário-mínimo. Caso Vossa Excelência entenda que estes períodos devem ser excluídos do cálculo, esta Contadoria fica à disposição para eventual retificação do cálculo. Apresenta-se o montante de R\$ 58.368,40, atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013 (g.n.). De fato, é necessário que se dê o abatimento dos valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário no período que medeou entre 18/03/03 e 31/01/2013, na medida em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor com data de início (DIB) em 09/12/02, anterior, portanto, ao interregno em que o segurado recebeu o benefício por incapacidade. Já tendo adquirido o direito à aposentação - e percebendo os atrasados a tanto correlatos - à data em que percebeu o benefício por incapacidade, deve o período respectivo ser abatido do montante, na medida em que não pode o segurado perceber benefício por incapacidade laborativa referente a interstício temporal em que já estava, ou deveria estar, em inatividade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre os dois benefícios, sendo necessário operar à glosa que aqui se determina. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Constatam dos autos: cédula de identidade, indicando estar o autor, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 01.08.1954); CTPS, com vários registros, de forma descontínua, de 1976 a 2007, como operário, entregador, ajudante de produção, auxiliar de fabricação, serviços gerais e trabalhador rural; certidão de casamento, de 28.12.1974, constando sua profissão de lavrador; título de eleitor, de 29.09.1972, indicando sua profissão de lavrador e exames e atestados médicos. Extrato do Sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o autor recebeu auxílio-doença, a partir de 11.06.2008, com término previsto para 17.09.2008. II - Perícia médica judicial, realizada em 11.05.2009, informa que o requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical. Em resposta aos quesitos de fls. 64, afirma que as moléstias identificadas diminuem sua capacidade laborativa e são incompatíveis com atividades que demandem esforço físico. Acrescenta que o autor não pode retornar às atividades anteriormente desempenhadas. Em resposta ao quesito nº 20 do Juiz (fls. 66), afirma que o requerente poderá exercer atividades com nível inferior de complexidade, mas não poderá exercer trabalhos domésticos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, devendo evitar atividades que exijam esforços físicos intensos, inclusive sua função habitual, como canavieiro. III - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer a função habitual, por causa a enfermidade impossível o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobrevivência dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado; de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. X - Termo inicial fixado na data do laudo pericial, devendo a Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, por ocasião da liquidação. XI - Somente nesta Instância foi reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho, não podendo o termo inicial retroagir à data anterior. XII - Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De acordo com o art. 20 do CPC, a base de cálculo da honorária é fixada sobre o valor total da condenação. Neste caso, não há qualquer determinação, na decisão agravada, quanto a abatimento de valores no cálculo da verba honorária. XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XV - Não merece reparos a decisão recorrida. XVI - Agravo improvido (g.n.).[AC 00166442320104039999, JUIZ CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013]. Demais disso, o próprio exequente concorda com essa glosa efetuada ao cálculo de liquidação, porquanto, expressamente instado a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, com ele concordou expressamente (cf. fls. 290). Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo períodos posteriores à DIB em que o exequente recebeu o auxílio-doença, é de se reconhecer a procedência da impugnação oposta pelo executado. Já naquilo que se refere ao abatimento, do montante exequendo, das competências relativas aos períodos em que a parte exequente verteu contribuições como contribuinte individual, está correta a orientação adotada pela MD Contadoria Adjunta ao não efetuar os descontos respectivos, porquanto, conforme vem entendendo a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, essas contribuições não significam - ao menos, não necessariamente - efetivo período de labor executado pelo segurado, porque não há como excluir que as contribuições tenham sido feitas apenas como forma de manutenção da condição de segurado. Nesse sentido, arolo precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios). - Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente para condenar o INSS a conceder auxílio-doença. - Nos casos de contribuinte individual, não se pode olvidar a possibilidade dos recolhimentos previdenciários apenas com o objetivo de manutenção da qualidade de segurado. - Nesses casos, o segurado que contribui não pode ser penalizado, em decorrência da carência de informações que possui sobre a matéria. Oportuno, para esclarecimento da questão, que a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles que não estejam em atividade laborativa, pode ocorrer através do recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo. - Não se aplica a devolução de valores aos casos de contribuinte individual, em que o segurado apenas recolheu aos cofres previdenciários para assegurar a sua vinculação ao sistema. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercutivo Geral no RE n. 8.709.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c/c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS parcialmente provida (g.n.).[AC 00300483420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017]. Por outro lado, é de se ponderar que, em sendo esse fato, qual seja, que o exequente efetivamente verteu contribuições como contribuinte individual após a data do ajuizamento da ação, perfeitamente conhecido da autarquia no curso da relação jurídica processual - tanto que a ele faz menção expressa e acórdão que apreciou o recurso de apelação (cf. fls. 159 destes autos) - o silêncio da autarquia em colocar a questão em debate no âmbito do processo de conhecimento a impossibilita de, posteriormente, em sede de liquidação de sentença, pretender exercer a compensação, cujo exercício já deve vir expresso no julgado que compôs da fase de conhecimento, pena de afronta à coisa julgada material. Nesse exato sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, com DIB em 26/05/2011 (data do indeferimento administrativo), com o pagamento das diferenças daí advindas, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deferida a tutela antecipada. Determinado que, por ocasião da liquidação, a Autarquia proceda à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade. - Conforme extrato CNIS juntado aos autos, houve recolhimento de contribuições, em nome do autor, como contribuinte individual, desde 03/2001 até 10/2012, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade no interregno acima apontado. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento. - Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - A verba honorária fixada nestes embargos deverá ser atualizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião de sua execução. - Apelo improvido (g.n.).[AC 00376334020164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017]. Daí porque, não apenas por um, mas por dois motivos igualmente relevantes, é que não procede a glosa aos períodos de contribuição vertidas pela exequente na condição de contribuinte individual, razão pela qual está correta a orientação encampada pela Contadoria do Juízo, que deve ser confirmada nesta ocasião. Veja-se, por fim, que, com relação às conclusões em que apertou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe a consideração de que, como o título condenatório foi exarado ainda antes da vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Por fim, insta consignar que análise do título condenatório aqui acostado às fls. 158/160, e decisão de fls. 241/242, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo, para a determinação dos consecutários incidentes sobre o débito em aberto, foi precisamente aquele determinado pelos v. arestos exequendos, uma vez que consta do decíum de Segunda Instância, neste ponto não modificado pelos recursos excepcionais aqui interpostos, que, verbis (fls. 160): A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de liquidação. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto esse critério foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 276 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por fim, ainda cumpre esclarecer que que, embora viesse entendendo não ser possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior aquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado, ou superior ao que ali fosse pleiteado pelo exequente, o certo é que há entendimento jurisprudencial que autoriza a reconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente jurisprudencial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Daí, ainda que a conta de liquidação da exequente tenha apontado em valor inferior aquele que foi obtido pela Contadoria Judicial, é possível a homologação do cálculo de fls. 275/286, como forma de correlação entre o título e o cálculo. Por tais razões, e com estas considerações, e a despeito de por valor superior àquilo que pretendia a própria parte exequente, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 275/286. A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao exequente do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do executado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o máis que dos autos consta, REJEITO a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 275, com planilhas às fls. 276/286), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 58.368,40, devidamente atualizado para a competência 04/2016 (cf. fls. 275). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a sucumbência integral do executado a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, substanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 23de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia Alves Andrini de Oliveira, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da autora a aposentadoria por invalidez, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 06/50. A decisão de fls. 51, prolatada pelo R. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu deferiu a perícia médica e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve prolação da sentença pelo R. Juízo Estadual, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/11/1995 (fls. 105/106). O requerido apresentou recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento a remessa oficial para isentar o réu de pagamento de custas processuais (fls. 130/131). O INSS apresentou agravo legal (fls. 135/143), sendo que foi dado parcial provimento ao agravo legal apenas para determinar a aplicação dos critérios da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, para os juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação (fls. 146/147). Deste acordo houve interposição de Embargos de Declaração (fls. 151/154), o qual foi rejeitado (fls. 158/159). O requerido interpôs Recurso Especial (fls. 162/166), o qual não foi admitido pela decisão de fls. 174. Houve interposição de agravo (fls. 176/180). O Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, com violação do art. 535 do CPC e, determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que ser proferido novo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 198/199). O E. TRF, ao julgar os embargos declaratórios, anulou a sentença prolatada pelo R. Juízo Estadual ao entender que mister se faz a produção de nova prova médico pericial e a realização de prova testemunhal (fls. 213 vº). O feito foi redistribuído a este Juízo, em razão da cessação da competência delegada (fls. 219). As partes apresentaram quesitos e documentos. Houve a produção de prova pericial médica (fls. 274/276) e a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 292/293), com o depoimento da autora. A autora apresentou alegações finais às fls. 294/298 e o INSS requereu novamente pela improcedência da demanda (fls. 299 vº). É o relatório. Fundamento e Decido. O requerido aduz, em preliminar, que a autora não mantém a qualidade de segurada. Referida matéria e o cumprimento da carência são mérito, os quais passo a analisar. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47 e o auxílio doença nos artigos 59 a 63. Cabe consignar que a presente demanda foi proposta em 10/05/1996 e a citação ocorreu em 17/07/1996. Portanto, apesar de ocorrer várias alterações legislativas durante a transição processual, vigora, no caso em tela, o princípio do tempus regit actum. Assim, o artigo 47 e 47 da Lei 8.213/91 preleciona que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantém a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, na qualidade de rurícola, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral desde o ano de 1991, em decorrência de problemas de saúde, ou seja, artrose avançada dos quadris. Passo a analisar o primeiro ponto controvertido, ou seja, a incapacidade laboral da autora. Para isso, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Foi realizada perícia médica por este R. Juízo, que concluiu pela incapacidade total e temporária no período de outubro de 1998 a dezembro de 2009, com fundamento na farta documentação médica apresentada pela parte autora às fls. 230/271. A parte autora realizou impugnação ao laudo médico (fls. 279/280 e 294/298). Apesar do inconformismo da requerente, constato que o laudo médico foi realizado por perito da confiança deste Juízo, que fundamentou sua conclusão pericial no prontuário médico da autora. Em resposta ao quesito 13 deste Juízo, o perito afirma que o tratamento cirúrgico mostrou-se efetivo. Apesar da idade avançada da autora, é possível constatar que atualmente possui mobilidade preservada dos movimentos de elevação, adução e abdução das articulações coxo femurais. Possui marcha preservada, trofismo muscular simétrico dos membros inferiores. O laudo ainda afirma, que a autora possui discreto encurtamento do membro inferior esquerdo compensado por planilha ortopédica (fls. 275). Portanto, rejeito a impugnação realizada pela autora ao laudo médico e verifico que há provas da incapacidade total e temporária da parte autora no período de outubro de 1998 a dezembro de 2009. Passo a análise da qualidade de segurada da autora. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar os embargos declaratórios e anular a r. sentença prolatada pelo R. Juízo Estadual, consignou: Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mister se faz a constatação, por meio de prova testemunhal, se efetivamente a parte autora trabalhou no campo e a duração do referido labor, corroborando assim, o início da prova material (fls. 212/213). (g.n) Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01/02/2017 às 14 horas foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, porém a patrona da requerente esclareceu: A parte autora não conseguiu localizar testemunhas da época em que a autora trabalhava na atividade rural (fl.292) Desta forma, em obediência ao v. acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 212/214), bem como ao fundamento do acórdão prolatado pelo STJ (fls. 198/199) não houve a produção da prova testemunhal para corroborar o início da prova material de que a requerente exerceu a atividade rurícola. Em respeito à coisa julgada das decisões prolatadas pelos E. Tribunais, verifico que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Desta forma, na data da constatação da incapacidade laboral total e temporária (outubro de 1998), a autor não comprovou manter a qualidade de segurada como rurícola. Consigna, que não há provas documentais que demonstrem que a autora também mantém a qualidade de segurada na data da constatação da incapacidade laboral, além de inexistir provas testemunhais que corroborem com o início da prova material, conforme acima exposto, razão pela qual, não houve os preenchimentos dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, apesar de a autora, posteriormente, ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1468239772, com DIB 29/01/2007), conforme documento de fls. 287. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Ante a gratuidade processual concedida (fls. 51), deixo em condenar em despesas processuais. P.R.I. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001495-38.2016.403.6131 - CRISTINA LUCIA DA SILVA NUNES X JOAO NUNES X CLEIDE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com as co-rés, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 13/45. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 64/67 (com documentos às fls. 68/77), em que se articula, em preliminar a ilegitimidade passiva da co-ré, ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, bate-se pela inexistência de responsabilidade de sua parte em relação aos eventos descritos na inicial. Contestação da CAIXA SEGURADORA S/A. às fls. 83/105 (com documentos às fls. 106/121), em que se articula, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva dessa co-ré, e, quanto ao mérito, bate-se pela inexistência de responsabilidade de sua parte em relação aos eventos descritos na inicial. Réplica às fls. 125/138 e fls. 139/149. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese vertente nos autos é de inexistência de interesse processual para a intervenção da CEF nos autos do presente processo, na medida em que, com relação aos autores, não há nenhuma comprovação de que os respectivos contratos de financiamento imobiliário estejam vinculados a aportes de recursos do FCVS, a caracterizar apólice pública (ramo 66) a configurar interesse de intervenção, no feito, de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pelo contrário: daquilo que bem foi alinhavado, seja na contestação apresentada pela instituição financeira (CEF), seja daquilo que é possível extrair da resposta da entidade seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), a documentação acostada aos autos (cf. fls. 24/37) demonstra que o contrato de mútuo financeiro sobre o qual se funda a pretensão inicial é do ramo privado (ramo 68), não contando com o aporte de recursos públicos ligados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa ad causam para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, é indissociante a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Civil - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009, Página: 441. No caso dos autos, a partir daquilo que bem ficou explicitado na resposta das rés, é possível concluir que não há, em relação aos autores, qualquer vinculação à apólice pública, revelando a análise da documentação pertinente que o contrato em causa está vinculado ao ramo exclusivamente privado, com utilização de do saldo da conta vinculada de FGTS dos adquirentes. Demonstrado, portanto, que as partes requerentes são, de fato, titulares de financiamento imobiliário com aportes privados, ligados ao FGTS, e não de recursos públicos ligados ao FCVS. Nesse sentido, observo que a réplica oferecida às contestações apresentadas não desmente essa conclusão, razão porque não se constata o interesse da CEF para a ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da CEF na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre os autores e a companhia seguradora, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUA - MULTA DECENAL.1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1º Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.7.- Agravo Regimental improvido (g.n.). (AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela compete, de que as apólices em questão estão atreladas ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, in casu, o interesse da CEF para figurar na demanda. A solução será excluí-la da lide, com o encaminhamento dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e a companhia de seguros. DISPOSITIVO Do exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS no contrato de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da co-ré companhia seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de São Manuel/SP. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do pólo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos. P.I.Botucatu, 18 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0001497-08.2016.403.6131** - ANTONIA APARECIDA TEODORO CELESTINO X JOAO VITOR TEODORO CELESTINO X FERNANDA APARECIDA CELESTINO X FABIO JULIO CELESTINO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com as co-rés, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 15/69. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 85/88 (com documentos às fls. 89/98-vº), em que se articula, em preliminar a ilegitimidade passiva da co-ré, ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, bate-se pela inexistência de responsabilidade de sua parte em relação aos eventos descritos na inicial. Contestação da CAIXA SEGURADORA S/A. às fls. 104/124 (com documentos às fls. 125/141), em que se articula, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva dessa co-ré, e, quanto ao mérito, bate-se pela inexistência de responsabilidade de sua parte em relação aos eventos descritos na inicial. Réplica às fls. 145/154 e fls. 155/167. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese vertente nos autos é de inexistência de interesse processual para a intervenção da CEF nos autos do presente processo, na medida em que, com relação aos autores, não há nenhuma comprovação de que os respectivos contratos de financiamento imobiliário estejam vinculados a aportes de recursos do FCVS, a caracterizar apólice pública (ramo 66) a configurar interesse de intervenção, no feito, de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pelo contrário: daquilo que bem foi alinhavado, seja na contestação apresentada pela instituição financeira (CEF), seja daquilo que é possível extrair da resposta da entidade seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), a documentação acostada aos autos (cf. fls. 26/35) demonstra que o contrato de mútuo financeiro sobre o qual se funda a pretensão inicial é do ramo privado (ramo 68), não contando com o aporte de recursos públicos ligados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa ad causam para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, é indissociante a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Civil - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009, Página: 441. No caso dos autos, a partir daquilo que bem ficou explicitado na resposta das rés, é possível concluir que não há, em relação aos autores, qualquer vinculação à apólice pública, revelando a análise da documentação pertinente que o contrato em causa está vinculado ao ramo exclusivamente privado, com utilização de do saldo da conta vinculada de FGTS dos adquirentes. Demonstrado, portanto, que as partes requerentes são, de fato, titulares de financiamento imobiliário com aportes privados, ligados ao FGTS, e não de recursos públicos ligados ao FCVS. Nesse sentido, observo que a réplica oferecida às contestações apresentadas não desmente essa conclusão, razão porque não se constata o interesse da CEF para a ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da CEF na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre os autores e a companhia seguradora, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUA - MULTA DECENAL.1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1º Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.7.- Agravo Regimental improvido (g.n.). (AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela compete, de que as apólices em questão estão atreladas ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, in casu, o interesse da CEF para figurar na demanda. A solução será excluí-la da lide, com o encaminhamento dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e a companhia de seguros. DISPOSITIVO Do exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS no contrato de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da co-ré companhia seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de São Manuel/SP. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do pólo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos. P.I.Botucatu, 18 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0001830-57.2016.403.6131** - APARECIDA CARDOSO KELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de conta de liquidação elaborada pela contadoria do juízo, em cumprimento à decisão proferida no acórdão de fls. 251/252. Intimado a se manifestar, o exequente concorda com os cálculos apresentados, conforme se depreende da petição de fls. 262. O executado manifesta discordância dos cálculos, por meio da petição de fls. 266/274. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É de se homologar os cálculos apresentados pela DD. Contadoria Judicial. Com efeito, a incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo procedeu ao cálculo das diferenças devidas relativamente ao benefício aqui em causa, verbis (fls. 256): referente ao período de 13-05-98 até 31-12-06, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 251/252, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 251-vº, verbis: Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interposto pela parte autora para determinar a incidência dos juros de mora a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (g.n.). Exatamente o procedimento de cálculo adotado pela contadoria do juízo, conforme se extrai de fls. 257 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendentes quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de liquidação. Por outro lado, é de ver que a impugnação articulada pelo executado às fls. 266/274 se mostra impertinente, porquanto, no caso em questão, não se trata de fluência de juros após a ordem para expedição do pagamento - fluência essa que, se fosse configurada, seria realmente indevida -, mas, o que é bem diferente, do cômputo dos juros moratórios entre a data da apresentação da conta de liquidação a expedição da ordem de pagamento. Trata-se, portanto, de fluência de juros no período antecedente - e não subsequente - à expedição do precatório. Também não comporta alegar que a Contadoria Judicial não teria respeitado à data da conta das partes, porque seu procedimento limitou-se a proceder à atualização dos valores até a data em que realizou o cálculo, procedimento que não encerra qualquer ilegalidade, na medida em que essa atualização deve mesmo ser feita até a data da expedição, seja da requisição de pequeno valor - RPV, seja do precatório, conforme for o caso. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo dos juros de mora, e de atualização determinada pelo v. decísium de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 256, com planilhas às fls. 257/259), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 146.861,97, devidamente atualizado para a competência 11/2016 (cf. fls. 257). Tendo em vista a notícia do falecimento da exequente, conforme demonstrado pelo executado às fls. 268/269, intime-se o I. Patrono da mesma a providenciar à habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.I. Botucatu, 25 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000626-12.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ARJONA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/48. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 53/55. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 57/60. As partes foram intimadas, sendo que o embargante concorda com os cálculos (cf. fls. 90-vº). O embargado manifesta discordância, por meio da manifestação de fls. 63/66 e 83/90. Documentação procedente da EADJ/Bauru juntada aos autos às fls. 74/80. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, integralmente. Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados pelo embargado/exequente, há equívoco com relação à apuração do montante atrasado do débito, porquanto não descontou o valor pago ao autor, administrativamente, pela autarquia, consoante se depreende do r. Parecer Contábil de fls. 57 e documentação que o acompanha. Deveras, constou da manifestação da expert auxiliar do Juízo que: Em cumprimento ao r. despacho às fls.56 dos embargos, elaborei-se cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 06-10-00 a 31-05-06 com aplicação de juros de mora e correção monetária conforme determinado no v. acórdão às fls. 264/266. Descontou-se o período de 08-05-03 a 15-09-04 em que o autor recebeu auxílio-doença (NB: 128.670.946-3) bem como o valor pago administrativamente em 12/2006 no total de R\$ 43.153,63 (32.528,09 total do período + 2.548,50 décimo-terceiro + 8.077,04 correção monetária) e apurou-se um valor negativo de R\$ 34.937,21, razão pela qual não há diferenças devidas à parte autora. Em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 11/13 e 288/290 no total de R\$ 54.076,69, verificou-se que não descontou o valor pago pelo INSS em 12/2006 e aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. O cálculo do INSS às fls. 18/21 no total de R\$ 6.970,61 não descontou o valor referente à correção monetária paga administrativamente (g.n.). Com efeito, o desconto dos valores pagos ao embargado, a título do benefício de que aqui trata, administrativamente, pelo INSS é medida que se impõe à liquidação do débito em haver, não apenas porque se trata de impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário, mas também porque se trata de determinação expressa do título executivo aqui em questão. Com efeito, colhe-se dos termos do v. decísium de Segundo Grau que, verbis (fls. 10-vº): Desta feita, o demandante tem direito às diferenças da correção monetária incidente no lapso de 06.10.2000 a 31.05.2006, a fim de que seja reconposto o real valor da moeda, quando da data do pagamento da primeira parcela. Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença (g.n.). Não há justificativa, portanto, à vista do título que embasa a execução, para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo. A questão suscitada pelo embargado relativa à incidência, ou não, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ao caso em questão não se propõe, uma vez que o v. decísium monocrático de Segundo Grau disciplinou expressamente essa incidência nos termos seguintes (verbis, fls. 10-vº): Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos das cadernetas de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (g.n.). Ora, sendo esta a situação, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo não leve em conta as disposições daquele dispositivo legal, quando - por determinação expressa - a incidência dos consectários sobre o débito em aberto foi determinada expressamente daquela parte. Pretendesse o exequente/embargado ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decísium de Segundo Grau (cf. fls. 58, itens [b] e [c]). Sendo esta a situação, devendo-se homologar os cálculos efetivados pelo setor de Contadoria, e havendo esse órgão técnico auxiliar do Juízo apurado valor negativo para o montante de liquidação, a hipótese cabente é o pronto acolhimento dos embargos, com a consequente extinção da execução, sendo que valores eventualmente devidos ao embargante devem ser, agora, objeto de ação autônoma para tal fim. No caso dos autos, impõe-se a extinção da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que aparelha o pleito satisfatório (art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC/15). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução fundada em título judicial, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Execução suspensa, na forma do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000345-90.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000925-86.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-17.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA IZABEL PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de parcelas, índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/30. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 35/42. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 44/56. As partes foram intimadas, sendo que se manifestaram às fls. 59 e 61/65. A decisão de fls. 66 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer complementar às fls. 67. Manifestação das partes às fls. 78 e 80/81. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se dá, basicamente, em três pontos primordiais: (a) o não-abatimento, no cálculo de liquidação, de valores já percebidos pelo embargado, a título de auxílio doença (NB 5051126010); (b) não-dedução dos valores percebidos pelo exequente a título de auxílio-acidente; e (c) por fim, na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelo exequente. Pois bem. Posta a situação litigiosa nestes termos, é de ver que, já para a finalidade de escorrear um primeiro excesso de cálculo em que incidiu o exequente, os presentes embargos deverão ser acolhidos, porque, de fato, devem ser abatidos do montante exequendo os valores correspondentes ao montante percebido pelo embargado a título de auxílio doença, desde a data de início daquele benefício. Obviamente que não há qualquer base para que o segurado perceba, concomitantemente, o valor referente aos dois benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral, até porque expressamente vedada essa cumulação nos termos da lei (art. 124, II da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido, por sinal, não resta dúvida absolutamente alguma, porquanto o próprio título executivo judicial foi expresso em determinar, verbis (fls. 07): Ressalva-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (g.n.). De forma que, para escorrear o excesso, nessa parte, os embargos devem ser acolhidos. Já com relação ao ponto da cumulação, com o benefício aqui deferido, do auxílio-acidente a que faz jus o embargado, tenho para mim que razão não assiste ao embargante. Com efeito, a lei que veda a cumulação desse benefício com qualquer aposentadoria entrou em vigor em data posterior (dezembro de 1997) àquela em que se reconheceu ao embargado o direito ao auxílio de natureza acidentária (o que ocorreu em 01/06/1990, cf. fls. 51), não havendo como retroagir os seus efeitos para atingir situações já definitivamente consolidadas no tempo (direito adquirido). Nesse sentido, alás, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou essa questão, já sob a égide da sistemática dos recursos repetitivos. Arolo precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008, 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória procedente (g.n.). (AR 200601395500, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA06/06/2013) Daí porque, estou em que não haja como aceder ao argumento deduzido nos embargos, no sentido de que se devesse abater, do montante total, os valores percebidos pelo embargante a este título. Neste ponto, portanto os embargos não prosperam. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 06/07, demonstra que, no que concerne à incidência dos consectários sobre o débito em aberto, o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, devendo-se anotar que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fluência de cômputo de juros (cf. fls. 07), verbis: Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS (g.n.) Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo complementar da contadoria judicial de fls. 67, conforme se observa de fls. 68 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decísium de Segundo Grau, procedimento que, portanto, deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 67, com planilhas às fls. 68/74), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 192.855,11, devidamente atualizado para a competência 04/2015 (cf. fls. 67). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 202.364,15, cf. fls. 11), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo do que a conta do embargante (que monta em R\$ 114.572,02, cf. fls. 28)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecendo nos percentuais mínimos a que aludem os incisos 1 a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000906-17.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0002201-55.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-03.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Valdemar Abelino de Araujo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entende serem corretos os cálculos na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Aduz, ainda, que a embargada não realizou os descontos dos valores recebidos pelo NB 108.567.246-5 e os descontos realizados dos valores recebidos pelo NB 132.168.956-6 foram incorretos. Impugna, ainda, a evolução da renda mensal inicial. Assim, entende ser devido o valor de R\$ 380.666,45 para 10/2015. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 44/45, sustentando em sua defesa que aplicou os percentuais de juros e correção monetária determinados no julgado. A decisão de fls. 46 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 47 e planilhas de fls. 48/55. Em decorrência da impugnação da Embargante (fls. 60/64), os autos foram remetidos novamente a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer complementar às fls. 66. O Embargado apresentou concordância às fls. 74 e o Embargante novamente apresentou impugnação às fls. 76. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos apresentam quatro pontos controvertidos. No entanto, a decisão de fls. 65 já julgou a renda mensal inicial, em R\$ 2066,18, bem como a ausência de fundamentação quanto aos descontos indevidos realizados do NB 132.168.956-6. Não houve apresentação de recursos desta decisão, razão pela qual se tornou definitiva. Portanto, faz-se necessário julgar o dissenso estabelecido entre as partes quanto a aplicação de juros e correção monetária e aos descontos a serem realizados dos valores pagos por meio do NB 108.567.246-5. Quanto à incidência dos consectários do crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Ressalto, que a impugnação do INSS de fls. 76 visa aplicar o determinado na Tabela Prática do E. TJSP, a qual não foi sequer objeto dos embargos à execução. A forma dos cálculos de juros e correção monetária são as fixadas no título executivo judicial. Da análise do título condenatório aqui acostado demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 12, verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O acórdão transitado em julgado consignou que as correções das parcelas vencidas serão realizadas com fundamento no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data de sua prolação, isto é, a Resolução nº 267/13 da CJF. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Portanto, não merecem acolhimento das razões do INSS expostas em sua exordial e também as apresentadas às fls. 76. Outra questão controvertida refere-se aos descontos referentes aos valores recebidos por meio do NB 108.567.246-5, nas competências 03/1998 a 05/1998, considerando serem inacumuláveis. O Embargado não procedeu aos referidos descontos, razão pela qual a Contadoria do Juízo, realizou referidos descontos, nos termos do seu parecer complementar de fls. 66. Por isso é que, no todo, se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu, às fls. 47. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 173/181 no total de R\$ 559.667,57, verificou-se que está de acordo com o r. julgado, sendo a pequena diferença em relação aos cálculos desta Contadoria mero critério de arredondamento. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 24/27 dos embargos no total de R\$ 380.666,45 verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em complementação, às fls. 66 a Contadoria Adjunta apresenta o seguinte parecer: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 65 dos embargos, esta Contadoria informa que, de fato, não foram descontados os valores referentes ao NB 108.567.246-5. Sendo assim, apresenta-se novo cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 06-03-98 a 23-05-15, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/13, totalizando R\$ 537.238,42 atualizado até 10/2015, mesma data das contas das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como procedeu aos descontos das competências que houve pagamentos de benefícios inacumuláveis, razão pela qual homologo o cálculo no montante de R\$ 537.238,42 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos). Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargante, a ele não de ser carreados eventuais ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 47 e 66, com planilhas às fls. 67/70), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 537.238,42 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizados para a competência 10/2015 (cf. fls. 66). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000355-03.2015.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000399-85.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-32.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Aparecida de Jesus Souza. Insurge o embargante contra os cálculos da embargada, aduzindo que nada é devido nos autos em virtude de a Embargada calcular erroneamente o valor da execução, pois não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, onde consta o pagamento administrativo durante o período da execução. Juntou documentos de fls. 04/67. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 72/75, pugnano pela improcedência dos embargos, aduzindo que mesmo não existindo valores a serem pagos à embargada, os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais são devido. O despacho de fls. 76 determinou a remessa dos autos à contadoria, diante da divergência apresentada pelas partes. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 77 e memória de cálculos às fls. 78/79. O laudo contábil foi impugnado pela embargada (fls. 82/83). O Instituto Embargante ofertou manifestação às fls. 86. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos referem-se: a) a existência de valores a serem executados a título de valores atrasados à embargada; b) valores devidos à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Pois bem. Posta a situação litigiosa nestes termos, é de ver que, já para a finalidade de escoimar um primeiro excesso de cálculo em que incidiu o exequente, os presentes embargos deverão ser acolhidos, porque, de fato, devem ser abatidos do montante exequendo os valores correspondentes ao montante percebido pelo embargado a título de auxílio doença (NB 505.360.631-1) e aposentadoria por invalidez (NB 505.771.123-3) recebidos administrativamente, desde a data de início daqueles benefícios. Obviamente que não há qualquer base para que o segurado perceba, concomitantemente, o valor referente aos dois benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral, até porque expressamente vedada essa cumulação nos termos da lei (art. 124, II da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido, por sinal, não resta dúvida absolutamente alguma, porquanto o próprio título executivo judicial foi expresso em determinar, verbis (fls. 10/11 Nesse contexto, considerando a data do início da incapacidade fixada no laudo, ou seja, 29 de março de 2005 (fl. 127/133), e à mingua de informações que conduzam à convicção de a requerente estava incapacitada anterior à aquela apontada pelo perito judicial, mantenho o termo inicial dos benefícios conforme fixados administrativamente, compensando-se, por ocasião da fase de execução, os valores comprovadamente pagos (fls. 09 vº) De forma que, para escoimar o excesso, nessa parte, os embargos devem ser acolhidos. Já quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, o v. acórdão determinou: Frise-se ainda que, ao conceder o benefício no curso do processo, a Autarquia Previdenciária reconheceu implicitamente a procedência do pedido devendo, portanto, responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil... Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Considerando a base de cálculo do título executivo, verifica-se que o percentual de honorários advocatícios deverá incidir sobre o montante das parcelas que seriam, devidas a título de benefício previdenciário ao segurado, desde a entre DIB judicial (29/03/2005 - laudo pericial) até a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez em 04/11/2005. Depois desta data, não, porque, rigorosamente, a partir dela não existem prestações vencidas devidas ao segurado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de infringência da literalidade do título executivo aqui em questão. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, para delimitar que os honorários advocatícios serão calculados ao percentual de 10% dos valores, desde a entre DIB judicial (29/03/2005 - laudo pericial) até a implantação administrativa em 04/11/2005. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000075-32.2015.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000400-70.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-63.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDE GOMES EUPHRAUSINO (SP021350 - ODENEY KLEFFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Clotilde Gomes Euphrasino. Insurge o embargante contra os cálculos da embargada, aduzindo que a embargada não realizou os descontos dos benefícios recebidos administrativamente, bem como não utilizou corretamente os índices de atualização monetária e juros. Apresenta como montante do débito o valor de R\$ 4.364,54 para 11/2015. Juntou documentos às fls. 04/55. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 60/64, pugnando pela improcedência dos embargos. O despacho de fls. 66 determinou a remessa dos cálculos à contadoria, diante da divergência apresentada pelas partes. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 67 e memória de cálculos às fls. 68/93. O laudo contábil foi impugnado pela embargada (fls. 96/97). O Instituto Embargante ofertou manifestação às fls. 98 vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados tanto pelo embargado/ exequente, como pelo embargante/executado, há equívoco com relação à apuração do montante atrasado do débito, porquanto não descontaram os valores pagos administrativamente, pela autarquia, consoante se depreende do r. Parecer Contábil de fls. 67 e documentação que o acompanha. Deveras, constou da manifestação da expert auxiliar do Juízo que: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 66 dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 29-01-03 a 28-02-15, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 120/122. A autora recebeu benefícios por incapacidade (NB 127.798.181-4 e 505.400.612-1) nos períodos de 06-02-03 a 27-10-04 e 18-10-04 a 28-02-15, respectivamente, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 142/146 no total de R\$ 61.932,96, verificou-se que não descontou os valores já recebidos administrativamente. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 23/25 dos embargos no total de R\$ 4.364,54, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados, bem como não efetuou os descontos dos valores recebidos no período de 12/2013 a 06/2014, conforme consta no HISCREWEB anexo. (g.n) Com efeito, o desconto dos valores pagos ao embargado, a título do benefício de que aqui trata, administrativamente, pelo INSS é medida que se impõe à liquidação do débito em haver, não apenas porque se trata de impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário, mas também porque se trata de determinação expressa do título executivo aqui em questão. Com efeito, colhe-se dos termos do v. decurso de Segundo Grau que, verbis (fls. 10-vº): Considerando a informação de que no período, a parte autora obteve o benefício administrativamente, deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.231/1991 e art. 20, 4º da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação. (g.n). Não há justificativa, portanto, à vista do título que embasa a execução, para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo. A questão suscitada pelo embargado relativa à incidência, ou não, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 constata-se que o v. decurso monocrático de Segundo Grau não fixou os índices de juros e correção monetária (fls. 07/09). A minguada da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF, considerando que o acórdão foi prolatado em 27/08/2014, com trânsito em julgado em 19/09/2014 a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo da Justiça Federal foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial às fls. 67: Esta contadoria apresenta o montante de R\$ 321,69, atualizado até 11/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013. Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada na atual Resolução. (cf. fls. 68, itens [b] e [c]). Por fim, não subsiste razão à embargada quanto à impugnação ao laudo contábil (fls. 96/97), referente a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. No caso em tela, houve determinação pelo v. acórdão que os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados, conforme acima exposto. Portanto, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais são 10% correspondentes às prestações vencidas até a data da sentença (fls. 09). Assim, procedendo aos descontos dos valores recebidos administrativamente, encontrou-se o valor de atrasados de R\$ 55,42 (fls. 68), sendo a base de cálculo 10% deste montante, conforme corretamente apurado pela Contadoria Adjunta. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria. Cabe consignar se é possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado. Há orientação jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, resalto precedente que aborda a questão: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat a sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental que se nega provimento (g.n.) [AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Ora. Mas se é possível a homologação da conta de liquidação efetivada pela contadoria para reconhecer devido mais do que aquilo que pleiteia o exequente, também deve ser possível, por idênticas razões, cancelar cálculo em valor inferior àquilo que o próprio executado conhece ser, uma vez que o único objetivo, então, é a adequação dos cálculos ao título executivo. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 67, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 321,69 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizados para a competência de 11/2015. Por fim, a aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao embargante do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência do embargado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 67, com planilhas às fls. 68/72), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 321,69 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 11/2015 (cf. fls. 67). Considerando o valor homologado, o qual não altera a capacidade econômica do embargado e os benefícios da assistência judiciária concedidos na fase de conhecimento (fls. 08 dos autos principais), deixo de condenar-las nas despesas sucumbenciais. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000060-63.2015.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009043-22.2013.403.6131 - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 304v/307, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácia jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Até porque no item 2 a fls. 306 vº a sentença foi clara em estabelecer que: Quanto ao pedido de destaque de honorários contratados, porém, saliento que o contrato de honorários advocatícios de fls. 289 não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido à parte exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possa ser considerados válidos os atos por ela praticados. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0000381-35.2014.403.6131 - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação de sentença, em que foram acolhidos embargos de declaração opostos à sentença extintiva da execução para a finalidade de, conferindo-lhes efeitos infringentes, verbis (fls. 127-vº): (...) afastar o decreto de extinção da execução lavrado às fls. 121/vº, e determinar a remessa dos autos à Contadoria Adjunta ao Juízo, para que elabore nova conta de liquidação, aplicando, sobre o montante principal do débito, as taxas de juros moratórios definidos no acórdão de fls. 90/92, no período entre a apresentação da conta de liquidação do exequente (30/06/1995) e o trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS (04/10/2013) (g.n). A esta decisão seguiu-se o cálculo de contadoria de fls. 130/131-vº, impugnado pelo exequente às fls. 137/141. A decisão de fls. 144/145-vº, não sujeita a recurso por qualquer das partes, determinou a remessa dos autos, novamente, à Contadoria Judicial, explicitando a forma de incidência dos consectários sobre o débito em aberto, sua base de cálculo e os respectivos índices aplicáveis. Sobreveio novo parecer às fls. 147, com memória de cálculos discriminada às fls. 148-vº. Impugnação da exequente às fls. 151/152. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A conta de liquidação apresentada pela D. Contadoria Auxiliar às fls. 147 deve ser integralmente acolhida, posto que reflete aquilo que restou consolidado nos autos quanto à incidência dos abatimentos sobre o montante exequendo, bem assim quanto aos índices de atualização monetária e juros que devem incidir sobre o montante ainda em aberto. Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados pela parte exequente, há equívoco com relação à apuração do montante atrasado do débito, porquanto não descontou valores já pagos, anteriormente, ao credor, bem como se valeu de índices de atualização monetária em divergência com aquilo que restou consolidado nos autos da execução. Deveras, constou da manifestação da expert auxiliar do Juízo que, verbis (fls. 130): O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 116/117 no total de R\$ 45.900,00 aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado para a apuração dos juros de mora, não considerou que já houve correção monetária quando dos pagamentos do RPV e não descontou valores já pagos à conta (g.n). Daí, e embora a forma de atualização do débito em aberto tenha sido especificamente corrigida pelo despacho de fls. 144, verifica-se que, em verdade, nenhuma das impugnações a este cálculo efetivadas pela parte exequente (fls. 137/141 e 151/152) merece acolhida, porquanto a divergência estabelecida entre os cálculos não decorre dos motivos relacionados pelo exequente, mas, o que é muito diferente, em razão de ausência de abatimento de valores a ele pagos anteriormente por força desta execução. Com efeito, o desconto dos valores pagos ao embargado, a título do benefício de que aqui trata pelo INSS é medida que se impõe à liquidação do débito em haver, porque se trata de impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário. Não há justificativa, portanto, à vista do título que embasa a execução, para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo. Por outro lado, a forma de incidência dos consectários sobre o débito em aberto, sua base de cálculo e os respectivos índices aplicáveis, ficaram expressa e taxativamente determinados a partir da decisão que consta de fls. 144/145-vº destes autos, preclusa para as partes por ausência de interposição dos recursos que a ela seriam oponíveis. Ora, sendo esta a situação, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta parâmetros diversos dos ali estabelecidos, uma vez que fixada através de decisão que, nessa altura de acontecimentos se encontra acobertada pela preclusão processual. Pretendesse a exequente ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decurso de Segundo Grau (cf. fls. 148, itens [b] e [c]). Sendo esta a situação, devem-se homologar os cálculos efetivados pelo setor de Contadoria, uma vez que aplica, de forma escorreita aquilo que, de forma definitiva, ficou consignado nos autos da execução aqui em apenso. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 147, com planilhas às fls. 148/vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 11.117,86, devidamente atualizado para a competência 01/2015. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcaará a exequente, vencida, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.I. Botucatu, 23 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001316-41.2015.403.6131 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 202/212. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 217/221. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 223/231. Intimadas as partes, o exequente se manifesta sobre o cálculo às fls. 235 e o executado às fls. 237. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de aplicação, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido ao autor, do fator previdenciário. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 223, verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 213, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 20-09-02 a 30-04-16 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 147/158. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 190/198 no total de R\$ 201.753,04, verificou-se que no cálculo da renda mensal inicial não aplicou o fator previdenciário, conforme já apontado pelo INSS. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 202/207 no total de R\$ 146.307,72, verificou-se divergência no valor da renda mensal inicial, bem como nos índices de correção monetária que não seguem o determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 216.643,18, atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e com alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 (g.n.). De fato, é necessário que se efetive o cômputo, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do exequente, do fator previdenciário, de que plenamente reconhecida a constitucionalidade e plena legitimidade dessa incidência sobre o salário-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição. Nesse sentido, arrola precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Cuida-se de Embargos de Declaração de Acórdão que negou provimento ao agravo, interposto com fulcro no art. 557, do CPC, mantendo a decisão que assentara a aplicabilidade e os critérios determinantes do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos (g.n.).[AC 00350112220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016]. Demais disso, o próprio exequente concorda com essa glosa efetuada ao cálculo de liquidação, porquanto, expressamente instado a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, com ele concordou expressamente (cf. fls. 235). Para a finalidade, portanto, de incluir, no cálculo do montante exequendo, a incidência do fator previdenciário, é de acolher as ponderações efetuadas pela Contadoria Judicial. Veja-se, por outro lado, que, a menção do v. decisum de Segundo Grau com relação à aplicabilidade, ao caso, da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, não exclui, por evidente, a incidência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, porquanto tal metodologia de cálculo está, em substância, albergada no título exequendo. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Deveras, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 147/158, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo, para a determinação dos consectários incidentes sobre o débito em aberto, foi precisamente aquele determinado pelos v. aresto exequendo, uma vez que consta do decisum de Segunda Instância, que, verbis (fls. 159-vº): A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de liquidação, razão pela qual não há como acatar a impugnação da autarquia formulada às fls. 237. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto esse critério foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 224 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por fim, ainda cumpre esclarecer que, embora viesse entendendo não ser possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado, ou superior ao que ali fosse pleiteado pelo exequente, o certo é que há entendimento jurisprudencial que autoriza a descon sideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente jurisprudencial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Daí, ainda que a conta de liquidação da exequente tenha aportado em valor inferior àquele que foi obtido pela Contadoria Judicial, é possível a homologação do cálculo de fls. 223/231, como forma de correlação entre o título e o cálculo. Por tais razões, e com estas considerações, e a despeito de por valor superior àquilo que pretendia a própria parte exequente, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial. A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao exequente do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do executado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 223, com planilhas às fls. 224/231), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 216.643,18, devidamente atualizado para a competência 04/2016 (cf. fls. 223). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a sucumbência integral do executado a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 25 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001528-62.2015.403.6131 - JULIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutivos sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 203/214. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 219/223. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 225/239. As partes se manifestaram a respeito do cálculo, conforme fls. 243/248 e 250. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de benefício inacumulável e período laborado pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 225, verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 215, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 14-04-03 a 19-02-13, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 128/132 e 181/182. O autor recebeu amparo social ao idoso (NB: 536.864.038-9) no período de 18-08-09 a 31-01-13, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor verteu contribuições em períodos concomitantes com o recebimento do benefício por incapacidade. Sendo assim, tais períodos foram excluídos do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 196/199 no total de R\$ 95.175,87, verificou-se que não houve a exclusão dos períodos em que não é permitida a acumulação de benefícios, bem como aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 203/207 no total de R\$ 56.933,97, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados. Esta Contadoria apresenta o montante de R\$ 56.138,77, atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a data do trânsito em julgado (25-06-15), e, após, as alterações da Resolução nº 267/2013 (g.n.). De efeito, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). [AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014]. Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Da ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciça Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.). [AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta]. E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício, o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 238/239 destes autos, devendo ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do cálculo da D. Contadoria Judicial. Pelas mesmas razões, também é de se abater do montante em execução os valores relativos ao período que se estende entre 18/08/09 a 31/01/13, período em que o exequente percebeu remuneração a título de benefício de prestação continuada, benefício inacumulável com qualquer outro, nos termos que prescreve o art. 20, 4º da LOAS. Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo períodos de labor do segurado posteriores à DIB, bem assim daquilo por ele recebido a título de benefício assistencial, é de se reconhecer a procedência da impugnação oposta pelo executado. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 128/132, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 130, verbis: Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação quer der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AGR - 492.779/DF) (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 226 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decísum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 225, com planilhas às fls. 226/239), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 56.138,77, devidamente atualizado para a competência 04/2016 (cf. fls. 225). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.I. Botucatu, 18 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001977-20.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO FALCADI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 233/238. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 243/246. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 248/258. Intimadas, o exequente se manifesta sobre o cálculo às fls. 262 e o executado deixa de apresentar manifestação (cf. certidões de remessa e recebimento de fls. 263). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de período laborado pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 248, verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 239, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 04-10-04 a 23-08-12, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 163 e 208. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora verteu contribuições nos meses de 11/2005 e 12/2005, sendo tais períodos excluídos do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 225/228 no total de R\$ 111.791,01, verificou-se que não houve exclusão dos períodos trabalhados pelo autor. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 235/238 no total de R\$ 75.446,18, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta o montante de R\$ 108.013,33, atualizado até 05/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com alterações da Resolução nº 267/2013 (g.n.). De efeito, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput, e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). [AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014]. Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).[AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerata]. E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, no interstício compreendido entre 11/05 e 12/05, posteriores à data de início do benefício, o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 257-º destes autos, devendo ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do cálculo da D. Contadoria Judicial. Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo períodos de labor do segurado posteriores à DIB é de se reconhecer a procedência da impugnação oposta pelo executado. Veja-se, outrossim, que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe a consideração de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel legislação normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Por outro lado, com relação à impugnação do exequente de fls. 243/246, observa-se que não ostenta consistência, na medida em que a divergência do cálculo por ele apresentado em relação ao da Contadoria do Juízo não se dá com relação à utilização dos critérios de atualização monetária e incidência de juros moratórios, mas, isto sim, com relação à ausência de abatimento, em determinado interstício, de períodos laborados pelo segurado exequente. Tanto, que, instados especificamente a se manifestar sobre o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, o exequente com ele concorda expressamente (fls. 262) e o executado deixa de apresentar manifestação (cf. certidões de remessa e recebimento de fls. 263). Análise do título condenatório aqui acostado às fls. 128/132, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo, para a determinação dos consectários incidentes sobre o débito em aberto, foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta dos embargos de declaração opostos à decisão que julgou o recurso de apelação interposto nos autos que, verbis (fls. 163-º): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11/08/2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30/06/2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a fórmula de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 226 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 248, com planilhas às fls. 249/258), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 108.013,33, devidamente atualizado para a competência 05/2016 (cf. fls. 248). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente/impugnado no valor de R\$ 111.791,01, para 05/2016, cf. fls. 225/228], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 05/2016, montava em R\$ 108.013,33, fls. 248) do que a conta do executado/impugnante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 75.446,18, cf. fls. 235/238) e ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, constanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 22 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**000039-53.2016.403.6131 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS/SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 208/215. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 217. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 218/236. Intimadas, ambas as partes concordam os cálculos efetuados pelo setor contábil (fls. 240 e 241-º). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes com o que nele se contém, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 218, com planilhas às fls. 219/236), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 58.744,71, devidamente atualizado para a competência 05/2016 (cf. fls. 218). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a ausência de controvérsia após a elaboração do laudo pericial contábil, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 23 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**Expediente Nº 1771**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 450.Fica a defesa do réu CEDENIR MARCELO TRAMPUCH intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 30 de junho de 2017.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

**0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 228.Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 30 de junho de 2017.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

HABEAS DATA (110) Nº 5000594-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUIZ DA SILVA - SP312458  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK N A  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o autor para que junte a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

LIMEIRA, 30 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ILDETE DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

Limeira, 03 de julho de 2017.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 890**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000484-40.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001040-08.2014.403.6143** - CATARINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0015533-24.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO FAVORETTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Araras para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para que sejam realizadas perícias técnicas para aferição de exposição de agentes nocivos (físico, químicos) à saúde nas empresas:1 - ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA, no período compreendido entre 01/08/86 a 11/05/1987;2 - ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA, no período de 01/10/85 a 19/05/86, por similitude à empresa ALUMÍNIO SANIA (empresa inativa).3- ENGEVAL ARARAS ENGENHARIA DE VÁLVULAS, por similitude à empresa METALÚRGICA ARAVAL- JOSÉ CARLOS BRANCHER, inativa) no período de 09/08/04 a 31/11/07.Cumpra-se e intime-se.

**0019903-46.2013.403.6143** - APARECIDO ROBERTO VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Araras para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para que seja realizada perícia técnica para aferição de exposição de agentes nocivos (físico, químicos) à saúde na empresa J.O. Agropecuária S/A, na qual o autor laborou no período de 29/04/95 a 31/10/2004.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000468-86.2013.403.6143** - JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência 2018, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Após o pagamento, publique-se esta decisão para que no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o saque junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, seja apresentada quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

**000540-73.2013.403.6143** - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência 2018, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Após o pagamento, publique-se esta decisão para que no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o saque junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, seja apresentada quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001638-93.2013.403.6143** - NILZA APARECIDA PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004607-81.2013.403.6143** - SERGIO FRANCISCO RIBAS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004690-97.2013.403.6143** - ROSMARY APARECIDA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004834-71.2013.403.6143** - LUCIO MANTOVANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005015-72.2013.403.6143** - ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001036-68.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002528-95.2014.403.6143** - MARIA HELENA PEDROSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002814-73.2014.403.6143** - NELSON VARGAS RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VARGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003440-92.2014.403.6143** - EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003449-54.2014.403.6143** - MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003467-75.2014.403.6143** - MARIA MONTEIRO DE BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003806-34.2014.403.6143** - CILSO ANTONIO GOMES(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**000161-64.2015.403.6143** - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000738-42.2015.403.6143** - MARIA VANDA ROCHA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002794-48.2015.403.6143** - ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003419-82.2015.403.6143** - JULIO MARIA PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003424-07.2015.403.6143** - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002211-34.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência 2018, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Após o pagamento, publique-se esta decisão para que no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o saque junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, seja apresentada quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 892**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000953-86.2013.403.6143** - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002925-91.2013.403.6143** - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003322-53.2013.403.6143** - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004471-84.2013.403.6143** - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004494-30.2013.403.6143** - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIA VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005047-77.2013.403.6143** - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005131-78.2013.403.6143** - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012645-82.2013.403.6143** - LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 894

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000325-97.2013.403.6143** - MARITONIA MOURA COSTA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0004554-03.2013.403.6143** - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001584-93.2014.403.6143** - DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000703-53.2013.403.6143** - HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000918-29.2013.403.6143** - MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000952-04.2013.403.6143** - IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001271-69.2013.403.6143** - NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001389-45.2013.403.6143** - DORIVAL SIMAS BRAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SIMAS BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001691-74.2013.403.6143** - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001920-34.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002003-50.2013.403.6143** - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002060-68.2013.403.6143** - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002120-41.2013.403.6143** - MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003408-24.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES SEPULVIDA CAMPANARI(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SEPULVIDA CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003409-09.2013.403.6143** - IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005907-78.2013.403.6143** - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006702-84.2013.403.6143** - SANDRA FREIRE SILVA GALDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FREIRE SILVA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006707-09.2013.403.6143** - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBBERN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0008660-08.2013.403.6143** - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0012585-12.2013.403.6143** - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0013973-47.2013.403.6143** - DANIEL GARCIA NOGUEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001256-66.2014.403.6143** - ANTONIO JOSE DE SA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002571-32.2014.403.6143** - ELZA MARIA RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001719-71.2015.403.6143** - PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001721-41.2015.403.6143** - ADVENIR HOTH FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVENIR HOTH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002538-08.2015.403.6143** - ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003705-60.2015.403.6143** - VERA LUCIA CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0004067-62.2015.403.6143** - JOSE LUIZ PEGORARO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO MELOSI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, designo audiência de instrução no dia **02/08/2017, às 14h15min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALCIR BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o recebimento de parcelas vencidas, referentes a benefício previdenciário obtido por meio de Mandado de Segurança.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Assim sendo, cite-se para audiência de conciliação, em **02/08/2017, às 14h**, sem prejuízo de apresentação prévia de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMERITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Inicialmente, não obstante a certidão ID 1596755, observo que a parte recolheu as custas devidas (“DOCUMENTO 04” – ID 1581939).

A parte requerente, **AMERITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS**, ajuíza ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, em que requer, em síntese, sejam cancelados/anulados débitos constituídos por meio dos Autos de Infração n°s 123514, 123133, 123336 e 123640. Liminarmente, requer seja determinado à ré que não proceda ao protesto das CDAs oriundas dos débitos nem ajuíze execuções fiscais.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, embora a parte autora sustente a nulidade dos autos de infração contra ela lavrados, deve se ter em conta as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

Ainda, não há elementos a contento a demonstrar que os débitos já foram inscritos em dívida ativa, de modo que não está demonstrado o perigo do dano.

Também não há que se falar, no caso vertente, na presença de requisitos para concessão da tutela de evidência, conforme asseverado na inicial, apenas por ter havido provimentos jurisdicionais favoráveis à autora nos feitos 0015006-02.2013.4.03.6134 e 0015004-32.2013.4.03.6134, ajuizados também contra o INMETRO, pois esta circunstância não se amolda a nenhuma das hipóteses de previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil. Outrossim, de qualquer modo, referidos processos trataram de autos de infração distintos.

*Ante o exposto*, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência/evidência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica administrativa que não admite, em tese, autocomposição, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Em prosseguimento, cite-se a requerida, para que apresente resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ZIBORDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**SEBASTIÃO CARLOS ZIBORDI** move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria seja feito com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2017 369/434

Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.529.918-7, com DIB em 01/03/2010, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar.

Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada aos autos, o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/2010, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.

Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu §2º, *in verbis*:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*(...)*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento – o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício).

No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurado de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita.

Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, § 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegitimidade na aplicação da regra de transição do §2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança.”(AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei n.º 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas.” (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012)

Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1666

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000589-10.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO KITAMURA MORAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, mais bem analisando os presentes autos, verifico que nada obstante a intimação das partes acerca do bloqueio de valores, ambas não se manifestaram. Assim, por cautela, intime-se mais uma vez a Caixa para que de regular prosseguimento à execução, com os requerimentos que entender pertinentes, no prazo de cinco dias. Fica a parte exequente ciente de que a ausência de requerimento importará na suspensão do processo, pois, em princípio, não haveriam mais bens penhoráveis, já que o próprio credor não pediu providências ao juízo em relação à satisfação de seu crédito, com esteio no art. 921, III, do CPC. Por fim, diante da hipótese acima descrita, remetam-se os autos ao arquivo nos moldes previstos no art. 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001123-80.2016.403.6134** - OTONIEL CERECO MARCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O advogado da parte exequente, em razão do despacho lançado à fl. 299, reiterou o pedido de que a expedição de ofício requisitório referente aos valores de honorários advocatícios seja feita no nome da sociedade de advogados (fls. 303/307). Decido. No caso em tela, na fase de conhecimento, em 2010, a procuração foi outorgada aos advogados pessoas físicas drs. Ricardo Luís Ramos, Rogério Moreira da Silva e Állit Hilda Fransley Basso Prado Balaguer (fl. 11). Novo instrumento de mandato foi apresentado posteriormente, em 2014 (fl. 244), já na fase recursal, ocasião em que foi constituído como procurador o dr. Edson Alves dos Santos. Depois do trânsito em julgado, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, em 2016, o dr. Edson Alves dos Santos requereu a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fl. 290) em favor da sociedade Santos e Santos Sociedade de Advogados, juntando, para tanto, instrumento particular de cessão de crédito (fl. 306/307). Como se vê, o patrono subscritor da petição de fls. 289/290 foi constituído para atuar no feito ainda na fase de conhecimento, fazendo jus à verba honorária sucumbencial. Nesse passo, considerando a apresentação do sobredito instrumento de cessão de crédito, defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com emfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos devidos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS EXPEDIDOS EM 30/06/2017.

**0001985-51.2016.403.6134** - SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/200 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios da parte incontestada. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Em seguida, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS EXPEDIDOS EM 30/06/2017.

Expediente Nº 1667

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002711-25.2016.403.6134** - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando que a sentença de fls. 190/192 é contraditória, pois quando foi publicada já havia decorrido o prazo para a formalização do pedido de reavaliação na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. No que tange às alegações da parte autora de que o prazo de manutenção do benefício ativo expirou antes da ciência da sentença, impossibilitando a realização do pedido de prorrogação, vale ressaltar que o benefício encontra-se ativo até o momento, conforme comprova o extrato de fls. 201, sem data para a alta programada. Contudo, para se evitar prejuízos à autora por conta da tramitação inerente ao serviço judiciário, em acréscimo à decisão de fl. 176 e com fundamento no art. 297 do CPC, determino a imediata expedição de ofício à AADJ para que mantenha ativo o benefício pelo prazo de trinta dias após o recebimento do comunicado. Em seguida, intime-se a parte autora com urgência, para, se quiser, formular administrativamente, e em tempo hábil, o pedido de prorrogação do benefício. Intime-se o INSS acerca da sentença retro e desta. Fls. 194/196: diante da rejeição dos embargos de declaração, e em linha com o art. 1.024, 5º, do CPC, interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, intime-se a parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

**0005246-24.2016.403.6134** - DEIVID IAZZETTA DE MENDONÇA X REGINA ROSA IAZZETTA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à AADJ a apresentação, no prazo de quinze dias, do processo administrativo que concedeu ao autor o anparo assistencial ao deficiente. Intime-se a parte autora para apresentação, no prazo de dez dias, de documentos que comprovem a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido. Sem prejuízo, designo audiência de instrução no dia 10/08/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Acerca da data designada, intime-se também o MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-03.2017.4.03.6137

AUTOR: REINALDO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO DE SOUZA - SP388475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Afasto a prevenção apontada e a coisa julgada, uma vez que, conforme se verifica do extrato processual juntado, os pedidos destes autos e daqueles são diversos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 834

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Intime-se a ALL para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da inicial, considerando-se o bloco de ações como um único processo dada a reunião, adequando o pedido no tocante às áreas invadidas, bem como indicando seus invasores, conforme delineado nas diligências dos oficiais de constatação e identificação, de forma a regularizar o objeto da lide e seu polo passivo. Relembra-se que tais diligências foram entregues em cópias digitais (CD-ROM) na reunião de conciliação ocorrida em 21/06/2017. Intime-se, outrossim, o INCRA para, no mesmo prazo, esclarecer se há possibilidade de assentamento das 26 famílias que alegaram possuir cadastro em referido instituto com o objetivo de serem assentadas em área de reforma agrária, conforme consta das fichas de identificação que compõem o auto de constatação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500094-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: WALKIR PATUCCI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALKIR PATUCCI NETO - SP325463  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento – dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 – que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (AC 0000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013..FONTE\_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (A1 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Registro, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada das cartas com aviso de recebimento sem intimação (id nº 1749320, id nº 1749397 e id nº 1749589), cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2017, às 14:30 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 29 de junho de 2017.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-83.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO BENE DE LIMA SILVA(SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI ALMEIDA E SP116669 - VINICIUS DE NOBREGA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO à vista da cota ministerial de fls. 459/462, designo o dia 26 de julho de 2017, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF), para oitiva da testemunha referida Israel Alexandre Patrício. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC. Expeça-se Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, para que a testemunha seja intimada a comparecer no Juízo Deprecado na data e horários acima referidos, oportunidade em que será inquirida por este Juízo. As providências. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1381**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA)**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 767

USUCAPIAO

0006248-90.2014.403.6104 - MARIA ROZARIA DA SILVA ARRUDA X FRANCISCO JOSE BORDAO ARRUDA(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X WILLIAM HOWARD BILSLAND X DEREK HOWARD BILSLAND

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Maria Rozária da Silva Arruda e Francisco José Bordão Arruda. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na Travessa José Veneza Monteiro, 121, no Município de Peruíbe (parte do lote 04 da quadra 13). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 73/75, com os documentos de fls. 76/79. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 155), foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 138/140, sobre os quais não se manifestaram os autores. As fls. 143/147 foi afastado o interesse da União no feito, e determinado o retorno dos autos ao Juízo Estadual. A União, diante de tal decisão, apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Com a decisão do E. TRF, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, e considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme documentos de fls. 138/140, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Importante destacar, neste ponto, que ainda que a União se utilize, para afirmar que o imóvel abrange terrenos de marinha, de delimitações presumidas das LPM e LLTM (que podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação, conforme constou da decisão de fls. 143/147), diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, não há como se afastar tal alegação da União. Caso, ao final do complexo procedimento administrativo que resulta na homologação das LTM e LLTM, de atribuição exclusiva do Poder Executivo, seja apurado que o imóvel não abrange terrenos de marinha, poderá a parte autora - aí sim - ingressar com ação de usucapião. Por ora, porém, o imóvel deve ser considerado como abrangendo terrenos de marinha - o que torna a via eleita inadequada para a pretensão dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007149-73.2016.403.6141 - ODILON SILVA PORTO X ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X ANTONIO ALVARO RODRIGUES FOZ X LUIZ ROBERTO PAES FOZ X ANA MARIA SORIANO FOZ X GERALDO RAMALHO FOZ X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Odilon Silva Porto e Elisabeth Campos Silva Porto. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida presidente Vargas, 45, em Itanhaém/SP (lote s/n da quadra 48 do loteamento denominado Centro, localizado na quadra formada pelas ruas Capitães Mendes, Julio dos Santos e Av. Presidente Vargas n. 49). Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 177/179, com o documento de fls. 180. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 192/195. Manifestação dos autores às fls. 198/200. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 193/196, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse fixa via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 001148093/20084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006139-62.2014.403.6141** - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X ARLETE DE SOUZA CAMPOS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

À vista do requerimento de adoção do regime de competência para apuração do valor do imposto de renda, providencie a parte autora a juntada de cópia das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte referente aos anos-calendário de 1996 a 1999, aos quais se refere a verba recebida (fl. 155), pois devem ser considerados os demais valores que recebeu nas mesmas competências. Nesse aspecto, ressalto que as informações contidas nos autos demonstram que o autor recebia outras verbas nos meses objeto da condenação trabalhista, as quais devem ser somadas aos valores recebidos, mês a mês, para apuração do montante de IR devido (e, por conseguinte, do montante de IR a ser restituído ao autor). Aliás, depreende-se de fls. 193, 201 e 219 que o autor não era isento de IR à época, pois já recolhia as contribuições ao INSS no teto máximo. Com a juntada dos documentos acima solicitados, dê-se vista dos autos à ré e tomem conclusos. Int.

**0002296-55.2015.403.6141** - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Entendo oportuno, portanto, esclarecer a razão pela qual foram mencionados os percentuais de 10% e 8% de honorários. Tais percentuais são devidos, ao contrário do que afirma a embargante, e são os dois fixados no mínimo estabelecido pelo novo CPC. Ocorre que a incidência dos percentuais mínimos se dá por faixa. Assim expressamente determina o 5º do artigo 85 do NCPC: "5º - Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na qual se a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. No montante da primeira faixa (até 200 salários mínimos), a autora pagará 10%. Ao valor obtido na primeira faixa, a autora acrescentará 8% do montante da segunda faixa - de 200 a 2000 salários mínimos. Destarte, em sendo o valor da causa de R\$ 1.000.000,00, os honorários a serem pagos pela autora (a serem atualizados) serão de: 1. 10% de R\$ 187.400 (200 salários mínimos) - R\$ 18.740,002. 8% de 182.600,00 - R\$ 65.008,00 No total de R\$ 83.748,00 (a ser atualizado). Isto posto, feito o esclarecimento acima, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0005631-82.2015.403.6141** - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Julio Cesar Antonio em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal n. 0004925-41.2004.8.26.0441, com a consequente anulação e extinção do crédito tributário nela cobrado. Aduz, em suma, que a autora é sócia e responsável pela empresa devedora Supermercado Aprazível de Peruibe Ltda., que teve sua falência decretada em agosto de 1999. Nesta qualidade, e considerando o disposto no artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, aduz ter interesse e legitimidade para ajuizar a presente ação anulatória. Alega que, na execução fiscal acima mencionada, ocorreu a prescrição intercorrente, diante da absoluta inércia da União. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Peruibe, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação - fls. 74/76. Réplica às fls. 79/87. Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, pedido indeferido às fls. 89. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto porque o autor é parte ilegítima para o presente feito, em que pesem seus argumentos. De fato, o autor, apesar de sócio da empresa executada nos autos da execução fiscal n. 0004925-41.2004.8.26.0441, não consta do polo passivo de tal feito. Não houve, nos autos da execução fiscal, pelo que se verifica do extrato processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, redirecionamento da execução para o autor. Assim, não tem ele legitimidade para pleitear a anulação e extinção do crédito tributário. Somente a empresa devedora - única a ocupar o polo passivo da execução, tem legitimidade para pleitear a anulação do crédito. Caso tenha tido sua falência decretada em 1999, deve ser, enquanto massa falida, representada por seu síndico. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005632-67.2015.403.6141** - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Julio Cesar Antonio em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos das execuções fiscais n. 0020424-02.2003.8.26.0441 e 0005590-91.2003.8.26.0441, com a consequente anulação e extinção dos créditos tributários nelas cobrados. Aduz, em suma, que era sócio e responsável pela empresa devedora Supermercado Aprazível de Peruibe Ltda., que teve sua falência decretada em agosto de 1999. Nesta qualidade, e considerando o disposto no artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, aduz ter interesse e legitimidade para ajuizar a presente ação anulatória. Alega que, nas execuções fiscais acima mencionadas, ocorreu a prescrição intercorrente, diante da absoluta inércia da União. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Peruibe, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 136 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação - fls. 143/146, com documentos. Réplica às fls. 166/173. Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, pedido indeferido às fls. 178. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto porque o autor não tem interesse de agir no presente feito. O autor teve a prescrição intercorrente ora alegada reconhecida, para si, nos autos da execução fiscal n. 0020424-02.2003.8.26.0441 e também nos autos da execução fiscal n. 0005218-84.1999.8.26.0441. Importante esclarecer, neste ponto, que em análise ao extrato processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se a execução fiscal n. 0005590-91.2003.8.26.0441 está apensada à execução fiscal n. 0005218-84.1999.8.26.0441. Assim, a decisão proferida nos autos principais se aplica também aos autos em apenso, objeto desta ação anulatória. Nas execuções objeto desta ação, o autor ingressou com exceção de pré-executividade, que foi, em ambas, acolhida pelo Juízo para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada. A União, intimada da decisão por ora apenas nos autos n. 0020424-02.2003.8.26.0441, apresentou agravo de instrumento. Tal agravo já foi julgado, e a ele o E. TRF da 3ª Região negou provimento. Assim, não tem o autor interesse para pleitear o reconhecimento da prescrição. Agora, somente a empresa devedora tem interesse e legitimidade para pleitear a anulação do crédito. Caso tenha tido sua falência decretada em 1999, deve ser, enquanto massa falida, representada por seu síndico. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005633-52.2015.403.6141** - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Julio Cesar Antonio em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos das execuções fiscais n. 0005218-84.1999.8.26.0441 e 0005215-32.1999.8.26.0441, com a consequente anulação e extinção dos créditos tributários nas cobradas.Aduz, em suma, que era sócio e responsável pela empresa devedora Supermercado Aprazível de Peruipe Ltda., que teve sua falência decretada em agosto de 1999. Nesta qualidade, e considerando o disposto no artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, aduz ter interesse e legitimidade para ajuizar a presente ação anulatória.Alega que, nas execuções fiscais acima mencionadas, ocorreu a prescrição intercorrente, diante da absoluta inércia da União.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Peruipe, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Às fls. 114 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Ciada, a União apresentou contestação - fls. 121/124, com documentos.Réplica às fls. 142/150.Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, pedido indeferido às fls. 155.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito.Isto porque o autor não tem l. legitimidade ativa para o presente feito, com relação ao pedido direcionado à execução fiscal n. 0005215-32.1999.8.26.0441.2. interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido direcionado à execução fiscal n. 0005218-84.1999.8.26.0441. Senão vejamos.1. Execução fiscal n. 0005215-32.1999.8.26.0441 O autor, apesar de sócio da empresa executada nos autos da execução fiscal n. 0005215-84.1999.8.26.0441, não consta do polo passivo de tal feito.Não houve, nos autos da execução fiscal, pelo que se verifica do extrato processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, redirecionamento da execução para o autor.Na verdade, o autor, naquele feito, ingressou com exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo Juízo de origem por não constar ele como executado - fls. 125/126.Assim, não tem ele legitimidade para pleitear a anulação e extinção do crédito tributário.Somente a empresa devedora - única a ocupar o polo passivo da execução, tem legitimidade para pleitear a anulação do crédito. Caso tenha tido sua falência decretada em 1999, deve ser, enquanto massa falida, representada por seu síndico.2. Execução fiscal n. 0005218-84.1999.8.26.0441 Inido adiante, o autor teve a prescrição intercorrente ora alegada reconhecida, para si, nos autos da execução fiscal da execução fiscal n. 0005218-84.1999.8.26.0441.Em tal execução fiscal, o autor ingressou com exceção de pré-executividade, que foi acolhida pelo Juízo para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada.Assim, não tem o autor interesse para pleitear o reconhecimento da prescrição, como já reconhecido por este Juízo na outra ação anulatória ajuizada pelo autor - processo n. 0005632-67.2015.403.6141.Novamente, só a empresa devedora tem interesse e legitimidade para pleitear a anulação do crédito. Caso tenha tido sua falência decretada em 1999, deve ser, enquanto massa falida, representada por seu síndico.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Para que sejam evitadas decisões contraditórias, determino o apensamento a estes autos dos autos n. 0005632-67.2015.403.6141 e 0005631-82.2015.403.6141.P.R.I. Cumpra-se.

**0002603-72.2016.403.6141 - ELIAS FRANCISCO CARVALHO(SP369514 - LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO E SP363424 - CHARLES NILTON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0005057-25.2016.403.6141 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0005751-91.2016.403.6141 - LAERTE ARENA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos.Em 15 dias, cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 51v, apresentando comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito.No mais, no mesmo prazo, comprove documentalmente ter informado a CEF acerca da sua mudança de residência para Mirassol/SP. Após, conclusos.lit.

**0007671-03.2016.403.6141 - SERGIO MAXIMIANO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A**

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Sérgio Maximiano em face da CEF e da Caixa Seguros, por intermédio da qual pretende seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado junto à CEF, em razão de sua incapacidade total e permanente.Ainda, pede a concessão de tutela de urgência.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 119 foi postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação. Foi, ainda, determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento junto à ré.As fls. 123/124, o autor informou que não lhe foi permitido o requerimento formal, eis que os funcionários da CEF alegaram que já havia perdido o direito ao imóvel.A CEF foi citada, tendo apresentado sua defesa.Pendente de anexação da contestação da Caixa Seguros, o autor, no dia de hoje, compareceu perante este Juízo com a petição de fls. 186 e ss., reiterando seu pedido de tutela de urgência, eis que agendado o 2º leilão do imóvel para o dia 01/07/2017.É a síntese do necessário.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente tanto na petição inicial quanto na sua petição de fls. 186 e ss, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.De fato, ao que consta dos autos, o autor firmou contrato de financiamento com a CEF em abril de 2009, obrigando-se a pagar o valor correspondente em 240 prestações mensais.Em setembro de 2015, quando pagas apenas 76 prestações das 240 avançadas, o autor tomou-se inadimplente. Vale mencionar, neste ponto, que a parcela com vencimento em 23/09/2015 (parcela 77) não foi quitada.Em novembro de 2016, mais de um ano depois, ingressa com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária, em razão de invalidez supostamente iniciada em outubro de 2015 - conforme narrativa da petição inicial - fls. 05.Intimado a comprovar o requerimento de cobertura securitária, o autor afirmou que não lhe foi permitido o requerimento formal. Entretanto, verifico que o autor é advogado - tendo inclusive comparecido pessoalmente na data de hoje para despachar a petição de fls. 186 e ss, ocasião em que apresentou sua carteira de advogado.Assim, tem ele plena ciência de que o requerimento administrativo é um direito.Tal requerimento, vale mencionar, deveria ter sido feito à época do início da suposta invalidez, em 2015, já que as cláusulas contratuais do seguro determinam: Cláusula 21.1. Ocorrendo sinistro de natureza corporal ou material, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante. (fls. 53)Dessa forma, em outubro de 2015 caberia ao autor comunicar a CEF acerca da sua suposta invalidez.Tal obrigação consta, ainda, do contrato de financiamento firmado com a CEF - cláusula vigésima terceira (fls. 34).O autor não comprovou ter cumprido tal obrigação.Ademais, não verifico demonstrada, pela documentação anexada aos autos, a invalidez do autor, a ensejar a cobertura securitária pretendida.Ressalto, por oportuno, que o autor é advogado ativo, conforme se verifica de seu cadastro junto à Ordem dos Advogados de São Paulo. Tanto assim o é que veio pessoalmente despachar a petição de fls. 186 e ss, como acima mencionado, em que pese não estar atuando em causa própria no feito.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.lit.

**000250-25.2017.403.6141 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JAMILLE SILVA SANTOS(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0000377-60.2017.403.6141 - SEBASTIAO CARLOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0000961-30.2017.403.6141 - MANOEL SOUZA - ESPOLIO X MARIA SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0001124-10.2017.403.6141 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES GERONIMO X VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA X REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003156-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-70.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela União, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0006326-70.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da autora à indenização por danos morais no valor correspondente a 200 salários mínimos vigentes na data do evento danoso, bem como ao pagamento de 01 salário mínimo de renda mensal vitalícia, desde a mesma data (20/09/1994).Alega, em suma, excesso de execução, já que a autora utiliza o valor do salário mínimo em cada mês, ao invés de utilizar aquele vigente em setembro de 1994, atualizado. Aduz, ainda, que a correção monetária está equivocada, e que a autora aplica juros de mora sobre os honorários periciais. Ao final, afirma que o valor devido é aquele de R\$ 198.787,65, para fevereiro de 2015, e não o de R\$ 319.301,90, pretendido pela autora.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 16/19, impugnando os embargos.Determinado à União que prestasse esclarecimentos, ela se manifestou às fls. 46/47. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 49/51.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 55/67.A parte embargada impugnou tais cálculos, reiterando seus anteriores.A União, da mesma forma, impugnou os cálculos da contadoria, e apresentou novos, de fls. 78/84, no montante de R\$ 146.819,59, para fevereiro de 2015.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão assiste em parte ao embargante.Com efeito, restou demonstrado nestes autos que os cálculos apresentados pela embargada, quando do início da execução, implicam em manifesto excesso de execução.De fato, a embargada não atende ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que quando a condenação for fixada em múltiplos do salário mínimo, este deverá ser convertido para a moeda corrente na data da parcela devida, definida pela decisão judicial - no caso, dia 20/09/1994, data do acidente ferroviário, ocasião em que o salário mínimo era de R\$ 70,00 - corrigindo-o pelos indexadores do respectivo tipo de ação.Tal determinação do Manual de Cálculos tem como fundamento o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.Vale mencionar, neste ponto, que não se trata de benefício previdenciário ou assistencial. Trata-se de renda mensal decorrente de ato ilícito.Correta, portanto, a utilização do valor de R\$ 70,00 (salário mínimo vigente na data do evento), devidamente atualizado.Indo adiante, verifico que não há que se falar na incidência de juros sobre o valor dos honorários periciais - que devem somente ser atualizados monetariamente.No mais, deve ser aplicada a Resolução n. 267/13 ao caso em tela, eis que é a Resolução atualmente vigente.Ressalto, por oportuno, que os cálculos da contadoria judicial apontaram como valor devido montante inferior àquele apontado e reconhecido como devido pela União, em sua petição inicial.De fato, a União, em sua inicial destes embargos, admitiu ser devedora do montante de R\$ 198.787,65, para fevereiro de 2015.A contadoria apontou como devido o montante de R\$ 197.418,39, também para fevereiro de 2015.Agora, a União apresenta outro cálculo, pretendendo pagar somente o montante de R\$ 146.819,59.Sua pretensão, entretanto, não pode ser acolhida - carecendo ela, inclusive, de interesse em impugnar os cálculos judiciais, inferiores aos seus inicialmente apresentados.Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 55/67 destes embargos.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR, conforme cálculos de fls. 55/67 como valor total da execução, atualizado até fevereiro de 2015, o montante de R\$ 197.418,39.Sem condenação em honorários, por não terem sido acolhidos os cálculos de qualquer das partes, mas sim os da contadoria judicial. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 55/67, para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.;

## INTERDITO PROIBITORIO

**0001131-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos.Diante da manifestação da CEF, dou prosseguimento ao feito.Considerando a decisão de fls. 213, que anulou os atos praticados a partir de fls. 143, com exceção do requerimento de fls. 177 e da constituição de procurador de fls. 186, intime-se o réu Filipe, por seu patrono, para apresentar sua contestação - ou ratificar a anteriormente apresentada.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003069-17.2015.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA)

Trata-se de ação possessória distribuída perante a Justiça Federal de Santos em 27/04/2015, por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Sandra Maria da Silva, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de turbabão possessória em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 115+800, entre os pátios de Paratinga - ZGM a ZZV.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência, não registrado por negativa da autoridade de plantão.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, às fls. 211 foi concedida a liminar.A ré, às fls. 233/240, requereu a reconsideração da liminar antes deferida. Juntou documentos e fotos do local.Intimada, a autora se manifestou acerca de tal requerimento às fls. 253/260.Foi determinado à autora, então, que demonstrasse o local exato da invasão, bem como informasse se a linha férrea em questão está ativa.A autora se manifestou às fls. 262, juntando documentos.Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela autora às fls. 267/280, foi expedido mandado de reintegração de posse, não cumprido por falta de colaboração da autora - fls. 285.Determinado às partes que especificassem provas, foi feito pedido apenas subsidiário de provas pela autora - fls. 286/287.Intimada, a ré apenas reiterou seu pedido de justiça gratuita.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.De fato, a posse é consecratória lícita do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 37/38, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda (fls. 35).Ainda, restou demonstrado - diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias - que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela ré é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte - inclusive da ré e de sua família.Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 115+800, entre os pátios de Paratinga - ZGM a ZZV, próximo à divisa com Cubatão, após o pedágio.Determino à ré, ainda, a retirada de todas as construções realizadas na área invadida no prazo de 10 dias, sendo que o não cumprimento desta ordem implicará na responsabilidade pelos custos que a autora tiver para tanto, os quais não são abrangidos pela justiça gratuita acima deferida.Esclareço, ainda, que a presente ordem é extensiva a todos os eventuais ocupantes da área.Condeno a ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à caus, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0003960-24.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA MARIA NEVES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004903-41.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTINO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-72.2017.4.03.6144

AUTOR: MAURICIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MAURICIO MARTINS DA SILVA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe benefício previdenciário.**

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se.  
**Barueri, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe benefício previdenciário.**

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se.  
**Barueri, 8 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DESTAK PROMO CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RUI MARTINS MEIXEDO FILHO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advertir-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

**Barueri, 6 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.**

**BARUERI, 3 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-23.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO MATTOS NEUBLUM, GABRIELA MATTOS NEUBLUM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 18 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**ID 1776431:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a ordem liminar requerida (**ID 1762691**).

### Decido.

Compulsando os autos verifico que a impetrante apresentou Apólice de Seguro Garantia n. 02-0775-0374209 (**Id 1776487, pág. 2**), emitida em **30/06/2017** (Código de Controle 240238254) para garantir débito tributário inscrito em DAU sob n. 80.6.12.005201-60, objeto de executivo fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120, em trâmite na **Subseção Judiciária de Araraquara**.

A ordem liminar foi inferida por este Juízo, **na mesma data**, em decisão proferida às **18h25m** (após o horário comercial), considerando a impetrante apresentou minuta de Seguro Garantia emitida para "*simples conferência*". Descabe a reapreciação da questão, uma vez que a impetrante, após a obtenção da Apólice do Seguro Garantia válida não a apresentou.

Quanto à alegação de urgência, os elementos dos autos demonstram a ciência da pendência, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em **23/05/2017** (Relatório de Situação Fiscal- **Id 1741188, pág. 03**).

Por fim, tendo em vista a opção pela impetração do *mandamus* nesta Subseção Judiciária de Barueri, sem jurisdição sobre a unidade da PCFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU (execução fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120 proposta em Araraquara), entendo conveniente a prévia manifestação da autoridade apontada como coatora.

Desta forma, tendo em vista que não há documento posterior à decisão que indeferiu a liminar, incabível a reconsideração.

Intimem-se.

**BARUERI, 3 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-60.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIELA MATTOS NEUBLUM, MONICE MATTOS NEUBLUM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 18 de abril de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 444**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004348-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Diante dos endossos apresentados pela executada atendendo às observações da exequente, não há óbice, à aceitação da do Seguro-Garantia de fl. 175/209 e seu endossos de fls. 243/250 e 260/261 em garantia da presente execução, porquanto expedida em conformidade com o ato normativo pertinente da PGFN (Portaria n. 164, de 27 de fevereiro de 2014).Intimem-se a exequente sobre o teor desta decisão pela forma mais urgente possível, velando a Secretaria pela inclusão do feito na próxima carga dos autos à Secretaria.Com o regresso dos autos, aguarde-se notícia de interposição de Embargos à execução fiscal.Publicue-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUADDRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas após 01.07.2017, atualizadas monetariamente.

Documentos anexados em processo eletrônico.

Custas recolhidas e complementadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permanece vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à supressa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliente que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

A respeito do tema, há precedente favorável à pretensão autoral na ação mandamental de autos n. 0102302-45.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, da lavra do Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, que consignou:

"Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, consequentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta."

No âmbito das Cortes Regionais, nesse mesmo sentido é o entendimento esposado em decisão monocrática no Agravo de autos n. 5030047-24.2017.4.04.0000, vejamos:

"De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irrevogável para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobserância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.

Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar as impetrantes a continuarem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017."

Nada despidendo referir que o relatório da Comissão Mista do Senado sobre a Medida Provisória n. 774/2017, no exame do mérito de tal ato, propõe a postergação dos seus efeitos para 1º de janeiro de 2018.

Friso, portanto, que os princípios implícitos da certeza do direito e da segurança jurídica devem reger o caso concreto sob apreciação, impondo seja postergada a eficácia da medida provisória em questão. Conforme leciona o Professor Paulo de Barros Carvalho, no tocante à certeza do direito, "além do caráter sintático dessa acepção, há outra, muito difundida, que toma 'certeza' com o sentido de 'previsibilidade', de tal modo que os destinatários dos comandos jurídicos não de poder organizar suas condutas na conformidade dos teores normativos existentes". Para o mesmo doutrinador, a segurança jurídica é o sentimento que "tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza."

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas, desde 1º de julho de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 30 de junho de 2017.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas após 01.07.2017, atualizadas monetariamente.

Documentos anexados em processo eletrônico.

Custas recolhidas e complementadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permanece vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à supressa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Salienta que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

A respeito do tema, há precedente favorável à pretensão autoral na ação mandamental de autos n. 0102302-45.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, da lavra do Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, que consignou:

“Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.”

No âmbito das Cortes Regionais, nesse mesmo sentido é o entendimento esposado em decisão monocrática no Agravo de autos n. 5030047-24.2017.4.04.0000, vejamos:

“De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irretroatível para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatível, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobediência à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar as impetrantes a continuarem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017."

Nada despidendo referir que o relatório da Comissão Mista do Senado sobre a Medida Provisória n. 774/2017, no exame do mérito de tal ato, propõe a postergação dos seus efeitos para 1º de janeiro de 2018.

Friso, portanto, que os princípios implícitos da certeza do direito e da segurança jurídica devem reger o caso concreto sob apreciação, impondo seja postergada a eficácia da medida provisória em questão. Conforme leciona o Professor Paulo de Barros Carvalho, no tocante à certeza do direito, "além do caráter sintático dessa acepção, há outra, muito difundida, que toma 'certeza' com o sentido de 'previsibilidade', de tal modo que os destinatários dos comandos jurídicos não podem organizar suas condutas na conformidade dos teores normativos existentes". Para o mesmo doutrinador, a segurança jurídica é o sentimento que "tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza."

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas, desde 1º de julho de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 30 de junho de 2017.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: A VANADE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas após 01.07.2017, atualizadas monetariamente.

Documentos anexados em processo eletrônico.

Custas recolhidas e complementadas.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”*

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permanece vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à supressa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

A respeito do tema, há precedente favorável à pretensão autoral na ação mandamental de autos n. 0102302-45.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, da lavra do Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, que consignou:

*“Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.”

No âmbito das Cortes Regionais, nesse mesmo sentido é o entendimento esposado em decisão monocrática no Agravo de autos n. 5030047-24.2017.4.04.0000, vejamos:

*“De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.*

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, *in verbis*:

*“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser à irrevogável para todo o ano calendário.”*

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.

Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar as impetrantes a continuarem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017.”

Nada despidendo referir que o relatório da Comissão Mista do Senado sobre a Medida Provisória n. 774/2017, no exame do mérito de tal ato, propõe a postergação dos seus efeitos para 1º de janeiro de 2018.

Friso, portanto, que os princípios implícitos da certeza do direito e da segurança jurídica devem reger o caso concreto sob apreciação, impondo seja postergada a eficácia da medida provisória em questão. Conforme leciona o Professor Paulo de Barros Carvalho, no tocante à certeza do direito, *“além do caráter sintático dessa acepção, há outra, muito difundida, que toma ‘certeza’ com o sentido de ‘previsibilidade’, de tal modo que os destinatários dos comandos jurídicos não de poder organizar suas condutas na conformidade dos teores normativos existentes”*. Para o mesmo doutrinador, a segurança jurídica é o sentimento que *“tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza.”*

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas, desde 1º de julho de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 30 de junho de 2017.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O impetrante foi intimado a fim de regularizar a representação processual e esclarecer o valor da causa, adequando-o, se o caso, e procedendo a comprovação do recolhimento das custas devidas.

Juntada procuração (Id 1416332) e documentação contábil, bem como efetivado o recolhimento de custas a base de 0,5% do valor atribuído a causa.

Desse modo, cumpra a secretaria as demais providências determinadas no despacho Id 889342.

BARUERI, 9 de junho de 2017.

**DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 430**

**DESAPROPRIACAO**

**0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X VERGILIO BARBOSA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO X OLAVO JOSE DE LIMA**

Vistos etc. Intimem-se, novamente, os correqueridos JOSÉ LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA para que deem integral cumprimento ao quanto determinado às fls. 696/697, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se a ausência de manifestação da inventariante dos bens de ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO sobre a transmissão do imóvel alegada na petição de fls. 687/688, que permanece não regularizada nos autos em relação a esta correquerida. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO**

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa de endereço juntada às fls. 113117, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende seja realizada diligência, procedendo ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação e juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (RS 11,10 por carta/requerido).

**0011061-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI**

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende seja realizada diligência, procedendo ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação e juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (RS 11,10 por carta/requerido).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035616-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-06.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade da dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário n. 21.2195.650.0000004-77, em razão de defeito na constituição em mora do devedor. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Sentença prolatada nos autos principais (n.0007666-06.2015.403.6144), cuja cópia segue trasladada às fls. 82, julgou extinta a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC, em razão de acordo extrajudicial entabulado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, a autocomposição das partes homologada judicialmente, conforme ocorreu nos autos principais, configura carência superveniente do interesse processual da embargante, obstando, assim, o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0035617-72.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-88.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA dos autos à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000003-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria.

**0000939-31.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA dos autos à parte exequente, por 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.131.

**0004359-44.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNES & HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. X JOAO JOSE CUNHA DO CARMO LANNES

Fls. 131: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome das partes executadas, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executado João José Cunha do Carmo Lannes. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Ademais, Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumpra-se e intime-se.

**0004636-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do resultado negativa da pesquisa RENAJUD realizada e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

**0005198-69.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE JULIA DA SILVA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

**0005200-39.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATITUDE CELULARES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e conforme sentença de fl.110/110v, tendo em vista o trânsito em julgado certificado(fl.118), ARQUIVEM-SE os autos.

**0005203-91.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CARLA DE SOUZA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, promova-se a atualização do cadastro de advogados dos autos, conforme requerido da petição de fls.61/62. Ademais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte em termos de prosseguimento, juntando as pesquisas de bens, conforme solicitado à fl.149. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior deliberação. Intime-se.

**0007663-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RISPER - SONDA GENS E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem (fl. 241), nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

**0008054-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME X DIMAS FRANCO SOBRINHO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da pesquisa negativa de fl.140/142 e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

**0008112-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA X RAFAEL D ELIA BRIGANTE X MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado dos bens (fls.146/150), nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

**0008444-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA X VANE CLEIA SILVA NASCIMENTO X AELSON RIBEIRO SOARES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista os endereços indicados à fl.161, bem como o teor das certidões de fls.191 e 195, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende seja realizada diligência, procedendo ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação e juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido)

**0009220-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Inicialmente, promova-se a atualização do cadastro de advogados dos autos, conforme requerido da petição de fls.61/62. Ademais, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, conforme despacho de fl.59. Intime-se.

**0009409-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista as pesquisas de endereços retro juntadas, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende seja realizada diligência, procedendo ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação e juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

**0009413-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa de endereço juntada, bem como a diligência negativa certificada à fl.109, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende seja realizada diligência, procedendo ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação e juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

**0010590-87.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Inicialmente, promova-se a atualização do cadastro de advogados dos autos, conforme requerido da petição de fls.67/68. Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado à fl.66. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior deliberação. Intime-se.

**0010732-91.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do mandado de intimação negativo, juntado às fls.61/62, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito.

**0011756-57.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAGE CONFECOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do resultado negativa da pesquisa RENAJUD realizada e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

**0012321-21.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do resultado negativa da pesquisa RENAJUD realizada e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

**0015049-35.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do resultado negativa da pesquisa RENAJUD realizada e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

**0029354-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL SOARES DA SILVA X RONIVON DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

**0033576-35.2015.403.6144** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do mandado de intimação negativo, juntado às fls.49/50, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito.

**0049142-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista as pesquisas de endereços retro juntadas, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende seja realizada diligência, procedendo ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação e juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido)

**0049266-07.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista as pesquisas de endereços retro juntadas, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende seja realizada diligência, procedendo ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação/intimação e juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

**0049267-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Vistos em Inspeção. Inicialmente, promova-se a atualização do cadastro de advogados dos autos, conforme requerido da petição de fls.118/120. Ademais, abra-se vista dos autos a parte exequente, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte intimada a dar prosseguimento ao feito, sob consequência de sobrestamento. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0048901-50.2015.403.6144** - J.L.C. ANESTESIA E GASOTERAPIA LTDA - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O IMPETRANTE quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica certificado de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0049183-88.2015.403.6144** - WEB PREMÍOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA X VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA X CASA NOVA ESTRATEGIAS DE RELACIONAMENTO LTDA X LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA X WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-maternidade e salário paternidade; 2) férias; 3) terço constitucional de férias; 4) horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; 5) adicional de horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; 6) aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; 7) adicional de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos; 8) auxílio-doença e auxílio-acidente; 9) adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio); e 10) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos pela Taxa SELIC, prevista no 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995. Decisão de fls. 187/188 deferiu em parte o pedido de medida liminar, afastando a cobrança de contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros, eventualmente incidentes sobre valores pagos aos empregados das impetrantes a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) aviso prévio indenizado; e iii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente. As impetrantes optaram embargos de declaração às fls. 212/214, para reconhecer o caráter indenizatório do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como suas projeções nas verbas rescisórias. Decisão de fls. 215 não acolheu os embargos de declaração, dada a natureza remuneratória do aviso prévio indenizado com reflexo no décimo terceiro salário. A sentença de fls. 227/231 concedeu em parte a segurança para declarar o direito das impetrantes a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições devidas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), reconhecendo o direito à compensação do indébito corrigido pela taxa SELIC, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. A parte impetrante opôs embargos de declaração às fls. 238/248, sob o argumento da existência de omissão quanto aos seguintes tópicos: 1) adicional de horas extras e o seu reflexo no descanso semanal remunerado; 2) adicional de insalubridade; 3) adicionais de permanência; e 4) entidades terceiras abrangidas pelo terceiro setor. Alega contradição em relação ao décimo terceiro salário indenizado e erro material quanto à incidência da Taxa SELIC. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. A sentença referiu-se expressamente à natureza remuneratória do adicional de horas extras, o que, consequentemente, reflete nas verbas pagas a título de descanso semanal remunerado. Também não há falar em omissão quanto ao adicional de insalubridade, haja vista a similaridade de sua natureza com as verbas remuneratórias relativas ao adicional de periculosidade e o adicional noturno, aplicando-se-lhe o mesmo raciocínio do Recurso Especial n. 1.358.281/SP. No tocante aos ditos adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a parte impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos dessas rubricas, notadamente a não habitualidade do seu pagamento, o que inviabiliza a apreciação de sua natureza jurídica, haja vista a necessidade de prova pré-constituída em ações mandamentais. Não verifico a alegada omissão quanto às entidades abrangidas pelo terceiro setor, pois a sentença mencionou expressamente a quais se refere (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SAT, FNDE e INCRÁ). Alega contradição em relação ao décimo terceiro salário indenizado. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. No Recurso Especial n. 812.871/SC (DJE 25.10.2010) o STJ decidiu que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação em Reexame Necessário de autos n. 00005582120144025001, entendeu que ainda que o décimo-terceiro salário indenizado seja pago por ocasião da rescisão contratual não perde sua natureza salarial, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível n. 329184 (DJE 25.06.2015) firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado e, na Apelação Cível n. 346980 (DJE 30.11.2015) entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. Por fim, no tocante ao avertido erro material quanto à incidência da Taxa SELIC, verifico que, equivocadamente, constou da sentença a referência ao art. 16 da Lei n. 9.250/1995, quando deveria ter sido em relação ao 4º do art. 39 da referida norma. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no seu mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o erro material quanto à incidência da Taxa SELIC, fazendo constar o disposto no 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995, mantendo-se, quanto ao mais, o inteiro teor da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0003344-06.2016.403.6144** - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP



## CAUTELAR FISCAL

0008259-35.2015.403.6144 - LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de provimento do Agravo de Interposto nº 0014217-04.2015.4.03.0000 (fs.138/140), baixo os autos em diligência. Oficie-se o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba para ciência/cumprimento da decisão provida, com o consequente afastamento da liminar concedida de fl.20/20v, cuja cópia deverá instruir o ofício. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença, para julgamento conjunto com a ação principal nº 00008995-53.2015.403.6144.

## CAUTELAR INOMINADA

0016178-47.2014.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do mandado de intimação negativo, juntado às fls.129/130, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3753

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004590-19.1995.403.6000 (95.0004590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDENILTO JOSE NEVES X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA X N. S. A. SERRALHERIA LTDA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 13:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0004694-11.1995.403.6000 (95.0004694-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X JANDIR BRUNO X BRUNO E BRUNO LTDA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000528-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003112-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X JOILMA ALVES BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ETALVIO FAHED BARROS X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0004492-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIR LOPES X JENICE DIAS DA SILVA LOPES(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005819-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEITE E MEL PAES E CONVENIENCIA LTDA X ANATALIA COELHO ALVES X WILKER MARIANO COELHO ALVES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017 às 15:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001129-19.2007.403.6000 (2007.60.00.001129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 13:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0003297-91.2007.403.6000 (2007.60.00.003297-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE LEITE LONGA VIDA LTDA X ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0005759-21.2007.403.6000 (2007.60.00.005759-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES TAVARES JUNIOR - ME X FRANCISCO RODRIGUES TAVARES JUNIOR

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0009917-22.2007.403.6000 (2007.60.00.009917-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BATISTA E GALDINO LTDA - ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0013683-78.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CLAIR BAZZO GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0004699-71.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AGENCIA DE PASSAGENS SAGITARIUS LTDA - ME X TANIA PIRES MAFRA X FELIPE MATHEUS MAFRA MACHADO - incapaz X ATANAIDES CRISTALDO MACHADO X TANIA PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0010862-33.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUENGE CONSTRUICOES E SERVICOS LTDA X MARCIO MARGARIDO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0013493-76.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES X SIMONE RIBEIRO DO AMARAL(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0010829-04.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCENARIA ITALIART EIRELI - EPP(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X MURILLO MARTIN TOZZETTE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001871-59.1998.403.6000 (98.0001871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADRIANA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO) X HUMBERTO FERREIRA(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0012743-60.2003.403.6000 (2003.60.00.012743-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X NILZA ARLEY WEILLER DE VASCONCELOS MEDEIROS X ADALMIR PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA ARLEY WEILLER DE VASCONCELOS MEDEIROS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0008782-77.2004.403.6000 (2004.60.00.008782-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0011993-48.2009.403.6000 (2009.60.00.011993-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CMS SERVICOS DE REPAROS, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME X REGINALDO ALVES GONDIM X ALBERTO SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES GONDIM

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0000073-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000073-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 14:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Expediente Nº 3754

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010699-19.2013.403.6000** - RAFAEL RAMOS RAMIRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010699-19.2013.403.6000 AUTOR: RAFAEL RAMOS RAMIRES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende ser reformado no posto de cabo, com proventos de 3º Sargento, grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa. Pede, ainda, auxílio invalidez. Como causas de pedir, alega que é militar do Exército. Foi para a reserva remunerada em 2003, após ter completado o tempo de serviço necessário para tanto. Durante o serviço militar passou a ter problemas visuais. O problema se agravou em 2007, quando perdeu totalmente a visão do olho esquerdo e parcialmente do olho direito. Em perícia realizada em processo de cobrança de seguro foi constatada, para fins trabalhistas, a perda total da visão de ambos os olhos. A conclusão foi de incapacidade total para o trabalho, ou seja, invalidez. Apesar de estar na reserva do Exército tem direito à reforma por ser portador de cegueira. Tem direito, ainda, ao auxílio invalidez, porquanto tem dificuldade de realizar as tarefas diárias, necessitando constantemente de ajuda de terceiros. Ingressou com pedido administrativo, no entanto, ainda não houve resposta. Com a inicial vieram documentos de fls. 13-55. Em contestação (fls. 61-65), a ré alega que foram realizadas duas inspeções de saúde, e em ambas o autor foi considerado apto para o serviço do Exército. Assim não há prova de que o autor esteja inválido. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 67-101. Réplica fl. 105. No despacho saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 116). O laudo pericial foi juntado às fls. 130-133. As partes se manifestaram às fls. 136 e 138 - v.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido do autor é improcedente. Consta dos documentos juntados aos autos (fls. 72-75), que em janeiro de 2003 o autor foi transferido para a reserva remunerada, com a remuneração de cabo. Afirma o autor, no entanto, que em 2007 um problema de visão, que surgiu ainda na ativa, piorou levando-o a cegueira e consequente invalidez para qualquer atividade laborativa. A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80): Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei n. 12.670/2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar, incapacitado definitivamente, considerado inválido, faz jus à reforma, passando a receber proventos equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar (art. 110, 1º), se sua incapacidade - invalidez, decorrer de acidente de serviço, doença, moléstia ou enfermidade, com relação de causa e efeito com o serviço e as doenças especificadas pela Lei n. 12.670/2012. No caso de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI e 111) o militar será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço e somente receberá remuneração integral ao posto ou graduação exercida se considerado inválido. Consta do laudo pericial juntado aos autos (fls. 130-133) a seguinte conclusão: O periculado compareceu no horário marcado, onde foi submetido a exames oftalmológicos, e apresentou de maneira um pouco confusa uma série de pedidos de exames, recibos e resultados. Ao exame oftalmológico foi constatado que o mesmo tem visão normal em olho direito, chegando a 20/20 com correção óptica, e baixa acuidade em olho esquerdo... A acuidade visual do paciente em olho direito é normal o que possibilita que ele exerça a grande maioria das atividades profissionais; exceto a de motorista profissional... Está incapacitado para o serviço militar, pela idade e também por ter baixa visão em olho esquerdo... o autor não está inválido... Denota-se que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar, porquanto não é inválido estando, atualmente, na reserva remunerada do Exército, não é militar da ativa. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 110 da Lei 6.880/80, pois não há prova da invalidez. O laudo juntado pelo autor (fl. 26-32) realizado em processo judicial junto à Justiça Estadual não é suficiente para infirmar a conclusão do perito judicial, acima transcrita. A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA. MELHORIA. DIREITO INEXISTENTE. 1. Mantém-se a sentença que negou a segundo-sargento reformado pela Marinha com proventos proporcionais a dezessete anos de serviço, Lei nº 6.880/80, art. 111, I, a melhoria da reforma, passando a receber proventos integrais, arts. 108, III e 109, face à inexistência de invalidez e de relação causal entre a doença - hérnia de disco - e o serviço militar. Após o acidente de automóvel em março/1997, no trajeto para o serviço, trabalhou na Marinha por treze anos, e o perito judicial esclareceu que as alterações degenerativas evidenciadas na coluna vertebral são de caráter degenerativo e compatíveis com a idade. 2. A Administração Militar, ao estabelecer proventos proporcionais ao tempo de serviço, aplicou acertadamente a Lei nº 6.880/80, art. 111, I. O autor tem apenas 43 anos o segundo grau completo, podendo realizar muitas tarefas na vida civil. 3. Apelação desprovida. (AC 00018469720114025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. NÃO É INVÁLIDO. PROVENTOS NA GRADUAÇÃO ALCANÇADA NO SERVIÇO ATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INCABÍVEL. IMPROVIMENTO. 1. O apelante pretende melhoria da reforma no sentido de receber proventos com base no soldo da graduação hierárquica superior àquela alcançada no serviço ativo, sob fundamento de que a moléstia decorrente de acidente em serviço e que o incapacitou para o desempenho das atividades castrenses em 2004, atualmente o tornou inválido, ou seja, impossibilitado para todo e qualquer trabalho. Requer, ainda, o recebimento de auxílio-invalidez. 2. Não há controvérsia quanto ao fato de o autor sofrer de moléstia advinda de acidente em serviço. Da mesma forma com relação à sua incapacidade para o desempenho de atividades castrenses - que não se confunde com a invalidez, que é a incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho. 3. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não é inválido; assim como não houve agravamento da doença desde a sua passagem para a reforma remunerada. O perito judicial atesta que o autor é parcialmente limitado para o desempenho profissional, limitações que dizem respeito às atividades que demandem grandes esforços. E são esses resultados que devem ser cotejados com os dispositivos legais e estatutários que poderiam justificar a reforma do autor com os proventos de 3º Sargento. 4. O direito à reforma militar, nos moldes pretendidos, demanda necessariamente a comprovação da invalidez do postulante, nos termos do art. 110, 1º, da Lei 6.880/80. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, caso não se comprove a invalidez. Precedente desta Corte. 5. Se o militar não está totalmente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, sendo possível a realização de outras atividades laborativas, mesmo que num universo menor de possibilidades de emprego, não é possível se ratificar a reforma, com proventos calculados com base no soldo integral da graduação em que foi reformado, conforme estabelecido pela sentença recorrida. 6. Não há se falar, portanto, no recebimento, pelo apelante, do benefício do auxílio-invalidez, diante das condições atuais em que se encontra seu estado de saúde. 7. Ressalte-se que não se confundem cuidados médicos de forma regular com cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 8. Apelação conhecida e improvida. 1 (AC 00136291820134025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito de reforma, com recebimento de proventos no grau hierárquico imediato, formulado pelo autor não merece acolhimento. Igualmente improcedente o pedido de recebimento de auxílio-invalidez. O autor apesar de ser estar incapacitado para o serviço do Exército, pela idade e também para baixa visão no olho esquerdo, não é inválido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002229-28.2015.403.6000 - JULIO CESAR DA CRUZ RANGEL (MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

AUTOR: JULIO CESAR DA CRUZ RANGEL RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária promovida por Júlio Cesar da Cruz Rangel, em face da União Federal, visando sua inscrição nos concursos de remoção do órgão público federal em que se encontra lotado. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 250/251, bem como a expressa concordância da União (fl. 255), homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor, nos termos do art. 90 do CPC, no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0007554-81.2015.403.6000 - AROLDO LEMES DE ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação proposta por AROLDI LEMES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos elencados na inicial, sua conversão em período normal de contribuição e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/05/2011 (DER). Alegou ter laborado em condições especiais, nas funções ajudante de sondador (de 01/03/1980 a 30/10/1983), sondador (de 01/11/1983 a 30/04/1985) e motorista (de 01/05/1985 a 15/12/1986). Entretanto, afirma que tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 34/68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da ré (fl. 71), que, às fls. 74/75 alegou a inexistência de verossimilhança e recio de dano irreparável que justificassem a concessão da medida pleiteada. Em decisão de fl. 88, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 90/98), tendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição para ao final sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a atividade penosa alegada pelo autor não era exercida com habitualidade e permanência. Juntou documentos (fls. 99/112). Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 113), a parte autora não se manifestou (fl. 113v) e o INSS alegou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114v). É o relatório. Fundamento e decisa. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário enviado pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão no enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REP 1398260/P. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64(b). A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97(c). A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA... APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DE. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministro LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 01/03/1980 a 30/10/1983 - Ajudante de Sondador; 01/11/1983 a 30/04/1985 - Sondador; 01/05/1985 a 15/12/1986 - Motorista; Pois bem. Da fundamentação acima, infere-se que para o reconhecimento dos períodos discutidos nos presentes autos, basta o enquadramento da função do autor arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. No caso, o autor levanta dois argumentos: 1) que as atividades que exercia enquadrava-se naqueles elencados nos decretos mencionados e 2) estava exposto a agentes nocivos, também previstos na legislação de regência. A argumentação do INSS consiste na alegação de inexistência de habitualidade e permanência na exposição do autor aos fatores de risco e no fato de que as descrições das atividades compreendiam outras tarefas além da de motorista. É fato incontroverso que o autor trabalhou nos referidos períodos nas funções descritas nos documentos juntados aos autos e corroborados pelo CNIS, controvertendo as partes apenas em relação às especificidades das atividades exercidas pelo autor. Pois bem, descrita a controvérsia existente nos presentes autos verifico que, com relação aos períodos discutidos nos presentes autos, laborados nos cargos de Ajudante de Sondador, Sondador e Motorista a atividade precípua do autor, em todos os cargos, foi a de motorista. Dos DIRBEN 8030 juntados às fls. 51/53, nota-se que o setor de trabalho do autor sempre foi o de Transporte. Tais documentos, de fato, indicam que: Na função de ajudante de sondador, dirigia Caminhão Chevrolet D60, com capacidade acima de 7.000 Kts (...) executando todas as atividades inerentes à função de motorista (fl. 51) Ora, a atividade de motorista está elencada no item 2.4.4 do Decreto 53.834/64.2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Todavia, o DIRBEN 8030 também descreve outras atividades exercidas pelo autor, concomitantes à função de motorista (...), executando serviço de perfuração, recuperação e manutenção de poços de captação de água subterrâneos (...) (fl. 51) Ocorre que tais atividades de escavação também estão expressamente previstas no item 2.3.2 do Decreto 53.834/64.2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal. Consta também no Decreto nº 83.080/79 as atividades com perfuratrices, como é o caso do autor. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrices e martelos pneumáticos. 25 anos Ou seja, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que todas as atividades exercidas pelo autor nos períodos discutidos nos presentes autos foram anteriores 28/04/1995 e constavam expressamente no Decreto nº 53.834/64. Conforme fundamentação acima, no período anterior a 1995, bastava o enquadramento nas atividades elencadas no decreto, não havendo que se falar em habitualidade ou permanência aos agentes de risco. Por tais razões, as atividades exercidas pelo autor nas funções ajudante de sondador (de 01/03/1980 a 30/10/1983), sondador (de 01/11/1983 a 30/04/1985) e motorista (de 01/05/1985 a 15/12/1986) devem ser reconhecidas como especiais. Quanto ao pedido de ratificação dos períodos alegadamente já reconhecidos pelo INSS como especiais esclareço que o autor não traz aos autos qualquer prova no sentido de que tais períodos tenham sido efetivamente reconhecidos administrativamente. Por outro lado, é certo que o INSS não controverte as alegações autorais. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o autor trouxe laudos referentes aos períodos que deseja ver ratificados. Tais laudos e perfis profissionais comprovam que, à época, o autor exerceu atividades que se enquadravam como especiais no item 2.4.4 do Decreto 53.834/64 e no item 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79 nos termos da fundamentação acima exposta. De fato, no período compreendido entre 22/04/1989 a 06/08/1990, a atividade exercida pelo autor era de Motorista de ônibus: Na função de motorista de ônibus o funcionário executava serviços pelas vias públicas da cidade de Campo Grande/MS, transportando passageiros, conforme determinação da Empresa, e leis de trânsito (fl. 55). Portanto, tratando-se de atividade exercida anteriormente a 28/04/1995, e enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.834/64, certo é que deve ser considerada especial. Quanto aos períodos de 03/09/1990 a 03/05/1991 e 06/05/1991 a 10/02/1995 verifica-se que o autor também exerceu atividade de motorista (Operador de Caminhão de Sonda) bem como trabalhou em escavações a céu aberto, ambas atividades previstas no Decreto 53.834/64, conforme acima já explicitado. Dirige caminhão Mercedes Benz, com capacidade acima de 7.500 Kg, para transporte de equipamento acoplado (máquina perfuratriz) ao veículo (...) bem como opera máquinas e equipamentos de recuperação, manutenção e perfuração de poços de captação de água subterrânea e instala bombas submersas em poços (fls. 59 e 61). Portanto, entendo que tais períodos também devem ser reconhecidos como especiais, momento por não ter havido qualquer insurgência do INSS em relação ao reconhecimento da especialidade dos mesmos. Por fim, ante a comprovação do serviço militar prestado pelo autor, certo é que este deve ser computado como tempo de contribuição (fl. 39). Sobre tal fato, o INSS também não se insurgiu. Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 25/05/2011, data da entrada do requerimento administrativo (DER). Consoante anotações em CTPS, certidão de tempo de serviço e CNIS, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço/contribuição: Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois laborou nessas condições 34 (trinta e quatro) anos 7 (sete) meses e 17 (vinte e três) dias, até a data do requerimento administrativo (DER). Assim, o pedido do autor, no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/05/2011), deve ser julgado improcedente. Ressalto que, no presente caso, embora o autor tenha continuado a trabalhar após o indeferimento administrativo, a citação do INSS somente se deu em 16/07/2015 (fl. 73), sendo certo que, em consulta ao CNIS do autor, verifico que o mesmo, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2014. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar que a parte autora exerceu atividade especial nos períodos de 01/03/1980 a 30/10/1983, 01/11/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 15/12/1986, 01/06/1987 a 15/10/1987, 22/04/1989 a 06/08/1990, 03/09/1990 a 03/05/1991 e 06/05/1991 a 10/02/1995. Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Considerando o princípio da causalidade, verifico que, no caso concreto, o não reconhecimento dos períodos discutidos, não gerou nenhum prejuízo ao autor, visto que, o INSS, administrativamente, concedeu o benefício pleiteado pela parte autora no ano de 2014, muito antes, portanto, da sua citação nos presentes autos, razão pela qual deixo de condenar o réu em honorários. Condeno a parte autora no pagamento de metade das custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 85, 8º e art. 86 do CPC. No entanto, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivar-se.

0007921-08.2015.403.6000 - MAYK ROMANOSQUE BRITO(Sp321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007921-08.2015.403.6000 AUTOR: MAYK ROMANOSQUE BRITORÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIO Mayk Romanosque Brito ajuizou a presente ação ordinária contra a União, objetivando anular os efeitos do ato que o eliminou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal, em razão de não ter sido considerado deficiente físico e por ter sido considerado incapaz para o exercício da função por ser portador de necessidades especiais (PNE). Pode ainda, seja determinado seu prosseguimento no certame em igualdade de condições com os demais candidatos, devendo ser convocados para o curso de formação profissional, fixando prazo hábil para entrega dos documentos exigidos para a matrícula e realização das fases remanescentes e caso aprovado, seja nomeado e empossado, juntamente com os demais candidatos. Aduz que participou do concurso para provimento de 600 (seiscentas) vagas para o cargo de Agente da Polícia Federal, sendo 30 (trinta) delas reservadas para candidatos portadores de deficiência. Sustenta ter sido aprovado nas provas objetiva e discursiva, bem como no exame de aptidão física, na avaliação psicológica e no preenchimento da ficha de informações confidenciais (FC). No entanto, a banca examinadora entendeu pela sua não qualificação como deficiente físico, mesmo tendo reconhecido que sua condição de portador de deficiência limitadora de suas atividades diárias. (fl. 4)

Ademais, a banca examinadora declarou a inaptidão do autor para o exercício do aludido cargo, ao argumento de que ele é portador de visão monocular, condição que considerou incompatível com o cargo pretendido e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas, além de considerar que tal condição é potencialmente incapacitante, a curto prazo. Ressalta, ademais, que a alegada compatibilidade entre a deficiência apresentada e o cargo almejado só pode ser aferida durante o estágio probatório. Com a inicial vieram os documentos de fs. 19-107. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 110-111). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 116). A União apresentou contestação (fs. 137-168) alegando que o candidato teve conhecimento de todos os critérios de avaliação do concurso e aceitou os termos sem tentar, no momento oportuno, qualquer impugnação. O Edital n. 55/2014 que rege o certame em questão, baseou-se na Constituição Federal, bem como em toda a legislação aplicada. O autor/candidato não impugnou o edital. As condições incapacitantes contidas no subitem 4.1 do Anexo II do edital de abertura tem origem no Anexo I do Decreto n. 60.822/67. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas do cargo em questão, sendo a visão monocular incompatível com o mesmo. A habilidade e a perícia no manuseio de armas de fogo bem como a habilitação para dirigir viatura policial são atividades essenciais no exercício do cargo policial e não poderão ser executadas por pessoas portadoras de visão monocular. O atendimento ao pleito do autor implicará tratamento diferenciado, ferindo a isonomia entre os concorrentes. O candidato foi eliminado não pela deficiência, a qual foi reconhecida, mas sim em virtude de ter sido constatado que, ante a visão monocular, fosse passível de gerar atos inseguros que pudessem comprometer sua segurança bem como a de seus companheiros de missão e particulares. Pugna pela improcedência da ação. Réplica - fs. 171-174. Instados a especificar provas, o autor nada requereu e a União disse não ter provas a produzir (fl. 174-v). O TRF3ª Região negou provimento ao recurso interposto (fs. 175-182). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (fs. 110-111): Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações. Em casos da espécie, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado inquirir-se no mérito das decisões tomadas pela Banca Examinadora, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do certame em questão. No caso, o impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, declarando que está apto a prosseguir no concurso para provimento de vaga no cargo de Agente da Polícia Federal, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Com efeito, a documentação encartada aos autos demonstra que o autor foi considerado inapto para o desempenho do aludido cargo, pelos seguintes fundamentos: DE ACORDO COM O SUBITEM 4.1 DO ANEXO III DO EDITAL Nº 55/2014 - DGP/DPF, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014, A JUNTA MÉDICA INFORMA QUE O CANDIDATO FOI CONSIDERADO INAPTO, POIS APRESENTA VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO) - PRÓTESE OCULAR À ESQUERDA. A JUNTA MÉDICA INFORMA QUE ESSA É UMA DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES PREVISTAS NA ALÍNEA (III) LETRA (B) DO SUBITEM 4.1 DO ANEXO III DO EDITAL Nº 55/2014-DGP/DPF, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014: (...) III-OLHOS E VISÃO: (...) (B)ACUIDADE VISUAL COM A MELHOR CORREÇÃO ÓPTICA: SERÃO ACEITOS-20/20 EM AMBOS OS OLHOS E ATÉ 20/20 EM UM OLHO E 20/40 NO OUTRO OLHO (...). A JUNTA MÉDICA INFORMA AINDA, DE ACORDO COM O ITEM 2.1.2 DO ANEXO III DO EDITAL Nº 55/2014-DGP/DPF, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014, QUE ESSA CONDIÇÃO É: I-INCOMPATÍVEL COM O CARGO PRETENDIDO; II-POTENCIALIZADA COM AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS; IV-CAPAZ DE GERAR ATOS INSEGUROS QUE VENHAM A COLOCAR EM RISCO A SEGURANÇA DO CANDIDATO OU DE OUTRAS PESSOAS E V-POTENCIALMENTE INCAPACITANTE A CURTO PRAZO. (fl. 97)O autor não logrou comprovar, de plano, a ocorrência de qualquer ilegalidade cometida pela Administração, ao considerá-lo inapto para o cargo pretendido. Com efeito, o edital do certame estabelece, no item 4.1: 4.1 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: (...)III - olhos e visão (...)b) acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos - 20/20 em ambos os olhos e até 20/40 no outro olho; (fl. 62)O autor é portador de visão monocular (cegueira em olho esquerdo) (fl. 74), estando, nos termos do edital, incapacitado para o concurso público, bem como para a posse no cargo. Verifica-se que, no caso, a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado, somente em relação a determinado candidato, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. Ademais, o edital é ato vinculante e de caráter geral, tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso, que devem se sujeitar às regras estabelecidas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Com relação à alegada deficiência do autor, verifica-se que, conforme afirmado pela União, a junta médica constatou a visão monocular, situação que lhe confere ser considerado portador de deficiência (fl. 164). Em exame médico não foi avaliada simplesmente a compatibilidade da deficiência do autor com o cargo em questão. De fato, o autor foi considerado inapto por possuir condição clínica que o incapacita no concurso, bem como para posse no cargo, conforme termos previstos no Edital, Anexo III, item 4.1, III, b. É assente que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Não consta ter havido impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno. Assim, prejudicada a discussão a cerca do momento em que deve ser analisada a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo para o qual concorreu. Não se trata de compatibilidade e sim de inaptidão, detectada no exame médico por haver previsão e definição no próprio edital do concurso. O cargo oferecido pelo concurso ora em questão para ingresso na Polícia Federal não pode ser desempenhado por quem não disponha das condições necessárias ao pleno desempenho das funções policiais típicas, sejam elas portadoras de deficiência ou não. A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo candidato poderá haver comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo aqui debatido. Assim, o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator primordial para o cumprimento das atribuições do cargo. Não visualizo qualquer ilegalidade no referido edital. Nesse sentido, trata a decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia na prestação de esclarecimentos do RE nº 676335/MG, publicada em 26/03/2013. Em petição protocolizada, em 15.2.2013, realça a União que considerando o interesse público no prosseguimento nos certames abertos pelos Editais n 9/2012, n 10/2012 e n 11/2012 de forma consonante com o correto cumprimento da decisão judicial, (re)quer, por ocasião da apreciação do agravo, sejam esclarecidos os seguintes pontos: 1 - Se, respeitada a reserva constitucional, os candidatos portadores de necessidades especiais poderão ser eliminados por banca examinadora (exame médico), caso suas necessidades especiais sejam incompatíveis com o exercício dos cargos pleiteados; 2 - Se os candidatos portadores de necessidades especiais deverão participar de todas as provas da primeira etapa do concurso (exame de conhecimento, exame de aptidão física, avaliação psicológica, exames médicos, prova de digitação e prova oral) em igualdade de condições com os demais candidatos, respeitada a cota constitucional, sem qualquer tipo de adaptação das mencionadas provas; 3 - Se os candidatos portadores de necessidades especiais deverão participar de todas as disciplinas teóricas e práticas, bem como de todas as provas da segunda etapa do concurso (curso de formação profissional, de caráter classificatório e eliminatório) em igualdade de condições com os demais candidatos, respeitada a cota constitucional, sem qualquer tipo de adaptação das mencionadas disciplinas, provas ou instalações físicas da Academia Nacional de Polícia. Ressalte-se que tais esclarecimentos mostram-se essenciais ao correto cumprimento da decisão judicial, tendo em vista a necessidade de se dar prosseguimento aos concursos públicos para delegados, agentes escrivão da Polícia Federal, pelo que a União espera sua devida apreciação (fl. 356). (...) 5. O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da União, não é somente o modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos públicos titularizados pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal. Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado. 6. De se enfatizar, pois, que a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função: a) garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988, como destacado pelo Ministro Ayres Brito no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º.2.2008); b) viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantidos daqueles que delas dependem e c) possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades. (...) A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível - e fere frontalmente a Constituição da República - admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torna incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público. As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautadas pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social. À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos. O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe vedar o acesso. Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível. O cargo público - mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal - não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público. Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes. (...) Cumpre esclarecer, entretanto, com pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilitam do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam acceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal. (g.n.) O TRF3ª ao julgar o agravo interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, negou provimento ao recurso, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO QUE ELIMINOU O AUTOR DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INAPTIDÃO DO CANDIDATO, POIS PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO) - PRÓTESE OCULAR À ESQUERDA. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, indeferitória do efeito suspensivo, que por seu turno acolheu os bem lançados fundamentos da r. decisão, conforme a técnica per relationem amplamente acolhida nas Cortes Superiores. 2. No caso, a banca examinadora do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal entendeu que o candidato é portador de visão monocular (cegueira no olho esquerdo) - prótese ocular à esquerda, condição que considerou incompatível com o cargo pretendido e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas, além de considerar que tal condição é potencialmente incapacitante, a curto prazo. 3. O autor é portador de visão monocular (cegueira em olho esquerdo), estando, nos termos do edital, incapacitado para o concurso público, bem como para a posse no cargo (alínea III) letra (b) do subitem 4.1 do anexo III do edital nº 55/2014-DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014). 4. Verifica-se que, no caso, a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado, somente em relação a determinado candidato, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. Ademais, o edital é ato vinculante e de caráter geral, tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso, que devem se sujeitar às regras estabelecidas. 5. A singularidade do caso não permite a aplicação da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes), diante da especificidade das tarefas de que deve desincumbir quem ingressa na carreira de Agente da Polícia Federal. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00171868920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

Nos termos do despacho de fl. 167, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0001058-78.2016.403.6201** - GROVER ANTHONY MENDEZ POMA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual o autor, na condição de médico estrangeiro aprovado no exame Revalida, requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure obter o certificado CeLpe-Bras de nível intermediário superior, a fim de possibilitar sua inscrição no CRM/MS. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, o autor alega ser peruano, formado em medicina pela Universidade da Bolívia, com residência atual em território nacional, tendo participado do procedimento Revalida, objetivando autorização para exercer a profissão de médico no Brasil. Destaca que, além dos exames específicos do Revalida, o médico estrangeiro é submetido à avaliação de proficiência na língua portuguesa, para obtenção do certificado CeLpe-Bras, documento este necessário à inscrição no CRM; e que, conforme diretrizes do INEP, esse exame de proficiência é graduado em quatro níveis de conhecimento (Nível Intermediário, que exige pontuação na prova de 2.0 a 2.75; Nível Intermediário Superior, pontuação entre 2.76 a 3.50; Nível Avançado, pontuação entre 3.51 a 4.25; e Nível Avançado Superior, pontuação entre 4.26 a 5.0), devendo o candidato alcançar média equivalente ao Nível Intermediário Superior para fazer jus ao referido certificado. Ocorre que, segundo avaliação e resultado emitidos pelo INEP, mesmo aprovado no Revalida, o autor teve nota 2.25 no teste de proficiência, deixando de atingir o nível de conhecimento exigido para receber o certificado em questão. Entretanto, diz não concordar com a nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora, porquanto compreende bem o idioma nacional e possui boa capacidade de comunicação em português, sendo que o edital do certame (Edital nº 13 de 30 de julho de 2015) não assegurou ao candidato o direito de requerer a reavaliação de sua prova em grau de recurso, permitindo apenas recurso de ofício acaso houvesse divergências entre as notas atribuídas pelos corretores do teste, o que, segundo seu entendimento, gera afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que, diante da impossibilidade de exercer a medicina no Brasil, está passando por privações financeiras insustentáveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-28. Citado, o INEP manifestou-se, suscitando a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, se diz contrário ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a forma de correção do teste de proficiência em língua portuguesa é conteúdo adstrito ao mérito administrativo (fl. 34). Juntos documentos (fls. 35-41). As fls. 45-46, sobreveio contestação da Autarquia Federal requerida, ratificando os termos da primeira manifestação, bem assim assinalando que tramita, pela 22ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a Ação Civil Pública nº 0019089-95.2015.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Conselho Federal de Medicina (CFM), distribuída em 21/09/2015, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções CFM nº 1.831/08 e nº 1.832/08, com suspensão liminar dos seus efeitos em todo território nacional, as quais exigiam a apresentação do certificado CeLpe-Bras, em nível intermediário superior, para inscrição de médicos estrangeiros que tenham seus diplomas revalidados em universidades brasileiras, em que foi proferida decisão favorável ao Parquet Federal. Anoto, ainda, que a Circular CFM nº 018/2016-SEJUR também já afastou a exigência de nível intermediário superior na língua portuguesa para inscrição de médicos estrangeiros. Pugnou pela improcedência da ação. Documento (fls. 47-50). Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/15). A luz do disposto no artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade. De plano, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aviventada pela parte ré, observo que o documento colacionado às fls. 35-40 dos autos, pela própria Autarquia Federal requerida, esclarece que o CeLpe-Bras teve suas bases lançadas pela Secretaria de Educação Superior (SESU), sendo a sua certificação de responsabilidade do INEP, que é órgão da administração indireta vinculado ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), em interface com o Ministério das Relações Exteriores (MRE). Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente administrativo demandado. Rejeito, pois, a preliminar. Por outro lado, verifico a falta de interesse processual (superveniente), que se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial que lhe assegure a obtenção do certificado CeLpe-Bras, uma vez que não logrou êxito em obter aprovação no teste de proficiência em língua portuguesa, com nível intermediário superior de aproveitamento. A presente ação foi distribuída em 15/03/2016, perante o Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, que declinou da sua competência para este Juízo (fls. 29 e 55-57). Contudo, conforme noticiado pelo INEP em contestação, assim como em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que, em 21/09/2015, o MPF já havia ajuizado a ação civil pública nº 0019089-95.2015.4.03.6100, visando suspender liminarmente e no mérito anular os efeitos das Resoluções CFM nº 1.831/08 e nº 1.832/08, em todo território nacional, que exigiam a apresentação do CeLpe-Bras, em nível intermediário superior, para inscrição de médicos estrangeiros com diplomas revalidados em universidades brasileiras, sendo proferida, em 14/09/2016, pelo Magistrado Federal José Henrique Prescendo, sentença com dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente proferida (já cumprida), para dispensar, em todo território nacional, a aplicação da Resolução CFM nº 1831/08 e do art. 2º, p. u., da Resolução CFM nº 1832/08, no quanto exige para a inscrição de médicos estrangeiros ou formados no exterior, a apresentação do Certificado CeLpe-Bras de Proficiência em Língua Portuguesa, na modalidade intermediário superior, ressalvando-se a possibilidade de exigência desse mesmo certificado, porém de nível intermediário simples. Determine, ainda, que o réu comunique, em 15 (quinze) dias, cada um dos Conselhos Regionais de Medicina acerca do teor desta decisão judicial, determinando que eles passem a promover a inscrição definitiva dos médicos que atendam aos requisitos listados no art. 2º do Decreto nº 44.045/58, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira na modalidade intermediário superior, podendo exigir este certificado na modalidade mais simples, ou seja, a do nível intermediário, bem como que divulgue, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, o teor desta decisão. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da Lei 7.347/58). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. (fls. 69-73). E mais, em pesquisa realizada junto ao site do CRM/MS (www.crmms.org.br), observo que o autor encontra-se com seu registro profissional devidamente realizado e ativo perante o CRM/RS (inscrição nº 42477) (fl. 74). Nessa linha, há no caso a falta de interesse processual, nas modalidades interesse-utilidade/necessidade, porquanto, como já mencionado, não se verifica a ocorrência de questão litigiosa a ser solucionada a favor ou contra a parte autora, uma vez que o direito almejado pelo demandante já foi concretizado pela decisão (vigente e eficaz) proferida nos autos da ação civil pública nº 0019089-95.2015.4.03.6100. Ademais, o requerente já está no pleno exercício de sua atividade médica. Enfim, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada parte ré, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005160-33.2017.403.6000** - ANTONIO DE ALMEIDA LIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Antonio de Almeida Lira propôs a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos em seus proventos, efetuados a esse título, por ser portador de neoplasia maligna. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao Feito. A fl. 77, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a adequação do valor causa. Instado, o autor requereu a desistência da ação (fls. 79/80). Considerando que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação da parte ré, desnecessário o seu consentimento (art. 485, 4º, do CPC). Consta-se que o advogado do autor possui poderes para desistir da ação (fl. 24). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o demandante no pagamento de honorários, já que não houve citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013502-38.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-53.2014.403.6000) LEMA TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 37/42. O embargante alega que a sentença é contraditória e omissa por ter julgado improcedentes suas alegações quanto à limitação de juros 12% ao ano. Em razão disso requer a aplicação de juros de 1% ao mês além da multa de 2%. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou omissão no referido decisum. A questão da legalidade da limitação da taxa de juros a 12% ao ano em contratos bancários foi expressamente abordada na fundamentação, manifestando-se este Juízo, em consonância com a Jurisprudência firmada pelo STJ, pela possibilidade de que tal patamar seja ultrapassado em contratos bancários, desde que respeitada a taxa média de mercado. Nesse sentido, transcrevo a fundamentação esposada por este Juízo: Da limitação dos juros à taxa média de mercado: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal foi revogado; em segundo lugar porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante majoritária jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC incidir sobre contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Além disso, improcedente a argumentação de que a taxa SELIC representaria a taxa média de juros do mercado. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. (STJ - Quarta Turma AgRsp 287604 - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJE 01/12/2014). Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. Nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; disso resulta a prevalência da Lei nº. 4.595/64, recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no Resp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33); Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 7 para firmar o entendimento de que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. Ademais, o embargante alega que o Juízo omitiu-se no que tange à inexistência de título líquido e certo, bem como no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, quanto a estes pontos que não foram objeto dos pedidos destes embargos declaratórios, verifico que a sentença atacada manifestou-se expressamente sobre cada um dos pontos, às fls. 38 e 39, respectivamente. Assim, resta evidente que os embargos de declaração interpostos pela parte autora buscam apenas rediscutir o mérito da decisão deste Juízo quanto à legalidade da taxa de juros aplicada no caso concreto. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010847-25.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-57.2016.403.6000) DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

S E N T E N Ç A Tipo C Considerando os requerimentos de fls. 126-128 e 129, bem como que o processo principal (execução nº 0007715-57.2016.403.6000) foi extinto pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II, do Código de Processo Civil), declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003780-72.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-39.2013.403.6000) JEFERSON COELHO FARIAS(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela JEFFERSON SOELHO FARIAS, em face da CEF, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Cédula de Crédito Bancário. A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial do executado/embargente, citado por edital, apresentou os presentes embargos, tendo se limitado a apresentar contestação por negativa geral, em razão da falta de contato com o réu, bem como por não ter verificado qualquer questão processual passível de ser suscitada. A CEF impugnou os embargos às fls. 4/7, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou a regularidade do contrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar de Inépcia da Inicial Tenho como válidos os embargos na forma de negativa geral, apresentados pela defensora dativa (fl. 55), e isso com base no parágrafo único, do art. 302, do Código de Processo Civil. É que o fato de o réu estar em lugar desconhecido vem a dificultar sobremaneira a sua defesa - inclusive a instrução da peça de defesa -, uma vez que a defensora não tem como conhecer os fatos ocorridos pela ótica do mesmo. Registre-se que a jurisprudência pátria Superior corrobora esse entendimento: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEFESA OPOSTA POR DEFENSOR PÚBLICO POR NEGATIVA GERAL. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO NO DETRAN. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). A anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro do veículo faz-se imprescindível apenas para tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes. Alegação de que a notificação não foi entregue ao destinatário. Além de formulada a destempe, o ônus da prova a respeito incumbe ao réu, nos termos do disposto no art. 333, inc. II, do CPC. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - 101336 - QUARTA TURMA - DJ 28/06/1999 PÁG. 114 Relator(a) BARROS MONTEIRO) Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Passo à análise do mérito. Mérito Em que pese o afastamento da alegação de inépcia da inicial, entendo que, no presente caso, a DPU, na condição de curadora especial, não discutiu absolutamente nenhuma cláusula da cédula de crédito bancário juntada aos autos principais, e à disposição da DPU neste Juízo, tampouco desenvolveu qualquer argumento jurídico (tendo em vista a dificuldade de produção de argumentos fáticos) contra a execução promovida pela CEF. Eis o teor da breve manifestação da curadora especial: A Defensoria Pública Federal, (...), atuando em sua função atípica de Curadoria Especial do réu (...) vem (...) apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO por Negativa Geral, vez que impossível o contato com o executado para maiores esclarecimentos a respeito dos fatos ensejadores da presente demanda, bem como considerando que não foi verificada qualquer questão processual passível de ser suscitada neste momento (fl. 3). Ora, a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar, ao menos e ainda que abstratamente, argumentos jurídicos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - Sexta Turma - AC 00134402120074013600 - Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJE 10/05/2012) Além disso, ressalto que nos casos da espécie tampouco é dado ao Juízo, de ofício, conhecer de eventuais nulidades em contratos bancários. Nesse sentido é a jurisprudência firmada por Súmula pelo STJ e acompanhada pelo e. TRF 3ª Região. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargente ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (TRF3 - Primeira Turma - AC1990944 - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - DJe 03/02/2017). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando que a DPU atua como curadora especial do embargente, citados por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica do mesmo, não há como deferir-lhe a Justiça Gratuita. Condono o executado/embargente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000411-71.1997.403.6000 (97.000411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X ILSON BARON ROTH(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X RAMONA APARECIDA AMARAL(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X RAMONA APARECIDA AMARAL SCHMIDT - ME(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 209) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios foram objeto de acordo extrajudicial (fl. 209). P.R.I. Levantem-se as restrições/penhoras existentes nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010570-53.2009.403.6000 (2009.60.00.010570-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ(MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 80) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001207-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001207-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 95) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009626-12.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA(MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 53 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000883-76.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA LIMA DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl. 94), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, levante-se a restrição de fl. 67 e arquivem-se os autos.

**0013298-91.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 38 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014749-20.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO(MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012551-73.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANA BISPO DA SILVA(MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012945-80.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLE RIVERO SILVESTRE(MS016293 - DANIELLE RIVERO SILVESTRE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001179-30.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária, promovido pelo Ministério Público Federal em face de Teophilo Barboza Massi, em virtude do requerimento do benefício ocorrido nos autos da ação principal (nº 0011520-52.2015.403.6000). Como fundamento do pleito, alega que o impugnado não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista que seus rendimentos não condizem com a alegada condição de pobreza (é proprietário de imóveis e exerce a profissão de advogado). Instado, o impugnado rechaçou os argumentos do impugnante, alegando, em preliminar, a carência de ação (fls. 11/22). Réplica, às fls. 32/33v. É o relato do necessário. Decido. Anoto, de início, que a impugnação à gratuidade da justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (art. 100, do CPC). No entanto, como a presente impugnação foi apresentada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, passo a apreciá-la, na forma de decisão, cuja cópia deverá ser juntada nos autos da ação principal. A preliminar de carência de ação apresentada pelo impugnado não procede. Primeiro, porque, diante da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, a impugnação à gratuidade da justiça não é mais apresentada e apreciada em incidente apartado, mediante sentença. E, segundo, porque o simples requerimento do benefício já é suficiente para ensejar a impugnação pela parte contrária. Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo impugnado. No mais, o presente incidente não merece prosperar. Embora o impugnado possua alguns imóveis (sendo um deles gravado pela indisponibilidade - fls. 04/06) e tenha como profissão o exercício da advocacia (fl. 07), ele demonstrou, satisfatoriamente, que está passando por dificuldades financeiras. Note-se que foi apresentado extrato do Serasa com diversas anotações de débito em seu nome (fls. 24/25), bem como extrato de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face do impugnado (fl. 30). Portanto, tenho que os documentos apresentados pelo impugnante não são suficientes para evidenciar que o impugnado não preenche os requisitos para obtenção do benefício de que se trata. Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação e defiro os benefícios da justiça gratuita ao impugnado. Junte-se cópia da presente na ação principal (nº 0011520-52.2015.403.6000) e no incidente nº 0002687-11.2016.403.6000, o qual foi instaurado em duplicidade. Intimem-se.

**0002687-11.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Considerando que gratuidade de justiça de que trata este incidente já foi resolvida no de nº 0001179-30.2016.403.6000, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0007952-91.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-08.2014.403.6000) ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela exequente em face da r. sentença de fls. 50/51, sob o argumento de que a mesma é omissa ao reconhecer o cumprimento integral da obrigação pelo executado, especialmente no que tange à necessidade ou não deste manter a concessão do benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado do feito principal (fls. 54/55). Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 56/57). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada ao reconhecer o cumprimento integral da obrigação de fazer, ora em execução. Além disso, ao contrário do sustentado pela embargante, a perícia mencionada no título exequendo é a administrativa, a cargo do INSS, com o que não há que se falar em perícia judicial. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso do processo, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 54/55. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012052-65.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON SARAVY SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SARAVY SOARES NETO

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 150) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005307-30.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JEZUINO BATISTA FILHO(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEZUINO BATISTA FILHO

SENTENÇA A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl. 127), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015443-86.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCIANA FRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA FRAGA DE SOUZA

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplência contratual (contrato nº 160 000043457). À fl. 48 a CEF requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 41. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1329**

**ACAO MONITORIA**

**0004551-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004551-6)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X VANILDA BRITO GONCALVES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

SENTENÇA: Com o cumprimento do acordo por parte da executada, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006904-98.1996.403.6000 (96.0006904-2)** - SABINA ABELAR KOGA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ALICE VILAR NOWAK(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WILSON ELIAS BASMAGE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS NOBUYOSHI IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X AURELIO FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUIZ REINDEL(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARGARE RIBEIRO IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GLAUDER GUILHERME HALL(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ARTHUR MITSUGI KOGA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JULIO PEREIRA PADILHA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X AGNALDO DOS SANTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X CELSO NEI PROVENZANO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA(MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X DULCE MARIA TRISTAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARTA CARMONA GOMES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACI CALISTA DA SILVA(MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA(MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente, de fl. 648, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação a MARTA CARMONA GOMES em razão da satisfação da obrigação. Intimem-se os demais executados para pagamento do débito, por meio do procurador à fl. 563. P.R.I. Campo Grande, 30/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Deíro o pedido de f. 70, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que os autores apresente a documentação solicitada.Com a vinda da documentação, conclusos.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Deíro o pedido de f. 295, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que a autora apresente os exames solicitados.Com a vinda da documentação, íntime-se a perita para concluir a perícia.

0007635-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007635-0) - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA:Com a o levantamento dos valores dos Precatórios por Marcelo de Medeiros (f. 253-255) e Ademar Rodrigues Filho (f. 257-258) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 29/06/2017.JANETE LIMA MIGUELJuza Federal

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, íntime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 1016-1017.Após, voltem os autos conclusos. SENTENÇA DE F. 1002-1010 E VERSO: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com o presente ação contra BANCO HSBC S.A., objetivando a condenação do Réu ao ressarcimento de todos os benefícios previdenciários pagos pela Autarquia Previdenciária a empregados do requerido, que foram motivados por negligência do réu quanto a normas de meio ambiente, segurança e higiene do trabalho. Afirma que o requerido é importante instituição financeira, que entrega milhares de pessoas, não sendo diferente em Mato Grosso do Sul. Em Campo Grande-MS, chamou a atenção o fato de que ex funcionários do réu representam um numero contingente de beneficiários de auxílio doença e aposentadoria por invalidez acidentários, invariavelmente em decorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, denominada Lesões por esforços repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - LER/DORT. Após investigar os fatos referentes a um grande número de benefícios previdenciários concedidos, constatou que o réu foi negligente com as normas de meio ambiente, segurança e higiene do trabalho, e que em um deles se recusou a emitir o CAT, trazendo prejuízos para o trabalhador. O réu foi condenado em ação civil pública, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, por ser negar, de forma contumaz, a emitir o CAT para os empregados acometidos de LER/DORT.Sustenta que o comportamento do réu onerou sobremaneira o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com a implantação prematura de benefícios, para segurados que muito pouco contribuíram para o seu financiamento. Os funcionários do réu foram acometidos de LER/DORT porque o mesmo negligenciou normas de meio ambiente, segurança e higiene do trabalho, notadamente no que diz respeito à aplicação de princípios de ergonomia, utilizando-se de máquinas, equipamentos e instalações inadequados às características humanas, bem como mobiliário sem o necessário ajuste às individualizações de seus funcionários, aumentando desnecessariamente o esforço físico humano, para o desempenho de suas atividades. Além disso, é sabido que as instituições financeiras são rentistas em fazer pressão psicológica por produtividade, exigir jornada excessiva de trabalho, discriminar funcionários que pedem afastamento por motivo de doença, além de outras irregularidades (f. 2-13).O réu apresentou a contestação de f. 126-161, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque não teria sido demonstrada a existência de dano, não cabendo ressarcir prejuízo que ainda não ocorreu; inépcia da petição inicial, em razão de inexistência de causa de pedir. No mérito, aduz estar prescrita a pretensão, porque os benefícios mencionados pelo autor foram concedidos por ele há mais de três anos. Sustenta, também, a ausência de responsabilidade civil, haja vista a falta de nexo causal. A segurada Rute Torres PoquiquiBondarczuk, referida na inicial pelo INSS, sofreu acidente automobilístico, sem qualquer relação com as atividades laborais, quando estava afastada pelo INSS. Nesse caso adotou todas as medidas de segurança de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores. Além disso, sempre emitiu CAT. Admitir-se que o INSS possa ser ressarcido quando paga os benefícios será o mesmo que anular o seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n. 8.212/1991. Réplica às f. 316-320.Despacho saneador às f. 869-870, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas pelo réu e foi deferida a produção de prova oral.A audiência de instrução foi realizada às f. 890-891, quando foi tomado o depoimento pessoal do autor. As testemunhas arroladas pelo requerido foram ouvidas às f. 921, 957 e 972.As partes apresentaram os memoriais de f. 978-983 e 985-992.É o relatório. Decido.De início, vejo que há alegação de ocorrência da prescrição trienal ao caso em análise, razão pela qual passo a analisar a prejudicial de mérito em questão. O Código Civil/02 regula a prescrição em seus artigos 205 e 206, nos seguintes termos:Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Art. 206. Prescrevem(...) 3oEm três anos:- a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil(...). (g.n)Por outro lado, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 estabeleceu:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ainda quando em primeiro momento se pudesse cogitar da aplicação do prazo trienal ao caso em questão, é de se verificar que a atual jurisprudência do STJ entende ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, tal como o fez no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC; ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC), RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). (g.n)Referido julgado tratava especificamente do prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal e o prazo quinquenal, mas, conforme a jurisprudência consolidada da Corte Superior, a natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, deve ser aplicada também ao presente caso, por se tratar de ação de caráter regressivo, proposta pelo ente público. Tal entendimento atende ao princípio da isonomia e objetiva evitar tratamento diferenciado para situações idênticas.Desta forma, o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, e não o trienal disposto no Código Civil.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabeleceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, com as ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do luto trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes.(APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 26/07/2005 (fls. 285), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 26/07/2010. Assim, ajuizada a ação em 03/11/2011 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. APELREEX 00208276720114036130APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089373 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2017Por todo o exposto, há que se considerar a aplicação da prescrição quinquenal ao caso em concreto, em detrimento da trienal, nos termos da fundamentação supra.Assim, reconheço a prescrição quanto ao ressarcimento dos valores de benefícios previdenciários concedidos em período anterior aos cinco anos antes da propositura da presente ação - 28/10/2005. Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa posta, entendo que a pretensão inicial merece acolhida.Já de início, vejo que o art. 120 da Lei n. 8.213/91 impõe ao INSS o dever de ajuizar ação de regresso para reaver os valores pagos a título de benefício acidentário oriundo de infortúnio causado em razão da inobservância, pelo empregador, das normas de segurança laboral, em razão da natureza pública dos recursos necessários para o pagamento da pensão acidentária, eis que custeados pelo orçamento da Seguridade Social.Referido dispositivo legal assim prevê:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Embora haja, de fato, o recolhimento de contribuições previdenciárias e sociais a fim de custear os benefícios dessa índole, não se pode afirmar, como pretendido pelo requerido que admitir que o INSS possa ser ressarcido quando paga os benefícios será o mesmo que anular o seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n. 8.212, de 1991. Isto porque, como acima mencionado, a exigência da propositura da ação regressiva é comando legal, da qual o INSS não pode se esquivar, inclusive sob pena de responsabilização administrativa, cível e até mesmo criminal. Assim, desde que se verifique a possibilidade de ocorrência dos requisitos descritos no art. 120 transcrito - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva-a propositura da ação em questão é medida impositiva.Tudo isso porque, embora os acidentes de trabalho se caracterizem como risco social passíveis de repartição pela sociedade, tal fato não se revela apto a afastar o dever do empregador de promover todas as possíveis ações de prevenção quando da realização de sua atividade econômica, ou seja, de primar pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável e adequado à realização das atividades laborais, observando regas de ergonomia, por exemplo, que podem contribuir para a redução do surgimento de doenças ocupacionais. Veja-se que o próprio conceito de acidente traduz a ideia de um fato inesperado, fortuito, cuja reiteração descaracteriza o fato como acidente. E no caso dos autos, RUTE TORRES POQUIQUI BONDARCZUK trabalhava no setor bancário, exercendo atribuições iniciais de escriturária e, posteriormente, promovida para a função de caixa. Em 16/07/1998 foi encaminhada à Previdência Social e obteve o benefício de auxílio-doença acidentário, com início em 14/07/1998 e término em 08/12/1999. Retornou às atividades normais e por conta de agravamento em sua doença foi concedido novo benefício de auxílio-doença, desta feita não acidentário, em 31/10/2000. Em razão de ação judicial - 001.04.022501-2 - obteve aposentadoria por invalidez acidentária. Tal benefício foi concedido por ser Rute portadora de doença profissional DORT/LER (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho/Lesão por Esforço Repetitivo).Nesses termos, a inicial alega que o requerido deu ensejo ao surgimento dessa doença, enquanto que este argumenta que a aposentadoria se deu em razão de acidente automobilístico ocorrido com a segurada em agosto de 1999, tendo sido este o motivo de sua aposentadoria e não doença ocupacional. No seu entender, tal fato estaria provado por perícia produzida pelo próprio INSS, realizada em 20 de fevereiro de 2001. Tecidas essas iniciais considerações verifico que a dívida existente nos autos e que importa para a procedência ou improcedência do pedido inicial é a conclusão pela existência ou não de nexo de causalidade entre a invalidez da segurada Rute e o exercício de seu labor junto ao requerido, ou seja, se, de fato, a invalidez da segurada decorreu do exercício da atividade laboral que exercia junto ao Banco HSBC, bem como se o requerido atendia às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. E nesse ponto verifico assistir razão ao INSS. Dos documentos existentes nos autos, verifico que a prova colhida nos autos nº 001.04.022501-2 - ação de acidente de trabalho promovida na Justiça Estadual - bem demonstra a relação de causalidade entre o trabalho exercido pela segurada Rute a doença que incapacitou a para o habitual labor. Nesse sentido, a sentença judicial (fls. 31/35) assim fez constar:Observa-se que, segundo constatado pela perícia (fls. 192/203), a doença apresentada pela autora foi desencadeada pelo trabalho que realizava e, em decorrência dela, a autora se encontra incapacitada para as funções que anteriormente exercia. Concluiu o Sr. Perito, ainda, que a patologia apresentada pela autora é permanente, estando a mesma definitivamente incapacitada de exercer as atividades que antes desenvolvia (resposta aos quesitos nº 21 e 22 do MP, fls. 201). Acresça-se que a perícia afirmou taxativamente a existência do nexo técnico/causal entre o trabalho da autora e a sua moléstia.Assim, não há dúvida acerca da existência do nexo de causalidade laborativo entre as sequelas incapacitantes e o trabalho da autora, sendo irrelevante que não tenha havido acidente propriamente dito, se a doença é daquelas que se classificam como profissionais. (grifei)A parte autora sustenta que o caso de Rute não é único, destacando que outros inúmeros funcionários do Banco réu também foram acometidos por DORT/LER de forma a caracterizar a negligência da instituição financeira com relação às normas de meio ambiente, segurança e higiene do trabalho, especialmente no que diz respeito à aplicação de princípios de ergonomia, utilizando-se de máquinas, equipamentos e instalações inadequados às características humanas, bem como mobiliário sem o necessário ajuste à individualidades de seus funcionários, exatamente como descrito na inicial.Por seu turno, os argumentos do requerido, no sentido de inexistir nexo de causalidade entre o fato gerador dos benefícios previdenciários/acidentários e a atividade exercida pela empregada não restou comprovado e tal prova era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 373, II, do NCPC. Não ficou demonstrado nos autos que ele tenha tomado todas as medidas de segurança pertinentes à sua capacidade usual e aceitável de previsão, proporcionando condições adequadas de trabalho, por intermédio de alterações de mobiliários, promoções

constantes de cursos e palestras, distribuição de manuais e dicas de saúde e, especialmente, que ele tenha disponibilizado ao empregado os meios, instrumentos e mobiliário adequados ao labor e aptos a exercer seu labor como o mínimo de riscos à sua saúde. Nesse sentido, a sentença proferida pela Justiça Estadual, que determinou o pagamento de aposentadoria acidentária à funcionária Rute, se fundamentou em perícia médica judicial que, como já mencionado, concluiu pela existência de relação de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho desempenhado. Outrossim, ainda que o requerido não tenha participado daquele feito na condição de parte, entendendo que a perícia médica realizada por auxiliar do Juízo com amparo legal e desenvolvida com imparcialidade deve servir de prova nestes autos, em especial porque o requerido teve acesso ao seu teor, podendo produzir a respectiva contraprova, o que não ocorreu. Deixou de impugnar a especificamente a ponto de rebater as conclusões ali lançadas, não comprovando, como já mencionado, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, motivo pelo qual entendo-a como válida. Ademais, é necessário destacar, também, que não ficou demonstrado pelo requerido que a aposentadoria da segurada Rute tenha se dado em razão de acidente automobilístico que eventualmente tenha sofrido, como pretendeu afirmar em sede de contestação, restando demonstrado nos autos judiciais acima descritos que a invalidez decorreu do labor e não de acidente sem relação com este. Somente para fins de esclarecimento, é forçoso reconhecer que o requerido abdicou da produção de prova pericial no ambiente de trabalho (fls. 517/519). Além disso, ainda que em um primeiro momento o INSS tenha entendido não existir nexo de causalidade entre o labor e a invalidez da segurada Rute, como salientou diversas vezes o requerido, também é forçoso reconhecer que a sentença dos autos de aposentadoria contraria essa argumentação, seja pela perícia realizada, seja pelo reconhecimento, em sentença judicial, do referido nexo. Assim, nem o requerido e nem mesmo o INSS lograram, em quaisquer ações judiciais ou fora delas, demonstrar a inexistência desse nexo. O que ficou demonstrado foi justamente o contrário, a patente relação de causalidade entre o trabalho antes exercido pela segurada e a doença incapacitante de que padecia. Sobre a incapacidade e o referido nexo de causalidade, o laudo da perícia realizada na esfera estadual destacou...5. A segurada é portadora de lesão por esforço repetitivo? Especificar o tipo de LER (sinovite, tenossinovite, síndrome do túnel do carpo, etc.). É Sinovite, Bursite, teno-sinovite, Sínd. do Túnel do Carpo (sinovite e neurite)...12. Face a seqüela, ou doença, o segurado está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) pelos sintomas atuais, está impedida para o exercício de qualquer atividade que envolva os segmentos afetados...1) A autora está acometida por qual doença e qual diagnóstico atribuído? LER/DORT. Atualmente apresenta sinais e sintomas indicativos de: Membro Superior Direito: Tendinite do subscapular, dos supraespinhosos, Bursite em ombro direito, edema de articularização acrómio-clavicular, neurite de nervo mediano em punho, tendinite dos extensores radiais do carpo e sinovite em punho. Existem sintomas com comprovação ultrassonográfica de aproximadamente um ano, com evidências de epicondilitis lateral bilateral, tendinite de extensores radiais do carpo à esquerda...2) O diagnóstico apresentado é desencadeado ou agravado pelo exercício de digitação/autenticação na sua função ou no exercício de atividade repetitiva de natureza repetitiva típica profissão bancária? É...5) O acidente do trabalho produziu sequelas que reduziram a capacidade laborativa da autora? Reduziram. 6) A autora poderá desempenhar as mesmas atividades que desempenhava a época do acidente? Não. 7) Está a autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais? Está...3) Qual o diagnóstico provável das consequências da mencionada lesão? Sequelas sensitivas e motoras de tendinites e tenossinovites derivadas de LER/DORT, conforme já descrito. 4) O mal diagnosticado pode ter outra origem? Não...8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito n 7, a incapacidade da autora para retorno à mesma atividade é: a) Absoluta ou Parcial? b) Permanente ou Temporária? Para as mesmas atividades, absoluta e permanente. 12) Instrução, é passível de reabilitação para exercer outra atividade laborais que lhe garanta o sustento, caso esteja impossibilitado de exercer a atividade em que habitualmente laborava antes do acidente? Enquanto for portadora dos sintomas atuais, bem como os processos inflamatórios permanecerem ativos, não é passível de reabilitação...14.2 Há possibilidade de pleno restabelecimento do pericuído? Pouco provável. As lesões estão em fase crônica, tendem características períodos de euforia e de piora, alternadamente... CONCLUSÕES FINAIS Trata-se de portadora de sequelas de processos inflamatórios crônicos/agudizados localizados em membros superiores, mais evidentes à direita, decorrentes de lesões causadas por movimentos e esforços musculares repetitivos, relativos à atividade de digitação, denominados de LER/DORT, conforme já descritos. Pela avaliação atual dos sinais e sintomas apresentados, a perícia encontra-se num estágio da patologia denominada crônica, isto é, mesmo afastada das atividades que geraram ou agravaram as lesões, estas se mantêm agudizadas continuamente, impedindo-a de exercer quaisquer atividades físicas envolvendo os segmentos lesados. Diante da baixa resposta terapêutica aos tratamentos em curso e considerando os resultados ultrassonográficos apresentados, a periciada deve ser considerada portadora de lesões permanentes que a tornam incapaz para quaisquer atividades laborais que envolvam os membros superiores, inclusive sem condições de ser reabilitada para outras funções neste momento. (grifei) Dos documentos trazidos pela parte ré, vale mencionar de fls. 207/214 - Relatório Inspeção do Posto de Trabalho - que destacou a existência de riscos ambientais, tais quais iluminação deficiente e, na questão da ergonomia, reforçou que os aparatos de labor não estavam em consonância com as melhores regras de ergonomia - por exemplo, a cadeira não possuía encosto regulável -, o que reforça a negligência do requerido no trato com o atendimento às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva de todos os seus empregados e não apenas em relação à segurada Rute. Da mesma forma, não trouxe aos autos exames médicos ocupacionais, eventualmente realizados pela referida funcionária Rute ou por outros funcionários, a fim de demonstrar que rotineira e efetivamente analisava a situação funcional de seus empregados, na busca de primar pela qualidade de vida dos mesmos e evitar a ocorrência de doenças ocupacionais. Tampouco demonstrou o requerido que as orientações constantes do documento de fls. 295/302 estariam sendo, de fato, colocadas em prática pelo mais alto escalão da empresa. Ademais, dentre as atividades do programa de prevenção à LER/DORT (fls. 368) não consta, por exemplo, a substituição dos itens de trabalho (cadeiras, mesas, apoios, etc.), tampouco um eventual rodízio de funções entre os funcionários, a fim de que evitar as lesões de fundo repetitivo. Não bastasse isso, o requerido deixou de demonstrar por meio de prova documental - e tal ônus lhe incumbia, a teor do art. 373, do CNPC - o efetivo atendimento à Portaria nº 3.214/79, do MTE, bem como a respectiva NR 17, reeditada pela Portaria 24/1994 e alterada pela Portaria 8/1996. Por fim, o ajuizamento da ação civil pública de fls. 81/119 reforça a efetiva ocorrência de negligência do requerido em relação às condições de trabalho em suas agências. Apesar de trazer aos autos documentos que demonstram a realização de cursos e promover ações para informar sobre os riscos no trabalho, o requerido deixou de trazer aos autos documentos hábeis a comprovar que promoveu ações efetivas para o controle dos riscos laborais, em especial fornecendo material de trabalho adequado, nos termos das respectivas normas do Ministério do Trabalho acima transcritas. Aqueles atos, embora importantes, não se revelam aptos a isentar a parte ré de sua responsabilidade pelo acidente de trabalho ocorrido no caso específico dos autos, pois independentemente daqueles cursos, palestras e orientações, os acidentes e as doenças ocupacionais continuam a ocorrer de forma não rara. Frise-se que a testemunha Maria Thereza (fls. 924) afirmou ser recorrente os casos de LER/DORT nos anos de 1998 e 1999 (justamente os anos em que a segurada Rute apresentou a doença ocupacional de que se trata). Afirmando, ainda, que logo após essa data iniciou-se um grande programa de saúde e medicina do trabalho na empresa requerida que está em vigor até a atualidade. Da mesma forma, a testemunha Leomarcia (fls. 958) destacou que desde o ano de 2000 - dois anos depois do surgimento da doença ocupacional de Rute - iniciou-se a troca do mobiliário e que atualmente se o funcionário apresenta uma queixa relacionada a doença ocupacional, seu mobiliário é substituído, tudo, entretanto, em data posterior à do início da doença que atingiu a segurada Rute. Referida testemunha salientou também que os funcionários eram submetidos a avaliação médica até duas vezes por ano em casos como o de Rute, que era caixa. Tais avaliações, contudo, não foram juntadas pelo requerido, o que demonstra que tal regra não era obedecida com frequência. Portanto, restou bem demonstrada, na ocasião em que a segurada Rute adoeceu, a negligência da parte ré com as questões de ambiente, segurança e higiene do trabalho, permitindo que seus funcionários desempenhassem suas funções sem as adequadas condições de mobiliário, negligenciando, via de consequência, seu dever de reduzir os riscos de acidente de trabalho inerentes à atividade por ela explorada. Tal situação começou a ser substancialmente alterada somente a partir do ano de 2000, segundo narram as testemunhas ouvidas nos autos, época em que Rute já havia adoecido e estava prestes a ser demitida. Admitindo-se que o requerido realizou algumas atividades a fim de minimizar os riscos no ambiente de trabalho, a melhor das hipóteses a que se chega com a prova colhida nos autos é a de que as medidas adotadas pela parte ré foram insuficientes para impedir os acidentes como de Rute, o que reforça o negligenciamento com relação às normas de prevenção e segurança laboral especialmente à época em que a segurada Rute tomou-se inválida. Assim, forçoso concluir que, em tendo o acidente decorrido da negligência da empresa requerida quanto às normas de meio ambiente, higiene e segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva de seus trabalhadores, a presente ação regressiva deve ser julgada procedente, estando patente o dever do requerido de indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários a sua ex-funcionária Rute, nos termos do art. 120, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o pedido de constituição de capital cuja renda assegure o pagamento das pensões vincendas até a extinção do benefício é incabível na espécie, por não se tratar de obrigação de prestar alimentos (art. 602, do CPC/73). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores despendidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pagamento de benefícios acidentários a Rute Torres Poquívique Bondarczak, bem como os que vierem a ser despendidos o mesmo fundamento no futuro, obedecida a prescrição quinquenal (28/10/2005). Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A fim de operacionalizar a medida em questão, fica a parte ré obrigada a repassar à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do CNPC. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I. Campo Grande, 09 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012352-61.2010.403.6000** - LUIZ ALVES PANIAGO X ZILA ALVES DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO X ZILA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor (f. 310-312) e do Precatório (f. 317-318) expedidos, julgo extinta a presente execução em relação a Marcel Diniz Borges, Lucio Flavio de Araujo Ferreira e Zila Alves de Souza, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 30/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005659-56.2013.403.6000** - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 17h30min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0005783-39.2013.403.6000** - RICARDO DOS SANTOS SILVA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Baixa em diligência. Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 14h para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0006598-36.2013.403.6000** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS05107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 16h00min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0006866-90.2013.403.6000** - CLEMENCIA GUILHEN (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 15h45 min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0007120-63.2013.403.6000** - TATIARA BATISTA DE MORAES SILVA (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Baixa em diligência. Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 14h45 para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0007215-93.2013.403.6000** - CIBELE CRISTIANE FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 17:00 para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0011006-70.2013.403.6000** - ALEXANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE MARCOS DA SILVA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência.Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 15h para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0013440-32.2013.403.6000** - DAVI VALERIO RÓDRIGUES DA SILVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Baixa em diligência.Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 14h30 para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0001087-23.2014.403.6000** - THAYANNE MORAES DE CASTILHO LEITE(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS016799 - ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA.Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (f. 90 e 97) não se manifestou sobre o prosseguimento do feito e para requerer a inclusão no polo passivo da viúva de seu falecido pai, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, pedido que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual.Sem custas processuais.Oportunamente arquivem-se estes autos.P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001413-80.2014.403.6000** - IVALTE SENA DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 16h15min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0001945-54.2014.403.6000** - MARTA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Baixa em diligência.Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 13h45 para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0001946-39.2014.403.6000** - ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA X HUDSON CORREA DE OLIVEIRA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN E MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE E MS016270 - MAURICIO GEHLEN) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 16h45min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0005304-12.2014.403.6000** - PATRICIA REZENDE FLORES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 16h30min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0007620-95.2014.403.6000** - FERNANDA ESTADULHO LUCARELLI(RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora às f. 126, com a concordância da requerida à f. 129 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, pedido que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008268-75.2014.403.6000** - AURELIO AGUIAR BRASIL X EMANOELI ANDRADE DE BRITO AGUIAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZINH) X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 15h15 para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0014897-65.2014.403.6000** - BEATRIZ CASTRO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 15h30 para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0005724-80.2015.403.6000** - CLEITON MORGADO DA CRUZ(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0005724-80-2015-403.6000Verifico que o ato ordinatório de fls. 104 não foi cumprido. Assim, intime-se a parte autora para especificar provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para despacho saneador. Em não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 03 de julho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012245-41.2015.403.6000** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 17h15min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0013763-66.2015.403.6000** - SIDINEI RODRIGUES NICOLA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência.Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outros 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 14h para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0005817-09.2016.403.6000** - CAIQUE VERAO MARTINS - INCAPAZ X ELIETE ANTONIO VERAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 91, com a concordância da requerida à f. 94 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008890-86.2016.403.6000** - ADEMIR OLAZAR DE OLIVEIRA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 17h45min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0011476-96.2016.403.6000** - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0011476-96.2016.403.6000De uma leitura do despacho combatido na petição de fls. 405/413, verifico que houve apenas a suspensão do trâmite processual, ou seja, da sequência de atos processuais essenciais à prolação da sentença, exatamente como determinado na decisão de afetação, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156-RJ. Não houve, entretanto, a suspensão da medida de urgência antes concedida, tampouco sua revogação, estando mantida, na íntegra a decisão de fls. 198/202, bem como seus efeitos. Tal decisão deve ser integralmente cumprida, sob as penas da lei. Pelo exposto, entendo esclarecido o referido despacho, de modo que o mantenho em sua integralidade, ressalvando a necessidade de cumprimento da decisão de urgência proferida por este Juízo em momento processual anterior. Intimem-se.Campo Grande, 03 de julho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002472-98.2017.403.6000** - MARLEI DE ARAUJO(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 105 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.Custas na forma da lei.P.R.I.Campo Grande, 30/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005292-90.2017.403.6000** - WALTER PIRES DE ALMEIDA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 78-79 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.Custas na forma da lei.P.R.I.Campo Grande, 30/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6)** - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEIANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Com a o levantamento dos valores das Requisições de Pequeno Valor expedidos em favor de ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA, ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA, EDIR LOPES NOVAES e do Precatório expedido em favor de DEIANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 29/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0013712-26.2013.403.6000** - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO(MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a obtenção da escritura do imóvel mencionado na inicial, que era objeto de financiamento.Às f. 89 o autor requer a extinção do feito com resolução do mérito por ter realizado acordo.Homologo a transação celebrada entre ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO, SILVANO PIRES DOS SANTOS e ELIANE LEITE DOS SANTOS, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.O autor deverá pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, uma vez que desnecessária a presença desta no feito, já que expediu o termo de quitação par a liberação da hipoteca em outubro de 2002. Custas pelo autor.P.R.I. Campo Grande, 29/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011780-95.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-78.2016.403.6000) ODONTO-CLIN CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME X JANAINA GUEDES SAITO X RAUL KAZUYUKI SAITO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

SENTENÇA:Verifico que se encontra ausente o interesse processual.A ação principal foi extinta em razão de acordo entre as partes.Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentes por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARDO ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 29/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001141-81.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2015.403.6000) GILZA MARLENE CORDEIRO X JOSE GOMES DE ALMEIDA NETO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0001141-81.2017.403.6000De início, considerando que a indicação do valor que entende correto, com a respectiva memória de cálculos é requisito legal para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme constou do despacho de fls. 18, defiro o pedido de concessão de prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento dessa medida, sob pena de rejeição liminar.No mais:1) Em sendo apresentado o valor com a respectiva memória de cálculos, antes de apreciar o pedido de liminar, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 30/08/2017, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação.)2) Não havendo o cumprimento do despacho de fls. 18, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 03 de julho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003362-43.1994.403.6000 (94.0003362-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X DAIR JOSE DE FREITAS X LEONEL PERES FERREIRA

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 221 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002437-13.1995.403.6000 (95.0002437-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ENEIR LEMES PRADOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOAO BATISTA DA ROSA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE CARLOS PRADOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MERCADO SOL LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 219 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/06/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009137-72.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0009327-35.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLA DE OLIVEIRA FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0004013-40.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDKLENE DA SILVA TAVARES

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 51 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0014594-17.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERUSA ACOSTA GOMES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0012342-07.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FIRULAS RESTAURANTE - EIRELI - ME X MILLA RESINA DE OLIVEIRA BATALHA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 56 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Levante-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0012402-77.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0013360-63.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON VIEIRA COUTINHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005496-37.2017.403.6000** - NEY DE AMORIM PANIAGO(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS X ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 239, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002468-38.1992.403.6000 (92.0002468-8)** - ALVINO VIEIRA LOPES X MARIO ELISANDRO TOUY X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X JOAO FERREIRA CARNEIRO X MARIO PIRES DE CAMPOS X RAMAO PEREIRA LIMA X PASQUAL SEBASTIAO ABRASCIO X AROLDO FERREIRA GALVAO X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X DARCY CASTRO X ALBERTO RAGHIANTE X LAURA ARMADE OCAMPO X JOAO LACATELLI GUASSO X PEDRO ANTONIO GONCALVES X ACY FRANCO DE MORAES X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X VALDIR NANTES PAEL X MARTINIANO QUADROS X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X OTACIR AMARAL NUNES X EDGARDO PAZ BORGONHA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ALTAMIRO PENSE DIAS X SONIA MARTINS DIAS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MILTON GALO GARCIA X ADEMAR OCAMPOS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X DELCIDES MELCHIADES LOBO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DELCIDES MELCHIADES LOBO X DARCY CASTRO X RAMAO PEREIRA DE LIMA X SONIA MARTINS DIAS X OTACIR AMARAL NUNES X JOAO FERREIRA CARNEIRO X JOAO LACATELLI GUASSO X ALBERTO RAGHIANTE X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X MARTINIANO QUADROS X ADEMAR OCAMPOS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X VALDIR NANTES PAEL X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCIO X MARIO PIRES DE CAMPOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LAURA ARMADE OCAMPO X AROLDO FERREIRA GALVAO X MARIO ELISANDRO TOUY X EDGARDO PAZ BORGONHA X EDGARDO PAZ BORGONHA X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X ALTAMIRO PENSE DIAS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X MILTON GALO GARCIA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ACY FRANCO DE MORAES X ALVINO VIEIRA LOPES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA: Convertam-se em renda, em favor da União, os valores depositados por Margareth Ferreira Martins Cellos, Otacir Amaral Dias e Sônia Martins Dias, às f. 907-909. Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 1099, julgo extinta a presente execução em relação aos executados Margareth Ferreira Martins Cellos, Otacir Amaral Dias, Sônia Martins Dias, Ramão Pereira de Lima, Francisco Eichi Segava, Gustavo José Remião Maciel, Valdir Nantes Pael, Rosa Maria Ocampos, Mário Elisandro Touy e Aroldo Ferreira Galvão, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Manifeste-se a União, em dez dias, sobre o não pagamento por parte dos espólios de João Locatelli Guasso, intimado à f. 1120 e de Ademar Ocampos, intimado à f. 1125 e, ainda, sobre a certidão negativa de f. 1122 e petição de f. 1146., P.R.I. Campo Grande, 27/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003323-2)** - JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CELIA XAVIER DE BRITO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Com a conversão em renda em favor da União realizada à f. 177 e com o levantamento à f. 180 do valor da Requisição de Pequeno Valor expedida por CÉLIA XAVIER DE BRITO DOMINONI julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0001486-47.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000) WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO: \*00014864720174036000\* Trata-se de cumprimento provisório de sentença pelo qual Wilson Ferreira Santos objetiva a disponibilização de área no assentamento Primavera, no município de Jaraguari ou outra área que seja de sua escolha, bem como a imediata liberação do valor integral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado, para fins de aquisição de material de construção para moradia, conforme definido na sentença de procedência proferida nos autos nº 0000316-79-2013.403.6000. Instado a emendar a inicial e adequá-la aos termos do art. 522, do CPC, o requerente juntou os documentos de fls. 52/56. Foi determinada a intimação do INCRA para que conceda ao exequente novo lote nas proximidades do lote 67, do assentamento Estrela Jaraguari, bem como proceda ao repasse do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a aquisição de materiais para construção de moradia para o exequente e sua família, tudo no prazo de 30 dias. O INCRA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 63/70, alegando, em suma, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que o feito nº 0000316-79-2013.403.6000 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação e reexame necessário. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Alega o INCRA que a presente execução provisória deve ser extinta, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão exequenda, em face da inexigibilidade do título judicial. Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª Edição, Ed. Forense, pag. 381, é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal exige, para expedição de precatório (5º) ou de RPV (3º), o prévio trânsito em julgado. Isso, porém, não impede o cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública. O que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas nada impede que já se ajúze o cumprimento da sentença e se adiante o procedimento, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado. (negritas e sublinhas) Portanto, por tais razões, conclui-se pela possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública. DA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO ADUZIDO DO INCRA que o exequente não atendeu às exigências contidas no art. 534 do CPC, não apresentando planilha discriminada e atualizada do crédito, não esclarecendo qual índice de correção utilizado, nem informando o termo inicial e final da multa. Argumenta que no tocante ao valor para fins de aquisição de material de construção, não consta qualquer decisão que determine a correção dessa condenação, nem aplicação de juros de mora sobre o mesmo. Pois bem. Na mesma obra citada (A Fazenda Pública em Juízo, Editora Forense), em sua pag. 342, esclarece o autor que somente haverá inexequibilidade do título quando a decisão não ostentar a natureza do título executivo judicial ou quando lhe faltarem os atributos da respectiva obrigação (certeza e liquidez). A obrigação é inexigível quando penda alguma condição ou termo que iniba a eficácia do direito reconhecido na sentença. No que diz respeito ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para aquisição de materiais para construção de moradia, deve ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação do CJF. Da mesma forma, os juros a serem aplicados. Contudo, no que diz respeito à execução provisória das astreintes, de fato, entendendo ser somente exequível a partir do momento do cumprimento da disponibilização do lote e o repasse do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de poder apurar o valor total da multa aplicada, com prazo final estabelecido. Atendo-se aos fatos, ao analisar a inicial, este Juízo concedeu a tutela antecipada ao exequente nos autos do processo de n. 0000316-79-2013.403.6000, determinando ao INCRA que disponibilizasse um lote para fins de moradia, com o repasse do montante integral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para aquisição de material para construção de moradia. Houve interposição de embargos de declaração, acolhidos pelo juízo, fixando prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devidamente intimado a comprovar o cumprimento, deixou o INCRA de se manifestar, conforme certidão de f. 200. Desta forma, deliberou-se por renovar a intimação do INCRA para cumprir a decisão liminar, contudo, deixou novamente a autarquia de se manifestar. Mais uma vez este Juízo decidiu pela intimação do INCRA para informar o cumprimento ou justificar o seu não cumprimento, agora com majoração da multa diária por descumprimento, arbitrada para R\$ 1.000,00, enquanto prevalecer o descumprimento. A autarquia alegou que o requerente tinha intenção em permanecer no mesmo lote, prontamente rechaçada pelo autor na petição protocolada no dia 04/11/2013, às 16:17h. Determinou-se novamente às fls. 227, 231, 236 que o INCRA procedesse ao cumprimento da medida liminar deferida, deixando a autarquia de se manifestar em todas as intimações realizadas, conforme certidões de f. 230, 235 e 240, respectivamente, dos autos de n. 0000316-79-2013.403.6000. A bem da verdade, ao que tudo indica, uma vez que a decisão remonta a fevereiro de 2013, ocorre por parte do INCRA uma perene resistência em cumprir a decisão judicial, que determinou a concessão do novo lote ao requerente, com o repasse do valor correspondente às despesas para aquisição de material de construção para sua moradia. Com efeito, não se pode assinalar o descumprimento da ordem judicial de maneira recorrente, como percebido no caso em apreço, sob pena de reflexo direto e comprometedor do interesse público contido no direito de ação. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do julgado do e. TACRIM-SP: A ordem judicial contida em liminar de mandado de segurança ou em outro ato formalmente perfeito do Poder Judiciário é para ser cumprida de imediato. O adiamento imotivado e ilegítimo implica crime de desobediência (TACRimSP - RT 633/306). A inação da autarquia expropriatória, bem como sua desídia, está causando enormes prejuízos ao requerente. Além do mais, é feita a documentação de descaço por parte do INCRA em não cumprir o determinado. Resta manifestamente demonstrado que o exequente, junto com sua família, vive em situação degradante, tendo que morar em um barraco de lona, sujeitos as mais variadas intempéries, com chuva, sol, barro, poeira, sem saneamento básico, nem um mínimo de infraestrutura para ter uma vida digna. O INCRA alega que não disponibiliza valores diretamente aos beneficiários da reforma agrária, sob a justificativa de que o assentado poderia desviar os valores para aquisição de bens diversos, contudo, tal assertiva não condiz com os documentos constantes dos autos. Como assentado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004404-21.2013.403.0000, o simples fato do agravante não dispor de orçamento financeiro para o desembolso da importância fixada, não impede o cumprimento da decisão, considerando que poderá requerer perante a União o redirecionamento de recursos como comumente ocorre. A propósito, no Ofício n. 1696/2013/GAB/D, da Superintendência do INCRA/MS (f. 212 dos autos n. 0000316-79-2013.403.6000), seria somente necessária a confirmação de permanência do beneficiário no lote para a autorização imediata da entrega de materiais de construção. Infere-se, assim, que há recursos para aquisição de materiais de construção. Neste passo, conforme manifestado por este Juízo na sentença proferida nos autos de n. 0000316-79-2013.403.6000, eventual negativa no cumprimento do repasse do crédito rural em favor do exequente, em razão de qualquer alegação de ausência de comprovação de moradia em lote de assentamento rural, tratar-se-ia de evidente violação da boa-fé objetiva. Cabe aqui destacar que o Colendo STJ acampano entendimento doutrinário no sentido de que se a pessoa jurídica de direito público manifesta a sua vontade por meio da autoridade pública, nada mais óbvio que a multa somente deve ser imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional. Assim, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência à ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multasomente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 201302794476 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1399842 - Ministro Sérgio Kukina - STJ - Primeira Turma - DJE DATA 03/02/2015 RJP VOL.:00062 PG:00163 Instância única, com base no poder geral de cautela, providências sejam adotadas em prol da efetividade da jurisdição. Isso posto, renovo a ordem, e com base no art. 139, IV, do CPC, determino que se expeça novo mandado de intimação do Superintendente do INCRA/MS para que, no prazo de 10 dias, atenda à ordem judicial, concedendo ao autor novo lote no Assentamento Primavera, no município de Jaraguari, ou em outro Assentamento Rural, com a anuência do exequente, bem como que proceda ao repasse do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a aquisição de materiais para construção da moradia para o exequente. Não ocorrendo o atendimento, ficando, assim, caracterizado o ato atentatório ao exercício da jurisdição, com fundamento no art. 14, parágrafo único, e art. 536, 1º, ambos do CPC, ante o estado de flagrância, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na pessoa do Superintendente do INCRA/MS. Consigno que a medida se justifica uma vez que se esgotaram todos os meios para a efetivação da medida, em flagrante desrespeito ao Poder Judiciário. Após, considerando que a apuração da correção monetária e dos juros do valor exige a realização de cálculos, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que averigue o valor a ser pago a título de juros e correção monetária relativos ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o valor total relativo à multa aplicada nos autos do processo de n. 0000316-79-2013.403.6000, desde a sua aplicação até o seu efetivo cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009760-05.2014.403.6000** - DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA (MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA

Julgo extinta a presente execução promovida pela União contra Deborah Monteiro Oliveira, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Libere-se o bloqueio de f. 122. Oportunamente, arquivem-se. P.R. Campo Grande, 30/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Odlon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4729**

**ACAO PENAL**

**0005257-33.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, imputando-o a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal). Narra a denúncia que no dia 1º de junho de 2017, o réu, agindo dolosamente, tentou promover, sem autorização legal, a saída do território nacional da quantia em espécie de US\$ 25.000,00, com destino à Bolívia, não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu foi abordado por agentes da Polícia Federal em ônibus da empresa boliviana Transportes Cruceza Sri durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, BR-262, no município de Corumbá/MS. Na Delegacia de Polícia Federal, o réu informou que fora contratado em São Paulo para levar o dinheiro até a cidade de Puerto Suarez (Bolívia), que faz fronteira com Corumbá/MS. O réu, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar às fls. 95/96, reservando-se o direito de ingressar detalhadamente no mérito na fase de alegações finais. Não arrolou testemunhas. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantendo o recebimento da denúncia em relação ao acusado ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA. Designo o dia 25/08/2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, os policiais federais Guilherme Menegassi Martinez e Maxwell Antunes Maciel, por videoconferência com Corumbá/MS. Em seguida, realizar-se-á o interrogatório do réu, também por videoconferência. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4730**

**ACAO PENAL**

**0004322-71.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA (DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI)

Ficam as defesas intimadas de que foi designada audiência de interrogatório dos réus para o dia 08/08/2017. Às 10:00 horas da manhã será ouvido Paulo Theotônio Costa, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP. Às 14:00 será interrogado o réu Ismael Medeiros, presencialmente.

#### Expediente Nº 4731

##### ACAO PENAL

**0000733-88.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE BONIFACIO BENIZ CHALEGA X PERCY MILAN LOBO TABORGA

Vistos, etc.1. Em que pesem os esforços emvidados para a citação do réu PERCY MILAN LOBO TABORGA, com endereço na Bolívia, através de carta rogatória encaminhada por acordo de cooperação jurídica internacional, até o momento o ato não foi efetivado. Considerando, assim, que o corréu JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA foi citado há mais de um ano (em 14/04/2016, cf. fls. 234) e já apresentou resposta a acusação através da Defensoria Pública da União (fl. 349), determino o desmembramento do feito em relação ao réu PERCY MILAN. 2. Passando à análise da resposta à acusação, o Ministério Público Federal denunciou JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA, imputando-o a prática do crime do art. 22, único, da Lei nº. 7.492/86 e do art. 299, caput, do CP. Consta da denúncia que o corréu PERCY MILAN foi detido pela polícia boliviana na cidade de San Ignacio/Bolívia, portando US 728.980,00 (setecentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta dólares). PERCY afirmou às autoridades que atuava como procurador de JOSÉ CHALEGA - a quem pertencia o dinheiro - para compra de uma fazenda e gado em território boliviano. Após a apreensão, JOSÉ CHALEGA pleiteou a devolução dos valores apreendidos, apresentando-se como fazendeiro e empresário e protocolizando declarações firmadas por si próprio e contendo sua assinatura reconhecida pelo Cartório do 5º Ofício de Corumbá/MS (fls. 49/53). As declarações davam conta de que o dinheiro tinha origem na venda de 1.800 (mil e oitocentas) cabeças de gado para Leonardo Romão Pereira. Segundo a exordial acusatória, JOSÉ CHALEGA, assim como o suposto adquirente do gado, não eram produtores rurais, e tampouco possuíam condição financeira para a transação. O réu apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública da União, reservando-se o direito de discutir o mérito no momento processual adequado. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA. Designo o dia 22/09/2017, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Rafaela Tavares Carlos, por videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá/MT. Na mesma data, às 14:30 horas, será realizado o interrogatório do réu JOSÉ BONIFÁCIO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Intimem-se. Ao SEDI com as cópias necessárias para desmembramento do feito em relação ao corréu PERCY. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 4732

##### ACAO PENAL

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJANIM(MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos etc. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa dos acusados ALCIDES CARLOS GREJANIM, IRES CARLOS GREJANIM e DENIS MARCELO GREJANIM solicitou a juntada aos autos das cartas rogatórias 02/2012 e 03/2012 expedidas para oitivas de testemunhas residentes no Paraguai. As rogatórias já foram encaminhadas há mais de quatro anos. Em que pese os sucessivos pedidos de informação encaminhados pelo Juízo ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (fls. 2731/2732, 2742/2745, 2749/2750) ainda não há resposta da Autoridade Judiciária do Paraguai. Não obstante, os artigos 222 e 222-A do Código de Processo Penal são claros quanto à questão levantada pela defesa, dispondo que: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código. Extraí-se do texto legal que a expedição da carta rogatória não suspende a instrução criminal, e, ainda, que há possibilidade de juntá-la até mesmo após a edição da sentença, desde que essa se fundamente em elementos outros contidos no bojo da ação penal. As testemunhas residem nas cidades fronteiriças de Salto del Guairá/PY e Paloma/PY, ambas vizinhas à cidade de Guairá/PR, onde há Vara da Justiça Federal. Assim, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se há possibilidade de apresentar as testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas por videoconferência, nas cidades de Guairá/PR. Caso seja interesse da defesa na realização desta audiência por videoconferência, façam-se os autos conclusos. Indefiro, portanto, o pedido da defesa para que o feito aguarde o retorno da carta rogatória expedida. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 2814. Intimem-se. Campo Grande, 28/06/2017. Fabio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### Expediente Nº 5205

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0002180-16.2017.403.6000** - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(RN005797 - LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante pede a reconsideração da decisão de f. 52-4 que indeferiu seu pedido de liminar. Aduz que a fatura de energia elétrica apresentada com a inicial demonstra ser consumidora do grupo mercado livre e que do boleto para pagamento consta a expressão desconto cliente livre. Assim, entende demonstrado ter direito ao desconto incondicional estabelecido pelo art. 1º, I, do Decreto n. 7.891/2013 (f. 78-9). Juntou os documentos de f. 80-1. Decido. Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida. Todavia, tendo em vista que a impetrante apresentou novo documento (f. 81), considerando, ainda, os princípios da economia e celeridade processual, passo a apreciar o pedido de reconsideração. No caso, a referida fatura de energia elétrica já estava juntada aos autos (f. 26) e foi mencionada na decisão. Ademais, o novo documento apresentado também não demonstra em qual das hipóteses normativas de redução da tarifa a impetrante se enquadra. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 5208

##### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

**0012992-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012992-4)** - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

#### Expediente Nº 5209

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0005795-48.2016.403.6000** - CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI(MS011256 - ELAINY GARCIA FERREIRA DE FREITAS CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X COORDENADORA DE ADMINISTRACAO PESSOAL - PROGEP/RTR

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, arquivem.

**0011268-15.2016.403.6000** - PRISCILLA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 148-158). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2108**

**EXECUCAO PENAL**

**0010127-63.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls.827, documentos de fls. 829/838, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 840).

**0004391-30.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Fls. 620. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 611/619. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso FRANCISCO SOARES PADILHA NETO do cálculo de penas de fls. 611/619, que servirá como atestado de penas a cumprir. Fls. 624/632. Designo o dia 05/09/2017, às 14:30 horas, para a audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso FRANCISCO SOARES PADILHA NETO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG, inclusive solicitando cópia integral do Procedimento Disciplinar Interno 85/2016-PFCG, que apurou as responsabilidades do interno FRANCISCO SOARES PADILHA NETO. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. (EXPEDIENTE DIA 27/06/2017) Fls. 638/644. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo nº 60/2017.

**0003612-41.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 1667/1671, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1675/1677).

**0006494-73.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 545/562, nos termos da decisão de fls. 540/541.

**0006789-13.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SOARES DA SILVA

Tendo em vista decisão proferida no termo de audiência de fls. 474, redesigno a audiência de justificação em face do apenado GILMAR SOARES DA SILVA para o dia 04/09/2017, às 14:00 horas. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa constituída. Ciência ao MPF.

**0011243-36.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 192 e 197. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 188/189. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA do cálculo de penas de fls. 188/189, que servirá como atestado de penas a cumprir. Defiro o pedido do Ministério Público Federal solicitando ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, informações processuais COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, sobre os autos nº 0000391-55.2012.8.14.0070 e nº 0002414-08.2011.8.14.0070, que tramitam em desfavor do interno MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA, informando, especificamente, se foi revogada a prisão preventiva decretada nos autos, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mojuí/PA, solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 00001022-62.2010.2012.8.14.0031, que tramitam em desfavor do interno MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA, informando, especificamente, se o apenado responde aos feitos, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). Fls. 199/215. Designo o dia 05/09/2017, às 15:30 horas, para a audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG, inclusive solicitando cópia integral do Procedimento Disciplinar Interno 34/2016-PFCG, que apurou as responsabilidades do interno MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 216/218. EXPEDIENTE DIA 26/06/2017 Fls. 222/228. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de fls. 76/2017.

**0007590-89.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TOSCANO DA SILVA DE BRITO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 53. Indefero pedido para a atualização do cálculo de liquidação de penas do preso DOUGLAS TOSCANO DA SILVA DE BRITO, uma vez que ele se encontra em regime semiaberto, estando preso devido ao Mandado de prisão preventiva. (fls. 15 e 50) Fls. 55. Tendo em vista os problemas de visita virtual que vem ocorrendo, encaminhem-se a carta do preso DOUGLAS TOSCANO DA SILVA DE BRITO ao Juízo de origem para que este tome as providências que entenda necessárias.

**0010590-97.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Designo o dia 05/09/2017, às 14:00 horas, para a audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as resenhas elaboradas pelo apenado e encaminhadas pelo Diretor do Presídio Federal de Porto Velho (fls. 342), certidão individual de efetivo estudo (fls. 375), bem como sobre o pedido da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para sejam autorizados o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 25 de abril de 2017, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 109/2017-PFCG - SEI/MJ 08118.001746/2017-81 (fls. 397/400). Após, intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (EXPEDIENTE 27/06/2017) Fls. 403/409. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo nº 44/2017.

**0011227-83.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 318/323, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 324/324v).

**PETICAO**

**0008331-32.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa do preso FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, se tem interesse no Recurso de Agravo em Execução (fls. 44/53), uma vez que perdeu seu objeto.

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS**

**0003777-25.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO SOARES PADILHA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Fls. 187. Defiro à defesa vistas dos autos fora do cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003984-87.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONALDO SILVA LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 189, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 201).

**0002369-28.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE EXECUC. PENAIIS COMARCA FORTALEZA - CE X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA(CE020942 - ORION PONTE FERREIRA GOMES)

Intime-se a defesa constituída do interno FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA a regularizar a sua situação processual, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 144/149. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já foram apresentadas às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

**0004022-65.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 69. Ciente. Anote-se no sistema processual a renúncia da defensora constituída.

**0007710-35.2016.403.6000** - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X LEONARDO CARLOS DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 16/06/2017 (certidão supra), bem como que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ encaminhou decisão indeferindo o pedido de renovação, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LEONARDO CARLOS DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LEONARDO CARLOS DA SILVA.Int. Ciência ao MPF.

**0007711-20.2016.403.6000** - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X WILSON FERREIRA CARDOZO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E RJ124299 - ELIETE SANTANA PENTEADO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 16/06/2017 (certidão supra), bem como que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ encaminhou decisão indeferindo o pedido de renovação, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WILSON FERREIRA CARDOZO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WILSON FERREIRA CARDOZO.Int. Ciência ao MPF.

**0000921-83.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCELO SILVA SOARES

Tendo em vista certidão supra, bem como decisão proferida nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0140385-34.2016.819.0001, que tramita na 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ e que cassou a decisão anterior, indeferindo a transferência do interno MARCELO SOARES DA SILVA para a Penitenciária Federal de Campo Grande e mantendo sua custódia em estabelecimento penal do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCELO SOARES DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos, remetendo-os, em seguida para a Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARCELO SOARES DA SILVA.Int. Ciência ao MPF.

#### ACAOPENAL

**0000413-79.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DAVID JOSE MEDALHA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X CARLOS LOPES COUTINHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006010 - FELIX DAYME NUNES DA CUNHA E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO MONTEZ OCAMPOS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA (fls. 139/140) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado DAVID JOSÉ MEDALHA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 298 e 342 c/c art. 69, todos do Código Penal.Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.2) Cópia desta determinação serve como o Mandado de Citação e Intimação nº 503/2017-SC05.A \*MCLn.503.2017.SC05.A\*, para o fim de(a) citar e intimar o acusado DAVID JOSÉ MEDALHA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 4/6/1953, natural de Assis (SP), filho de José Lázaro Medalha e Clementina Mota Medalha, portador do RG sob o nº 93298012 SESP/PR, inscrito no CPF n. 797.865.538-53, com endereço à Av. Min. João Arinos, nº 1392, em Campo Grande (MS), telefone (67) 98152-5437, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.4) Sem prejuízo, diante da manifestação ministerial de fl. 137/138, designo audiência de suspensão condicional do processo para o acusado CARLOS LOPES COUTINHO para o dia 08/08/2017, às 15 horas.5) Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação nº 504/2017-SC05.A

\*MLn.504.2017.SC05.A\*, para fins de(a) intimar o acusado CARLOS LOPES COUTINHO, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 13/05/1942, natural de São Paulo (SP), filho de Waldemar Coutinho e Maria Lopes Coutinho, portador do RG sob o nº 000292231 SSP/MS, inscrito no CPF n. 008.540.699-68, com endereço à Rua Corumbá, n. 381, casa 2, bairro Monte Castelo, em Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé), acompanhado de advogado, na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual lhe será apresentada proposta de suspensão condicional do processo.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003371-33.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARILETE MARQUES BRANDAO X MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI)

Fica a defesa intimada da juntada do laudo pericial do entorpecente encaminhado pela Comarca de Portão/RS, com prazo para manifestação de 02 (dois) dias.

**0003372-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vinicius Garcia dos Santos formulou pedido de revogação de prisão preventiva (f. 1327-1329). O acusado aduz que foi denunciado tão somente pelo delito de associação ao tráfico; que outros denunciados em situação semelhante tiveram a prisão preventiva revogada, a exemplo do corréu Jossemar Biberger; que não há risco à ordem pública e nem impedimento relativo à aplicação da lei penal, eis que se encontra custodiado no sistema penitenciário do estado de São Paulo, onde cumpre pena por outro processo e possui domicílio fixo na residência de sua genitora. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido desde que aplicadas medidas cautelares e fixada fiança (f. 1334-1335). Decido. Havendo concordância do órgão ministerial, o pedido formulado deve ser acolhido. A instrução processual está em fase final e o acusado não responde, nestes autos, por um delito específico de traficância (somente pelo delito de associação para o tráfico). O crime de associação para o tráfico internacional de drogas é previsto no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 10, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Da análise do caso concreto, portanto, é viável antever a significativa possibilidade de que, mesmo sendo condenado ao final, o acusado inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado. Nestas condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Marcus Vinicius Garcia Santos, e substituo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas: a) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal; b) proibição de manter contato com os acusados Jossemar Biberger, Peterson Silveira Cavazari, Tiago Figueiredo Gomes, Felipe Muniz Martins Santos e Márcio Henrique Garcia Santos, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal; c) proibição de ausentar-se da comarca do juízo de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem autorização do juízo; d) depósito em juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal; e) fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); f) dever de informar ao juízo qualquer alteração de endereço e residência, bem como comparecimento a todos os atos processuais, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP). Quanto ao item e supra, em que pesem as disposições constantes do artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, prevendo a inafiançabilidade do crime de tráfico, não verifico óbice ao arbitramento de fiança no caso concreto, tendo em conta que a medida cautelar em questão não está a substituir uma prisão ocorrida em um contexto flagrançal. Por outro lado, a disposição de inafiançabilidade prevista na Constituição Federal tem por base um sistema jurídico no qual, incabível a fiança, a manutenção da prisão em flagrante ocorria ex lege, sem necessidade de motivação concreta para o ato. O princípio era o de que o estado de flagrância constituía elemento suficientemente robusto da periculosidade do agente e de sua propensão criminosa, razão pela qual haveria de se manter preso aquele que viesse a ser preso nestas condições, até a formação de sua culpa. Significa dizer que a fiança era o único meio pelo qual um agente flagrado na prática de um delito tinha para evitar a manutenção de sua custódia até a formação de sua culpa. E a redação revogada do artigo 323 do Código de Processo Penal é prova da significativa restrição que se impunha ao flagrado para conseguir livrar-se solto da prisão em flagrante, o que ocorria em situações excepcionais. Sendo este o contexto sistemático legal, há uma lógica e uma teleologia em se estabelecer que determinados crimes de especial gravidade venham a ser tratados como inafiançáveis, a saber: evitar que agentes flagrados praticando crimes de tráfico, terrorismo e outros definidos como hediondos, sejam postos em liberdade mediante fiança. Em outras palavras, quis se impor a eles o regime de prisão decorrente do simples contexto flagrançal, que vigia no momento da promulgação da Constituição. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição de modo a afastar qualquer possibilidade de prisão cautelar desconectada a elementos concretos de causalidade. Dito de outro modo, entendeu que o rol de garantias constitucionais não permitiria a prisão cautelar decorrente do mero contexto flagrançal do delito, demandando fundamentação particularizada que a embasasse. O Código de Processo Penal sofreu alterações que albergaram esse entendimento. Apesar disso, o legislador ordinário parece ignorar a alteração de paradigma que se verificou no processo penal e, ainda hoje, quando pretende dotar algum crime de um traço de especial gravidade, impõe a ele a tacha de inafiançável. Se houvesse maior reflexão quanto a este ponto perbeberia, no entanto, que a classificação de um crime como inafiançável atualmente acaba por beneficiar o agente que é flagrado praticando-o, porquanto, impedia a fixação de fiança, de todo o modo poderá livrar-se solto, apenas submetido a medidas cautelares menos austeras do que a fiança. Em outras palavras, o que se verifica atualmente é uma autofagia normativa por parte de um sistema que, por um lado, emite um mandado especial de criminalização a determinados crimes (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV) e, por outro, impõe aos mesmos crimes um regime cautelar prisional menos intenso do que a outros delitos que não foram alvo de especial atenção do legislador constitucional. Não tenho dúvida de que a atual quadra de evolução do processo penal impõe que estas inconsistências sejam consideradas e ponderadas pelo julgador, a fim alcançar o equilíbrio entre o anseio constitucional de maior repressão de determinados delitos e seu regime cautelar prisional. Somente assim se observaria fielmente o postulado da proporcionalidade, que engloba não apenas a proibição do excesso, mas também a proibição de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (sobre o duplo espectro da proporcionalidade e seus efeitos sobre o processo penal HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012). Justifico, assim, a imposição de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso concreto, mesmo em se tratando de crime que, segundo a legislação, é classificado como inafiançável. Recolhidos os valores fixados a título de fiança e entregues formalmente os passaportes na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, comunicando-lhe as proibições do acusado Marcus Vinicius Garcia Santos de se ausentar do país e de emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1225

### MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA)

S E N T E N Ç A S E N T E N Ç A T I P O A A União ajuzou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face de Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária. Alegou, em síntese, que: i) o débito da requerida totaliza R\$ 71.273.963,16 (setenta e um milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), conforme processo administrativo n. 10140.723054/2015-91; ii) é superior a 30% do seu patrimônio conhecido, qual seja R\$ 199.570,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos e setenta reais); iii) alguns bens foram localizados e arrolados, conforme processo administrativo n. 10120.000019/2010-84; iv) é prescindível a constituição definitiva do crédito tributário; v) estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Pede a procedência dos pedidos formulados (f. 02-06). Juntou documentos (relativos ao processo administrativo n. 10140.723240/2015-20, c/f. f. 07-55). Decisão deste Juízo, concedendo a liminar e decretando a indisponibilidade de bens (f. 56-61). A requerida pediu o desbloqueio das contas correntes e dos ativos financeiros presentes e futuros, sob o argumento de que os valores constritos por meio do Bacenjud são impenhoráveis (f. 79-84). Juntou documentos (f. 85-1197). A requerente manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 1200-1201). O Juízo, ao apreciá-lo, indeferiu-o (f. 1203-1205). A requerida reiterou o pedido de desbloqueio (f. 1206-1212) e trouxe documentos (f. 1213-2320). A requerente reiterou os termos de sua manifestação de f. 1200-1201; propôs, subsidiariamente, a liberação dos montantes mediante a prestação de garantia idônea e trouxe alguns limites a serem observados para o caso de demonstração do direito à liberação parcial de valores (f. 2324-2325). Nova decisão, indeferindo a liberação (f. 2329-2332). A Seleta apresentou contestação (f. 2338-2359). Nela, aduziu que: i) nesta cautelar, foram constritos nove veículos (Renajud) e a quantia aproximada de trezentos e sessenta mil reais (Bacenjud); ii) o crédito que a União alega possuir é inexigível, na medida em que sua exigibilidade está suspensa; iii) o Novo Código de Processo Civil revogou tacitamente a medida cautelar fiscal; iv) o arrolamento de bens retira o interesse de agir da requerente; v) o patrimônio da requerida é impenhorável (instituição sem fins lucrativos); vi) o bloqueio de Bacenjud não pode recair sobre o seu ativo circulante. A requerida informou a interposição de agravo de instrumento (f. 2360-2389); requereu novamente o desbloqueio de bens (f. 2390-2392); juntou documentos (f. 2393-2487). As f. 2491-2492, formulou novo requerimento de desbloqueio. Foi solicitada a substituição dos documentos trazidos com a contestação por gravação em mídia (f. 2500-2506). A decisão agravada foi mantida por este Juízo (f. 2507). A União manifestou-se sobre os pedidos de desbloqueio (f. 2517-2518). Foi proferida decisão indeferindo-o (f. 2519-2520). Realizada comunicação de interposição de outro agravo de instrumento (f. 2527-2549). A decisão agravada foi mantida (f. 2556-2557). Despacho às f. 2565, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica apresentada (f. 2568-2570). Decisão apreciando, após determinação do TRF da 3ª Região (f. 2571-2573 e 2607-2608), o pedido de liberação parcial de valores - indeferindo-o (f. 2574-2577). Nova comunicação de interposição de outro agravo de instrumento foi feita (f. 2588-2604). As partes manifestaram-se no sentido de que não têm outras provas a serem produzidas (f. 2570 e 2605). Comunicação do TRF da 3ª Região de decisão indeferindo a concessão de antecipação de tutela recursal (f. 2611-2612). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 2565). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe a Lei n. 8.397/92: Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deza de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo(a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constituição judicial. Pois bem O processo cautelar é instrumental. Vale dizer: assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, o processo principal é de execução. A questão judicial, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. Em sede de ação cautelar, se faz um juízo sumário acerca da questão principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas à improcedência do pedido. Saliento, aqui, que o Novo Código de Processo Civil não extinguiu a prestação da tutela jurisdicional cautelar: deixou de prevê-la, de ordinário, como espécie processual autônoma, passando, a partir de então, a ser concedida, em geral, no bojo de processo sinérgico, por meio de tutela provisória (antecedente: como fase processual inicial). A nova previsão, contudo, não impediu a concessão de medidas cautelares de maneira diversa da prevista, quando diante de situações específicas. Diga-se, a propósito, que o próprio CPC/2015 manteve expressamente os procedimentos especiais. Veja o que dispôs o art. 1.046, 2º, do NCCP: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1o As disposições da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código. (...) Tal previsão, por óbvio, aplica-se à Lei n. 8.397/92. Tem-se, assim, que, para a generalidade das situações, a postulação e a concessão/efetivação de medidas cautelares se dá por meio da técnica processual prevista no NCCP; para situações específicas, vale a técnica prevista em normas específicas, sem que com isso se comprometa a coerência do sistema. Afianço, com isso, a alegação de que a Lei n. 13.105/2005 revogou a n. 8.397/92 e, feitas essas considerações, passo ao exame das demais questões suscitadas. REQUISITOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL. Verifico que a requerida aduz que para a concessão da medida cautelar fiscal é imprescindível que o crédito esteja definitivamente constituído. Sobre o ponto, saliento que a requerente acostou documentos que demonstram a constituição dos créditos tributários, a qual se deu por meio de auto de infração e de uma ação requerida tomou conhecimento - tendo, inclusive, apresentado impugnação (f. 07v, 22 e 55-55v). Não há, de fato, constituição definitiva. Vale, entretanto, repisar que, com supedâneo em orientação fixada pelo E. TRF da 3ª Região, este Juízo entende que não se exige, para deferimento da medida cautelar, a constituição definitiva do crédito tributário - como, inclusive, esposado na decisão liminar. Nessa senda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. ARTIGO 2, VI E IX DA LEI 8.397/1992. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONSTRICÇÃO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS SIMULADOS A TERCEIROS E FAMILIARES. ATOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPEDIMENTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PERICULUM IN MORA. DIFICULDADE A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. HIPÓTESES OBJETIVAMENTE DESCRITAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que No caso, em que pese os débitos ainda estejam em fase administrativa, com apreciação de recursos pelas autoridades tributárias, a hipótese não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92 [...]. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b [...], e VII [...]. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo ou lançamento fiscal. 2. Asseverou o acórdão que é irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ou comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 3. Observou o acórdão que Embora tenha sido alegado que apenas se comprovou documentalmentemente, através de cópia das DIRPF, o patrimônio das pessoas físicas, para o fim de demonstrar o preenchimento da hipótese do artigo 2, VI, da Lei 8.397/1992, deitando de fazê-lo em relação às pessoas jurídicas recorrentes, é certo que a partir do que constatado pela fiscalização tributária, e acolhido pela decisão recorrida, não se comprovou o equívoco na avaliação e confronto entre débitos constituídos e patrimônio existente. Houve alegação apenas de que não se juntou documentação acerca dos bens existentes em nome das recorrentes, o que, evidentemente, não tem o efeito de determinar a reforma da decisão pela ilegalidade da constricção, já que derivada de ato da autoridade administrativa com presunção de legitimidade. (...).7. Concluiu-se que a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, e IX da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de 30% do patrimônio social conhecido, assim como fatos que dificultam a recuperação dos créditos fazendários, mesmo após sua constituição. 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, VI, IX, 3º da Lei nº 8.397/1992; 151, III da Lei 5.172/1966; 5º, LIV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro injudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 5º, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IRRELEVÂNCIA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. HIGIEDE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente desta Turma. 2. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Não é requisito para a configuração da situação disposta no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, que o contribuinte esteja dilapidando o seu patrimônio. 4. Os embargos à execução, que ainda se encontram em grau de recurso, não tem o condão de desconstituir o crédito tributário. Desta forma, mantendo-se a situação anterior, na qual a dívida tributária do contribuinte supera em 30% (trinta por cento) o seu patrimônio conhecido, é de rigor a manutenção da medida cautelar, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00060425320034036107, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/03/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o caso não se cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, conforme a Lei 8.397/1992, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a sua constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b, e VII. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva, a qual permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal. 3. Caso em que há a contração de dívidas que comprometem a liquidez do seu patrimônio (inciso IV) e débitos que ultrapassem 30% do patrimônio do contribuinte (inciso VI), conforme a cópia do processo administrativo fiscal nº 15868.720009/2011-79, anexa à inicial. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal com base nestes dispositivos não se revela indevida. 4. Cabível a medida cautelar fiscal, a concessão implica, de imediato, indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4), que será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 5. A correta quantificação do patrimônio do agravante não foi objeto de controvérsia até o presente momento, razão pela qual, por óbvio, não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desde a inicial a PFM atribuiu ao patrimônio do contribuinte o valor de R\$ 1.649.186,81, onerado por outros débitos que não fiscal no importe de R\$ 1.518.624,97, com base na representação para requerimento de medida cautelar fiscal. A representação é alicerçada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 do agravante, em que já constava a Fazenda Vista Alegre e parte da Fazenda Bela Vista como propriedades, na Declaração de Bens e Direitos. (...)11. Agravo nominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00016638820114036107, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/04/2015)Afasto, por conseguinte, a alegação da requerida de que se exige a constituição definitiva do crédito - como visto, é assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, para a hipótese de cautelar fiscal concedida com base no art. 2º, VI, da Lei 8.397/92 (como ocorre in casu), é prescindível a definitividade da constituição. A suspensão da exigibilidade do crédito é também irrelevante quando o contribuinte realiza fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal. Observe-se que a cautelar, aqui, não foi concedida com base no art. 2º, V, da Lei n. 8.397/92 - que prevê entre as condições impeditivas à sua concessão a suspensão da exigibilidade. Aplica-se, portanto, na hipótese dos autos, entendimento consolidado no sentido de que irrelevante a suspensão referida. Nesse sentido: TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/06/2016; TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/03/2016. Presentes, por conseguinte, os requisitos que autorizam a manutenção da liminar, nos moldes em deferida às f. 145-151 (e considerando a decisão de f. 206-208) - ARROLAMENTO DE BENS ACERCA DA ALEGAÇÃO DE QUE O ARROLAMENTO DE BENS ESVAZIA O INTERESSE PROCESSUAL DA OBTENÇÃO DESTA MEDIDA, CUMPRE DESTACAR QUE ELE FOI EFETIVADO EM MONTANTE BASTANTE INFERIOR AO DEVIDO PELA REQUERIDA (OS BENS ARROLADOS NÃO CHEGAM A DUZENTOS MIL REAIS, ENQUANTO A DÍVIDA ALCANÇA MILHÕES) - O QUE, POR SI SÓ, JÁ AFASTA O ARGUMENTO DA PARTE. Não se pode, além disso, deixar de considerar a finalidade da cautelar: preservar situação ou condição e impedir atos de desfazimento do patrimônio diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal. Vislumbro ainda presente a finalidade pretendida pela medida. É que a requerida não informou novos bens; busca, insistentemente, a liberação das quantias bloqueadas; e tem sido investigada, em sede estadual, por sérias suspeitas de irregularidades na contratação de pessoal. Há, portanto, interesse na manutenção da cautelar. - IMPENHORABILIDADE TOTAL DO PATRIMÔNIO DA REQUERIDA E IMPENHORABILIDADE DO SEU ATIVO CIRCULANTE Pode-se, por fim, notar que a Seleta aduz que todo o seu patrimônio é impenhorável (por se tratar de instituição sem fins lucrativos) e que a indisponibilidade dos bens decretada não pode recair sobre o seu ativo circulante (mas apenas sobre o ativo permanente). Como se pode notar das decisões de f. 1203-1205, 2329-2332, 2519-2520 e 2574-2577, as duas questões já foram abordadas; e, com base em toda a documentação trazida ao conhecimento do Juízo, este chegou à conclusão de que não restou comprovada nenhuma das duas situações. Cito excertos das decisões proferidas que revelam que os pontos aduzidos foram ampla e mais de uma vez examinados: Dispõe o art. 833, IV e IX, do NCPC que: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; São absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Daí se extrai que resta configurada a impenhorabilidade do montante se: 1) a origem do dinheiro for pública; e se 2) a sua finalidade for a aplicação compulsória em uma das três áreas especificadas (para o caso dos autos: educação e assistência social) e 3) o montante for relativo a soldos, salários, vencimentos e afins. Pois bem Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter de verbas salariais e rescisórias da importância bloqueada. É que, como se pode notar, a requerida juntou extratos bancários do relativo ao período de 7 (sete dias) anteriores ao bloqueio judicial (f. 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 153 e 155). Ainda, para comprovar o alegado, a requerida carreteou aus autos os extratos das RAIS, ano-base 2015, demonstrando o número de funcionários contratados pela instituição (f. 156-988), e declarações e termos de rescisões de contrato de trabalho que relatam a impossibilidade de pagamentos de verbas rescisórias de menores aprendizes, devido ao bloqueio (f. 1.006). De tais documentos não é, todavia, possível extrair que os montantes bloqueados advêm dos Convênios e são destinados - exclusivamente - para o pagamento dos trabalhadores e jovens aprendizes vinculados à instituição. Assim, para comprovar a verossimilhança da alegação, é imprescindível a juntada dos extratos de movimentações bancárias do mês em curso e dos meses anteriores, dos contratos que demonstrem os convênios firmados pela requerida com o objetivo de cessão de funcionários, e de outros documentos que logrem comprovar a impenhorabilidade alegada. O Estatuto Social juntado às f. 88-110 não evidencia, outrossim, que as rendas ou receitas da requerida são destinadas exclusivamente ao pagamento de verbas salariais, cfr. art. 8º, I ao VI, do Estatuto Social (f. 96). Em verdade, não é possível verificar se os montantes bloqueados referem-se, de fato, à verba utilizada para o pagamento de salários e rescisões de trabalho. Indefiro, por esta forma, a liberação dos valores. (f. 1203-1205) Passo à análise dos documentos juntados pela requerida. A requerida juntou, à fls. 1.216-1.330, extratos bancários dos meses de fevereiro, março e abril do corrente ano. Dos documentos, não é possível averiguar a comprovação de que os valores repassados para as contas da sã, de fato, advindos dos convênios relatados. À f. 1.221, conforme consta da cópia do contrato do Banco HSBC Brasil, conta n. 0842-00719-92, houve um CRÉDITO TED, na data de 04.02.2016, no valor de R\$-2.397.205,46. Ao contrário, ocorre a movimentação PAGAMENTO DE SALÁRIOS no valor de R\$-1.156.235,63. Ora, o restante do valor foi sendo subtraído da conta através de cheques de outras operações bancárias, dentre elas, cheques compensados no valor de até R\$-17.056,31, sem destinação específica. A conta mencionada acima, de acordo com os documentos carreados pela requerida, é utilizada para depósito dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (cfr. f. 1.747). Após uma análise detida dos autos, percebo que o valor das despesas com o pagamento dos funcionários perfaz o montante de R\$-2.406.717,78 (cfr. f. 1.752-1.902). Ora, paradoxalmente, o montante utilizado para o pagamento dos salários, de acordo com a movimentação bancária, alcançou o montante de R\$-1.156.235,63. Tal fato não condiz com a alegação de que o valor seria utilizado para o pagamento dos funcionários. Não se pode olvidar que não é possível nem mesmo averiguar se os valores depositados nas contas da requerida advêm, de fato, dos convênios com os órgãos informados nesses autos - Prefeitura Municipal de Campo Grande, Secretaria de Governo, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Trabalho, dentre outros (f. 1.206-1.207). Conforme afirma a requerida, a conta bancária HSBC 0842/00719-92 é utilizada para depósito do valor do convênio com a Prefeitura e movimentada para pagamento de funcionários. Contudo, percebo que foi sacado um cheque no valor de R\$-14.106,03. Ora, de acordo com a documentação acostada, nenhum funcionário vinculado à Prefeitura recebe salário que alcance essa cifra - percebe-se contrariedade nas provas carreadas aus autos. Os extratos bancários não indicam, outrossim, que os valores que excedem o pagamento salarial referem-se a despesas da própria instituição. Aliás, não é possível inferir qual é, de fato, o montante recebido pela SELETA no que tange aos convênios firmados. É fato público e notório que a requerida está sendo alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por supostas fraudes no recebimento dos valores, nepotismo e irregularidades com funcionários fantasmas. Por derradeiro, colaciono excerto da decisão que indeferiu o desbloqueio: Dispõe o art. 833, IV e IX, do NCPC que: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; São absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Daí se extrai que resta configurada a impenhorabilidade do montante se: 1) a origem do dinheiro for pública; e se 2) a sua finalidade for a aplicação compulsória em uma das três áreas especificadas (para o caso dos autos: educação e assistência social) e 3) o montante for relativo a soldos, salários, vencimentos e afins. Com efeito, a requerida não logrou comprovar que o montante bloqueado em suas contas advém, de fato, de verba pública, bem como restou insubsistente a alegação de que o valor seria aplicado em educação, saúde ou pagamento de verbas salariais. O pedido da requerente quanto à prestação prévia de garantia idônea nos autos resta prejudicado, visto que a ordem de indisponibilização de bens e valores abrangeu todo o patrimônio da requerida, conforme consta de fls. 62-75. Isto posto, indefiro a liberação dos valores. (f. 2329-2332) Acerca da documentação juntada, nota-se que se requer o desbloqueio de R\$-24.419,41, das contas correntes n. 0842-00713-05 e n. 0842-00712-75 (HSBC), com a alegada destinação: custos operacionais da sociedade; ii) R\$-22.393,08, da conta corrente n. 1979-003-00000079-6 (CEF), com a alegada destinação: verbas rescisórias de adolescentes referentes ao convênio firmado com a CEF; iii) R\$-2.716,52, da conta corrente n. 0842-00713-13 (HSBC), com a alegada destinação: verbas rescisórias de adolescentes referentes ao convênio firmado com a CMR; iv) R\$-15.840,00, com a alegada destinação: pagamento da multa do art. 477, 8º, CLT. O exame da documentação juntada (f. 2407-2487 e 2493-2497) revela a impossibilidade de liberação dos montantes aludidos. É que os documentos trazidos para demonstrar que os montantes penhorados seriam utilizados para o pagamento dos custos operacionais da sociedade requerida (gastos com pessoal, com financeiro e provisões), nos meses de abril e de maio/2016, trazem despesas de conteúdo e quantia questionáveis: doação, lavagem de carros, assessoramento, entre outros (f. 2411-2445) - como, inclusive, apontado pela requerente. Em relação aos valores vinculados às verbas rescisórias, não se pode ignorar o que fora em momento anterior levantando por este Juízo: a sociedade requerida tem sido investigada, em sede estadual, por sérias suspeitas de irregularidades na contratação de pessoal. Como veiculada pelos principais órgãos da imprensa local! Na lista de irregularidades, havia a suspeita de altos salários e diferentes recebidos por pessoas que exercem a mesma função, além de servidores fantasmas. Na ação mais recente, o MPE pediu o afastamento do presidente da entidade, Gilbrax Marques, o que foi negado pela Justiça. (Reportagem do dia 13.12.2016; <http://www.empagrandenews.com.br/citadas/capital/gaeco-amarnece-na-sede-da-seleta-investigada-por-convenios-irregulares/>) Além disso, Os 4,3 mil funcionários que estão automaticamente demitidos, de acordo com Ricardo. Ele explica que todos eram contratados por meio do convênio com a Prefeitura de Campo Grande e como a Justiça determinou a extinção do convênio a demissão é automática. Estamos esperando o repasse para pagar todos eles, os que cabem a Seleta. Nós não temos responsabilidade sobre esses funcionários e dependemos do dinheiro da Prefeitura para

fazer o repasse. A Prefeitura é responsável, destacou. Ele disse ainda que nenhuma rescisão foi assinada e os terceirizados devem receber o valor referente inclusive aos dias que ficaram parados até a rescisão. Por meio da Justiça, o Executivo Municipal está proibido de realizar qualquer repasse para as organizações. (Reportagem do dia 21.12.2016; <http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/todos-funcionarios-fantasma-foram-indicados-pela-prefeitura-afirma-seleta>) Revela-se, pois, temerária a liberação de tais valores, tendo em conta todas as suspeitas que pairam sobre a Seleta - cujo convênio com a Prefeitura de Campo Grande ficou conhecido como indústria de funcionários fantasmas. Acrescente-se a isso, também como afirmado em decisão anterior, que requerimentos de desbloqueios parciais tumultuam sobremaneira o andamento processual e atentam contra princípios elementares do Direito Processual, a exemplo do da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo. Com efeito, não é adequada à regular tramitação processual a apreciação continuada de pedidos de liberação de valores - visto ser certo que o pedido de f. 2390-2392 para produzir o efeito almejado será formulado mensalmente. Por todo o exposto, indefiro o requerido às f. 2390-2392 e f. 2491-2492. (f. 2574-2577) O Juízo analisou a vasta documentação juntada (incluindo as mídias apresentadas com a contestação) e entendeu que não foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do montante bloqueado (art. 833, IV e IX, NCPC), tampouco comprovado que o bloqueio de numerário recaiu sobre o ativo circulante da Seleta. É certo que este Magistrado reconhece que as situações mencionadas autorizam a liberação dos montantes. É certo também que para que isso ocorra é imprescindível a prova do que se alega. No caso, a requerida não se desincumbiu de tal ônus. A abundante quantidade de documentos acostados não foi hábil a revelar a idoneidade e a natureza de todas as despesas e gastos da Seleta, Sociedade Caritativa e Humanitária - o que não deveria ocorrer, afinal, instituições privadas que recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, com muito maior razão, deveriam manter os seus balanços rigorosamente acertados, de modo a especificar suas entradas, saídas e a natureza de cada uma delas, vinculando-as quando fosse o caso. Não foi o que se verificou - DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar Fiscal que a União ajuizou em face da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária. Confirmando a liminar concedida (f. 56-61). Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da requerente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-33.2017.403.6002 - MARCO DE SOUZA BUENO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do réu, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da via original ou cópia autenticada da procuração, declaração e contrato apresentados às fls. 11-15, bem como cópia legível do documento de fl. 16. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determino a realização de perícia médica. Nomeie o Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para a realização de perícia no dia 05/09/2017, às 17:40 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. Cite-se. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

### 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELLI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-89.2002.403.6002 (2002.60.02.002448-0) - JULIO CESAR INSAURRALDE FREITAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 73. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002611-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002611-5) - JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e que os autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO, até o julgamento definitivo do referido recurso, em observância à Resolução CJF 237, de 18 de março de 2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0005085-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005085-0) - LURDES CABREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 17. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fl. 930: Defiro o desarquivamento e concedo vista dos autos à interessada pelo prazo de 10 (dez) dias (EOAB, art. 7, XVI). Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

0002680-81.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD contra a decisão proferida à fl.783, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição.O referido decisum, diante do protocolo intempestivo da contestação de fls. 371/596, determinou i) o descabimento da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, diante da incidência do artigo 345, II do CPC/2015 e ii) desentranhamento dos autos da manifestação da UFGD.Alega que a manifestação de intempestividade da contestação não implica os efeitos materiais da revelia e, com isso, não há necessidade de haver o desentranhamento da peça defensiva dos autos.Pugna pela valoração jurídica das informações contidas na manifestação de fls. 371/596 como simples manifestação. Alega ainda que o desentranhamento violaria a ampla defesa e o contraditório. Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, o embargado sustentou o desentranhamento da contestação.Fundamentação:Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para determinar i) o descabimento da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, diante da incidência do artigo 345, II do CPC/2015 (por se tratar de direito indisponível) e ii) desentranhamento dos autos da manifestação da UFGD.Correto o desentranhamento de peça processual apresentada fora do prazo, ainda que se trate de manifestação da Fazenda Pública (AI 00318644620144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547528 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS do órgão TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2015).A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.Dispositivo:Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-97.2015.403.6002 - RAFAEL FERNANDES DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Rafael Fernandes de Faria, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 21/08/2013; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento.O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2012, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 02/11/2012 sofreu acidente automobilístico, resultando em fraturas na face, no joelho direito e no punho esquerdo, fratura exposta do fêmur direito e traumatismo craniano encefálico. Juntou documentos às fls. 14/129.À fl. 133, a liminar foi indeferida.Contestação às fls. 145/153, alegando inexistência do direito à reforma por não haver provas de que a doença do autor tenha relação com as atividades realizadas como militar e de que a incapacidade subsistia no momento em que foi licenciado das atividades. Afirma ainda que o autor teve seu tratamento de saúde mantido até concluir-se pela sua aptidão para o Exército. Alega que o autor não requereu administrativamente a manutenção do tratamento no momento em que foi licenciado e, portanto, não faz jus à reintegração para tratamento. Juntou documentos. (fls. 154/311). Impugnação às fls. 314/316.Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 324/337).Manifestações acerca da perícia médica às fls. 340/342 e fls. 344/345, do autor e da União.É o relatório. Decido.Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2012 (fl.176). No dia 02/11/2012, sofreu acidente automobilístico resultando em fraturas na face, no joelho direito e no punho esquerdo, fratura exposta do fêmur direito e traumatismo craniano encefálico (fls. 163/164, 46/48).Consta da solução de sindicância (fls. 310/311) que o autor sofreu acidente de trânsito quando se deslocava de motocicleta na Avenida 9 de Julho, em Fátima do Sul/MS, fato que ocorreu em dia de finados, sem expediente no Exército, de modo que não configura acidente em serviço. Em inspeções realizadas nas datas de 19/04/2013 e 12/06/2013, o autor foi diagnosticado como Incapaz B1, necessitando de continuidade no tratamento. Em 07/08/2013 foi realizada nova inspeção de saúde, constatando o autor como Apto A (fls. 154/156). Após tal constatação, em 21/08/2013, o requerente foi licenciado das atividades do Exército. Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...].Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ou hospital, papleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão, fls. 335/337: a) Tem sequelas de fratura de mandíbula e fraturas cominutiva dos fêmures direito e esquerdo - CID: S02.6 e T93.1. Também sofreu fratura cominutiva do arco zigomático, desvio do septo nasal e fratura do punho esquerdo, que não resultaram sequelas.b) Apresenta invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito, de grau médio, com repercussão anatômica e funcional de 50%.Apresenta, ainda, invalidez permanente parcial incompleta do joelho esquerdo, de grau médio, com repercussão anatômica e funcional de 50%.c) Restou caracterizado o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito ocorrido em 02.11.2012.d) É considerado incapaz para o serviço militar.e) Não é incapaz para a vida civil, tanto que está trabalhando na atividade de calheiro. f) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.g) Não precisa as ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente.Deste modo, forçoso concluir que o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência na vida civil. A perícia judicial apontou que a doença do autor não lhe impede de realizar suas atividades. Nesse ponto, o autor informou exercer função de calheiro. Por fim, registre-se que, em não se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria anparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial (questão 2 - a incapacidade é parcial e temporária).Desse modo, segue pacífica a jurisprudência:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA REMUNERADA. NÃO CONCESSÃO. LESÃO NO OMBRO ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SAM. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E RESTRITA. 1. O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a anulação do seu ato de licenciamento, com a consequente reintegração e/ou a concessão de reforma por invalidez, bem como o pagamento de verbas retroativas. 2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Caso a incapacidade sobrevenha em virtude de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, duas são as possibilidades: (i) se o oficial ou praça possuir estabilidade, será este reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (artigo 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80); (ii) se o militar da ativa, temporário ou estável, for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, este será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (artigo 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80). 3. O exame pericial elaborado pelo expert do juízo concluiu que o autor, muito embora apresente intensa atrofia do músculo deltoide esquerdo e na região da omoplata esquerda de seu ombro, não se encontra incapaz, total e permanentemente, para toda e qualquer atividade. Tanto é assim que o autor se encontra, atualmente, trabalhando como cozinheiro. 4. Muito embora o autor apresente comprometimento na função motora de seu ombro esquerdo, lesão decorrente de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço ativo militar, encontra-se apenas com capacidade laborativa restrita e parcial para atividades que exijam grandes esforços físicos, razão pela qual não tem direito à concessão de reforma remunerada. 5. Não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou o desligamento do autor do serviço ativo militar, pois o licenciamento de ofício do militar temporário pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, desde que não seja alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, ex vi do artigo 50, inciso IV, a, da Lei nº 6.880/80. 6. Negado provimento à apelação do autor. (AC 00078098120144025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA).Assim, a concessão do licenciamento do autor do demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, com demonstração por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército.Dano moral:Deixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afixar a presença de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003143-52.2016.403.6002 - JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)**

Trata-se de ação revisional com consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela proposta por Júlio César de Souza Reginatto em face de Caixa Econômica Federal - CEF para que esta se abstenha de incluir seu nome em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ou caso já o tenha feito, proceda a sua imediata exclusão, sob pena de multa; e suspensão do contrato sob jurisdição enquanto perdurar a presente lide, com a consequente expedição de ordem para que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo, bem como, autorização para proceder ao depósito em juízo das prestações vincendas no importe de R\$ 992,47 (novecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos). No mérito requer seja julgada totalmente procedente a presente ação. Aduz o autor que, firmou contrato com a Caixa Econômica Federal para financiamento do veículo marca MMC/L200, Modelo Triton, ano/modelo: 2008/2008, RENAVAM 00963859480 (valor financiado R\$ 47.490,00, valor de bent R\$ 79.163,00, entrada: R\$ 31.673,00, valor total financiamento mais juros: R\$ 106.113,80). Esclarece que a taxa de juros acordada foi de 1,49% ao mês e 19,42% ao ano, pactuado em 60 parcelas de R\$ 1.240,68. Requer que seja feita a revisão do contrato de financiamento para que seja expurgada a capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios, bem como, as práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações em razão da capitalização. Ressalta que na contratação do financiamento junto à instituição financeira requerida, foram cobrados juros mensais 1,54%. Contudo o valor cobrado pela requerida é de 20,41% de juros, o que mostra que a instituição financeira está aplicando juros capitalizados. Informa que pagou 12 parcelas do contrato de financiamento, no valor de R\$ 1.240,68 e que se sente lesado em continuar pagando o valor extorsivo e ilegal de juros. Decisão de fl. 83/84, deferiu o pedido de antecipação de tutela provisória determinando a expedição de mandado de manutenção de posse em favor do autor, devendo a ré abster-se de qualquer ato que atente contra tal posse, inclusive de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/98 pugnando pela improcedência dos pedidos. Petição de fl. 105 informando a interposição de Agravo de Instrumento e requerendo a reconsideração da concessão de tutela antecipada. Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, fl. 120. A ré informou que não vai produzir provas, fl. 121. Juntada réplica às fls. 126/132, expondo os mesmos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Decido. Inicialmente, cabe consignar que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito, não havendo necessidade da produção de outras provas, vez que as questões suscitadas na petição inicial são basicamente jurídicas, em síntese, contrato de financiamento e cobrança de juros. Todavia, o autor se limitou a uma petição lacônica, manifestando um inconformismo genérico, sem a indicação de qualquer erro concreto e específico em eventual cobrança da parte ré. Com efeito, cabe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito. Nesse ponto, o súmula 308 do STJ aduz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Verifico que a taxa de juros contratada de 1,49% a.m., expressa no contrato (fl.50/55), não pode ser considerada abusiva se comparada as existentes no mercado, sendo certo que a taxa de juros remuneratórios não está limitada a 12% a.a., conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido: Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Decisão de ofício sobre a restituição. Juros. Comissão de permanência. Mora na ação de busca e apreensão. Precedentes da Corte. 1. Não tem amparo na lei brasileira a decisão sobre tema não suscitado pelas partes, configurando violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. Nos contratos de Financiamento bancário não estão os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. 3. A jurisprudência da Corte já assentou ser possível cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com os juros remuneratórios nem com a correção monetária, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa contratada (REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, da minha relatoria). 4. A mora na ação de busca e apreensão não está configurada porque presente a cobrança de encargos ilegais (REsp nº 436.214/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/02). 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ; RESP - 533551/RS; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 22/03/2004, pág. 298.) Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça firmou ainda o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que compete ao autor o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Quanto à capitalização mensal de juros e do custo efetivo total (CET), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica autos, eis que o contrato 073649149000002592, objeto da presente, foi firmado entre as partes em 06/12/2003. No tocante à alegação de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de anular o descumprimento do pactuado. Ainda que a relação seja de consumo, tal prerrogativa não serve de permissivo para que o consumidor formule as mais diversas alegações sem qualquer início de prova, de modo a compelir o fornecedor a provar todos os fatos, ainda que negativos e genéricos. Ademais, a aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros. No caso, ficou consignado que o valor de R\$ 47.900,00 seria pago em 60 meses, havendo previsão de cobrança, entre outros, de tarifas, cominação de juros remuneratórios, despesas judiciais e honorários em caso de inadimplência (fl.50/55), sendo sabido que nos contratos privados vigora o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual, os pactos devem ser respeitados em todos os seus termos e cláusulas, vinculando as partes como se fosse Lei. Tal princípio decorre da boa fé objetiva, cuja ideia é que ambas as partes ajam com lealdade, honestidade e presteza em todas as fases contratuais, incluindo as negociações preliminares. Não há qualquer indicio nos autos de que houve má-fé da ré, como indução do autor em erro, fraude, dolo, vício de consentimento, quando da assinatura do contrato, reforçando a tese de que ambas as partes firmaram um negócio jurídico perfeito. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, IV do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Tendo em vista o recurso de Agravo de Instrumento de fl. 105 e seguintes, oficie-se ao E. TRF 3ª Região acerca da presente sentença. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

**0004132-58.2016.403.6002** - ROSIMALDO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosinaldo Soncela em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando, em síntese, compelir a ré ao pagamento de gratificação especial de localidade, horas in itinere, horas extras noturnas e reflexos nos 13º salário, além de condenação de danos existenciais. O autor é servidor do IFMS, aprovado por meio de concurso público, empossado em 12.05.2010 (fl. 19), lotado no campus do IFMS em Nova Andradina, na Fazenda Santa Bárbara, rodovia MS-473, KM 23. Requer a autora a antecipação de prova pericial para o fim comprovar as condições da estrada na qual está localizado o IFMS. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido ante a total desnecessidade de realização de prova técnica para o deslinde do presente feito, o qual se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. A prova pericial que demonstre a real situação da estrada, requerida pelo autor, é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois a discussão envolve os pedidos de gratificação especial de localidade, de pagamento de horas in itinere, horas extras noturnas e reflexos nos 13º salário, além de condenação de danos existenciais, que podem ser julgados com a documentação acostada nos presentes autos. Diante do contexto fático-probatório de cada caso concreto, cabe o juiz avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes. Entendimento esse que se justifica na medida em que a formação de seu convencimento é calçada no princípio da livre convicção, somente a ele cabendo, repita-se, como destinatário que é da prova, o exame de sua pertinência com a solução da controvérsia posta para exame (AG 2007.01.00.022567-4/TO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.455 de 28/11/2008 e REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no disposto nos arts. 370 e 464, 1º, I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se. Providências de ofício. Cumpra-se.

**0001572-12.2017.403.6002** - IRENY DE SOUZA SAGAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de ação ordinária proposta por Ireny de Souza Sagaz contra ato da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, aduzindo, em síntese, que teria sido ilegalmente desclassificada do CONCURSO PÚBLICO 13/2014 - EBSERH/CONCURSO NACIONAL EDITAL Nº 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014, realizado na cidade de Dourados/MS, na etapa de perícia médica admissional, sendo julgada inapta, com deficiência física incompatível com o cargo de Enfermagem. Junta procuração e documentos (fls. 20/52). Decisão de f. 55 instou a parte autora a emendar a inicial, de modo a se verificar eventual prevenção com anterior Mandado de Segurança nº 0000026-19.2017.403.6002, posteriormente remetido a uma das Varas Federais de Brasília/DF. Conforme petição de f. 57-58, foram juntados documentos às f. 59-85 pela parte autoral, que requereu o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, admito o regular processamento desta ação ordinária junto a este juízo, considerando a extinção, sem resolução de mérito, de Mandado de Segurança anteriormente ajuizado tratando dos mesmos fatos, conforme extrato processual de f. 85. Em relação ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se o fumus boni juris e o periculum in mora. No caso, não se identifica, nessa análise sumária, em cognição superficial, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual entendo que deve ser indeferido o provimento de urgência pleiteado. Com efeito, de acordo com a própria petição inicial é necessária a produção de perícia médica judicial para atestar eventual compatibilidade da deficiência da autora com o exercício do cargo de Enfermagem no qual fora aprovada. A presunção relativa de veracidade e legitimidade dos atos da Equipe Multiprofissional de Perícia Médica da EBSERH (f. 24) obsta a concessão da medida liminar em confronto com laudos médicos particulares juntados aos autos (f. 25-28). Além disso, os laudos produzidos pela UFGD, onde a autora já é servidora, também indicam a incapacidade total para o cargo de Enfermagem (f. 50-52). A necessidade de dilação probatória na espécie - fato este que teria motivado inclusive a extinção do anterior Mandado de Segurança - inviabiliza a concessão da liminar. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar nem mesmo demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar vindicada. Citem-se as rés. Decorrido o prazo das respostas, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002085-77.2017.403.6002** - ASSOCIACAO FREI EUCARIO(RS039570 - MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de demanda ajuizada pela Associação Frei Eucário contra a União, em que pleiteia, liminarmente, tutela provisória para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição PIS, até decisão definitiva do presente feito, face ao evidente direito da autora ao gozo da imunidade/isenção tributária preconizada no art. 195, 7º da CF/88 c/c art. 14 do CTN, art. 29 da Lei 12.101/2009, nos termos das teses firmadas nos Temas 32 e 432 do STF, determinando que a ré não inclua a autora no CADIN, bem como determinando a normal expedição do Certificado de Regularidade Fiscal (fl. 33).No mérito, pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária das Contribuições Sociais destinadas à Contribuição Patronal - QP, contribuição ao PIS, do SAT e das contribuições de Terceiros - Sistema S (Sesi, Sebrae, Sesc, Senai, Senac) e do salário-educação; bem como, reconhecendo ex tunc o certificado de entidade beneficente de Assistência Social - CEBAS - para determinar a desoneração fiscal sobre as competências de 06.2012 a 05.2015, período em que aguardava a análise e concessão do CEBAS; que seja condenada a União a restituir à autora os valores de tributos recolhidos indevidamente, bem como as contribuições ao PIS recolhidas nas competências de 06.2012 a 05.2017. Relata que é entidade beneficente, de cunho assistencial, sem fins lucrativos, destinada ao idoso, conforme define seu Estatuto. Reputa que lhe foi reconhecido o direito ao CEBAS a contar da publicação da Portaria 57/2015, em 27.04.2017, publicada em 28.04.2015. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de tutela provisória, a tutela de urgência, que exige o fumus boni juris e o periculum in mora (art. 300), e a tutela de evidência, que exige apenas o fumus boni juris, dispensando o periculum in mora (art. 311). Quanto à tutela de evidência, o deferimento liminar é cabível apenas nos casos dos incisos II (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante) e III (se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa), conforme consignado no parágrafo único do art. 311. Feitas essas considerações. Passo à análise do caso em concreto. O art. 195, 7º da Constituição Federal dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade. O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou construção ou vedação ao poder de tributar das pessoas físicas com habitat constitucional traz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo (STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 - grifo acrescentado). As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado. No caso dos autos, a autora pretende tutela provisória de evidência a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição PIS. Do estatuto da Autora, fls. 37/42, em especial no artigo 40º, resta explicitada que a Associação aplica suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual resultado operacional integralmente no Território Nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Também consta que não remunera seus membros (artigo 41º). Constam dos autos, demonstrativos de recolhimento ao PIS, fls. 55/122, referentes aos anos de 02.2012 a 04.2017. Ora, a pretensão autoral deve estar calcada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou reipersecutório. In casu, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.941/RS, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que a isenção prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade tributária, razão pela qual as entidades filantrópicas, assim devidamente reconhecidas por preencherem os requisitos legais, são imunes à contribuição para PIS. Nesse ponto, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PIS. SOCIEDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO PLO PLENÁRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento do RE 636.941-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação. 2. As razões de decidir adotadas pela decisão monocrática foram confirmadas pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 594914, ROBERTO BARROSO, STF.) Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas válido, fl. 53 (validade entre 28.04.2015 a 27.04.2018). Por tais razões, defiro a tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição PIS, até decisão definitiva do presente feito, bem como, determino que a ré não inclua a autora no CADIN e ainda, expeça o Certificado de Regularidade Fiscal. Intimem-se. Cite-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004578-71.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-32.2010.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado deste processo, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução dos autos principais n. 0003727-32.2010.403.6002, bem como o traslado de cópia da decisão de fls. 109/111 e do andamento processual de fls. 114, que indica que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/06/17 para as partes. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0000519-98.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Wilson Aparecido da Silva e Maria Sirlei Rizo ingressaram com embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência em relação à Execução de Execução de Título Extrajudicial nº 0002725-22.2013.4.03.6002, a fim da declaração de nulidade da execução hipotecária, tendo em vista alegada ocorrência de usucapio. Relatam que residem desde 27 de dezembro de 1999 no imóvel localizado na Rua Onofre Pereira Matos, 330, apto 202, Edifício Blumenau, no município de Dourados/MS, objeto da matrícula n. 57.765 do CRI de Dourados/MS. Dizem que sua posse é mansa, pacífica e ininterrupta, o que lhes permitiria usucapir o bem imóvel. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 146). Contestação às fls. 148/154. É o breve relato. Decido. A questão da alegada usucapio do imóvel objeto da execução hipotecária já foi alvo da sentença nos autos nº 00005181-16.2014.4.03.6002, com cópia às fls. 187/189, dos presentes autos: De outro norte, como pode ser verificado nos registros e averbações constantes na cópia da matrícula n. 57.765 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS (fl. 16/17), o imóvel que se pretende usucapir no presente feito é objeto de contrato de mútuo pela Caixa Econômica Federal - CEF, para financiamento da casa própria. Nesse passo, deve ser dito que para que se caracterize a usucapio é necessária a presença dos requisitos da posse ad usucapionem. A posse ad usucapionem não pode ter origem clandestina, violenta ou precária. Neste sentido: Examina-se se existe posse ad usucapionem. A lei exige que a posse seja contínua e incontestada, pelo tempo determinado com o ânimo de dono. Não pode o fato da posse ser clandestina, violenta ou precária. - foi grifado e colocado em negrito. In VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 194 [Coleção direito civil; v. 5]. A posse precária é conceituada assim: Posse precária é aquela que se situa em graduação inferior à posse propriamente dita. O possuidor precário geralmente se compromete a devolver a coisa após certo tempo. Há obrigação de restituição. A coisa é entregue ao agente com base na confiança. O adquirente de coisa ainda não integralmente paga pode receber sua posse precária em confiança, devendo devolvê-la se não honrar o preço e solver a obrigação. A precariedade resulta de ato volitivo de quem concede nesse nível. - foi grifado e colocado em negrito. In VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 73 [Coleção direito civil; v. 5]. A posse do demandante, portanto, decorre de ato precário em sua origem não sendo hábil para caracterizar a posse ad usucapionem e subsequentemente o pleito de usucapio perseguido caracteriza-se como juridicamente impossível. Ainda, deve ser destacado que os bens destinados para a moradia através do Sistema Financeiro da Habitação tem finalidade, natureza, e função social específica, não sendo passíveis de usucapio. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito abaixo o acórdão acerca do tema: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapio), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. II - Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.042914-7/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, v.u., publicada no DJ aos 20.06.2005, p. 118)... APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. O usucapio urbano encontra previsão no art. 183, da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, os quais, com idêntica redação, dispõem que aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No vertente caso, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir foi financiado por Adenauer Lemos de Oliveira, filho do Apelante, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com utilização do FGTS do Comprador, regido pelas normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A posse do Apelante nunca foi tida com animus domini, uma vez que seu filho continuou exercendo as faculdades atinentes à posse, mantendo aquele uma posição de mera detenção com a coisa, bem como possuía o Recorrente o pleno conhecimento da situação do bem, vez que ele mesmo assinou avisos de recebimento de cobranças da CEF em face ao seu filho; portanto, impossível sua posse mansa da coisa e como se proprietário fosse. Estando o imóvel gravado com garantia hipotecária da CEF, realizada, repito, pelo filho do Apelante, e tendo, inclusive, a Caixa apresentado oposição conforme referido alhures, afastada, também, a ocorrência da posse mansa e pacífica exigida para a configuração do usucapio. Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapio, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apel. (Processo AC 200851040021321 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 555757 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/12/2012). Regulamentando infraconstitucionalmente o dispositivo supracitado, o art. 9º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) explicita as condicionantes. E como dito alhures, a posse sobre o imóvel deve ser exercida com animus domini por cinco anos ininterruptos e sem oposição. Não deve o imóvel possuir área superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). O autor da ação não pode ser proprietário de outro imóvel (urbano ou rural) além de visar, com o usucapio, finalidade específica de moradia. Dando seguimento a esta perspectiva, pesa contra a parte autora a presunção de ciência quanto à existência do financiamento e o não pagamento de prestações a colocaria sob o risco de execução extrajudicial. Desta forma, há que se presumir também que o imóvel está em litígio desde a data do início do procedimento de execução. Por fim, compulsando os autos, verifico que o imóvel em questão possui 875 m (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), conforme se infere da escritura de fl. 16, que não se coaduna com o usucapio pretendido. Ademais, a Caixa, enquanto órgão condutor da política habitacional tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapio consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Sob esse prisma, conclui-se que o art. 183 da CF/88, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum, o que afasta o interesse particular de se manter na posse. Portanto, juridicamente impossível o pedido, também sob este prisma. Do exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005372-82.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.4.03.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida às fls. 29/30, no escopo de obter integração do julgado, por ocorrência de omissão, pois este Juízo já teria decidido de maneira diversa em outros casos semelhantes. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a embargada aduziu que a matéria veiculada tem notório propósito protelatório. Fundamentação: Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada, a qual explicitou os motivos para declarar nulo o título executivo extrajudicial 0004031-89.2014.403.6002, com fundamento no artigo 16 da Lei 1046/1950, o qual não fora expressamente revogado pela Lei 10.820/2003, como bem fundamentou o decisor. A matéria agitada não se acomoda ao artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que enpanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000872-36.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-47.2016.403.6002) ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intimem-se a embargante para que realize o pagamento conforme requerido na inicial, comprovando-o nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 8, concedo à embargante o benefício da gratuidade da justiça e, em decorrência, deixo de determinar o pagamento do percentual de 10% de honorários advocatícios e o valor de R\$10,64 de custas processuais requeridos pela OAB em fl. 16. Ressalte-se que o parcelamento previsto pelo art. 916, caput, do Código de Processo Civil não integra as matérias a serem alegadas por meio de embargos à execução, conforme se depreende do art. 917 e respectivos incisos, do mesmo diploma legal, de maneira que a presente via desatende ao princípio de economia processual. Proceda a secretária ao traslado de cópia para os autos principais da petição de fls. 16 e deste despacho. Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003733-63.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-75.2014.403.6002) ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO, devidamente qualificada nestes autos, ingressou com embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência em relação à Execução de Execução de Título Extrajudicial nº 0001303-75.2014.4.03.6002, nos quais objetiva o sobrestamento do processo executivo até o julgamento de ação que tramita perante a Justiça Estadual. Alega que a CEF ajuizou a demanda executiva em face de ADILSON VARGAS, na qual pretende a liquidação de contrato firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, relativo ao seguinte imóvel: Apartamento 11, Bloco G, pavimento 1, Condomínio Parque Residencial Caiuás, Vila Maxwell, Dourados/MS. A embargante sustenta ser terceira interessada na demanda. Esclarece que o imóvel em questão, de ADILSON VARGAS, foi objeto de Instrumento Particular de Compra e Venda com a Sra. SILVIA ADRIANA LOPES BORTOLOZO. Por sua vez, esta última firmou com a ora embargante um novo Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Financiado (fl. 72/77). Narra que ADILSON VARGAS ajuizou ação de despejo em face da ora embargante, perante a Justiça Estadual, argumentando que teria pago o total da dívida para a CEF (autos n.º 0806549-26.2013.8.12.0002). Foi determinada a suspensão da execução nº 0001303-75.2014.4.03.6002 (fl. 156). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 161/187. Intimada para manifestar-se, a embargante quedou-se inerte (fl. 188-v). É o relatório. Decido. A embargante relata que o mutuário originário, o Sr. ADILSON VARGAS, adquiriu imóvel objeto da matrícula 56.587 do CRI de Dourados/MS. Argumenta que o bem foi então adquirido pela Sra. SILVIA ADRIANA LOPES BORTOLOZO, que, por sua vez, teria cedido o bem à requerente. Narra que o Sr. Adilson ajuizou ação de reintegração de posse em face da ora embargante (autos nº 0806549-26.2013.8.12.0002), pelo que requer o sobrestamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial até que o feito que tramita na Justiça Comum seja julgado. Pois bem, em consulta processual perante o site do TJMS, é possível verificar que o feito nº 0806549-26.2013.8.12.0002 foi julgado improcedente, com ocorrência do trânsito em julgado em 04.02.2016 (em anexo). Desta maneira, sendo o objeto dos presentes embargos a suspensão do feito executivo até o julgamento da demanda estadual, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Prossegue-se a execução. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/161: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para cumprimento do despacho de fls. 146, tendo em vista os termos da Portaria n. 24, de 29 de maio de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004200-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004200-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI(MS008569 - PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 169/2017 Folha(s) : 285 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transiada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 313/314: Defiro. Nos termos da Portaria n. 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13h00 horas e 09 de novembro de 2017, às 13h00 horas, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sítio à Avenida Marcelino Pires, n. 3128, Centro, em Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via online, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria n. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005248-12.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 138/140: Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002283-27.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181: Defiro. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

**0003463-10.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X STELLA MARIA BARAZZUTI X SANDRA REGINA BARAZZUTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144: Defiro em parte. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

**0001752-96.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO VALIM(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X ELIZENE DE FATIMA REGUERA GOMES(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 99/100: Defiro. Nos termos da Portaria n. 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13h00 horas e 09 de novembro de 2017, às 13h00 horas, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sítio à Avenida Marcelino Pires, n. 3128, Centro, em Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via online, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria n. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005259-65.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN(MS008825 - EUNICE PARDIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 22/23: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o i. causidico comparecer em secretaria e assinar a petição, ou peticionar novamente reiterando os respectivos requerimentos. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000075-94.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 31/36: Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003262-13.2016.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X TAKEHICO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X LOURDES RURIKO YASUNAKA AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela UNIÃO em face de MASAYUKI AZUMA, CPF 006.264.301-00; TAKEHICO AZUMA, CPF 051.021.701-04; e LOURDES RURIKO YASUNAKA AZUMA, CPF 177.565.291-20, para recebimento do valor de R\$40.017,84, atualizado até 01/02/2016, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente em fls. 118. Verifico que o requerimento de fls. 139/141 não foi apreciado pelo Juízo de origem (fls. 143). Com efeito, o Edital 2013/16655 (7421) não foi colacionado aos autos pelo advogado interessado, todavia como o requerimento se refere a eventos processuais futuros, quais sejam, a fixação de honorários sucumbenciais e o seu respectivo pagamento, por ora, deixo de determinar que o r. Edital seja juntado aos autos. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para a inclusão de SANDRO PISSINI e MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 05.568.044/0001-36, como terceiro prejudicado, bem como para o cadastro do advogado subscritor da petição de fls. 139/141, Dr. Gustavo Amato Pissini, OAB/SP 261.030, apenas para fins de ser a i. sociedade de advogados intimada deste despacho, do despacho de fls. 149 e ser-lhe dada vistas da manifestação da União às fls. 152. Fls. 152: Tendo em vista que a União deixou de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 149, determino que a União se manifeste sobre o prosseguimento da presente execução, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004743-11.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA GUEDES ROSA(MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19: Anote-se. Fls. 28/29: Defiro em parte. O entendimento adotado por este Juízo é no sentido de que a transferência de valores bloqueados seja realizada exclusivamente para a conta do(a) Exequente. I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.86400328-8, cujo depósito inicial foi de R\$582,50 em 10/04/2015, para a conta corrente 2224.001.314-8, Caixa Econômica Federal - Banco n. 104, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 03.983.509/0001-90. Após a transferência, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 243/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL. Anexos: cópia de fls. 20.

**0004745-78.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO(MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 20: Defiro. Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0004898-14.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE MOURA QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 20/24: Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intime-se.

**0004906-88.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO POLETTI(MS007659 - ANTONIO POLETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 24: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o despacho de fls. 23 descreveu o valor de R\$1.284,67 como depósito inicial, sendo que efetivamente o valor foi de 1.248,67, conforme se vê às fls. 18, que deverá ser anexada ao r. ofício. Destarte, reitero o despacho de fls. 23, observada a ressalva quanto ao valor do depósito inicial, e acrescentando-lhe que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL é inscrita no CNPJ sob o n. 03.983.509/0001-90. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 241/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL. Anexo: cópia de fls. 23.

**0004975-23.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0004976-08.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU(MS012627 - ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 173/2017 Folha(s) : 289 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005262-83.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido liminar, ajuizada por Caixa Econômica Federal em desfavor de Claudete Guidolin de Campos. Formalmente em ordem, admito o processamento da execução por título extrajudicial (fl. 06-11). - Do pedido cautelar: Diante da preferência legal da penhora sobre bens dados em garantia (3º do art. 835, CPC), caso dos autos (f. 6v), e risco de perda de objeto da garantia, DEFIRO o pedido cautelar de arresto proposto na inicial. Expeça-se ofício ao IAGRO determinando o bloqueio de transferência de 11.388 (onze mil trezentas e oitenta e oito) sacas de 60 kg de arroz irrigado, localizados na fazenda Remanso Alegre, Matrícula nº. 12.955 situada no município de Rio Brillante/MS. - Da citação por correio: Na legislação processual nº 5.869/73, neste tipo de ação era vedada a citação postal, sendo que, nos processos de execução a citação da parte adversa se consumava por mandado. Com o advento da lei nº 13.105/2015, vigente a partir de 18 de março de 2016, a vedação de citação postal para os processos de execução foi excluída, passando a vigor na seguinte forma, verbis: Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Em que pese existir interpretação restritiva do art. 829, 1º, do CPC, admitindo ainda apenas a expedição de mandado, entendo que, inexistindo oposição ou fator impeditivo a consumação do ato citatório pela via postal, deverá o ato ser realizado conforme disposto no Art. 247 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. DECISÃO INICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA EXECUTADA POR MANDADO. Descumprimento do art. 247 do CPC. Citação via correio que passou a ser válida a partir da vigência da Lei 13.105/2015. Recurso Conhecido e Provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2091426-06.2016.8.26.0000, j. 24/05/2016, ref. Des. Relator Francisco Casconi). Com efeito, expeça-se carta de citação, dando ciência à exequente para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas. Deverá constar a ordem de pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, 1º, do CPC. A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC. Restando negativa a diligência para a citação da executada, determine, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros, bem como a expedição de carta(s) mandado(s) (carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) endereço(s) encontrado(s)). Frustradas as tentativas de citação da executada, ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)** - GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GILBERT MARCELO FICO X UNIAO FEDERAL X ERICO DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando o erro de transmissão ocorrido, proceda alteração no ofício requisitório n. 20179000354 (fl. 282), devendo constar natureza comum. Após proceda a Diretora de Secretaria a conferência dos ofícios, encaminhando ao Gabinete para transmissão ao TRF, uma vez que se trata de precatório. Em seguida, vista às partes para ciência da referida alteração, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4)** - PEDRO BIGATON NETO X FATIMA COLLI BIGATON X GILVAN ANDRE BIGATON X DANIELA LUIZA BIGATON(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X PEDRO BIGATON NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MILTON JORGE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 277: Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores transformados em depósito judicial à ordem deste Juízo (fl. 289) em nome do procurador da parte autora, Dr. Milton Jorge da Silva, OAB/MS 7628, inscrito no CPF 105.505.771-49, uma vez que a procuração por escritura pública acostada à fl. 272 contém expressa autorização para tanto. Com efeito, foi promovida a habilitação dos sucessores FÁTIMA COLIN BIGATON, DANIELA LUIZA BIGATON KLAUS e GILVAN ANDRÉ BIGATON (fls. 293/194), da qual o Banco Central do Brasil não manifestou oposição (fl. 297) e o Banco do Brasil, conquanto intimado não se manifestou (fl. 295v). Destarte, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 290, remetendo-se os autos ao SEDI. Cumprida a providência anterior, expeça-se alvará de levantamento. Após, considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 256, arquivem-se os presentes autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000948-7)** - TERESA TORTORA DA ROSA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X TERESA TORTORA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001832-65.2012.403.6002** - ADAO AGUILERA VARGAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ADAO AGUILERA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA SILVIA PICCINELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 155/158. Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 02 e 8/10), da sentença de fls. 155/158 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 160 para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado, averbando o tempo reconhecido. Apresentada a declaração de averbação, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 166/2017-SD02, AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ). Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

**0003217-14.2013.403.6002** - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Verifico que há uma inconsistência nos cálculos apresentados pela parte autora na inicial executiva, tendo em vista que o somatório dos valores total (R\$7.707,00) e de correção monetária (R\$539,49) apresentados perfazem o valor de R\$8.246,49, e não de R\$8.216,49. Destarte, intime-se a Exequente para apresentar os cálculos do valor atualizado do principal e dos juros. Com a apresentação, dê-se vista ao INSS para que manifeste sua concordância. Caso positivo, determino à Secretaria que sejam expedidas as RPV(s), devendo as partes serem intimadas das expedições, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002942-31.2014.403.6002** - MARCIO TAKESHI MURAKAMI(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA E MS021405B - VALERIA APARECIDA SANTOS MIOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7292

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000651-58.2014.403.6002** - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intimem-se o Município de Dourados/MS e a Caixa Econômica Federal para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 272/272v, informando o descumprimento da decisão de fls. 208/209. Saliente que o descumprimento de decisão judicial poderá ensejar a imposição de multa. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICIPIO DE DOURADOS/MS, com endereço na Rua Cel. Ponciano, n. 1700, em Dourados/MS.

**0004789-34.2015.403.6002** - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 50/52, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004020-89.2016.403.6002** - NEIVA MARCIA CHAGAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do conteúdo do despacho proferido no Conflito de Competência n. 5009571-89.2017.403.0000 (fl. 101v), devendo requerer o que julgarem pertinente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria desta Vara Federal, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo do r. conflito de competência. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001413-79.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Verifico que a carta precatória expedida em 08/10/14 à fl. 285 e autuada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS sob o n. 0002409-09.2014.812.0014, não foi devolvida até o presente momento, nem há nos autos notícia de seu cumprimento. Destarte, diligencie a Caixa Econômica Federal junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, e providencie o que for necessário para seu efetivo cumprimento, informando a Exequente a este Juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002650-46.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME X OLIMPIO GONCALVES GOMES X FATIMA MARIA PACHECO X EMERSON PACHECO GOMES

Verifico que a carta precatória expedida em 10/09/14 à fl. 25 e autuada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS sob o n. 0002040-15.2014.812.0014, não foi devolvida até o presente momento, nem há nos autos notícia de seu cumprimento. Destarte, diligencie a Caixa Econômica Federal junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, e providencie o que for necessário para seu efetivo cumprimento, informando a Exequente a este Juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-13.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Dê-se vista das minutas de RENAJUD e INFOJUD à Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004420-74.2014.403.6002** - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Fl. 124: Dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### Expediente Nº 7295

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001165-95.2006.403.6000 (2006.60.00.001165-5)** - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO, 10 Ciência às partes da chegada dos autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001692-36.2009.403.6002 (2009.60.02.001692-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELVIS DIAS BRITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0000499-39.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL

**0001733-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001733-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0001853-70.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS014350 - SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO) X FERNANDO CARLOS REZENDE

Aguardar-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se.

**0002113-50.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR(MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO)

Visto, etc.1. Acolha a cota ministerial de f. 158/159. 2. Designo o dia 28 de setembro de 2017, às 16 horas (17 - horário de Brasília/DF), para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquirida a testemunha de acusação Ricardo da Silva Cruz, a testemunha de defesa Luiz Carlos Guimarães, e realizado o interrogatório do réu Cezar Romero dos Santos Junior.3. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.4. A testemunha de acusação Ricardo da Silva Cruz será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.5. A testemunha de defesa Luiz Carlos Guimarães e o réu Cezar Romero dos Santos Junior serão ouvidos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.6. Depreque-se aos Juízes Federais de Campo Grande/MS e Uberlândia/MG a intimação das pessoas acima, cientificando-as de que no dia e horário supradesignados, deverão comparecer na sede daquele Juízo, a fim de serem inquiridas pelo método de videoconferência.7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecao, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Demais diligências e comunicações necessárias.10. Cópia do presente servirá como a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS;b) Carta Precatória ao Juízo Federal de Uberlândia/MG.

**0004282-10.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROBISON JUNIOR CARDOSO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (3ª Vara de Execução Penal de Dourados/MS - autos n.º 0008419-71.2015.8.12.0002) para converter a guia n.º 05/2015-SC02 para execução definitiva, nos moldes do acórdão de f. 308/314 e 338/343.3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. Comunicações e diligências necessárias.8. Em razão da certidão de trânsito em julgado de fl. 241, notifique-se o Coordenador Geral da SENAD para que tome as providências necessárias acerca da destinação dos veículos apreendidos com o réu (caminhão cavalo trator Volvo/FH 400, ano 2007/2007, placa AOY-5743; semi-reboque, placa ARV-4021, ano 2007/2008; semi-reboque, placa ARV-4022, ano 2007/2008 - itens n. 2, 3 e 4 de f. 13/14), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei n.11.343/06. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se o interesse em recuperar o aparelho de celular apreendido.Comunique-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para a adoção, se o caso, da restituição a seus proprietários da carga de milho apreendida, conforme determinada na r. sentença.9. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído.11. Cópia do presente servirá como:Ofício n.º 282/2017-SC02 3ª Vara de Execução Penal de Dourados/MS - autos n.º 0008419-71.2015.8.12.0002;Ofício n.º 283/2017-SC02 à SENAD - Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II, 2º andar, Sala 207, CEP 70.064-900, Brasília/DF.Ofício n.º 284/2017-SC02 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

**0004344-50.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Expeça-se carta de guia, nos termos da sentença de f. 264/269 e acórdão de f. 356 (verso).3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.5. Oficie-se a Receita Federal quanto a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União.6. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo das custas processuais.7. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.8. Ao SEDI para as anotações necessárias.9. Comunicações e diligências necessárias. 10. Oportunamente, cumpridas as decisões acima, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. 11. Cumpra-se.

**0001954-73.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Nos termos do CPP, 593 e seguintes recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à folha 635/636.Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003465-09.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS - autos n.º 0005892-15.2016.8.12.0002, 0005893-97.2016.8.12.0002 e 0005894-82.2016.8.12.0002 e Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS - autos 0005931-12.2016.8.12.0002) para converter as guias provisórias para execução definitiva, nos moldes do acórdão de f. 822/823, 834/842 e 854.3. Expeça-se guia de recolhimento para o cumprimento da pena com relação ao réu Cezar Augusto Escobar.4. Lance o nome dos réus no rol dos culpados.5. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.6. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.7. Após, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.8. Em razão da certidão de trânsito em julgado de f. 854, notifique-se o Coordenador Geral da SENAD para que tome as providências necessárias acerca da destinação dos GM Agile, placa HTV-4319 Ano Fab/Mod 2010/2011; Toyota Hilux, placa NSB-4353, sem documentação; caminhão VW 24.250, placas ELW-6025, Ano Fab/Mod 2011/2012; e dos aparelhos celulares apreendidos.9. Comunique-se o Ministério da Justiça para as providências que se fizerem necessárias com relação ao réu estrangeiro Gustavo Javier Carballo Cardozo. 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à destinação do numerário indicado na f. 266.11. Comunicações e diligências necessárias.12. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.14. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 319/2017-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS - 3ª Vara autos n.º 0005892-15.2016.8.12.0002, 0005893-97.2016.8.12.0002 e 0005894-82.2016.8.12.0002;b) Ofício n.º 320/2017-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS - 1ª Vara autos n.º 0005931-12.2016.8.12.002;c) Ofício n.º 321/2017-SC02 à SENAD - Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II, 2º andar, Sala 207, CEP 70.064-900, Brasília/DF.d) Ofício n.º 322/2017-SC02 ao Ministério da Justiça.

**Expediente Nº 7297**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002989-73.2012.403.6002 (2005.60.02.001171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposta pela embargante (fls. 202/208).Dê-se vista à embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201. Intime-se.

**0001914-91.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2015.403.6002) MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002018-83.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-04.2010.403.6002) GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 82/84).Dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil.Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0005352-04.2010.403.6002, desansem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0004359-48.2016.403.6002 (2008.60.02.002946-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7)) SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, intime-se o embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.Regularizada a representação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004195-20.2015.403.6002 (2006.60.02.000717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais a embargante pretende desconstituir a penhora recaída sobre a meação, por entender que houve exigência de garantia adicional na renegociação de crédito rural, bem como por ser o imóvel bem de família. Juntou documentos às fls. 17/58. Contestação às fls. 65/66. A embargante se manifestou às fls. 71/74, 75/76 e 79. Derradeira manifestação da embargada à fl. 86. É o relatório do necessário. DECIDO. Nesta data, a ação principal foi extinta, em razão do pagamento, e foi determinada a liberação das eventuais penhoras, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno à embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal 0000717-19.2006.403.6002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. P.R.L.

#### EXECUCAO FISCAL

**2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIO PERRUPATO**

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA**

A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 000433-55.1999.4.03.6002, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra JOSÉ RODRIGUES e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, JOSÉ RODRIGUES, CPF 391.489.129-72, da penhora que recaiu sobre os direitos que possui ou vier a possuir nos autos da Execução nº 00010815-02.2007.8.12.0002 em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor(em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de maio de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melin, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

**0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS004461 - MARIO CLAUS)**

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001276-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001276-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DANIEL ABRAHAO KURI**

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 185) da sentença de extinção (fl. 127), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS**

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de Precatória de PENHORA que retornou com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERNANDO SILVA DE AMORIM**

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001408-67.2005.403.6002 (2005.60.02.001408-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alegando, em síntese, ilegitimidade passiva diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou qualquer fato que caracterize sucessão empresarial. Alega ainda que os representantes das empresas são pessoas distintas, que seu sócio-administrador era somente funcionário da original executada, que o registro da marca DONANA lhe foi regulamentado e concedido e que Claudineide da Silva Aragão nunca teve direito autoral ou registro sobre a referida marca. O exequente questionou-se silente (fls. 129/129-V). É o relatório. Decido. A questão da sucessão empresarial encontra-se disciplinada no art. 133 do CTN, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade e imagem junto à sociedade, enfim, todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para atrair clientela. No presente caso, é fato que não houve sucessão empresarial formal. Existem, porém, fortes indícios que levam à convicção de que houve aquisição de fato do fundo de comércio, quais sejam: a empresa sucedida deixou de exercer suas atividades, conforme certificado por oficial de justiça em outros feitos em trâmite neste juízo (0005402-64.2009.403.6002 e 0002368-18.2008.403.6002, a título exemplificativo); ambas atuam no ramo empresarial do comércio de produtos alimentícios utilizando-se de nome fantasia similar, DONANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e DONANA ALIMENTOS; e possuem o mesmo representante legal, pois Antônio Lucena Filho tinha poderes para representar a empresa sucedida Claudineide da Silva Aragão-ME (conforme procuração registrada no Cartório do 2º Ofício desta cidade, fls. 71/72), e é sócio da empresa sucessora. Assim, é foroso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter a empresa AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no passo passivo do feito executivo, nos termos do art. 133, II, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução fiscal, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IDALINO SOARES DE LIMA(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)**

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 125), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005112-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005112-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MUSACHI LTDA X DOUGLAS GARCIA SOARES**

Fl. 109: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a setembro de 2006. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

**0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRE. PROD. AGROPEC. LTDA X DACIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA**

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO**

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD**

A exequente, em sua petição de fls. 66/67, limitou-se a informar o valor do débito remanescente sem, contudo, requerer providência útil a viabilizar o andamento normal da execução. Sendo assim, ante a inércia da exequente em dar andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 65. Intimem-se.

**0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA**

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001190-29.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001190-29.2011.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN MS move contra ROSELI COSTA ALBANEZI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ROSELI COSTA ALBANEZI, CPF nº 447.399.661-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.140,09 (mil e cento e quarenta reais e nove centavos) atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 979/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de maio de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. ANA LUCIA PETRI BETTO/Juíza Federal Substituta

**0001370-11.2012.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alegando, em síntese, ilegitimidade passiva diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou qualquer fato que caracterize sucessão empresarial. Alega ainda que os representantes das empresas são pessoas distintas, que seu sócio-administrador era somente funcionário da original executada, que o registro da marca DONANA lhe foi regulamentado e concedido e que Claudineide da Silva Aragão nunca teve direito autoral ou registro sobre a referida marca. O exequente quedou-se silente (fs. 273/273-v). É o relatório. Decido. A questão da sucessão empresarial encontra-se disciplinada no art. 133 do CTN, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade e imagem junto à sociedade, enfim, todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para atrair clientela. No presente caso, é fato que não houve sucessão empresarial formal. Existem, porém, fortes indícios que levam à convicção de que houve aquisição de fato do fundo de comércio, quais sejam: a empresa sucedida deixou de exercer suas atividades, conforme certificado por oficial de justiça em outros feitos em trâmite neste juízo (0005402-64.2009.403.6002 e 0002368-18.2008.403.6002, a título exemplificativo); ambas atuam no ramo empresarial do comércio de produtos alimentícios utilizando-se de nome fantasia similar, DONANA COMERCIO DE ALIMENTOS e DONANA ALIMENTOS; e possuem o mesmo representante legal, pois Antônio Lucena Filho tinha poderes para representar a empresa sucedida Claudineide da Silva Aragão-ME (conforme procuração registrada no Cartório do 2º Ofício desta cidade, fs. 71/72), e é sócio da empresa sucessora. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter a empresa AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no passo passivo do feito executivo, nos termos do art. 133, II, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução fiscal, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000350-48.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Intimem-se os executados de que foi efetivada penhora on line, através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 135. Intime-se ainda os executados, de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Consigno que a intimação dos executados se dará através da publicação deste despacho, visto possuírem advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC. Intimem-se.

**0000428-42.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fs. 48, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000295-63.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002789-95.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002816-78.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003194-34.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORALICE CASSIMIRO DE SOUZA OLAH

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004097-69.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000136-86.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001034-02.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002412-90.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003187-08.2015.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA alegando, em síntese, a prescrição da execução fiscal, já que o vencimento da dívida ocorreu em 17/12/2009 e o feito apenas veio a ser proposto em 14/09/2015. dícios expedidas pela ré, bem como o ato administrativo de desconto O exequente manifestou-se às fls. 24/91. É o relatório. Decido. decorrente da Ação Judicial 0007177-77.1996.403.6000. cNão merecem prosperar as alegações do excipiente. ande, intitulada pelo Sindicato Em se tratando de dívida ativa não tributária, a prescrição é regida pela Lei 9.873/99; 94% os vencimentos dos Requerentes. Refere que a ação judicial obteve Art. 1: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2: Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. 31 (fl. 27) e Art. 1-A: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo meu) de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, d Art. 2: Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) ro de litisconsortes. 1 - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) compete ao JEF seu processo - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) que julgou tratar a questão de anul. Art. 2 A: Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo meu) da competência sob o fundamento de que I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) o suscitante, por sua vez, pontuou que a exceção II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) a demandas III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) competência do Suscitante. É o relatório. Decido. O IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I\* Se V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3 Suspende-se a prescrição durante a vigência reflexa da suspensão dos descontos e seu alcance é limitado. Vej! - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994; RIO. EFEITOS DO ATO II - do termo de compromisso de que trata o So do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. (grifo nosso) RAL. PRECEDENTES. 1. Esta 1ª Seção tem firmado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos te Da CIDA n 78916, que acompanha a exordial, depreende-se que o crédito, de fato, venceu em 17/12/2009; entretanto, nota-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14/03/2011. mulação ou cancelamento, constituindo o próprio pedido. 2. Isso porque o excipiente manifestou interesse em aderir a parcelamento administrativo, o que de fato ocorreu, mas ficou-se inadimplente, com exclusão do programa em 17/06/2010 (fls. 71). ministrativo de baixa complexidade, consistente Pois bem, a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 14/03/2011, com a regular notificação do ora executado em 22/03/2011 (fl. 78). (CC 0012986-30.2014.4.00 ocorre que, em se tratando de dívida ativa não tributária, é aplicável o art 2º, 3º da Lei 6.830/83ão: Primeira Seção; Publicação: 23/04/2015 e-DJF1 P. 119 Art 2º 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (grifo nosso) 60 (sessenta) salários mínimos, é competente Com isso, a prescrição esteve suspensa, de modo que a propositura da execução fiscal ocorreu dentro do prazo quinquenal. competente o Juízo da 4ª Vara do JAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. suscitante. (CC 0006129 Dando prosseguimento à execução fiscal, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. edIntimem-se. meira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial, suspensão do desconto de valores recebidos a título de reposição ao erário em relação à VPNI, não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Ademais, houve renúncia expressa quanto aos valores excedentes a 60 salários mínimos, no momento da propositura da ação. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG, o suscitado. (CC 0026803-35.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.28 de 21/11/2014) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Roraima (Juizado Especial), suscitado. Brasília, 27 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. (CONFLITO 00093188020164010000 CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Fonte 11/11/2016). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0003206-14.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X VALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 47) do v Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro. No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003328-27.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações e sugestão da exequente quanto à nomeação de bem à penhora. Intime-se.

**0005092-48.2015.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MARCIO KAETSU DA SILVA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000021-31.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Trata-se de prerrogativa da exequente a aceitação de bens ofertados à penhora, a quem cabe com exclusividade, verificar a sua conveniência considerando a ordem legal prevista no art. 9º, III, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I e parágrafo 1º, do CPC. Nesse ponto, a exequente aduziu que os bens ofertados também foram dados em garantia em outras execuções e ainda, gravados de penhor cedular, como motivo ensejador do requerimento de substituição do objeto da penhora. Logo, à luz de tais normas e conquanto a lei possibilite ao devedor a nomeação de bens para construção, conforme a ordem legal contida no inciso III do art. 11 da Lei nº 6.830/80, é de rigor o reconhecimento de que a execução é instaurada no interesse do credor, porquanto a tutela jurisdicional se limita a promover atos executivos para satisfação do débito. Outrossim, não se nega que, conforme o art. 805 do CPC, a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode olvidar, como visto acima, que a execução é feita em benefício do credor e, portanto, pode ele recusar a nomeação de bens à penhora que não são idôneos para a garantia do juízo, disso resultando a necessidade de conciliar as regras insculpidas nos arts. 805 e 854 do CPC. Ressalte-se, no mais, que a teor do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, o juiz está autorizado, em qualquer fase do processo, a substituir os bens penhorados a requerimento da Fazenda, independentemente da ordem prevista no art. 11, justamente porque necessário à administração da Justiça que as execuções não se prolonguem, de forma a causar demasiada e prejudicial demora para que o credor receba o que lhe é devido. De igual sorte, poderá a Fazenda recusar a nomeação de bens à penhora, fato que enseja o entendimento de que, como dito alhures, embora a ordem legal da nomeação de bens estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal não seja absoluta, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação que traga prejuízo à rápida e eficaz satisfação do crédito. Diante do exposto e levando-se em conta que a própria executada, especificamente na fl. 87, aventou a possibilidade de indicação de novo bem, resta ACOLHIDA a recusa da exequente quanto à nomeação de bens à penhora. Diante do exposto, intime-se a executada para que apresente nova nomeação de bem(s), nos termos da petição de fls. 88/98. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0000044-74.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR  
Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 20 para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**000134-82.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JEISA SILVIA CASOTTI

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000679-55.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PEDRO FERREIRA DE ABREU

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000707-23.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000713-30.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVIO DE OLIVEIRA MENDES

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001892-96.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DILZA DA SILVA RAMOS - ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003221-46.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Por ora, intime-se a executada, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência à exequente acerca das petições de fls. 20/28 e 29/46, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de fl. 47/48 será apreciado em momento oportuno. Não sendo regularizada a representação processual conforme acima ordenado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004281-54.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DULCE DEMETRIA STEFAISK DIAS LEITE(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Dulce Demetria Stefáik Dias Leite, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A União requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi extinta administrativamente (f. 46). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005115-57.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WHILEY SOARES BUENO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R. REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005118-12.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUNIOR CESAR MALAGOLI

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 4974

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000346-37.2015.403.6003** - MARIA IVANI PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a substituição das testemunhas. Dê-se ciência ao INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9033

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000584-53.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-54.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre a proposta de honorários apresentadas pelo perito oficial, iniciando-se pelo embargante. Em nada sendo requerido, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Caso haja impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10(dez) dias, e após façam os autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000339-08.2016.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Fl. 72: defiro. intime-se o executado para juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis (8.751 e 8.752), bem como os IPTU-s. Prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação dos documentos supra mencionados, expeça-se termo de penhora com a intimação do executado. Ato contínuo, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

Expediente Nº 9067

**EXECUCAO FISCAL**

**0000003-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000003-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Processo n 0000003-16.2007.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Televisão Ponta Porã LTDAExecutado: FAZENDA NACIONALVistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 221 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme se vê às fls. 224/225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 9068

#### EXECUCAO FISCAL

0001179-15.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 38/42. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Levante-se a penhora realizada às fls. 31/32. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cópia da presente sentença servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ponta Porã/MS, solicitando o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do inventário de nº 0800614-80.2015.812.0019. Instrua-se com as fls. 31/32. Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 9069

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-68.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-11.2013.403.6005) VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VANESSA FUCHS LOUREIRO em desfavor da UNIÃO, objetivando a desconstituição de crédito tributário relativo ao ITR da Fazenda Carambola no exercício de 2006. Constatado que, aparentemente, a ação anulatória de lançamento tributário, autuada sob o nº 0000574-74.2013.403.6005, e a presente ação possuem identidade de partes, pedido e causa de pedir, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca de eventual litispendência ou conexão (fl. 567). A União concordou que há de se reputar idênticas ambas as ações mencionadas (fl. 571). A embargante, por sua vez, também concordou haver situação de conexão entre as ações anulatória e embargos à execução, razão pela qual pugnou (...) pelo prosseguimento do feito através do andamento no corpo de Anulatória, por mais adiantada. - fl. 573. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Há litispendência quando se repete a ação que está em curso, ou seja, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificada a litispendência, cabe ao magistrado conhecê-la, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, 3º, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo nº 0000574-74.2013.403.6005, que também tramita perante esta Vara Federal. Em consulta ao processo antes mencionado, observa-se que o mesmo foi distribuído em 01/04/2013. Naquele processo a parte autora também pleiteia desconstituir A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO conforme demonstrativos, e anular o AUTO DE INFRAÇÃO, condenando a ré nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios (cópia da inicial às fls. 34/65). Atribuiu ainda, o mesmo valor da causa, qual seja R\$ 1.208.903,05 (um milhão duzentos e oito mil, novecentos e três reais e cinco centavos), e há identidade de partes. Desse modo, está configurada, sem dúvida, a litispendência. Não fosse isto, as partes assim se manifestaram às fls. 571 e 573, concordando com a ocorrência da litispendência, ao passo que a embargante ainda primou pelo prosseguimento do feito no corpo da ação anulatória, do que se conclui que devem os presentes embargos serem extintos sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nas custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios, conforme entendimento há muito sedimentado no enunciado nº 168 das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos, no qual o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 28 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 9070

#### ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000106-13.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### ACA MONITORIA

0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Sobre o laudo grafotécnico, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.

0002360-61.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITHAN X SIDNEY PARDO BRAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83/84), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Intime-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 345, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003240-19.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2) - IZAURA DE SOUZA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001088-37.2007.403.6005 REQUERENTE: IZAURA DE SOUZA SILVAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a certidão de óbito de fl. 182, e ante a possibilidade de recebimento pelos herdeiros dos valores eventualmente vencidos desde a propositura da ação/requerimento administrativo, suspendo o processo, na forma do artigo 313, I, do CPC. Deverá o nobre advogado promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Havendo habilitação, vista ao INSS. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2017.

0002024-52.2013.403.6005 - AIRTON ANIBAL LOCATELLI X AMARANTE ANTUNES MOLINA X ARNALDO MIGUEL DA SILVA X ATHAYDE PEREIRA MACHADO X DELI GONCALVES ANTUNES X EDUVIGIS CONZALEZ X EVA FELIX DE SOUZA X JANE FUKUSHIMA RODRIGUES X IRONDINA MARTINS DORNELES DA SILVA X JACQUILINE CACERES RODRIGUES X JANICE CACERES RODRIGUES X JOSE CARLOS FATIA DOS SANTOS X JOSE WALTER SILVA DE ABREU X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE KADES PERALTA X MARISETE DA SILVA MOLINA X PETRONILHA BARBOSA X RENATO SILVEIRA LARA X ROSELENE BARBOSA X ROSE MARY ALEM SOARES X ROSIMARY TEREZINHA DOS SANTOS X SANDRA CABREIRA RODRIGUES X TATIANE AQUINO DA SILVEIRA X TEREZINHA FATIA DOS SANTOS X YONE CASCO X VIVIANE ELIZA ISIDORO CARNEIRO MEIRELES X FATIMA ROSEMEIRE DOS SANTOS GONCALVES X VALKIRIA DE FATIMA DOS SANTOS DURAT X FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA X IVO CELESTINO ALEM X FLAVIANA CASCO AFONSO X VANDERLEI ARAUJO X NILDE NEREY X MARIA CACERES RODRIGUES X ELIVANE RODRIGUES X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA X DERLI GONCALVES ANTUNES X ELIZETE VILHALBA DE MOURA X LUCILIA PAES FIGUEIREDO X LUCIA FLORES GARAI X MARIA EVELIN DA SILVA X MARILEI SCHIEFELBEIN X MIGUELA PAEZ X ROSINHA JOSEFA ANTUNES MOLINA RODRIGUES X EDERSON NICANOR ANTUNES RODRIGUES X RUBENS DE ALMEIDA ALVES X TEREZINHA DA COSTA SILVEIRA X TOMAZIA RAMIRES VILLEN X PEDRO OLDEMAR ENGEL X PAULO GOMES DINIZ X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X ROSMEIRE ANTUN RODRIGUES FRANCO X ROMILDO FRANCO X LUCIENE ARAUJO ALVES X ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA X SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA X ANA CLAUDIA MEDRADO RAMOS MACHADO X BENDEITA MORETTO DE MATOS X MIGUELA AQUINO JARA(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados às fls. 1284 a 1340.

**0002127-59.2013.403.6005** - CARLOS ANTONIO MOREIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X UNIAO FEDERAL X JAIME JACO AFONSO GOMES

Vistos em inspeção. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Requisite-se, com urgência, ao perito nomeado à fl. 131/132, o encaminhamento do laudo pericial devido. Fls. 263/264: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo endereço para citação do corréu Jaime, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Apresentado novo endereço pelo autor, cite-se.

**0002371-85.2013.403.6005** - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo perito do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

**0001327-60.2015.403.6005** - PEDRO HENRIQUE VALERIA DA SILVA X CITER VILHALVA PERALTA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação de fls. 62/79, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002379-91.2015.403.6005** - LUIZ CARLOS RAMIRES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002458-70.2015.403.6005** - MARIO DA ROSA DIAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001282-22.2016.403.6005** - SUELI RODRIGUES SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação de fls. 84/95, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002416-84.2016.403.6005** - MARIO DA SILVA MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001601-24.2015.403.6005** - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKHOHA GUAIVIRY

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os autores sobre as contestações e documentos que acompanham, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. PRAZO SUCESSIVO. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6)** - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional da 3ª Região São Paulo. Diante do acordo de fls. 2153/2158, apensem-se os presentes autos aos principais de n. 2001.6002.000386-1. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002994-23.2011.403.6005** - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os cálculos apresentados pelo perito do juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001028-54.2013.403.6005** - CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos em inspeção. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 9071**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000415-92.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

AUTOS n. 0000415-92.2017.403.6005MPF X ADRIELI DIAS RODRIGUES E OUTROS1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 128-136, denúncia em face de ADRIELI DIAS RODRIGUES, JULIO CESAR DUARTE e FERNANDO GARCIA GONÇALVES, imputando-lhes a prática das condutas típicas previstas nos artigos 33, caput e 35, combinados com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I e VI, todos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 198-205, o denunciado JULIO CESAR DUARTE, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, alegando, em preliminar, a ausência de justa causa para persecução penal e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Por seu turno, FERNANDO GARCIA GONÇALVES, às fls. 213-214, preliminarmente, arguiu a inépcia da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal e deixou de arrolar testemunhas. ADRIELI DIAS RODRIGUES, por derradeiro, às fls. 217-218, através de sua defensora dativa, juntou defesa prévia, nada tendo alegado em matéria preliminar e arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBE A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra, ao contrário do que foi ventilado pela defesa de JULIO CESAR DUARTE e FERNANDO GARCIA GONÇALVES, a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Em verdade, as teses arguidas como preliminares se confundem com a análise de mérito, sendo, portanto, inoportuna sua análise antes da dilação probatória. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 08/08/2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns FELIPE WAKATI IGARACHI e LUCIANO LEANDRO PLOMBON, bem como realizados os interrogatórios dos réus JULIO CESAR DUARTE, ADRIELI DIAS RODRIGUES e FERNANDO GARCIA GONÇALVES, podendo ser proferida sentença em audiência. 4 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5 - Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa dos acusados para que se manifeste sobre o interesse na realização (ou não) dos interrogatórios. 6 - Fica a defesa advertida de que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntado aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 7 - Observo que a testemunha CESAR ARIEL BENITES CABALLERO, arrolada pelo MPF, bem como pela defesa de JULIO CESAR DUARTE e ADRIELI DIAS RODRIGUES, reside na cidade de Pedro Juan Caballero - PY, não estando, nesse sentido, este Juízo Federal apto a determinar sua intimação pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Nesse contexto, a intimação e oitiva da aludida testemunha haveria de se realizar através da expedição de Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, nos termos do Artigo 3º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto legislativo n. 272/07 e artigo 1º do Decreto n. 6340/08. Como é cediço, referido procedimento, extremamente moroso, tumultuaria e postergaria a instrução do processo em epígrafe, que atualmente conta com dois réus detidos provisoriamente. Assim, vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste se insiste na oitiva de referida testemunha, ficando, desde logo, devidamente advertido, nos termos dos artigos 222, 1º e 2º c/c Art. 222-A, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal. Intime-se, de igual forma, a defesa dos réus JULIO CESAR DUARTE e ADRIELI DIAS RODRIGUES. 8 - Por fim, ficam os procuradores dos réus JULIO CESAR DUARTE e FERNANDO GARCIA GONÇALVES devidamente intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a regularização de sua representação nos autos, juntando as vias originais dos instrumentos procuratórios outorgados pelos acusados. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 28 de Junho de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal 1 - OFÍCIO (N. 911/2017 - SCFD) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação dos acusados abaixo mencionados, neste Juízo, na audiência designada para o dia 08/08/2017, às 16:00h (horário de MS). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu ACUSADO 1: JULIO CESAR DUARTE, paraguaio, nascido em 20/07/1996, natural de Pedro Juan Caballero - PY, cédula de identidade civil n. 7621154, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS; ACUSADO 2: FERNANDO GARCIA GONÇALVES, brasileiro, operador de empilhadeira, filho de Izabelino Gonçalves Roda e Carmem Garcia Bazan, nascido em 26/12/1986, RG n. 1688104 SEJUSP/MF, CPF n. 019.984.861-09, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. 2 - OFÍCIO (N. 912/2017 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta dos réus JULIO CESAR DUARTE e FERNANDO GARCIA GONÇALVES, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 08/08/2017, às 16:00h (horário de MS).

**Expediente Nº 9072**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000744-07.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER SCALIANTE RUBIRA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)**

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 4656**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001054-47.2016.403.6005 - CARLOS EDUARDO PAGANUCCI CARVALHO (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

**0000267-81.2017.403.6005 - SUELY KEIKO TANAKA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2017, a partir das 14h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015). 5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação. 7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 94/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 100/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: SUELY KEIKO TANAKA X INSS

#### **ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000235-76.2017.403.6005 - GERALDA GIMENES BRANCO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora.

**0000236-61.2017.403.6005 - AMASIO VIAO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora.

**0000239-16.2017.403.6005 - BENEDITA DE SOUZA ROSA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora.

**0000277-28.2017.403.6005 - ROSALINA CORREA RAMALHO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora.

**0000519-84.2017.403.6005 - ANTONIO DOMINGOS LOPES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 16 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

## ACAO PENAL

0003414-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CLERIO CARLOS CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X TOMAZ LESCANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JAIR VIEIRA DA COSTA X FRANCISCO DE LIMA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 00034145220024036002AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: CLÉRIO CARLOS CORREIA e OUTROSSENTença tipo EVISTOS EM INSPEÇÃO.SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CLÉRIO CARLOS CORRÊA, JOSÉ EDUARDO COELHO COSTA, TOMAS LESCANO, JAIR VIEIRA DA COSTA e FRANCISCO DE LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. CLÉRIO, JOSÉ EDUARDO e TOMAS foram também denunciados pelo delito insculpido no art. 304, do CP, e JAIR VIEIRA DA COSTA e FRANCISCO DE LIMA também foram denunciados pelo delito do art. 299, caput, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida, em 07.06.2006, mas tão somente com relação ao delito do art. 334, caput, do CP, sendo rejeitada a peça acusatória no que atine aos delitos dos arts. 304 e 299, do mesmo diploma legal (fls. 293-296). Em 15.02.2007, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu JAIR VIEIRA DA COSTA (fls. 313/314), a qual foi aceita (fls. 405/406) e devidamente cumprida, razão pela qual foi requerida a extinção de sua punibilidade (fl. 540), o que foi declarado, em 30.07.2010 (fl. 546). As fls. 757/758, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão dos demais réus, em razão da prescrição da pena em abstrato. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A pena máxima cominada abstratamente para a infração penal cominada aos acusados penal é de 4 (quatro) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso IV, do CP. Considerando o lapso de tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 07.06.2006 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, verifica-se que já transcorreu prazo superior aos 08 (oito) anos e houve o implemento do prazo prescricional na data de 06.06.2014. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus CLÉRIO CARLOS CORRÊA, JOSÉ EDUARDO COELHO COSTA, TOMAS LESCANO, e FRANCISCO DE LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## Expediente Nº 4658

## ACAO PENAL

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 272/2017 Folha(s) : 285ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000050-87.2007.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANDRE LUIS SANTOS e OUTROSSENTença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIS SANTOS e MÔNICA CAROLINA SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 27 de novembro de 2006, por volta das 20h30min, na BR-463, KM 67, no Posto denominado Caapey, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus da empresa Viação Motta, que fazia o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP, e encontraram, no bagageiro do referido veículo, uma encomenda contendo 10 (dez) ampolas do medicamento LIPOSTABIL, acondicionadas em uma caixa de isopor. O material tinha como remetente ANDRÉ LUIS SANTOS, e como destinatária, MÔNICA CAROLINA SANTOS. Perante a Autoridade Policial, ANDRÉ teria declarado ter adquirido o medicamento acima mencionado, em Pedro Juan Caballero/PY, pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a pedido de MÔNICA, a qual, segundo ele, teria conhecimento da procedência estrangeira do produto. MÔNICA, por sua vez, teria afirmado que ligou para ANDRÉ, solicitando que adquirisse o medicamento em questão, no Paraguai. Ao ser submetido a exame pericial, constatou-se que o medicamento não possuía registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e foi adquirido em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira. A acusação consignou que a substância Fosfatidilcolina, princípio ativo do Lipostabil, é um medicamento cardiológico indicado para tratamento de profilaxia de embolia gordurosa. Ademais, segundo o Parquet, não existem estudos clínicos que comprovem a eficácia e a segurança do produto, na dissolução de gorduras localizadas. No entanto, referido medicamento estaria sendo utilizado clandestinamente, em diversas clínicas brasileiras, com uma indicação não comprovada de redução de gorduras localizadas e tratamento estético. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria que instaurou o Inquérito Policial, às fls. 07/08; II) Boletim de Ocorrência às fls. 09/10 III) Auto de Apreensão à fl. 11; IV) Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de f. 48/53; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 66/68; VI) Denúncia e cota respectiva às fls. 02-04 e 74; VII) Certidões de antecedentes juntadas por linha. Recebimento da denúncia, em 02.06.2008 (f. 75). Citado (fl. 124), o réu ANDRÉ apresentou resposta à acusação às fls. 125/136. Citada (fl. 237), MÔNICA apresentou resposta à acusação, às fls. 224/226. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Henrique Walker do Amaral (mídia à fl. 257) e Hiroito dos Santos Santana (mídia à fl. 258), as testemunhas de defesa Sheila Perchi Gasparetto Fernandes (mídia à fl. 299), Marli Bento dos Santos e Veleida Maria Campos Minervini (mídia à fl. 309), Flávio Luiz Ramos (mídia à fl. 356), Antônio Carlos Sábio Júnior (mídia à fl. 374) e Guilherme Lázaro Matinez Filho (mídia à fl. 394). Mídia de interrogatório dos réus gravados nas mídias de fls. 429 e 430. Na fase do art. 402, as partes nada requereram (fl. 427). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 432/435), nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal. Porém, requereu a desclassificação do delito para conduta tipificada no art. 334, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014). Alegações finais da ré MÔNICA, às fls. 439/450, por conduta da qual requereu a desclassificação do crime capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, para o crime do art. 334, primeira parte, do CP (redação antiga); o reconhecimento da ausência de dolo em sua conduta, razão pela qual pede sua absolvição; alternativamente, pugna pela aplicação de sua pena no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Alegações derradeiras do réu ANDRÉ, às fls. 451/459, por meio das quais também postula a desclassificação do delito porquanto não tinha consciência acerca da proibição, no Brasil, do capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, para o crime do art. 334, primeira parte, do CP (redação antiga); o reconhecimento da ausência de dolo em sua conduta, razão pela qual pede sua absolvição; alternativamente, pugna pela aplicação de sua pena no mínimo legal; no caso de desclassificação, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade que ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio dos seguintes documentos: boletim de ocorrência (fls. 09/10); auto de apreensão (fl. 11); e laudo de exame de produto farmacêutico (f. 48/53), em que demonstrado trata-se o medicamento apreendido de produto de origem paraguaia, sem registro na ANVISA e, portanto, de importação e comercialização proibida no território nacional, de acordo com a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, com suas respectivas atualizações, e Resolução 2.997/2006 da ANVISA. O delito em questão trata-se de tipo penal misto alternativo, sendo que a infração penal se concretiza com a subsunção do fato a qualquer um dos verbos nucleares. Na hipótese, resta incontroversa a informação de que os medicamentos foram adquiridos no Paraguai, conforme confessado pelos réus, nas searas investigativa e judicial. Todavia, o caso é de absolvição dos acusados. A Autoridade Policial (fls. 21/22), ANDRÉ declarou ser lotado no 11º RMEC, e, há cerca de dois anos e meio antes da apreensão dos produtos, sua irmã MÔNICA fez uso do LIPOSTABIL, em Londrina/PR, cidade onde residiam. MÔNICA se mudou para Campinas e lhe telefonou, pedindo que adquirisse o remédio, pois gostaria de realizar novamente o tratamento. ANDRÉ contou que, então, foi até o Shopping China, onde adquiriu as ampolas apreendidas. Esclareceu que desconhecia que a venda desse medicamento era proibida, pois há três anos seu uso era permitido. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 24/25), ANDRÉ mais uma vez disse que não sabia que a venda do remédio era proibida. Esclareceu que pensava estar agindo nos limites da lei, pois pagou apenas R\$150,00 pelas ampolas, estando, assim, dentro do limite para adquirir mercadorias de origem estrangeira. Judicialmente (mídia à fl. 429), ANDRÉ manteve a versão anterior. Disse que, quando morava em Londrina, sua irmã, que sempre era muito vaidosa, fazia tratamentos de estética. MÔNICA soube que, no Paraguai, o medicamento apreendido era mais barato, razão pela qual lhe ligou, e ele, então, comprou-o no Shopping China, e, após, despachou a encomenda. O réu esclareceu que, apesar de ser farmacêutico, há anos trabalhava como bioquímico (em laboratório), em razão de sua irmã sempre fazer tratamentos estéticos, motivo pelo qual não tinha conhecimento acerca da proibição da entrada do remédio em comento, no Brasil. Não sabe dizer se o medicamento utilizado por MÔNICA em tratamentos anteriores era o mesmo que o medicamento apreendido nestes autos. MÔNICA prestou, inquiritorialmente (fls. 61), as mesmas declarações que seu irmão. Também disse desconhecer a proibição de importação do medicamento em questão, e esclareceu que, após tomar conhecimento da apreensão, procurou saber maiores informações a respeito. Então, foi informada que o remédio em tela havia sido proibido. Disse que, em 2004, fez um tratamento com o mesmo produto, e, como o seu uso é muito comum em clínicas no Brasil, solicitou a sua compra, imaginando que se tratasse de produto legal, no Brasil. Em Juízo (mídia à fl. 430), MÔNICA repetiu as declarações anteriores, bem como que desconhecia a proibição do medicamento apreendido. Disse que de 1987 até meados de 2000, fez alguns tratamentos de estética, utilizando produto para queima de gordura localizada, não sabendo se era o LIPOSTABIL, mas sabe que era, ao menos, produto semelhante. Fez o tratamento em clínicas. Tendo em vista que o preço do produto, em Campinas, era muito caro, pediu para seu irmão, que morava em Ponta Porã, comprar o medicamento. Reiterou que comprou o medicamento para uso pessoal e que, em um tratamento, costuma ser utilizada uma caixa com dez aplicações, que foi a quantidade de ampolas adquiridas. A Autoridade Policial (fl. 38), a testemunha de acusação Hiroito dos Santos Santana declarou que, em visita ao bagageiro externo do ônibus, foi encontrada uma caixa de isopor, onde estavam as ampolas do medicamento LIPOSTABIL. O policial Henrique Walker Amaral repetiu, inquiritorialmente (fl. 39), as declarações prestadas por Hiroito. Em Juízo (mídias de fls. 257/258), Hiroito e Henrique mantiveram as versões anteriores. Indagado, Hiroito informou que o medicamento estava tão somente lacrado, dentro do isopor, mas não estava camuflado, e a documentação pertinente estava com o motorista. Em Juízo (mídia de fl. 299), a testemunha Sheila Perchi Gasparetto Fernandes (amiga de MÔNICA) informou que MÔNICA é muito vaidosa e que já havia feito uso de tratamento estético, com aplicação para gordura localizada. Disse que, inclusive, fez o mesmo tratamento que MÔNICA, na mesma clínica, e que o tratamento foi ministrado por médico. Inclusive a medicação era fornecida pela própria clínica. Antes, o remédio que utilizaram, para queimar gordura localizada (cujo nome não se recorda), tinha entrada permitida no Brasil. Não tem conhecimento de que MÔNICA trabalhasse com a aplicação do referido medicamento. No mais, prestou declarações abonatórias a respeito da conduta de MÔNICA. Mídia de oitiva judicial das testemunhas Marli Bento dos Santos e Veleida Maria Campos Minervini, à f. 309. Marli, mãe dos réus, também disse que seus filhos não sabiam da proibição da entrada do medicamento, no Brasil. Sua filha MÔNICA fazia tratamento estético, em Campinas, sendo que alguém sugeriu a ela a compra do medicamento, no Paraguai, em razão de ser mais barato. Não era de conhecimento dos seus filhos e da pessoa que sugeriu a compra do medicamento quanto à proibição de sua entrada no Brasil. MÔNICA, a qual é muito vaidosa, já havia feito tratamento estético com o medicamento apreendido, no Paraná. Sua filha já fez também cirurgia plástica. Pelo que tem conhecimento, MÔNICA fazia tratamento em clínica. Veleida declarou ser amiga íntima da família dos envolvidos. Efetuo declarações abonatórias a respeito da conduta de MÔNICA e de ANDRÉ. Ressaltou que ela é uma pessoa muito vaidosa, sempre recorrendo a tratamentos estéticos. Sabe dizer que MÔNICA já realizou cirurgia plástica. O uso do medicamento seria somente para uso pessoal. Apesar de saber que MÔNICA fez o tratamento com o medicamento apreendido nos autos há cerca de quatro anos, sabia também a respeito de outros tratamentos estéticos que ela realizava. À fl. 356, mídia de oitiva da testemunha Flávio Luiz Ramos, o qual declarou conhecer ANDRÉ. Disse que era soldado, e, assim, trabalhava junto com ANDRÉ, não sabendo de nada que desabone a conduta desse réu. À fl. 374, oitiva a testemunha Antônio Carlos Sábio Júnior, o qual disse que morou com ANDRÉ, em Ponta Porã, por um ano, enquanto serviu o quartel. Somente ficou sabendo do fato ocorrido nos autos. Não sabe dizer se os réus sabiam da proibição do medicamento, mas acredita que não. À f. 394, oitiva da testemunha Guilherme Lázaro Matinez Filho, o qual declarou: é cardiologista, e MÔNICA teve em seu consultório, há uns doze anos, o medicamento apreendido não é usado em sua área, mas sabe que tal remédio chegou a ser utilizado no Brasil, por já ter venda permitida; consultou MÔNICA em 2002 e em 2004; efetuou somente consulta de rotinas. Os elementos de prova colacionados aos autos não são capazes de comprovar a finalidade comercial da conduta, o que se infere a partir dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios realizados. É o que se depende, a partir do contexto fático da apreensão (quantidade de medicamentos; acondicionamento em isopor, com nome de remetente e destinatário devidamente identificados, depoimentos e interrogatórios uníssimos a respeito da ausência de finalidade comercial e da característica de pessoa vaidosa, a respeito da ré MÔNICA; além de baixo preço da compra dos remédios). O bem da vida tutelado pelo tipo delitivo em estudo é a saúde pública, sendo que a destinação comercial e a atuação no mercado farmacêutico, sob a ótica da coletividade, são motivos que justificaram que a pena mínima prevista em seu preceito secundário fosse elevada, bem como que tal crime fosse qualificado como hediondo. Diante da ausência de comprovação de que a conduta dos investigados gerou ameaça à saúde pública, malgrado a importação irregular dos medicamentos (em quantidade que não considera ínfima), entendo ser o caso de ausência de tipicidade material ocasionada pela aplicação do princípio da insignificância. Tal posicionamento vai ao encontro do entendimento que atualmente vem sendo aplicado pela instância superior, inclusive o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, são fatores que justificam a aplicação do referido princípio. Outrossim, não há que passar despercebida a ausência de dolo em ofender o bem jurídico tutelado pela norma, tampouco a coletividade. Confira-se E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -

IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, 4º, I e IV) - RES FURTIVAE NO VALOR (ÍNFIMO) DE RS 45, 00 (EQUIVALENTE A 9,67% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.(HC 100935, CELSO DE MELLO, STF.) - negrite!Nessa senda, também DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. REMÉDIO DE USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA GRAVE CONSEQÜÊNCIA DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.826/2003 AFASTADA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico internacional de armas e de importação de remédios sem a autorização do órgão competente, em razão de terem descoberto em seu veículo, compartimento contendo 4.925 (quatro mil novecentos e vinte e cinco) projéteis de calibre 9 mm, bem como encontraram, em sua posse, uma cartela de medicamento Pramil, sem autorização da ANVISA. 2. Autoria e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal estão devidamente comprovados. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância deve ser observados a potencial lesão ao bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, a ofensividade da conduta do agente e o grau de reprovabilidade do comportamento do réu. 4. Na hipótese dos autos, a quantidade de medicamentos é ínfima, uma cartela contendo 18 comprimidos, comprovando o intento do réu de fazer uso pessoal do medicamento, fato corroborado pelo depoimento do agente policial rodoviário que encontrou o remédio na carteira do acusado, bem como pelo interrogatório do réu, que assumiu ter o propósito de experimentar o medicamento em questão. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pelo magistrado a quo, não se afigura plausível que o réu pretendia comercializar apenas uma cartela de Pramil. 5. Com a aplicação do princípio da insignificância, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta no tocante ao crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. 6. [...] (ACR 00011157220124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017...) - negrite!Outrossim, impende salientar que, no item 3, de fl. 52, que conforme a Resolução RE nº 30, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 08.01.03, que fica determinado a suspensão de importação, distribuição, comércio e uso, em território nacional do medicamento que contenha o princípio ativo FOSFATIDILCOLINA, na forma farmacêutica injetável, para fins estéticos, e fica proibida a manipulação de preparações estéreis (injetáveis de pequeno volume) que contenham a substância FOSFATIDILCOLINA, para fins estéticos.Ou seja, não é impossível que, malgrado não se deva alegar o desconhecimento da lei, os réus, de fato, não tivessem conhecimento de que o remédio, de entrada antes permitida, passou a ter ingresso proibido no Brasil, o que enseja, ainda, a ausência de dolo na conduta dos acusados.Ressalte-se que, conforme já consignado, a quantidade apreendida não é excessiva. Também não há elementos nos autos comprobatórios do dolo comercial na conduta, tampouco de lesar a saúde pública da coletividade, nos termos da fundamentação já ventilada. Pelo contrário, os elementos de prova produzidos conduzem à conclusão em sentido contrário. Até se pode cogitar em lesão à saúde pública, mas somente de MÔNICA, tão somente, o que, em obediência aos princípios da ofensividade da conduta e da intervenção mínima do Direito Penal, refuta a condenação.Por conseguinte, o caso é de absolvição.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, improcedente a denúncia para ABSOLVER os acusados ANDRÉ LUIS DOS SANTOS e MÔNICA CAROLINA DOS SANTOS, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime definido no artigo 273, 1º c/c 1º-B, do CP, nos termos do art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da absolvição dos réus e a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 31 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3041

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000649-71.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-27.2017.403.6006) MULT AGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME(PR059232 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 40: Defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o laudo pericial da mercadoria apreendida, comprovante de contratação de frete e de aquisição do produto lícito transportado.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal em Mundo Novo/MS para que esclareça se o bem apreendido nos autos 000542-27.2017.403.6006, objeto do presente pedido de restituição, a saber, enseja sanções administrativas.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia do presente servirá como Ofício 778/2017-SC à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, acompanhado de cópia das fls. 03/05 e 19/20.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-65.2012.403.6006 - MARIA DOLORES VAIN(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-52.2015.403.6006 - LOURDES MENDES DE ARAUJO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).A fim de que seja deliberado acerca do requerimento de perícia indireta, deve a parte autora trazer a este processo cópia de toda a documentação médica que instruiu o processo de nº. 0000488-03.2013.4.03.6006, ou, caso os mesmos já constem da inicial, indicar os números das folhas em que se encontram, inclusive a fim de que, se for o caso, seja nomeado perito especializado na área.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001039-12.2015.403.6006 - ERIK RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDRESSA ALVES BERGER(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).1. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 59/67 tendo em vista que as informações referentes ao salário de contribuição de RAFAEL DO NASCIMENTO SOARES podem ser obtidas através da consulta ao CNIS, e que, inclusive, consta dos documentos que instruíram a contestação (fl. 35-v).2. Diante do considerável lapso temporal decorrido desde o requerimento de fl. 68-v, intime-se o INSS para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.3. Em consulta ao CNIS do segurado RAFAEL, cujo extrato deverá ser juntado pela Secretaria, verifiquei haver benefício de auxílio reclusão ativo desde 17/03/2016. Assim sendo, deverá a parte autora esclarecer, em 15 (quinze) dias, se logrou êxito na postulação administrativa do benefício, caso em que fica desde logo intimada a informar se persiste seu interesse processual.Intimem-se.

0001784-55.2016.403.6006 - PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Dou prosseguimento ao feito e defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), conforme requerido na inicial.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intim(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000281-62.2017.403.6006 - HELIANE HELENA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 22 a 26 de maio de 2017). Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às partes no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/07), e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil), cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000480-84.2017.403.6006 - SOLANGE RIQUELME MARTINS(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000497-23.2017.403.6006 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (22 a 26 de maio de 2017) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000159-88.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Defiro em parte os requerimentos formulados pela embargante (fls. 61/62). Oficie-se às concessionárias de energia elétrica e água, conforme requerido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem quem foram os titulares dos contratos de fornecimento desses serviços a partir de junho de 2007. Com a informação, dê-se vista às partes para manifestação, por igual período. Ficam, portanto, indeferidas as demais diligências - intimação de Zelinda Cavalleri (a autenticação da firma aposta no documento de fl. 63 é providência que deveria ter sido tomada pelo interessado, o que não ocorreu) e expedição de ofícios ao tabelionato (a autenticidade do selo utilizado na escritura pública pode ser verificada através do site eletrônico do TJMS, o que consta dos autos à fl. 53) e à Receita Federal (isso porque a responsabilidade pelas informações constantes da declaração anual de ajuste, tal como a acostada às fls. 26/33, é do contribuinte, não sendo possível transferir esse ônus à administração pública). Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA**

**000042-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR BOLLER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ENELI MADALENA BOLLER**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060002972-1, sob pena de ser considerada nula. Intime-se.

**000145-36.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.600.60003202-1, sob pena de ser considerada nula. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3043**

#### **ACAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

**0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)**

Ciência às partes e ao MPF do ofício acostado às fls. 198/221, oriundo do Cartório de Registros Públicos e Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Caarapó. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000378-67.2014.403.6006 - JOCIMAR PEREIRA DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)**

Tendo em vista o quanto determinado pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.614.874/SC (STJ, DJe 16/09/2016), SUSPENDO a tramitação do presente feito até que o Superior Tribunal de Justiça aprecie em caráter de definitivo o mencionado Especial, ou levante a suspensão de terminada. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Registre-se a presente decisão como baixa em diligência, para o fim de regularizar a conclusão no sis-tema processual.

**0001362-51.2014.403.6006 - MARIA NOSSHE SAITO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002147-13.2014.403.6006 - VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE FONZAR BERNARDES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002268-41.2014.403.6006 - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002659-93.2014.403.6006 - EVA MARIA HONORATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000225-97.2015.403.6006 - NELSON PERES GARCIA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)**

Baixo o feito em diligência a fim de reajustar a decisão sancionadora de fl. 67. Nos termos do art. 357, inc. II, do CPC, fixo como questão de fato ainda pendente de prova suficiente a seguinte: a anotação restritiva constante do Sistema Iris do Banco Bradesco S/A (fl. 21), ativa em FEV/2015, ou seja, após a quitação do débito do autor com a CEF, que teoricamente motivou a recusa do crédito, provinha de informação lançada e não baixada pela CEF em sistema de informações bancárias compartilhadas, ou decorria de registro mantido pelo Bradesco para fins internos e próprios, independente de qualquer fonte externa. Tratando-se de prova de impossível produção pelo autor, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, carreo à CEF o respectivo ônus. Intimem-se as partes para os fins do 1º do art. 357 do CPC. Decorrido in albis, e a fim de facilitar a atuação das partes, com supedâneo no art. 370 do CPC, determino que tal informação seja requisitada de Banco Bradesco S/A, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, ressaltando que, em caso de desatendimento, incumbirá à CEF comprovar nos autos que a informação restritiva não constava de qualquer sistema de compartilhamento de informações bancárias, na data da recusa do crédito. Juntada a informação pelo Banco Bradesco S/A, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, novamente conclusos. Navirai (MS), em 16 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

**0001056-48.2015.403.6006** - CRISSANTO FERREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificação de provas, em 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a parte autora colacionar aos autos documentos constituintes de razoável início de prova material da atividade laboral desenvolvida pelo autor em período contemporâneo ao que se pretende provar relativamente a sua qualidade de segurado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**0000318-26.2016.403.6006** - ESTELA MARI CREPUSCULI DE SOUZA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI (PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A (PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estela Mari Crepusculi de Souza ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a ex-pedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 541/542). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 668/669). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 668) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente fede-ral. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Fede-ral. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada ratióne personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções ex-pressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é compe-tente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detêm algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de di-reito privado, não se enquadrando em nenhuma das cate-go-rias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Fede-ral. Afora essa competência cível geral, a Constitui-ção da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas relativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de compe-tên-cia em face da remanosa jurisprudence das cortes supe-riores, que entendem que compete unicamente ao Juiz Fede-ral avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p. 9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p. 53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da compe-tên-cia, deve o Juiz Federal restituir os autos e não sus-citar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restituam-se os autos à 1ª Vara da Co-marca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Registre-se a presente decisão como baixa em di- ligência a fim de regularizar a conclusão no sistema processual.

**0000621-40.2016.403.6006** - LENICE VIEIRA DA SILVA (MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Embora a parte autora juntou documentos às fls. 21/38, não comprovou o efetivo indeferimento do pedido administrativo formulado junto ao INSS. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento do pedido administrativo. Intime-se.

**0000996-41.2016.403.6006** - MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO (MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 22/23.

**0001571-49.2016.403.6006** - CELSO FERNANDES DE SOUZA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, f, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, ou justifique porque não o faz.

**0001814-90.2016.403.6006** - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO (MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em cumprimento ao/a despacho/decisão de fl(s). 42, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000493-83.2017.403.6006** - CAMILA SCACCHETTI COSTA NASCIMENTO (MS016468 - CLODOLDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo indeferido pela parte ré, ou a justificação de por que não o faz.

**0000556-11.2017.403.6006** - ALCEU DA SILVA (MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a, da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos documento que comprove ser proprietário do veículo cuja restituição é pretendida.

**0000565-70.2017.403.6006** - MARIA JOSE DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face o requerimento feito na inicial. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000566-55.2017.403.6006** - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 2º, inciso I, a e c, e inciso II, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 10. Outrossim, diante da possível prevenção apontada pelo termo de fl. 29, intimo a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste juízo federal para processar e julgar a presente demanda, notadamente tendo em vista que o benefício cujo restabelecimento se pretende (NB 6113692764) fora concedido na espécie acidentária (fl. 23). No mesmo prazo, deverá a requerente regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a via original, ou cópia autenticada, do instrumento de mandato acostado à fl. 10. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1585

ACAO MONITORIA

0000958-26.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS TULLIO MAZZARO D ANDRETTA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS TULLIO MAZZARO D ANDRETTA, visando à cobrança de R\$74.239,21 (fls. 02/27). Antes mesmo de realizada a citação, a parte autora requereu a extinção desta ação, informando que realizou composição amigável com o requerido (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-72.2016.403.6007 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEDRO APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 611.844.161-1, DER 16/09/2015 - fl. 12). Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/85). A decisão de fls. 88/89 concedeu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e de audiência de instrução. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 102/118), pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, aduzindo inexistência de interesse de agir, porquanto o indeferimento administrativo teria sido provocado pelo não comparecimento do autor à perícia médica administrativa. Juntou extrato relativo a requerimento administrativo diverso daquele em que se fundamenta a inicial (fl. 111). O laudo pericial foi juntado às fls. 125/128, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Réplica às fls. 129/130. Na audiência realizada em 20/09/2016, em que se pretendia a produção de provas quanto à condição de segurado especial do autor, o INSS manifestou interesse na realização de acordo, condicionando-o à apresentação pelo autor de documentos comprobatórios de ser ele portador de HIV, restando prejudicada a colheita da prova pretendida (fl. 131). Os documentos comprobatórios da infecção foram juntados pelo autor às fls. 132/139. Pela manifestação de fl. 141, o INSS requereu o regular prosseguimento do feito aduzindo que a incapacidade atestada pela perícia tem início e causa diversa da síndrome diagnosticada, sendo que esta ocorreu quando já instalada a incapacidade e a perda da qualidade de segurado do autor. Alegações finais do autor às fls. 154/156, pugnano pela procedência do pedido. O INSS se manifestou à fl. 157, reiterando os termos da petição de fl. 141 e da contestação. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de falta de interesse em decorrência de indeferimento provocado pela ausência de comparecimento à perícia médica administrativa, porquanto o requerimento que fundamenta esta ação é o de NB 611.844.161-1, DER 16/09/2015 - fl. 12, que foi indeferido administrativamente ao fundamento de perda da qualidade de segurado (fls. 112/113). Irrelevante, desse modo, que em relação ao requerimento NB 614.490.788-6, DER 25/05/2016 - fl. 111, o autor não tenha comparecido à perícia administrativa designada. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto à qualidade de segurado do autor, embora o indeferimento administrativo tenha se fundamentado na suposta perda da condição, tenho que as provas trazidas aos autos são suficientes a comprovar que o autor ostentava a condição de segurado especial (pescador artesanal), dispensando inclusive a necessidade de produção de prova testemunhal para essa finalidade. Da análise dos extratos do CNIS constantes dos autos (fls. 17, 94/97 e 114/118) constata-se que o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor referente ao período de 31/03/2015 a 12/05/2016 (fls. 17, 96 e 116), fato que por si já é suficiente a dispensar a necessidade de produção de prova oral. Não bastasse, o documento de fl. 18 comprova que o autor recebeu integralmente o seguro defeso (pescador) referente ao período da piracema de 05/11/2015 a 28/02/2016, evidenciando que no ano de 2015 efetivamente exerceu a atividade de pescador artesanal. É de se ter em conta, ainda, que se o autor tivesse encerrado a sua atividade laboral de pescador artesanal em 12/05/2016 conforme consta nos extratos do CNIS, sua condição de segurado se estenderia, pelo menos, por mais 12 (doze) meses, em razão do período de graça. Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 125/128). Afirmo o Perito do Juízo que: [...] [o autor] apresenta sintomas de dor lombar associada a artrose da coluna vertebral, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc... a doença e a incapacidade em razão desta doença podem ser verificadas desde 19/06/2015 [...] [...] a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra (questões do Juízo nº 2 e 3 - fl. 126). Sendo assim, ressentiendo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na DER de 16/09/2015, uma vez que, o Perito fixou em 19/06/2015 a data de início da incapacidade do autor. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 88/89), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, PEDRO APARECIDO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/09/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 16/09/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 88/89), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR PEDRO APARECIDO DE SOUZA; N.º DO PROCESSO 13/07/1959CPF/MF 267.194.791-72; NB anterior NB 611.844.161-1 (auxílio-doença indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação); Possível re-avaliação administrativa? NÃO; DIB 16/09/2015; DIP 29/06/2017 (data da sentença); Processo nº 0000457-72.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-49.2016.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por THASSIO CAMILO SAMÚRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, em breve síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Mariete Maria Camilo, em 16/12/2015 (NB nº 157.641.046-0, DER 18/12/2015, fl. 36). Aduz o autor que, embora maior de 21 anos de idade, é inválido, sendo dependente econômico em relação à segurada instituidora do benefício, preenchendo os requisitos necessários. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). A decisão de fls. 39/40 concedeu à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 60/78, pugrando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi encartado às fls. 85/96, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, com início da incapacidade em 25/01/2016. Manifestação do autor à fl. 99 e do INSS à fl. 101/102. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, Sra. Mariete Maria Camilo, ocorrido em 16/12/2015 (fl. 11). A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No que se refere aos dependentes, o art. 16, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, dispõe: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (sem destaque no original) Quanto à condição de beneficiário do segurado, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 16, parágrafo quarto, estabelece que a dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I, do citado artigo, é presumida. No que se refere ao filho maior de 21 anos, só restará caracterizada a dependência se ele for inválido, ainda que a incapacidade tenha sido fixada em momento posterior ao evento dos 21 anos de idade, uma vez que a exigência legal é apenas a da preexistência da invalidez ao óbito do instituidor. No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida é incontroversa nos autos, eis que se encontrava empregada quando de seu falecimento em 16/12/2015 (fl. 15) e os documentos de fls. 08 e 24 comprovam a filiação. A questão jurídica a ser dirimida reside, assim, precisamente na comprovação da invalidez do autor. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo (fls. 85/96) foi conclusivo no sentido de que, embora o autor seja portador de epilepsia (CID 10 G 40) de difícil controle clínico e com indicação de tratamento cirúrgico para melhora de seus sintomas, ele apresenta incapacidade total e temporária, por um período de 12 (doze) meses a partir da perícia (em 19/08/2016) para tratamento e recuperação, tendo sido a data de início da incapacidade fixada em 25/01/2016 (com início da doença em 15/08/2013 - fl. 89). Não se trata, portanto, de invalidez, mas sim de incapacidade temporária (circunstância que não se amolda à hipótese legal de pensão por morte para filhos maiores de 21 anos) e, mais, de incapacidade temporária que acometeu o autor data depois da morte de sua mãe. Presente esse cenário, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0000506-16.2016.403.6007** - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora (fls. 154/157) em face da sentença de fls. 150/151, em que se alega omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado em audiência de instrução. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Como se depreende da leitura dos autos, sequer foi formulado pedido de antecipação de tutela, em qualquer fase do processo, sendo clara a inovação trazida nesta sede de embargos de declaração de sentença. Com efeito, da mídia referente à audiência de instrução realizada, juntada à fl. 149, não se constata pedido expresso algum de concessão de tutela antecipada. Além disso, da ata da audiência de fl. 148 consta que a parte autora apresentou alegações finais remissivas, não havendo qualquer referência à antecipação da tutela. Assim, ausente o afirmado pedido não há que se falar em omissão judicial. De outra parte, ainda que se admita - como se admite - possível a concessão ex officio de tutela urgência por ocasião da sentença, tal hipótese somente se justificaria de forma excepcional e com a devida fundamentação, não sendo admissível a conclusão de que, ausente o pedido de tutela, o julgador que não o aprecia, estaria incorrendo em omissão no julgado. Se nada constou da sentença, não se trata de omissão, mas sim de exclusão deliberada, pelo magistrado sentenciante, dessa possibilidade. Nesse passo, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 154/157, permanecendo inalterada a sentença de fls. 150/151, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0000869-03.2016.403.6007** - MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferida pelo INSS por não comprovação da carência exigida (NB 135.660.220-1, DER 27/10/2015, fls. 51/52). A demandante, que nasceu em 31/08/1957 (fl. 09), aduz que sempre laborou na seara rural, preenchendo os requisitos para a aposentadoria pretendida. Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06/52). A decisão de fls. 55/56 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/88, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução aos 08/02/2017, foi tomado o depoimento da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 95/99). O patrono do autor apresentou alegações finais orais (gravadas na mídia de audiência) e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 27/10/2015 (fls. 51/52) e a presente ação foi ajuizada em 27/10/2016, claramente não transcorrendo o quinquênio prescricional nesse interregno. Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com a idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, torristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica, cozinheira etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Presentes estas considerações, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 31/08/2012 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há farta prova documental de que a autora exerceu atividade como segurada empregada rural, havendo registro em sua CTPS e no CNIS do desempenho das funções de trabalhadora rural/cozinheira sempre em estabelecimentos rurais (fazendas) nos seguintes períodos: de 01/03/1984 a 09/07/1984; de 08/06/1986 a 31/07/1988; de 01/05/1993 a 15/12/1995; de 10/06/2001 a 01/08/2001; de 01/11/2004 a 19/06/2005; de 01/07/2008 a 08/10/2010; de 01/04/2010 a 30/01/2011; de 10/01/2011 a 30/11/2011 e de 01/03/2014 a 07/06/2015 (fls. 14/17 e fls. 74/78). No que se refere à atividade como empregada rural, cumpre anotar que, independentemente da função registrada em CTPS (que, aliás, não desnatura a caracterização como rural), o fator distintivo da classificação do empregado, se urbano ou rural, será o da natureza do empregador e do local da prestação de seus serviços, nos termos da Lei 5.889/73. Desse modo, tendo a autora trabalhado para empresa voltada à atividade de agropecuária (arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 5.889/73), ela é, para fins previdenciários, trabalhadora rural, ainda que a atividade concretamente desempenhada encontre equivalente nas lides urbanas. Além desse período de empregada rural a autora apresentou início de prova material de que no período de 01/01/1996 a 30/04/2001 laborou nas lides rurais como segurada especial (declaração de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao período de 01/01/1996 a 30/04/2001, na condição de meeira (fls. 18/19); b) declaração particular firmada por Paulo Roberto Raiter - que foi empregador da autora no período de 01/03/2014 a 07/06/2016 (fl. 78), no sentido de que no período de 01/01/1996 a 30/04/2001, a autora laborou em área de sua propriedade, na condição de meeira (fl. 20). Demais disso, o depoimento pessoal firme e a prova testemunhal produzida permitem concluir que a autora sempre laborou nas lides rurais, onde atuava em regra como empregada rural, mas também, durante um tempo aproximado de quatro a cinco anos, exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na condição de meeira. De fato, o autor narrou que sempre trabalhou no campo, onde exerceu os mais diversos serviços da fazenda e também cozinhou para os demais trabalhadores rurais e para seus padrões. Na fazenda do Sr. Paulo Roberto Raiter (Fazenda Cachoeira) trabalhou em dois períodos distintos, sendo que lá também tinha sua própria roça e horta, onde cultivava abóbora, mandioca e melancia. A testemunha JOSÉ DOMINGOS PEREIRA disse conhecer a autora há aproximadamente dezessete anos, por ser seu vizinho. Confirmou que a autora trabalhou nas fazendas do José Piveta, do Tapirão e do Paulo Raiter (Faz. Cachoeira), por mais de uma vez, sendo que em uma delas por meio de um contrato. Pode dizer que a autora fazia serviços gerais de fazenda, entre eles o de cozinha. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha MARLENE BATISTA FRANÇA, a qual disse também conhecer a autora há cerca de dezessete anos. Contou que quando conheceu a autora ela já trabalhava em fazendas, recordando-se das Fazendas Aliança (do sr. Tapir), Santa Marta (do sr. José Piveta) e Cachoeira (do Sr. Paulo Raiter). Nesse cenário, vê-se que o início de prova material produzido é integralmente corroborado pela prova testemunhal, sendo o acervo probatório suficiente para demonstrar que, ao menos desde 1984 e até os dias atuais a autora residiu na roça, trabalhando ora como empregada rural ora em regime de economia familiar (segurada especial). Resta comprovado nos autos, assim, o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período e em mais de uma categoria de segurado (especial e empregado rural), imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 27/10/2015). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 27/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgrRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS/NASCIMENTO 31/08/1957/CPF/MF 638.143.151-20/NB anterior NB 135.660.220-1 (indeferido)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação)/DIB 27/10/2015/DIP 30/06/2017 (data da sentença)/Processo nº 000869-03.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0000870-85.2016.403.6007** - HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, indeferida pelo INSS por não comprovação da carência exigida (NB 135.660.356-1, DER 13/05/2016, fls. 45/47). O demandante, que nasceu em 06/01/1954 (fl. 08), aduz que sempre laborou na seara rural e que por isso preenche os requisitos para a aposentadoria pretendida. Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06/47). A decisão de fls. 50/51 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/70, pugnanço pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução aos 08/02/2017, foi tomado o depoimento da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 75/79). O patrono do autor apresentou alegações finais orais (gravadas na mídia de audiência) e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 75). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]m emprego rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que trata o inciso I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica), transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção; [...] b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arcarar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele(b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal(c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 06/01/2014 (fl. 08), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há prova documental de que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, nos períodos de 01/09/1984 a 13/02/1986, de 04/08/1998 a 07/07/2002 e de 01/07/2009 a 01/04/2013 (CTPS - fls. 10/11). Entretanto, o demandante busca também o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar, trazendo como início de prova material(a) cópia de sua certidão de casamento com a Sra. Elza Francisca de Meira, celebrado em 06/07/1977, em que foi qualificado como lavrador (fl. 09); b) cópia CTPS em que laborou como empregado rural nos períodos de 01/09/1984 a 13/02/1986, de 04/08/1998 a 07/07/2002 e de 01/07/2009 a 01/04/2013 (fls. 10/11); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao período de 12/03/2013 até os dias atuais (fls. 12/14); d) cópia de contrato de arrendamento de imóvel rural em nome da esposa do autor, firmado em 12/03/2013 (fls. 15/16); e) Notas fiscais de compra de milho, em nome da esposa do autor, emitidas em 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 17/20 e 22); f) cópia de comprovante de saldo IAGRO em nome da esposa do autor, emitido em 2016 (fl. 21); g) comprovante de cadastro da Agropecuária em nome da esposa do autor, emitido em 2016 (fl. 23); h) cópia da entrevista rural com o INSS (fls. 34/35); i) termo de homologação de atividade rural do autor no período de 12/03/2013 a 12/05/2016 (fl. 40). O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha por conta, sendo arrendatário de uma chácara na Colônia Paredes, para a qual se mudou recentemente, e pretende continuar o trabalho com lavoura (mandioca, abobrinha etc.) que fazia em arrendamento anterior, onde permaneceu por aproximadamente três anos. Disse trabalhar sozinho na terra, sendo que sua esposa o ajudava quando ainda tinha condições. Contou ter trabalhado também na área da construção civil (pedreiro/ajudante de pedreiro), por cerca de dois anos, nunca com registro em CTPS. E afirmou também ter trabalhado como empregado rural, com registro em CTPS, como trabalhador de serviços gerais e/ou capataz em fazendas. A testemunha JOEL DE OLIVEIRA SOUZA disse conhecer o autor desde jovem, na região de Rio Verde do Mato Grosso/MS, quando ele trabalhava na fazenda dos pais, onde ficou até os vinte e poucos anos. Disse que, depois disso, o autor trabalhou na Fazenda Pindorama, em outra propriedade na região de Pedro Gomes e arrendou uma chácara na Colônia Paredes do Sr. Edgar. Pelo que se recorda, o autor trabalhava como empregado e também por pequenas empreitas. A testemunha DONIZETE DINEIRA DOS REIS afirmou conhecer o autor há aproximadamente trinta e cinco anos, quando ele trabalhava como capataz na Fazenda Cantinho do Paraíso, depois do que foi trabalhar na Fazenda Pindorama. Disse que o autor teve um arrendamento de chácara, onde fazia plantações, e também chegou a trabalhar na construção civil, sendo que em algumas vezes trabalharam juntos. Da análise das provas, constata-se que restou demonstrada a atividade rural do autor nos períodos de 01/09/1984 a 13/02/1986, de 04/08/1998 a 07/07/2002 e de 01/07/2009 a 01/04/2013 - como segurado empregado (CTPS - fls. 10/11), e a partir de 12/03/2013 como segurado especial. Nada obstante, o CNIS de fls. 26/32 registra diversas contribuições do autor na categoria de autônomo, sem que houvesse nos autos início de prova material de que o trabalho exercido como autônomo naqueles períodos se tratava de trabalho rural. Demais disso, nem o autor nem as testemunhas esclareceram qualquer fato relevante quanto ao trabalho do autor nesses períodos, tendo mesmo tergiversado sobre o trabalho urbano na construção civil. E, conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Dessa forma, não restaram comprovados todos os períodos de atividade rural requeridos na inicial, especialmente quanto aos períodos de 01/01/1988 a 31/07/1998 e de 02/07/2002 a 30/06/2009 (períodos de contribuição previdenciária como autônomo ou sem anotação). É caso, pois, de improcedência do pedido, porquanto não preenchida a carência necessária. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intem-se.

0000227-93.2017.403.6007 - VITALINA TEODORA DE CARVALHO LOIOLA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.182.121-3, DER 29/04/2016, fl.24). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Intimada, a parte autora compareceu pessoalmente para regularizar a representação processual e declarar a situação de hipossuficiência (fl. 26). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 17h30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a doença apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 7. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheiro/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Considerando a necessidade de deslocamento da Assistente Social até a cidade de Pedro Gomes/MS, arbitro os honorários periciais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de fianquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MT/PS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

**0000281-59.2017.403.6007** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 52 (pet. do Advogado da parte autora): 1. O Advogado requer intimação pessoal de seu cliente para comparecimento em audiência. Entretanto, não há audiência designada para o presente feito, conforme se observa na decisão de fls. 44/47v foi designada perícia médica para o dia 14/07/2017, às 15h00.2. Tendo em vista que o requerimento não foi justificado pelo causídico e considerando que a decisão de fls. 44/47v claramente incumbiu ao patrono do autor a responsabilidade sobre a ciência do autor para comparecimento na data designada para a perícia (item 4.4), INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da parte autora, devendo o Advogado providenciar a ciência de seu constituinte, atentando-se ao item 4.5 da referida decisão. Intime-se.

**0000393-28.2017.403.6007** - ALOISIO MARTINS PEREIRA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALOISIO MARTINS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor ter celebrado com a CEF contrato de crédito consignado, utilizando-se de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Alcântara/MS, obtendo empréstimo da importância de R\$14.304,82, para quitação em nove parcelas, cada uma no valor de R\$1.757,32, com início do mês de abril de 2016 e término em dezembro de 2016, tendo sido as parcelas integralmente descontadas dos vencimentos do autor e pagas à instituição financeira. Nada obstante, afirma o autor que, ao tentar utilizar-se de crédito em comércio na cidade em que reside, foi surpreendido com a constatação de que seu nome foi indevidamente incluído pela CEF nos cadastros de devedores, apontando como motivo o débito de R\$1.779,96, referente ao contrato nº 071107110000923606. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/43). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento (fls. 16) e a declaração de fl. 20 (CPC, art. 98). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Os apontamentos de negativação (fls. 30/31) indicam a CEF, ora ré, como informante do suposto débito, dando conta também do número do contrato (071107110000923606). Entretanto, o autor apresenta comprovante de quitação de todas as parcelas vencidas (fls. 32/43), inclusive da última, cujo vencimento se deu no mês de dezembro/2016 (fl. 40). É certo que na cédula bancária de fls. 22/29 não consta o número atribuído ao contrato; entretanto, o autor afirma que não mantém nenhum outro negócio com a ré (podendo responder por litigância de má-fé em caso de comprovada falsidade dessa afirmação), sendo verossímil tal alegação especialmente ao se confrontar o valor anotado na negativação (R\$1.779,90 - em 10/01/2017) e aquele devido e pago à CEF (R\$ 1.757,32). Presente, assim, a verossimilhança das alegações iniciais, diante da prova documental inicial que aponta para a indevida negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, no que diz com o periculum damnum irreparabile, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida objeto da ação. Para a eventualidade de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00.3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Negativa a resposta, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.4. Com a publicação desta decisão, fica intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425).

**0000404-57.2017.403.6007** - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X MASTTER MOVTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X S R DE MATOS - EPP(MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEMPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, COXIM COMÉRCIO DE VEÍCULO E MOTOS LTDA e SR DE MATOS E CIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 12.234, Livro 02, do Serviço Registral Imobiliário do 1º Ofício de Rio Verde Mato Grosso/MS em favor da CEF, credora fiduciária por força de cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 07.1107.737.0000004-35 e Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (fls. 129/134). Afirmam os autores que a empresa COXIM COMÉRCIO DE VEÍCULO E MOTOS LTDA firmou contrato com a CEF, no valor de R\$1.800.000,00, sendo prestada garantia pessoal (aval) pelos autores SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS e garantia real, consistente na alienação fiduciária do imóvel em tela, de propriedade da autora SR DE MATOS E CIA LTDA. Segundo os demandantes, a credora fiduciária, diante da inadimplência da empresa COXIM COMÉRCIO DE VEÍCULO E MOTOS LTDA, consolidou a propriedade do imóvel dado em garantia, em procedimento administrativo irregular, porquanto realizado sem a notificação da devedora principal e dos demais devedores solidários e suas esposas, com notificação apenas da empresa devedora fiduciante, COXIM COMÉRCIO DE VEÍCULO E MOTOS LTDA, na pessoa de sócio que já havia se retirado do quadro societário, embora constasse na cédula de crédito bancário o endereço de todos os autores. Liminarmente, alijam os demandantes a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel, com a manutenção da devedora fiduciante na posse do bem até o deslinde final da demanda. Com a petição inicial vieram produções e documentos (fls. 46/158). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do afirmado direito dos autores, notadamente no que diz com a alegada nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade pela credora fiduciária. Em primeiro lugar, cumpre destacar que, no que se refere à alegada ausência de notificação dos devedores solidários e seus cônjuges (em decorrência da garantia pessoal), o 1º do art. 26 da Lei 9.514/97 parece indicar exigência apenas da intimação do devedor fiduciante. Dos documentos trazidos, verifica-se que a credora fiduciária buscou cumprir a determinação legal notificando o representante legal da empresa devedora fiduciante (fls. 117 e 121/122 - em 03/05/2016), conforme dados constantes da cédula bancária e do termo de garantia (fls. 52/63). Alega a petição inicial que tal notificação teria sido realizada a terceiro não integrante do quadro societário da empresa. Entretanto, embora os autores tenham comprovado pelos documentos de fls. 146/155 a alegada alteração societária (em especial no que se refere à administração e representação jurídica), não lograram demonstrar, ao menos por ora, que a alteração foi devidamente informada à credora fiduciária, tal como exigido pelo 5º da cláusula oitava do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (fl. 109). Ademais, é de se ver que tal alteração foi realizada em 08/03/2016 (fl. 146), quando a empresa devedora principal - da qual também é sócio e um dos seus representantes o agora único representante legal da empresa fiduciante, o co-autor SIDNEI RODRIGUES - já se encontrava inadimplente há quatro meses. Não se vislumbra também, ao menos neste momento e com base nos documentos trazidos pelos autores, qualquer irregularidade no fato de as notificações dos demais devedores ter-se dado por edital, eis que os documentos de fls. 141/143 indicam que foram cumpridas as determinações constantes do 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, o que desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. De outra parte, os autores não trouxeram aos autos nenhum elemento a evidenciar o alegado risco que possa ser causado pela espera do curso normal do processo, limitando-se a afirmar a possibilidade de realização de leilão extrajudicial, sem nenhuma notícia concreta da ininércia de realização ou mesmo de designação da hasta. Nesse cenário, estão ausentes ambos os pressupostos que autorizariam a medida antecipatória pretendida. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. INTIMEM-SE os patronos dos autores para regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas, cfr. CPC, art. 425). 3. Cumpridas as determinações supra, consulte-se eletronicamente a CEF sobre a possibilidade de conciliação no caso concreto, tomando em seguida conclusos para designação da audiência prévia prevista no art. 334 do Código de Processo Civil ou, em caso de inviabilidade, regular citação.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000692-73.2015.403.6007** - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora (fls. 103/107) em face da sentença de fls. 98/100, em que se alega omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado em audiência de instrução. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Não assiste razão à autora, ora embargante, no tocante à omissão quanto à análise de pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos nada que comprove sua formulação, em qualquer fase do processo. Com efeito, das mídias referentes às audiências realizadas - em especial aquela que encerrou as oitivas das testemunhas, juntada à fl. 96 - não se constata pedido expresso de concessão de tutela antecipada alguma. Além disso, é de se ver que da ata da audiência de fl. 96, embora conste que a parte autora tenha apresentado alegações finais remissivas, não há referência a qualquer pedido de antecipação da tutela. Assim, ausente o afirmado pedido não há que se falar em omissão judicial. De outra parte, ainda que se admita - como se admite - possível a concessão ex officio de tutela urgência por ocasião da sentença, tal hipótese somente se justificaria de forma excepcional e com a devida fundamentação, não sendo admissível a conclusão de que, ausente o pedido de tutela, o julgador que não o aprecia, estaria incorrendo em omissão no julgado. Se nada constou da sentença, não se trata de omissão, mas sim de exclusão deliberada, pelo magistrado sentenciante, dessa possibilidade. Nesse passo, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 103/107, permanecendo inalterada a sentença de fls. 98/100, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000842-54.2015.403.6007** - TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA INEZ CORREA FLORES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSS (fls. 174/176) em face da sentença de fls. 162/165, em que se alega omissão quanto à data da cessação do benefício de auxílio-reclusão concedido, uma vez que o extrato CNIS juntado às fls. 89/82 indicaria que o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/08/2012 a 31/12/2012, a revelar a interrupção da prisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, constata-se de plano o desacerto da conclusão do INSS manifestada nesta sede recursal estrita. De um lado, a sentença foi expressa ao determinar que o recebimento/permanência do benefício de auxílio-reclusão se dará mediante comprovação mensal da situação de reclusão do segurado (fl. 163v, segundo parágrafo). De outro, as anotações constantes do CNIS de fls. 89/92 (período de 01/08/2012 a 31/12/2012) colidem frontalmente com os documentos da situação prisional do segurado. Com efeito, vê-se do atestado carcerário de fl. 48 que o segurado deu entrada no estabelecimento penal de Coxim/MS no dia 23/03/2012; já o atestado de fl. 49 revela seu ingresso no estabelecimento penal de Campo Grande/MS em 16/10/2013, tendo como origem a Comarca de Coxim, sem notícia de que o segurado tenha sido posto em liberdade no interregno até a transferência. Ademais, a fim de evitar quaisquer dúvidas futuras, é de se registrar que por ocasião da sentença condenatória do segurado, proferida pela Justiça Estadual de Coxim/MS em 16/04/2013 (autos nº 0000939-20.2012.8.12.0011), manutenção da prisão do réu, tendo como um dos fundamentos o fato dele respondido preso ao processo, conforme se vê da página 3 do extrato processual obtido no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Sul (retro juntado pela Assessoria do Gabinete). Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 174/176, permanecendo inalterada a sentença de fls. 162/165, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000247-21.2016.403.6007** - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VINICIUS BOZZANO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pretende a repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais. Relata o autor ter contratado com a CEF dois empréstimos consignados - o primeiro com parcelas no valor de R\$494,26 (contrato nº 07.1107.0005625-90) e o segundo com parcelas no valor de R\$714,17 (contrato nº 07.1107.110.008331/00) -, com autorização para o empregador (no caso, o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS) descontar as parcelas mensalmente de seus vencimentos. Em 15/01/2016, o autor efetuou a quitação antecipada dos saldos devedores (contrato nº 07.1107.0005625-90, R\$3.346,23 e contrato nº 07.1107.110.008331/00, R\$28.995,63 - fls. 13/17). Nada obstante, a CEF não teria informado ao empregador conveniado a quitação dos contratos, cujas parcelas continuaram a ser descontadas indevidamente (R\$494,26 e R\$714,17 - fls. 19/21 e 38). Nesse contexto, o demandante pede a condenação da CEF à restituição dos valores pagos a mais e à indenização por danos morais. A decisão de fls. 40/40v deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré CEF que deixasse de promover os descontos mensais referentes aos contratos impugnados e informasse ao órgão pagador conveniado a quitação dos empréstimos consignados. A CEF ofertou contestação às fls. 49/55, formulando proposta de acordo e, em caso de recusa, pugnando pela improcedência da demanda ao argumento de que se houve dano, ele decorreu da culpa exclusiva de terceiro (ente pagador). Em réplica, a parte autora rejeitou a proposta de acordo, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58/59). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. 1. A questão de fato trazida ao julgamento é relativamente singela, e consiste em saber se o autor efetivamente pagou as dívidas cobradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, que ensejaram a manutenção indevida dos descontos pelo órgão pagador conveniado. Muito embora não constem dos autos os citados contratos de empréstimos consignados contraídos pelo demandante, a contratação não foi questionada pela CEF e há cópia dos boletos para amortização de saldo devedor a eles referentes com autenticação de pagamento (fl. 13), documentos que a CEF igualmente não questiona. A própria ré admitiu a afirmada quitação e fez proposta de acordo, admitindo implicitamente o equívoco, apenas o atribuindo a terceiro (fl. 50v). E, neste particular, a ré não fez prova alguma de que tivesse comunicado oportuna e regularmente a instituição pagadora conveniada da quitação antecipada dos contratos. Nesse passo, alegatício e não probatório quase non allegatio, não havendo que se falar em culpa de terceiro. Posta a questão nestes termos, é manifesta a procedência do pedido de repetição de indébito do autor, diante da cobrança indevida, pela CEF (ainda que por meio do instrumento da retenção em consignação pela fonte pagadora do autor), de valores de empréstimo já pagos. 2. Cabível, também, o pedido de pagamento em dobro do indébito. Não se pode perder de perspectiva que, tratando-se - como ora se trata - de alegação de ato ilícito cometido por bancos, nossa C. Suprema Corte já afirmou que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, 2º), incidindo a responsabilidade objetiva na espécie e tendo plena aplicabilidade as regras consumeristas de proteção do consumidor (ADI 2591, Rel. p. Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006). Nesse contexto, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar que O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Impondo o CDC a responsabilidade objetiva da instituição bancária, e não sendo feita ressalva expressa alguma à regra da devolução em dobro posta no art. 42, parágrafo único, não há que se cogitar de culpa ou de má-fé por parte do banco, bastando a prova do pagamento em excesso. Destarte, tem direito o autor a indenização consistente no dobro do valor cobrado pela CEF (R\$7.250,58, para abril de 2016, cfr. item d do pedido (fl. 08)). 3. Não vinga, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Não tendo havido inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, não há que se falar em dano moral presumido, na linha da jurisprudência consolidada. Haveria o autor, assim, de produzir prova dos alegados danos morais sofridos, não bastando, também aqui, a mera alegação de que a atitude da requerida lesionou e afetou a personalidade do autor, abalando seu bem-estar, seu brio, honra, enfim, seu nome (fl. 06). E tal prova inexistiu nos autos, tendo o autor aberto mão da oportunidade de sua produção, requerendo expressamente o julgamento antecipado da lide (fl. 59). Sendo assim, improcede o pedido de indenização por danos morais. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, Caixa Econômica Federal, a indenizar o autor nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no valor de R\$7.250,58 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizados desde abril de 2016 e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000630-67.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

VISTOS,Fl. 122:1. CONVERTO a busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, devendo a secretaria adotar as providências necessárias junto ao SEDI, inclusive quanto à capa.2. Tendo em vista que já foi diligenciado em diversos endereços, como mencionado pelo requerente (fl. 122), não tendo sido localizado o veículo nem, tampouco, o réu, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. 3. Positiva a pesquisa, CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).4. Faça-se constar do mandado as advertências de que(a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º);b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.5. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).7. Diligências por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, Resp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).8. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, º, in fine).9. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias.10. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).11. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAUD. Localizados outros veículos além do automóvel CHEVROLET/CELTA 1.0 LT, Placa NSA3545, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.12. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000400-59.2013.403.6007** - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 190/195), de que foram intimados os credores (fl. 196), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000028-76.2014.403.6007** - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON AFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 169/170), de que foram intimados os credores (fl. 173), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000075-50.2014.403.6007** - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 124/127), de que foram intimados os credores (fls. 128/129), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000369-05.2014.403.6007** - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR DINIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 138/141), de que foram intimados os credores (fl. 142), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000467-87.2014.403.6007** - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 143/146), de que foram intimados os credores (fl. 147), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000493-85.2014.403.6007** - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 122/125), de que foram intimados os credores (fl. 126), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000610-76.2014.403.6007** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY GUERRA GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 105/106), de que foi intimado o credor (fl. 107), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000627-15.2014.403.6007** - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE CABRAL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 131/134), de que foram intimados os credores (fl. 135), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000707-76.2014.403.6007** - ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 82/84 e 87), de que foram intimados os credores (fls. 89/90 e 92/93), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000717-23.2014.403.6007** - PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 106/109), de que foram intimados os credores (fl. 110), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000010-21.2015.403.6007** - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 218/219), de que foi intimado o credor (fl. 220), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000632-03.2015.403.6007** - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PASCOAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 136/139), de que foram intimados os credores (fl. 140), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000681-44.2015.403.6007** - VICENTE ADOLFO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ADOLFO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 104/107), de que foram intimados os credores (fl. 108), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.